

ATA Nº 19, DE 20 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 18, referente à sessão realizada em 13 de junho de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-000.854/2018-2 e TC-031.924/2015-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4577 a 5187.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4502 a 4576, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-036.841/2017-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Luiz Eduardo Lempek Maliszewski não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Cláudio Lesnik. Acórdão nº 4502.

Na apreciação do processo TC-015.071/2021-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Analuisa Macedo Trindade não compareceu para produzir sustentação oral em nome do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social e Ambiental. Acórdão nº 4503.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4502/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.841/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Clenio Boeira da Silva (403.194.159-53); Cláudio Lesnik (302.742.650-87); Frederico Fernandes de Oliveira (025.659.824-02); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53).
 - 3.2. Recorrente: Cláudio Lesnik (302.742.650-87).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinta); Município de Dom Feliciano/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representantes do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30.847/OAB-RS) e outros, representando Clenio Boeira da Silva; Luiz Filipe Lempek Maliszewski (53.962/OAB-RS) e Luiz Eduardo Lempek Maliszewski (48.154/OAB-RS), representando Cláudio Lesnik.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sr. Cláudio Lesnik, ex-prefeito de Dom Feliciano/RS, contra o Acórdão 4418/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4502-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4503/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.071/2021-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira (076.730.007-68) e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (08.472.181/0001-60).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Severino Moacir Barbosa Mariz Filho (OAB/CE 41214) e outros, representando Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira; Analuisa Macedo Trindade (OAB/CE 27.571-B), representando o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (Indesa) e o Sr. Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira, Diretor Executivo do Indesa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados sob a égide do Convênio BNB/Fundeci 28/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a prescrição principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, arquivando os presentes autos; e
- 9.2. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4503-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4504/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.653/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Irene Bentle de Carvalho e Kessel (062.862.671-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Irene Bentle de Carvalho e Kessel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irene Bentle de Carvalho e Kessel, recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (MS 26.156);

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores

pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a interessada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4504-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4505/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.693/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Alves Pereira (067.055.023-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Luiz Alves Pereira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Alves Pereira, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. absorva a parcela compensatória pelos reajustes posteriores a dezembro de 2012, inclusive aquele decorrente da Medida Provisória 1.170/2023, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4506/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.178/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Claudete Ruas (870.120.818-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Claudete Ruas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Claudete Ruas, recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (MS 26.156);

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a interessada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4506-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4507/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.934/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Eleonora Schettini Martins Cunha (718.177.357-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. Considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Eleonora Schettini Martins Cunha;

9.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. promova o recálculo dos proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004, promovendo, em seguida, a atualização determinada pelo art. 15 da mesma Lei;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento;

9.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que apure as responsabilidades dos gestores envolvidos no pagamento irregular, ora detectado;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4507-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4508/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.948/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Cristina Barreto Bianconi (134.810.534-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de ex-servidora do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de alteração de aposentadoria, 160/2020, de Vera Cristina Barreto Bianconi;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os efeitos do último ato de concessão do interessado registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle NC 10802100-04-1999-000006-2;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4508-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4509/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.144/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Rodrigues da Silva (380.879.521-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Poxoréo-MT.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luciana Borges Moura Cabral (OAB-MT 6.755), representando Antônio Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, devido a irregularidades na execução do Convênio n.º 657/MAS/2003, que teve por objetivo apoiar a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, arquivando-se os presentes autos, com base nos arts. 2º, 4º, inciso I, 5º, incisos I e II e § 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência desta decisão ao responsável e ao órgão concedente.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4510/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.808/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Vania Costa de Lemos (409.133.094-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º do RITCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por José Cicero Soares de Lemos, em favor de Vania Costa de Lemos, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4510-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4511/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.676/2020-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jose Edberto Tavares de Quental (346.720.283-72); Município de Condado-PE (10.150.068/0001-00); Sandra Felix da Silva (820.304.054-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Condado-PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB-PE 22.943) e outros, representando Sandra Felix da Silva e o Município de Condado-PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 656933/2009, para a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar Jose Edberto Tavares de Quental revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa da Sra. Sandra Felix da Silva;

9.3. acatar as alegações de defesa do Município de Condado-PE;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Condado-PE, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, 208, § 1º, 209, § 2º, do RITCU;

9.5. julgar irregulares as contas dos seguintes agentes:

9.5.1. Jose Edberto Tavares de Quental, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2010	577.448,99
4/1/2012	294.641,85

9.5.2. Sandra Felix da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2013	189.476,54

9.6. aplicar ao responsável Jose Edberto Tavares de Quental a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à responsável Sandra Felix da Silva as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 267 e 268, inciso I, do RITCU, nos valores respectivos de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, caso não atendida a notificação;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento

antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do RITCU;

9.10. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4511-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4512/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.286/2019-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Recorrente: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87).

4. Unidade jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Representação legal: Fabio Luiz Bragança Ferreira (OAB-DF 33.514), representando Alex Gonçalves dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Alex Gonçalves dos Santos, ex-diretor da Oscip Movimento de Cidadania pelas Águas, contra o Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, reafirmado pelo Acórdão 10.239/2021-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4512-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4513/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.736/2018-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97); Cleriston Marinho Buarque (040.001.624-97); Erivaldo de Melo Lima (325.858.614-49); Erivânia Silva de Lima (113.906.644-73); Gabriel Brandao Gomes (017.322.105-00); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35); RR Distribuidora Ltda. – ME (23.641.425/0001-85); Raphael Barros de Lima (620.387.253-90); Raulene Karoline da Silva Barros (620.610.673-01).

3.2. Recorrentes: Erivaldo de Melo Lima (325.858.614-49); Erivânia Silva de Lima (113.906.644-73).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mata Grande-AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos.

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4.577), representando Erivaldo de Melo Lima;

8.2. Vinicius Campos Brandão Carvalho (OAB/AL 14.252), representando Erivânia Silva de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 9.270/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4513-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4514/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.840/2016-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); G4 Entretenimento e Serviços Ltda (00.152.777/0001-71); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC - Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laisa Marinho de Castro (OAB-GO 37.467), representando G4 Entretenimento e Serviços Ltda; Gabriel Jorge Jardim (OAB-SP 407.240), representando Danillo Augusto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.), excluindo-os desta relação processual.

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.4.1. Responsáveis: Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	10.000,00

9.4.2. Responsáveis: Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	190.000,00

9.5. aplicar individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multas no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo, e multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os

responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4514-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4515/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.530/2020-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cibelly Andrade Augusto (271.849.448-44).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno (OAB/SP 310.511), representando Cibelly Andrade Augusto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-2246, cujo objeto consistia na montagem da peça teatral infantil intitulada “O Remédio do Rei”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cibelly Andrade Augusto;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas e condenar a Sra. Cibelly Andrade Augusto em débito, pelos valores discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	30/12/2009
15.000,00	15/7/2010
15.000,00	20/8/2010
15.000,00	15/9/2010
15.000,00	15/10/2010
20.000,00	16/11/2010
4.520,00	15/7/2011
5.000,00	15/8/2011

5.000,00	15/9/2011
5.000,00	20/10/2011

9.3. aplicar à Sra. Cibelly Andrade Augusto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão à responsável, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4515-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4516/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.500/2013-4.

1.1. Apensos: TC 016.416/2016-3; TC 028.983/2015-7; TC 024.594/2016-4; TC 004.812/2017-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Cavalca Construções e Mineração Ltda. (79.201.539/0001-69); Contécnica Consultoria Técnica Ltda. (24.699.100/0001-16); Deise da Silva Torres (631.395.701-63); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A (88.849.773/0001-98).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Silva Campos (OAB-DF 17.509), entre outros, representando Hideraldo Luiz Caron;

8.2. Jonas Cecílio (OAB-DF 14.344), entre outros, representando a STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A;

8.3. João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando a Cavalca Construções e Mineração Ltda;

8.4. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), entre outros, representando Luiz Antônio Ehret Garcia;

8.5. João Gabriel Perotto Pagot (OAB-MT 12.055), representando Luiz Antônio Pagot.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) originada do processo TC 011.517/2010-7, relativo ao levantamento de auditoria realizado em contratos de obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/MT, instaurada por determinação dos subitens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória sobre as irregularidades apuradas nos autos desta tomada de contas especial, nos termos dos arts. 2º e art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., com fundamento no art. 12 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 1º, inciso I, e o art. 16, inciso III, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. arquivar a presente tomada de contas especial em relação aos demais responsáveis arrolados nestes autos, diante da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022,

9.4. dar ciência ao Dnit, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 c/c o art. 12, caput, da Resolução TCU-344/2022, que a redação contida no item 8.3 da ES-DNER 385/1999 não reflete a realidade de execução do serviço de transporte do cimento asfáltico, uma vez que o insumo “CAP com polímero” não é produzido em refinaria, com potencial infração ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal; no art. 3º da Lei 8.666/1993; no art. 1º, §1º, incisos I e IV da Lei 12.462/2011; e nos arts. 5º e 11, incisos II e III e parágrafo único da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis arrolados no presente processo, nos termos da Portaria-Segecex 12/2020; bem como à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4516-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4517/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.544/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB-BA 14.421), representando Lázaro Andrade de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4517-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4518/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.098/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.

3.2. Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Fabian Persi Vendruscolo (CPF 513.064.689-49), José Fritsch (CPF 182.795.209-10), Manoel Kuba (CPF 121.211.008-06), Maria Elci Venâncio da Silva (662.664.089-53); Prefeitura Municipal de Guaíra - PR (77.857.183/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaíra - PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edsom Eiji Hataoka (OAB-PR 33.710), representando Manoel Kuba; Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 41.793), João Paulo de Souza Cavalcante (OAB-PR 44.096) e outros, representando Fabian Persi Vendruscolo; Andrey Vargas do Nascimento (OAB-DF 13.152-E), Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250) e outros, representando Altemir Gregolin; Rafael Thomaz Favetti (OAB-DF 15.435), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 41.793) e outros, representando Prefeitura Municipal de Guaíra - PR; Jose Castilho Furtuna (OAB-PR 58.569), representando Maria Elci Venâncio da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida de processo de Representação, por força do Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara, para averiguar irregularidades identificadas nos Convênios 80/2007 (Siafi 601821) e 50/2004 (Siafi 511824), celebrados entre o então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Município de Guaíra-PR, e realização das citações dos responsáveis relacionados no parecer da então Secex-PR exarado naquele processo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

94. enviar cópia do presente Acórdão ao órgão concedente e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, dando-se ciência aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4518-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4519/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.621/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Telma de Souza Costa (494.448.756-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Telma de Souza Costa (494.448.756-87), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4519-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4520/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.058/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Juventina Amarantes Neves (008.043.408-89).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Juventina Amarantes Neves (008.043.408-89), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4520-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4521/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.530/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Vera Maria Vieira Malanovicz (186.003.360-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Jorge Ronaldo Malanovicz (126.948.940-20), vinculado ao Ministério da Justiça (Extinta), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Justiça (Extinta), com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4521-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4522/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.900/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sandra Regina Alves Mio Morlin (497.436.436-72)..

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sandra Regina Alves Mio Morlin (497.436.436-72), vinculada ao Universidade Federal do Triângulo Mineiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4522-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4523/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.060/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Monica Maria do Rego Bandeira dos Reis (313.856.721-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Monica Maria do Rego Bandeira dos Reis (313.856.721-53), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4523-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4524/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.084/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Tania Ferreira Leite (393.265.781-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tania Ferreira Leite (393.265.781-00), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4524-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4525/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.294/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Borges da Cunha (165.323.334-68)..

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Osmar Vilarim da Cunha (104.661.934-91), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4525-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4526/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.310/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Auristela Feliciano dos Santos Medeiros (351.725.331-68); Vitoria Luiza dos Santos Medeiros (032.726.591-45).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituído por Luiz Filipe Medeiros (070.157.717-72), vinculado ao Tribunal de Contas da União, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4526-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4527/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.373/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Marques dos Santos Cunha (371.626.401-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por João Carlos da Cunha (084.189.261-04), vinculado ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal; emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4527-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4528/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.306/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20), vinculado ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4528-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4529/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.947/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel Ernane da Cunha (037.978.564-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Manoel Ernane da Cunha (037.978.564-15), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4529-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4530/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.250/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4530-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4531/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.275/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Valeria Catan (071.371.358-54).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Valeria Catan (071.371.358-54), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Valeria Catan (071.371.358-54), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Valeria Catan (071.371.358-54), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4531-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4532/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.645/2020-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Flavio Jorge Rodrigues da Silva (559.126.138-87); Soweto Organização Negra (67.147.132/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Stella Bruna Santo (OAB-SP 56.967), Lucas Silverio Madureira (OAB-SP 225.992-E) e outros, representando Soweto Organização Negra; Stella Bruna Santo (OAB-SP 56.967), Lucas Silvério Madureira (OAB-SP 225.992-E) e outros, representando Flavio Jorge Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Soweto Organização Negra e Flavio Jorge Rodrigues da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 749206/2010, firmado entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Soweto Organização Negra, que tinha por objeto “Reduzir as desigualdades raciais e promover uma cultura não-discriminatória, de forma a assegurar à população - independentemente de sua cor ou raça - o exercício pleno de sua cidadania e melhores condições de vida”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4532-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4533/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.592/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leniza Siqueira Araújo (024.376.784-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil concedida à Leniza Siqueira Araújo (024.376.784-68),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de pensão, em virtude da perda de objeto, a teor do disposto no art. 260, § 5º, do RITCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4533-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4534/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.237/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Julio Cesar Silva Peres (003.558.078-07).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Silva Peres (003.558.078-07), vinculado ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Silva Peres (003.558.078-07);

9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4534-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4535/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 044.969/2020-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: José Soler Pantano (184.502.468-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Bálamo - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Osmar Honorato Alves (OAB-SP 93.211), representando José Soler Pantano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor de José Soler Pantano, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01491/2010 (Siafi 749925), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Bálamo/SP, tendo por objeto o evento denominado “6ª Festa das Nações”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4535-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4536/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.147/2016-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).

3.3. Recorrente: Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (20227/OAB-PB) e Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos (47398/OAB-DF), representando Ricardo Vieira Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Ricardo Vieira Coutinho, em face do Acórdão nº 12.379/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Convênio 47/2007 – Siafi 59971, firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e Combate à Fome e o Município de João Pessoa/PB, e que teve por objeto “promover a inserção social de agricultores familiares periurbanos do Município de João Pessoa/PB, mediante sistemática de programação de cursos de capacitação, apoio material e equipamento necessário à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agroalimentares, visando à geração de renda das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ricardo Vieira Coutinho, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Ricardo Vieira Coutinho, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso II, e art. 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4536-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4537/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.956/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Osni Cardoso de Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “c”, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Osni Cardoso de Araújo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Osni Cardoso de Araújo, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/8/2010	53.235,00

9.3. aplicar a Osni Cardoso de Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4537-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4538/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.767/2018-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71); Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Centro Integrado de Apoio Profissional (04.351.940/0001-86); Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (08.720.141/0001-90); Julio César Davoli Ladeia (161.703.342-15); Junior Schleicher (016.734.159-62); Mario Lemos de Almeida (081.058.391-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Tangará da Serra/MT.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Osmar Schneider (OAB-MT 2.152-B), Fabio Schneider (OAB-MT 5.238) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social; Jonas Rachid Murad Filho (OAB-MT 6.105-O), representando Mario Lemos de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos, ao município de Tangará da Serra/MT, pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, para atendimento à assistência básica à saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os autos;
- 9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão aos responsáveis e ao Município de Tangará da Serra/MT.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4538-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4539/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.230/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
 - 3.2. Responsáveis: Edimilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53); Município de Correntes/PE (11.286.358/0001-49).
4. Entidade: Município de Correntes/PE.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (OAB-PE 21.523) e Joseylton Anderson de Vasconcelos (OAB-PE 21.923-D), representando Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Nivaldo Lucio de Oliveira Junior e de Edimilson da Bahia de Lima Gomes, ex-prefeitos do Município de Correntes/PE, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 360/2008, firmado com a Funasa, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquele Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, arquivar os presentes autos;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão aos responsáveis e ao Município de Correntes/PE.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4539-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4540/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.157/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia (02.337.161/0001-09); Manuel Almeida Amaral Neto (352.239.602-20); Romier da Paixão Sousa (463.315.302-15).

3.2. Recorrentes: Manuel Almeida Amaral Neto (352.239.602-20); Romier da Paixão Sousa (463.315.302-15); Girolamo Domenico Treccani (186.468.162-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alessandro Pureza Castilho (OAB-PA 14.851), representando Girolamo Domenico Treccani; Alessandro Pureza Castilho (OAB-PA 14.851), representando Manuel Almeida Amaral Neto; Alessandro Pureza Castilho (OAB-PA 14.851), representando Romier da Paixão Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Girolamo Domenico Treccani, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa contra o Acórdão 1.604/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes que julgou irregulares as contas de Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa assim como as do Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia e os condenou à reparação do dano ao erário, solidariamente, mas deixou de lhes aplicar multa por ter reconhecido a incidência da prescrição da pretensão punitiva, segundo o entendimento até então vigente, firmado pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que aplicava o prazo de 10 anos a contar da data do fato, nos termos do art. 205 do Código Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso quanto ao Sr. Girolamo Domenico Treccani, por falta de interesse em recorrer;

9.2. conhecer dos recursos interpostos por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4540-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4541/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.323/2020-3

2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jocelina Santos de Araújo (CPF 322.695.792-91), Elias Marques de Araújo (CPF 661.366.872-91) e Wilker Nazareno da Silva e Silva (CPF 434.260.852-91)

4. Unidade: Município de Assis Brasil/AC

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de relativas a recursos do Sistema Único de Saúde transferidos para o Município de Assis Brasil/AC nos exercícios de 2005 a 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o responsável Manoel Batista de Araújo e o Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva, condenando-os ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

9.2.1. Jocelina Santos de Araújo:

DATA	VALOR (R\$)
26/10/2005	11.000,00
22/12/2005	23.578,18
14/2/2006	11.578,00
6/4/2006	11.578,00

26/4/2006	11.578,00
14/9/2006	13.507,77
3/10/2006	13.507,77
20/10/2006	2.910,00
22/12/2006	26.967,00
26/1/2007	20.150,00
16/3/2007	3.850,00
16/4/2007	14.735,75
9/5/2007	13.420,06
4/6/2007	25.998,07

9.2.2. Elias Marques de Araújo:

DATA	VALOR (R\$)
12/7/2007	25.998,07
16/8/2007	25.998,07
18/10/2007	25.998,07
29/10/2007	15.998,81
16/1/2008	18.854,26
8/2/2008	15.998,81
26/2/2008	15.998,81
31/3/2008	578,50
31/3/2008	15.998,81

9.2.3. Wilker Nazareno da Silva e Silva:

DATA	VALOR (R\$)
30/4/2008	15.998,81
29/5/2008	15.998,81
2/7/2008	15.998,81
8/8/2008	15.998,81
28/8/2008	15.998,81
29/9/2008	1.245,40
29/9/2008	15.998,81
30/10/2008	15.998,81
9/12/2008	15.998,81
30/12/2008	1.800,00
30/12/2008	15.998,21

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, multas nos valores indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal

(art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Jocelina Santos de Araújo	80.000,00
Elias Marques de Araújo	55.000,00
Wilker Nazareno da Silva e Silva	45.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Acre;

9.7. notificar os responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4541-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4542/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.347/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel de Jesus Neves Lopes (111.108.642-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Juan Macedo Lopes (OAB-AM 10.976) e Andre Luiz da Silva Lopes (OAB-AM 8.548), representando Manoel de Jesus Neves Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 3.894/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e

nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 3.894/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Manoel de Jesus Neves Lopes (ato 49251/2020), cancelando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova, nos proventos do ex-servidor, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4542-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4543/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.682/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rosangela Lopes Valente (208.201.602-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Rosangela Lopes Valente no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias

subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4543-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4544/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.672/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Clarice Fagundes (267.232.125-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Clarice Fagundes no cargo de analista judiciário, área judiciária, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4544-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4545/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.771/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Cynthia Bassul Cerqueira (743.011.797-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Cynthia Bassul Cerqueira no cargo de analista judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4545-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4546/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.064/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Patricia Abrantes Duval (423.836.920-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Patricia Abrantes Duval, emitido pela Universidade Federal de Pelotas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Patricia Abrantes Duval (Ato n. 131667/2019), emitido pela Universidade Federal de Pelotas, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Pelotas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4546-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4547/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.006/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Leiliane Chaves Mageste de Almeida (674.676.106-10).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Leiliane Chaves Mageste de Almeida, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Leiliane Chaves Mageste de Almeida (Ato n. 29602/2018), emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Paraná, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4547-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4548/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.019/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luine Rosele Renaud Vidal (500.129.169-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Luine Rosele Renaud Vidal, emitido pela Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luine Rosele Renaud Vidal (Ato n. 41193/2019), emitido pela Universidade Federal do Paraná, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Paraná, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4548-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4549/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.131/2022-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio (106.852.272-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio (peça 11), negando-lhe registro, em face do pagamento indevido da parcela “opção” e de sua acumulação com a VPNI de quintos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4549-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4550/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.284/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Lourdes dos Santos Barros (733.410.537-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Maria de Lourdes dos Santos Barros, instituída por Celso Benjamim de Barros, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região-ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria de Lourdes dos Santos Barros (peça 3), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4550-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4551/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.305/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos (434.529.572-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos, instituída por Severino Fernandes dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos (peça 3), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4551-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4552/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.368/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Josefa Maria Lopes de Lima (478.071.211-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Josefa Maria Lopes de Lima, instituída por José Rocha da Silva, emitido pelo Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Josefa Maria Lopes de Lima (peça 3), negando-lhe registro, em função do pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a VPNI de quintos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4552-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4553/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.521/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Pedro Pereira Silva (258.222.331-04); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 4.666/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Pedro Pereira Silva e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Pedro Pereira Silva, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4553-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4554/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.190/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Mauro Luiz Oliveira Nascimento (182.686.411-34); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 6.547/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Oliveira Nascimento e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” com reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Mauro Luiz Oliveira Nascimento, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4554-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4555/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.162/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Venerando Pereira Lemos (093.151.281-68).
- 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Venerando Pereira Lemos e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar ao Senado Federal que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara.

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Auditoria do Senado Federal e ao Sr. Venerando Pereira Lemos, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4555-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4556/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.970/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Fernandes (720.141.137-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Paulo Fernandes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Fernandes (Ato 4186/2019) e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4556-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4557/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.976/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Auracelia Barroso (664.745.157-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor da ex-servidora Auracelia Barroso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Auracelia Barroso (Ato 4999/2019) e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4557-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4558/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.088/2023-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria Cristina Vaz (040.245.881-84) e Tânia Ramona Vaz (020.892.361-67).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Maria Cristina Vaz e Tânia Ramona Vaz, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias do ato, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4558-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4559/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.340/2019-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio José da Veiga Marcelino (397.387.795-53); Arlisson Hugo Souza Franco (041.029.645-76); Geraldo Bispo Paciência Filho (377.036.845-20); Ivan Silva Cedraz (008.645.445-53); e Município de Piritiba/BA (13.795.786/0001-22).

4. Entidade: Município de Piritiba/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Thiago Lima Cedraz (OAB/BA 51.043), Thallis Muniz Teixeira de Oliveira (OAB/BA 51.111), Antônio Victor Leal (OAB/BA 22.838) e Rodrigo Pacheco Pinto (OAB/BA 54.676).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Antônio José da Veiga Marcelino, ex-secretários municipais de saúde de Piritiba/BA, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde repassados à municipalidade para realização de ações e prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, durante os exercícios de 2014 e 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Antônio José da Veiga Marcelino, dando-lhe quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz, condenando-os, na forma indicada abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Arlisson Hugo Souza Franco:

Valor Original (R\$)	Data
6.568,29	10/04/2014

9.3.2. Sr. Arlisson Hugo Souza Franco solidariamente com o Sr. Ivan Silva Cedraz:

Valor Original (R\$)	Data
4.000,00	12/05/2014
2.000,00	13/05/2014

Valor Original (R\$)	Data
2.000,00	14/05/2014
6.000,00	12/08/2014
80.000,00	29/08/2014
6.000,00	16/10/2014
14.000,00	11/12/2014
11.000,00	12/11/2014

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Piritiba/BA e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Municipal de Saúde de Piritiba/BA, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
04/07/2014	30.667,99
04/07/2014	9.951,85
22/07/2014	19.200,00
05/08/2014	24.079,83
12/08/2014	19.140,75
12/08/2014	6.171,22
03/09/2014	19.140,76
03/09/2014	18.277,33
06/10/2014	6.128,80
06/10/2014	14.378,42
14/10/2014	22.624,11
14/10/2014	14.378,42
14/10/2014	1.812,46
14/10/2014	1.697,38
14/10/2014	1.682,43
14/10/2014	1.985,08
05/11/2014	13.924,31
05/11/2014	7.192,30
05/11/2014	1.265,85
05/11/2014	1.150,77
05/11/2014	1.697,38
05/11/2014	1.521,90
11/11/2014	10.808,11
11/11/2014	6.744,95
03/12/2014	12.428,31
03/12/2014	7.192,30
03/12/2014	13.166,75
03/12/2014	6.802,49
13/12/2014	3.642,61
17/12/2014	6.041,53
17/12/2014	5.648,83
17/12/2014	7.192,30
04/02/2015	4.603,08
04/02/2015	1.496,00
04/02/2015	2.992,00

06/02/2015	11.507,70
03/03/2015	12.083,07
03/03/2015	8.630,76
03/03/2015	15.075,08
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.265,85
13/01/2015	12.000,00
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.093,23
13/01/2015	4.315,38
13/01/2015	7.480,00
13/01/2015	22.440,00
13/01/2015	31.070,77
13/01/2015	4.315,38
04/02/2015	1.093,23

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.3 a 95 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao FNS, para ciência.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4559-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4560/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.725/2023-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: João Carlos Klein Marmitt (300.934.730-87).

4. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. João Carlos Klein Marmitt, no cargo de Técnico do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Carlos Klein Marmitt e autorizar o registro do correspondente ato; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4560-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4561/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.130/2019-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Álvaro Lopes, falecido (035.765.587-72); Celso Pansera (477.122.449-87); Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc (28.754.117/0001-80); e Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento – Decide (07.380.296/0001-62).

4. Órgão: antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Felipe Ferreira (OAB/RJ 205055) e Marcio Alvim Trindade Braga (OAB/RJ 141.426), representando Celso Pansera.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos dos Convênios 02.004.00/2006 (Siafi 576360) e 02.006.00/2007 (Siafi 603404), em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc e do Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento – Decide, bem como de seus dirigentes, respectivamente, os Srs. Álvaro Lopes e Celso Pansera,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, arquivar, sem julgamento de mérito, as contas do Sr. Álvaro Lopes, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Celso Pansera, da Fundação Educacional de Duque de Caxias

– Feuduc e do Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento – Decide, condenando-os, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito a favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

9.2.1. Fundação Educacional de Duque de Caxias (Feuduc):

Valor (R\$)	Data
43.480,65	29/02/2008
45.511,66	30/03/2009

9.2.2. Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (Decide) e Sr. Celso Pansera, de forma solidária:

Valor (R\$)	Data
16.189,54	29/02/2008
27.463,33	30/03/2009

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis adiante especificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Responsável
20.000,00	Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc
10.000,00	Sr. Celso Pansera
10.000,00	Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (Decide)

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para ciência.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4561-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4562/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.923/2022-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Lena Márcia Bahia de Menezes (329.714.861-68).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. convoque a interessada para formular opção entre a percepção de 08/10 da Função FC-07 e 02/10 da Função FC-5, livres de absorção, ou de 10/10 da Função FC-07, com o destaque das parcelas incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 para futura absorção, na forma prevista no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal;

9.3.2. caso a opção da inativa seja pela percepção de “Quintos” na proporção de 10/10 da Função FC-07, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 - Primeira Câmara;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes, livre das irregularidades constatadas, promova o seu cadastramento no e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4562-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4563/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.839/2022-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Elenita Vieira de Sousa (305.863.217-72); Eunice Vieira de Oliveira (432.309.977-00); e Norma Pacheco Vieira (087.409.797-50).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão da pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, a reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto de Souza Vieira em favor das Sras. Elenita Vieira de Sousa, Eunice Vieira de Oliveira e Norma Pacheco Vieira (filhas do instituidor), concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelas interessadas, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis para a regularização da falha financeira apontada, com a alteração do valor da parcela referente à vantagem Adicional por Tempo de Serviço para o percentual de 26%, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4563-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4564/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.095/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Liane Danice Jung (707.752.490-68).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Aldemar Otmar Drescher (003.272.802-63), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4564-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4565/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.260/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto) (00.396.895/0001-25).

3.2. Responsáveis: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa (02.763.350/0001-35); Lourenço Pereira Filho (449.005.461-00); Marisa dos Santos Pereira (133.544.421-15).

4. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Marisa dos Santos Pereira, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa e de Lourenço Pereira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 8/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. notificar os responsáveis e o Ministério da Pesca e Aquicultura acerca desta deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4565-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4566/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.742/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Lourdes Almeida Neves (133.147.005-63).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da ex-servidora Maria de Lourdes Almeida Neves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria de Lourdes Almeida Neves (133.147.005-63), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela Sra. Maria de Lourdes Almeida Neves, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos da interessada ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4566-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4567/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.835/2023-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Antônio Cesar do Prado (274.475.107-34).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Antônio Cesar do Prado (274.475.107-34);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.2.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4567-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4568/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.963/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Luiza Pinho Pereira (056.337.025-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Maria Luiza Pinho Pereira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Luiza Pinho Pereira (056.337.025-49), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Maria Luiza Pinho Pereira, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156) foi proferida;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Maria Luiza Pinho Pereira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4568-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4569/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.080/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Djalma Silva Freire (297.069.634-72).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Djalma Silva Freire (297.069.634-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua dos proventos do inativo a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo, em decorrência da referida exclusão, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4569-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4570/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.092/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Neide Viana de Oliveira Araújo (664.786.856-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Neide Viana de Oliveira Araújo (664.786.856-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua dos proventos da inativa a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo, em decorrência da referida exclusão, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4570-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4571/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.197/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Inácio Finatto (257.151.270-68).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor José Inácio Finatto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Inácio Finatto (257.151.270-68), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4571-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4572/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.555/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Odila de Sousa e Silva Onoda (591.182.297-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Hilton Onoda (387.983.017-72), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4572-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4573/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.069/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Salete Cândida de Moraes (875.084.866-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Salete Cândida de Moraes (875.084.866-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. exclua dos proventos da inativa a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo, em decorrência da referida exclusão, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4573-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4574/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.087/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Denise da Silva de Sousa (864.485.607-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Denise da Silva de Sousa (864.485.607-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 103,76, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4574-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4575/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.403/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria Cícera Lima da Silva (629.100.005-91); Olivia Alves da Silva (394.398.955-00).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Aminiël Castro da Silva (006.162.145-53), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4575-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4576/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.206/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Jairo Gomes Pereira Junior (005.145.527-78).

4. Entidade: Município de Cristianópolis/GO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Jairo Gomes Pereira Junior, ex-prefeito de Cristianópolis/GO, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. notificar o responsável e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca desta deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4576-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4577/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Nilza Helena de Oliveira emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) – todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) – todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Nilza Helena de Oliveira; dispensar o ressarcimento das quantias

indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-007.084/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilza Helena de Oliveira (541.141.876-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência deste Acórdão à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4578/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Helena Liduena emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, não há evidência, nestes autos, de que a interessada seja beneficiária de alguma decisão judicial;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Helena Liduena, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-007.097/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena Liduena (037.306.688-03).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos da inativa não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. Dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4579/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Celia Maria Catarino emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando, portanto, que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) – todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) – todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado ainda sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Celia Maria Catarino; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7 a seguir.

- 1.1. Interessado: Celia Maria Catarino (350.185.427-72).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

- 1.8. Dar ciência deste Acórdão à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4580/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Josiene da Silva Coutinho emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, não há evidência, nestes autos, de que a interessada seja beneficiária de alguma decisão judicial;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 18.985/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 94.755/2018, emitido em favor

da interessada, em razão da incorporação de quintos/décimos com base na remuneração de função comissionada diferente da efetivamente exercida pela interessada, o que foi saneado pelo órgão de origem;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 6.412/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 94.755/2018;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Josiene da Silva Coutinho, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.132/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Josiene da Silva Coutinho (235.339.354-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em “parcela compensatória”, que deve ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos da inativa não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. Dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gerson Mira Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.231/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gerson Mira Martins (107.763.621-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4582/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gercindo Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.247/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gercindo Ferreira (262.709.866-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4583/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Virginia Naine Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.800/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Virginia Naine Bezerra (460.690.547-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.810/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Rodrigues da Silva (059.656.241-15); Conceicao Fernandes Dias (221.380.301-30); Maria Mazarello Pereira de Carvalho (116.221.051-68); Maria do Socorro Araujo (097.565.741-00); Marluce Guedes Ferreira (144.241.854-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4585/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Odete Ema Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.818/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Odete Ema Martins (112.907.307-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Celia dos Reis Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.941/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celia dos Reis Nascimento (275.392.291-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Nadir Aparecida Domiciano Vidal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.083/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nadir Aparecida Domiciano Vidal (196.555.256-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cicera Vicente da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.126/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cicera Vicente da Silva (299.358.224-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.144/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Katia Rosania da Silva Paixao (801.157.997-53); Luiz Carlos Guttman Bicho (822.262.027-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4590/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Ricardo da Silveira Muller, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.210/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Ricardo da Silveira Muller (294.011.270-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.250/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Gloria Ida Marrochi (373.192.216-91); Ivanita Stefanon (703.178.607-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4592/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Luiza Alves Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.330/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Luiza Alves Teixeira (115.096.353-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4593/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Lucia Germano Tilton, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.359/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lucia Germano Tilton (489.658.390-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Bianco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.407/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Bianco (366.786.439-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4595/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.450/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Soares Filho (067.341.704-20); Margarette Silva Mafra (221.250.434-91); Terezinha da Silva Soares (086.147.174-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4596/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Julia Maria Maia Chaves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.506/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Julia Maria Maia Chaves (088.369.733-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4597/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Edivaldo Vieira Dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.529/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edivaldo Vieira Dias (394.881.287-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4598/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.591/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lauro Aloisio Welter (141.425.389-34); Maria Cristina Maia de Carvalho (040.853.372-20); Maria de Nazare Caetano Lima (164.403.662-20); Moacir Caetano de Oliveira (018.263.792-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4599/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.603/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Elenilda Carmem Teixeira Emerick (388.703.206-34); Lenira Muniz de Souza (153.574.062-00); Maria Eterna das Gracas (162.687.092-68); Mirian Souza Fontinelli (139.167.852-49); Moises Varela da Costa (106.583.512-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4600/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Negreiros Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.640/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Negreiros Teixeira (054.833.103-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.703/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mavilde da Conceicao Porreca (466.771.007-15); Tania da Silva Andrade (411.851.377-34); Valnir da Silva Moura (611.891.547-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4602/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.783/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Soares Lopes (089.046.772-20); Vanda Maria Vale Batalha (108.980.262-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.834/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bettina Gatti Caiado da Rocha (606.891.457-72); Gibson Barcelos Reggiani (418.330.827-53); Luzia Maria Elias Ribeiro (658.132.437-04); Maria Cristina Rangel (844.694.477-49); Mindszenty Jose Garozi (478.368.907-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4604/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.880/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Debora Suely Galdino dos Santos (338.054.234-20); Isabel Pereira Leal (263.024.894-15); Ivone Alves de Franca (338.640.634-34); Jose Agostinho de Araujo Neto (276.250.874-68); Terezinha Belo da Silva (139.420.934-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.918/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Katia Maria Monteiro (029.963.178-82); Raul Gorayeb (577.973.748-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.920/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Danilo Abdalla Guimaraes (853.786.077-87); Paulo Roberto Santos (559.794.327-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.950/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloiza Helena de Almeida (518.685.984-20); Jose Nunes da Mota (203.356.794-04); Jose Venancio Chaves (086.936.844-34); Luzia de Melo Mota (407.193.164-72); Wilma Severino de Sousa (394.845.054-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria Torres Freire, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.967/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Torres Freire (045.560.032-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marilene Teixeira Conceicao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.984/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilene Teixeira Conceicao (043.230.505-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4610/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Virginia Machado Cypriano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.028/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Virginia Machado Cypriano (418.382.707-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4611/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Barbosa dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.033/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Barbosa dos Santos (073.013.405-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4612/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Noha Fernandes Claudio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.052/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Noha Fernandes Claudio (143.600.041-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4613/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sinesio Gomide Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.057/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sinesio Gomide Junior (296.478.866-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4614/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.093/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Natalino de Moraes (108.805.182-00); Jose Henrique Alves (460.230.627-68); Marcos de Souza Silva (554.138.627-68); Paulo Pereira Alves (092.004.792-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4615/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Getulio Pereira Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.108/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Getulio Pereira Cunha (146.955.533-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4616/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.117/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Analia Ramos (940.770.888-87); Maria Jose Correa Leite (010.891.018-05); Marly Caetano de Souza (060.970.828-78).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4617/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Nelci Marcelino Soares Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.204/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Nelci Marcelino Soares Sousa (151.034.711-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4618/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Antonio Justino Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.255/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Antonio Justino Ribeiro (012.620.256-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4619/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.311/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Marques dos Anjos (279.338.905-63); Luiza Maria Santos de Jesus (214.246.165-49); Marlon Moreno das Virgens (130.135.485-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4620/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco Damasceno Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.438/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Damasceno Vieira (071.248.053-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4621/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tereza Futami Matayoshi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.460/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tereza Futami Matayoshi (074.248.448-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4622/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.476/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Brazilino Viegas Rodrigues (146.764.003-49); Ida Valeria Mendonca Salazar (407.293.383-04); Maria Sonia Auxiliadora Abreu dos Santos (236.778.803-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4623/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.525/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Freitas de Oliveira Filho (085.262.302-04); Joancio Borges de Menezes (160.573.682-15); Rosalina Carneiro de Moura (103.275.762-00); Valdir Aparecido Rigon (152.076.092-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4624/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joao Cosme dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.529/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Cosme dos Santos (138.789.055-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4625/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Leonardo Alves Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.541/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leonardo Alves Vieira (428.219.596-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4626/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Katia Volga Valentim da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.573/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Katia Volga Valentim da Silva (180.899.254-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4627/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.585/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Geruza Magris (343.514.427-00); Nanci Valongo Fernandes (075.330.858-41); Sidnea Maria da Cruz (521.949.737-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4628/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.600/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Carmen Ribeiro Faria Santos (773.060.237-72); Isabel Cristina Malheiros (112.610.481-72); Leila Damasceno de Aguiar Brotto (251.988.236-00); Vera Lucia Ferreira Vieira (327.883.557-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4629/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eliane Regina Flores Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.614/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Eliane Regina Flores Oliveira (351.101.046-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4630/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.626/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eli Ribeiro Silva (375.711.257-15); Mara Lucia Soares Horta de Lima (242.003.012-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4631/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Laurinda Gomes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.713/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Laurinda Gomes da Silva (467.403.093-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4632/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.732/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Joana dos Santos Gomes (229.153.382-72); Maria Marlene de Araujo do Nascimento (209.503.142-34); Noemia do Socorro Freitas Cavalcanti Ferreira (207.166.132-04); Rita Pereira de Souza (226.574.522-72); Vera Lucia das Chagas Lobato (112.556.842-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4633/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.759/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria do Carmo Martinelli (252.320.107-00); Sonia Maria Cola (780.328.737-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4634/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Aparecida de Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.763/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida de Jesus (223.249.841-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4635/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.811/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Divino de Oliveira (023.868.601-91); Marluce Franca Santana (077.043.052-04); Nidia Correa Lima (399.603.741-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4636/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Carlos Cardoso dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.838/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Cardoso dos Santos (265.796.265-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4637/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Souza e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.852/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Fátima Souza e Silva (053.064.932-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4638/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Joao Luis Brandao Molina, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.861/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Luis Brandao Molina (284.840.887-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4639/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Joao Carlos Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.880/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Carlos Vieira (279.046.017-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4640/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Noemia Antonia Alves Cavalcanti Muniz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.885/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Noemia Antonia Alves Cavalcanti Muniz (638.301.327-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4641/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Roberto de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.894/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Roberto de Oliveira (083.088.531-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4642/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Alberto Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.929/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Alberto Fernandes (297.226.400-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4643/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ivan de Barros Godoy, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.947/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivan de Barros Godoy (388.788.528-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4644/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Manoel Lopes de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.998/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Lopes de Souza (232.048.006-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4645/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.014/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Arno da Silva Becker (200.598.410-87); Carmelito Espindola Vieira (075.292.520-20); Cezar Marques Santiago (004.900.400-04); Donato de Almeida Rocha (161.776.490-68); Nilce Helena Pippi Carvalho (256.737.500-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4646/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.022/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eudes Lopes da Silva (205.036.014-20); Gilson Regis Toscano de Brito (264.573.697-15); Jose Genesio da Silva (769.121.324-72); Terezinha Andrade de Barros (086.348.074-87); Ubiramar de Vasconcelos Leitao da Cunha (132.953.814-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4647/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, por 15 dias para cumprimento das determinações exaradas nos subitens 1.7.1. e 1.7.2. e por 30 dias para atendimento da

determinação exarada no subitem 1.7.3 do Acórdão nº 3.157/2023-TCU-2ª Câmara, a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-021.881/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sylvana Correia Veras Tavares (218.555.793-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4648/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-021.994/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Paulo da Silva Baetas (055.415.142-15).
 - 1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à AudPessoal que:
 - 1.7.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de admissão de aposentadoria em benefício de Pedro Paulo da Silva Baetas (e-Pessoal, inicial, 32239/2018, peça 3), nos termos do art. 7º, § 4º da Resolução TCU 353/2023;
 - 1.7.2. instaure os procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa ao interessado, além da oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 7º, § 5º da Resolução TCU 353/2023;
 - 1.8. Dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 4649/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 dias a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (Peça 24), o prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para atendimento das determinações exaradas nos subitens 9.3.1. e 9.3.2. do Acórdão nº 1.806/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-023.632/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adair Veronez (332.280.780-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4650/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 (Quinze) dias, o prazo para atendimento ao subitem 9.3.1 e por 30 (Trinta) dias, o prazo para atendimento aos subitens 9.3.2 e 9.3.4 do Acórdão nº 3224/2023-TCU-2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente concedido, em resposta ao pedido formulado pela Coordenação-Geral de Interlocução com Órgãos de Controle – Ministério da Saúde à peça 16 dos autos, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-029.624/2022-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adiege Maria de Souza (348.783.434-00); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4651/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Michel Sant Ana do Nascimento emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Michel Sant Ana do Nascimento, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-008.866/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Michel Sant Ana do Nascimento (808.303.745-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 4652/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.035/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jandira dos Santos Machado (003.627.043-17); Raimundo Joao Serejo Azevedo (020.336.663-87); Rosangela Rotondo (319.079.119-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4653/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.054/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edileuza Rodrigues de Oliveira Silva (015.653.211-54); Maria Xavier de Sa Souza (618.799.751-49); Sebastiana de Arimatea Moreira (189.178.281-91); Tiago Rodrigues da Silva (706.878.081-46).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4654/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.076/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Odilia Benites de Souza Sampaio (226.281.691-34); Teresinha Gomes de Sousa (033.502.233-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4655/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.096/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Danuzia da Silva Santos (057.384.057-14); Jairo de Barros Longo (138.368.896-68); Maria Antonia Pereira Silva (247.208.446-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4656/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.108/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lorrayne Ribas Galvao (021.987.212-01); Osmarina Fernandes Sampaio (615.182.802-00); Paulo Henrique Urbano Sampaio (020.887.802-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4657/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Laura Santos Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.124/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Laura Santos Pereira (806.206.477-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4658/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.137/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda Oker Cordova (101.174.289-65); Caio Oker Cordova (145.877.359-06); Eliziane Maria Oker (011.080.889-45); Floramy Campos Monteiro (093.873.967-03); Maria Cleonice Canuto Rodrigues (650.222.202-10); Maria da Conceicao Silva (034.724.676-14); Raimunda Matos Costa (195.349.222-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4659/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.148/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Luisa Ayres Delduque (035.892.711-08); Aurelina Nicolau Sales Santos (017.125.065-60); Deise Maria da Silva Ibarra (185.273.611-91); Eduardo Ayres Delduque (056.528.441-

08); Eunice Batista de Souza (411.994.213-91); Jonathas Delduque Junior (536.673.871-72); Nadir Weiber (496.187.849-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4660/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Noemia Dias de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.163/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Noemia Dias de Souza (044.534.207-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4661/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.168/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Yoshico Tanii Marcondes (042.889.998-63); Maria de Lourdes Coutinho dos Santos (223.957.158-67); Odete Aparecida Ramalho Lazzaro (006.355.258-28); Sonia Maria Malpeli Penha (864.849.588-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4662/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260,

§§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Rebeca da Silva Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.202/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Rebeca da Silva Miranda (028.824.842-24).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4663/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.228/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Claudemir Vieira Pimenta (217.006.807-49); Jorge Lisio de Brito (373.737.577-15); Maria do Carmo Matos (603.976.087-72); Valeria Cristina Pereira Natividade (818.787.377-91); Zilda Andrade da Silva (103.479.187-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4664/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Cibele Vitoria Takatsch Castellano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.259/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cibele Vitoria Takatsch Castellano (091.036.599-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4665/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.272/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anedite Pereira da Silva Crisostomo (493.523.695-72); Darcires Brandao de Freitas (040.141.465-53); Jose Nilson Alves da Silva (145.708.075-34); Mirta Mery Araujo de Miranda (342.206.155-04); Waneide Francisca Ribeiro de Souza (088.984.305-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4666/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.277/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jesus Fernandes do Nascimento (067.387.063-40); Josedilma Bastos Fernandes (041.615.963-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4667/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.289/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Donaria da Conceicao Vieira Silva (585.024.162-00); Lucenir Lista de Oliveira (655.644.567-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4668/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.327/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elida de Souza Gomes da Silva (014.191.411-47); Roseane de Souza Gomes da Silva (078.293.411-09); Sebastiana Edna Medeiros do Couto Ferreira (554.903.361-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4669/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.341/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Austero Frederico da Silva (149.972.234-68); Maria Auxiliadora Landim Sousa (003.269.313-33).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4670/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.414/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gessy Coelho (380.858.797-00); Luiza Queiroz da Silva (167.729.705-00); Maria da Penha Silva Brasil Barbosa (207.421.692-00); Maria de Lourdes Canela da Silva (036.801.357-00); Zilda do Sacramento de Figueiredo (835.476.817-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4671/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.434/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Machado Filho (277.103.006-34); Luan Assis Meneses Gomes Paranhos (118.280.376-80); Marly Aparecida Assis Meneses Paranhos (626.067.516-04); Yuri Assis Meneses Gomes Paranhos (118.279.166-21).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4672/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.440/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Huguette Cabral Correa (073.330.642-04); Maria Jose Ferreira de Almeida (061.538.102-25).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4673/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Suzana Maria do Rego Barros de Meneses, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.524/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Suzana Maria do Rego Barros de Meneses (476.173.224-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4674/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Raimundo Passos de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.538/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raimundo Passos de Souza (023.310.802-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.548/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Izidoro Gomes (666.186.143-68); Maria dos Santos Avelino (758.989.183-53); Nilza dos Santos Silva (477.655.347-34); Rita da Silva Souza Nascimento (398.303.493-49); Zilene Moreira de Matos Ribeiro (150.598.711-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4676/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.587/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Elidia de Almeida Valle Costa (269.089.307-00); Norma da Silva Pessopani (632.432.610-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.621/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maura Mariano Ferreira (310.946.782-87); Regina Maria Lopes Guajajara Oliveira (600.831.863-36).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.659/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Delair Valle de Souza (025.227.677-98); Jorcelina Rita da Silva (331.720.481-87); Leni Crovato dos Reis (194.566.976-49); Maria Jose Goncalves Queiroga (670.249.636-20); Maria Luzanira Sales do Nascimento (822.346.553-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4679/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.674/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clara de Castro Ximenes (076.544.271-07); Maria Claudia de Castro Salgado Ximenes (888.972.061-15); Theo Avelar de Castro Ximenes (099.862.121-89).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.704/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Alves do Nascimento (171.796.452-49); Benedita de Gurupa da Costa do Couto (131.647.592-15); Juvita da Costa Duarte (120.580.502-82); Maria Dulcy Caldas da Silva (097.171.612-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Elenita Pereira Barreto Santana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.710/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elenita Pereira Barreto Santana (329.329.955-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.739/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Antonia Dias da Silva (019.094.094-80); Maria Jose de Araujo (412.139.044-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Solange Maria de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.779/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Solange Maria de Oliveira (076.978.597-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria do Carmo Guerra Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.813/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Carmo Guerra Soares (595.116.054-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.861/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anita Maria de Franca Alfredo (073.993.007-98); Francisca Martins da Silva (194.059.872-91); Maria Eunice Pereira de Lima (515.482.674-49); Tereza de Jesus Paula (265.177.638-64); Zila Guedes da Rosa (509.405.110-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.886/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Giovanna Gabriela Alves Leal (082.769.921-29); Lucas Gabriel Alves Leal (082.770.091-19); Marcos Batista Goncalves (704.260.661-20); Maria da Penha Emerick de Barros (731.815.877-53); Pedro Lins Lago Goncalves (092.793.531-79); Tiago Lins Lago Goncalves (092.793.281-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Jose Santiago Lucio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.900/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Jose Santiago Lucio (607.622.505-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Claudia Regina Santos de Aquino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.908/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Claudia Regina Santos de Aquino (011.950.827-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.924/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Celia Maria de Santana (358.156.125-53); Clemildes Maria dos Santos Melo (047.296.865-35); Mirtes Maria Mariano Santos (865.255.305-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4690/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.927/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Teresinha Ribeiro Nonato (041.389.696-08); Virtuosa Soares dos Santos (950.657.176-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4691/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Alcineia Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.944/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alcineia Ferreira da Silva (333.745.461-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4692/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marilene Costa Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.966/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilene Costa Souza (124.980.412-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4693/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.971/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Couto de Jesus (067.818.371-68); Francisca Saraiva de Oliveira Lago (068.778.691-68); Francisca das Chagas Lima da Silva (181.441.793-15); Glaucia Ferreira Dantas (238.603.081-49); Joseli Rodrigues da Costa Gomes (509.645.501-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Regina Siqueira Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.017/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Regina Siqueira Fernandes (144.860.912-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4695/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ide Carneiro Rodrigues Alves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.026/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ide Carneiro Rodrigues Alves da Silva (349.243.536-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4696/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.080/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Creuza Dias do Sacramento (645.932.237-68); Jesuina Conceicao Zamparetti dos Reis (754.737.399-20); Penha Izar dos Santos Marreira (030.005.828-43); Sebastiana Amalia da Silva (635.394.974-04); Terezinha Ourives Machado (441.239.810-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4697/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.093/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anahi Albuquerque Rocha (188.689.416-78); Josiane Silva de Sena (120.700.026-40); Lucio Aparecido Silva Rocha (181.408.916-06); Lucy Sena Rocha (162.306.376-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4698/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Carlos Alberto Oliveira Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.118/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Oliveira Amorim (774.528.017-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4699/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Daniel Silva Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.135/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Daniel Silva Santos (266.867.911-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4700/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.147/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Florisbella Santos Goncalves (637.739.021-15); Jerusa Chaves de Souza (404.651.101-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4701/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jader Costa Mendes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.186/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jader Costa Mendes (010.221.517-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4702/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Augusto Jose Silva Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.196/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Augusto Jose Silva Araujo (788.826.305-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4703/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Rita de Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.258/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Rita de Jesus (850.429.945-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4704/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.305/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Esther Vida Alexandre Silva (703.472.036-39); Joelma Benicio de Sa (023.371.644-03); Jose Carlos Alves Coelho (095.279.744-53); Maria de Fatima da Silva Nascimento (461.222.734-49); Samira Elias Silva (005.695.599-52); Sarah Elias Silva (060.875.641-52); Sofia Elias Silva (060.875.601-65); Thaiza Elvira Campos Ayres (096.874.554-70); Veroneide Nascimento da Silva (893.104.704-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4705/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.346/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Oscar Rensburg Willmersdorf (335.850.087-04); Sandra Esmeralda Soares Vieira Mendes (138.982.108-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4706/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.367/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Neuma de Sa Guimaraes (688.189.634-49); Walquiria Francisca Silva de Lima (044.294.954-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4707/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Elisabeth Regis de Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.455/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Elisabeth Regis de Moura (080.152.014-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4708/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.528/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ana Lucia Firmino da Silva (822.804.367-87); Constancia Lourenco de Sousa (715.688.917-68); Maria Geralda Francisco Borges (790.643.707-10); Maria da Graca Cruz de Oliveira (611.905.277-15); Vera Lucia Diniz de Araujo (448.347.057-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4709/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.556/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Isaías Vinicius Santana da Silva (124.852.204-41); Maria Clara Ivo da Silva (139.653.654-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4710/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.620/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eliana Batista de Oliveira Cavicchioli (033.819.218-27); Iaci Coelho da Mota Cabral de Castro Paz (102.206.581-53); Maria de Jesus Leoncio Mota (145.571.181-00); Nair Kazue Moniwa Tada (305.382.708-53); Teresa Cristina de Oliveira Cruz (382.759.376-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4711/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.645/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aldila Marialva Rocha Cruz (110.959.622-72); Lucia Coelho Lucena (186.695.222-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4712/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.652/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Nobre Esmeraldo (144.882.723-04); Maria Euda Almeida de Matos (154.842.893-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4713/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260,

§§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Balbina Turibio de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.667/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Balbina Turibio de Oliveira (644.552.207-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4714/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.713/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aneide Goncalves Reis (754.038.706-87); Elza Sebastiana Figueiredo Leonardo (071.476.918-57); Nilza Monteiro de Souza (123.629.447-51); Silvia Maria de Souza Quezado (329.230.157-20); Silvia Regina Gomes (809.199.956-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4715/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.730/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisco Guilherme Ferreira dos Santos (406.309.783-87); Maria de Lourdes Pereira Araujo (127.349.343-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4716/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria do Socorro dos Santos Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.769/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro dos Santos Souza (807.606.783-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4717/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.796/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Dorvalina Peres Ferreto (503.530.120-68); Marta Eva de Oliveira Silveira (921.021.230-49); Rosana Cristina Wesp (955.612.859-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4718/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Laudiceia Nunes da Rocha Figueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.832/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Laudiceia Nunes da Rocha Figueira (438.445.537-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4719/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jorgina Abreu de Salles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.862/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jorgina Abreu de Salles (767.321.187-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4720/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Tania Maria Abreu Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.880/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tania Maria Abreu Fernandes (035.360.327-96).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior de Guerra.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4721/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.965/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Raimunda Gracineides de Oliveira Viana (370.068.512-20); Rosilene Calderaro da Silva (413.971.692-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4722/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jaime Roberto Molina Aguilar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.050/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jaime Roberto Molina Aguilar (055.513.197-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4723/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Severina Maria Cardoso da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.089/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Severina Maria Cardoso da Silva (019.020.264-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4724/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Estefano Rogerio Santana Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.186/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Estefano Rogerio Santana Oliveira (835.912.224-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4725/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.286/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Denise Carneiro dos Reis Bernardo (036.412.076-22); Maria Silvia Carvalho de Barros Rios (136.213.196-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4726/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Laercio Albino de Siqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.305/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Laercio Albino de Siqueira (373.746.999-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Marina Araujo Ramos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.328/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marina Araujo Ramos (381.671.315-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Gladys Rarris da Cruz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.381/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Gladys Rarris da Cruz (164.020.652-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Marlene de Sousa Alfredo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.393/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marlene de Sousa Alfredo (511.526.067-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Ronaldo Pereira de Melo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio da Carta de Acordo 37/2008, firmada entre o então Ministério da Integração Nacional e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, tendo por objeto a “organização produtiva no Município de Água Branca/AL”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU), face à ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a proposta da unidade técnica no sentido do arquivamento do processo nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o prazo de prescrição, no presente caso concreto, deve ser contado da data da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, em 29/10/2009 (Peça 20), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que entre a Nota Técnica 48/2011, de 21/12/2011 (Peça 39 – item 14.1.f), e o Ofício de Notificação 488/2016, entregue em 13/10/2016 (Peças 40-41 – item 14.7.g), houve o lapso temporal superior a três anos, não tendo sido identificados outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo;

Considerando que o arquivamento pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, em decorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, está em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-000.287/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Isabel Cristina de Sá Marinho (103.768.794-91); Ronaldo Pereira de Melo (020.957.344-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis – à exceção de Isabel Cristina de Sá Marinho, já falecida – e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 4731/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. Antônio Lopes Ribeiro e da Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana (Famfs), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 018/2002 (Siafi 453771), firmado entre o Ministério do Esporte e Turismo e a referida fundação, tendo por objeto viabilizar a realização do evento esportivo “II Encontro de Esportes de Criação Nacional e com Identidade Cultural da Bahia”. Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 111 a 113) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça

114), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c arts. 1º e 2º da Resolução TCU 344/2022), cujos argumentos incorporo as razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12; e

informar, ainda, aos responsáveis e ao FNDE que a presente deliberação estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

1. Processo TC-007.617/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - Famfs (16.439.002/0001-11).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa e de José Genaldi Ferreira Zumba, então prefeitos de São João – PE (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do referido município;

Considerando que, por meio do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multas individuais;

Considerando que o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa interpôs recurso de reconsideração contra a decisão acima, o qual teve seu provimento negado mediante Acórdão 5.673/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria;

Considerando que o recorrente opôs embargos de declaração contra os termos da decisão proferida, os quais foram conhecidos por meio do Acórdão 13.283/2020-2ª Câmara (minha relatoria) e, no mérito, parcialmente acolhidos em função da alegação de cerceamento de defesa, decorrente da impossibilidade de sustentação oral, em razão da ausência do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta de julgamentos da sessão. Por conseguinte, foram tornados insubsistentes os termos do Acórdão 5.673/2020-TCU-2ª Câmara;

Considerando que esta Corte de Contas julgou novamente os recursos de reconsideração anteriormente apresentados, tendo sido proferido o Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara, que lhes negou provimento;

Considerando que o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa apresentou embargos de declaração contra os termos da retro citada decisão, os quais foram conhecidos, porém no mérito rejeitados, por meio do Acórdão 941/2022- TCU-2ª Câmara;

Considerando que, não satisfeito, o recorrente interpôs novos embargos de declaração que foram conhecidos pelo Acórdão 4.787/2022-TCU-2ª Câmara, porém no mérito, mais uma vez, rejeitados;

Considerando que, irredutível, o recorrente interpôs, pela terceira vez subsequente, novos embargos de declaração (peça 180) alegando a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU;

Considerando que a minudente análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos verificou a inocorrência da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022 (instrução às peças 185-187), a qual contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 190);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com base no art. 48, parágrafo único da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres juntados aos autos, em recepcionar o expediente à peça 180 do processo como mera petição, indeferindo o pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória do débito e da multa imputados mediante o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-008.988/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. - Me (06.259.966/0001-24); Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

1.2. Recorrente: Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de São João - PE.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE), Frederico Hartmann (17107/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antonio Vilela Barbosa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4733/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Jose Ribamar Fontes Beleza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Barcelos/AM, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 35, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 35 a 37);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 38);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, nos termos do art. 4º, inciso II, da aludida Resolução TCU 344/2022, ou seja, a partir de 21/12/2017;

Considerando que, entre o encaminhamento do Ofício 336/2018, de 26/2/2018 (peça 7), ao Conselho Municipal, apontando as pendências encontradas, o qual foi recebido em 27/3/2018, conforme AR anexo (peça 8) e a elaboração da Nota Técnica 1078/2021, de 18/5/2021, apontando a necessidade de encaminhamento da documentação referente aos valores debitados indicados no extrato bancário (peça 11), houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostra adequado os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-020.827/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos/AM.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Nestor Tissot, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pela União, por meio do Convênio Siafi 778341 (peça 6), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Gramado - RS, cujo objeto era o “Fortalecimento do Turismo de Base Local nas Comunidades de Linha Ávila e Serra Grande em Gramado”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 86, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 86 a 88);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 89);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, nos termos do art. 4º, inciso II, da aludida Resolução TCU 344/2022, ou seja, a partir de 27/7/2015;

Considerando que, entre o despacho do Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo, de 24/10/2018, que autorizou a instauração de tomada de contas especial (peça 58) e o Parecer Financeiro 15/2022, de 31/1/2022, que concluiu pela rejeição da prestação de contas do Convênio 778341/2012 (peça 61), houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostra adequado os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, com o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-021.350/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nestor Tissot (211.188.250-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Gramado/RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar a cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 4735/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Eli Guimarães, Sheila Magalhães Touza Medeiros e Sylvério do Espírito Santo contra o Acórdão 5.107/2021-TCU-2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 8.944/2021-TCU-2ª Câmara e 15.295/2021-TCU-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e apostilado pelo Acórdão 6.626/2022-TCU-2ª Câmara,

Considerando que os recorrentes, após a interposição do recurso de reconsideração, também opuseram embargos de declaração, peça na qual defendem que o recurso de reconsideração por eles apresentado foi negado, autorizando, assim, a oposição desses embargos;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Auditoria Especializada em Recursos (peças 203 a 205) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 206), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022), cujos argumentos incorporo as razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 34, da Lei 8.443/1992, no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e no art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração;
- b) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento e afastar o débito imputado aos recorrentes;
- c) determinar o arquivamento deste processo, em face da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- d) comunicar o teor da presente deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e aos demais interessados.

1. Processo TC-033.900/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alvaro Lopes (035.765.587-72); Eli Guimarães (015.818.567-68); Fundação Educacional de Duque de Caxias (28.754.117/0001-80); Sheila Magalhaes Touza Medeiros (943.353.707-68); Sylverio do Espírito Santo (016.087.467-04).

1.2. Recorrentes: Eli Guimaraes (015.818.567-68); Sheila Magalhaes Touza Medeiros (943.353.707-68); Sylverio do Espírito Santo (016.087.467-04).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Thais Garcia Lopes (175074/OAB-RJ), representando Alvaro Lopes; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Sylverio do Espírito Santo; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Sheila Magalhaes Touza Medeiros; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Eli Guimaraes.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4736/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada de “pedido de reconsideração” mediante a qual a Sra. Ofélia de Almeida Vieira (peça 20) se insurge contra o Acórdão 5746/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), em que o ato de concessão de sua aposentadoria foi considerado legal para fins de registro. Determinei a revisão de ofício de tal ato de pessoal (peça 16) e, por conseguinte, à requerente foi encaminhada oitiva (Ofício 0014/2023-TCU/AudPessoal, peças 17-18).

Desse modo, considera-se que a peça em exame não se trata de recurso, mas sim de expediente enquadrado na revisão de ofício prevista no artigo 260, §2º, do Regimento Interno/TCU

Considerando o parecer da AudRecursos no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário; bem como determino o encaminhamento dos autos à AudPessoal, para análise da peça e adoção das medidas que entender pertinentes.

1. Processo TC-004.478/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Ofélia de Almeida Vieira (070.477.202-78).

1.2. Interessados: Ofélia de Almeida Vieira (070.477.202-78); Ofélia de Almeida Vieira (070.477.202-78).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Jandinara Jessica Alves de Almeida (38537/OAB-DF), representando Ofélia de Almeida Vieira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4737/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.285/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celia dos Santos Martella (059.238.028-99).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4738/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.342/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lindomar da Silva (408.326.272-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4739/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.521/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Erli Joao Barbosa (076.697.633-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4740/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.182/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eduardo Jose da Mota (149.778.344-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Ressalva-se que a rubrica VBC não está mais sendo paga (art. 260, § 4º, do RI/TCU).

ACÓRDÃO Nº 4741/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.254/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Benevides Amorim (096.923.803-78); Francisco Coutinho de Aguiar (077.894.753-04); Joao Francisco do Espirito Santo Estrela (137.193.433-91); Luisa Celene Albuquerque de Oliveira (058.935.183-49); Maria de Fatima Rocha Praciano Mata (155.837.323-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4742/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.262/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz Pinsuti (131.580.208-23); Sonia Maria de Almeida Gusmao Kalikowski (032.245.478-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.766/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca de Moura Leitoa (077.767.132-87); Gesscy Neves Normando (022.406.702-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4744/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.784/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Jesus Serra dos Santos (076.457.323-34); Lourdimar Pereira de Oliveira (094.635.183-04); Manoel Costa Garcia (126.454.433-20); Raimundo Alves de Souza (081.073.943-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4745/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.868/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agwagner Dutra Alarcao (182.161.451-87); Conceicao de Maria Reis Sousa (176.165.063-72); Jose Wilson Pereira de Oliveira (115.951.241-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4746/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.908/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elma Cardoso Oliveira (222.979.874-04); Lenita Koepp (543.812.829-49); Maria Socorro Braga (145.791.111-68); Maria das Gracas Teixeira (119.280.851-72); Vicencia Maria Goncalves de Moura (090.099.653-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.998/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elson Barbosa de Barros (115.369.691-68); Maria Liduina Aquino Barbosa (179.307.311-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4748/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.047/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Ribeiro da Silva (796.092.017-68); Elza Aparecida Felix Oliveira (687.350.817-91); Linda Cristian Lomar Veronez (881.157.637-72); Neli Dellabianca Araujo (674.645.647-15); Raquel Maria Arpini (720.005.387-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4749/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.060/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Fernando Machado dos Santos (013.016.163-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4750/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.281/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Angela Maria da Costa e Silva Coutinho (278.984.667-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4751/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.321/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ereni Mendel da Silva (904.969.497-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.363/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Maria Santos Xavier (459.004.004-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.378/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Altino Pedrozo dos Santos (079.924.089-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4754/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.390/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bartolomeu Silva (140.329.455-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.396/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cesar Francisco Silva da Costa (212.126.270-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4756/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.462/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Newton Pereira dos Santos (226.260.697-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4757/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.608/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Raimunda Gomes Bezerra (022.861.884-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.677/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aida Glanz (816.281.537-68); Eduardo Augusto Fontenelle Fraga (317.565.491-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.704/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Roberto Marcio Rocha (355.141.596-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.731/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose de Jesus dos Santos Ribeiro Filho (146.265.943-87); Lucinete Rosa Silva (290.974.283-00); Magali Cavalcante Ribeiro (270.595.373-68); Maria dos Remedios Nunes Ferreira (224.242.533-15); Neuton Gomes de Araujo Filho (064.147.023-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.857/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Damiao Toledo (436.356.796-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.863/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iolanda da Silva Villela (057.255.038-36); Maria Ventura (074.577.858-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4763/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.932/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Wilson Magalhaes (105.381.195-00); Olivio Oliveira Lima (111.027.995-72); Salvador Borges (108.384.305-20); Sonia dos Anjos Santana (095.310.095-20); Valdemir Assis dos Santos (117.244.555-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.970/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudete Ferreira de Souza Monteiro (098.886.833-49); Eduardo Augusto Conde Cavalcante (383.877.197-49); Fabio Jose Lustosa da Costa Ferreira (131.944.533-00); Manoel Francisco Abreu (207.772.803-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.980/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Barros da Costa (052.681.762-34); Gilson de Jesus Nogueira (230.926.704-00); Gutemberg de Padua Melo (139.605.394-87); Jose Machado da Motta Filho (409.383.017-72); Keila Maria Almeida Mattar (459.769.296-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4766/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.989/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josue Alves da Silva (045.808.502-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4767/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.017/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Assis Joao Agnolin (289.865.800-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.023/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Datila Lima de Oliveira (075.682.233-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.036/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Venancio de Freitas Monteiro (000.523.868-48); Jose Antonio Alves Neto (491.720.698-72); Nanci Fernande de Souza (661.431.104-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4770/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.053/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Paulo da Costa (283.603.626-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4771/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.064/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roosevelt Almeida Ribeiro (472.929.547-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.071/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Duceniz Maria da Silva (400.913.091-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.087/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elba dos Santos Moraes (467.050.584-04); Genivaldo dos Santos (273.259.464-49); Joao Bosco da Silva Correia (059.026.654-34); Ricardo de Figueiredo Lucena (364.939.374-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.113/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elizabeth Lavalley da Silva (078.363.217-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4775/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.131/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmundo Costa Gomes (175.342.593-04); Enilde Almeida da Silva (129.722.903-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4776/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.149/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darlete Lo Padilha (198.247.772-53); Valdir Jose de Souza (246.801.509-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4777/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.180/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Decio Bittencourt Dolci (315.190.590-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4778/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.189/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isolina Tajra Pereira (075.039.383-15); Maria Eunice da Silva (257.990.102-72); Nelma Maria de Gois (062.015.778-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4779/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.199/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Augusto Melo Pinheiro (184.259.412-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4780/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.211/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Atair de Sousa Barbosa (359.253.887-04); Elizabeth Silva Barbosa (742.476.897-20); Josemary Monteiro Melgaco (961.945.107-49); Maria Inez Rodrigues (780.880.467-34); Maria da Penha Rodrigues Gouvea (704.844.497-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4781/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.225/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aidige Antunes Bezerra da Silva (102.786.804-53); Manoel Jose da Silva (166.685.614-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4782/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.230/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Camargo de Souza (068.074.532-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4783/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.261/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Gracas de Abreu Oliveira dos Santos (195.536.765-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4784/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.271/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francineide Almeida Pereira Martins (139.592.474-00); Maria Rita Stringhetti de Toledo (173.716.191-53); Maria de Fatima de Franca Ramos (176.844.714-49); Neir Antunes Paes (093.636.534-04); Suely de Lourdes Monteiro (308.486.604-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4785/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.282/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dilson Leao da Silva (550.813.807-25); Jose Teixeira (139.058.302-30); Maria Zuleide Lopes da Rocha (106.794.562-87); Maria da Conceicao dos Santos Pereira (736.494.497-49); Sandra Maria Augusto de Menezes (129.959.752-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4786/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.291/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco Mansur de Castro (174.577.186-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4787/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.306/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maurina de Fatima Pereira (765.872.747-49); Nepenthes Fogles Tesch Oliver (748.318.607-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4788/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.309/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cicero Ferreira de Assis (109.393.005-59); Edson Carneiro dos Santos (118.529.095-87); Eleno Ferreira Alves (389.084.337-91); Gabriel Silva Souza (185.185.165-87); Geraldo Emidio Ferreira (098.545.925-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4789/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.321/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Antonio Amante (698.133.107-15); Eloisio Bila da Silva (114.012.142-15); Joao Luiz Pinheiro (162.563.102-25); Jose Bezerra Gomes (222.492.494-15); Meire Jane Oliveira Marques Cantanhede (106.898.692-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4790/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.340/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Betania Goncalves Figueiredo (521.645.866-20); Elizabeth Vieira Maia (320.122.506-10); Eugenia Ribeiro Valadares (519.313.896-91); Evelyn de Souza Oliveira Lopes (274.442.366-15); Valmira Fernandes de Souza (876.694.126-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4791/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.359/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademir Goncalves da Silva (139.736.491-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4792/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.384/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diana Maria de Sousa (170.356.433-20); Eustacia Lira Chaves (155.966.643-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4793/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.388/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Inacio dos Santos Junior (106.697.874-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4794/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.405/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Manoel Henrique Tracante Salcedo (141.760.500-63); Maria Izabel de Araujo (190.623.975-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4795/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.434/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Odair Pereira Carrijo (320.533.556-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4796/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.468/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Irene Marques Galvao (176.247.114-00); Joao Pereira da Silva (185.760.014-20); Jose Ferreira de Pontes Neto (539.031.887-00); Jose Nonato Fernandes Spinelli (070.224.504-63); Maria do Rosario dos Santos (380.364.954-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.493/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Ribeiro Barbosa (211.150.873-04); Evania Altina Teixeira de Figueiredo (145.707.693-49); Ivan Jose Ary Junior (118.847.463-49); Lea Maria Bezerra de Menezes Benevides (174.232.873-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4798/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.519/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Lazaro Brito Nogueira (039.947.082-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.559/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Eliana Badiale Furlong (627.232.518-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4800/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.625/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto da Silva (156.210.904-97); Maria Ligia Moreira (080.995.808-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4801/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.632/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge da Silva Xavier (036.241.882-91); Jose Trajano de Souza (124.341.162-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4802/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.660/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliane Viana (794.051.774-00); Elisabeth Braga Ramos (544.590.607-87); Maria Aparecida Bernardino das Chagas (238.153.884-49); Mirsa Maria Araujo Quintao (548.596.627-68); Rosana Rodrigues do Nascimento Mascia (013.511.134-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4803/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.753/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Arlete Lupianhez (090.221.278-85); Carlos Silveira de Mattos (237.122.101-59); Eunize Moreira de Mesquita (262.635.214-49); Isabel Cristina da Silva Neves (164.290.445-72); Maria Lucia Coimbra (497.762.589-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4804/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.762/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Mirtes Maria de Souza Rodrigues (234.566.634-04); Renilda Maria Barbosa (081.292.664-15); Rosivaldo Adolfo Bezerra da Silva (234.120.624-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4805/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.783/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Francisca de Oliveira Neves (154.636.134-00); Luiz Hilson Cavalcante (282.256.274-15); Maria Helena Silva (188.306.764-20); Maria de Fatima Dantas de Medeiros (412.947.344-15); Ridan Rosane da Costa Brito (336.618.204-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4806/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.804/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonia Teixeira de Souza (064.751.242-49); Daphne Maria Lima Delgado (283.076.154-53); Julio de Freitas Brandao (041.394.535-91); Marcia Maria dos Santos Monteiro (094.594.198-60); Mario Emerson Beck Bottion (111.011.138-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4807/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.823/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Daniel de Freitas Barbosa (100.574.477-72); Maria Leonor do Sacramento Freitas (056.584.625-68); Sebastiao Pedroza da Silva (093.639.712-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4808/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.845/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benjamin Israel Kopelman (004.217.588-72); Maria Fernanda Bueno de Camargo Lima Campos (073.312.798-31); Maria Fernanda Bueno de Camargo Lima Campos (073.312.798-31).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4809/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.945/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Renan Antonio Borges Martins (119.264.227-91); Renan Antonio Borges Martins (119.264.227-91); Selmo Eduardo Pires Ribeiro (424.182.167-72); Victoria Isaura Chrysostomo de Oliveira Moura (744.400.987-20); Vitorio Ildebrando de Oliveira (222.391.547-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.005/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Expedito Jose dos Santos (336.419.867-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.197/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Lucio de Carvalho Pinto (406.159.797-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada por Benedito Orlando Nava Castro, Coordenador-Geral de Interlocução com Órgãos de Controle da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (peça 15), por mais 15 (quinze) dias, para atendimento da determinação contida no subitem 9.3.1; e por mais 30 (trinta) dias, para a do subitem 9.3.3, do Acórdão nº 3.308/2023 – TCU – 2ª Câmara:

1. Processo TC-019.199/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Maria das Neves Braz Cavalcanti de Macedo (541.385.404-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.028/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aulineia Ramos dos Anjos (309.788.402-59); Maria das Gracas Monteiro Pessoa (027.177.254-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.037/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Neuma de Figueiredo (702.417.834-53); Jose Severino da Silva (149.139.684-91); Maria Fernanda da Silva Ataíde (019.727.164-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.073/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Camila Maria Teixeira Perucio (004.203.848-04); Graci da Costa Lopes (365.559.138-19); Rosalia dos Santos Borges dos Anjos (082.622.868-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4816/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.081/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denisson Norberto Lima (061.189.455-60); Geane Cleia Alves Gomes Ribeiro (573.495.925-15); Jose do Nascimento Neto (074.857.865-04); Julia Alves Gomes Ribeiro (070.100.725-74); Maria Elisa Oliveira Vaz Lordelo (092.192.815-70); Neuza Nascimento Santos Vasconcelos (377.124.627-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4817/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.086/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Duvalci Antonio Bruni (450.678.137-68); Erlon de Almeida Barbosa (087.923.397-43); Ledir Maria Soares de Souza Barbosa (072.421.437-21); Leidiani de Souza Barbosa (055.078.607-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.136/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jose de Lima (882.720.604-34); Maria Selma da Silva Ramos (546.560.364-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.149/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmelita Jose da Costa (017.309.187-35); Dausilene Maria de Arruda Santos (337.235.324-20); Leila de Moura Costa (072.147.717-80); Milta Rosa de Jesus (462.172.665-04); Nair Rodrigues de Oliveira (102.948.212-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4820/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.181/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alzira Pereira Ferreira (980.612.325-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4821/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.208/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Bezerra Cavalcanti Leite (396.447.584-04); Gabriel Farias de Almeida (154.946.854-54); Marines Lima de Farias Almeida (930.041.504-25); Vicente de Paula Leite de Andrade (098.568.544-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4822/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.243/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Zenair Palmeira Mota da Silva (494.080.461-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.265/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gercino Repke (097.664.327-83); Olivia Alves dos Santos (096.848.447-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.278/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulce dos Santos da Rocha (034.891.186-69); Eliana Monteiro de Moura Vergara (175.930.696-72); Irene Santana Costa (292.602.486-04); Maria Aparecida Lambert Costa Pinto (059.183.946-64); Roseni Silva de Melo (198.555.756-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.328/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecilia Alice Silva de Jesus (087.840.825-85); Ester Silva de Jesus (087.344.675-56); Gabriele Sacramento Carvalho de Jesus (860.214.875-59); Gisele Carvalho de Jesus (860.050.395-71).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4826/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.346/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Martha Wittman Nunes Carlos (612.017.078-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.361/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Marcela Alves dos Santos Lima (271.467.648-00); Matheus Andre Rodrigues Alves Lima (433.675.098-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4828/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.444/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Gloria Vasconcelos de Lima (207.469.542-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4829/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.454/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Nancy Silva Fortunato (065.526.332-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4830/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.473/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Osvaldina Martins Bezerra (247.889.882-91); Maria Zuleide dos Santos Felicio (206.234.102-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4831/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.476/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dilcelia Marinho dos Santos (034.315.987-22); Dilceneli Machado Dias do Nascimento (362.974.967-49); Henrique dos Santos (339.685.197-87); Lusinete da Silva Faria (114.106.027-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.489/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marlene Antonina de Almeida (395.564.331-04); Rafael de Almeida Maia (045.550.572-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.521/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arminda Norma Martins do Rego Barros (009.812.574-53); Edjane Pedro Soares (008.936.584-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.547/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Genalda de Almeida Sodre (202.161.225-20); Josefa Tomazia Santos Silva (138.002.645-87); Maria Lucia Souto do Nascimento (507.362.487-49); Maria de Lourdes dos Santos de Oliveira (297.653.661-91); Valeria Maria Louzada (225.592.801-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.555/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Antonio Santana (168.422.279-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.604/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Franklin Barbosa (418.687.904-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.620/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Katia Cilene da Cruz Silva (022.990.717-25); Marli Gastao Duarte (499.085.967-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.639/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dilma Ferreira Viana (412.520.987-15); Jade Viana Rocha (168.248.727-09).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4839/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.671/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nairza Ramos de Arruda Silveira (523.051.391-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.684/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Albanizia Rodrigues Monteiro (621.088.914-04); Dalva Charles de Araujo (083.003.257-60); Lucia Maria Tavares da Silva (407.243.107-97); Maria Rita dos Santos Barros (962.060.557-87); Rozenda Maria Silva de Oliveira (038.596.447-18).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.697/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Rejane Brandao de Albuquerque Melo (170.382.274-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.716/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Irene Cordovil de Andrade (147.213.842-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.789/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Rinaldi Ferreira (874.201.127-20); Francisca Betiane Alves Farias Belfort (017.001.393-63); Mairte Rodrigues da Silva (937.979.153-49); Maria de Fatima Ferreira Gadelha Gondim (127.519.444-34); Zilda Misael Rocha (104.459.191-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.797/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arlinda Coelho Araujo (584.953.042-87); Jaci Pucalo Poiure (003.483.351-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.835/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Oscarina Ferreira de Sousa (953.046.653-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4846/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.848/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Antonia da Silva Lima (915.741.375-49); Maria Eliete Cardoso Araujo (112.686.545-15); Neusa Leite Matos (227.695.445-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.868/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Hosana Novais Furtado (006.027.972-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.890/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria dos Navegantes Gomes da Silva (672.254.383-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.993/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marília Alves Martins da Costa Thiersch (428.459.986-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.027/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alvaro Merlim (771.379.818-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.072/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Nirlene Leite Ramires (382.913.122-49); Vivian Ramires (024.174.832-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.136/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Isaura Aurora de Azevedo (461.343.791-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.184/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Luiz Gomes (064.129.008-02); Leonor Martin da Silva (035.985.828-70); Miyoko Kinoshita Kussunoki (039.842.338-50).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.218/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Helena Barbosa Rodrigues (033.989.742-28); Zelinda Mira Negrao (209.448.962-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.222/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Celma Soares Duarte (010.069.547-75); Maria Correa Novack (015.486.569-92); Oneide Carvalho de Souza (183.526.262-72); Valdelice Maria de Souza Viana (120.332.863-04); Yolanda Augustinha Bittencourt (544.333.717-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.277/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Gabriel Pimentel Costa de Oliveira (071.674.545-32); Antonio Silvio de Oliveira (521.669.455-20); Maria Alice Pimentel Costa de Oliveira (054.546.365-33); Raquele de Oliveira Bahia (111.951.465-74); Rose Mary Cidade Almeida (157.480.145-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4857/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.290/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Halda Maria Teixeira Barbosa Ribeiro (528.804.356-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.321/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sonia Maria Pereira (531.262.206-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.379/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Siebra Damaceno (393.241.091-20); Terezinha Leite Costa (907.611.111-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.437/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha Souza dos Santos (068.954.737-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.468/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vera Lucia Pereira Goncalves Prado (048.483.346-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.493/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Maria Marcon de Menezes (041.917.399-48); Maisa Lopes de Menezes (097.523.189-83).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.546/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Maria Dilma Lima Paulino (418.820.083-91); Maria Socorro Mota Costa (264.921.993-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.567/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Joao Fernandes (500.721.701-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.604/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Lauricio Cassol Argenta (943.128.180-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.668/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marlene Souza de Lima (309.876.101-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.721/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Alia Maria Ferreira de Oliveira (218.368.922-68); Joana Darc Castro Lima (125.506.472-20); Miracelia dos Santos Costa (706.688.092-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.734/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elza do Prado Viviani (810.601.497-53); Marco Antonio de Azevedo (841.761.997-68); Maria das Neves da Silva de Santana (938.823.864-87); Sandra Maria de Oliveira Caetano (011.634.847-09); Teresa Cristina Pinheiro (769.938.097-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.776/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Raimunda Laura de Oliveira Sales (216.258.162-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.822/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lidinalva Soares do Monte (524.132.681-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.986/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Benedita dos Santos Barbosa Soeiro (001.820.177-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.056/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adelnícia Rocha Mululo (087.544.277-38); Agata Weber Albani (468.532.439-00); Evanilda Bezerra Dantas Barros (200.049.234-72); Geruza Avelino de Souza (112.561.174-04); Virginia Siqueira de Souza (842.694.997-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.071/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Antunes Magalhaes (000.286.142-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.132/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldenora Nascimento da Silva (057.484.962-91); Maria Peres dos Santos (686.067.612-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.160/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lucio dos Reis Bernardes (549.536.501-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.204/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gisele de Lurdes Sesti de Azevedo (335.000.610-87); Olga Maria Hoffmeister da Silva (802.322.130-20); Terezinha dos Santos Bittencourt (167.428.930-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.218/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Celma Maria de Araujo Silva (198.239.244-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.237/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irami Maria Ribeiro Linhares de Araujo (273.397.693-15); Jandira Azevedo de Souza (786.372.957-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.301/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jose de Souza Paula (061.600.528-88); Neusa Maria da Costa Reis (066.473.826-58).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.316/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Pedro Eliziario de Oliveira (212.631.406-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.339/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Berenice Ribeiro da Cal (024.930.337-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.351/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Esmeralda Rosini Botini (278.017.428-50); Lina Vicente Canonaco (215.849.278-36); Marcus Vinicius Nunes Rodrigues (371.488.218-94); Maria Estela Pavani de Castro Rios (524.048.978-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.372/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leci Candida da Silva Dias (150.723.710-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.380/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lindalva Camila de Rezende Loureiro (926.491.306-87); Marcelina Ferreira de Souza e Souza (063.037.813-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno do Exército (peça 13), por mais 15 (trinta) dias, para atendimento das determinações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 do Acórdão 2.746/2023 – TCU – 2ª Câmara:

1. Processo TC-001.827/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Italo Mateus Lopes Matos (043.063.242-81); Maria da Conceicao Rodrigues de Matos (216.558.552-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4886/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de reforma referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.425/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adalto Fernandes (065.980.567-72); Adalto Fernandes (065.980.567-72); Adalto Fernandes (065.980.567-72); Carlos Augusto Ancilon Cavalcante (022.904.567-72); Carlos Kizan Dias

(002.904.912-15); Edgard Zanatta (019.082.192-20); Edgard Zanatta (019.082.192-20); Eugenio Ribeiro de Souza Junior (307.654.637-68); Eugenio Ribeiro de Souza Junior (307.654.637-68); Jayme de Oliveira (046.992.035-15); Kleber Miranda da Silva (091.456.418-89); Nelvo Toledo Rocha (082.040.208-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de reforma referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.463/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alexandre Meirelles Janiques (028.880.696-44); Anildo Henriques Bandeira (022.892.967-91); Dalmir Ramos Rodrigues (068.667.607-63); Emanuel Ramos Pinto (001.038.702-10); Jose Mayr Filho (015.365.596-87); Robson Taxa Machado (072.702.406-04); Thales Ladislau (025.304.736-68); Waldir Martins Bicalho (015.009.616-04); Zelson Dutra Nogueira (289.336.568-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de reforma a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.608/2023-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Pedro Bezerra Flor (255.271.425-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir

relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis; e dar ciência desta deliberação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.560/2021-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Andre Tosello Lalon (147.726.098-65); Angela Brandao Estellita Lins (898.354.337-04); Bianca Nasser Patrocínio (071.233.797-05); Carlos Thadeu de Freitas Gomes (036.473.587-20); Claudenir Brito Pereira (180.782.718-67); Claudia Pimentel Trindade Prates (949.490.777-91); Denise Pauli Pavarina (076.818.858-03); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Eliane Aleixo Lustosa de Andrade (783.519.367-15); Fabio Almeida Abrahao (082.343.597-03); Gustavo Henrique Moreira Montezano (018.519.627-60); Henrique Bastos Rocha (026.245.957-40); Joaquim Vieira Ferreira Levy (727.920.007-91); Jose Flavio Ferreira Ramos (315.119.536-91); Karla Bertocco Trindade (260.211.228-36); Leonardo Mendes Cabral (086.464.857-06); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (001.711.067-09); Marcos Barbosa Pinto (267.285.528-55); Petronio Duarte Cancado (024.934.747-40); Ricardo Luiz de Souza Ramos (804.112.237-04); Ricardo Wiering de Barros (806.663.027-15); Roberto Carlos Marucco Junior (010.983.407-01); Saulo Benigno Puttini (857.590.071-49).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.299/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cid Arruda Câmara (097.252.534-34); Flavio Cesar Nogueira (914.478.364-72); Targino Pereira da Costa Neto (003.367.504-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis no processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.414/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.695/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Natanael Matos Nascimento (479.030.317-91); Prefeitura Municipal de Arenópolis - MT (24.977.654/0001-38).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar as prorrogações de prazos formuladas por Pedro Paulo Martone Branco e Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público (peça 151), por mais 15 (quinze) dias, para atendimento dos Ofícios de Notificação de Julgamento de Contas Irregulares nºs 12.823 e 12.824/2023-TCU/Seproc (peças 143 e 141, respectivamente), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 2.036/2023 – TCU – 2ª Câmara:

1. Processo TC-014.785/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Pedro Paulo Martone Branco (610.777.398-34); Via Pública - Instituto Para O Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público (04.546.064/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roberto Ricomini Piccelli (310.376/OAB-SP), representando Via Pública - Instituto Para O Desenvolvimento da Gestão Pública e Organizações de Interesse Público; Roberto Ricomini Piccelli (310376/OAB-SP), representando Pedro Paulo Martone Branco.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência aos responsáveis que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4894/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta à Sra. Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15), por intermédio do subitem 9.4 do Acórdão nº 8.287/2021 – TCU – 2ª Câmara, peça 152, alterado pelo item 9.3 do Acórdão 444/2022-2ª Câmara, peça 198, e este mantido pelo Acórdão 1351/2022-2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, a partir de 15/6/2021 (data da promulgação do Acórdão Condenatório), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; bem como, a título de economia processual, estender o parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso venham a solicitar: ao Município de Mesquita/RJ (04.132.090/0001-25), em relação ao débito imputado pelo item 9.2 do Acórdão 8287/2021-2ª Câmara; ao Sr. Artur Messias da Silveira (803.100.877-91) e ao Sr. Luciano Leandro Demarchi (495.532.599-87), em relação às multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.4 do Acórdão 8287/2021- 2ª Câmara, alterado pelo item 9.3 do Acórdão 444/2022-2ª Câmara, peça 198, e este mantido pelo Acórdão 1351/2022-2ª Câmara, peça 231; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.860/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Artur Messias da Silveira (803.100.877-91); Erotildes de Amorim Torres (243.383.117-20); Framínio Aristides Gonçalves (152.047.747-34); José Montes Paixão (015.913.717-91); Luciano Leandro Demarchi (495.532.599-87); Margareth Donni Paixão Belchior (645.733.707-49); Prefeitura Municipal de Mesquita - RJ (04.132.090/0001-25); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Artur Messias da Silveira; Renan Vaillant Fonte Boa (229.283/OAB-RJ), representando Erotildes de Amorim Torres; Margareth Donni Paixão Belchior, representando José Montes Paixão; Maria das Dores Guimaraes Goncalves, representando Framínio Aristides Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de petição apresentada com base no art. 174 do Regimento Interno/TCU (peça 261), em que o Sr. Hermínio de Paula Molinari requer a nulidade da notificação acerca do Acórdão 12.536/2019-TCU-2ª Câmara (peça 178), mediante o qual foram apreciados os embargos de declaração por ele opostos em face do Acórdão 4.486/2018-TCU-2ª Câmara (peça 159), que julgou seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.975/2017-TCU-2ª Câmara (peça 58).

Considerando que o art. 174 do Regimento Interno/TCU prevê que qualquer caso de nulidade, inclusive de vício na notificação, pode ser declarado por provocação da parte. Sendo assim, a provocação da parte, nesse caso, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição.

Considerando que, o julgamento do processo já transitou em julgado, pois já foram interpostos os recursos cabíveis, inclusive por parte do requerente (peças 79 e 151), que foram apreciados mediante o Acórdão 4.486/2019-TCU-2ª Câmara (peça 159).

Considerando que a superveniência do trânsito em julgado constitui fato relevante, pois a viabilidade de se arguir nulidades, notadamente por simples petição, vigora, como regra, apenas até a formação da coisa julgada, cuja eficácia preclusiva (CPC, art. 508) é tida como sanatória geral das nulidades, inclusive as absolutas.

Considerando que, após o trânsito em julgado, a possibilidade subsiste apenas quanto à arguição de falta ou nulidade de citação em processo que correu à revelia, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual.

Considerando que o requerente argui a nulidade de notificação acerca do julgamento de embargos declaratórios opostos em face de acórdão que apreciou recurso de reconsideração; que não se trata de arguição de nulidade de citação em processo que correu à revelia do responsável; bem como que se operou o trânsito em julgado do acórdão condenatório, que já foi objeto dos recursos ordinários cabíveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, nos termos do art. 174 do Regimento Interno/TCU; sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-027.196/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 034.185/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 016.824/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.823/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.813/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.815/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Evani Cordeiro Justus (007.474.159-43); Hermínio de Paula Molinari (491.862.729-34); Miguel Jamur (018.069.479-00); Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR (76.017.474/0001-08); Roberto Nicolau Jamur (186.546.499-68).

1.3. Recorrente: Hermínio de Paula Molinari (491.862.729-34).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Eduardo Schneider Neto (45116/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Guaratuba - PR; Johnny Elizeu Stopa Junior (37074/OAB-PR) e Simone Mari Watanabe (36396/OAB-PR), representando Hermínio de Paula Molinari; Henrique Vitorino Barboza (66.711/OAB-PR), representando Roberto Nicolau Jamur; Esther de Souza Jamur e Luis Carlos Jamur, representando Miguel Jamur.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4896/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se pedido de reexame interposto por Luiz Gonzaga Cardoso e pela Sociedade Brasileira de Integração Social (R002 – peça 127), contra o Acórdão 3/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes contra o Acórdão 6.195/2019-TCU-2ª Câmara, negando-lhe provimento;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 131 a 133), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 135), mediante os quais propôs não conhecer do recurso de reconsideração por inadequação do apelo;

Considerando que os recorrentes ingressaram com pedido de reexame, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno/TCU. No entanto, tal modalidade recursal somente é cabível em processos de fiscalização ou ato de pessoal. Diferentemente, este processo trata de tomada de contas especial, para o qual são cabíveis as modalidades recursais de recurso de reconsideração e recurso de revisão.

Considerando a não ocorrência da prescrição, diante da não extrapolação dos prazos previstos nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Gonzaga Cardoso e pela Sociedade Brasileira de Integração Social, em razão da inadequação do recurso, nos termos do artigo 285 do Regimento Interno/TCU, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-033.418/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Gonzaga Cardoso (501.225.099-00); Sociedade Brasileira de Integração Social Sbis (05.619.315/0001-35).

1.2. Recorrentes: Luiz Gonzaga Cardoso (501.225.099-00); Sociedade Brasileira de Integração Social Sbis (05.619.315/0001-35).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Peterson Medeiros de Oliveira (16231/OAB-SC), representando Luiz Gonzaga Cardoso; Anna Luiza Fernandes Aguiar (46.009/OAB-SC), Cássio Medeiros de Oliveira (10.839/OAB-SC) e outros, representando Sociedade Brasileira de Integração Social Sbis.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 11 e 12 da Resolução - TCU 344/2022, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012; em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como em face de o débito atualizado monetariamente ser inferior ao limite fixado pelo TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-036.205/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Educacional Cearense - AEC (07.039.016/0001-57); Terezinha Rodrigues Chaves (638.208.114-00).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4898/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º e 93, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, III e IV, 212 e 213, do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012; em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como em face de o débito atualizado monetariamente ser inferior ao limite fixado pelo TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-037.647/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bernardo Santa Rosa Alves (104.392.502-34); Edinha Castro Meireles (491.201.902-04); Esmelito Braga Furtado (356.917.602-97); Francisco Cardoso Fiel (102.560.242-00); Lourdes Coelho dos Santos (369.029.002-30); Maria Estelita dos Santos Viana (597.184.982-49); Raimunda dos Santos Pantoja (228.973.802-68); Raimundo Candido dos Santos (148.676.722-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Belém/pa - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4899/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Paulo Cesar Teixeira de Moraes.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 022.876/2021-9 (Acórdão 16471/2021-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 9/11/2009, proferida nos autos da Ação Ordinária 0009081-71.2004.4.02.5001, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível de Vitória (ES) e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo (Sinpojufes);

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 126.576/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 40.680/2018, já apreciado no TC 022.876/2021-9;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Cesar Teixeira de Moraes (475.705.637-00), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.023/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Teixeira de Moraes (475.705.637-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 4900/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de José Oliveira Rocha.

Considerando que o interessado percebe, a título de anuênios, 15% em seus proventos, em razão de ter laborado na condição de militar das Forças Armadas entre 15/7/1968 e 2/5/1977 e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA entre 23/4/1992 e 28/2/2021;

Considerando que, após romper seu vínculo com as Forças Armadas em 2/5/1977, o interessado ingressou no cargo em que ocorreu a aposentadoria, em 23/4/1992;

Considerando que anuênios é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, no caso concreto, o inativo não faz jus ao percentual de anuênio referente ao período laborado na condição de militar das Forças Armadas entre 15/7/1968 e 2/5/1977, fazendo jus a tão somente o percentual de 6%, a título da referida vantagem, referente aos demais períodos;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira) , o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Oliveira Rocha (025.110.025-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do item 1.7;

1. Processo TC-007.140/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Oliveira Rocha (025.110.025-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. retifique, nos proventos do inativo, o percentual atualmente pago (15%) a título de anuênios, excluindo da contagem, o período compreendido entre 15/7/1968 e 2/5/1977, fazendo constar, ao final, o percentual de 6%;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4901/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elinete Maria Silva, com a ressalva de que a rubrica judicial não mais está sendo paga nos proventos da inativa.

1. Processo TC-009.188/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elinete Maria Silva (084.794.022-53).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.200/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Queiroz de Jesus (855.854.327-53); Nilo Cândido de Paula (139.595.811-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.228/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adelino de Oliveira Filho (103.108.782-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4904/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.257/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gilberto de Sousa Lima (061.330.533-72); Jose Ribamar Pereira (095.059.623-04); Jose Roberto Bezerra Tavares (034.423.303-00); Pedrina Costa Leal (036.191.173-49); Wellington Moreno Matos (073.817.433-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.758/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Teresa Moreira Lima Tenorio Britto Luna (074.965.753-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.772/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eronildes dos Santos Gomes (109.310.235-72); Justiniano Jose dos Santos Filho (053.408.455-91); Renato Rosa da Silva (100.394.495-72); Ubirajara de Figueiredo Felix (115.017.235-53); Venilton Gomes de Almeida (114.069.685-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4907/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.794/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Lima Ayres (056.442.912-00); Joana Ednea do Lago Silva (094.701.072-68); Leidiana Smith Fontinelles Papi (089.111.772-53); Mavilde Teixeira (066.071.362-49); Neusa Maria Dias Moreira (071.041.462-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.796/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gabriel de Meneses (753.576.238-72); Fatima de Lourdes Soares Bezerra de Oliveira (550.791.217-34); Julio Batista da Silva (149.783.004-44); Maria do Socorro Santos Brilhante (267.997.074-87); Mariosan Honorio Marques (400.549.937-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4909/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.808/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelson Joao Siegel (344.549.699-49); Ademar Schmitz (099.014.349-04); Vera Maria do Nascimento (380.249.009-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4910/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.848/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlene Amaral Jacob do Nascimento (052.196.472-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4911/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.857/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Enilde de Almeida Pereira (121.655.062-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4912/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.892/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Myrian Thereza de Moura Serra (314.402.401-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4913/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.935/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Solange Hoffmann (773.792.097-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4914/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.961/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Ivonne Freire (193.676.942-53); Lindemberg Ramos Rodrigues (052.732.502-34); Maria de Fatima Firmino da Camara (274.696.207-10); Raimunda Florencia Passos Neta (043.175.802-68); Rita de Cassia Vasconcelos dos Santos (006.974.512-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.976/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armendes Vieira de Santana (368.333.556-49); Catharina Silva da Veiga (938.009.918-53); Evandro Tomasco de Abreu (167.931.706-78); Nelio Jose da Silva (367.759.916-49); Silvia Magda Ferreira (559.321.936-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.986/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Donetto Brito Canetti (521.189.247-04); Joao Luiz Lessa da Costa (612.575.757-91); Ligia Maria Meira (503.613.847-34); Sueli Rodrigues Alfredo (645.967.297-00); Teresa Serafim da Silva (670.055.357-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.032/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaury Ribeiro Gonzaga (139.289.022-53); Jose Luiz Oscar (188.603.899-68); Moacir Coelho Souza (090.081.520-53); Sotero da Silva Barros (051.309.562-49); Vanice Aparecida Bueno Quirino (056.893.998-09).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.038/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivete Bueno Ferraz (112.666.228-37).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.050/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcimar Jose Santos Ferreira (155.899.355-04); Maria Alice Correa Cotes (302.528.652-00); Regina Alves Ferreira (058.908.885-87); Romao Satio Kobayashi (042.064.282-04); Zenaide Borges de Sousa Rocha (132.246.975-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4920/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.088/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Celso Barbosa (019.670.798-62); Ulisses Thadeu Vieira Guedes (413.566.086-04); Virgilio Francisco de Barros (103.846.001-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.098/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luciano Brochado Adjuto (033.461.371-04); Manoel Benevides Filho (066.421.361-87); Marcia Regina de Almeida Menezes (402.747.057-53); Maria da Graca Martins Santos (259.081.117-91); Suzana Franca Wentzel (486.542.307-97).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.111/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aristeu Jose Alves (348.525.817-20); Elisabete Aparecida Mathias Silva (026.236.858-78); Ivete Venancio da Silva (805.671.857-53); Jorge Antonio da Silva (423.713.330-34); Jose Adalberto da Silva Araujo (095.112.532-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.120/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Bruno Cosenza de Carvalho (776.594.907-10); Elpidio Raposo Lima (022.832.632-04); Joao Batista Gomes do Amaral (647.884.407-25); Marcelo Barbosa Lima Pereira (239.425.095-04); Namir da Silva Teixeira (200.119.540-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4924/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.169/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elinelson Macedo Gazel (090.112.002-25); Ernani Mendes da Cruz Filho (218.751.204-59); Manoel Galdino Pereira Tavares (396.339.264-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.191/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabeth Morgado Nacif (500.764.187-15); Marília Nogueira Brito de Souza (836.920.537-20); Rodrigo Vivacqua Correa Meyer (347.199.387-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.193/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Rosa Maciel de Oliveira (303.333.690-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.225/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Araujo (163.044.032-91); Doroti Sofia Konageski (414.732.059-72); Hildegardes Gaudencio de Lima (218.232.514-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4928/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.228/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulcilene Cruz de Souza (395.737.109-00); Janaina Nunes Machado (654.340.727-15); Maria Auxilium Almeida Fonseca Lima (232.481.905-82); Maria Conceicao Ferreira de Jesus (240.393.142-04); Rose Goncalves (454.993.819-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.247/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Pedrosa de Araujo (036.809.084-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.256/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vania Maria Albuquerque Silva (706.335.687-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.270/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Altair de Castro Lima (353.818.509-30); Maria Yoko Gomi (411.798.629-53); Odilon Ibarraz Emery Flores (794.945.957-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.286/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alberto Jose Santos Ramos (112.130.864-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.332/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Eber Braga (216.194.503-30); Edilson Pinheiro dos Reis (103.371.213-20); Euzamar Santos Lima (221.856.663-04); Maria do Socorro de Oliveira Sousa (044.037.623-87); Telma Suely Ferreira da Silva (215.550.281-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.337/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celina Pereira Alves (080.488.003-49); Francisca Oliveira Machado Ferreira (126.064.803-68); Marinalva Santos Oliveira (109.491.513-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.349/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Glaucia Carioca Mattana (316.710.202-00); Paulo Ramos das Neves (045.861.582-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4936/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.360/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Raupp (295.407.040-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.384/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Dorivaldo Pinheiro Sousa (050.710.032-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.397/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dilson Bertino Pereira de Carvalho (005.789.818-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4939/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.423/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ozadir Rodrigues Teixeira (061.151.442-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.431/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josafa Felinto Costa (146.937.203-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.463/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Crisafulli Rodrigues (089.794.486-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4942/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.489/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Diego da Silva Coutinho (242.451.940-49); Gelon Jose Acosta Dias (269.844.900-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4943/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.502/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lucilea Diogo Bastos (785.493.107-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.515/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia de Souza dos Santos (926.305.107-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4945/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.528/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose David Santana (248.261.975-00); Maria Neide Fernandes Silva (141.718.305-59); Maria das Gracas Cunha Medina (365.924.205-53); Valdicio Francisco dos Santos (167.992.325-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.544/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair de Araujo Martins Almeida (240.123.353-91); Maria de Fatima Feitosa dos Santos (047.289.043-34); Maria dos Remedios Moura Santos (182.966.373-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.555/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jader Duarte da Silva (159.312.697-20); Maria Silvana de Queiroz Weaver (628.786.977-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.561/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marco Antonio Queiroz Antunes (594.753.317-00); Maria Salete Matias Boavista (459.842.207-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4949/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.574/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Lirene Silva Aguiar (068.355.382-87); Maria de Fatima Correa Amorim (323.458.362-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.589/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eurico Rodrigues da Silva (202.749.711-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.602/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Almeida dos Santos (065.102.721-72); Maria Helena Saldanha (143.023.492-04); Maria Nunes da Silva e Silva (220.200.982-53); Maria de Lourdes Fernandes Pomini (367.973.679-72); Nazare Brito Pereira (080.285.322-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.614/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Goncalves Freixo Manfrin (221.224.861-04); Idinalva Lina Chaves (186.138.531-53); Joventina Fernandes dos Santos Silva (119.430.501-63); Maria da Conceicao Souza Lustosa (151.312.891-49); Maria das Gracas Soares de Sousa (258.621.201-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.620/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arelice Ferreira Domingues (288.703.956-34); Lindinalva Timoteo Soares Coimbra (012.310.808-09); Marilena Lacerda Tenorio (313.093.487-15); Therezinha Cidade Correa (026.327.107-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4954/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.630/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Gildenes Chaves Solon (095.743.102-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4955/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.646/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Otavio Monteiro de Farias (114.707.801-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4956/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.661/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nilson Barbosa Cardoso (524.376.717-49); Pedro Antonio de Carvalho Francisco (822.142.047-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.674/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Robinson Luiz Marcos (860.631.388-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4958/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.675/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aladio Costa Ferreira (016.738.742-15); Alberto Pacheco (228.896.121-04); Ana Luisa Figueiredo de Carvalho (308.576.861-00); Maria Cristina Rubinger de Queiroz (522.271.706-20); Samuel Carneiro de Souza (196.214.694-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4959/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.694/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alipio de Jesus Teixeira (443.624.207-20); Edmilson Pereira da Silva (812.616.087-04); Manuel da Silva (630.266.007-68); Maria Ines de Azevedo Lima (838.264.914-91); Monica Sa dos Santos (839.136.967-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4960/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.724/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Euvaldo de Almeida Silva (099.472.565-53); Jose Roberto Valerio do Nascimento (143.223.315-72); Manoel Messias dos Santos (123.627.605-10); Maria Ester Brito da Silva (245.171.355-00); Silvia Santos Goes (177.523.375-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.787/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edlene Pimentel Santos (133.659.674-00); Joao Soares dos Santos (345.513.794-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4962/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.800/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gracieth Paes de Azevedo (114.048.842-20); Izabel Martins Bicalho (285.623.805-04); Maria Auxiliadora Vieira Lemos (080.260.172-34); Maria Jose de Barros Oliveira (058.417.712-72); Maria da Penha Dias de Almeida (191.453.812-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4963/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.832/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Sergio de Brito (191.686.593-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4964/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.860/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Marcio da Costa (250.540.406-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4965/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.870/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
 - 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4966/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.922/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ademilde Duarte Abiorana (079.524.062-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4967/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.937/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelson Rosa do Lago (126.518.183-72); Albino Nicomedes Vaz (094.257.483-49); Joao Batista do Lago Marques (128.979.653-04); Jose Bezerra dos Santos (034.912.183-49); Valquiria Ferreira Baima do Lago (063.087.163-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4968/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.973/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hamilton Prado Bueno (372.621.906-44); Jose Vicente Garcia (392.058.516-04); Luiz Antonio de Lima (392.108.126-20); Maria Bernadete Moreira (319.780.886-04); Sonia Maria David Amorim Santos (444.525.276-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.992/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida da Cunha Beraldo Batista (751.518.477-91); Maria da Gloria de Andrade Lobo (182.722.901-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.062/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alexandre Humberto Andrei (373.865.067-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4971/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.075/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4972/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.156/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marly Custodio Brun Aguiar (599.883.122-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4973/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.181/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izaulina Santana Medrado (164.091.752-72); Jose Pedro Christ (201.759.650-72); Josefa Rocha Coutinho (199.736.242-20); Magnos David dos Santos (112.442.832-15); Maria Lindalva Machado de Souza (294.330.882-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4974/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.187/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adroaldo Ferreira Fontenele (186.461.151-00); Cacilda Saraiva da Costa (106.809.342-00); Dalva Maria Campos Farias (136.559.223-53); Edilson Magno Campos (041.721.322-00); Virginia Ferraz Luz (149.199.743-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4975/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.220/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dagoberto Machado Prata (032.042.351-49); Girabis Evangelista Ramos (116.259.101-34); Josias Miranda (144.335.401-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4976/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.233/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ilma Lino de Souza (336.652.906-78); Joccitiel Dias da Silva (377.032.507-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4977/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.249/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Stefano Elago Neto (940.335.608-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4978/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.277/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cilene Maria Guimaraes Coelho Mascarenhas (297.140.011-53); Eliana Azevedo Penna (475.544.876-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4979/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.323/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jecilda Souza de Alcantara (135.364.192-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4980/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.332/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane dos Santos Marques (374.286.596-04); Teresa Lucia Miranda Pessanha Barrozo (561.024.457-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4981/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.346/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Aureo Souza de Oliveira (052.087.692-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4982/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.395/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Evoneide Pereira Lima Santos (332.377.194-04); Iza Barboza (890.479.077-87); Melchizedec Oliveira da Silva (061.458.502-30); Rose Beatriz Miranda Leite (045.938.438-47); Sandra Maria de Alcantara Ferreira (476.053.916-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4983/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.432/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Fernandes de Araujo (520.994.667-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4984/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.459/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carmem Deia Machado Pereira (773.449.107-30); Gildemar Costa e Silva (830.635.288-20); Noemir Brito Oliveira (167.550.141-68); Zuleica Estacio de Freitas (257.186.227-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4985/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.518/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Adelio Cilirio da Silva (237.799.501-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4986/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.533/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Janete Matsuyo Mory Nishimoto (041.992.828-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4987/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.618/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Giulio Cesare de Castro Pandolfi (764.555.998-53); Joao Pereira Freire Neto (013.486.968-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4988/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.629/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Otacilio Oziel de Carvalho (199.058.904-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4989/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.644/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Ferraz (282.784.374-91); Hamilton Roberto da Silva (114.303.974-20); Josefa Madalena Jesus de Castro (181.125.954-53); Maria do Socorro Oliveira de Sousa (325.103.904-06); Nilsamira da Silva Oliveira (112.272.812-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4990/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.664/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Ines Carneiro Martins (674.029.506-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4991/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.691/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dircenei Feio Cavalcante (213.511.202-04); Pedro Santa Brigida da Fonseca (039.675.902-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4992/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.696/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Lima do Nascimento (133.449.003-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4993/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.709/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivone Fatima Munarini (625.213.309-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4994/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.720/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Campos Barbosa (216.229.142-87); Sebastiao Farias de Araujo Filho (418.454.558-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4995/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.736/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Almiro Santos Rodrigues (041.744.102-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4996/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.756/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edna Reis dos Santos (132.056.175-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.787/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nair Bizao (980.874.798-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4998/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.807/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Angelica Peixoto de Moura Sasaki (801.505.607-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.858/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Ribamar Silva Costa (055.465.403-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.877/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmelo Lopes Ferreira (002.752.717-49); Francisco Frutuoso Sobrinho (063.082.364-20); Julia Ananias Bento (742.107.008-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.893/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Gomes de Carvalho (060.578.292-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.904/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eubea Senna de Almeida (005.251.201-06); Jose Aloizio Leite da Silva (170.320.241-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5003/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.993/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marilda Alves Campolina (199.539.331-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5004/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde e instituído pelo ex-servidor Adilson Lima de Mendonça em favor de Maria Antônia Rodrigues Mendonça.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta na EC 103/2019, foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.”

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Adilson Lima de Mendonça (000.070.302-82) em favor de Maria Antônia Rodrigues Mendonça (105.237.312-72), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.299/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Antônia Rodrigues Mendonça (105.237.312-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5005/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.114/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Americo Pelosini Filho (003.878.948-53); Jacirema Duberger Lopes (734.312.149-91); Lillian Forelli Niederauer (116.385.428-05); Marcos Cortez Nascimento (871.457.318-00); Marly de Paula Fernandes Ramos (007.658.878-51).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5006/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.224/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Damasceno (038.552.103-06); Maria Mendes de Sousa Cruz (694.456.563-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5007/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.234/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana de Barros Oliveira Chagas (531.650.204-34); Arthur Oliveira de Souza (126.500.124-39); Camila Oliveira Chagas (113.661.514-88); Marcos da Conceicao Herculano da Rocha (714.106.684-52); Sandra Candido de Oliveira Moura (781.029.014-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5008/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.319/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Regina Celia Rodrigues Pernambuco (060.575.783-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5009/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.360/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izolina de Carvalho Bentos (034.173.291-59); Raquel Catan Mattosinho (501.092.861-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5010/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.363/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marilia Machado da Costa Mattos (021.620.287-60); Monica Mulser Parada (225.984.301-82); Soledade Sanchez Diogo (163.230.251-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5011/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.461/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denise Conceicao Lima da Silva (178.223.785-20); Heloína dos Santos Reis (193.566.175-20); Maria da Conceicao Dantas Valente (879.845.124-34); Marieta Bispo dos Santos Britto (245.365.045-91); Wallace Oliveira da Conceicao (076.036.425-74); Whendel Oliveira da Conceicao (076.036.515-65).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.468/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dilza de Jesus Ribeiro (817.174.235-15); Leoni Coelho do Nascimento (234.285.202-97); Maria Ignez de Almeida Goncalves (042.889.607-38); Maria do Carmo Moreira dos Santos (643.708.107-44); Tereza Delatorre da Costa (037.034.057-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5013/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.559/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lourdes Maria Fernandes Fonseca (474.922.446-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.578/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Daluz do Nascimento (604.127.476-34); Maria das Dores Silva Gabriel (301.843.806-00); Zaira Aparecida Lima (017.727.028-46).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.722/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Pires Gomes Reis (005.257.472-57); Davi Pires Reis (069.104.072-96); Manoel Jacson de Amorim Coelho (015.605.812-04); Rebeca Oliveira Reis (039.656.642-12); Victoria Rocha Reis (003.855.362-75).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.774/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Julieta Goncalves da Silva (116.442.491-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5017/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.882/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ruth de Fatima dos Santos Soares (604.291.511-87); Venina Rodrigues de Oliveira (758.233.811-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5018/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.895/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Martha Cristina Rodrigues Leripio (368.214.890-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5019/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.919/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Angela Carvalho de Souza (005.045.607-51).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5020/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.011/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Albino Miranda (627.034.552-91); Lourdes Carvalho Santos (089.005.585-87); Maria Helena da Silva Kunert (331.363.511-34); Maria do Carmo Barros de Paula Costa (619.180.836-49); Suzette de Macedo Passos (084.721.144-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5021/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.123/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliene Zacarias Martins (881.569.402-10); Odete Dias de Oliveira dos Santos (202.691.292-00); Wanda Ferreira Mesquita (159.959.762-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5022/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, em relação aos pagamentos antecipados identificados em auditoria da CGU-Regional/RS, houve a contraprestação de serviços pela contratada em valor equivalente ao montante pago pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), sem a caracterização de dano ao erário;

Considerando que o prejuízo quantificado corresponde a pagamentos por projetos entregues de forma incompleta e inadequada, identificados e quantificados pela FURG no âmbito da gestão contratual, sem relação com os serviços pagos de forma antecipada identificados e quantificados pela CGU-Regional/RS;

Considerando que não há evidências ou elementos que indiquem que os processos considerados incompletos e inadequados teriam correlação direta com os projetos que tiveram seus pagamentos antecipados;

Considerando que nos casos de inexecução contratual, a exemplo do pagamento por projetos entregues de forma incompleta e inadequada, a competência do TCU é fixada pela existência de conduta dolosa ou culposa de agente público, capaz de ensejar a instauração de tomada de contas especial, sem a

qual a lesão suportada pelos cofres públicos deverá ser sanada por meio de outras ações, fora do âmbito de atuação do Tribunal;

Considerando que não há elementos ou evidências que indiquem que houve conduta culposa ou dolosa dos agentes públicos responsáveis pela liquidação ou pelo pagamento das despesas relacionadas aos projetos executivos;

Considerando que o contrato firmado entre a FURG e a empresa Uni Engenharia e Comércio Ltda. foi rescindido e que a FURG ingressou com ação na Justiça Federal para o ressarcimento do dano apurado em razão dos serviços prestados de forma incompleta e inadequada e da multa pelo descumprimento de cláusula contratual;

Considerando que a Uni Engenharia e Comércio Ltda. pleiteou na Justiça Federal o recebimento por serviços executados e não pagos pela FURG e que o acerto de contas decorrente da rescisão do contrato está em estágio avançado de discussão na Justiça Federal;

Considerando que a empresa Uni Engenharia e Comércio Ltda. decretou falência e que um administrador judicial está administrando a massa falida da referida empresa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição válido e regular do processo;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul (CGU-Regional/RS), à Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e ao Ministério da Educação.

1. Processo TC-012.128/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 032.857/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Uni Engenharia e Comércio Ltda. (47.860.317/0001-61).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.718/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Maria Celia de Moura Ehrhardt emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra).

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 19/10/2022, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 (RE 636.553/RS);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, por fim, que após os referidos pareceres nos autos foi editada a Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;
- c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-001.656/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Celia de Moura Ehrhardt (016.929.668-71).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5025/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Teresinha Castelo Branco Pires, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Teresinha Castelo Branco Pires (Ato n. 64735/2020), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-001.717/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Teresinha Castelo Branco Pires (402.960.087-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Teresinha Castelo Branco Pires (Ato n. 64735/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5026/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida em benefício do Sr. Antonio Liberato Amorim no cargo de técnico agrícola do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e submetida a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou: a) pagamento irregular das seguintes rubricas: 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 295,24 e 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 295,24, decorrentes de decisões judiciais que concederam reposições por perdas inflacionárias decorrentes de Planos Econômicos (26,06% de julho de 1987 e 26,05% de fevereiro de 1989), que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais; b) pagamento irregular da rubrica: vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei

8.112/90) - R\$ 49,03, decorrente de concessão administrativa da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, que igualmente deveria ser absorvida, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando o disciplinamento dado às rubricas referentes a planos econômicos pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adilson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundo de sentenças judiciais cujo suporte fático já tenha se esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada neste Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação; 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antônio Anastasia); 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de 1/5 de FG-1 – FUNÇÃO GRATIFICADA-1, pelo exercício de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 29/5/2020, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Antonio Liberato Amorim (Ato nº 40406/2019), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-001.733/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Liberato Amorim (152.851.381-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência da presente deliberação, cesse os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2. no prazo quinze dias, contados da ciência da presente deliberação, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.4. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5027/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Nelci Pires Alves de Amorim, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nelci Pires Alves de Amorim (Ato n. 22985/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-002.706/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelci Pires Alves de Amorim (333.683.685-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Nelci Pires Alves de Amorim (Ato n. 22985/2022), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5028/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Marli Gomes de Sousa emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00012112-9/DF, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF).

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 11/11/2022, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 (RE 636.553/RS);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, por fim, que após os referidos pareceres nos autos foi editada a Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;
- c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-002.825/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli Gomes de Sousa (358.770.301-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5029/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Francisco Expedito Galindo Lima, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator:

Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Expedito Galindo Lima (Ato n. 99664/2019), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.800/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Expedito Galindo Lima (255.951.214-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Francisco Expedito Galindo Lima (Ato n. 99664/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5030/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Theonila Maria Pimenta Rego, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 14/3/2019;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Theonila

Maria Pimenta Rego (Ato n. 81862/2018), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-008.891/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Theonila Maria Pimenta Rego (573.626.451-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Theonila Maria Pimenta Rego (Ato n. 81862/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5031/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAL e conceder o registro do ato de aposentadoria 60538/2018 - Inicial - PEDRO APARECIDO PINHEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com a ressalva de que a rubrica judicial não está mais sendo paga, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.184/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Aparecido Pinheiro (212.315.329-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5032/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.920/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anete Carneiro Vieira (250.966.304-63); Helia Rodrigues Silva (251.026.304-82); Josimere Batista Pequeno da Costa (518.474.854-72); Maria da Natividade de Carvalho (176.838.744-34); Mariano Miguel de Moura (160.105.664-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5033/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.939/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Tavares da Silva (523.303.627-49); Joacides Leite Oliveira (047.811.472-91); Jose Luiz da Silva (068.916.674-53); Maria Isabel Martins (442.518.909-49); Suzete de Moraes de Oliveira (209.932.501-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5034/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.962/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Azemar Lucas Nascimento (091.882.822-87); Carlos Alberto Lima de Matos (016.487.802-53); Raimundo Cosme Duarte da Silva (061.583.822-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5035/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.037/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Gloria da Costa Mello (282.199.882-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5036/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.102/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elmano Pontes Cavalcanti (113.798.714-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5037/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.133/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agilberto Martins de Carvalho (093.970.433-15); Benedita Glaide Gomes da Cruz Rios (236.034.882-53); Raimundo Abreu Cordeiro (074.629.133-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5038/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.146/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Palmeira Bezerra (055.183.182-00); Ezequiel Saraiva dos Santos (053.638.962-49); Lucimar Pereira de Sousa (100.778.392-34); Margarida Elizabeth de Mendonca Lima (109.133.602-44); Normanda Nascimento Pessoa (134.048.222-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.149/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Renato Neves Cardoso (151.786.175-68); Evilasio Ribeiro Campos (172.899.715-15); Joao Vieira dos Anjos (106.860.455-72); Maria da Conceicao Xavier Silva (294.746.805-82); Otacilio Alves das Neves (088.922.615-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5040/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.219/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Olga Enrique da Silva (133.252.214-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.358/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alfredo de Almeida Lopes (374.928.887-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.386/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Antonio Baima Mascarenhas (034.355.713-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.393/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Lopes de Oliveira (140.768.101-04); Maria Elena de Castro (157.620.921-00); Maria de Lourdes Cunha Aguiar (400.087.890-53); Sueli Campos da Silva Tadeu (405.068.941-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5044/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.408/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Jose Cardoso (123.256.356-00); Maria de Fatima Paiva (508.916.186-00); Rosaria Maria da Silva (449.247.986-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.420/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marinava Machado Alessandri (468.383.090-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.456/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aida Couto Dinucci Bezerra (412.063.391-87); Maria Divina Rocha Lima (079.433.931-04); Neusa Maria Carraro Martins (207.789.291-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.494/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lucila Maria Valente (055.855.218-88); Maria Elizabete de Araujo Pereira (180.008.514-15); Sigrid Neumann Leitao (101.584.134-15); Silvana de Souza Neves Cabral (198.864.974-91); Washington Luiz Peixoto Vieira (157.210.003-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a

seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.510/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose da Silva (195.675.376-15); Antonio Paulo Lobato de Almeida (126.396.722-15); Fernando Cesar Pereira Ferreira (948.093.647-04); Ivan Molina (060.262.008-27); Marcos Antonio Holanda Cunha (268.127.113-49).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.516/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato de Figueiredo (077.902.522-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.532/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Israel Silva Nogueira (064.762.953-49); Joao Pereira Montes (125.761.403-78); Maria Teresa Costa Vale (074.936.813-68); Maria da Conceicao Guedelha Fortaleza (206.247.433-49); Silvandira Cantanhede de Oliveira (124.214.303-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.576/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Eldeisio Ribeiro (098.437.953-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.654/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaime de Jesus Rocha (490.411.776-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5053/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.718/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio Campana Venditti (767.994.338-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.726/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jose dos Santos Desiderio (168.935.735-53); Marivaldo do Espirito Santo de Jesus (111.300.915-20); Paulo Roberto Nunes de Sousa (066.264.675-49); Sonildes Vanderlei Chagas (080.238.085-91); Valdelio Domingos dos Santos (163.792.255-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.761/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Andreia Cantarino (529.787.026-72); Jose Cristovao Rocha Teixeira (176.041.846-34); Maria do Rozario Araujo (176.913.976-15); Marlene de Miranda (581.486.126-68); Rodolfo Gomes de Carvalho (269.950.426-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.842/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lucia Lima da Silva (098.260.924-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.855/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Auxiliadora e Silva Barbosa (283.227.035-20); Maria Elisia de Araujo Rocha (109.791.745-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.876/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dorian Monica Arpini (422.527.410-15); Maria Elizabete Londero Mousquer (309.603.550-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.900/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Pascoal Simonetti (896.281.528-15); Maria Teresa Dias Ferreira (757.120.327-91); Monica Simoes Rocha (740.390.677-20); Silvino Antunes Ramos (549.520.187-68); Vanda D Acri Soares (311.676.167-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.923/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rui Oliveira Silva (008.498.748-07).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.025/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Felicidade Donizete dos Reis Rodrigues (313.939.506-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.514/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edimar Alves Santos da Silva (126.209.123-34); Lucidalva Amado Boumann (374.780.877-87); Maria de Fatima Reis Labrada (053.962.713-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5063/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.539/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Geraldo Roque Moreira (343.797.116-68); Inez dos Santos Leao (269.777.616-87); Luiz Garcia Ribeiro (221.791.436-72); Maria da Conceicao Juste Werneck Cortes (216.372.966-49); Pedro Licio de Miranda Barbosa (311.172.796-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5064/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.574/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Lucia Nogueira de Mendonca (191.429.193-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5065/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.588/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lazarino das Gracas Freitas (271.785.286-72); Wander Grossi de Miranda (281.231.666-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.595/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Silvestre Laurino (014.104.178-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.607/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eugenio Mariano Fonseca de Medeiros (094.521.684-04); Maria Betania de Araujo Pereira (130.949.124-00); Nadja Caldas Lopes Cardoso (033.746.534-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.648/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Bezerra Nunes (408.376.704-97); Antonio Barbosa da Silva (262.420.604-34); Helida Paiva de Magalhaes (202.823.544-68); Ubiratan Henrique Oliveira Pimentel (094.828.814-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.741/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Virginia Resende Silva Weffort (149.733.321-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.751/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Elizabeth Bastos Mazzaro (046.643.612-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.761/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dorotea Aparecida Matsumoto Pinto (159.672.098-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.808/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Izabel Cristina Schamann Siqueira (482.743.210-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos constantes do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.850/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dilma Alves dos Santos (466.736.957-49); Dilma Alves dos Santos (466.736.957-49); Elizabeth Elmor Vianna (553.001.117-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.865/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Saturniano do Rego Lins (013.549.904-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos constantes do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.918/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria dos Santos (084.740.872-87); Antonio Batista de Oliveira (006.253.024-00); Waldemar Nazareno Ralha de Souza (113.263.362-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos constantes do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.944/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaime Gomes Roseira (189.210.947-68); Jane Lima Bauer de Almeida (213.155.827-91); Jorge Eneas Gomes (201.310.547-91); Lenilze Ribeiro da Silva Andrade (453.972.957-87); Maria de Lourdes Braga Lima (562.382.587-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.970/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Donato Gomes (070.081.631-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.973/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jacira Marques de Moura (289.315.566-91); Luiz Mario Scalon (288.331.558-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.982/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jair Pastor Mota (485.458.486-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de 1/5 de FC-04 – CHEFE DE SERVIÇO (R\$ 596,89), pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que as parcelas ora impugnadas foram concedidas mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcelas compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcelas compensatórias prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 17/6/2022, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Maria Araujo Sampaio (Ato nº 55959/2018), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.774/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Araujo Sampaio (236.008.105-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5081/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Marta Maria Rezende, emitido pelo Tribunal Regional do Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marta Maria Rezende (Ato n. 83284/2019), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-029.689/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marta Maria Rezende (644.712.330-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Marta Maria Rezende (Ato: 83284/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5082/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Ana Beatriz Resende da Silva Wenzel emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra).

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 7/4/2022, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 (RE 636.553/RS);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, por fim, que após os referidos pareceres nos autos foi editada a Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;
- c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-030.899/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Beatriz Resende da Silva Wenzel (867.079.817-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5083/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos ato de concessão de aposentadoria de Cecilia de Castro Silveira Gutierrez, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 15ª Região – Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no tempo calculado para fins de anuênio nos proventos do interessado, foram computados períodos não contínuos de vínculos com a administração pública;

Considerando que os períodos pretéritos de exercício em cargo público não podem ser computados para fins de anuênio, em virtude da quebra de vínculo com a Administração Pública à época do ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria (17/12/1992), já na vigência da Lei 8.112/1990;

Considerando que o ato em questão também contempla irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cecilia de Castro Silveira Gutierrez (Ato: 1351/2019), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-030.996/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cecilia de Castro Silveira Gutierrez (965.565.108-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2 retifique o percentual atualmente pago a título de anuênios nos proventos de Cecilia de Castro Silveira Gutierrez, considerando apenas o período laborado no cargo em que se deu a aposentadoria, cuja posse ocorreu em 17/12/1992;

1.7.2.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado Sra. Cecilia de Castro Silveira Gutierrez (Ato: 1351/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5084/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Maria Barbara Canpania de Oliveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra).

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 23/2/2022, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 (RE 636.553/RS);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, por fim, que após os referidos pareceres nos autos foi editada a Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;
- c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

- 1.1. Interessado: Maria Barbara Canpania de Oliveira (050.544.058-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5085/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Meire Aparecida Caus Teodoro emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região-Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra).

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 27/05/2022, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 (RE 636.553/RS);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, por fim, que após os referidos pareceres nos autos foi editada a Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;
- c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-031.067/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Meire Aparecida Caus Teodoro (092.469.568-42).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5086/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil instituída por Avenor Pereira Freire, em favor de Leticia Ursulino Freire, emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (NEMS/AL), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontam pagamento irregular de três rubricas intituladas “15277-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo ‘PROCESSO 01588-1991-003-19-00-0’)”, nos valores de R\$ 358,51, R\$ 288,42 e R\$ 288,53, relativas a reposição de perdas inflacionárias com planos econômicos;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irreversibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antônio Anastasia), 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por Avenor Pereira Freire, em favor de Leticia Ursulino Freire (Ato n. 59802/2021) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-007.538/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leticia Ursulino Freire (019.956.154-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada indicada no item 1.1, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil instituída por Mauro Candido de Barros, em favor de Maria Nizete Dias de Barros, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontam pagamento irregular de três rubricas intituladas “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo ‘TRT/AL’)”, nos valores de R\$ 273,09, R\$ 272,08 e R\$ 339,32, relativas a reposição de perdas inflacionárias com planos econômicos;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antônio Anastasia), 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por Mauro Candido de Barros, em favor de Maria Nizete Dias de Barros (Ato n. 84516/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-007.548/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Nizete Dias de Barros (337.300.754-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada indicada no item 1.1, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5088/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.026/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca de Lima (146.301.844-49); Ieda Ferreira Cavalcante (199.195.734-34); Ivete Ramos Damasceno (701.445.083-20); Lucia Helena de Oliveira Silva (185.703.408-26); Marcia Gean dos Santos Silva (870.476.837-04); Maria Francisca de Moraes Silva (777.038.981-04); Maria do Carmo Castelo Teixeira Ribeiro (112.995.763-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.085/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliude Vasconcelos Benevides (013.270.623-72); Marta Maria Mendonca Amora (430.465.923-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.089/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josefa Elvira de Jesus Dantas (591.899.085-20); Juliana Aguiar Murad (622.747.593-91); Leonardo Nogueira Tavares (617.949.103-87); Luiza Regina Murad de Andrades (622.747.753-20); Maria Eduarda Nogueira Tavares (467.533.703-15); Maria Gecy Costa de Souza (772.287.403-78); Maria Luiza Aguiar Murad (196.921.293-49); Maria de Lourdes Nascimento (431.846.263-34); Marimir Alencar Pinheiro (225.120.803-82); Thiago Pinheiro Albuquerque (616.270.203-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.113/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Lucia Santos Barbosa (138.649.805-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.127/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Mercês de Lima Reimao (176.592.158-92).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.150/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvina Lira Varela (888.956.293-53); Ismenia Abadia de Oliveira Melo (796.135.196-53); Maria Silva de Araujo (472.175.373-04); Nelson Jose Hoppe (582.117.489-91); Raimunda Rosilene da Silva (223.096.082-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5094/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.156/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleiton Batista Goncalves (824.361.346-34); Lucas Ferreira Goncalves (043.695.431-18); Luiza Ferreira Goncalves (043.693.541-45).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.210/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Giovanna Schlinge da Costa (560.218.888-63); Izilda Aparecida Monteiro (831.415.028-20); Lidia Alves de Freitas (030.600.546-81); Nilsa Maria Silva de Oliveira (201.854.608-28); Noeli Teresinha Silva da Silva (921.431.300-82); Pamela Cantinho Schlinge (460.203.258-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.331/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Medeiros da Fonseca (466.039.724-68); Enoia Goncalves Leal (051.887.027-89); Lilian Leitao Barreto (494.075.117-15); Maria de Nazare Travassos (022.823.912-50); Vilma Lissonger de Souza (596.944.327-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a

seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.379/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Eugenia Barbosa Resende (870.449.436-91); Marise Misson Guimaraes da Silva (340.679.718-00); Regina Maria Fossati dos Santos (252.855.300-59); Sebastiana Elvira dos Santos (303.267.616-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.535/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Manoel Santos Filho (699.104.219-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.561/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sebastiao Aurelio Nogueira Castro (248.573.193-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.603/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Jose Aguiar Gomes (011.726.594-27).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.619/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Joao Guilherme Jarcem dos Santos Nahabedian (096.696.601-57); Lourdes Arnaldo Silva dos Santos (873.800.051-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.681/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Gladis Rosane Medeiros Rota (288.943.320-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.799/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Jandicira Nonato Figueredo (099.263.993-04); Jucelene Nonato Figueiredo (694.025.741-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5104/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.812/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Adilha Pacheco de Oliveira (096.528.307-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.889/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Estelita Lavareda Carneiro (405.396.362-15); Kamila da Silva Carneiro (956.564.302-78); Raimunda de Oliveira Lima (416.076.192-53); Soraia de Souza da Silveira (474.001.452-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.978/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caio Cesar Gomes Ferigolli (426.857.658-40); Emiliania Gomes Ferigolli (032.401.786-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.997/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Ribeiro (003.097.961-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.004/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Sueli Duarte Guimaraes da Silva (699.482.671-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.013/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Edineia da Cruz Silva (087.513.498-09); Maria Zelia da Silva Cavalcanti (975.246.897-72); Maria de Jesus Cardoso do Nascimento (459.484.883-49); Nila Pereira de Magalhaes (074.647.017-71); Severina Ramos da Silva (243.128.944-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5110/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.038/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Edirle Gifoni Sales Chaves (430.470.503-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5111/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.054/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Claudia de Oliveira Ribeiro (011.841.404-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5112/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.098/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5113/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.114/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alcedina Valdemiro Velasco (915.593.677-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5114/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.173/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ermelinda Geralcina Fagundes de Oliveira (006.566.506-64); Lucia Junqueira Donato (071.726.806-34); Maria Eduarda Lemes da Silva (170.178.556-04); Maria Euripedes dos Reis e Silva (989.323.576-68); Nizete da Silva Serra (924.989.656-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5115/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.197/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josefa Lira Mariz (235.204.264-04); Maria das Gracias de Andrade (244.508.714-72); Severina Barbosa de Freitas (329.715.754-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.243/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edinho Costa de Almeida (121.596.545-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.349/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Michele Pazolini (139.620.827-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.380/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Hermes Moreira da Costa (259.672.237-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.557/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Franciely Rodrigues Carvalho (030.304.042-42); Lenira Rodrigues de Jesus (203.283.202-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.614/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Farias de Albuquerque (334.598.607-82); Larissa Agustine Vianna (147.640.787-83); Marcelle Neves da Rocha (071.394.347-51); Maria Alzira de Mattos Simoes (764.938.497-72); Maria Conceicao da Silva Teixeira (575.614.437-49); Rita Marlene Agustine (840.883.207-78).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.648/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valdomira Carvalho da Silva (252.872.222-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-013.677/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gabriel Antunes Spolaor de Carvalho (139.000.126-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-013.754/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eunice Santos Pereira (304.388.373-04); Maria Alves Lima (600.152.043-75); Marina Mendes Ribeiro Sena (684.506.993-04); Miguelina da Silva Moreira (353.009.063-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.783/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Luzia Rodrigues Borges (896.155.491-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.818/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmem Batista Spindola de Moura (313.133.294-87); Divonete dos Santos Lopes (018.800.354-13); Guido Gomes Cisneiros Arrais (170.118.424-97); Marlene Vanderlei da Costa (998.478.414-20); Risonete Martins dos Santos (019.998.754-86).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5126/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.964/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ildete Correia de Souza (484.326.442-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.970/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andrelita Alves da Silva (117.847.255-87); Claudelicia Noronha dos Santos (496.986.724-00); Damiana Bento Amaral (932.687.185-15); Neusa dos Santos Bispo (402.434.515-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5128/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.020/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Irene Yanes Bernardes (018.047.928-88).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.086/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Mirtes Peres Carrilho de Souza (569.109.837-34); Maria Fatima da Rocha Damas (696.081.307-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5130/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.128/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gabriel Correia (071.179.476-67).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.143/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Mariela Esperanza Ramos Servando (348.546.490-20); Selli Kuster dos Passos (411.417.410-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5132/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.157/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vana Albuquerque Adam (604.656.462-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.168/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Margarida Rosa dos Santos (762.464.006-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.200/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anna Maria Moita Carneiro (278.265.207-97); Helio Ribeiro de Siqueira (021.728.607-00); Vera Lucia Barth (348.397.127-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.247/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Majerlian dos Santos Ferreira (932.926.604-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5136/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.291/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Emanuely Cristine Rolim Moraes (065.327.152-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5137/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.306/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raimundo Lopes da Silva (509.945.142-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5138/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.323/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Katia Regina dos Santos (412.566.112-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5139/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.340/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Decio Marini (004.509.950-20); Marco Antonio Silveiro Cruz (415.369.240-91); Maria de Fatima Silveiro Cruz (500.134.240-68); Therezinha Rocha Bernardes (140.212.420-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5140/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.367/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Rodrigues de Souza Nogueira (290.729.135-15); Maria do Carmo Alves (169.537.114-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5141/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.411/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Dalva Beserra (206.163.684-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5142/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial e passou para a reserva com proventos calculados com base no posto de 2º tenente, foi posteriormente reformado no ano de 2016, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), sendo que a os proventos foram irregularmente calculados com base no soldo de 1º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato foi enviado pelo Comando da Marinha ao TCU em 15/7/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA de Ambrozio de Souza Oliveira e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.834/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ambrozio de Souza Oliveira (262.299.867-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5143/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.424/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcir da Silva (030.811.687-91); Fernando Vaz Sampaio (058.793.457-34); Geraldo Fernando Rocha (001.822.812-72); Jose Luiz Dias de Oliveira (491.325.638-68); Marco Antonio Barbosa Cundari (342.772.851-04); Pedro Alves (383.978.117-53); Valter Ferreira Simoes (045.058.246-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5144/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.456/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amariz Pereira de Sa (059.245.377-49); Evaristo de Castro Peixoto (073.619.127-53); Joao Carvalho Filho (094.668.197-04); Luiz Alves de Moura (203.233.107-10); Oldemir Dal Castilio (097.182.577-72); Sebastiao Roberto Dietrich Keith (049.373.507-06); Vital Ribeiro Soares (093.425.917-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5145/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro em desfavor de Edval Freitas Cabral Filho, Marcus Valerius Teixeira Xavier, Marcelo Henrique Dantas da Silva, Marcos Costa de Vasconcellos e Riparo Construções e Instalações Ltda., em razão de possíveis irregularidades ocorridas nas obras de restauração do Centro Cardiovascular (Unidade Coronariana) do Hospital Central do Exército (HCE), objeto do Contrato 2/2014, firmado entre o HCE e a empresa Riparo Construções e Instalações Ltda. em 2014.

Considerando que o Acórdão 5.986/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, determinou o apensamento do TC 008.511/2020-9 aos presentes autos, para que ambos os processos fossem analisados de forma conjunta pela unidade técnica, uma vez que estão intrinsecamente relacionados aos mesmos fatos em apuração, quais sejam, eventuais recebimentos, pela Riparo Construções e Instalações Ltda., por serviços não executados, e desvio de objeto no âmbito de dois contratos celebrados pelo HCE com a mencionada empresa para realização de obras em unidades daquele hospital militar (Contratos 1/2014 – Centro de Tratamento Intensivo; e 2/2014 - Unidade Coronariana), tais como as realizadas nas Emergências Adulta e Pediátrica e no Setor 14 do Ambulatório do HCE, conforme apontado no Voto condutor do Acórdão 10.370/2017-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 59, p. 15):

22. Em adição, a partir das várias cópias dos processos de sindicância anexadas aos autos, foi possível detectar a existência de depoimentos no sentido de que os recursos originalmente vinculados aos pagamentos dos Contratos 01/2014 e 02/2014 teriam sido deslocados para o pagamento de obras, em outros contratos firmados com a ora representante, envolvendo especificamente as obras de Emergências e as do Setor 14, diante de suposta insuficiência de recursos financeiros.

Considerando que a decisão de aplicar os recursos em objeto diverso do que fora previamente contratado foi atribuída ao Diretor do Hospital Central do Exército à época dos fatos, General Vítor César Furley dos Santos (falecido em 2018), consoante depoimentos dos réus e provas testemunhais colhidas nos autos da Ação Penal Militar instaurada pelo Juízo da 2ª Auditoria Militar da 1ª Circunscrição Judicial Militar (peça 308) para apurar possíveis fraudes à licitação e concessão de vantagens indevidas no âmbito dos contratos de obras celebrados pelo HCE no período de 2011 a 2015, durante o qual foram firmados os Contratos 1 e 2/2014 com a empresa Riparo Construções e Instalações Ltda.;

Considerando que o julgamento da Ação Penal Militar resultou na absolvição dos acusados Edval Freitas Cabral Filho, Fátima Aparecida Martins de Almeida Sentença e José Francisco de Almeida, conforme sentença acostada à peça 308 (p. 62-65);

Considerando as conclusões das análises empreendidas pela então SecexTCE (atual AudTCE) sobre os fatos e documentos do TC 008.511/2020-9 (apenso aos presentes autos), relativos ao Contrato 1/2014, conjuntamente com as informações referentes ao Contrato 2/2014, constantes deste processo, transcritas a seguir (peça 310, p. 13-14):

61. Da análise até aqui efetuada, descortinam-se as seguintes conclusões dos eventos envolvidos na execução das obras da Unidade Coronariana, CTI e Emergência/Setor 14 no Hospital Central do Exército – HCE, subsidiadas pelos documentos presentes nos autos, inclusive os depoimentos colhidos na Ação Penal Militar (peça 308):

a) houve desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos dos Contratos 1 e 2/2014, utilizados para conclusão das obras na Emergência e Setor 14, que, todavia, não resultaram em dano ao erário;

b) as obras realizadas no CTI, pagas com recursos oriundos do Contrato 1/2014, puderam ser aproveitadas quando da licitação para sua conclusão, por meio da Concorrência 1/2017 – CRO/1, conforme relatado na Perícia 12-ST e no Relatório Técnico 7/2018 (peças 123, p. 10, e 267 do apenso);

c) o Diretor do HCE, General Vítor César Furley dos Santos, teve papel determinante na decisão de aplicar os recursos com desvio de objeto, havendo relatos que queria beneficiar a vida dos pacientes da unidade hospitalar, mediante a rápida conclusão das obras que não dispunham momentaneamente de recursos suficientes. Para tanto, na expectativa de recebimento de recursos no curto prazo para finalização das obras da Unidade Coronariana e CTI, optou por solicitar à Riparo a conclusão das obras na Emergência e Setor 14, valendo-se da relação de confiança estabelecida com o sócio da empresa, José Francisco de Almeida (Cel Almeida);

d) havia, de fato, urgente necessidade de conclusão das obras na Emergência, a fim de possibilitar a realocação dos pacientes da Unidade Coronariana e assim concluir as obras naquele local;

e) ocorreram “atropelos” na execução de algumas obras, cujos inícios aconteceram antes mesmos da assinatura dos contratos;

f) não houve conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida pelo Exército em favor da Riparo;

g) não houve conclusão da sindicância instaurada para apurar os fatos relacionados ao Contrato 2/2014, em razão da superveniente instauração da TCE;

h) não há elementos suficientes nos autos para demonstrar sobrepreço ou superfaturamento nas obras tratadas nestes autos, tendo em vista a manifestação do próprio órgão instaurador (peça 117), no caso das obras na Unidade Coronariana, na qual avaliou inexistir fonte de dados confiável de apuração e suporte técnico documental para tanto, bem como pelo não envio pelo Comando da 1ª Região Militar, dos cálculos ancorados na metodologia MLPG, para as obras do CTI (item 35);

i) remanesce sob a guarda do HCE uma extensa lista de materiais da empresa Riparo, de elevada soma, conforme relacionado nas peças 284 e 305-306 (grifou-se).

Considerando a manifestação do diretor da unidade instrutora, expressa no pronunciamento da subunidade à peça 311:

Da análise da detalhada, precisa e bem delineada instrução, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial surgiu não de indícios de prejuízo ao Erário, mas sim de irregularidades não causadoras de débito, como, principalmente, desvio de objeto, com a utilização de recursos repassados para obras em um setor do hospital em setores diversos cuja disponibilização ao público se mostrava mais urgente à época. Posteriormente, entretanto, não se verificou qualquer prejuízo financeiro, tendo todas as obras evoluído adequadamente. Uma vez iniciados processos tendentes a apurar as referidas irregularidades, foram realizadas diversas vistorias e tais vistorias apontaram, de maneiras e com conclusões diferentes entre si, possíveis inexecuções as quais, como bem demonstrado pelo Auditor, não foram devidamente comprovadas, tendo sido, apenas, alegadas dificuldades para se medir os serviços executados, e não apontadas reais inexecuções.

Tendo em vista que o responsável por essa e possíveis outras irregularidades sem débito faleceu, entendo, da mesma forma que o auditor, que o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, caput, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 310 a 312) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 324);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, caput, da IN TCU 71/2012, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos, tendo em vista o falecimento do principal responsável pelas irregularidades e a ausência de elementos para se afirmar a ocorrência de dano ao erário; e

b) informar ao Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro e aos responsáveis sobre o presente acórdão e comunicar-lhes que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.512/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.511/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Edval Freitas Cabral Filho (469.658.907-20); Marcelo Henrique Dantas da Silva (120.316.448-31); Marcos Costa de Vasconcellos (519.845.127-49); Marcus Valerius Teixeira Xavier (588.586.017-34); Riparo Construções e Instalações Ltda - Me (03.876.154/0001-30); Vitor Cesar Furley dos Santos (619.209.087-49).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ingrid Patrocínio Mattos (48.884/OAB-DF), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (59.182/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Henrique Dantas da Silva; Marcia de Fatima Duarte Peixoto Reis (175492/OAB-RJ), representando Marcos Costa de Vasconcellos; Fatima Aparecida Martins de Almeida (146864/OAB-RJ), representando Riparo Construções e Instalações Ltda - Me.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5146/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao item 9.8.4 do Acórdão 1.272/2018-TCU-Plenário, da relatoria do ministro José Múcio Monteiro, proferido em sessão de 6/6/2018 (peça 9), nos autos do TC 038.755/2012-2, com vistas à citação dos responsáveis por possível dano aos cofres do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO) na execução dos Contratos 70/2011 e 18/2012 (peça 12), celebrados pela entidade com a empresa GMS Ribeiro Silveira (CNPJ 11.750.229/0001-60), em face da não comprovação de entrega dos produtos/serviços contratados;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (peças 35 a 37) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 38, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin), dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) a Sra. Gleice Mere Soares Ribeiro Silveira apresentou documentos que comprovaram a execução dos serviços ajustados (peças 24-26); e

ii) por se tratar de circunstância objetiva, ante as disposições do art. 161 do RI-TCU, a defesa aproveita a todos os responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela responsável Gleice Mere Soares Ribeiro Silveira, aproveitando-as em relação aos demais responsáveis, conforme previsto no art. 161 do RITCU;

b) julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00); diretor superintendente do Sebrae-RO no período de 2008 a 2014; Osvino Juraszek (CPF 485.249.569-68), diretor administrativo e financeiro do Sebrae-RO no mesmo período; e Gleice Mere Soares Ribeiro Silveira (CPF

573.718.901-59), terceira contratada, com fulcro nos arts. 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) informar aos responsáveis e ao Sebrae/RO a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-019.761/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gleice Mere Soares Ribeiro Silveira (573.718.901-59); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Pedro Teixeira Chaves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5147/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Dayse Monteiro Ávila de Araujo, Ivannilton Adelino de Oliveira e Maria Aparecida Correia Barbosa, na condição de gestores de recursos, e de Benedito Felix, na condição de beneficiário, em razão da habilitação e/ou concessão irregular de benefícios assistenciais e previdenciários, em decorrência de atos praticados no Posto do Seguro Social de Porto Calvo (AL) (atual Agência da Previdência Social de Porto Calvo), vinculada à Gerência Executiva do INSS de Maceió (AL);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 261-263) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 264), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre o Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35001.002018/99-70 (peça 6), em 30/6/2000, e o edital de cobrança administrativa (peça 82, p. 7), publicado em 8/8/2012;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-021.814/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivannilton Adelino de Oliveira (223.188.014-87); Maria Aparecida Correia Barbosa (227.550.474-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Maceió (AL) - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5148/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Alves dos Santos (Prefeito Municipal no período de 1/1/2021 a 31/12/2024) e Sônia Chaves de Freitas Carvalho Nascimento (Prefeita Municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 0425796-16, firmado entre o Ministério da Cidadania e o Município de Novo Gama (GO), o qual teve por objeto a “construção do Centro de Iniciação ao Esporte - CIE - modelo III”;

Considerando que o gestor municipal, Carlos Alves dos Santos, por meio de documento anexado na peça 82, requer seja emitida Guia de Recolhimento da União (GRU) dos valores repassados ao Município no âmbito da avença em questão, uma vez que a Caixa Econômica Federal efetuou glosa integral, em face da constatação da ausência de funcionalidade da obra contratada;

Considerando que o art. 26 da Lei 8.443/1992 estabelece que, em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento do débito, inclusive parcelado;

Considerando que os responsáveis ainda não foram citados pelo Tribunal;

Considerando a viabilização do ressarcimento aos cofres sem a necessidade de interposição de ações de execução, bem como as condições financeiras e capacidade de pagamento do requerente e levando em conta o interesse público na quitação do débito e os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 84-86);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) informar ao responsável Carlos Alves dos Santos acerca da atualização monetária (sem juros de mora) do montante devido, o qual representa R\$ 827.028,75 em 10/3/2023;

b) emitir e fornecer a Guia de Recolhimento da União, conforme requerido pelo gestor municipal, para fins de recolhimento do débito apurado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Termo de compromisso 0425796-16; e

c) alertar o requerente de que o não recolhimento do débito ensejará citação dos responsáveis para devolução do débito apontado.

1. Processo TC-031.397/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alves dos Santos (845.349.901-20); Sonia Chaves de Freitas Carvalho Nascimento (195.017.141-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Novo Gama (GO).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5149/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor de Fabiano Duarte Rosa, em razão de danos decorrentes da execução do Contrato de Fornecimento 040/2009, firmado entre o MAPA e a empresa Geração Comércio e Serviços Ltda., o qual tinha por objeto o fornecimento e a montagem de 20 dispositivos de agregação de peixes (boias atradoras);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 71-73) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 74);

Considerando o transcurso de prazo superior a 10 anos entre o fato gerador do dano, em 25/8/2010 (atestação da nota fiscal 0290 - peça 21, p. 2), e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa, em 14/4/2021 (peças 50 e 61, p. 12);

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, pode ser dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; e

Considerando que, no presente caso, resta prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo configurada, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, o que enseja seu arquivamento sem julgamento do mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em razão do decurso de prazo superior a 10 anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida no processo; e

b) informar ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-036.367/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fabiano Duarte Rosa (286.754.408-47).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5150/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil - SECNEB e de sua ex-dirigente, Juana Elbein dos Santos (gestão: 17/3/2003-27/8/2019 – peça 72), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de Cooperação nº 156/2007, cujo objeto consistia em prestar apoio ao projeto intitulado “Resgatar, Preservar e Divulgar Inventário do Acervo Mestre Didí”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 91-93) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 94), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre o recebimento do Ofício de Diligência nº 0361/2013/CGEPC/DIC/SEFIC-MinC (peças 42-43), em 11/9/2013, e a emissão do Parecer Financeiro nº 098/2016- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 44), em 23/11/2016;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar ao Ministério da Cultura e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-038.356/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil (13.940.689/0001-86).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em desfavor de Edsom Ortega Marques, Marcos Rodrigues Penido, Luiz Ricardo Santoro e João Alberto Cantero, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 600833, firmado entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana do Município de São Paulo (SP), o qual tinha por objeto a reestruturação e ampliação do centro de formação em segurança pública e aquisição de equipamentos e materiais de consumo;

Considerando que os responsáveis foram regularmente citados, cada qual na medida de sua culpabilidade, para apresentar alegações de defesa em face da ausência de medições, relatórios fotográficos, notas fiscais eletrônicas e/ou apresentação de documentos ilegíveis, o que inviabilizou a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do convênio objeto da TCE;

Considerando a ausência de evidências quanto à responsabilidade de Sandra dos Santos Netto Grapella, então Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, na concorrência das irregularidades objeto da TCE;

Considerando que a apresentação de notas fiscais ilegíveis, sem atesto e a ausência de medições impedem a comprovação da execução física e financeira do convênio. Entretanto, as documentações apresentadas em resposta às citações na forma de medições, relatório fotográfico de cada etapa e notas fiscais eletrônicas emitidas, acompanhadas de uma gama de outros documentos, permitem demonstrar a execução física e financeira do objeto, bem como o nexo causal entre os recursos e as obras do objeto pactuado; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 292-295);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis Edsom Ortega Marques (CPF 888.357.828-72), Marcos Rodrigues Penido (CPF: 056.485.798-02), Luiz Ricardo Santoro (CPF: 051.473.498-12) e João Alberto Cantero (CPF: 057.084.858-09);

b) excluir da relação processual Sandra dos Santos Netto Grapella (CPF 106.412.588-36);

c) julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Edsom Ortega Marques (CPF 888.357.828-72), Marcos Rodrigues Penido (CPF: 056.485.798-02), Luiz Ricardo Santoro (CPF: 051.473.498-12) e João Alberto Cantero (CPF: 057.084.858-09), dando-lhes quitação;

d) comunicar a prolação do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis; e

e) arquivar os autos com fundamento no artigo 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.955/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edsom Ortega Marques (888.357.828-72); Joao Alberto Cantero (057.084.858-09); Luiz Ricardo Santoro (051.473.498-12); Marcos Rodrigues Penido (056.485.798-02).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodolfo Luiz Maderic Richardo (309378/OAB-SP), representando Edsom Ortega Marques.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5152/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em desfavor, inicialmente, de CHAMA - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda. e Emanuel Barroso Barreto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no período de 1/1/2008 a 30/6/2011, na modalidade fundo a fundo;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 78-80) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 81), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a notificação do Complexo Hospitalar Manoel André Ltda. sobre a instauração da TCE (peças 18-19), em 28/11/2013, e a emissão do segundo relatório complementar de auditoria (peça 4, p. 81-85), 19/1/2017;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-040.811/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aurelia Magna Fernandes Dias (725.064.744-04); Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda (04.710.210/0001-24).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Rogerio Carvalho Oliveira (6259/OAB-AL), representando Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda; Fabrizio Araujo Almeida (7677/OAB-AL), representando Aurelia Magna Fernandes Dias.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor de Maria das Graças Silva e Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina - Famasc, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 509733, o qual teve por objeto a “viabilização das condições necessárias para desencadear um processo de recuperação do desenvolvimento da maricultura no Estado de Santa Catarina”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 169-171) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 172), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreu prazo superior a 3 anos entre a emissão do Parecer 70/2012 (peça 128), em 17/8/2012, e a emissão do Parecer Financeiro 107/2015 (peça 130), em 24/11/2015; e entre a instauração da TCE (peça 138), em 23/5/2017, e a notificação de responsável (peça 39), em 12/4/2021;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-040.839/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina - Famasc (03.430.110/0001-81); Maria das Graças Silva (507.187.039-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social, em desfavor de Amauri Ribeiro (gestão 18/5/2009 a 24/5/2017), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53/2011, celebrado entre o Ministério dos Esportes e a Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico, atualmente denominada Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, cujo objeto foi o projeto “Preparação e Participação nos Campeonatos Nacionais e Internacionais Paraolímpicos de Voleibol Sentado”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 173-175) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 176), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a emissão do Parecer Técnico 318/2015, de 24/8/2015, em que houve manifestação pelo não cumprimento do objeto do projeto, e a emissão da Nota Técnica 85/2019, de 14/11/2019, que realizou a análise financeira da prestação de contas;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar ao Ministério da Cultura e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-042.843/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99); Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (05.634.009/0001-78).

1.2. Órgão/Entidade: Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (5632/OAB-SE), representando Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5155/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor de Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento, Francisco de Assis Melo Lima, Costa Viana - Serviços de Copias Ltda. e Paula Denise Mourão Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio FUNDECI 2011/0179, o qual teve por objeto a “1ª edição econegócios - publicação técnica sobre a área de reciclagem no Nordeste”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 91-93) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 94), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a apresentação da resposta às pendências pelo Cetrede, em 6/4/2014 (peça 22), e a emissão do Relatório de Análise Financeira, em 20/9/2019 (peça 9);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-045.236/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento (07.875.818/0001-05); Costa Viana - Serviços de Cópia Ltda (04.698.717/0001-00); Francisco de Assis Melo Lima (040.807.423-04); Paula Denise Mourão Rocha (413.695.993-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE), representando Costa Viana - Serviços de Cópia Ltda; Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE), representando Paula Denise Mourão Rocha; Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE), representando Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento; Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando Francisco de Assis Melo Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5156/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, em razão da ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-6439, cujo nome é “Rio Grande em Concerto 2010”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 73-75) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 76), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre o recebimento dos documentos afetos à prestação de contas objeto da TCE (peças 22-28), em 16/4/2014, e a diligência realizada pelo tomador de contas (peça 30), em 10/12/2019;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar ao Ministério da Cultura e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-045.512/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda (09.449.326/0001-75); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Cláudio Andrade Martins de Castro, emitido pelo Ministério Público Federal – MPF e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o presente ato foi emitido por determinação do TCU, em substituição ao ato 37613/2018, o qual foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 10.993/2021 – 2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), tendo sido considerado ilegal, com expedição de determinação para destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o MPF deu cumprimento à referida deliberação e o presente ato é decorrente daquele julgado, já com as correções determinadas pelo TCU;

Considerando que, mesmo com o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Cláudio Andrade Martins de Castro e negar registro ao correspondente ato, bem como em dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.184/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cláudio Andrade Martins de Castro (806.781.498-87).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal – MPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Ministério Público Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Cláudio Andrade Martins de Castro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Ministério Público Federal que a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez efetuado o seu destaque, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5158/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.319/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristiane Munhoz Fagundes (512.197.439-68); Joao Feliciano Caramuru dos Santos (061.797.542-68); Maria Eusamar Castro Campos (037.978.803-91); Simone Ricci Cachuba (728.622.629-00); Valmira Barbosa da Conceicao (057.935.802-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5159/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida pelo Colégio Pedro II em benefício da Sra. Elizabeth Soares Dutra e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Elizabeth Soares Dutra e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.002/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabeth Soares Dutra (344.405.427-00).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Colégio Pedro II, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elizabeth Soares Dutra, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5160/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.209/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Freitas de Jesus (599.867.008-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.816/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jolie Kiemlian Kwee (720.289.717-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5162/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.854/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Isaura da Conceição Pimenta (258.946.256-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5163/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.869/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Leci Costa (107.968.947-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5164/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.912/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ronaldo Tolentino da Silva (046.790.164-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5165/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.933/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos de Mattos Pereira (588.803.997-72); Arnaldo Martins da Silva (461.838.337-20); Joao Serafim Ferreira (779.180.027-68); Luiz Carlos Lopes Giron (535.934.487-34); Orlando da Silva Rodrigues (542.522.537-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5166/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.938/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Luiz da Costa (222.516.340-53); Marisa Luzia de Melo Vieira (036.402.055-53); Neildes Amparo de Jesus Ferreira (074.720.055-68); Paulo Sergio de Carvalho (329.108.516-72); Renilda Mara Florencio (514.821.349-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.984/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilson Barbosa Alexandre (423.987.034-87); Maria de Fatima Duarte de Sousa (162.329.414-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5168/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.999/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Derli de Oliveira Silva (362.541.697-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5169/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.040/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marvina da Silva Araujo (149.682.152-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.087/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Marques (008.043.568-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5171/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.107/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Ramos Lins Lompa (112.210.034-53); Jose dos Santos Silva (162.286.774-20); Luci Goncalves Pereira Pinto (110.310.854-91); Manoel Mariano Vilarim Neto (236.752.254-53); Maria Otilia da Costa Telles (023.634.701-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5172/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.158/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Sousa Lima (772.635.103-91); Conceicao de Maria Passos Cadilhe (258.194.023-91); Creusa Maria das Dores Barros Martins (064.757.363-68); Emidio Oliveira Costa Filho (094.253.733-53); Natalino Ferreira Barbosa (109.515.203-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5173/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.196/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Afonso Bicalho Beltrao da Silva (098.044.046-72); Marcelo Kraiser (328.468.436-00); Maria de Fatima Marques (359.584.726-15); Maria dos Anjos Alves Gomes (418.088.006-72); Rute Maria de Souza (420.116.476-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5174/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.206/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aldemira Lobato (087.847.442-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.227/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Glaucio Reinaldo Ferreira de Oliveira (611.250.674-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.335/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Heralmi Bras da Silva (075.975.173-00); Jose de Sousa Lima (044.035.683-00); Joseny Antonio dos Santos Filho (044.351.503-44); Leila Cortez da Silva Azevedo (238.512.283-91); Maria Celeste Araujo Castro (106.750.003-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.418/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Clever Cereja Pantoja (083.060.602-53); Cristova Leite Delgado (208.492.221-68); Paulo Cesar de Almeida (039.441.918-97); Roberto Trentino Manzano (035.881.708-04); Rosa Maria Alvarez Bernardes Favoreto (574.588.807-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5178/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.488/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alcina Ferreira de Carvalho (636.707.987-49); Maria Madalena de Farias Moreira (158.355.292-87); Sebastiao Silva dos Santos (175.800.723-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.741/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aurelio Pereira Carneiro (641.932.337-15); Eliane de Fatima Alves de Almeida (549.596.597-34); Gilda Maria da Silva Costa Marques de Araujo (598.966.207-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.885/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Hamilton de Oliveira Bizarria (075.759.394-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.890/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca das Chagas Florindo Farias (160.345.703-87); Helio Azevedo Ferreira (730.186.437-04); Lady Mara Silva (787.305.117-04); Natail da Cruz Sodre (410.593.877-00); Vitoria Manzani Mainieri Piedade (670.079.967-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lila Neves Americano do Brasil, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de “quintos/décimos” estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que a interessada, à época do protocolo da ação, era filiada à entidade associativa que ajuizou a ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF e que ela concedeu autorização expressa para ser representada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lila Neves Americano do Brasil e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.123/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lila Neves Americano do Brasil (875.352.547-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5183/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.599/2023 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/2/2023, Ata 3/2023, relativamente ao seu primeiro parágrafo e aos seus subitens 1.7.1 e 1.7.2, onde se lê: “(...) Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (...)”, leia-se: “(...) Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.140/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heloisa Aguilar Hajnal (011.927.138-93).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram a irregularidade caracterizada pela percepção concomitante das vantagens de “quintos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 – Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), 2.988/2018 – Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 7.693/2022 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.040/2022 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 471/2022 – 2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que, no caso concreto, a concessão da vantagem de quintos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que o recebimento da vantagem “opção”, além de não poder ser paga concomitantemente com os “quintos”, proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que está em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor da Sra. Maria de Lourdes Silva Gomez, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.372/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Silva Gomez (063.619.748-47).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5185/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Osdivar Gomes da Luz em favor da Sra. Evalina Aparecida Marques da Luz (cônjuge do instituidor) e do Sr. Wesley Thiago dos Santos da Luz (filho inválido do instituidor) emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou cômputo de guarnição especial, que não conta para fins de recebimento de proventos em posto acima ou de adicional de tempo de serviço;

Considerando que o instituidor ocupava o posto de Subtenente na ativa e que foi reformado ex-officio por idade limite de permanência na reserva com proventos calculados sobre o posto de 2º Tenente;

Considerando que, de acordo com o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (peça 3, p. 9), o Sr. Osdivar Gomes da Luz contava com 30 anos, 1 mês e 26 dias de serviço, quando foi reformado, sendo 24 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de efetivo exercício e 2 anos de licença especial não gozada, computáveis para todos os fins, além de 3 anos, 5 meses e 6 dias em guarnição especial, período esse computável apenas para fins de inatividade, como estabelece o artigo 137 da Lei 6.880/80;

Considerando que, nos termos do art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, os tempos de guarnição especial somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando, dessa maneira, que, expurgando os tempos de guarnição especial, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito à graduação acima (1º Tenente), pois contava com tempo de serviço, nos termos do indigitado art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, de 26 anos, 8 meses e 20 dias;

Considerando que, em relação à base de cálculo da pensão militar, consta que o de cujus contribuiu conforme o art. 6º da Lei 3.765/1960, o qual previa que era facultado aos militares, com mais de 30 anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem para a pensão correspondente a um posto acima daquele que possuíam;

Considerando, todavia, que a graduação correta, a ser utilizada para fins de aplicação do dispositivo acima mencionado, é a de Subtenente, o que indica que a presente pensão militar deve ser deferida com base no posto de 2º Tenente, e não de 1º Tenente;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé dos interessados no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Osdivar Gomes da Luz em favor da Sra. Evalina Aparecida Marques da Luz e do Sr. Wesley Thiago dos Santos da Luz, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.303/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Evalina Aparecida Marques da Luz (008.002.279-05) e Wesley Thiago dos Santos da Luz (097.117.889-50).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades ora apontadas, em favor da Sra. Evalina Aparecida Marques da Luz e do Sr. Wesley Thiago dos Santos da Luz, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5186/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em conceder o registro tácito do ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Waldomiro Fernandes do Nascimento em favor das Sras. Rita de Cassia Nascimento da Silva e Rose Mary Nascimento do Espírito Santo, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS, tendo em vista que seu ingresso nesta Corte se deu há mais de cinco anos, sem prejuízo de restituir os autos à AudPessoal para que seja iniciada, em processo apartado, a revisão de ofício da aludida concessão em relação à Sra. Rose Mary Nascimento do Espírito Santo, tendo em vista os indícios de que a referida beneficiária recebe, além da pensão militar em tela, uma aposentadoria por tempo de contribuição e uma pensão por morte previdenciária, benefícios esses do Regime Geral de Previdência Social, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos, encaminhando cópia desta deliberação ao Comando da Marinha e à interessada acima mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.189/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andréa Braz de Lima (031.380.307-26); Angela Maria Frazão Braga (103.376.107-97); Denyse de Jesus Guimarães Rodrigues (668.072.987-49); Marcia Braz de Lima (888.644.567-91); Nazaré de Jesus Guimarães (629.103.107-87); Normelia Braz de Lima (639.370.187-00); Rita de Cassia Nascimento da Silva (443.652.417-53); Rose Mary Nascimento do Espírito Santo (590.452.307-63).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em conceder o registro tácito do ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Filipi Gonçalves Ferreira em favor dos Srs. Luiz Gonzaga Alves Ferreira e Maria Zelia Gonçalves da Silva, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS, tendo em vista que seu ingresso nesta Corte se deu em 23/08/2010, sem prejuízo de dar ciência aos aludidos interessados de que futura revisão de ofício não é mais cabível, porque esgotado o prazo de 5 anos a contar do registro tácito do ato de concessão em apreço, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.345/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Luiz Gonzaga Alves Ferreira (195.765.874-68); Maria Zelia Gonçalves da Silva (754.208.644-87).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 23 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 19, DE 20 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4502 a 4576, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.841/2017-0.

Natureza: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinta);
Município de Dom Feliciano/RS.

Responsáveis: Clenio Boeira da Silva (403.194.159-53); Cláudio Lesnik (302.742.650-87); Frederico Fernandes de Oliveira (025.659.824-02); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53).

Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30.847/OAB-RS) e outros, representando Clenio Boeira da Silva; Luiz Filipe Lempek Maliszewski (53.962/OAB-RS) e Luiz Eduardo Lempek Maliszewski (48.154/OAB-RS), representando Cláudio Lesnik.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. OBJETO CONTRATADO DIVERSO DO PACTUADO NO PLANO DE TRABALHO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES REINTEGRATÓRIA E PUNITIVA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução elaborada pelo auditor da extinta Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 144):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 113 a 121) interposto(s) por Cláudio Lesnik, à época dos fatos prefeito de Dom Feliciano, Estado do Rio Grande do Sul, contra o Acórdão 4418/2020 – 2ª Câmara (peça 90), relatado pela Ministra Ana Arraes.

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alínea "c" e § 3º, 19, 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, incisos I e III, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Clênio Boeira da Silva, Frederico Fernandes de Oliveira, Ramon Flávio Gomes Rodrigues e João Reis Santana Filho e julgar regulares suas contas, dando-lhes quitação plena;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Cláudio Lesnik e julgar irregulares as suas contas;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas

Valor (R\$)	Data da ocorrência
500.000,00 (D)	22/3/2006
500.000,00 (D)	4/12/2007
4.926,23 (C)	12/7/2012

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

HISTÓRICO

2. O ora extinto Ministério da Integração Nacional (MI) celebrou com a prefeitura de Dom Feliciano, Estado do Rio Grande do Sul, o Convênio 748/2005 para a elaboração do Projeto Básico para Aproveitamento das Águas da Bacia do Arroio Sutil.

3. Para a execução do ajuste, previram-se R\$ 1.546.391,75, dos quais R\$ 1.500.000,00 a cargo do Concedente (peça 3, p. 100). Repassaram-se duas parcelas de R\$ 500.000,00 ao Conveniente, visto que se suspenderam os repasses ante a irregularidade consistente na existência de discrepâncias entre o objeto contratado e o previsto no plano de trabalho pactuado condensadas no quadro sinóptico a seguir reproduzido de instrução elaborada no processo (peça 17, p. 6):

Plano de Trabalho do Convênio 748/2005	Contrato 71/2006



1- Estudos de pré-viabilidade e aproveitamento águas Arroio Sutil Estudos de reconhecimento levantamento preliminar de campo diagnóstico ambiental da área estudada Estudo das alternativas das obras	Elaboração dos Estudos Preliminares e Seleção de Alternativas Anteprojeto de Engenharia Avaliação dos Impactos Ambientais (AIA) do empreendimento Estudos de viabilidade sócio-técnico-econômica e ambiental do aproveitamento integrado dos recursos hídricos das bacias dos arroios Sutil e Duro para irrigação, nos Municípios de Dom Feliciano, Chuvisca e Camaquã - RS
2- Estudos ambientais (EIA/RIMA)	
3 - Projeto básico	

4. Neste processo de controle administrativo da execução física e financeira do objeto do convênio, por decorrência da irregularidade aludida, impugnaram-se as despesas realizadas em sua totalidade e se responsabilizou o ora recorrente, na qualidade de ordenador das despesas.
5. Diante disso e da não restituição dos valores pela Conveniente, instaurou-se esta tomada de contas especial.
6. No âmbito do Tribunal, promoveram-se a citação do ora recorrente para que apresentasse alegações defensórias acerca da imputação de omissão na adoção das medidas necessárias à correção dos problemas detectados no Convênio 748/2005.
7. Tendo analisado as alegações aduzidas, a Corte as rejeitou por entender que o ora recorrente subscreveu o termo do Convênio 748/2005, geriu os recursos repassados no valor total de R\$ 1.000.000,00 e ocupou o cargo de prefeito municipal no curso de todo o procedimento licitatório e de contratação do projeto diverso do previsto no plano de trabalho.
8. O Tribunal observou que constava crédito de R\$ 4.926,23 (valor devolvido pelo conveniente) a ser abatido do montante imputado ao responsável (peça 16, pp. 139 e 140).
9. Daí a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.
10. Diante disso, interpôs-se o recurso.

ADMISSIBILIDADE

11. Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 122, em que se propõe dele conhecer e suspender os subitens 9.2 (exceto primeira parte), 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida. Seu relator, Ministro Aroldo Cedraz, acolheu a proposta em seu despacho trazido à peça 127. Reputa-se acertado o proposto e acolhido.

MÉRITO

12. Delimitação

- 12.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir:

- a) se o processo estaria eivado de nulidade por falta de cientificação do ora recorrente da data da sessão de julgamento (nesta instrução, item 13);
- b) se processo estaria eivado de nulidade pela ocorrência de prejuízo à defesa do ora recorrente causado pelo tempo que mediou entre a prática dos atos causadores de prejuízo ao erário e o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo (*ibid.*, item 14);
- c) se o decurso do tempo teria causado as prescrições das pretensões do Estado de aplicar ao ora recorrente sanção reintegratória do erário e sanção punitiva (*ibid.*, item 15);
- d) se seria acertada a responsabilização do sucessor do ora recorrente a exclusão da responsabilidade deste último (*ibid.*, item 16);
- e) se descaberia imputar débito em valor correspondente à totalidade dos recursos pecuniários repassados (*ibid.*, item 17).

13. Da desnecessidade de intimação da data da sessão de julgamento



- 13.1.À peça 113, p. 2-5, o recorrente sustenta haver sido nulo o julgamento proferido porque não foi intimado da data da respectiva sessão, o que implicaria não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Análise

- 13.2.Não assiste razão ao recorrente.

- 13.3.A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (DJe 152; divulgado em 14/8/2008 e publicado em 15/8/2008, Vol. 2328-02, p. 263)

14.Da não ocorrência de prejuízo à defesa por dificuldade de obtenção de documentos decorrente do decurso do tempo

- 14.1.À peça 113, p. 17-18, o recorrente asseve que teria deixado de ocupar o cargo de Prefeito do Município de Dom Feliciano em 31/12/2008 e que “somente veio a ser notificado acerca da Tomada de Contas Especial” em 5/7/2017, portanto depois de passados “mais de cinco anos entre a data em que o Ministério da Integração Nacional constatou a divergência já mencionada”.

Análise

- 14.2.O recorrente não tem razão.

i) Do prazo de exigibilidade da guarda de documentos

- 14.3.No concernente à alegada não razoabilidade da exigência de produção de prova pelo ora recorrente, é de ver que o tempo medial possivelmente prejudicial da ampla defesa, por demasiado extenso, tem como termo inicial o momento da prática dos atos causadores de prejuízo ao erário; como termo final, o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo.
- 14.4.Tendo sido feito o mencionado chamamento em prazo que não prejudique a obtenção de elementos probatórios eventualmente fundadores das alegações defensórias, não há que falar em prejuízo à sua elaboração. Portanto, a questão não se relaciona à data do ulterior julgamento do mérito das contas.
- 14.5.Perfilha-se o entendimento pacífico no Tribunal de que o lapso temporal aludido igual ou superior a dez anos é razoável para ter por constituída a citada violação se as razões de defesa não carecerem de produção de prova contrária à produzida em desfavor do interessado.
- 14.6.Cite-se, a propósito, o Acórdão 78/2008 – Plenário, relator o ministro Benjamim Zymler, proferido em resposta a consulta, cujo subitem 9.2.3 se transcreve:
- 9.2.3. documentos que não tiverem sido analisados pelo TCU, por exemplo, aqueles que se referirem a receitas percebidas ou despesas efetuadas por quem não presta contas ordinárias ao Tribunal, deverão ser guardados por dez anos, contados da data de recebimento ou de aplicação dos recursos, respectivamente.
- 14.7.Por essa maneira, evita-se que a demora na fase apurativa da persecução de controle administrativo traga prejuízo à produção de provas pelo responsável em suas alegações de defesa.



14.8.A Corte fixou o prazo objeto da decisão por último citada, posteriormente estabelecido na sua Instrução Normativa 71, de 28/11/2012, com vistas à observação do princípio constitucional da ampla defesa.

14.9.Interessa o seguinte excerto do relatório daquela decisão:

[...] o prazo de dez anos, previsto na IN nº 49/2005, a contar da efetiva ocorrência das receitas ou despesas, é o limite temporal a ser observado para guarda de documentos que não tenham sido examinados na apreciação de contas do responsável. É o caso, por exemplo, dos gestores que não estão sujeitos à tomada ou prestação de contas ordinária, embora tenham seus atos sujeitos à fiscalização. Nessa hipótese, o prazo de guarda de documentos naturalmente não poderá ser de cinco anos após o julgamento das contas, razão pela qual **o TCU fixou esse prazo** em dez anos a partir da ocorrência da receita ou despesa [...] (grifou-se)

ii)Do termo inicial da contagem do prazo

14.10.Interessante lembrar que, como decidiu a Corte no citado Acórdão 78/2008 – Plenário, há que empregar o seguinte critério de estabelecimento do termo inicial da contagem do prazo: (i) se se tratar de recursos percebidos, consistirá ele na data do seu recebimento; (ii) se se cuidar de despesas efetuadas por gestores não sujeitos a tomada ou prestação de contas, consistirá ele na data de aplicação dos recursos.

iii)Do termo final da contagem do prazo

14.11.Dada a finalidade da contagem do prazo aqui em foco, cabe ter por seu termo final a prática de ato de apuração dos fatos de que o responsável tenha tido inequívoco conhecimento ou a data da concretização da sua cientificação formal das imputações a ela feitas, o que primeiro tiver lugar.

14.12.Com a concretização de uma das hipóteses cessa definitivamente a presumida situação de ignorância da existência de persecução de controle administrativo e se pereniza a exigibilidade da apresentação de documentos comprobatórios do bom e regular emprego dos recursos no concernente à observância do princípio da ampla defesa.

iv) Da aplicação dos entendimentos retro ao caso concreto

14.13.Passa-se à aplicação do entendimento ao caso concreto.

14.14.Aplica-se o primeiro dos critérios mencionados anteriormente de estabelecimento do termo inicial da contagem do prazo em questão, razão por que o termo inicial se constitui em 4/12/2007 (v. subitem 9.2 do dispositivo da decisão vergastada).

14.15.Dessa forma, haveria que considerar prejudicada a defesa do responsável caso houvesse ele tido conhecimento da apuração dos fatos depois de contados dez anos a partir de então, vale dizer, depois de 4/12/2017.

14.16.Em 4/11/2009, por meio do Fac-Símile nº 116/2009 (peça 7, p. 69), o Departamento do Desenvolvimento Hidroagrícola, em análise da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos repassada, informou de que “o contrato formalizado com a empresa de consultoria não contempla o objeto na sua integralidade, conforme o Plano de Trabalho do convênio...” e sugeriu correção dos atos para adequação ao plano formalizado “...de modo que não fique configurada desobediência à CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES – II DO CONVENIENTE”.

14.17.O momento em que o ora recorrente travou conhecimento do instrumento de cientificação de irregularidade citado no parágrafo precedente se constitui naquele em que passou ele a estar a par da apuração. Cumpre examinar se ele teve lugar antes ou depois do termo final objeto do subitem 14.15 desta instrução. Verifica-se mediante comprovante de recebimento trazido à peça 7, p. 70, que o recebimento do fac-símile se deu em 6/11/2009, portanto antes do termo final aludido.

14.18.Vale notar, caso não se queira considerar o comprovante de recebimento mencionado por dele não constar subscrição formal de recebimento pelo ora recorrente, que este solicitou a prorrogação do convênio até 15/1/2010 para que o Plano de Trabalho pudesse se ajustado por meio do Ofício nº 752/2009, datado de 8/12/2009 (peça 7, p. 71), também anteriormente, portanto, à data consistente no multicitado termo final.



- 14.19. Conclui-se que descabe falar em prejuízo à sua defesa por dificuldade para a obtenção de documentos para formulá-la decorrente de tempo demasiadamente extenso que tenha mediado entre o recebimento dos recursos pecuniários e seu conhecimento da imputação de prejuízo ao erário.

15. Da não ocorrência de prescrição

- 15.1. À peça 113, p. 17-18, o recorrente sustenta que prescreveu a pretensão do Estado de lhe aplicar sanções reintegratória do erário e punitiva neste processo de controle administrativo.
- 15.2. Teria ele deixado de ocupar o cargo de Prefeito do Município de Dom Feliciano em 31/12/2008 e haveria a Unidade Técnica entendido “que o prazo [prescricional] deveria ser contado a partir do pagamento da primeira parcela, que ocorreu em 21 de março de 2006”.
- 15.3. O repasse da segunda parcela dos recursos se teria dado em 5/12/2007 e em 4/11/2009 o Concedente teria “pleno conhecimento da divergência” e haveria cientificado seu sucessor no cargo de Prefeito Municipal, Clênio Boeira da Silva, “para que o adequasse”.
- 15.4. Seu sucessor, por ocupante do aludido cargo de 1º/1/2009 a 31/12/2012, teria sido “o único responsável pelas prestações de contas do convênio e atendimento das notificações recebidas”, de sorte que não se poderia imputar ao ora recorrente “qualquer responsabilidade durante referido período”.
- 15.5. O recorrente salienta que “somente veio a ser notificado acerca da Tomada de Contas Especial” em 5/7/2017, portanto depois de passados “mais de cinco anos entre a data em que o Ministério da Integração Nacional constatou a divergência já mencionada”.
- 15.6. Aplicar-se-ia ao caso concreto, conseqüentemente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 35294-DF no sentido de que “quando decorridos mais de sete anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular”, “o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial”.
- 15.7. O STF, ao julgar o Tema 899, Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, em sede de repercussão geral, terma fixado o entendimento de que “[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”

Análise

- 15.8. A alegação não merece prosperar. Adotado o regime prescricional cível quer o previsto na Lei 9.873/1999, não terá tido lugar a prescrição das pretensões do Estado de aplicar sanções reintegratória do erário e punitiva neste processo de controle administrativo.

i) Preâmbulo

- 15.9. As discussões levadas a efeito no TC 030.926/2015-7 evidenciam que houve relevantes discussões no TCU acerca do regime prescricional a ser observado quanto à pretensão punitiva.
- 15.10. Acerca dessas discussões, vejam-se também, exemplificativamente, as manifestações do Ministério Público junto ao TCU nos processos TC 018.404/2007-9 e TC 020.635/2004-9, assim como a da Consultoria Jurídica no processo TCU/Conjur 017.625/2020-3, todas com substanciais contribuições para o debate.
- 15.11. Na linha dessas manifestações, observa-se que o Poder Judiciário, historicamente, tem demonstrado reservas quanto à adoção de critérios de direito privado, a exemplo dos previstos no Código Civil, para aferir prescrição em relações submetidas ao direito público.
- 15.12. Na ausência de norma específica sobre prescrição, o Judiciário, como regra, entende que os prazos prescricionais devem ser buscados em normas de direito público, até mesmo pelo princípio da simetria. Sabe-se que quando a pretensão é exercida pelo particular contra a Fazenda Pública, há uma norma geral que estabelece prazo de 5 anos para tanto (o Decreto 20.910/1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária, segundo o qual “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”).
- 15.13. Pela simetria, na ausência de norma própria, é razoável aplicar o mesmo prazo quando a pretensão se inverte, ou seja, quando for exercida pela Fazenda Pública contra o particular. Das várias decisões nesse



sentido, cita-se o pronunciamento do STJ no REsp 1105442/RJ (tema 135 da sistemática de recursos repetitivos), que adota, na ausência de lei específica, a norma "relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público", que tem no Decreto 20.910/1932 a referência geral de prazo, fixado em cinco anos.

- 15.14. Também o ministro Benjamin Zymler, em voto proferido no TC 030.926/2015-7, que tratou da uniformização da jurisprudência, observou que "as normas de Direito Público adotam, tanto a favor da administração, como contra ela, o prazo prescricional quinquenal".
- 15.15. Assim, no sistema prescricional a incidência de um mesmo prazo, contra ou a favor, é uma relevante diretriz, traduzida no princípio da simetria, a ser considerada em situações de integração do ordenamento (ou seja, na ausência de definição expressa do legislador em outro sentido).
- 15.16. Ainda nessa linha de compreensão, note-se que o RE 636.886 (tema 899) tratou do ressarcimento em si, embora na fase de execução, estabelecendo um prazo quinquenal para a prescrição. Esse aspecto tem especial relevância ao ser considerada a Súmula 150 do STF, segundo a qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
- 15.17. Tal súmula fornece uma segunda diretriz importante para integração do ordenamento, ao introduzir uma outra espécie de simetria, desta feita entre as fases do processo: na ausência de regra legal em contrário, a ação e a execução devem observar os mesmos prazos prescicionais.
- 15.18. Logo, até haver norma específica a tratar da prescrição no processo de controle externo (que poderá ser formulada com maior liberdade pelo legislador, comparativamente às limitações próprias da analogia), a integração do ordenamento deve considerar algumas diretrizes, já referidas, de que:
 - a) a ação e a execução devem observar um mesmo prazo prescricional (embora seja natural que possuam termos iniciais e causas de interrupção apropriados às respectivas fases), conforme Súmula 150 do STF;
 - b) esse prazo deve atuar contra ou favor do titular da pretensão, ante o princípio da simetria, cabendo unicamente ao legislador positivo estabelecer diferenciações em benefício da Fazenda Pública;
 - c) no que se refere à atuação do controle externo, os critérios devem ser uniformes para a punição e para o ressarcimento, pois significam limites à atividade apuratória do tribunal de contas em si, independentemente do desfecho dessa atuação.
- 15.19. Especificamente em casos envolvendo sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, em que se uniformizou a jurisprudência do TCU a respeito. Já há decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei 9.873/1999 (1ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).
- 15.20. A matéria foi objeto de minuciosa análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar detidamente os fundamentos do Acórdão 1441/2016 - Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, retratado na seguinte ementa:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...). [grifou-se]
- 15.21. Nesse precedente, concluiu-se que "não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão [de prazo para a atuação punitiva do TCU] com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo".
- 15.22. Entendimento similar já havia sido sustentado também nos debates que deram origem ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, mais especificamente no voto do ministro Benjamin Zymler, ao apontar que as relações de direito administrativo são assimétricas, havendo uma tendência dos ordenamentos jurídicos em geral em estabelecer prazos distintos para o Poder Público, não se justificando a importação automática das regras de direito civil:

Após melhor refletir sobre a matéria, cheguei à conclusão de que o prazo decenal previsto no Código Civil visa regulamentar relações eminentemente privadas. Por consequência, não caberia extrair do art. 205 do Código Civil (...) a moldura jurídica do prazo prescricional do poder-dever de sancionar do TCU. Ou seja, essa solução jurídica residual deveria ser aplicada somente para o direito de ação de relações privadas não estabelecidas no Código Civil ou em lei específica.

- 15.23. Há, em síntese, um conjunto paradigmático de normas que revelam um sistema prescricional próprio das pretensões que envolvem o Poder Público. Após o exame desse vasto conjunto normativo, o STF (notadamente no MS 32.201) considerou inapropriado utilizar a disciplina do Código Civil para reger a prescrição da pretensão punitiva pelo tribunal de contas, no exercício da atividade de controle externo.
- 15.24. O critério utilizado pelo STF para esse fim (as regras da Lei 9.873/1999), no exame da prescrição punitiva, pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.
- 15.25. Primeiro, porque a Lei 9.873/1999 observa a sistemática geral do conjunto de normas existentes sobre prazos extintivos no âmbito do direito público. Depois, porque o prazo nela fixado é também compatível com as diretrizes de que (i) a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886), e (ii) na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão a ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto 20.910/1932.
- 15.26. Além disso, a Lei 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), em tudo compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).
- 15.27. A alegação de prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur constante da peça 151 dos autos do TC 027.624/2018-8, em que se fundamentaram as seguintes premissas consideradas neste exame:
 - a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016 – Plenário. Quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;
 - b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;
 - c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou reintegratória;
 - d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 se constituem nas normas cuja aplicabilidade polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle administrativo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016 – Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo



de controle externo e vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao proferimento Acórdão 1441/2016 – Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime da Lei 9.873/1999;

e) considerando que o acórdão proferido no RE 636.886 não mais está sujeito à oposição de embargos declaratórios, pode-se eventualmente reconhecer a prescrição desde logo, ante a impossibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos.

15.28. Assim, conclui-se que a adoção do regime previsto na Lei 9.873/1999 se mostra a solução adequada até que sobrevenha norma que disponha especificamente a respeito da prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do Tribunal de Contas da União.

15.29. Elaboraram-se as aludidas manifestações da Serur quando ainda não havia sido disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise feita depois da publicação da decisão (DJe de 24/6/2020) e mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas supratranscritas, acerca das quais cabe destacar dois aspectos.

15.30. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

15.31. O segundo se relaciona à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

15.32. Nada obstante, considerando a possibilidade de que a Corte venha a adotar (i) o regime do Código Civil brasileiro para a prescrição da pretensão punitiva e (ii) o regime da Lei 9.873/1999 para a prescrição da sua pretensão de ressarcimento ao erário, passa-se às análises da prescrição no caso em exame sob os dois regimes referidos.

ii) Da eventual utilização do regime prescricional do Código Civil para a aplicação de sanções reintegratória ou punitiva

15.33. Como se verá adiante, não terá havido a prescrição se adotado pelo Tribunal o regime prescricional cível.

ii.a) Do regime prescricional cível

15.34. Mediante o anteriormente citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler, o Tribunal aprovou incidente de uniformização de jurisprudência em que firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da conduta reprovável a ser sancionada.

15.35. Transcrevem-se os trechos do dispositivo do acórdão de interesse para o exame da alegação recursal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;



9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno; (grifou-se)

15.36. Reputa-se que o entendimento se aplica tanto à pretensão do Estado buscar reparação ao erário como a sanção punitiva objeto da decisão supratranscrita.

ii.b) Do termo inicial da contagem do prazo sob o regime prescricional cível

15.37. Entende-se que, tratando-se de imputação de não comprovação do bom e regular emprego de recursos percebidos por gestores sujeitos à persecução de controle administrativo do emprego de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se constitui, (i) se houve omissão no dever de prestar contas, no dia subsequente ao de exaurimento do prazo estabelecido para tanto, a partir de quando passa a existir a possibilidade de agir do Estado na persecução de controle administrativo e, consequentemente, a contar o tempo que eventualmente se quedou inerte, data consistente também no marco inicial da prescrição no regime do Código Civil, por força de seu art. 199, II, ou, (ii) se prestadas as contas, mesmo se intempestivamente, na data da apresentação do instrumento de prestação, pois em tal situação só a partir de então começa a fluir o prazo prescricional, como sustentado no STF, conquanto relativamente ao prazo prescricional objeto da Lei 9.873/1999, pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento do MS 32.201 e pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 636.886.

15.38. Tratando-se, diversamente, de não atingimento dos objetivos da atividade objeto do repasse dos recursos, cabe aplicar o entendimento sustentado no infratranscrito excerto da fundamentação do Acórdão 5.130/2017 – 1ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas:

Considerando que a irregularidade motivadora do julgamento das contas, da imputação em débito e da cominação de multa diz respeito não à aplicação dos recursos financeiros em si, mas ao não atingimento dos objetivos do convênio, entendo que a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.415/2017 1ª Câmara e 1.628/2017-2ª Câmara.

ii.c) Das causas de interrupção do prazo prescricional sob o seu regime cível

15.39. Na hipótese de adoção do regime prescricional cível, caberá aplicar, no que couber, as hipóteses de interrupção de contagem do prazo prescricional estabelecidas no art. 202 do Código Civil. Entende-se que cabe subsumir à hipótese prevista no inciso I daquele artigo aos atos administrativos praticados na fase externa, portanto não inquisitiva, da persecução de controle administrativo mediante os quais se tenha ordenado a citação do responsável. Atos nesse sentido praticados na fase inquisitiva da persecução equivalem às notificações extrajudiciais enviadas pelo autor ao réu anteriormente à propositura da ação cível, logo não consistentes em ato praticado por quem se categorize como pessoa análoga ao juiz da causa cível.

ii.d) Da não ocorrência no caso concreto do instituto da prescrição sob o regime cível

15.40. No caso concreto, adotado o regime prescricional do Código Civil, cabe aplicar o prazo geral de prescrição estabelecido no art. 205 daquele estatuto.

15.41. Quanto ao termo inicial da sua contagem, a situação fática se subsume à hipótese de feitura da apresentação da prestação de contas final. Por isso, há que ter como termo inicial para a contagem do



prazo de prescrição a data do recebimento do respectivo instrumento, a saber o Ofício nº 472/2012, subscrito em 13/7/2012 (peça 8, p. 89 a 98, peças 9 a 12 e peça 13, p. 1 a 74).

15.42. Não consta dos autos documento mediante o qual se possa determinar a data de recebimento do instrumento de prestação de contas. Diante disso, cabe considerar como termo inicial do prazo em questão, considerando que deve ser ele o mais favorável ao ora recorrente, integrante do polo passivo da persecução de controle administrativo protegido, no caso, pelo princípio da segurança jurídica, a primeira menção à prestação de contas final feita nos autos, havida no item 10 do parecer acostado à peça 13, p. 90-92, subscrito em 29/8/2012.

15.43. Como o termo final da contagem do prazo prescricional se constitui, nessa hipótese de emprego de regime prescricional cível, em 29/8/2022, conclui-se que teve lugar tempestivamente o despacho de ordenamento da feitura da citação do responsável na esfera do Controle Externo e que, conseqüentemente, não prescreveram no processo de controle administrativo as pretensões do Estado de condenar o responsável a ressarcir o erário e de puni-lo mediante a aplicação de multa se adotado o regime prescricional cível.

iii) Da adoção do regime prescricional da Lei 9.873/1999

15.44. Pelo regime prescricional da Lei 9.873/1999, não terá havido quer a prescrição objeto do seu art. 1º, *caput*, quer a prescrição intercorrente prevista no seu art. 1, § 1º.

iii.a) Da não ocorrência da prescrição objeto do art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999

iii.a.1) Do prazo prescricional sob o regime da Lei 9.873/1999

15.45. A Lei 9.873/1999 estabelece um prazo geral de cinco anos, na cabeça seu art. 1º, e um especial, previsto no § 2º do mesmo artigo, a seguir reproduzido: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.

iii.a.2) Do termo inicial sob o regime da Lei 9.873/1999

15.46. Quanto ao termo inicial, a referida lei prevê o tratamento a ser dado a situações de ilícitos permanentes ou continuados.

15.47. Seu art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade – como na reiteração de pagamentos irregulares, por vícios em sucessivas medições de uma mesma obra.

15.48. Nesse regime, a contagem do prazo de prescrição no caso de convênios e instrumentos congêneres só começa a correr, (i) se prestadas as contas, no momento em que tal se deu ou no momento em que tiver lugar a primeira medida inequivocamente persecutória administrativa de apuração dos fatos, como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso no MS 32.201 e no voto do ministro Gilmar Mendes no RE 636.886, (ii) se não prestadas as contas por omissão no dever de fazê-lo, na data subsequente à de expiração do prazo fixado para fazê-lo.

iii.a.3) Das causas de interrupção da contagem do prazo sob o regime da Lei 9.873/1999

15.49. No regime da Lei 9.873/1999, a contagem do prazo prescricional se interrompe sempre que concretizada qualquer das hipóteses estabelecidas nos incisos do seu art. 2º, a saber: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (inciso I); por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (inciso II); pela decisão condenatória recorrível (inciso III); por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (inciso IV).

15.50. Como se vê, a lei contempla uma variedade de causas e há autonomia entre elas. A própria determinação do TCU para que se realize auditoria para averiguar determinado fato interrompe a prescrição, como destacado no julgamento do MS 32.201.

iii.a.4) Da não ocorrência, no caso concreto, da prescrição objeto do art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999



- 15.51. Adotadas as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, não terá ocorrido a prescrição objeto do art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999.
- 15.52. A conduta reprovável discutida nesta TCE não se constitui em crime. Por isso, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999.
- 15.53. Há que ter por 29/8/2012 o termo inicial mencionado, data da prestação de contas, ante a análise elaborada nos subitens 15.46 a 15.48 desta instrução.
- 15.54. Não tivesse havido interrupções da contagem do prazo prescricional quinquenal, o seu termo final se constituiria, portanto, nessa hipótese de emprego de regime prescricional estabelecido na Lei 9.873/1999, em 29/8/2017.
- 15.55. Verifica-se da cronologia dos atos processuais elaborada no apêndice a esta instrução que não houve interregno de mais de cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional os atos administrativos interruptivos do aludido prazo ali registrados.
- 15.56. Diante disso, conclui-se que não se deu a prescrição a prescrição objeto do art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999.

iii.b) Da não ocorrência da prescrição intercorrente administrativa objeto do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999

- 15.57. A prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873, de 1999, é denominada de intercorrente administrativa. Cumpre analisar de ofício a sua eventual ocorrência. Tem ela por escopo inibir a inércia do Estado no impulsionamento do procedimento de persecução de controle administrativo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, informador do sistema jurídico brasileiro. Noutras palavras, visa poupar o possível devedor perante o Estado de permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito ou aplicação de uma sanção.
- 15.58. Não há que confundir, portanto, (i) o instituto da prescrição da pretensão do Estado de aplicar sanções, cuja natureza é de direito material e relativa à inércia do Estado-Administração no exercício do seu direito de promover a ação cabível para lograr a respectiva satisfação da pretensão, com (ii) o da prescrição intercorrente, de jaez procedimental e relativo à inércia do Estado-Administração no seu dever impulsionar o processo de controle administrativo depois iniciado.
- 15.59. Na mencionada decisão vinculante do STF, aquele Tribunal somente examinou o intuito da prescrição intercorrente no processo judicial cível de execução fiscal. Silenciou acerca do instituto tal como previsto na Lei 9.873/1999. É o que se infere da leitura detida da decisão, em particular nos trechos em que se lê a palavra “intercorrente”.

iii.b.1) Do prazo da prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

- 15.60. O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 estabelece que é de três anos o prazo relativo ao instituto específico da prescrição processual da pretensão se aplicar sanção em processo administrativo.

iii.b.2) Do termo inicial da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

- 15.61. Entende-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 é o mesmo da contagem do prazo prescricional previsto no *caput* desse dispositivo. Aplica-se aqui, portanto, a análise empreendida nos subitens 15.46 a 15.48 e 15.53 desta instrução.

iii.b.3) Das causas de interrupção da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente sob o regime da Lei 9.873/1999

- 15.62. A interrupção da contagem do prazo da prescrição processual prevista no por último dispositivo legal citado se dá com a prática por autoridade administrativa de ato processual de qualquer jaez, ali simplesmente denominado de “despacho” – e, não em face tão somente de ato subsumível a uma das hipóteses previstas no art. 2º, ambos do mesmo diploma legal.

iii.b.4) Da não ocorrência da prescrição intercorrente administrativa

15.63. Verifica-se da cronologia dos atos processuais elaborada no apêndice a esta instrução que não houve interregno de mais de três anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional os atos administrativos interruptivos do aludido prazo ali registrados.

15.64. Diante disso, conclui-se que não teve lugar a prescrição objeto do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

16. Da acertada responsabilização do ora recorrente pelo prejuízo causado ao erário

16.1. À peça 113, p. 17-18, o recorrente assevera que a “não continuação do convênio” teria sido causada por seu sucessor no cargo de prefeito municipal.

16.2. O primeiro repasse dos recursos teria sido feito na gestão do recorrente, no curso da qual teria sido enviada a documentação relativa a seu emprego. Os anexos ao instrumento de recurso fariam ver que se autorizou a feitura do repasse da segunda parcela “no mês de setembro do ano de 2007, através da Nota Técnica 02.07AS-FF”. Desta constaria parecer no sentido de que “os trabalhos” estariam “em coerência aos preconizados no Plano de Trabalho” e demonstrariam “um adequado andamento dos serviços”.

16.3. O repasse da segunda parcela dos recursos se teria dado em 5/12/2007 e em 4/11/2009 o Concedente teria “pleno conhecimento da divergência” e haveria cientificado seu sucessor no cargo de Prefeito Municipal, Clênio Boeira da Silva, “para que o adequasse”.

16.4. Seu sucessor, por ocupante do aludido cargo de 1º/1/2009 a 31/12/2012, teria sido “o único responsável pelas prestações de contas do convênio e atendimento das notificações recebidas, de sorte que não se poderia imputar ao ora recorrente “qualquer responsabilidade durante referido período”.

16.5. Por prorrogado diversas vezes, a vigência do convênio teria se estendido até o mandato do sucessor do ora recorrente.

16.6. Os repasses teriam sido feitos, portanto, mediante autorizações do Concedente, que não apontou falha no curso de seu mandato como prefeito municipal. Na ocasião em que se constataram as discrepâncias fundadoras do julgamento impugnado o ora recorrente não mais ocupava o cargo de prefeito municipal.

16.7. Mesmo não mais ocupando o cargo, o ora recorrente teria tentado sanar as pendências detectadas mediante o endereçamento de expedientes tanto “ao Ministério Público” como à Prefeitura de Dom Feliciano e deliberadamente não se tomaram as medidas necessárias para tanto para o fim de prejudicá-lo politicamente.

16.8. O Concedente teria cientificado o mencionado sucessor em 4/11/2009 da “divergência entre os objetos” e reiterado a cientificação. Tendo solicitado prazo para “ajustar todas as providências solicitadas”, haveria a Prefeitura informado em 14/1/2020 de que teria sido postas em prática ações “com relação à determinação do Ministério da Integração” e que em reunião havida “entre o engenheiro JOÃO IZIDORO (da AUD) e o representante do consórcio contratado”, esses haveriam considerado que “70% do contrato” teriam sido concluídos até então e sugerido a a feitura de uma “readequação do Plano de Trabalho”.

16.9. Em nova comunicação encaminhada pelo Ministério da Integração, o Órgão haveria determinado a feitura e nova reunião para o fim de celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta.

16.10. Em 21/05/2012, o Ministério da Integração haveria informado o Município de que o prazo de vigência do convênio em 17/05/2012 e determinado a apresentação da prestação de contas final.

16.11. Em 29/08/2012 se rejeitou a prestação de contas sob o fundamento de que os documentos encaminhados pela Prefeitura não teriam evidenciado correções no processo licitatório e nas discrepâncias detectadas entre o objeto executado e o previsto no Plano de Trabalho.

16.12. Diante disso e dos documentos trazidos aos autos, ver-se-ia que seu sucessor não regularizou a situação perante o Concedente, conquanto para tanto tivesse sido intimado “por diversas vezes”.

16.13. À peça 113, p. 12-16, o recorrente assevera que na Ação Civil de Improbidade Administrativa 5072336-51.2013.4.04.7100 (peça 121) promovida perante a 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, proferiu-se sentença de cuja fundamentação, parcialmente transcrita no instrumento de recurso, se inferiria (i) que teria ele se esforçado para para “solucionar o

impasse”, (ii) que o Ministério da Integração Nacional anuiu a “todos os atos praticados” e (iii) que seu sucessor no cargo de Prefeito do Município agiu de forma “no mínimo, desidios[a]”.

- 16.14. Restaria anotado na fundamentação da sentença que o recorrente todas as providências necessárias para que fosse dada continuidade ao convênio e que todas os atos praticados no processo de licitação “estavam amparado[s] pelo fato de que a confecção do plano de trabalho e demais atos do procedimento de licitação foram feitos com o aval do Ministério da Integração Nacional”.
- 16.15. Verificar-se-ia, ainda, do exame dos autos, que não se deu continuidade à execução do objeto do convênio mediante “a correção dos erros formais havidos” em razão da “omissão do Prefeito Clênio Boeira que, não obstante tenha solicitado diversas prorrogações, e inclusive tenha participado de reuniões com os demais interessados, quedou-se inerte” tão somente para prejudicar o ora recorrente por não concordar com o projeto. Constaria da fundamentação da mencionada sentença que “o consórcio chegou a concordar em entregar a totalidade do objeto conveniado, e que Cláudio, à época, já não tinha poder de decisão pelo [M]unicípio”. Cumpria, ainda, ter em mente que “o Ministério da Integração Nacional jamais deixou de ter interesse na conclusão do convênio, não obstante conhecedor de todos os fatos”.
- 16.16. Diante disso, a situação fática não se subsumiria a nenhuma das hipóteses de julgamento de contas irregulares estabelecidas no art. 209 do Regimento Interno do Tribunal.

Análise

- 16.17. A alegação não merece prosperar.
- 16.18. Acertada é a responsabilização do ora recorrente porque, como anotado no item 15 da fundamentação (peça 91) decisão vergastada, o ora recorrente subscreveu o instrumento de celebração do convênio, geriu os recursos pecuniários repassados no valor total de R\$ 1.000.000,00, promoveu o procedimento licitatório prévio e celebrou a contratação do projeto diverso do previsto no plano de trabalho.
- 16.19. O recorrente se cinge a imputar a seu sucessor a responsabilidade pelo pretenso não atendimento de sua solicitação de correção da irregularidade causadora de prejuízo ao erário, em vez de, como seria mister para fazer ver erro de julgamento da decisão objurgada, produzir prova contrária ao convencimento de que é acertada a imputação a ele dá causação do prejuízo havido ao erário por força do exposto no parágrafo precedente.
- 16.20. No concernente à sentença judicial evocada, é de ver que, em regra, as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes. Em alguns casos específicos é que tal não se dá. Admite-se que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.
- 16.21. Como a ação mencionada é de jaez cível, a situação fática não se subsume à hipótese que constitui exceção à regra aludida.
- 16.22. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 2797, entendeu que o ato ímprobo é de natureza civil, nada obstante sejam algumas de suas sanções da esfera dos direitos políticos.
- 16.23. A prática de tal ato, dada a sua natureza, repercute nas três esferas jurídicas independentes: penal, cível e administrativa. Não por outro motivo proferiu o STJ o acórdão mencionado no seguinte trecho do Informativo 584 daquela Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016;



REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. (grifou-se)

- 16.24. Perfila-se o infratranscrito entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado depois do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 875.163-RS no sentido de que somente a conduta dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa e que a culposa somente incide na hipótese de causação de prejuízo ao erário:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIFICAÇÃO DO TEMA NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. (...)

2. O tema central do presente recurso está limitado à análise da necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois a Primeira Turma entendia ser indispensável a demonstração de conduta dolosa para a tipificação do referido ato de improbidade administrativa, enquanto a Segunda Turma exigia para a configuração a mera violação dos princípios da Administração Pública, independentemente da existência do elemento subjetivo.

3. Entretanto, no julgamento do REsp 765.212/AC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.6.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa.

4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que **somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa**, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que **a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário** (art. 10 da LIA). (grifou-se)

- 16.25. Diversamente, as decisões do TCU nas persecuções de controle administrativo externo se fundam no mais abrangente juízo do atendimento do interesse público mediante o bom e regular emprego dos recursos objeto sob análise. É o que se infere do art. 70 da Constituição da República, mediante o qual se atribui ao Controle Externo o poder de empreender fiscalizações de entidades da Administração Pública Federal não apenas quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade e à economicidade da aplicação de recursos públicos federais.

- 16.26. Tal preceito é expresso também no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, reproduzido no art. 66 de Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, ambos recepcionados pela atual Lei Maior:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu **bom** e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. (grifou-se)

- 16.27. Consequentemente, nos processos de controle administrativo, diversamente do que se dá nas ações judiciais de improbidade administrativa, pode haver julgamento em sentido desfavorável a agente público cuja conduta culposa não seja causadora de lesão ao erário, no sentido cível da expressão, qual a de dano qualificado de patrimonial. Com mais razão, portanto, quando a conduta, quer dolosa quer culposa, causar prejuízo ao erário.
- 16.28. Não é por outra razão, bem a propósito, que cumpre ao TCU julgar irregulares contas cujo exame lhe caiba também em casos de inexistência de débito, como preveem os combinados arts. 16, inciso III, alíneas b e c, 19, parágrafo único, e 58, incisos I a III, da Lei 8.443, de 1992.
- 16.29. Do exame da sentença, cuja fundamentação de condensou nos subitens 16.13 a 16.15 desta instrução, não se depreende elemento de convencimento do juízo cível suscetível de fazer ver erro de julgamento na decisão combatida, para o que seria mister verificar a não correspondência à verdade dos fundamentos fáticos sumariados no subitem 16.18 desta instrução.

17. Da correção da imputação de débito em valor coincidente com total repassado

- 17.1. À peça 113, p. 16-17, o recorrente sustenta o descabimento da glosa “dos valores despendidos na totalidade dos valores pagos”, R\$ 3.961.188,15.
- 17.2. Como se verificaria mediante o exame “dos anexos documentos”, o objeto licitado corresponderia a 80% do total conveniado e a empresa haveria “cumprido 70%”, de maneira que “o pagamento de R\$ 865.979,38” teria de ser “considerado lícito”.
- 17.3. Diante disso, não acolhidas as alegações recursais no sentido do julgamento da regularidade das contas, cumpriria reduzir o valor glosado e, por conseguinte, o da multa aplicada, nos termos do art. 267 do Regimento Interno do Tribunal.

Análise

- 17.4. A alegação não merece acolhida.
- 17.5. O emprego com desvio de finalidade dos recursos repassados, caracterizado pela não execução do objeto do convênio na forma prevista e conforme com o autorizado em processo administrativo, constitui prejuízo ao erário na medida em que fica afastada a garantia de que os recursos repassados foram bem empregados dada pela chancela do Órgão Concedente precedida de exames por seu corpo técnico e diretivo da conveniência e da oportunidade da execução tal como prevista no plano de trabalho.

CONCLUSÃO

18. Das análises empreendidas se conclui que:
- a) o processo não está eivado de nulidade por falta de cientificação do ora recorrente da data da sessão de julgamento;
 - b) o processo não está eivado de nulidade pela ocorrência de prejuízo à defesa do ora recorrente causado pelo tempo que mediou entre a prática dos atos causadores de prejuízo ao erário e o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo;
 - c) o decurso do tempo não causou as prescrições das pretensões do Estado de aplicar ao ora recorrente sanção reintegratória do erário e sanção punitiva;
 - d) acertada é a responsabilização ora recorrente a exclusão da responsabilidade do seu sucessor;
 - e) caber imputar ao responsável débito em valor correspondente à totalidade dos recursos pecuniários repassados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:
- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao relator, Ministro Aroldo Cedraz.

2. Em seu parecer (peça 146), transcrito a seguir, o Secretário da unidade técnica concordou com a análise empreendida pelo auditor responsável, todavia fez apontamentos complementares acerca do exame da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias do TCU:

Examino o recurso de reconsideração interposto por Cláudio Lesnik contra o Acórdão 4.418/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes (peça 90).

2. O TCU julgou irregulares as contas de Cláudio Lesnik, com imputação de débito e multa, nos autos desta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 748/2005 para a elaboração do Projeto Básico para Aproveitamento das Águas da Bacia do Arroio Sutil.

3. Acompanho o exame realizado pelo auditor desta Secretaria de Recursos (peça 145), com o aval do diretor (peça 146), por seus próprios fundamentos, que consiste em negar provimento ao apelo ante a insuficiência das razões recursais para o fim de provocar a reforma do aresto.

4. Em caráter complementar, registro considerações adicionais sobre o exame da prescrição.

5. Dada a relevância da matéria e a necessidade de uniformizar os entendimentos no âmbito interno, **esta unidade técnica tem adotado os entendimentos detalhados na peça 144, que contém estudo e pronunciamentos da secretaria**. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5. No caso concreto, tenho por necessária a correção dos termos iniciais adotados para os exames da prescrição.

6. Sob a ótica do prazo decenal previsto no Regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, considera-se como marco inicial a data para a entrega da prestação de contas final, nos termos do art. 4º, inciso II, da IN TCU 71/2012, aplicável ao caso (Acórdão 5.130/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 2.278/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 10.145/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer da Costa; Acórdão 3.749/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 6.594/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer da Costa; Acórdão 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

7. Segundo a notificação do Ministério da Integração Nacional endereçada ao recorrente, a data limite para a prestação de contas final se findava em 17/5/2012, logo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte, **18/5/2012** (peça 8, pp. 85-88). Considerando-se o ato ordenatório da citação do responsável em **13/6/2017** (peça 19) e a prolação do acórdão condenatório em **23/4/2020** (peça 90), não verifico o transcurso do prazo decenal, na linha pugnada pela análise do auditor.

7.No que concerne à Lei 9.873/1999, o termo inicial segundo o RE 636.886 refere-se à data da efetiva prestação de contas, o que no caso ocorreu em **16/7/2012**, conforme carimbo de recebimento da documentação pelo Ministério à peça 8, p. 89.

8.No mais, acompanho a análise que identificou diversos atos de apuração e a prolação do acórdão sujeito a recurso como causas interruptivas da contagem do prazo prescricional, conforme tabela resumo a seguir:

Data	Causas interruptivas	Localização nos autos
21/11/2012	Acórdão 3155/2012 – TCU – Plenário determinou ao MI o encaminhamento em 120 dias da conclusão a respeito da prestação de contas do convênio;	peça 15, p. 17.
5/6/2013	Acórdão 1383/2013 – TCU – Plenário determinou a instauração de TCE após o desfecho de mandado de segurança impetrado na justiça;	
3/7/2014	Nota Técnica informa sentença em mandado de segurança da Justiça Federal do Distrito Federal, que reconheceu a nulidade do Processo 59100.000364/2005-27 (Convênio nº 748/2005) e determinou a suspensão dos procedimentos de cobrança. AGU recorreu;	peça 15, p. 89.
12/12/2016	Relatório de Auditoria 1154/2016 da Controladoria Geral da União;	peça 16, pp. 167-172.
1/6/2017	Instrução preliminar do TCU;	peça 17.
16/9/2019	Instrução de mérito;	peça 85.
23/4/2020	Acórdão condenatório recorrível.	peça 90.

9. Vejo que não transcorreu o prazo relativo à prescrição geral ou à intercorrente, nos termos da Lei 9.873/1999. A conclusão vai ao encontro da análise empreendida pelo auditor.

10.Portanto, as retificações dos termos iniciais para contagem dos prazos prescricionais em nada alteram as conclusões da instrução precedente, razão pela qual acompanho o exame e a proposta de encaminhamento.

10. Ante o exposto, proponho que o recurso seja conhecido, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, desprovido.

3.O **Parquet** especializado, nas lavras da Procuradora-Geral Maria Cristina Machado (peça 147), emitiu o seguinte parecer relativo ao recurso de reconsideração ora em análise.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cláudio Lesnik, ex-prefeito do município de Dom Feliciano/RS (gestão 2005-2008), contra o Acórdão n.º 4.418/2020-TCU-2.ª Câmara, que rejeitou suas alegações de defesa, julgou suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de débito no valor de R\$ 1.000.000,00, e aplicou-lhe multa de R\$ 600.000,00. O objeto de análise da tomada de contas especial foi o Convênio n.º 748/2005, celebrado entre o extinto Ministério da Integração Nacional e a prefeitura de Dom Feliciano para a elaboração do Projeto Básico para Aproveitamento das Águas da Bacia do Arroio Sutil.

2.Para a execução do ajuste, foram previstos R\$ 1.546.391,75, dos quais R\$ 1.500.000,00 a cargo do concedente. Foram repassadas ao conveniente duas parcelas de R\$ 500.000,00. A irregularidade motivadora da condenação do recorrente consistiu na existência de discrepâncias entre o objeto contratado e o previsto no plano de trabalho pactuado, conforme o quadro da peça 17, p. 6.



3. Admitido o presente recurso por meio do Despacho do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, à peça 127, o exame do mérito recursal foi elaborado à peça 144 pela Serur, que contou com a anuência do Sr. Diretor (peça 145), e, à exceção de um específico ponto que será mais adiante contextualizado, do Sr. Secretário daquela Unidade Instrutiva (peça 146).

4. As seguintes questões arguidas pelo ex-prefeito em seu recurso foram abordadas na instrução técnica: i) nulidade do processo por falta de cientificação do recorrente da data da sessão de julgamento; ii) nulidade do processo por prejuízo à defesa do recorrente causado pelo tempo decorrido entre a prática dos atos que causaram dano ao erário e o chamamento do responsável ao procedimento de controle administrativo; iii) ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva; iv) possibilidade de responsabilização do prefeito sucessor e exclusão da responsabilidade do recorrente; e v) descabimento da imputação de débito no valor total dos recursos repassados.

5. Devidamente analisadas as razões recursais, a Serur propôs rejeitá-las, ao considerar que: i) não houve nulidade processual por nenhum dos dois motivos questionados; ii) não ocorreram as prescrições das pretensões de condenação do recorrente ao ressarcimento e sanção pela multa; iii) a responsabilização do recorrente e exclusão do prefeito sucessor foram acertadas; e iv) a imputação ao recorrente de débito no valor da totalidade dos recursos repassados foi adequada. A proposta da instrução técnica é por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Concorde-se com a Unidade Técnica quanto à não subsistência de motivos para acolher os argumentos i), iv) e v) do parágrafo 4, nada havendo a acrescentar às justificativas já expendidas na instrução de mérito. Quanto às questões ii) e iii), considera-se adequado realizar alguns ajustes, ainda que não alterem a proposta de desprovimento do recurso.

7. Com relação à alegação do recorrente de que teria havido nulidade do processo por prejuízo à sua defesa ocasionado pelo tempo decorrido entre a prática dos atos que causaram prejuízo ao erário e o seu chamamento ao procedimento administrativo, o argumento foi de que ele havia deixado de ocupar o cargo de prefeito do município em 31/12/2008 e que foi notificado pelo TCU apenas em 5/7/2017.

8. Na análise deste ponto, a Serur aludiu ao entendimento do Tribunal de que seria razoável admitir o lapso temporal igual ou superior a dez anos para ter constituída a violação à ampla defesa. Esse prazo encontra-se definido no art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012.

9. No caso concreto, a Serur considerou que a defesa do responsável não restou prejudicada, já que não transcorridos dez anos entre a data de recebimento dos recursos do convênio (4/12/2007) e a data da ciência pelo recorrente de que havia irregularidade, nos termos da análise da prestação de contas da 1.ª parcela realizada pelo órgão concedente (6/11/2009).

10. Ocorre que o Fac-Símile n.º 116/2009 (peça 7, p. 69), do Departamento do Desenvolvimento Hidroagrícola, que procedeu à referida análise e informou que o contrato formalizado não contemplava o objeto definido no Plano de Trabalho, bem como sugeriu adequações para que cláusula convenial não fosse descumprida, foi endereçado e recebido pelo prefeito sucessor, Senhor Clenio Boeira da Silva (cf. comprovante de recebimento da peça 7, p. 70), e não pelo Senhor Cláudio Lesnik.

11. Ou seja, o recorrente não teve ciência pessoal do referido fac-símile encaminhado pela autoridade administrativa competente, que apontou irregularidade na prestação de contas parcial que ele próprio, recorrente, havia apresentado (cf. o Ofício n.º 309/2008, de 8/7/2008; peça 4, p. 84).

12. Para esclarecer a dúvida se teria ocorrido prejuízo à defesa do recorrente pelo decurso dos dez anos, buscou-se nos autos em que momento o ex-prefeito teve efetiva ciência das irregularidades a ele imputadas.

13. No histórico que consta da instrução da Secex-TCE à peça 85, verifica-se que o Senhor Cláudio Lesnik, na condição de ex-prefeito, se manifestou por meio de correspondência dirigida ao Ministério da Integração Nacional (peça 8, p. 36), datada de 6/1/2012. Nela, o recorrente demonstrou conhecimento do fato de que o prefeito sucessor estava sendo notificado pelo concedente para tomar providências para finalizar o projeto.

14. Após mais alguns trâmites, o Senhor Cláudio Lesnik foi notificado por meio do Ofício n.º 810/2012/DGI/SECEX/MI (peça 13, pp. 105-106), de 14/9/2012, a recolher a importância de R\$ 1.206.124,52, considerando a glosa dos recursos pela área técnica do Ministério e o cálculo proporcional à gestão do recorrente. Mais adiante, foi notificado pelo Ofício n.º 924/2012/DGI/SECEX/MI (peça 14, pp. 86-87), de 17/10/2012, que retificou para maior a importância a ser devolvida pelo ex-prefeito.



15. Portanto, os elementos acima demonstram que a alegação de nulidade do processo por prejuízo à defesa do recorrente não procede, tendo em conta que, nos termos do art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, não se perfez o lapso de dez anos entre a data de ocorrência do dano e a notificação do Senhor Cláudio Lesnik pela autoridade competente.

16. Com relação à alegação de ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, o ex-prefeito trouxe alguns argumentos resumidos pela Serur nos itens 15.1 a 15.7 da instrução. Na análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica avaliou a possibilidade da adoção de dois regimes para a prescrição, o do Código Civil e o da Lei n.º 9.873/1999, tendo constatado, a partir das informações da TCE, e por ambos os critérios, a inoccorrência concreta de prescrição.

17. No que se refere às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886, esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

18. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

19. Especificamente na análise pelos dispositivos da Lei n.º 9.873/1999, a Serur entendeu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deveria ser a data de recebimento da prestação de contas final, prestada pelo prefeito sucessor. O Sr. Secretário da Serur divergiu da instrução técnica apenas quanto à localização dessa data nos autos, tendo encontrado o dia 16/7/2012 como o do recebimento da documentação pelo Ministério (peça 8, p. 89).

20. Nesse ponto, à luz dos fatos desta TCE, temos uma outra posição. Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, deve ser considerada como termo inicial do prazo a data da prática da infração. Pela leitura dos autos, antes da prestação de contas final do convênio, encaminhada pelo prefeito sucessor, Senhor Clenio Boeira da Silva, em 13/7/2012 (Ofício n.º 471/2012; peça 8, pp. 89-92), o Senhor Cláudio Lesnik, ora recorrente, havia apresentado a prestação de contas parcial relativa à primeira parcela, em 8/7/2008 (Ofício n.º 309/2008; peça 4, p. 84).

21. O órgão concedente, em 2009, por meio do Fac-Símile n.º 116/2009, já apontou as primeiras irregularidades na execução do contrato impugnado por divergência de seu objeto com o plano de trabalho, tendo por fundamento o exame da prestação de contas da 1.ª parcela. Portanto, a apuração dos fatos irregulares pela Administração se iniciou em período anterior ao da prestação de contas final (2012), posto que ela foi baseada na documentação da prestação parcial (2008). Quando da prestação de contas final, o processo de apuração do convênio conduzido pelo Ministério da Integração Nacional já tinha avançado por várias etapas.

22. Portanto, considera-se mais adequado e consentâneo com o texto legal adotar como data da prática da infração e termo *a quo* do prazo prescricional o momento em que se deu a prestação de contas parcial relativa à primeira parcela (8/7/2008). Como o Senhor Clenio Boeira da Silva admitiu na prestação final que não foi cumprida a execução do convênio, percebe-se não ter havido inovação entre a prestação da primeira parcela e a última, para o objetivo do procedimento apuratório interno. Ademais, revela-se mais favorável ao ora recorrente adotar a data mais remota para o termo inicial do prazo prescricional, o que garante à decisão a ser tomada maior confiabilidade e segurança jurídica.

23. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a



ordena. A prescrição também se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2.º, inciso II) e “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2.º, inciso III).

24. Sob esses fundamentos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 6/11/2009, data de recebimento pela Prefeitura do Fac-Símile n.º 116/2009, em que o Departamento de Desenvolvimento Hidroagrícola, em análise da prestação de contas da 1.ª parcela, informou que o contrato formalizado com a empresa de consultoria não contemplou o objeto na sua integralidade, conforme o Plano de Trabalho do convênio, e sugeriu correção dos atos para adequação ao plano formalizado de modo que não ficasse configurada desobediência à Cláusula Segunda do ajuste (peça 7, pp. 69-70).
- Em 4/12/2009, data de recebimento pela Prefeitura do Fac-Símile n.º 134/2009, em que o mesmo Departamento reiterou as solicitações do Fac-Símile n.º 116/2009 (peça 7, pp. 67-68).
- Em 4/10/2011, data da resposta da Prefeitura ao Fac-Símile n.º 21/2011, em que o Departamento de Irrigação Pública pediu pronunciamento acerca da celebração de Termo de Ajuste de Conduta para solucionar as pendências existentes. A resposta confirma cientificação do fac-símile pelo município (peça 8, pp. 33-34).
- Em 30/3/2012, data da resposta da Prefeitura ao Ofício n.º 20/2012/SENIR-MI, que mencionou que não foram obtidas informações acerca das divergências apontadas quando da análise da Prestação de Contas Parcial, e comunicou que as manifestações do prefeito seriam aguardadas até 30/3/2012, sendo que, após esse prazo, encaminharia o processo ao setor competente para as providências cabíveis. A resposta confirma cientificação do ofício pelo município (peça 8, pp. 35 e 42).
- Em 21/5/2012, data de recebimento pela Prefeitura do Fac-Símile n.º 05/2012, em que o Departamento de Irrigação Pública informou que a vigência do convênio havia expirado em 17/5/2012 e que o prazo para a apresentação da prestação de contas final era de até 60 dias após aquela data (peça 8, pp. 44-45).
- Em 29/8/2012, data de emissão do Parecer Técnico n.º 37/CGIPI/DIP/SENIR/MI (peça 13, pp. 90-92), que rejeitou tecnicamente a prestação de contas do convênio.
- Em 25/9/2012, data de recebimento pelo Senhor Cláudio Lesnik do Ofício n.º 810/2012/DGI/SECEX/MI (peça 13, pp. 105-106; peça 16, p. 6), que informou que após a análise da Prestação de Contas Final a área técnica glosou o total dos recursos repassados, e estabeleceu o prazo de 30 dias para a devolução da importância de R\$ 1.206.124,52.
- Em 25/10/2012, data de recebimento pelo Senhor Cláudio Lesnik do Ofício n.º 924/2012/DGI/SECEX/MI (peça 14, pp. 86-87; peça 16, p. 6), que retificou o valor a ser devolvido pelo ex-prefeito referente à glosa técnica, para a importância de R\$ 2.170.414,23.
- Em 21/11/2012, data da prolação do Acórdão n.º 3.155/2012-TCU-Plenário, no âmbito do TC 000.756/2012-1 (processo de denúncia), que determinou ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 120 dias, comunicasse ao TCU a conclusão da análise final da prestação de contas do Convênio n.º 748/2005, bem como os procedimentos adotados visando ao ressarcimento do débito, no caso de não aprovação das contas.
- Em 5/6/2013, data da prolação do Acórdão n.º 1.383/2013-TCU-Plenário, no âmbito do mesmo processo, que determinou ao Ministério da Integração Nacional que procedesse à regular tomada de contas especial sobre o Convênio n.º 748/2005 tão logo encerrasse a contenda do Mandado de Segurança n.º 50752-73.2012.4.01.3400, que tramitava na 5.ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e comunicasse ou enviasse o processo ao TCU, caso necessário.
- Em 3/10/2015, data de emissão do Parecer Financeiro n.º 317/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 15, pp. 102-106), que concluiu, com base no Parecer Técnico n.º 37/CGPPI/DIP/SENIR/MI, por não aprovar a prestação de contas final do Convênio n.º 748/2005 e encaminhar o processo à Coordenação de Contabilidade/DGE para emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial.
- Em 28/6/2016, data de emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 029/2016 (peça 16, pp. 149-164), que identificou que o dano ao erário original foi de R\$ 1.000.000,00, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Lesnik.
- Em 12/12/2016, data de emissão do Relatório de Auditoria n.º 1154/2016 (peça 16, pp. 167-172), do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.



- Em 2/1/2017, data de autuação do presente processo no TCU.
- Em 5/7/2017, data de recebimento pelo Senhor Cláudio Lesnik do Ofício de citação n.º 0530/2017-TCU/SECEX-RS (peça 40).
- Em 16/9/2019, data de encerramento da instrução que examinou as alegações de defesa dos responsáveis elaborada pela Secex-TCE, com proposta de mérito (peças 85-87).
- Em 23/4/2020, data da prolação do Acórdão n.º 4.418/2020-TCU-2.^a Câmara, ora recorrido (peça 90).

25. A partir do retrospecto acima, entendemos, em linha de consonância com a Secretaria de Recursos, que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999.

26. Ante o exposto, com as divergências pontuais à análise da Serur esclarecidas acima, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de conhecer do recurso de reconsideração do Senhor Cláudio Lesnik, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Lesnik, à época dos fatos prefeito de Dom Feliciano, Estado do Rio Grande do Sul, contra o Acórdão 4418/2020-TCU-2.^a Câmara (peça 90), relatado pela Ministra Ana Arraes. O referido Acórdão julgou as suas contas irregulares, além de condená-lo em débito e de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação do recorrente fundamentou-se na discrepância entre o objeto do Contrato 71/2006 e o Plano de Trabalho contido no Convênio 748/2005, celebrado entre o extinto Ministério da Integração Nacional (MI) e aquela municipalidade visando a elaboração do Projeto Básico para Aproveitamento das Águas da Bacia do Arroio Sutil, no valor previsto de R\$ 1.546.391,75. Do total previsto, foram repassadas ao conveniente duas parcelas de R\$ 500.000,00.

3. Irresignado com a decisão, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração versando, em síntese, sobre: I) a nulidade processual pela falta de cientificação da data da sessão de julgamento; II) a ocorrência de prejuízo à defesa causado pelo tempo decorrido entre a prática dos atos e o seu chamamento ao procedimento de controle administrativo; III) a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas desta Corte de Contas; IV) a exclusão da responsabilização do prefeito sucessor; e V) a imputação de débito na totalidade dos recursos repassados ao convênio.

4. Ratifico o despacho contido à peça 127, no qual conheci o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. Os autos foram encaminhados para instrução de mérito pela extinta Secretaria de Recursos (Serur), atual AudRecursos, que analisou os argumentos apresentados pelo recorrente e considerou não existir elementos para desconstituir a deliberação recorrida, motivo pelo qual propôs, em síntese, o conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

6. O Secretário da unidade técnica responsável anuiu com as conclusões realizadas no sentido de conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento. No entanto, registrou considerações adicionais sobre o exame da prescrição no âmbito do TCU.

7. Por sua vez, o MPTCU concordou com a unidade técnica quanto à conclusão acerca dos itens I), IV) e V) mencionados no parágrafo 3, todavia fez comentários adicionais acerca do prejuízo à defesa em

decorrência do tempo decorrido entre o ato e o seu chamamento (item II) e da prescrição das pretensões desta Corte de Contas (item III), que não afetaram a proposta inicialmente formulada pela extinta Serur.

8. Acolho, naquilo que não for expressamente contrário, o parecer elaborado pela Serur, transcrito no relatório precedente, que contou, em essência, com a anuência do MPTCU, e o incorporo os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

9. As divergências existentes entre a instrução do auditor, a do secretário da unidade técnica e a do *Parquet* especializado decorreram principalmente da inexistência, até então, da Resolução TCU 344/2022, que dispôs sobre a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias do TCU. Sem que a norma estivesse positivada, cada um realizou esforço interpretativo a partir da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) referente à qual seria o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal e quais os marcos poderiam ser considerados para a interrupção da prescrição intercorrente.

10. Nesse contexto, passo a analisar a alegada ocorrência da prescrição da pretensão no caso concreto com base da citada Resolução, sem embargo de reafirmar a responsabilidade do ora recorrente, visto ter sido ele quem assinou o Convênio 748/2005, geriu os recursos repassados no valor total de R\$ 1.000.000,00 e ocupou o cargo de prefeito municipal durante todo o procedimento licitatório e de contratação do projeto diverso daquele previsto no plano de trabalho. Essa constatação impõe a rejeição das alegações de defesa em relação à responsabilidade do gestor sucessor e à imputação integral do débito repassado ao convênio, itens IV) e V) do parágrafo 3.

11. Em linha com a novel resolução, a Serur indicou em sua manifestação que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deveria ser a data de recebimento da prestação de contas final pelo órgão, enviada pelo prefeito sucessor. No seu despacho, o Secretário daquela unidade técnica especificou o dia 16/7/2012 como o do recebimento da documentação pelo Ministério concedente.

12. Por outro lado, o MPTCU indicou que, quando ainda era prefeito, o próprio Sr. Cláudio Lesnik encaminhou a prestação de contas parcial relativa à primeira parcela do desembolso, em 8/7/2008, antes, portanto, da prestação de contas final do convênio, que foi apresentada à pasta ministerial pelo prefeito sucessor, o Sr. Clenio Boeira da Silva, em 13/7/2012.

13. Tendo em vista que a apuração dos fatos irregulares pela Administração se iniciou no extinto Ministério em período anterior ao da prestação de contas final, ocorrida em 2012, o *Parquet* especializado entendeu ser mais adequado adotar o termo inicial do prazo prescricional a data da prestação de contas parcial relativa à primeira parcela. Completou que a adoção dessa data seria mais favorável ao recorrente, ainda que não teria o condão de alterar a conclusão dos pareceres pretéritos.

14. Pedindo vênias à unidade instrutora, acolho o parecer da Procuradora-Geral junto ao TCU e adoto o dia 8/7/2008 como o termo a **quo** do prazo prescricional porque no caso concreto, com base no princípio do formalismo moderado, a prestação de contas parcial apresentada pelo responsável foi, de fato, o marco inicial da apuração pelo órgão competente da irregularidade tratada nos autos.

15. Veja que, a despeito de a Resolução TCU 344/2022 ter padronizado que a prestação de contas normalmente ocorrerá em momento posterior ao término da vigência do ajuste, nos termos do art. 4º, inciso II, é possível considerar que o prazo prescricional poderá ser contado “da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”.

16. No presente caso, esse entendimento ganha relevância ao verificar que a pasta ministerial já tinha se movimentado no sentido de apurar a irregularidade desde o momento da prestação de contas parcial e que o envio da prestação final das contas do convênio, feita pelo prefeito sucessor, não alterou em nada o curso da presente TCE.

17. Acrescento que tampouco se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas, que ora encontra-se regido pelo art. 8º da Resolução TCU

344/2022, vez que este processo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho.

18. Além dos marcos interruptivos da prescrição elencados no parecer elaborado pela Douta Procuradora-Geral (peça 147, p. 3-4), que confirmou a conclusão do parágrafo anterior, acrescento que os seguintes atos evidenciaram o andamento regular do processo nesta Corte de Contas, também na fase recursal:

- em 23/4/2020, data da prolação do Acórdão 4.418/2020-TCU-2ª Câmara (peça 90);
- em 9/6/2020, interposição do presente recurso de reconsideração (peças 113-121);
- em 17/6/2020, exame de admissibilidade do recurso (peças 122-123);
- em 24/6/2020, admissibilidade do recurso (peça 127);
- em 30/4/2021, instrução mérito pela antiga Serur, atual AudRecursos (peças 144-146);
- em 20/7/2021, Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 147).

19. Por fim, quanto ao alegado prejuízo à defesa causado pelo tempo decorrido entre a prática dos atos e o seu chamamento ao procedimento de controle administrativo, prevalece o entendimento pacífico no Tribunal de que somente o lapso temporal igual ou superior a dez anos justifica a dispensa a instauração da TCE.

20. No caso concreto consta a informação de que o recorrente se manifestou por meio de correspondência dirigida ao extinto Ministério da Integração Nacional em 6/1/2012 demonstrando que tinha conhecimento do fato de que o prefeito sucessor estava sendo notificado pelo concedente para tomar providências com intuito de finalizar o projeto. Não tendo transcorrido mais de 10 anos dessa primeira notificação do responsável por autoridade competente, o argumento apresentado nesse sentido deve ser rejeitado.

21. Feitas essas considerações, com os devidos ajustes em razão da publicação da Resolução TCU 344/2022, concluo, em linha com a unidade técnica e com o *parquet* especializado, que o arrazoadado apresentado não é capaz de socorrer o recorrente, razão pela qual se deve negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4502/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.841/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Clenio Boeira da Silva (403.194.159-53); Cláudio Lesnik (302.742.650-87); Frederico Fernandes de Oliveira (025.659.824-02); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53).
 - 3.2. Recorrente: Cláudio Lesnik (302.742.650-87).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinta); Município de Dom Feliciano/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representantes do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e

Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30.847/OAB-RS) e outros, representando Clenio Boeira da Silva; Luiz Filipe Lempek Maliszewski (53.962/OAB-RS) e Luiz Eduardo Lempek Maliszewski (48.154/OAB-RS), representando Cláudio Lesnik.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sr. Cláudio Lesnik, ex-prefeito de Dom Feliciano/RS, contra o Acórdão 4418/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4502-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-015.071/2021-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Responsáveis: Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira (076.730.007-68) e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (08.472.181/0001-60).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO AJUSTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PRINCIPAL



DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TRIBUNAL. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE que sugeriu o arquivamento dos autos ante a incidência da prescrição principal das pretensões indenizatória e punitiva desta Corte (peça 108):

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor de Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental e Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio FUNDECI Nº 2009/028 (peça 8) firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Execução de pesquisa intitulada Software Educacional para Desenvolvimento de Metodologias e Práticas do Ensino Universitário em terapia Ocupacional, visando Criar uma família (softwares) de 8 (oito) jogos personalizados para computador, específicos para idosos, onde tais softwares serão aplicados por universitários do curso de terapia ocupacional no trabalho com idosos demenciados ou não.

HISTÓRICO

2. Em 2/2/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Banco do Nordeste do Brasil S.A. autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 43). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 237/2021.

3. O Convênio FUNDECI Nº 2009/028 foi firmado no valor de R\$ 182.147,80, sendo R\$ 87.263,80 à conta do concedente e R\$ 94.884,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/3/2009 a 24/9/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/11/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 87.263,80 (peça 44).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 28.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio FUNDECI 2009/028 INDESA, vigência 24/03/2009 a 24/09/2010.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 87.208,94, imputando-se a responsabilidade a Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, na condição de contratado e Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira, Diretor Executivo, no período de 9/11/2006 a 6/10/2012, na condição de dirigente.

8. Em 18/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

9. Em 26/5/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

10. Na instrução inicial (peça 64), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 21, 22, 23, 24, 28, 35, 36, 37, 44, 45 e 46.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 39, **caput**, 58 e 63, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Sexta, itens 1, 2, 3 e 10, do termo de convênio.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/4/2009	42.487,12	D1
25/11/2009	29.851,12	D2
14/4/2010	12.636,00	D3
20/11/2015	30,36	C1
18/9/2020	24,50	C2
6/4/2009	2.289,56	D4

10.2.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10.2.2. **Responsável:** Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

(...)

10.2.3. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental.

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

(...)

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 29.

11.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Sexta, itens 3, 10 e 17, e Oitava, Subcláusula Primeira, item 4, do termo de convênio.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
25/11/2009	29.851,12	D2
14/4/2010	12.636,00	D3
20/11/2015	30,36	C1
18/9/2020	24,50	C2
6/4/2009	2.289,56	D4

11.2.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

11.2.2. **Responsável:** Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira.

11.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D4 – não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

(...)

11.2.3. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental.

11.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D4 – não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

(...)

12. Encaminhamento: citação.

12.1. Irregularidade 3: ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 22, 23, 24, 27, 29, 35, 36, 37, 44 e 45.

12.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Sexta, itens 3, 10 e 17, e Oitava, Subcláusula Primeira, item 4, do termo de convênio.

12.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/4/2009	42.487,12	D1
25/11/2009	29.851,12	D2
14/4/2010	12.636,00	D3
20/11/2015	30,36	C1
18/9/2020	24,50	C2
6/4/2009	2.289,56	D4

12.2.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

12.2.2. **Responsável:** Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira.

(...)

12.2.3. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental.

(...)

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 50538/2022 – Seproc (peça 69).
 Data da Expedição: 30/9/2022.
 Data da Ciência: **6/10/2022** (peça 71).
 Nome Recebedor: Wania Maria Azevedo da Silva.
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).
 Fim do prazo para a defesa: 21/10/2022.

b) Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 50537/2022 – Seproc (peça 70).
 Data da Expedição: 30/9/2022.
 Data da Ciência: **13/10/2022** (peça 96).
 Nome Recebedor: Fco Ocelio.
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).
 Fim do prazo para a defesa: 28/10/2022.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 97), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira (peças 103-105) e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (peça 71) apresentaram defesas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário -

RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que ‘prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento’ nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

20. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal (quinquenal) ocorreu em **14/9/2011** (peça 20, p. 1), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **26/3/2020** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea ‘a’ do item 22.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU -Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1 fase interna:

a) Parecer sobre Relatório Técnico (peça 28, p. 1-3), de **26/3/2020**, que analisa a prestação de contas, quanto à execução física;

b) Relatório de Análise Financeira (peça 29, p. 1-5), de 21/7/2020, que analisa a prestação de contas, quanto à execução financeira;

c) Relatório de Medidas Administrativas (peça 39, p. 1-4), de 23/12/2020;

d) Relatório de Pressupostos (peça 42 p. 1-3), de 2/2/2021;

e) Relatório de TCE (peça 53, p. 1-7), de 5/3/2021;

f) Parecer de Auditoria (peça 55), de 16/3/2021;

g) Relatório de Auditoria da CGU (peça 57), de 3/5/2021;

22.2 fase externa:

a) Autuação do processo pelo TCU, em 27/5/2021;

b) Instrução (peça 64), de 16/9/2022.

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados nos subitens 22.1 e 22.2, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o termo inicial (14/9/2011) e o evento arrolado na alínea 'a' do item 22.1. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

24. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

24.1 fase interna:

a) Relatório de Análise Financeira (peça 29, p. 1-5), de 21/7/2020, que analisa a prestação de contas, quanto à execução financeira;

b) Relatório de Medidas Administrativas (peça 39, p. 1-4), de 23/12/2020;

c) Relatório de Pressupostos (peça 42 p. 1-3), de 2/2/2021;

d) Relatório de TCE (peça 53, p. 1-7), de 5/3/2021;

e) Parecer de Auditoria (peça 55), de 16/3/2021;

f) Relatório de Auditoria da CGU (peça 57), de 3/5/2021;

24.2 fase externa:

a) Autuação do processo pelo TCU, em 27/5/2021;

b) Instrução (peça 64), de 16/9/2022.

25. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais listados no subitem 24.1 e 24.2 supra, e o termo inicial (parágrafo 21), conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/4/2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

26.1. Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 21/10/2020, conforme aviso de recebimento - AR (peça 33).

26.2. Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 29/10/2020, conforme aviso de recebimento - AR (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 140.168,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental	015.066/2021-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio FDR 2009.144, firmado com o/a BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., função SEM INFORMACAO, que teve como objeto Colaboração financeira do CONCEDENTE ao CONVENIENTE para a execução do projeto intitulado 'CIDADE FORTIM DIGITAL, visando implantar o Projeto Cidade Fortim Digital, através da interconexão dos órgãos públicos municipais, modernizando e solucionando problemas de comunicação. (nº da TCE no sistema: 692/2021)']
Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira	015.066/2021-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio FDR 2009.144, firmado com o/a BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., função SEM INFORMACAO, que teve como objeto Colaboração financeira do CONCEDENTE ao CONVENIENTE para a execução do projeto intitulado 'CIDADE FORTIM DIGITAL, visando implantar o Projeto Cidade Fortim Digital, através da interconexão dos órgãos públicos municipais, modernizando e solucionando problemas de comunicação. (nº da TCE no sistema: 692/2021)']

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental	874/2021 (R\$ 5.569,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira	874/2021 (R\$ 5.569,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

30. Desse modo, a tomada de contas especial não preenche os requisitos de procedibilidade em face da ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento, devendo ser arquivada com fundamento no art. 169, inciso IV c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

EXAME TÉCNICO

31. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (CNPJ: 08.472.181/0001-60) e o Sr. Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira (CPF: 076.730.007-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (vide peça 42), por intermédio do Convênio FUNDECI Nº 2009/028 (peça 8), firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, e que tinha por objeto a realização do projeto 'Execução de pesquisa intitulada 'Software Educacional para Desenvolvimento de Metodologias e Práticas do Ensino Universitário em terapia Ocupacional, visando Criar uma família (softwares) de 8 (oito) jogos personalizados para computador, específicos para idosos, onde tais softwares serão aplicados por universitários do curso de terapia ocupacional no trabalho com idosos demenciados ou não', consoante Plano de Trabalho aprovado (peça 6).

32. Contudo, conforme demonstrado no tópico 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade

da IN-TCU 71/2012', subtópico 'Avaliação da Ocorrência da Prescrição', ocorreu a prescrição quinquenal, de acordo com o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

33. Cabe ressaltar que para ambos os responsáveis, conforme aludido na subseção 'Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa', ocorreu o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

24.1 A notificação do responsável mais de dez anos após o prazo legal estabelecido para o cumprimento da obrigação de prestar contas pode inviabilizar o exercício do direito de ampla defesa. Nesses casos, as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992.

24.2 Tal decurso de tempo inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

24.3 Em casos semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela não condenação dos responsáveis e pelo arquivamento, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 1698/2023 - TCU - 2ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, entre outros).

24.4 Feitas essas explicações, cabe mencionar que, mesmo tendo ocorrido indicativos de prejuízo à defesa, será, de acordo com o aludido acima, realizada proposta de arquivamento apenas pela prescrição, matéria de ordem pública que se dá em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

34. Registre-se que, após citações, os responsáveis apresentaram alegações de defesa; entretanto, ante a caracterização da prescrição principal, as alegações apresentadas perderam o objeto.

CONCLUSÃO

35. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição, e o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

2.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 111).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (Indesa) e o Sr. Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira, Diretor Executivo do Indesa no período de 16/10/2006 a 6/10/2012, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados sob a égide do Convênio BNB/Fundeci 28/2009, celebrado entre aquele banco e o instituto em 24/3/2009 (peça 8).

2.O escopo do ajuste em referência consistia na “execução de pesquisa intitulada **Software** Educacional para Desenvolvimento de Metodologias e Práticas do Ensino Universitário em terapia ocupacional, visando a criar uma família (**softwares**) de 8 (oito) jogos personalizados para computador, específicos para idosos, onde tais **softwares** ser[iam] aplicados por universitários do curso de terapia ocupacional no trabalho com idosos demenciados ou não” (peças 8 e 9), nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 8, p. 1).

3.A vigência do Convênio BNB/Fundeci 28/2009 foi de 24/3/2009 a 24/9/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas até 23/11/2010 (peças 8, 13 e 17). Para implementar o que fora pactuado, o concedente repassou ao conveniente recursos federais no valor de R\$ 87.263,80 (peças 8, 14 e 18) e a quota de contrapartida da entidade foi de R\$ 94.884,00.

4.Tanto o tomador de contas (peça 53) quanto a Controladoria-Geral da União (peça 57) concluíram pelo prejuízo total no valor (original) de R\$ 87.263,80. A responsabilidade pelo dano foi imputada ao Indesa, contratado para executar o objeto pactuado, e ao Sr. Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira, diretor executivo do instituto, em face da não comprovação da execução física e financeira do convênio.

5.Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação dos responsáveis, que apresentaram suas defesas. Ao instruir o processo, a unidade técnica reconheceu a incidência da prescrição principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos (peças 108 a 110). A essa interpretação se alinhou o Ministério Público de Contas (peça 111).

6.Fixados o **iter** e a proposta de encaminhamento para o feito, passo ao exame da matéria.

7.A unidade técnica apreciou a prescrição com base na novel Resolução/TCU 344/2022, que passou a disciplinar o tema nesta Casa, bem como no recente Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), no qual se firmou entendimento de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”. Para melhor compreensão, reproduzo trecho da instrução da AudTCE referente à questão (grifos do original):

“21. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal (quinquenal) ocorreu em 14/9/2011 (peça 20, p. 1), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 26/3/2020 (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea ‘a’ do item 22.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

22.1 fase interna:

a) Parecer sobre Relatório Técnico (peça 28, p. 1-3), de 26/3/2020, que analisa a prestação de contas, quanto à execução física;

b) Relatório de Análise Financeira (peça 29, p. 1-5), de 21/7/2020, que analisa a prestação de contas, quanto à execução financeira;

c) Relatório de Medidas Administrativas (peça 39, p. 1-4), de 23/12/2020;

d) Relatório de Pressupostos (peça 42 p. 1-3), de 2/2/2021;

e) Relatório de TCE (peça 53, p. 1-7), de 5/3/2021;

f) Parecer de Auditoria (peça 55), de 16/3/2021;

g) Relatório de Auditoria da CGU (peça 57), de 3/5/2021;

22.2 fase externa:

a) Autuação do processo pelo TCU, em 27/5/2021;

b) Instrução (peça 64), de 16/9/2022.

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados nos subitens 22.1 e 22.2, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o termo inicial (14/9/2011) e o evento arrolado na alínea ‘a’ do item 22.1. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a**

prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

24. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

24.1 fase interna:

a) Relatório de Análise Financeira (peça 29, p. 1-5), de 21/7/2020, que analisa a prestação de contas, quanto à execução financeira;

b) Relatório de Medidas Administrativas (peça 39, p. 1-4), de 23/12/2020;

c) Relatório de Pressupostos (peça 42 p. 1-3), de 2/2/2021;

d) Relatório de TCE (peça 53, p. 1-7), de 5/3/2021;

e) Parecer de Auditoria (peça 55), de 16/3/2021;

f) Relatório de Auditoria da CGU (peça 57), de 3/5/2021;

24.2 fase externa:

a) Autuação do processo pelo TCU, em 27/5/2021;

b) Instrução (peça 64), de 16/9/2022.

25. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais listados no subitem 24.1 e 24.2 **supra** e o termo inicial (parágrafo 21), conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

(...)

30. Desse modo, a tomada de contas especial não preenche os requisitos de procedibilidade em face da ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento, devendo ser arquivada com fundamento no art. 169, inciso IV c/c art. 212 do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.”

8. Lembro que a Resolução/TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal/geral) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º e seu § 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal.

9. Como visto nos eventos interruptivos da prescrição discriminados pela instrução acima, entre a data da apresentação da prestação de contas, em 14/9/2011 (peça 20, p. 1), e o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos, em 26/3/2020, referente à emissão do Parecer do Banco do Nordeste sobre a execução física do ajuste (peça 28, p. 1 a 3), houve hiato superior ao quinquídio previsto no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

10. Nesse contexto, ante os fatos processuais indicados no item 7 **supra** (fundamentados em documentos), entendo ser desnecessário examinar as demais questões que permeiam os autos, especialmente as irregularidades, haja vista que deve ser reconhecida a prescrição principal das pretensões ressarcitória e sancionatória do Tribunal, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, devendo ainda ser encaminhada cópia da deliberação a ser adotada aos responsáveis arrolados nos autos.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4503/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.071/2021-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira (076.730.007-68) e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (08.472.181/0001-60).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Severino Moacir Barbosa Mariz Filho (OAB/CE 41214) e outros, representando Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira; Analuísia Macedo Trindade (OAB/CE 27.571-B), representando o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (Indesa) e o Sr. Sérgio Vitorino Bezerra Nogueira, Diretor Executivo do Indesa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados sob a égide do Convênio BNB/Fundeci 28/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a prescrição principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, arquivando os presentes autos; e

9.2. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4503-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.653/2023-1.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

Interessada: Irene Bentle de Carvalho e Kessel (062.862.671-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A



FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5-6), a seguir transcrita:

“(...) Exame das Constatações

9.Ato: 37491/2021 - Inicial - Interessado(a): IRENE BENTLE DE CARVALHO E KESSEL

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatação e análise:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.703,55).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo que tramita no Supremo Tribunal Federal, no qual o Sindicato dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUNB obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (26,05%).

Consoante Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública,



inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 37491/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 37491/2021 - Inicial de IRENE BENTLE DE CARVALHO E KESSEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

11.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2.Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 7), nos seguintes termos:

“(…) 2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do ato, em razão do pagamento de rubrica judicial relativa à planos econômicos (URP – 26,05%), não absorvida pelos aumentos

concedidos à carreira, o que contraria o entendimento firmado a partir do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

3. No entanto, tendo em vista a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança – MS 28.819/STF, não há determinação de supressão imediata dessa parcela, apenas determinação à UNB para que acompanhe o deslinde da referida ação e, em caso de decisão definitiva a favor da União, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, devendo ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão do TCU.

4. De fato, esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal nas decisões que tratam das parcelas judiciais relativas à URP, pagas com amparo no MS 28.819, que tramita no STF, a exemplo do Acórdão 4.181/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU entende que o ato em análise deve ser considerado ilegal, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, devendo a supressão da parcela impugnada ser condicionada à decisão de mérito proferida pelo STF nos autos do MS 28.819.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, em benefício de Irene Bentle de Carvalho e Kessel, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Fundação Universidade de Brasília, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. A interessada foi aposentada no cargo de professora do magistério superior, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 8/4/2021, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 15/12/2022.

- 2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, identificou o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%. Em razão de tal irregularidade, a AudPessoal propõe considerar ilegal o ato em questão.
- 3.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratificou as conclusões da AudPessoal pela ilegalidade do ato.
- 4.No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), percebida atualmente nos proventos da inativa no valor de R\$ 1.703,55, ainda que amparada por decisão judicial precária, não transitada em julgado, em caráter liminar.
- 5.É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.
- 6.A despeito de tal fato, destaco que a interessada é beneficiária direta da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referida decisão



impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado **writ** não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

MS 26.156 (Liminar concedida em 14/11/2006)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcinhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)."

(...) 4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.

7. Portanto, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.153, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

8. Observo, contudo, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o **quantum** percebido em decorrência da URP, em 14/11/2006, data da concessão da referida medida liminar.

9. No presente caso, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.

10. Observo que, na data em que houve a concessão da medida liminar, 14/11/2006, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 398,16, conforme dados da folha de pagamento de 12/2006 consultada no sistema Sigepe e reproduzida a seguir. Em dezembro de 2018, o valor saltou para R\$ 1.984,24, sendo o valor atual de R\$ 1.703,55, referência 4/2023, ligeiramente menor, mas ainda muito superior ao que restou garantido pela liminar referida, conforme consulta as folhas de pagamento da interessada no sistema e-Pessoal.



Consulta dados financeiros do servidor

Nome:

IRENE BENTLE DE CARVALHO E KESSEL

Órgão Solicitado:
26271 - UNB

Matrícula:
2175784

Ident. única:
011757841

Nascimento:
09JAN1950

Data: 18/05/2023

Mês pagamento: MAI2023

Mês/ano solicitado:
DEZ2006

(...)

R	D	15277	DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT.	I	398,16

11. Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser determinado à Fundação Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em novembro de 2006.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4504/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.653/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Irene Bentle de Carvalho e Kessel (062.862.671-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Irene Bentle de Carvalho e Kessel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irene Bentle de Carvalho e Kessel, recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (MS 26.156);

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a interessada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4504-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.693/2023-3.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

Interessado: Luiz Alves Pereira (067.055.023-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VANTAGEM “VPNI-ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012”. NÃO ABSORÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS. PAGAMENTO DE PARCELA EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6), a seguir transcrita:



“(…) Exame das Constatções

Ato: 30509/2022 - Inicial - Interessado(a): LUIZ ALVES PEREIRA

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.079,63).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo**. Nesse sentido foi o Acórdão 541/2020 - 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler. No caso em exame, constata-se que o valor total da remuneração elevou-se de R\$ 3.653,90 (dez/2012), soma das rubricas 'vencimento básico', 'anuênios' e 'GDPGE', para R\$ 4.938,53 (12/2022, conforme contracheque anexado), sendo que esta diferença de valores (R\$ 1.284,63) seria suficiente para absorver o valor que era pago a título de 'VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AT' em dez/2012 (R\$ 1.346,17). Assim, é indevida a percepção de valores com esteio na decisão judicial em comento, visto que já deveria ter ocorrido a sua completa absorção ao longo do tempo. Destaque-se que esta Corte já decidiu no mesmo sentido por meio dos Acórdãos 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira; 1755/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e 6480/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 30509/2022 - Inicial de LUIZ ALVES PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ ALVES PEREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de



Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.façça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUIZ ALVES PEREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

*A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 30509/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 30509/2022 - Inicial de LUIZ ALVES PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:*

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUIZ ALVES PEREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

*emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ ALVES PEREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

O representante do MPTCU, no parecer do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 7), manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de acrescentar a necessidade de se determinar ao órgão de origem a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), nos seguintes termos:

“(...) 9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

10. Além disso, propõe que seja determinado à Unidade Jurisdicionada que promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, em benefício de Luiz Alves Pereira, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O interessado foi aposentado no cargo de motorista oficial, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 1/3/2021, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 16/9/2022 (peça 3).

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), se manifestou pela ilegalidade do ato, ante a inclusão de parcelas decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, peça 3, p. 7-97) referentes à complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, as quais não foram devidamente absorvidas ao longo dos anos pelos aumentos e reestruturações que beneficiaram a sua carreira, contrariando as disposições da Lei 12.716/2012 e a jurisprudência do TCU.

3.No mérito, manifesto, desde já, minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos autos.

4.De fato, as parcelas referentes à complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, mesmo que pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, deveriam ter sido absorvidas após os aumentos de remuneração provocados pela implantação de planos de carreira posteriores, exceto se o provimento jurisdicional expressamente dispusesse de forma diversa, o que não se verificou no presente caso.

5.As decisões judiciais que beneficiaram o interessado não garantiram o direito de receber permanentemente o percentual decorrente do Decreto-lei 2.438/1988 sem que este fosse absorvido por reestruturações posteriores de sua carreira.

6.As leis supervenientes que reestruturaram a carreira do interessado estabeleceram a necessidade de absorção da rubrica questionada por ocasião dos futuros aumentos concedidos à categoria, consoante dispõe o art. 14 da Lei 12.716/2012:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

*Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste*

ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (grifos acrescidos)”

7.A referida vantagem, portanto, deveria ser paga na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sua base de cálculo seria o vencimento básico de fevereiro/2012, estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores federais, e deveria ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

8.Ademais, o entendimento do Tribunal é no sentido de que a VPNI de que trata o art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGE ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos – GDACE, uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo**. Nesse sentido, o Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.

9. No caso em exame, constata-se que o valor total da remuneração passou de R\$ 3.653,90 (dez/2012), soma das rubricas 'vencimento básico', 'anuênios' e 'GDPGE', para R\$ 4.938,53 (12/2022, conforme contracheque anexado, peça 3, p. 125-127), sendo que esta diferença de valores (R\$ 1.284,63) seria suficiente para absorver o valor que era pago a título de 'VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AT' em dez/2012 (R\$ 1.346,17). Observo que deve ser considerado, ainda, os reajustes concedidos por meio da Medida Provisória 1.170/2023, que alterou as remunerações e os salários dos cargos e dos empregos públicos civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1/5/2023.

10.Assim, é indevida a percepção de valores com esteio na decisão judicial em comento, visto que já deveria ter ocorrido a sua completa absorção ao longo do tempo. Destaque-se que esta Corte já decidiu no mesmo sentido por meio dos Acórdãos 2.187/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 41/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); 6.989/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler); e 9.228/2022 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti) – todos da 1ª Câmara; e 3.228/2023 (de minha relatoria); 1.754/2023 (Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa); 4.523/2022 (Rel. Min. Bruno Dantas); 4.469/2022 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 3.259/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); e 6.480/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara.

11. Desse modo, cabe julgar o ato ilegal, negando-lhe registro, devido a complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, a qual não foi devidamente absorvida ao longo dos anos, caberá a unidade jurisdicionada emitir novo ato, livre da irregularidade constatada.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4505/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.693/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Alves Pereira (067.055.023-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Luiz Alves Pereira,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Alves Pereira, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. absorva a parcela compensatória pelos reajustes posteriores a dezembro de 2012, inclusive aquele decorrente da Medida Provisória 1.170/2023, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília

Interessada: Claudete Ruas (870.120.818-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7), a seguir transcrita:

“(...) Exame das Constatções

9.Ato: 65638/2021 - Inicial - Interessado(a): CLAUDETE RUAS

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.087,73).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de segurança coletivo preventivo, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) - Sindicato Nacional no âmbito de sua Secção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília (ADUnB), no qual manteve-se o pagamento da parcela URP na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. O TCU em situação análoga, no Acórdão 542/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Shermann, considerou ilegal o ato, sem, contudo, suspender o pagamento da rubrica judicial. Assim, o ato em exame deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgada não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica judicial referente à URP, devendo ser acompanhado o desfecho a ação judicial.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 65638/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade,

em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 65638/2021 - Inicial - CLAUDETE RUAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:*

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, em benefício de Claudete Ruas, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Fundação Universidade de Brasília, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. A interessada foi aposentada no cargo de professora do magistério superior, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 6/5/2021, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 15/12/2022.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, identificou o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%. Em razão de tal irregularidade, a AudPessoal propõe considerar ilegal o ato em questão.

No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratificou as conclusões da AudPessoal pela ilegalidade do ato.

No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), percebida atualmente nos proventos da inativa no valor de R\$ 2.087,73, ainda que amparada por decisão judicial precária, não transitada em julgado, em caráter liminar.

É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse



sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

A despeito de tal fato, destaco que a interessada é beneficiária direta da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado writ não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

“MS 26.156 (Liminar concedida em 14/11/2006)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcinhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)."

(...) 4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação."

Portanto, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.153, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Observe, contudo, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o **quantum** percebido em decorrência da URP, em 14/11/2006, data da concessão da referida medida liminar.

No presente caso, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.

Observe que, na data em que houve a concessão da medida liminar, 14/11/2006, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 788,63 conforme dados da folha de pagamento de 12/2006 consultada no sistema Sigepe e reproduzida a seguir. Em dezembro de 2018, o valor saltou para R\$ 2.464,92, sendo o valor atual de R\$ 2.087,73, referência 4/2023, ligeiramente menor, mas ainda muito superior ao que restou garantido pela liminar referida, conforme consulta as folhas de pagamento da interessada no sistema e-Pessoal.



Consulta dados financeiros do servidor

Nome:

Data: 18/05/2023

Mês pagamento: MAI2023

CLAUDETE RUASÓrgão Solicitado:
26271 - UNBMatrícula:
0404877Ident. única:
004048776Nascimento:
15JUL1956Mês/ano solicitado:
DEZ2006

(...)

R	D	15277	DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT.	I	788,63

Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser determinado à Fundação Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em novembro de 2006.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4506/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.178/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Claudete Ruas (870.120.818-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Claudete Ruas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Claudete Ruas, recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “*DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP*”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (MS 26.156);

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;



9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a interessada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4506-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.934/2022-3

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

Interessada: Eleonora Schettini Martins Cunha (718.177.357-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DA MÉDIA EFETUADO SEM CONSIDERAR TODO O PERÍODO DEVIDO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada e aprovada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoale de Benefícios

Sociais (Sefip), cuja proposta teve anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.*

2.2. *Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. *Ato: 16564/2018 - Inicial - Interessado(a): ELEONORA SCHETTINI MARTINS CUNHA - CPF: 718.177.357-72*

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: A ilegalidade é decorrente do cálculo dos proventos de aposentadoria em valor indevido, já que as remunerações do período compreendido entre julho/1994 e junho/2010 não foram incluídas na base de cálculo da média das 80% maiores remunerações, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Por meio da diligência 1058/2017, de 13/09/2017, a CGU informou ao gestor que, em consulta à transação CACOCONPSS, verificou-se que o valor dos proventos foi calculado levando-se em conta apenas as contribuições previdenciárias do cargo de professor, no qual a servidora ingressou em julho/2010. Contudo, a UFMG deveria considerar no cálculo o tempo em que a servidora ocupou o cargo de assistente social, na matrícula 1016823, ou seja, o período de julho/1994 a junho/2010. Em resposta a UFMG informou, em 13/03/2018, que providenciou os devidos lançamentos das remunerações entre julho/1994 a junho/2010 na transação CAATCONPSS do Siape e que abriu processo para regularizar o valor dos proventos, que sofreria redução de R\$ 12.018,97 (valor de 2018) para R\$ 8.161,73. De*

fato, as remunerações foram lançadas no Siape, conforme transação CACOCONPSS. Contudo, o valor dos proventos até agosto/2018 continuava no valor de R\$ 12.018,97, ou seja, não foi regularizado e nem tampouco foi providenciado o ressarcimento dos valores pagos a maior à servidora. Ressalta-se que a UFMG foi notificada do erro no cálculo dos proventos da servidora há 1 ano atrás e ainda não efetuou a regularização do valor.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Ao emitir parecer pela ilegalidade do ato, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa:

‘Justificativa do parecer: A ilegalidade é decorrente do cálculo dos proventos de aposentadoria em valor indevido, já que as remunerações do período compreendido entre julho/1994 e junho/2010 não foram incluídas na base de cálculo da média das 80% maiores remunerações, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Por meio da diligência 1058/2017, de 13/09/2017, a CGU informou ao gestor que, em consulta à transação CACOCONPSS, verificou-se que o valor dos proventos foi calculado levando-se em conta apenas as contribuições previdenciárias do cargo de professor, no qual a servidora ingressou em julho/2010. Contudo, a UFMG deveria considerar no cálculo o tempo em que a servidora ocupou o cargo de assistente social, na matrícula 1016823, ou seja, o período de julho/1994 a junho/2010. Em resposta a UFMG informou, em 13/03/2018, que providenciou os devidos lançamentos das remunerações entre julho/1994 a junho/2010 na transação CAATCONPSS do Siape e que abriu processo para regularizar o valor dos proventos, que sofreria redução de R\$ 12.018,97 (valor de 2018) para R\$ 8.161,73. De fato, as remunerações foram lançadas no Siape, conforme transação CACOCONPSS. Contudo, o valor dos proventos até agosto/2018 continuava no valor de R\$ 12.018,97, ou seja, não foi regularizado e nem tampouco foi providenciado o ressarcimento dos valores pagos a maior à servidora. Ressalta-se que a UFMG foi notificada do erro no cálculo dos proventos da servidora há 1 ano atrás e ainda não efetuou a regularização do valor’.

Consoante consta no ato, a servidora aposentou-se em 18/8/2016, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, c/c Lei 10.887/2004, ou seja, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

De acordo com o art. 1º da citada Lei 10.887/2004, ‘No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência’.

Percebe-se que o citado dispositivo legal é claro no sentido de que toda remuneração contributiva desde o mês de julho/1994 deve entrar no cálculo da média das remunerações.

No caso concreto, a servidora teve computado o período desde julho/1994 para fins de aposentadoria que, segundo o comando legal acima, deveria ter toda a remuneração contributiva integrado no cálculo da média das remunerações. Após isso, escolher as oitenta por cento maiores remunerações de contribuição.

Em seu parecer, o Controle Interno informou que somente o período contributivo após junho/2010 integrou o cálculo da média das remunerações, o que contraria o art. 1º da citada Lei 10.887/2004.

Consultando os proventos atuais (meses de agosto/2018 a julho/2022), detectou-se que nenhuma providência foi efetuada pelo órgão de origem, visando regularizar os proventos.

Em razão disso, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 16564/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 16564/2018 - Inicial de ELEONORA SCHETTINI MARTINS CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Para o ato de Aposentadoria de ELEONORA SCHETTINI MARTINS CUNHA, a) Determinar ao órgão de origem que promova o recálculo dos proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004. Em seguida, promova a atualização, consoante determina o art. 15 da mesma lei.

11.3. Para o ato de Aposentadoria de ELEONORA SCHETTINI MARTINS CUNHA, b) Determinar à SEFIP que, com base no art. 261, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, promova instauração de tomada de contas especial, com vistas a apurar responsabilidades, especialmente a conduta do Gestor de Pessoal, em face da não observância do art. 1º da Lei 10.887/2004 e em não considerar todo o período contributivo para o cálculo dos proventos, bem como a não regularização dos proventos calculados irregularmente, mesmo depois de ser notificado pelo Controle Interno. Isso visando também promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde o momento da concessão da aposentadoria.

11.4. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

11.4.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELEONORA SCHETTINI MARTINS CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

11.4.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

1 É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Eleonora Schettini Martins Cunha, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais.



2 Ao analisar o referido ato de aposentadoria, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, seu julgamento pela ilegalidade, em virtude de irregularidade no cálculo da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

3 Manifesto, desde já, minha anuência ao posicionamento uniforme dos pareceres técnicos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

3 4. De fato, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, no trecho que transcrevo a seguir, o cálculo da média foi feito sem obedecer à previsão da Lei 10.887/2004:

Consoante consta no ato, a servidora aposentou-se em 18/8/2016, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, c/c Lei 10.887/2004, ou seja, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

De acordo com o art. 1º da citada Lei 10.887/2004, 'No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência'.

Percebe-se que o citado dispositivo legal é claro no sentido de que toda remuneração contributiva desde o mês de julho/1994 deve entrar no cálculo da média das remunerações.

No caso concreto, a servidora teve computado o período desde julho/1994 para fins de aposentadoria que, segundo o comando legal acima, deveria ter toda a remuneração contributiva integrado no cálculo da média das remunerações. Após isso, escolher as oitenta por cento maiores remunerações de contribuição.

Em seu parecer, o Controle Interno informou que somente o período contributivo após junho/2010 integrou o cálculo da média das remunerações, o que contraria o art. 1º da citada Lei 10.887/2004.

Consultando os proventos atuais (meses de agosto/2018 a julho/2022), detectou-se que nenhuma providência foi efetuada pelo órgão de origem, visando regularizar os proventos.

4 5. Dessa forma, o ato de aposentadoria deve ser julgado ilegal, negando-lhe registro, com determinação ao órgão de origem para que recalcule os proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004. Em seguida, promova a atualização, consoante determina o art. 15 da mesma Lei. Deve ser determinado ainda à unidade técnica que apure a responsabilidade dos gestores pelo pagamento irregular, que continuou ocorrendo mesmo após os alertas do Controle Interno.

5 Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4507/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.934/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Eleonora Schettini Martins Cunha (718.177.357-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. Considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Eleonora Schettini Martins Cunha;

9.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. promova o recálculo dos proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004, promovendo, em seguida, a atualização determinada pelo art. 15 da mesma Lei;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento;

9.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que apure as responsabilidades dos gestores envolvidos no pagamento irregular, ora detectado;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4507-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.948/2022-4

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Interessada: Vera Cristina Barreto Bianconi (134.810.534-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL DE APOSENTADORIA. INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. PAGAMENTO DA VANTAGEM CONHECIDA COMO "OPÇÃO" SEM QUE TENHAM SIDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE QUE JÁ CONSTAVA DO ATO INICIAL. PAGAMENTOS MANTIDOS EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM QUE SE PROCEDA À CORREÇÃO DA ILEGALIDADE VERIFICADA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada e aprovada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal de Benefícios Sociais (Sefip), cuja proposta teve anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

2.2. Unidade cadastradora: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.

2.3. Subunidade cadastradora: Divisão de Gestão de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão

discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 160/2020 - Alteração - Interessado(a): VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI - CPF: 134.810.534-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Trata-se de ato de alteração de concessão de aposentadoria inicial para a integralização dos proventos, nos termos do artigo 190, da lei 8.112/90, sendo que o servidor já se encontrava aposentada voluntariamente de acordo com os fundamentos legais do art. 186, III, c, da Lei 8.112/90, desde 01.09.1997.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA0 FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.620,87).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990

No caso concreto, além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não houve o implemento dos requisitos de aposentadoria até o dia 18/1/1995 (sequer proporcional) razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ademais, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que o ato inicial (NC 10802100-04-1999-000006-2) foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 - 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma do ato registrado.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 785,88).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 160/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 160/2020 - Alteração de VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.”

6

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Vera Cristina Barreto Bianconi, ex-servidora do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

7

2. Ao analisar o referido ato de alteração de aposentadoria, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, seu julgamento pela ilegalidade, em virtude da majoração, na alteração

do ato, da rubrica “00173-OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)”.

3. Manifesto, desde já, minha anuência ao posicionamento uniforme dos pareceres técnicos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

8 4. De fato, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, a concessão da vantagem opção no ato inicial estava irregular, por ter sido concedida de forma cumulativa com a vantagem de quintos/décimos. Além disso, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual, também por esse motivo, era indevida a vantagem de opção.

9 5. Não obstante a irregularidade, o ato inicial (NC 10802100-04-1999-000006-2) foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos, por meio do Acórdão 1.289/2006-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

10 6. Ainda assim, conforme observou a unidade técnica, atenta ao precedente do Acórdão 5.969/2021-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência é obstáculo para a integralização do benefício, como se pretende no caso presente.

11 7. Destaque-se que o referido Acórdão 5.969/2021-TCU-1ª Câmara, ao manifestar-se, em sede de pedido de reexame em face do Acórdão 8.389/2020-TCU-1ª Câmara, corroborou o seguinte entendimento do relator **a quo**, Ministro Benjamim Zymler:

12 “11. Em que pese ter se aperfeiçoado o ato de concessão inicial de aposentadoria do interessado, cuja revisão foi afastada em nome do princípio da segurança jurídica, não há como pretender a concessão de melhoria posterior cumulada com vantagem absolutamente ilegal.

13 12. Esse entendimento fundamentou o Acórdão 1952/2018-TCU-Plenário, também de minha relatoria (grifos acrescidos):

14 “5. O sr. Arlindo Batista Brum inativou-se, voluntariamente, em 17/6/1992, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (30 anos e 6 dias). Mais tarde, com o advento da Lei 8.911/1994, seu título concessório sofreu duas alterações, associadas ao exercício de funções comissionadas na entidade entre os anos de 1973 e 1992: primeiro, em 11/1/1995, para inclusão de 4/5 de DAS-2 e 1/5 de DAS-4; depois, em 17/2/1999, para modificação na composição dos quintos (que passaram a representar 1/5 de DAS-2 e 4/5 de DAS-4) e para inclusão da 'opção de função', referente ao DAS-4.

15 6. Os três atos já foram registrados pelo Tribunal, o último deles em 28/4/2009 (Acórdão 1740/2009-TCU-Primeira Câmara).

16 7. Neste momento, como dito, busca-se a integralização dos proventos, com efeitos a partir de outubro de 1999, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990.

17 (...omissis...)

18 18. Portanto, na melhor das hipóteses, os antigos cargos e funções existentes na estrutura da empresa Embratur teriam se tornado elegíveis para efeito de incorporação de 'quintos' e 'opção' apenas em 1991, quando, supostamente, transformados em cargos e funções públicas pela Lei 8.181.

19 19. Assim, o sr. Arlindo Batista Brum faria jus à incorporação de um único quinto de DAS-2, sem direito à opção.

20 20. Como no ato ora em exame são atribuídos ao interessado 4/10 de DAS-2 e 6/10 de DAS-4, além da 'opção' do DAS-4, o título apresenta-se ilegal, insuscetível, pois, de registro.

21 21. Sob outro enfoque, embora já não se apresente possível, no caso concreto, retirar os 'quintos' e a 'opção' dos proventos do inativo, pois que protegidos pela decadência, também não seria razoável permitir que um benefício reconhecidamente irregular, tolerado apenas em reverência à segurança jurídica, fosse agora aperfeiçoado para elevar ainda mais seu valor, de resto já bem acima daquilo que efetivamente seria devido ao interessado.

22 22. Num tal contexto, a eventual integralização dos proventos dependeria da supressão das parcelas irregulares, para o que seria necessária prévia e expressa concordância do ex-servidor.

23 13. A situação descrita no precedente guarda estreita relação com a que ora se examina. O inativo vem recebendo há mais 20 anos indevidamente a retribuição parcial do cargo em comissão ('opção'), sem que a ela tenha algum dia feito jus.

24 14. Atualmente, o valor indevidamente recebido é de R\$ 3.072,00. É possível estimar que a integralização dos proventos assegurou-lhe um aumento de R\$ 6.839,03 (21/35 incidentes sobre os proventos básicos e GAJ, que totalizam R\$ 11.398,39).

25 15. Portanto, ou se mantém o título anteriormente registrado, com proventos proporcionais, ou se permite a integralização dos proventos com a supressão da vantagem ilegal, cuja permanência foi tolerada tão-somente para homenagear o princípio da segurança jurídica, com evidente prejuízo ao Erário e ao contribuinte.

26 16. Dessarte, o novo título de inatividade não pode ser registrado, pois está eivado de vício, a saber, pagamento de vantagem alusiva ao exercício do cargo em comissão sem que o interessado tenha satisfeito os requisitos estipulados no art. 193 da Lei 8.112/1990.”.

27 8.Dessa forma, o ato de alteração deve ser julgado ilegal, com determinação ao órgão de origem para restabelecer o valor constante no ato inicial, já registrado, conforme proposto nos pareceres técnicos.

28 Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4508/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.948/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Cristina Barreto Bianconi (134.810.534-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de ex-servidora do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

 - 9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de alteração de aposentadoria, 160/2020, de Vera Cristina Barreto Bianconi;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os efeitos do último ato de concessão do interessado registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle NC 10802100-04-1999-000006-2;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual



recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4508-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.144/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Poxoréo-MT.

Responsável: Antônio Rodrigues da Silva (380.879.521-20).

Representação legal: Luciana Borges Moura Cabral (OAB-MT 6.755), representando Antônio Rodrigues da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA À LUZ DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada por auditor da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 75), a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 76 e 77):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sr. Antônio Rodrigues da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 494683 (peça 8) firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e município de Poxoréo/MT, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Destinado ao Projeto Casa da Família, Conforme Plano de Trabalho Constante do Processo'.

HISTÓRICO

2. Em 1/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 48). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4578/2019.

3. O Convênio de registro Siafi 494683 foi firmado no valor de R\$ 114.836,56, sendo R\$ 109.436,56 à conta do concedente e R\$ 5.400,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/12/2003 a 30/12/2004, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2005. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 109.436,56 (peça 9):

OB	Data	Valor em R\$
2003OB002788	02/01/2004	27.000,00
2004OB900638	16/04/2004	27.000,00
2004OB903680	10/12/2004	27.000,00
2004OB903681	10/12/2004	27.000,00
Total		108.000,00

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 38 e 52.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 33.251,70, imputando-se a responsabilidade a Sr. Antônio Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 28/12/2020, a CGU emitiu o relatório de auditoria (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

9. Em 7/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

10. Na instrução inicial (peça 65), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Poxoréo/MT, no âmbito do convênio que teve por objeto a assistência financeira para atender ao 'Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família'.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 8, 9, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 32, 38, 47, 48 e 52.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa-TCU 155/2016; Instrução Normativa STN 1/1997; arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.



10.2. Débitos relacionados ao responsável Sr. Antônio Rodrigues da Silva:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
11/1/2005	4.101,75
19/1/2005	3.355,00
2/2/2005	51,00
10/2/2005	3.209,03
10/3/2005	4.101,75
14/6/2007	2.138,00
22/6/2007	2.685,00
26/6/2007	1.443,90
26/6/2007	4.000,00
26/6/2007	500,00
27/6/2007	453,95
27/6/2007	1.077,47
27/6/2007	816,00
29/6/2007	194,00
3/7/2007	2.544,60
18/7/2007	700,00
22/10/2007	32,24
25/7/2008	0,08
27/6/2007	411,37

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. Responsável: Sr. Antônio Rodrigues da Silva.

10.2.2.1. Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexô de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Antônio Rodrigues da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39225/2022 – Seproc (peça 69)
Data da Expedição: 8/8/2022
Data da Ciência: 12/8/2022 (peça 70)
Nome Recebedor: o próprio responsável
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).
Fim do prazo para a defesa: 13/9/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as



providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. O responsável compareceu aos autos, anexou procuração de advogado (peça 73), requereu prorrogação de prazo (peça 71) e teve sua solicitação atendida (peça 72).

15. Entretanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Antônio Rodrigues da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/7/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Sr. Antônio Rodrigues da Silva, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 31/3/2014, conforme AR (peça 36).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 59.844,98, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constituía TCE em conjunto com o débito 1124/2019 (TC 005.347/2021-1), do mesmo responsável cuja soma ultrapassava, quando da citação, o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. Em que pese o mencionado processo TC 005.347/2021-1 – que foi utilizado como motivo para somatório de débitos atribuíveis a um mesmo responsável e, assim, se ultrapassar o aludido limite normativo de R\$100.000,00 – ter sido arquivado por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, consoante Acórdão 5146/2022-TCU-1ª Câmara, de 30/8/2022, verifica-se que tal julgamento ocorreu após a citação do responsável nos presentes autos.

19. Assim, a opção pela continuidade dos presentes autos é a medida mais acertada, haja vista que a citação do responsável já foi realizada, tendo caracterizado, inclusive, sua revelia, mesmo após ter comparecido aos autos (peças 71 e 73), não mais se aplicando os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa no caso concreto para arquivamento, sem julgamento de mérito.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que, à exceção da já mencionada TCE (TC 005.347/2021-1), já julgada para arquivamento e, atualmente, em fase de comunicação processual, não foram encontrados outros processos em aberto no Tribunal com o mesmo responsável.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sr. Antônio Rodrigues da Silva

26. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 68 e 70).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 13, 15, 28, 31, 37, 43, 44 e 46) **não** elidem as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável Sr. Antônio Rodrigues da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva



33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 25/7/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/8/2022.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Sr. Antônio Rodrigues da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Sr. Antônio Rodrigues da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. Antônio Rodrigues da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sr. Antônio Rodrigues da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2005	4.101,75
19/1/2005	3.355,00
2/2/2005	51,00
10/2/2005	3.209,03
10/3/2005	4.101,75
14/6/2007	2.138,00
22/6/2007	2.685,00
26/6/2007	1.443,90
26/6/2007	4.000,00
26/6/2007	500,00
27/6/2007	453,95

27/6/2007	1.077,47
27/6/2007	816,00
29/6/2007	194,00
3/7/2007	2.544,60
18/7/2007	700,00
22/10/2007	32,24
25/7/2008	0,08
27/6/2007	411,37

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/10/2022: R\$ 132.321,11.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 78), o membro do Ministério Público junto ao TCU divergiu das conclusões e encaminhamentos da unidade técnica:

“(…) 5. Isso posto, cumpre-nos revisar a análise quanto à prescrição, uma vez que a instrução de mérito elaborada pela Unidade Técnica é anterior à edição da Resolução-TCU 344/2022, a qual incorporou à processualística da Corte de Contas o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade das pretensões reparatória e sancionatória nos processos de controle externo, veiculado especialmente no julgamento do RE n.º 636.886 e da ADI n.º 5509.

6. De início, registra-se que o então prefeito requereu dilação do prazo de execução do convênio, por meio do Ofício n.º 206, de 30/11/2004, mas não há nos autos evidência de que o concedente tenha se manifestado em sentido favorável quanto a esse pedido (peça 15). Veja-se que as duas últimas parcelas, no valor total de R\$ 54.000,00, foram transferidas em 7/12/2004, e o aviso enviado ao gestor em 9/12/2004 acerca desses repasses não fez menção ao pedido de prorrogação da vigência do ajuste (peça 9, pp. 3-4, peça 14).

7. Nessa toada, releva destacar que a prestação de contas das duas primeiras parcelas de repasses foi apresentada em 20/9/2004 e em 27/1/2005, antes, portanto, do fim do prazo estabelecido no

ajuste (Ofícios n.º 403/2004 e n.º 005/2005, respectivamente, não trazidos ao processo, mas mencionados no histórico à peça 55, p. 2).

8. Após conferência preliminar da prestação de contas, o concedente solicitou o envio de documentos complementares, mediante o Ofício n.º 3664/MDS/CAPC, de 14/10/2005 (peça 26), prontamente atendido pelo então prefeito em 31/10/2005 (Ofício n.º 344, à peça 28).

9. Apenas por meio dos Ofícios n.º 1353 e n.º 1354-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 25/3/2014, é que o concedente veio a notificar o Senhor Antônio Rodrigues da Silva e a prefeita à época, Senhora Jane Maria Sanches Lopes, a apresentarem a prestação de contas das duas últimas parcelas (peça 33 e 35). Em atendimento a essa solicitação, a então prefeita encaminhou a prestação de contas global do convênio, por meio do Ofício n.º 050, de 02/07/2014 (peça 37).

10. A referida documentação foi objeto dos Pareceres Técnicos n.º 362, de 28/7/2014, e n.º 596/2014, de 23/12/2014 (peças 38 e 47), que apontaram a ausência de comprovantes das despesas realizadas entre 2005 e 2007 e a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, as quais ensejaram a reprovação parcial das contas do convênio e o envio do processo para instauração da presente TCE em 24/12/2014 (peça 48).

11. Na sequência, a Nota Técnica n.º 2/2019, de 8/1/2019, informa a inclusão do processo no sistema e-TCE, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 37 da Portaria-TCU n.º 122 para inserção de dados relativos a débitos inferiores a R\$ 100.000,00 (peça 52). Por fim, foi elaborado o Relatório de TCE n.º 1369/2019, de 26/9/2019, o qual, após os trâmites usuais no âmbito do órgão central de controle interno, foi remetido para julgamento do TCU em 5/1/2021 (peças 55 a 61).

12. Destarte, com base nos arts. 2.º, 4.º, inciso I, 5.º, incisos I e II e § 1.º, e 8.º da Resolução-TCU n.º 344/2022, resta evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente em duas oportunidades, nas quais a tramitação processual ficou paralisada por prazo superior a três anos: entre a análise preliminar da prestação de contas parcial (outubro/2005) até a notificação para a apresentação da prestação de contas das parcelas restantes (março/2014) e entre o envio do processo para instauração da TCE (dezembro/2014) e a inclusão do processo no sistema e-TCE (janeiro/2019).

13. Uma vez consumada a prescrição, a fulminar a pretensão reparatória e punitiva da Corte de Contas no presente caso, impõe-se arquivar os autos, sem emissão de juízo de mérito acerca das irregularidades examinadas.

14. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público, em linha distinta à alvitrada pela Unidade Técnica às peças 75-77, manifesta-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com base no art. 11 da Resolução-TCU n.º 344/2022 c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Senhor Antônio Rodrigues da Silva, ex-prefeito de Poxoréo-MT (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), devido a irregularidades na execução do Convênio 657/MAS/2003, que teve por objetivo apoiar a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família.

2.O referido ajuste foi firmado em 19/12/2003, com vigência fixada até 30/12/2004 e prazo para prestação de contas até 28/2/2005. Foram repassados R\$ 108.000,00 de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (R\$ 27.000,00 em janeiro e abril/2004 e R\$ 54.000,00 em dezembro/2004).

3.O responsável foi citado em 12/8/2022 para comprovar despesas no montante total de R\$ 31.815,14, realizadas após o fim da vigência do convênio (entre janeiro/2005 e julho/2008) e para as quais não foram apresentados os comprovantes pertinentes, ou para recolher a importância devida. Apesar de ter requerido prorrogação de prazo para apresentação de defesa, não compareceu aos autos até o transcurso do prazo adicional concedido (peças 65-72).

4.Em vista disso, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs considerar o ex-prefeito revel e julgar irregulares suas contas, condenando-o a restituir ao FNAS o débito

apurado, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora, sem aplicação da multa legal, por estar prescrita a pretensão punitiva no presente caso, segundo o entendimento firmado no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário (peças 75-77).

5. Noutro sentido, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com base no art. 11 da Resolução-TCU n.º 344/2022 c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU.

6. Acompanho os encaminhamentos sugeridos pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

7. A instrução de mérito elaborada pela unidade técnica é anterior à edição da Resolução-TCU n.º 344/2022, a qual incorporou à processualística da Corte de Contas o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade das pretensões reparatória e sancionatória nos processos de controle externo, veiculado especialmente no julgamento do RE n.º 636.886 e da ADI n.º 5509.

8. Diante disso, o **Parquet** de Contas refez a análise prescricional com base nesse novo regramento tendo constatado a ocorrência de prescrição em duas oportunidades: (i) entre a análise preliminar da prestação de contas parcial (outubro/2005) até a notificação para a apresentação da prestação de contas das parcelas restantes (março/2014); e (ii) entre o envio do processo para instauração da TCE (dezembro/2014) e a inclusão do processo no sistema e-TCE (janeiro/2019).

9. Destarte, com base nos arts. 2º, 4º, inciso I, 5º, incisos I e II e § 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, restou caracterizada a prescrição, a fulminar a pretensão reparatória e punitiva da Corte de Contas o que leva, portanto, ao arquivamento dos autos, sem emissão de juízo de mérito acerca das irregularidades examinadas.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4509/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.144/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Rodrigues da Silva (380.879.521-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Poxoréo-MT.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luciana Borges Moura Cabral (OAB-MT 6.755), representando Antônio Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, devido a irregularidades na execução do Convênio n.º 657/MAS/2003, que teve por objetivo apoiar a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, arquivando-se os presentes autos, com base nos arts. 2º, 4º, inciso I, 5º, incisos I e II e § 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
- 9.2. dar ciência desta decisão ao responsável e ao órgão concedente.



10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.808/2023-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
Interessada: Vania Costa de Lemos (409.133.094-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE UM POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.880/80, ART. 137, INCISO VI, C/C § 1º DO REFERIDO ARTIGO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) sobre o ato em análise, cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

“Exame das Constatações

Ato: 83457/2018 - Inicial - Interessado(a): JOSE CICERO SOARES DE LEMOS

Beneficiário: VANIA COSTA DE LEMOS – Cônjuge

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [17094/2020].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de análise de pensão militar. O ex-militar, em atividade, ocupava a graduação de Subtenente. Os proventos da pensão são pagos com base no posto de 2º Tenente. O ex-militar passou para inatividade com 30 anos, 5 meses e 29 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 1 ano, 9 meses e 21 dias de tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980. O aludido tempo somente é passível de contagem para fins de passagem para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

(...) Dessa forma, descartando-se o aludido tempo (1 ano, 9 meses e 21 dias) o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Conforme o mapa de tempo de serviço, o militar contaria com apenas 28 anos, 8 meses e 9 dias para a contagem de tal vantagem. Impende mencionar que a diferença entre o constante no mapa de tempo de serviço e o tempo antes mencionado ocorre porque a contagem no mapa foi realizada até 4/9/1984, contudo o desligamento ocorreu em 1/11/1984.

A falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, com determinação para que a pensão seja paga com base no soldo de Subtenente. Pois o instituidor, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

(...) CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 83457/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 83457/2018 - Inicial de JOSE CICERO SOARES DE LEMOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição

de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por José Cicero Soares de Lemos, emitido pelo Comando do Exército, em favor de Vania Costa de Lemos.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) se manifestaram pela ilegalidade do ato, uma vez que o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior à que possuía na atividade, em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus ao benefício previsto na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, o tempo de 1 ano, 9 meses e 21 dias de anos de serviço referentes aos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980 (peça 3, p. 1), afrontando o disposto no artigo 137, § 1º da Lei 6.880/1980.

3.No mérito, assiste razão à unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas em cota singela, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, quanto à ilegalidade do ato.

4.De fato, há a contagem irregular de 1 ano, 9 meses e 21 dias de anos de serviço referentes aos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980 (peça 3, p. 1). O aludido tempo somente é passível de contagem para fins de passagem para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, sem, contudo, servir como fundamento para a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II da Lei 6.880/1980.

5.A análise sistêmica da norma de regência revela que aquele tempo ficto não se presta a essa finalidade. O art. 137 da Lei 6.880/1990 trouxe uma série de situações, explicitadas em seus diversos incisos, que possibilitariam que o “tempo de serviço efetivo” do militar fosse majorado, incluindo-se, entre elas, o serviço prestado em guarnições especiais, nos termos de seu inciso VI. Ocorre que os §§ 1º e 2º daquele artigo especificaram os fins para os quais cada um daqueles acréscimos seriam computados. E a leitura desses parágrafos conduz à inequívoca conclusão de que o tempo previsto nos incisos I, III e VI da norma legal, como, por exemplo, aquele passado em guarnições especiais, somente possibilitaria a contagem para a inatividade.

6.A respeito, consignou o voto condutor do Acórdão 774/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer:

“O acréscimo de um terço sobre o tempo de efetivo serviço prestado pelo militar em guarnição especial da Categoria A somente pode ser considerado para fins de transferência para a inatividade (art. 137, inciso VI c/c § 1º, da Lei 6.880/1980), não podendo esse tempo ficto ser utilizado para a concessão da vantagem de remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria, prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.”

7.Não restam dúvidas, portanto, acerca da ilegalidade associada à base de cálculo utilizada para o deferimento da referida pensão militar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4510/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.808/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Vania Costa de Lemos (409.133.094-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º do RITCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por José Cicero Soares de Lemos, em favor de Vania Costa de Lemos, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4510-19/23-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 002.676/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Condado-PE.

Responsáveis: José Edberto Tavares de Quental (346.720.283-72); Município de Condado-PE (10.150.068/0001-00); Sandra Felix da Silva (820.304.054-34).

Representação legal: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB-PE 22.943), entre outros, representando Sandra Felix da Silva e o Município de Condado-PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a derradeira instrução elaborada pelo auditor da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 97), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 98 e 99):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jose Edberto Tavares de Quental (CPF: 346.720.283-72) e Sandra Felix da Silva (CPF: 820.304.054-34), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 656933/2009, registro Siafi 654991, (peça 14) firmado entre o FNDE e o município de Condado (PE), e que tinha por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

HISTÓRICO

2.O Convênio 656933/2009, registro Siafi 654991, foi firmado no valor de R\$ 1.190.472,10,



sendo R\$ 1.178.567,38 à conta do concedente e R\$ 11.904,72 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência inicialmente prevista entre 29/12/2009 a 24/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/12/2016, conforme Cláusula Segunda do Décimo-Segundo Termo Aditivo (peça 28, p. 2). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.178.567,38 (peça 11). Ultrapassado tal prazo, contudo, as contas não foram apresentadas, tendo o tomador de contas responsabilizado, de forma solidária, ambos os gestores arrolados, pela integralidade do repasse.

3. Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 51-53), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais, bem como aqueles dispostos na Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, ponderou que as responsabilidades dos agentes deveriam ser distribuídas de acordo com os períodos de gestão de cada um, e, outrossim, pelos valores que gerenciaram, a partir dos extratos bancários coligidos nos autos (peças 10; 49-50). Haveria ainda restado na conta específica valores que constituiriam responsabilidade do ente municipal.

4. Ao final desse exame, foram divididas as pertinentes responsabilidades, resultando na citação e audiência dos responsáveis e do município, moduladas da seguinte forma:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Condado - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'O OBJETO DESTES CONVENIOS E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA.', no período de 29/12/2009 a 16/10/2016, cujo prazo encerrou-se em 15/12/2016.

Fundamentação para o encaminhamento:

Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3.875/2018-Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1.983/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1.294/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3.200/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2.512/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2.384/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2.014/2018-Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 (comprovante de mandato eleitoral); 10, 49 e 50 (extratos bancários); 11 (ordens bancárias), 14 (termo do convênio), 16 (relatório do tomador de contas), 19 a 28 (termos aditivos ao convênio); extrato bancário (peça 50).

Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, e no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/07/92, Cláusula Terceira, item II, subitens 'r' e 'bb' do Termo do Convênio.

Débitos relacionados ao responsável Jose Edberto Tavares de Quental (CPF: 346.720.283-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2010	577.448,99
4/1/2012	294.641,85

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 1.466.631,62

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Jose Edberto Tavares de Quental (CPF: 346.720.283-72).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 29/12/2009 a 24/6/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/12/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2009 a 31/12/2012.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado à responsável Sandra Felix da Silva (CPF: 820.304.054-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2013	189.476,54

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 276.408,38

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Sandra Felix da Silva (CPF: 820.304.054-34).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/1/2013 a 24/6/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/12/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2009 a 24/6/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Município de Condado (PE) – CNPJ 10.150.068/0001-00

Conduta: não devolver o saldo financeiro não utilizado no convênio;

Nexo de causalidade: a conduta descrita implica enriquecimento sem causa do município;

Encaminhamento: citação.

Débito relativo ao Município de Condado (PE) - CNPJ 10.150.068/0001-00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/05/2020	119.313,31

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 119.313,31

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como 'O OBJETO DESTE CONVENIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFANCIA.', cujo prazo encerrou-se em 15/12/2016.

Fundamentação para o encaminhamento:

A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6.897/2018-Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6.730/2018-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2.628/2004-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5.770/2009-Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 (comprovante de mandato eleitoral); 10, 49 e 50 (extratos bancários); 11 (ordens bancárias), 14 (termo do convênio), 16 (relatório do tomador de contas), 19 a 28 (termos aditivos ao convênio).

Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima-Sétima do Termo do Convênio 656933/2009.

Responsável: Sandra Felix da Silva (CPF: 820.304.054-34).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/12/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2009 a 24/6/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

Diligência ao Município de Condado (PE), para que informe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 10, § 1º, da lei 8.443/92, sobre o estágio construtivo da obra, sobre seu efetivo funcionamento, eventuais providências envidadas diante de possível abandono da obra e intenções da municipalidade quanto à destinação da construção e condicionantes para tanto.

5.As medidas preliminares foram efetuadas por meio dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Invalidade	Endereço	Fonte do endereço	Viso de Recebimento	Recebido em	Resposta
Ofício 47206/2020-TCU/Seprac, de 2/9/2020 (peça 58)	Município de Condado (PE)	Intimação	Rua 11 de Novembro, 88 - Centro 55.940-000 - Condado - PE	Secretaria da Receita Federal (peça 55)	Recebido em 28/9/2020 (peça 72)	Acqueline Freire – RG 3.775.222	Peças 74-75
Ofício 47215/2020-TCU/Seprac, de 2/9/2020 (peça 59)	Jose Edberto Tavares de Quental	Intimação	Rua Major Antônio Correia, 290 - Centro 55.940-000 - Condado - PE	Secretaria da Receita Federal (peça 56)	Recebido em 17/9/2020 (peça 63)	Leandro Guerra – RG 5.229.301	Não houve
Ofício 47204/2020, TCU/Seprac, de 2/9/2020 (peça 60)	Sandra Felix da Silva	Intimação e Audiência	Rua da Angustura, 225, apto. 1601 - Afritos 52.050-340 - Recife - PE	Secretaria da Receita Federal (peça 57)	Recebido em 14/7/2020 (peça 62)	Juliana Maria - RG 7.545.050	Peça 64 – dilação de prazo; peça 67-71 – alegações de defesa e razões de justificativa
Ofício 40469/2020, TCU/Seprac, de 2/9/2020	Município de Condado (PE)	Diligência	Rua 11 de Novembro, 88 - Centro 55.940-000 - Condado - PE	Secretaria da Receita Federal (peça 55)	Não há		Não houve; a resposta ao Ofício 47206/2020 - TCU/Seprac supra a demanda

6.Em nova intervenção da unidade técnica, em uníssono (peça 80-82), foi sugerida a revelia do Sr. Jose Edberto Tavares de Quental. Quanto ao município, diante do recolhimento substancial da quantia restante na conta corrente específica, postulou-se a necessidade de lhe conceder quitação.

7.Em relação à Sra. Sandra Felix da Silva, a qual alegou indisponibilidade do sistema para



apresentação de prestação de contas parcial, dada a delonga na finalização da obra, e insuficiência de recursos para concluí-la, a unidade técnica manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa, com os seguintes fundamentos:

33. A despeito de tentar elucidar os fatos, procurando detalhar a sua narrativa, a responsável não justifica os atos e as omissões no tocante à gestão do empreendimento no curso de seu mandato.

34. Não esclarece o motivo pelo qual, no mínimo, não executou totalmente os recursos que estavam à sua disposição, de maneira a concluir a obra, conferindo-lhe um ritmo ainda mais lento do que aquele observado na gestão antecessora. O fato também retira a credibilidade de outro argumento que oferecera, qual seja, a indisponibilidade de recursos municipais para a complementação da obra como causa secundária da frustração dos objetivos sociais almejados. Como não conseguira sequer executar os recursos federais, igualmente não lhe seria viável concluir a obra com os recursos municipais.

35. Alegando estar impossibilitada de oferecer a prestação de contas parcial, supostamente por questões técnicas decorrentes da implantação de módulo eletrônico para esse mister no âmbito do FNDE, não esclareceu satisfatoriamente o motivo da omissão quanto à apresentação da prestação de contas final, cujo prazo inseria-se no período de seu mandato (quando já implantado e plenamente funcional o SiGPC, desde 2013), e nem porque não envidara as providências administrativas preconizadas pela Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, se acaso evidenciada a impossibilidade de fazê-lo, diante das graves irregularidades que reconhece na gestão que lhe antecederia.

36. Não aproveita o ensejo para disponibilizar um documento sequer, como prestação de contas alternativa, a respeito dos recursos executados no decorrer de seu mandato.

37. Conforme tem reconhecido a jurisprudência do TCU (Acórdãos 4.382/2020-Segunda Câmara - Rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 10.968/2015-Segunda Câmara - Rel. Ministra Ana Arraes; Acórdãos 13.590/2016 e 6.363/2017, ambos da Segunda Câmara - Rel. Ministro Marcos Bemquerer), a inércia do prefeito sucessor, seja para retomar a execução das obras pactuadas, seja para readequar os termos do convênio ou ainda para adotar providências administrativas e judiciais de proteção ao erário, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Resta claro que, nesses casos, a atuação desidiosa do sucessor implica sua responsabilização no tocante ao prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público.

38. Lautamente demonstrado o desperdício de recursos públicos, uma vez que, a despeito das disponibilidades financeiras verificadas, não houve a conclusão do empreendimento, nem prestação de contas dos recursos recebidos, inexistindo, outrossim, providências alternativas no sentido da proteção ao erário ou indicativos de que o produto da execução convenial conserve algum proveito para a execução da política governamental que financiou o objeto avençado, não há possibilidade de acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela Sra. Sandra Felix da Silva.

8. Concluída a tarefa analítica, a unidade técnica manifestou-se sinteticamente nos seguintes termos:

48. Considerando que: não houve sequer prestação de contas a respeito da execução físico-financeira do convênio; a obra encontra-se inacabada e inservível, sendo ignorada qualquer possibilidade de aproveitamento posterior, representando lastimável exemplo de desperdício de recursos públicos; o Sr. José Edberto Tavares de Quental, ex-Prefeito na gestão 2009-2012, não respondeu ao chamamento citatório, sendo revel, e inexistem elementos documentais aptos a excluir sua responsabilidade; as alegações de defesa e razões de justificativa da Sra. Sandra Felix da Silva são insatisfatórias, pois não restaram justificadas a omissão do dever de prestar contas, ou a adoção de providências alternativas, tampouco apresentou qualquer vestígio de documentação a respeito dos valores que geriu; não houve locupletamento do ente municipal, pois devolveu o saldo remanescente na conta corrente específica, em atendimento tempestivo à citação que lhe fora dirigida; cabe a condenação em débito dos ex-gestores, nos quinhões respectivos, tal como dimensionado nas citações que lhe foram dirigidas, a irregularidade das suas contas e a aplicação das multas dos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/92 à Sra. Sandra Felix da Silva e somente do art. 57 ao Sr. José Edberto Tavares de Quental, e, por derradeiro, o julgamento das contas do município regulares com a ressalva, haja vista a devolução extemporânea dos valores remanescentes da conta corrente.

9. Sobreveio, então, prestação de contas extemporânea relativa ao objeto, de lavra do Sr.



Antônio Cassiano da Silva, Prefeito Municipal na gestão 2021-2024, inserida no sistema informatizado do FNDE (peça 84, p. 3-12), quando os autos se encontravam no Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

10.O ilustre Procurador Marinus Marsico, após exame superficial do material remetido, externou que, à primeira vista, os elementos aduzidos não permitiriam modificar o juízo meritório já manifestado pela unidade técnica. A despeito disso, considerando manifestação posterior do FNDE, na qual se informava que o material encaminhado seria objeto de nota técnica por parte da autarquia, sugeriu o retorno dos autos à SECEX-TCE, para solicitar o encaminhamento, com a brevidade possível, do referido documento pelo repassador (peça 85).

11.Autorizada a providência pelo eminente Relator (peça 86), foi diligenciada a autarquia, com esse propósito (peça 87), após o que advieram aos autos os documentos de peças 89-94. Essencialmente, foi reiterado o posicionamento pela reprovação total da execução física do objeto, diante de seu caráter inacabado e disfuncional (peça 93).

12.Em sentido convergente ao malogro do empreendimento, a Nota Técnica 2529305/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 94) apontou diversas incongruências entre os extratos bancários e a relação de pagamentos disponibilizada na prestação de contas, apontando divergência de R\$ 230.265,52, a partir da impossibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre as despesas indicadas e os valores repassados.

EXAME TÉCNICO

13.Os documentos coligidos aos autos pelo FNDE e a própria prestação de contas extemporânea que o atual Prefeito Municipal remeteu à autarquia, por meio do sistema informatizado próprio não elidiram os vícios que propiciaram a rejeição das contas, quais sejam, o caráter inconcluso e disfuncional do empreendimento, a paralisação inexplicada das obras quando restavam recursos financeiros disponíveis na conta corrente específica, sem que qualquer explicação satisfatória foi prestada pela municipalidade para tal disfunção.

14.Ao revés, a própria prestação de contas providenciada pela atual gestão municipal traz incongruências que não permitem caracterizar um nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas indicadas naquele documento.

15.Uma prestação de contas não pode ser considerada unicamente como um somatório de confrontações estanques de cada gasto com as ações supostamente desenvolvidas, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (despesas, recibos, documentos fiscais, extratos bancários, etc.) e com os seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários, de bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar, de modo total ou parcial, a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto.

16.Ainda que hipoteticamente houvessem sido contornadas essas pendências, restaria a execução física inconclusa e a disfuncionalidade plena da obra para manter a proposição de rejeição das contas anteriormente formulada.

17.Por final, esclareça-se que a prestação de contas remetida pelo Sr. Francisco Cassiano, atual Prefeito Municipal, não elide a omissão do dever de prestar contas na qual incorreu a Sra. Sandra Felix da Silva, eis que na jurisprudência do TCU, a remessa de documentação relativa à prestação de contas somente descaracteriza a omissão quanto ao referido dever quando se verifica em momento anterior à realização da citação no processo de tomada de contas especial, quando o atraso deixa de constituir mera intempestividade (Acórdãos 1.427/2019-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler; 964/2018-Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 1.792/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 4.816/2017-Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

18.A rejeição das contas e a imputação das responsabilidades alvitradas no posicionamento externado pela unidade técnica nas manifestações meritórias antecedentes (peças 80-82) devem permanecer, nesta perspectiva, tal como originalmente formulados:

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



49.1.considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Jose Edberto Tavares de Quental, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

49.2.rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa da Sra. Sandra Felix da Silva;

49.3.acatar as alegações de defesa do município de Condado (PE);

49.4.julgar regulares, com ressalva, as contas do município de Condado (PE), com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso II, e 18, da lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, 208, § 1º, 209, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

49.5.julgar irregulares as contas dos seguintes agentes:

49.5.1Jose Edberto Tavares de Quental, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
2/3/2010	577.448,99
4/1/2012	294.641,85

Valor atualizado em 17/1/2021 (sem juros): R\$ 1.529.637,05

49.5.2Sandra Felix da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2013	189.476,54

Valor atualizado em 17/1/2021 (sem juros): R\$ 288.269,91

49.6 Aplicar ao Sr. Jose Edberto Tavares de Quental a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.7Aplicar à Sra. Sandra Felix da Silva as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I da lei 8.443/92, c/c os arts. 267 e 268, inciso I do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.8autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

49.9autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

49.10enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está



disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

49.11 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

18. À consideração superior”

2. Por meio do parecer de peça 100, reproduzido a seguir, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) considerou adequada a análise realizada pela AudTCE, acrescentou que não ocorreu a prescrição no caso concreto, com base na Resolução-TCU 344/2022, e, ao final, concordou com a proposta de encaminhamento lançada na instrução de peça 97:

“(…) Na instrução (peça 80) que antecedeu nosso parecer de peça 85, a conclusão de mérito foi pela revelia do Sr. José Edberto Tavares de Quental; rejeição da defesa da Sra. Sandra Felix da Silva; acolhimento das alegações de defesa do Município de Condado/PE com consequente regularidade com ressalva das contas; irregularidade das contas dos ex-prefeitos, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em seguida, diante da entrega extemporânea da prestação de contas, a AudTCE, antiga SecexTCE, apresentou nova análise (peça 97), por meio da qual reafirma o encaminhamento anteriormente defendido às peças 80 a 82.

Quanto à prescrição, por se tratar de instrução redigida em 12/8/2022, anterior à Resolução TCU 334 de 11/10/2022, passamos a analisar possível incidência da prescrição no caso concreto.

O início do prazo a ser considerado é o de apresentação da prestação de contas (15/12/2016 - peça 2). Após o término do prazo para a entrega da documentação que atesta a regular aplicação dos recursos, o FNDE expediu ofício comunicando a omissão em 20/12/2016 (peça 31) com renovação da comunicação em 30/11/2017 (peça 29); o ofício dirigido ao Sr. José Edberto Tavares de Quental foi encaminhado em 30/11/2017 (peça 33); o Relatório de TCE 647/2018 (peça 42) é de 3/10/2018 e o pronunciamento ministerial (peça 47) foi assinado em 4/2/2020. Os lapsos temporais dos eventos indicados comprovam que na fase interna não houve o comprometimento do regular desenvolvimento do processo em razão de possível prescrição.

A instrução de 28/7/2020 (peça 51) inaugurou as análises da fase externa, seguida dos ofícios em 10/9/2020 (peças 58 a 61); da resposta autuada em 13/10/2020 (peças 67 a 71); da análise técnica da SecexTCE às peças 80 a 82 (15/2/2021); do despacho de autoridade em 3/8/2021 (peça 86); das respostas de comunicação autuadas em 24/8/2021 e 6/9/2021 (peças 89 a 94) e da derradeira instrução acostada em 18/8/2022 (peça 97). Visto isso, resta claro que entre o encerramento da fase interna (4/2/2020) e o término do pronunciamento da área técnica responsável (18/8/2022) não transcorreu tempo suficiente para caracterizar a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

Em sendo assim, manifestamos nossa concordância com a proposta de encaminhamento uníssona apresentada pela atual AudTCE às peças 97 a 99.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jose Edberto Tavares de Quental e Sandra Felix da Silva, como então prefeitos de Condado-PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 656933/2009, para a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 1.190.472,10, sendo R\$ 1.178.567,38 à conta do concedente e R\$ 11.904,72 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência estipulada para o período de 29/12/2009 a 24/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/12/2016.

3.No âmbito do TCU, após exames iniciais, as responsabilidades dos agentes foram distribuídas de acordo com os períodos de gestão de cada um, e, outrossim, pelos valores que gerenciaram, a partir dos extratos bancários coligidos nos autos (peças 10 e 49-50), resultando em diligência ao município para obter informações sobre a obra, citação do município e dos ex-prefeitos pela não comprovação da aplicação dos recursos, além de audiência da prefeita sucessora pelo descumprimento do prazo para a prestação de contas.

5.Devidamente notificados, Jose Edberto Tavares de Quental não respondeu ao chamamento citatório, tornando-se revel para todos os efeitos, enquanto Sandra Felix da Silva e o Município de Condado-PE manifestaram-se por meio dos expedientes acostados às peças 67-71 e 74-75, respectivamente.

6.Ao analisar as defesas apresentadas, consoante itens 13 a 47 da instrução de peça 80, a unidade técnica concluiu, **in verbis**:

1.“48. Considerando que: não houve sequer prestação de contas a respeito da execução físico-financeira do convênio; a obra encontra-se inacabada e inservível, sendo ignorada qualquer possibilidade de aproveitamento posterior, representando lastimável exemplo de desperdício de recursos públicos; o Sr. José Edberto Tavares de Quental, ex-Prefeito na gestão 2009-2012, não respondeu ao chamamento citatório, sendo revel, e inexistem elementos documentais aptos a excluir sua responsabilidade; as alegações de defesa e razões de justificativa da Sra. Sandra Felix da Silva são insatisfatórias, pois não restaram justificadas a omissão do dever de prestar contas, ou a adoção de providências alternativas, tampouco apresentou qualquer vestígio de documentação a respeito dos valores que geriu; não houve locupletamento do ente municipal, pois devolvera o saldo remanescente na conta corrente específica, em atendimento tempestivo à citação que lhe fora dirigida; cabe a condenação em débito dos ex-gestores, nos quinhões respectivos, tal como dimensionado nas citações que lhe foram dirigidas, a irregularidade das suas contas e a aplicação das multas dos artigos 57 e 58 da lei 8.443/92 à Sra. Sandra Felix da Silva e somente do art. 57 ao Sr. José Edberto Tavares de Quental, e, por derradeiro, o julgamento das contas do município regulares com a ressalva, haja vista a devolução extemporânea dos valores remanescentes da conta corrente.”

7.Estando os autos no Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), sobreveio prestação de contas extemporânea relativa ao objeto em exame, encaminhada pelo Sr. Antônio Cassiano da Silva, como prefeito na gestão 2021-2024, a qual foi inserida no sistema informatizado do FNDE (peça 84, p. 3-12).

8.Ao analisar a referida documentação de prestação de contas, a AudTCE entendeu que os vícios que propiciaram a rejeição das contas não foram elididos, destacando: o caráter inconcluso e disfuncional do empreendimento; a paralisação inexplicada das obras quando restavam recursos financeiros disponíveis na conta corrente específica, sem que qualquer explicação satisfatória fosse prestada pela municipalidade para tal disfunção; a própria prestação de contas apresentada pela atual gestão municipal traz incongruências que não permitem caracterizar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas indicadas naquele documento.

9.Ademais, a prestação de contas remetida pelo atual prefeito não elide a omissão do dever de prestar contas na qual incorreu a Sra. Sandra Felix da Silva.

10.Diante desses elementos, a AudTCE propõe, em síntese: a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jose Edberto Tavares de Quental; b) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa da Sra. Sandra Felix da Silva; c) acatar as alegações de defesa do município; d) julgar regulares, com ressalva, as contas do Município de Condado – PE; e) julgar irregulares as contas dos dois ex-prefeitos, condenando-os em débito; f) aplicar ao Sr. Jose Edberto Tavares de Quental a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (RITCU); g) aplicar à Sra. Sandra Felix da Silva as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I da lei 8.443/92, c/c os arts. 267 e 268, inciso I do RITCU.

11Nos termos dos pronunciamentos de peças 98 e 99 e do parecer de peça 100, tanto o corpo dirigente da AudTCE como o MPTCU manifestaram concordância com o encaminhamento constante da instrução de peça 97.

12.Importante destacar que em seu parecer, o MPTCU analisou, com base na Resolução-TCU 344/2022, a incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU e concluiu que não houve o

comprometimento do regular desenvolvimento do processo em razão de possível prescrição, ou seja, não transcorreu tempo suficiente para caracterizar a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

13. De pronto, acolho a proposta apresentada pela AudTCE, a qual contou com a anuência do douto **Parquet**, e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir. Apesar de entender que as análises empreendidas pelas referidas unidades abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito e tenham esgotado o exame dos argumentos apresentados pelos responsáveis, teço breves comentários sobre pontos que entendo pertinentes.

14. Como bem destacou a AudTCE, uma prestação de contas não pode ser considerada unicamente como um somatório de confrontações estanques de cada gasto com as ações supostamente desenvolvidas, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (despesas, recibos, documentos fiscais, extratos bancários etc.) e com os seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários, de bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar, de modo total ou parcial, a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto.

15. De fato, os documentos coligidos aos autos pela ex-prefeita e pelo FNDE e a própria prestação de contas extemporânea, remetida pelo atual prefeito ao concedente, não elidiram os vícios que propiciaram a rejeição das contas.

16. Nos termos da ampla jurisprudência desta Corte de Contas, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

17. Nesse sentido os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal:

“O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados (Acórdãos 1.438/2010-Primeira Câmara e 7.240/2012-Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES);

O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor. Os documentos apresentados com vistas a demonstrar o bom emprego dos valores públicos devem comprovar que esses recursos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado (nexo de causalidade), de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (Acórdão 1.996/2007-Plenário, Relator: AUGUSTO NARDES);

O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto de convênio é do gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdão 1.362/2008-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES);

A ausência de extratos bancários impede o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa encaminhados pelo gestor. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor (Acórdão 1.102/2008-Segunda Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER);

Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão. O ônus da prova incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação (Acórdão 1.017/2009-Segunda Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES);

Compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova (Acórdão 1.577/2014-Segunda Câmara, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO);

Em sede de prestação de contas de recursos públicos, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos federais nos fins previamente estabelecidos pela legislação (Acórdão 3.512/2006-Segunda Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES);

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É

imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (Acórdão 6.098/2017-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER);

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdão 3.223/2017-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER)."

16.Quanto à ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, tendo como base as análises elaboradas pelo MPTCU (peça 100), as quais consideraram os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022, verifico que esta não ocorreu.

17.Transcrevo, para melhor clareza, trecho da análise elaborada pelo **Parquet** junto ao TCU quanto à prescrição:

"Quanto à prescrição, por se tratar de instrução redigida em 12/8/2022, anterior à Resolução TCU 334 de 11/10/2022, passamos a analisar possível incidência da prescrição no caso concreto.

O início do prazo a ser considerado é o de apresentação da prestação de contas (15/12/2016 - peça 2). Após o término do prazo para a entrega da documentação que atesta a regular aplicação dos recursos, o FNDE expediu ofício comunicando a omissão em 20/12/2016 (peça 31) com renovação da comunicação em 30/11/2017 (peça 29); o ofício dirigido ao Sr. José Edberto Tavares de Quental foi encaminhado em 30/11/2017 (peça 33); o Relatório de TCE 647/2018 (peça 42) é de 3/10/2018 e o pronunciamento ministerial (peça 47) foi assinado em 4/2/2020. Os lapsos temporais dos eventos indicados comprovam que na fase interna não houve o comprometimento do regular desenvolvimento do processo em razão de possível prescrição.

A instrução de 28/7/2020 (peça 51) inaugurou as análises da fase externa, seguida dos ofícios em 10/9/2020 (peças 58 a 61); da resposta autuada em 13/10/2020 (peças 67 a 71); da análise técnica da SecexTCE às peças 80 a 82 (15/2/2021); do despacho de autoridade em 3/8/2021 (peça 86); das respostas de comunicação autuadas em 24/8/2021 e 6/9/2021 (peças 89 a 94) e da derradeira instrução acostada em 18/8/2022 (peça 97). Visto isso, resta claro que entre o encerramento da fase interna (4/2/2020) e o término do pronunciamento da área técnica responsável (18/8/2022) não transcorreu tempo suficiente para caracterizar a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva."

18.Portanto, acompanhando o encaminhamento proposto pela AudTCE, anuído pelo MPTCU, julgo regulares, com ressalva, as contas do Município de Condado-PE; julgo irregulares as contas dos dois ex-prefeitos, condenando-os ao pagamento do débito apurado; aplico ao Sr. Jose Edberto Tavares de Quental a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RITCU, e aplico à Sra. Sandra Felix da Silva as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 267 e 268, inciso I, do RITCU. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4511/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.676/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3.Responsáveis: Jose Edberto Tavares de Quental (346.720.283-72); Município de Condado-PE

(10.150.068/0001-00); Sandra Felix da Silva (820.304.054-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Condado-PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB-PE 22.943) e outros, representando Sandra Felix da Silva e o Município de Condado-PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 656933/2009, para a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar Jose Edberto Tavares de Quental revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa da Sra. Sandra Felix da Silva;

9.3. acatar as alegações de defesa do Município de Condado-PE;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Condado-PE, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, 208, § 1º, 209, § 2º, do RITCU;

9.5. julgar irregulares as contas dos seguintes agentes:

9.5.1. Jose Edberto Tavares de Quental, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2010	577.448,99
4/1/2012	294.641,85

9.5.2. Sandra Felix da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2013	189.476,54

9.6. aplicar ao responsável Jose Edberto Tavares de Quental a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



9.7. aplicar à responsável Sandra Felix da Silva as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 267 e 268, inciso I, do RITCU, nos valores respectivos de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, caso não atendida a notificação;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do RITCU;

9.10. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4511-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.286/2019-4.

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Recorrente: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87).

Representação legal: Fabio Luiz Bragança Ferreira (OAB-DF 33.514), representando Alex Gonçalves dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS



(SUFRAMA). TERMO DE PARCERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alex Gonçalves dos Santos, ex-diretor da Oscip Movimento de Cidadania pelas Águas (MCPA), contra o Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, reafirmado pelo Acórdão 10.239/2021-2ª Câmara.

2. Por intermédio desse penúltimo **decisum**, esta Corte julgou irregulares as contas do ex-diretor da Oscip, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O responsável foi apenado em tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Movimento de Cidadania Pelas Águas (MCPA) e de seus diretores à época, Alex Gonçalves dos Santos e Ricardo Rios Cardoso, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade por intermédio do Termo de Parceria 1/2008, cujo objeto era *“a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, datado de 18/9/2007, referente ao Procedimento 264/00/508 PRODEMAPH, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade”*.

4. Não conformado com a negativa de provimento do recurso de reconsideração interposto, o Sr. Alex Gonçalves dos Santos opõe estes embargos declaratórios (peça 178), nos quais alega que houve contradições e omissões na decisão que julgou o mérito daquele recurso de reconsideração (Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara, de minha relatoria), em razão dos seguintes fatos:

(a) comprovação da efetivação das medidas ao seu alcance para obtenção de documentos, de maneira que devem ser realizadas diligências pelo TCU;

(b) ocorrência da prescrição;

(c) cumprimento do objeto pactuado e da aplicação financeira; e

(d) iliquidez das contas.

5. O recorrente requer o acolhimento dos presentes embargos de forma a conhecê-los e dar provimento integral, de maneira a excluir as penalidades a ele aplicadas e julgar suas contas pela regularidade ou regularidade com ressalvas. Alternativamente, requer que suas as contas sejam consideradas ilíquidáveis. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alex Gonçalves dos Santos, ex-diretor da Oscip Movimento de Cidadania pelas Águas (MCPA), contra o Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, reafirmado pelo Acórdão 10.239/2021-2ª Câmara.

2. Por intermédio desse penúltimo **decisum**, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora embargante, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Termo de Parceria 1/2008, cujo objeto era *“a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, datado de 18/9/2007, referente ao*

Procedimento 264/00/508 PRODEMAPH, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade”.

3. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

4. No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, visto que os argumentos trazidos pelo recorrente e abaixo mencionados não confirmam as supostas omissões e contradições, mas visam unicamente à rediscussão de mérito.

5. Conforme apresentado no relatório que antecede este voto, os argumentos do embargante são os seguintes:

(a) comprovação da efetivação das medidas ao seu alcance para obtenção de documentos, de maneira que devem ser realizadas diligências pelo TCU;

(b) ocorrência da prescrição;

(c) cumprimento do objeto pactuado e da aplicação financeira; e

(d) iliquidez das contas.

6. Destaco que argumentos semelhantes aos acima mencionados já haviam sido trazidos no recurso de reconsideração interposto pelo responsável e foram devidamente rebatidos na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 145) e no voto condutor do **decisum** ora embargado (peça 159), de minha relatoria.

7. Transcrevo a seguir trecho desse voto condutor, no qual aponto os argumentos trazidos pelo responsável naquela peça recursal, **in verbis**:

“(...) 9. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

a) em preliminar:

a.1) prejuízo ao contraditório e ampla defesa, de maneira que requer que esta Corte de Contas encaminhe ofícios às instituições bancárias e ao Conselho Regional de Contabilidade com vistas à obtenção dos documentos referentes à prestação de contas;

a.2) ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário;

b) no mérito:

b.1) regularidade da aplicação dos recursos recebidos, com a comprovação da execução do objeto pactuado e da correta aplicação financeira dos valores;”

8. Quanto ao primeiro argumento, o responsável alega que houve prova documental nos autos de que efetuou todas as diligências possíveis para a obtenção dos documentos junto às entidades responsáveis por tais. De fato, há documentação que demonstram que o ora embargante tentou obter os comprovantes necessários. No entanto, transcrevo a seguir os demais parágrafos do voto condutor ora recorrido, os quais valem para os presentes embargos:

“11. Quanto à possível afronta aos princípios do contraditório e à ampla defesa, concordo com a análise da auditora da Serur (peça 145), cujo trecho abaixo transcrevo:

“5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de imputar a responsabilidade pessoal ao gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição/1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 1743/2022-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira, 5742/2016-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas, 6235/2013-2ª Câmara, rel. André de Carvalho).

5.3. No caso, a opção de terceirização à empresa de contabilidade não afasta a responsabilidade do recorrente de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

5.4. Dessa forma, considerando que essa responsabilidade é pessoal e intransferível e, ainda, que foi oportunizada a apresentação das alegações de defesa por ocasião da citação válida - porém, o recorrente optou por permanecer silente -, não há que se falar em prejuízo ao

contraditório.

5.5. Não procede ainda o argumento do recorrente no que se refere à aplicação do art. 116, §1º do RI/TCU, pois não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para sua defesa (Acórdãos 3343/2019-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman, 5516/2010-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, 6214/20167-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas).

(...) 5.7. A esse respeito, registra-se que os extratos bancários já constam dos autos à peça 15, p. 71-73 (Banco Real, de janeiro/2009 a fevereiro/2009) e peça 15, p. 85-96 e peça 16, p. 1-85 (Caixa, de janeiro/2009 a dezembro/2009), embora sua juntada não auxilie na defesa do recorrente, pela falta de documentos complementares necessários à comprovação da aplicação dos recursos, como será demonstrado no item 7 desta peça recursal.

5.8. Assim, considerando que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados é do gestor, em virtude da obrigação legal de prestação de contas, conclui-se que não houve ferimentos aos princípios da ampla defesa e do contraditório por parte do TCU.

12. Ressalto que, desde o ano de 2012, o órgão repassador (Suframa) já havia solicitado à Oscip Movimento de Cidadania pelas Águas e a seus responsáveis a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, por meio do Ofício 4606/CGORF/SAD, de 4/6/2012, o qual informou sobre pendências nos documentos da prestação de contas e fixou prazo para o devido saneamento (peça 12, p.27-28).

13. Além disso, no âmbito desta Corte, o recorrente também teve a oportunidade de comprovar a regular aplicação dos valores repassados após a instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 27), uma vez que foi devidamente citado às peças 33 e 36. Contudo, permaneceu silente naquela oportunidade.

14. Por essas razões, não há que se falar em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

15. Quanto à solicitação para que o TCU faça diligências às instituições bancárias e ao Conselho Regional de Contabilidade, com vistas à obtenção dos documentos referentes à prestação de contas, trago a seguir jurisprudência pacífica deste Tribunal, que refuta essa possibilidade:

‘Não cabe ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Eventuais dificuldades do responsável na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.’ (Acórdão 352/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

‘Não cabe ao TCU oficiar a outros órgãos públicos para obter documentos por eles apreendidos, sendo ônus do responsável apresentar ao Tribunal, quando exigido, a documentação comprobatória da boa aplicação dos recursos.’ (Acórdão 3.632/2016-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro)”

- 9.No que se refere ao segundo argumento, relacionado à ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento ao erário, o responsável alega que o evento “ii” – despacho de autorização para instauração de TCE no âmbito do órgão concedente, de 12/9/2014 (peça 12, p. 27-28) – não deveria ser considerado como um dos eventos interruptivos da contagem do prazo prescricional.
- 10.Por conseguinte, teria ocorrido a prescrição intercorrente, em decorrência de ter perpassado mais de três anos entre os eventos “i” – Ofício 4606/CGORF/SAD, dirigido ao recorrente, que informou sobre pendências nos documentos da prestação de contas e fixou prazo para saneamento (peça 12, p. 27-28), de 4/6/2012, e o evento “iii” – elaboração do relatório de tomada de contas especial – COTCE – Processo 52710.002227/2016-52, que concluiu pelo dano ao erário de responsabilidade da conveniente e de seus representantes legais (peça 23, p. 14-47), de 13/12/2016.

11. Tal argumento não tem o condão de alterar o **decisum** embargado, conforme considerações a seguir.
12. O art. 5º, da Resolução-TCU 344/2022, abaixo transcrito, apresenta as causas interruptivas da prescrição quinquenal:

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.”

13. Já o art. 8º, do mesmo normativo, trata da prescrição intercorrente e de suas causas interruptivas, **in verbis**:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.” (Grifo nosso).

14. Nesse caso sob análise, o evento questionado pelo ora recorrente – despacho de autorização para instauração de TCE no âmbito do órgão concedente, de 12/9/2014 (peça 12, p. 27-28) – evidencia o regular andamento do processo e não se caracteriza como uma das exceções previstas no art. 8º, §1º, da Resolução-TCU 344/2022. Dessa forma, reafirmo meu entendimento anterior no sentido da não ocorrência das prescrições das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com os posicionamentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, quando da análise do recurso de reconsideração, cuja deliberação foi embargada.
15. No que se refere ao terceiro argumento, relacionado ao cumprimento do objeto pactuado e aplicação financeira, ressalto que tal alegação está sendo trazida pela terceira vez nesse processo e foi devidamente rebatida no voto condutor do Acórdão 10.239/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que julgou os embargos declaratórios trazidos pelo mesmo recorrente, e no voto condutor do **decisum** ora embargado.
16. Na própria peça recursal do ora embargante (peça 178), ele afirma que alguns documentos, que poderiam demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas no âmbito do Termo de Parceria ora em análise e, conseqüentemente, comprovar a correta execução física e financeira do objeto do ajuste, não foram trazidos aos autos em razão da não obtenção junto ao escritório de contabilidade ou aos bancos. Dessa forma, tal argumento não deve ser acatado.
17. No que concerne ao quarto argumento, referente à iliquidez das contas, transcrevo a seguir trecho do voto condutor do acórdão ora embargado, que tratou do tema:
- “21. Por fim, no que diz respeito à alegação de que estas contas devem ser julgadas iliquidáveis, não tenho reparos a fazer na análise da unidade técnica, in verbis:*



‘8.2. Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista a falta de elementos que possibilitem o trancamento das presentes contas. O art. 20 da Lei 8.43/1992 estabelece a condição para que as contas sejam consideradas iliquidáveis:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

8.3. Ora, só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpriu a obrigação de prestar contas na época apropriadas, ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode atribuir responsabilidade a outros para se eximir dos compromissos que assumiu ao assinar a avença (Acórdãos 1499/2018-Plenário, rel. Augusto Nardes, 848/2007-1ª Câmara, Rel. Valmir Campelo e 3845/2009-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

8.4. No presente caso, nem existe caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável, nem qualquer outro empecilho que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das presentes contas.

8.5. Como já enfatizado no item 5.3 retro, a terceirização à empresa de contabilidade de efetuar a prestação de contas foi opção dos responsáveis que manifestaram sua vontade nesse sentido assumindo o risco e as consequências dele decorrentes. Dessa forma, não há que se falar em fato alheio à vontade do recorrente’.”

Ante as razões expostas, VOTO no sentido do Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4512/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.286/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração).
3. Recorrente: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87).
4. Unidade jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Representação legal: Fabio Luiz Bragança Ferreira (OAB-DF 33.514), representando Alex Gonçalves dos Santos.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Alex Gonçalves dos Santos, ex-diretor da Oscip Movimento de Cidadania pelas Águas, contra o Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, reafirmado pelo Acórdão 10.239/2021-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4512-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.736/2018-2.

Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Mata Grande-AL.

Responsáveis: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97); Cleriston Marinho Buarque (040.001.624-97); Erivaldo de Melo Lima (325.858.614-49); Erivania Silva de Lima (113.906.644-73); Gabriel Brandao Gomes (017.322.105-00); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35); RR Distribuidora Ltda. – ME (23.641.425/0001-85); Raphael Barros de Lima (620.387.253-90); Raulene Karoline da Silva Barros (620.610.673-01).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Recorrentes: Erivaldo de Melo Lima (325.858.614-49); Erivânia Silva de Lima (113.906.644-73).

Representação legal: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4.577), representando Erivaldo de Melo Lima; Vinicius Campos Brandão Carvalho (OAB/AL 14.252), representando Erivânia Silva de Lima.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO/ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. REJEIÇÃO DA DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a análise empreendida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 208), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 209 e 210) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 211):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração (peças 153-154 e 171) interpostos por Erivaldo de Melo Lima, na condição de prefeito municipal de Mata Grande/AL no exercício de 2017, e Erivania Silva de Lima, na condição de almoxarife/conferente da prefeitura da aludida municipalidade a partir de 21/2/2017; contra o Acórdão 9270/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ (peça 106). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. ratificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RR Distribuidora Ltda. – ME, para que o Sr. Raphael Barros de Lima e a Sra. Raulene Karoline da Silva Barros respondam pelos danos causados ao Erário;

9.2. considerar revéis o Sr. Cleriston Marinho Buarque, a empresa RR Distribuidora Ltda. – ME e seus sócios, Sr. Raphael Barros de Lima e a Sra. Raulene Karoline da Silva Barros;

9.3. julgar irregulares as contas de Andressa Campos de Lima, Cleriston Marinho Buarque, Erivaldo de Melo Lima, Erivânia Silva de Lima, Gabriel Brandão Gomes, José Jacob Gomes Brandão, RR Distribuidora Ltda. – ME, Raphael Barros de Lima e Raulene Karoline da Silva Barros, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. solidariamente o Sr. José Jacob Gomes Brandão, a Sra. Andressa Campos de Lima, o Sr. Cleriston Marinho Buarque, a empresa RR Distribuidora Ltda.-ME e os seus sócios, Sr. Raphael Barros de Lima e Sra. Raulene Karoline da Silva Barros:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/09/2016	5.308,82
15/09/2016	10.474,00
15/09/2016	53.727,00
29/09/2016	5.000,00
30/09/2016	14.798,70
30/09/2016	38.201,30
20/10/2016	11.800,00
20/10/2016	40.977,84
25/10/2016	15.000,00
14/11/2016	1.713,00
14/11/2016	3.771,68
14/11/2016	18.609,00
14/11/2016	413,70
18/11/2016	10.830,00
23/11/2016	14.000,00
14/12/2016	12.400,00
15/12/2016	12.400,00
15/12/2016	10.325,62
15/12/2016	10.766,50
15/12/2016	18.752,80

16/12/2016	9,00
27/12/2016	28.210,00
27/12/2016	13.913,50
28/12/2016	100.000,00
29/12/2016	31.528,00
30/12/2016	229,40
30/12/2016	24.225,00
30/12/2016	6.014,60

9.3.2. solidariamente o Sr. Erivaldo de Melo Lima, o Sr. Gabriel Brandão Gomes, a Sra. Erivania Silva de Lima, a empresa RR Distribuidora LTDA-ME e os seus sócios, Sr. Raphael Barros de Lima e Sra. Raulene Karoline da Silva Barros:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/02/2017	48.336,00
21/02/2017	36.761,00
17/03/2017	33.975,28
17/03/2017	55.053,65
17/03/2017	21.025,85
20/03/2017	19.958,10

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados no quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
José Jacob Gomes Brandão	70.000,00
Andressa Campos de Lima	56.000,00
Cleriston Marinho Buarque	14.000,00
Erivaldo de Melo Lima	30.000,00
Gabriel Brandão Gomes	24.000,00
Erivânia Silva de Lima	6.000,00
Empresa RR Distribuidora Ltda. – ME	100.000,00
Raphael Barros de Lima	100.000,00
Raulene Karoline da Silva Barros	100.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente de conversão do TC 032.028/2017-2 (Relatório de Fiscalização 460/2017), determinada por meio do Acórdão 642/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ (peça 3), em desfavor de José Jacob Gomes Brandão (CPF 075.182.364-35) e de Erivaldo de Melo Lima, prefeitos de Mata Grande/AL nos períodos de 1º/1/2013 até 31/12/2016 (TC 032.028/2017-2, peça 18) e a partir de 1º/1/2017 (TC 032.028/2017-2, peças 18 e 21, p. 1), respectivamente, de Andressa Campos de Lima (CPF 067.328.454-97) e de Gabriel Brandão Gomes (CPF 017.322.105-00), secretários de saúde daquela municipalidade no período de 7/6/2016 até

31/12/2016 (TC 032.028/2017-2, peça 9, p. 3, e peça 18) e no período de 2017 (TC 032.028/2017-2, peça 18), respectivamente, de Cleriston Marinho Buarque (CPF 040.001.624-97) e Erivania Silva de Lima, almoxarifes/conferentes da prefeitura municipal nos períodos de 2/6/2014 até 10/8/2017 (TC 032.028/2017-2, peça 18, p. 6 e 13) e a partir de 21/2/2017 (TC 032.028/2017-2, peça 18, p. 5), respectivamente, e da empresa RR Distribuidora Ltda. - ME - CNPJ 23.641.425/0001-85 (peça 1, p. 1), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Grande/AL nos exercícios de 2016 e 2017, tendo em vista a falta da documentação comprobatória das despesas e indícios de simulação de fornecimento de produtos adquiridos pela municipalidade.

2.1. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Fiscalização 460/2017 (peça 1, oriunda do TC 032.028/2017-2), realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL) na Secretaria Municipal de Saúde de Mata Grande/AL durante o período de 6/11 a 4/12/2017 (peça 1, p. 4). A auditoria em tela, ao abranger os exercícios de 2016 e 2017, caracterizou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 728.509,34 (peça 1, p. 6, itens 21-22) devido às seguintes irregularidades:

a) identificação de transferências de R\$ 92.520,44 em 2016 à empresa RR Distribuidora Ltda. - ME, com recursos oriundos do Bloco de Piso de Atenção Básica (conta 16158-6 da agência BB 2286-1), sem comprovação documental que subsidiasse esses pagamentos, conforme registrado no Achado III.1 do Relatório de Fiscalização nº 460/2017 (peça 1, p. 6-8);

b) falta da documentação comprobatória de realização de despesas com recursos originários do Fundo Nacional de Saúde, no valor total de R\$ 728.509,34 entre 2016 e 2017, existindo indícios de ocorrência de simulação no fornecimento de produtos à Administração Pública, conforme registrado no Achado III.2 do Relatório de Fiscalização nº 460/2017 (peça 1, p. 8-10); e

c) transferência da totalidade desse valor a empresa com indícios de ser 'fictícia' ou 'fantasma', em face de existência de evidências de que a personalidade jurídica RR Distribuidora Ltda. - ME foi constituída apenas formalmente, não atuando de fato no mercado, conforme registrado no Achado III.3 do Relatório de Fiscalização nº 460/2017 (peça 1, p. 10-12).

2.2. A partir dos exames da fase externa desta TCE (peças 9-11), realizou-se a **citação** de José Jacob Gomes Brandão, Erivaldo de Melo Lima, de Andressa Campos de Lima, de Gabriel Brandão Gomes, de Cleriston Marinho Buarque, de Erivania Silva de Lima, e da empresa RR Distribuidora Ltda. - ME e dos seus sócios, Raphael Barros de Lima (CPF 620.387.253-90) e Raulene Karoline da Silva Barros (CPF 620.610.673-01); bem como a **oitiva** da aludida empresa; em virtude das seguintes ocorrências (peças 23, 28, 29, 30, 66, 69, 70, 71, 90, 96):

a) irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação da documentação comprobatória de realização de despesas e ausência de evidenciação do efetivo recebimento/entrega das mercadorias pagas com recursos originários do Fundo Nacional de Saúde em 2016, conforme registrado nos Achados III.1 e III.2 do Relatório de Fiscalização nº 460/2017 (peça 1, p. 6-8 e 8-10, respectivamente);

a.1) conduta de José Jacob Gomes Brandão: na qualidade de prefeito de Mata Grande/AL em 2016, o responsável, ao praticar atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde, não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, deixando de apresentar documentos comprobatórios que atestassem a correta utilização dos recursos repassados em face da não comprovação de atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados, autorizado empenhos, aquisições e pagamentos em favor de empresa fornecedora sem ter restado comprovado a correspondente entrega dos bens;

a.2) conduta de Andressa Campos de Lima: na qualidade de gestora dos recursos do Fundo Municipal de Saúde em 2016, a ex-secretária de saúde de Mata Grande/AL não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, deixando de apresentar documentos comprobatórios que atestassem a correta utilização dos recursos repassados em face da não comprovação de atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados, solicitado empenhos, aquisições e pagamentos em favor de empresa fornecedora sem ter restado comprovado a correspondente entrega dos bens;

a.3) conduta de Cleriston Marinho Buarque: na qualidade de almoxarife/conferente da prefeitura de Mata Grande/AL, atestou em 2016 o recebimento pela municipalidade de produtos/bens constantes em notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora, apesar de esses materiais não restarem comprovadamente entregues, dando causa à liquidação e ao pagamento irregular de despesas;

a.4) conduta da empresa RR Distribuidora Ltda. e de seus sócios: receber pagamentos para fornecimento de bens sem a efetiva entrega desses, emitindo notas fiscais sem que tenha havido contraprestação de serviços ou fornecimento de material, tendo concorrido para o cometimento do dano apurado;

b) irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação da documentação comprobatória de realização de despesas e ausência de evidenciação do efetivo recebimento/entrega das mercadorias pagas com recursos originários do Fundo Nacional de Saúde em 2017, conforme registrado nos Achados III.1 e III.2 do Relatório de Fiscalização nº 460/2017 (peça 1, p. 6-8 e 8-10, respectivamente);

b.1) conduta de Erivaldo de Melo Lima: na qualidade de prefeito de Mata Grande/AL em 2017, o responsável, ao praticar atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde, não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, deixando de apresentar documentos comprobatórios que atestassem a correta utilização dos recursos repassados em face da não comprovação de atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados, autorizando empenhos, aquisições e pagamentos em favor de empresa fornecedora sem ter restado comprovado a correspondente entrega dos bens;

b.2) conduta de Gabriel Brandão Gomes: na qualidade de gestor dos recursos do Fundo Municipal de Saúde em 2017, o ex-secretário de saúde de Mata Grande/AL não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, deixando de apresentar documentos comprobatórios que atestassem a correta utilização dos recursos repassados em face da não comprovação de atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados, solicitado empenhos, aquisições e pagamentos em favor de empresa fornecedora sem ter restado comprovado a correspondente entrega dos bens;

b.3) conduta de Erivania Silva de Lima: na qualidade de almoxarife/conferente da prefeitura de Mata Grande/AL, atestou em 2017 o recebimento pela municipalidade de produtos/bens constantes em notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora, apesar de esses materiais não restarem comprovadamente entregues, dando causa à liquidação e ao pagamento irregular de despesas;

b.4) conduta da empresa RR Distribuidora Ltda. e de seus sócios: receber pagamentos para fornecimento de bens sem a efetiva entrega desses, emitindo notas fiscais sem que tenha havido contraprestação de serviços ou fornecimento de material, tendo concorrido para o cometimento do dano apurado;

c) ocorrência da oitiva: fatos apontados no Relatório de Fiscalização 460/2017 (peça 1) quanto aos indícios de que ela se trata de uma empresa fictícia, ou seja, pessoa jurídica constituída apenas documental e que não atua de fato no mercado, tendo simulado contratação pública, prestação de serviços e fornecimento de materiais junto à prefeitura de Mata Grande/AL em 2016 e 2017.

2.3. Em face da revelia de Cleriston Marinho Buarque, da empresa RR Distribuidora Ltda. ME e de seus sócios Raphael Barros de Lima (CPF 620.387.253-90) e Raulene Karoline da Silva Barros – bem como da rejeição das alegações de defesa de José Jacob Gomes Brandão, de Erivaldo de Melo Lima, de Andressa Campos de Lima, de Gabriel Brandão Gomes, e de Erivania Silva de Lima; a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento para o feito (peça 101): (i) ratificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RR Distribuidora Ltda - ME, efetuada nestes autos, para que o Raphael Barros de Lima e Raulene Karoline da Silva Barros respondam pelos danos causados ao erário; (ii) julgar irregulares as contas de José Jacob Gomes Brandão, de Erivaldo de Melo Lima, de Andressa Campos de Lima, de Gabriel Brandão Gomes, de Cleriston Marinho Buarque, de Erivania Silva de Lima, e da empresa RR Distribuidora Ltda. - ME e dos seus sócios - Raphael Barros de Lima e Raulene Karoline da Silva Barros; condenando-os em débito; (iii) aplicar aos aludidos responsáveis a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e (iv) declarar inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa RR Distribuidora Ltda. – ME. A proposta contou com o beneplácito do MPTCU (peça 104).



2.4. Divergindo parcialmente das propostas da unidade técnica e do MPTCU, esta Corte de Contas, ante as razões expostas pelo Relator, assim decidiu o processo, mediante o Acórdão 9270/2021-TCU-2ª Câmara: (i) ratificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RR Distribuidora Ltda - ME, efetuada nestes autos, para que o Raphael Barros de Lima e Raulene Karoline da Silva Barros respondam pelos danos causados ao erário; (ii) julgar irregulares as contas de José Jacob Gomes Brandão, de Erivaldo de Melo Lima, de Andressa Campos de Lima, de Gabriel Brandão Gomes, de Cleriston Marinho Buarque, de Erivania Silva de Lima, e da empresa RR Distribuidora Ltda. - ME e dos seus sócios - Raphael Barros de Lima e Raulene Karoline da Silva Barros; condenando-os em débito; e (iii) aplicar aos aludidos responsáveis a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.5. Irresignados, Erivaldo de Melo Lima, Andressa Campos de Lima, Gabriel Brandão Gomes e Erivania Silva de Lima interpuseram recursos de reconsideração (peças 153-154, 159-160 e 171) contra o Acórdão 9270/2021-TCU-2ª Câmara. Os recursos de Andressa Campos de Lima e Gabriel Brandão Gomes não foram conhecidos por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, conforme deliberado no Acórdão 17309/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES.

2.6. Os recursos de reconsideração interpostos por Erivaldo de Melo Lima e Erivania Silva de Lima foram conhecidos, espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 155-156), acolhidos por despacho do Relator, Ministro Augusto Nardes, que conheceu do recurso interposto por Erivaldo de Melo Lima, com a suspensão dos efeitos dos subitens 9.3, 9.3.2, 9.4, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 9270/2021-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários (peça 161).

3.1. Reitera-se, também, os exames preliminares de admissibilidade (peças 176-180), acolhidos por meio do Acórdão 17309/2021-TCU-2ª Câmara (peça 189), que:

a) não conheceu do recurso interposto por Andressa Campos de Lima e Gabriel Brandão Gomes não foram conhecidos por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos; e

b) conheceu do recurso interposto por Erivania Silva de Lima, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.3.2, 9.4, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 9270/2021-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir as seguintes questões:

a) preliminares:

a.1) prescrição;

a.2) cerceamento de defesa;

b) mérito:

b.1) ilegitimidade passiva;

b.2) ocorrência de boa-fé.

4.2. Registra-se que o presente exame atentará além dos elementos constantes da matriz de responsabilização utilizada pelo TCU para a questão da responsabilidade subjetiva, também naqueles constantes na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos seus arts. 22 e 28.

Preliminares

5. Prescrição

5.1. Ainda que os recorrentes não tenham pugnado acerca da temática 'prescrição', tem-se que essa deve ser examinada nestes autos por se tratar de questão de ordem pública.

5.2. In casu, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Com efeito, o prazo de prescrição começou a correr em 7/2/2018, data do Relatório de Fiscalização do TCU (peça 1), correspondente à data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em 21/3/2018, data do Acórdão 642/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ



(peça 3);

b) em 1º/6/2019, data da instrução preliminar de citação e diligência (peças 9-11);

c) em 5/6/2019, data do Despacho do Relator a quo (peça 12);

d) em 25/9/2020, data da instrução de mérito (peças 101-103);

e) em 20/7/2021, data do Acórdão 9270/2021-TCU-2ª Câmara (peça 106); e

f) em 5/10/2021, data do Acórdão 17309/2021-TCU-2ª Câmara (peça 189).

5.3. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos - o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

5.4. Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES).

5.5. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas (Resolução-TCU 344/2022), a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos. Com efeito, quanto ao débito e à multa, o novo parâmetro para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento.

6. Cerceamento de defesa

6.1. Os recorrentes trazem a tese de que teria havido cerceamento de defesa, tendo aduzido, para tanto, as seguintes alegações (peças 153, p. 5, 37-40 e 46; 154; e 171, p. 5 e 10-13):

a) a defesa dos responsáveis ora recorrentes teria sido comprometida/dificultada, senão impossibilitada, haja vista que os documentos competentes estariam de posse do Ministério Público Estadual (peça 153, p. 5 e 40; 154; e 171, p. 5);

b) o TCU teria se posicionado contra a realização de diligência ao Ministério Público Estadual para obtenção de documentos, o que seria afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório (peças 153, p. 37-39; e 171, p. 11-12);

c) deve o TCU diligenciar ao Ministério Público Estadual a documentação para esclarecimento dos fatos desta TCE, promovendo-se, em seguida, novo julgamento (peças 153, p. 39 e 46; e 171, p. 10 e 12-13); e

d) o município de Mata Grande/AL teria solicitado, por diversas vezes, a devolução dos documentos pelo Ministério Público Estadual, não recebendo resposta (peça 171, p. 5).

Análise:

6.2. Preambularmente, cabe ressaltar que não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova (Acórdão 5516/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 8560/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro JOSÉ JORGE; 6214/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 5920/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro VITAL DO RÊGO; e 2805/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro VITAL DO RÊGO.

6.3. Não cabe ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Eventuais dificuldades do responsável na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdão 352/2017-TCU-ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

6.4. Como se vê, em que pese a alegação dos recorrentes de que a documentação para fins de prestação de contas estaria de posse do Ministério Público Estadual, tem-se que tal fato deve ser resolvido pelo próprio responsável ora recorrente por meio de medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes, não cabendo ao TCU obter as provas para os responsáveis por meio de diligência. Tal posicionamento do TCU não ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, uma vez que

decorre do próprio art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Ou seja, deve-se ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas, cabendo ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.5. Por oportuno, registra-se que o indeferimento do pedido de realização de nova diligência não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas várias oportunidades para que os responsáveis apresentassem os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos a eles confiados (Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER; 1118/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES). Por analogia, entende-se que tais precedentes se aplicam também ao princípio do devido processo legal, que foi devidamente respeitado no bojo desta TCE.

6.6. Quanto à alegação de que o município de Mata Grande/AL teria solicitado, por diversas vezes, a devolução dos documentos pelo Ministério Público Estadual, não recebendo resposta; tem-se que essa não merece prosperar. Em primeiro lugar, não consta dos autos as diligências efetuadas pela municipalidade ao Ministério Público Estadual. O único documento nesse sentido encontra-se incompleto, sem a assinatura do remetente. Ainda que houvesse tentativas do município de obter os documentos junto ao Ministério Público Estadual, frise-se que o interesse para tal obtenção é dos responsáveis arrolados nesta TCE, devendo eles adotar as medidas administrativas e/ou judiciais para obter os documentos junto ao parquet estadual - fato não observado nos presentes autos.

6.7. Em face do exposto, propõe-se não acolher a tese dos recorrentes.

Mérito

7. Ilegitimidade passiva

7.1. Os recorrentes apresentam a tese de que não deveriam integrar o polo passivo desta TCE, tendo, para tanto, aduzido os seguintes argumentos (peças 153, p. 5-6, 11-36, 40-46; 171, p. 5-6, 10, 12-13):

a) os atos praticados por Erivaldo de Melo Lima, na condição de prefeito, teriam sido acessórios - a título de referendo (já teria passado pelo crivo de todos os técnicos e jurídicos da prefeitura, tais como: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Município, Almoxarifado), não ultrapassando a mera autorização de empenho e de pagamentos dos produtos entregues pela empresa RR Distribuidora Ltda. - sendo inadequado exigir que o prefeito detivesse conhecimento técnico para aferir a adequação da demanda com os itens adquiridos, bem como fiscalizasse, de perto, a conferência de notas fiscais e o armazenamento e distribuição dos produtos; sob pena de inviabilizar o próprio a municipalidade - citando-se diversos precedentes do STJ, precedente do TRF 5ª Região, precedente do TCE-MS, precedente da JFAL, precedente do TCU (peça 153, p. 5-6, 12-15, 17-21, 27-36, 40-41);

b) a gestão dos recursos do FMS seria realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde, citando precedentes do STJ, do TCE/MS, do TJRJ, do TCU (peças 153, p. 5-6, 11-12, 15, 21-26, 46; e 171, p. 13);

c) quanto à constatação da equipe de auditoria do TCU de que a aquisição de produtos seria incompatível com a quantidade da demanda da população local e com o local de abastecimento do CFA, haveria declaração de agente público municipal (Coordenador de Planejamento, Controle, Avaliação e Regulação da Secretaria Municipal de Saúde) atestando que a quantidade de produtos adquiridos estaria em conformidade com a necessidade de insumos no período (peças 153, p. 6 e 41; e 171, p. 5-6);

d) os documentos, de posse do Ministério Público Estadual, levariam à conclusão de que todos os atos teriam sido formalizados e praticados em atendimento à lei, não havendo irregularidade (peças 153, p. 6 e 11; e 171, p. 6 e 10);

e) os recorrentes teriam sido julgados por presunção, já que os documentos que provariam a regularidade dos procedimentos estariam de posse do Ministério Público Estadual, sendo que o TCU deveria tentar obter tal documentação (peça 153, p. 11-12 e 45-46; e 171, p. 10 e 12-13);

f) no caso de Erivaldo de Melo Lima, na condição de prefeito, dever-se-ia atentar para a delegação de competência, citando-se precedente do TCE/SC, precedente do TRF 5ª Região, diversos

precedentes do STJ acerca da temática, dois precedentes do TCU, matérias de direito examinada em publicações, ensinamentos de doutrinadores do direito, Súmula 510 do STF (peça 153, p. 14-17, 23, 31-32);

g) não se vislumbraria da conduta de Erivaldo de Melo Lima, ao menos em teoria, prática de improbidade, tampouco crime, para fins de responsabilização, conforme precedentes do STJ e precedente da JFAL (peça 153, p. 17-21, 27-31, 33-36);

h) o decisum condenatório não teria realizado exame consequencialista (arts. 20, 21 e 28 da LINDB) - peças 153, p. 41-46; e 171, p. 13;

i) existência de precedente do TCU (Acórdão 5512/2013-2ª Câmara) e processos do TCU (TCs 004.083/2017-2 e 010.315/2018-7) em que se verificou a não responsabilidade dos recorrentes (peças 153, p. 45; e 171, p. 12); e

j) o dano ao erário não poderia ser presumido (inclusive na não prestação de contas), mas sim provado (peças 153, p. 45; e 171, p. 12-13).

Análise:

7.2. De início, cabe esclarecer que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 (Acórdão 601/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro JOSÉ JORGE).

7.3. A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990). Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde (Acórdão 5509/2013-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES).

7.4. Todavia, quanto ao prefeito, cumpre salientar que o prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990) - Acórdão 203/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES - fato observado nos presentes autos. Nessa direção, tem-se os Acórdãos 7503/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES.

7.5. Nesse diapasão, tem-se que embora a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no município seja de competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990), o prefeito responde caso tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação dos recursos (Acórdão 6735/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER).

7.6. Como se vê, não deve ser acatado o argumento de que os atos praticados por Erivaldo de Melo Lima, na condição de prefeito, teriam sido acessórios - a título de referendo (já teria passado pelo crivo de todos os técnicos e jurídicos da prefeitura, tais como: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Município, Almoxarifado), não ultrapassando a mera autorização de empenho e de pagamentos dos produtos entregues pela empresa RR Distribuidora Ltda. - sendo inadequado exigir que o prefeito detivesse conhecimento técnico para aferir a adequação da demanda com os itens adquiridos, bem como fiscalizasse, de perto, a conferência de notas fiscais e o armazenamento e distribuição dos produtos; sob pena de inviabilizar o próprio a municipalidade.

7.7. Efetivamente, o ex-alcaide participou ativamente das irregularidades ao autorizar empenhos e pagamentos. Como trazido no relatório e no voto condutor do decisum ora combatido (peças 107, p. 2-3), in verbis:

Voto condutor:

11. Os argumentos dos Srs. José Jacob Gomes Brandão e Erivaldo de Melo Lima não merecem acolhida, uma vez que não se prestam a comprovar a regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados. Além de não apresentarem documentação probatória capaz de afastar a irregularidade apurada nestes autos, em momento algum defenderam que os medicamentos foram efetivamente

fornecidos/entregues, que as áreas técnicas da prefeitura teriam efetuado os devidos recebimentos dos mesmos ou de que a empresa RR Distribuidora Ltda. - ME tenha realmente existido.

12. Ademais, tanto o Sr. José Jacob Gomes Brandão como o Sr. Erivaldo de Melo Lima administraram diretamente parte dos recursos, efetuando atos de gestão em favor da empresa contratada, como se pode notar nos seguintes trechos da instrução da SecexTCE: (...)

48. No caso em tela, por meio do resultado da análise das transações financeiras e documentações colhidas (peça 1, p. 13-14, § 83, e p. 20-23, 'Apêndice B' do relatório), os auditores também evidenciaram que o Sr. Erivaldo de Melo Lima, prefeito de Mata Grande/AL, administrou diretamente parte dos referidos recursos, efetuando atos de gestão em favor da empresa contratada (ex.: peça 8 do TC 032.028/2017-2 apenso). O próprio prefeito assumiu em suas alegações de defesa ter gerido recursos, tendo autorizado as aquisições e emitido empenhos/pagamentos em favor da empresa (peça 58, p. 3).

49. Ou seja, não houve delegação a terceiros quanto aos atos de gestão dos recursos públicos tratados nesta TCE, o que acarreta na responsabilização direta do prefeito. Ressalte-se que era exigível do prefeito (ao assumir para si a gestão direta dos recursos públicos) criar e garantir o funcionamento de mecanismos e procedimentos de controle adequados para que os empenhos e pagamentos (por ele efetuados e que permitiram a caracterização e a ocorrência do dano) se cercassem de garantias de que os insumos médicos se faziam necessários à municipalidade e eram efetivamente entregues. (Grifou-se).

7.8. Nesse contexto, em relação a Erivaldo de Melo Lima, tem-se que a autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento (Acórdão 3004/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN). Nesse sentido, tem-se o Acórdão 1344/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO SHERMAN.

7.9. Agentes políticos e dirigentes máximos podem ser responsabilizados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e as irregularidades identificadas nos autos (Acórdão 3056/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES).

7.10. Demais disso, Erivaldo de Melo Lima não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios acerca da ação de todos os órgãos que lhe eram subordinados à época dos fatos apurados nesta TCE (2017). Importa observar quanto à participação do ex-alcaide ora recorrente na gestão de recursos do SUS o contido na peça 17, p. 2, 4, 8, 11, 13, 15, 19, 22, 24, 25, 29, 30, 34, 36, 40, 43, 45, 47, 51, 54, 56, 58, 62 e 65 do TC 032.028/2017-2.

7.11. No tocante ao argumento de que quanto à constatação da equipe de auditoria do TCU de que a aquisição de produtos seria incompatível com a quantidade da demanda da população local e com o local de abastecimento do CFA, haveria declaração de agente público municipal (Coordenador de Planejamento, Controle, Avaliação e Regulação da Secretaria Municipal de Saúde) atestando que a quantidade de produtos adquiridos estaria em conformidade com a necessidade de insumos no período; vê-se que esse não deve ser acatado. Em primeiro lugar, a declaração em questão é datada de 22/8/2019, ou seja, aproximadamente dois anos após os fatos apurados nesta TCE. Em segundo lugar, no âmbito do TCU, a declaração de terceiros tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2834/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES). Ademais, a declaração ora apresentada não atesta a entrega dos produtos adquiridos junto à empresa RR Distribuidora Ltda. objeto de apuração nesta TCE.

7.12. Quanto à alegação de que os documentos, de posse do Ministério Público Estadual, levariam à conclusão de que todos os atos teriam sido formalizados e praticados em atendimento à lei, não havendo irregularidade; tem-se que essa não procede, porquanto não foram trazidos aos autos elementos probatórios que evidenciem tal afirmação.

7.13. Em relação à alegação de que os recorrentes teriam sido julgados por presunção, já que os documentos que provariam a regularidade dos procedimentos estariam de posse do Ministério Público Estadual, sendo que o TCU deveria tentar obter tal documentação; tem-se que essa deve ser rejeitada, haja

vista o transcrito no item 7.7, bem como o seguinte trecho constante do voto condutor do decisum ora guerreado (peça 107, p. 4-5), in litteris

19. Os argumentos da Sra. Erivânia Silva de Lima não merecem acolhida, uma vez que, da mesma forma que os demais responsáveis, não agregou aos autos qualquer prova capaz de afastar a irregularidade apurada nestes autos ou afastar sua responsabilidade, conforme se vê no seguinte trecho da instrução da SecexTCE:

101. No caso em tela, por meio do resultado da análise das transações financeiras e documentações colhidas (peça 1, p. 13-14, § 83, e p. 20-23, 'Apêndice B' do relatório), os auditores também evidenciaram que a Sra. Erivânia concorreu para o acometimento do dano ao atestar notas fiscais sem que tenham restado demonstrado a efetiva entrega dos produtos no ano de 2017 (ex.: peça 17, p. 21, entre outros, do TC 032.028/2017-2 apenso).

102. Quanto a isso, cumpre destacar existir jurisprudência no Tribunal pelo entendimento de que a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de qualquer evidência de recebimento, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos envolvidos. Nesse sentido apontam os Acórdãos 14.596/2019-1ª Câmara (Min. Walton Rodrigues), 818/2019-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.337/2018-2ª Câmara (Min. Augusto Nardes), 1.930/2016-Plenário (Min. Benjamin Zymler), 5.161/2014-2ª Câmara (Min. Subst. Augusto Sherman) e 2.600/2012-Plenário (Min. Ana Arraes). (Grifou-se).

7.14. No que concerne ao fato de os documentos estarem de posse do Ministério Público Estadual, remete-se ao exame procedido no item 6 supra. Importa observar quanto à participação de Erivânia Silva de Lima na gestão de recursos do SUS o contido na peça 17, p. 10, 21, 32, 42, 52 e 64 do TC 032.028/2017-2.

7.15. Quanto à alegação de que, no caso de Erivaldo de Melo Lima, na condição de prefeito, dever-se-ia atentar para a delegação de competência; vê-se que essa não deve ser acolhida. Com efeito, a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa in eligendo ou por culpa in vigilando (Acórdão 1134/2009-TCU-Plenário, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 1715/2008-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER; 894/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA; 7694/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER; 296/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro JOSÉ JORGE; 2603/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES). De todo modo, não há que se falar em delegação nesta TCE, uma vez que a autorização de empenhos e de pagamento era feita pelo próprio prefeito, reforçando, nesse ponto, a transcrição do item 7.7 supra.

7.16. Em relação ao alegado de que não se vislumbraria da conduta de Erivaldo de Melo Lima, ao menos em teoria, prática de improbidade, tampouco crime, para fins de responsabilização; tem-se que esse não procede. Ora, não se discute nos presentes autos improbidade administrativa. Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa (Acórdão 1881/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro JOSÉ JORGE).

7.17. O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) – Acórdão 1045/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AUGUSTO NARDES. Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 10853/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS; e 746/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO.

7.18. No que tange à alegação de que o decisum condenatório não teria realizado exame consequencialista (arts. 20, 21 e 28 da LINDB), vê-se que esse não procede. Com efeito, no que concerne à questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira

pelo débito – o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 5547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

7.19. Nesse contexto, importa mencionar que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º (Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER).

7.20. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES, 2924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e 2391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER).

7.21. In casu, conclui-se que a irregularidade [(não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação da documentação comprobatória de realização de despesas e ausência de evidenciação do efetivo recebimento/entrega das mercadorias pagas com recursos originários do Fundo Nacional de Saúde em 2017, conforme registrado nos Achados III.1 e III.2 do Relatório de Fiscalização nº 460/2017 (peça 1, p. 6-8 e 8-10, respectivamente)] foi praticada, no mínimo, com culpa grave (por negligência e/ou imprudência), tendo os responsáveis ora recorrentes assumido todos os riscos envolvidos na prática do ato, pois era de se esperar deles a comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS objeto desta TCE quanto à efetiva entrega/fornecimento dos medicamentos e se manifestado acerca da existência ou não da empresa RR Distribuidora Ltda. – ME.

7.22. Adotando-se, por analogia (equiparando-se recursos repassados pelo SUS fundo a fundo com recursos de convênio), o Acórdão 2681/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, tem-se que, para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

7.23. Salienta-se, por oportuno, não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas a limitar ou condicionar a ação dos responsáveis ora recorrente na comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS objeto desta TCE quanto à efetiva entrega/fornecimento dos medicamentos e se manifestado acerca da existência ou não da empresa RR Distribuidora Ltda. - ME.

7.24. Quanto à alegação de que o dano ao erário não poderia ser presumido (inclusive na não prestação de contas), mas sim provado; vê-se que essa não merece prosperar. A responsabilização do gestor que não prestou contas dos recursos a ele confiados por meio de ajuste convencional decorre de culpa presumida, na medida em que compete a ele demonstrar a correta utilização desses recursos públicos (Acórdão 5787/2017-TCU-2ª Câmara). Nesse caso, adota-se por analogia o mencionado **decisum** as transferências fundo a fundo.

7.25. Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986) - Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES.

7.26. Em relação ao alegado acerca da existência de precedente do TCU (Acórdão 5512/2013-2ª Câmara) e processos do TCU (TCs 004.083/2017-2 e 010.315/2018-7) em que se verificou a não responsabilidade dos recorrentes; tem-se que isso não deve ser acatado.

7.27. No que concerne ao Acórdão 5512/2013-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES, vê-se que o caso não se amolda a esta TCE. De fato, a questão tratada refere-se à culpabilidade da Secretária Municipal de Saúde, não fazendo juízo acerca da exclusão de responsabilidade de prefeito ou

responsável pelo almoxarifado.

7.28. Quanto ao TC 004.083/2017-2, exarou-se o Acórdão 1254/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN. Nesse aresto, a questão tratada refere-se à exclusão da culpabilidade do Secretário Municipal de Saúde (falecido), fazendo-se juízo acerca da exclusão de responsabilidade de prefeito, porquanto não teria participado dos atos irregulares, fato não observado no presente feito. Não se faz menção à responsabilidade do encarregado pelo almoxarifado no ateste de notas fiscais.

7.29. No que se refere ao TC 010.315/2018-7, exarou-se o Acórdão 12168/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER. Nessa decisão, a questão tratada refere-se à culpabilidade do Secretário Municipal de Saúde (falecido) e a exclusão de responsabilidade de prefeito, porquanto não teria participado dos atos irregulares, fato não observado no presente feito. Não se faz menção à responsabilidade do encarregado pelo almoxarifado no ateste de notas fiscais.

7.30. De todo o exposto, propõe-se **refutar** a tese dos apelantes.

8. Ocorrência de boa-fé

8.1. Erivaldo de Melo Lima teria agido de boa-fé (peça 153, p. 17 e 32-33).

Análise:

8.2. No que concerne à questão da boa-fé, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

8.3. Diante desse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta de Erivaldo de Melo Lima; já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar, desde 2017, para atitude zelosa e diligente do responsável na plena comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação da integralidade da documentação comprobatória de realização de despesas e ausência de evidenciação do efetivo recebimento/entrega das mercadorias pagas com recursos originários do Fundo Nacional de Saúde em 2017, conforme registrado nos Achados III.1 e III.2 do Relatório de Fiscalização nº 460/2017 (peça 1, p. 6-8 e 8-10, respectivamente).

8.4. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (Acórdão 7936/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 13732/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 8987/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; e 1921/2011-2ª Câmara, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO.

8.5. Rejeita-se, pois, a tese de Erivaldo de Melo Lima.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se pelo não provimento dos recursos interpostos por Erivaldo de Melo Lima e Erivania Silva de Lima, considerando-se que:

a) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com base na Resolução-TCU 344/2022;

b) não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo-se salientar que não cabe ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. Eventuais dificuldades do responsável na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal;

c) Erivaldo de Melo Lima, na condição de prefeito municipal de Mata Grande/AL no exercício de 2017 (responsável pela autorização de empenho e de pagamento das despesas pendentes de

comprovação), e Erivania Silva de Lima, na condição de almoxarife/conferente da prefeitura da aludida municipalidade no mesmo período (responsável pelo ateste de notas fiscais cujos produtos não se teve comprovada a entrega), devem integrar o polo passivo desta TCE, porquanto participaram ativamente da irregularidade materializada na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação da documentação comprobatória de realização de despesas e ausência de evidenciação do efetivo recebimento/entrega das mercadorias pagas com recursos originários do Fundo Nacional de Saúde em 2017; e

d) a boa-fé não deve ser presumida mas sim demonstrada e comprovada, fato que não ocorreu nos presentes autos, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar, desde 2017, para atitude zelosa e diligente do responsável na plena comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação da integralidade da documentação comprobatória de realização de despesas e ausência de evidenciação do efetivo recebimento/entrega das mercadorias pagas com recursos originários do Fundo Nacional de Saúde em 2017, conforme registrado nos Achados III.1 e III.2 do Relatório de Fiscalização nº 460/2017 (peça 1, p. 6-8 e 8-10, respectivamente).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Erivaldo de Melo Lima e Erivania Silva de Lima; contra o Acórdão 9270/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, e aos demais interessados.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial decorrente da conversão, determinada pelo Acórdão 642/2018-TCU-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz), do relatório da auditoria de conformidade realizada na gestão dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS ao Município de Mata Grande/AL, nos exercícios de 2016 e 2017, para desenvolvimento de ações no âmbito dos Componentes Básico de Assistência Farmacêutica, Piso de Atenção Básico Fixo e Vigilância em Saúde (TC 032.028/2017-2).

2.As principais constatações apuradas na fiscalização em tela foram: i) realização de pagamentos sem cobertura documental; ii) simulação de fornecimento de produtos à administração pública municipal; e iii) transferências de recursos financeiros à empresa “fantasma” (RR Distribuidora Ltda. – ME).

3.O dano ocasionado ao erário, no valor histórico de R\$ 728.509,34, decorrente da falta/insuficiência da documentação comprobatória da realização de despesas e da ausência de evidenciação do efetivo recebimento/entrega dos produtos adquiridos com recursos originários do FNS, foi inicialmente atribuído a José Jacob Gomes Brandão e Erivaldo de Melo Lima (ex-prefeitos), Andressa Campos de Lima e Gabriel Brandão Gomes (ex-secretários municipais de saúde) e Cleriston Marinho Buarque e Erivânia Silva de Lima (então almoxarifes/conferentes da prefeitura municipal), solidariamente com a empresa RR Distribuidora Ltda. – ME.

4.No âmbito deste feito, foi promovida a citação dos responsáveis supracitados, bem como dos sócios da aludida empresa, Raphael Barros de Lima e Raulene Karoline da Silva Barros.

5.Após análise das defesas apresentadas, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 9.270/2021-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis em débito, conforme respectivas cadeias de solidariedade, e apená-los com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.Irresignados com essa decisão, Andressa Campos de Lima e Gabriel Brandão Gomes interpuseram recursos de reconsideração (peças 159/160), os quais não foram conhecidos, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, conforme Acórdão 17.309/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

7. Também interpuuseram recursos de reconsiderações contra o aludido **decisum** Erivaldo de Melo Lima e Erivânia Silva de Lima (peças 153/154 e 171, respectivamente), que ora se examinam.

8. Em especial, alegam esses recorrentes: a) inobservância de preceitos constitucionais que norteiam o procedimento administrativo/judicial, notadamente os da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ante a impossibilidade de apresentação da documentação comprobatória da efetiva entrega dos bens adquiridos, recolhida pelo Ministério Público Estadual; b) regularidade dos atos praticados; c) conformidade das quantidades de produtos adquiridos com a necessidade de insumos da municipalidade; d) responsabilidade dos titulares da secretaria municipal de saúde pela gestão dos recursos, conforme precedentes deste Tribunal; e) prática de atos pelos setores competentes, com base em delegação de poderes e amparada em manifestações técnicas e jurídicas; f) não constatação de atos de improbidade administrativa; g) ausência de análise da razoabilidade e da proporcionalidade das consequências dos atos praticados frente à realidade, consoante os arts. 20, 21 e 28 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos e o Ministério Público junto a este Tribunal propuseram a negativa de provimento dos apelos (peças 208 a 211).

10. De início, reitero, no tocante à admissibilidade das peças recursais em apreço, o seu conhecimento, uma vez que preenchem os pressupostos constantes dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

11. No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.

12. Com efeito, em sede recursal, os recorrentes não lograram descaracterizar as irregularidades constatadas na aquisição de insumos médicos no âmbito do Município de Mata Grande/AL e nos respectivos procedimentos de recebimento, liquidação e pagamento das despesas.

13. Lembro que a fiscalização que deu causa à presente tomada de contas especial, realizada junto à Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF da municipalidade, apurou a realização de pagamentos à empresa RR Distribuidora Ltda. – ME sem a comprovação do correspondente recebimento dos produtos adquiridos, a partir das seguintes evidências: a) inexistência de registros no Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Sistema Hórus) em relação aos produtos que teriam sido adquiridos; b) inexistência de registros de controle interno administrativo (livros, fichas e outros) que evidenciassem a entrada/saída dos produtos indicados nas notas fiscais; c) aquisição de quantidades de produtos incompatíveis com a capacidade de armazenamento física da CFA e com a quantidade de habitantes do município; d) insuficiência da documentação relativa ao recebimento, pagamento e controle dos produtos adquiridos; e) aquisição junto a “empresa fictícia” (pessoa jurídica constituída apenas documentalmente, não atuando de fato no mercado) e, portanto, que não teria como prestar serviços ou entregar materiais.

14. No caso, a conclusão de que a empresa RR Distribuidora Ltda. – ME seria fictícia decorreu das seguintes constatações, registradas no Achado III.3 do Relatório de Fiscalização 460/2017 (peça 1):

“66. Identificamos que a empresa RR DISTRIBUIDORA LTDA – ME (CNPJ 23.641.425/0001-85) foi beneficiária de todos os pagamentos mencionados nos achados precedentes. Entretanto, a sua análise cadastral revelou os seguintes indicadores de risco (red flags):

a) a empresa foi constituída recentemente, em 11/nov/2015, com sede na cidade de Arapiraca-AL (peça 10, p. 5). O seu endereço (Rua Né Firmino, Letra A, 235, Planalto, 57308-090, Arapiraca/AL) não existe no cadastro da concessionária de energia elétrica do estado. Nem é possível visualizá-lo em datas pregressas no aplicativo Google Earth Pro. E por fim não foi localizada em diligência in loco realizada pela equipe de fiscalização no dia 16 de novembro de 2017 (peça 12).

b) não possui registro no Conselho Regional de Farmácia – CRF/AL (peça 11), apesar de ter como atividade econômica principal o comércio atacadista de medicamentos;

c) embora não possuísse nenhum histórico anterior de relacionamento comercial (público ou privado), a empresa forneceu em torno de R\$ 3 milhões para a administração pública entre a data de sua criação e março/2017, conforme informações de bases de dados acessíveis ao Tribunal;

d) não possui registro de empregados (peça 10, p. 6-7);

e) não possui unidade consumidora registrada (peça 12) em seu CNPJ na concessionária de energia elétrica (o que seria item necessário para manter ambiente refrigerado para armazenamento de



medicamentos e algumas categorias de correlatos);

67. *Quanto aos sócios da RR DISTRIBUIDORA LTDA – ME, estes possuem atributos cadastrais (peça 10, 8-16) que denotam se tratar, em tese, de pessoas fictícias, senão vejamos:*

i) o senhor RAPHAEL BARROS DE LIMA (CPF: 620.387.253-90) teve o registro criado no cadastro de pessoas físicas (CPF) da Receita Federal somente em 18/nov/2014, e está atualmente na situação ‘suspensa’. Não possui registro no Cadastro Eleitoral (Título de Eleitor). Não possui registro no Cadastro Nacional de Carteira de Habilitação (carteira de motorista). Não possui registro de histórico de atividade laboral, nem em programas sociais. Não possui unidade consumidora registrada em seu CPF na concessionária de energia elétrica.

ii) já o CPF da sócia RAULENE KAROLINE DA SILVA BARROS (CPF: 620.610.673-01) foi criado somente em 18/dez/2014, e está também na situação ‘suspensa’. Não possui registro no Cadastro Nacional de Carteira de Habilitação (carteira de motorista). Não possui registro de histórico de atividade laboral. Não possui registro de histórico de atividade laboral nem em programas sociais. Não possui unidade consumidora registrada em seu CPF na concessionária de energia elétrica.

68. *Cabe relatar, que a referida empresa também é investigada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas por possíveis fraudes e desvios de recursos públicos em vários municípios do Estado, conforme notícias divulgadas na mídia (peça 13).”*

15. Ou seja, restou evidenciado que a empresa RR Distribuidora Ltda. – ME não possuía lastro físico para o fornecimento dos produtos registrados nas notas fiscais por ela emitidas, tendo sido constituída visando à prática de desvio de recursos públicos e de fraude contra a Administração, tal qual observado em outras tomadas de contas especiais autuadas neste Tribunal (TC 010.712/2018-6, TC 010.850/2018-0 e TC 010.881/2018-2).

16. Sobre as constatações acima, os recorrentes não apresentaram qualquer argumento e/ou elemento de prova que pudesse descaracterizá-las, comprovando o efetivo o recebimento dos produtos adquiridos e, com isso, a regularidade dos pagamentos efetuados. Em verdade, em seus recursos, limitaram-se a trazer alegações de natureza meramente argumentativa, de igual teor das ofertadas na fase anterior do feito, as quais já foram devidamente examinadas e refutadas por este Tribunal.

17. Como destacado pela unidade técnica, a jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre esses e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em vista da falta da documentação comprobatória das despesas realizadas e dos indícios de simulação de fornecimento dos produtos adquiridos.

18. Ressalto que a responsabilidade do Sr. Erivaldo de Melo Lima decorreu do fato de ter, durante seu mandato como prefeito municipal, administrado diretamente parte dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, autorizando aquisições/pagamentos e emitindo empenhos em favor da empresa RR Distribuidora Ltda. – ME sem que estivesse comprovada a realização das despesas, em inobservância às normas de regência da gestão de recursos públicos. Ou seja, participou ativamente de procedimentos irregulares na aplicação dos recursos, praticando atos de gestão em favor da empresa contratada.

19. Já a Sra. Erivânia Silva de Lima foi responsabilizada por ter, na qualidade de almoxarife/conferente da administração municipal, atestado o recebimento de produtos/bens constantes em notas fiscais emitidas pela referida empresa, cuja entrega não restou comprovada, dando causa à liquidação e ao pagamento irregular de despesas.

20. Ora, na condição de signatários de empenhos, autorização de pagamentos e atestos de produtos carentes de comprovação do recebimento, e tendo sido consumado o pagamento desses produtos, os recorrentes atraíram para si a responsabilidade pelo consequente dano ao erário ao não observarem os requisitos da regular liquidação das despesas.

21. Como defendido nos autos, a emissão de empenhos e autorização de pagamentos não se resumem à simples aposição de assinatura em documentos consubstanciados por terceiros, fazendo-se necessário que o gestor público se certifique quanto aos procedimentos adotados e à correção da despesa que lhe é

apresentada para pagamento, exigindo a implementação dos devidos controles.

22. Nessa linha é a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos (Acórdão 2.781/2016-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro), sendo que a aposição de assinatura em atesto de medição constitui declaração formal de que os serviços foram executados conforme contratado e estão aptos a serem pagos, tratando-se de requisito essencial para a liquidação da despesa (Acórdão 8.920/2017-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes), nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, de forma que o atesto de despesa sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, por dar margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação por parte do credor (Acórdãos 3.037/2015-Plenário e 6.145/2020-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

23. Por outro lado, o descumprimento de normas da administração pública impede o reconhecimento da boa-fé desses gestores.

24. Isso porque, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. Nesse caso, a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente. Nessa linha, **vide** Acórdão 13.732/2019-TCU-1ª Câmara (relator Walton Alencar Rodrigues) e Acórdão 7.936/2018-2ª Câmara (relator Augusto Sherman Cavalcanti).

25. Assim, não há presença da boa-fé objetiva na conduta de gestor que, ao inobservar regras basilares da liquidação de despesa, atesta a execução de serviços sem a devida prudência de comprovar, previamente, o seu efetivo fornecimento pela empresa contratada, nos moldes e quantitativos previstos.

26. Repito que, no caso em exame, o dano ao erário se concretizou porque os recorrentes foram negligentes no exercício de suas atribuições, dando causa à liquidação e ao consequente pagamento de produtos não entregues. Os responsáveis agiram, no mínimo, com grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distanciaram do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 8.879/2021-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler, e Acórdão 1.643/2022-2ª Câmara, relator Bruno Dantas), para fins do exercício do poder sancionatório do TCU.

27. Destarte, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, as condutas ilícitas atribuídas aos recorrentes, as quais contribuíram para que houvesse lesão aos cofres públicos, configuraram erro grosseiro, não havendo como mitigar suas responsabilidades à luz do disposto na Lei 13.655/2018.

28. Cumpre esclarecer, ainda, que a jurisdição de contas exercida pelo TCU independe de ter havido ou não prática de atos de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, não se confundindo com o julgamento daqueles atos, cuja apuração se dá em procedimentos específicos no âmbito do Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público.

29. No caso, na esfera do controle externo, a análise da conduta é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente. Ou seja, a responsabilização no âmbito deste Tribunal não exige a configuração de dolo, bastando para tanto que o agente tenha agido com culpa grave.

30. Quanto à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, concordo que inexistiu esse instituto processual, consoante análise empreendida pela unidade técnica (peça 208), a partir dos parâmetros estabelecidos pela novel Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, contados, no caso em exame, da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal (arts. 2º e 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022), ou seja, de 7/2/2018, data do Relatório de Fiscalização do TCU (peça 1), considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução.

31. Assim, não vislumbro razões para alteração do mérito da decisão anteriormente adotada nestes autos, de

irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação da multa proporcional.

32. Por fim, acerca da solicitação reiterada pelos recorrentes para que este Tribunal diligencie o Ministério Público Estadual com vistas à obtenção de provas da regularidade dos procedimentos inquinados, deixo de acolhê-las, haja vista que não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 2.454/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

33. Ademais, como colocado pela unidade instrutiva, o Tribunal já manifestou o entendimento de que, ao terem dificuldade para ter acesso aos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, os responsáveis devem resolver o impasse por meio de vias administrativas e/ou judiciais cabíveis, não cabendo ao TCU a remoção de embaraços, haja vista a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos ser pessoal, ou seja, o ônus da prova é da defesa.

34. Destarte, como já asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, a não realização, por este Tribunal, da diligência solicitada pelos recorrentes não configura ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4513/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.736/2018-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97); Cleriston Marinho Buarque (040.001.624-97); Erivaldo de Melo Lima (325.858.614-49); Erivânia Silva de Lima (113.906.644-73); Gabriel Brandao Gomes (017.322.105-00); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35); RR Distribuidora Ltda. – ME (23.641.425/0001-85); Raphael Barros de Lima (620.387.253-90); Raulene Karoline da Silva Barros (620.610.673-01).

3.2. Recorrentes: Erivaldo de Melo Lima (325.858.614-49); Erivânia Silva de Lima (113.906.644-73).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mata Grande-AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos.

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4.577), representando Erivaldo de Melo Lima;

8.2. Vinicius Campos Brandão Carvalho (OAB/AL 14.252), representando Erivânia Silva de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 9.270/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4513-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 013.840/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75); G4 Entretenimento e Serviços Ltda. (00.152.777/0001-71); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC - Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53).

Representação legal: Laisa Marinho de Castro (OAB-GO 37.467), representando a G4 Entretenimento e Serviços Ltda; Gabriel Jorge Jardim (OAB-SP 407.240), representando Danilo Augusto dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. INSTITUTO EDUCAR E CRESCER. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO. REVELIA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS EXCLUINDO-OS DESTA RELAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada por auditora da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 197), a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 198-199):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009).

HISTÓRICO

2.O convênio foi celebrado em 25/9/2009 com o objeto de apoiar o evento ‘Micarê Goiânia 2009’, previsto para ser realizado no período de 25 a 27/9/2009. A vigência foi estipulada de 25/9 a 28/2/2010 (peça 11, p. 44; 62; 99). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 23.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 100B800020, de 5/1/2010 (peça 1, p. 66), mais de três meses após o evento.

3.Com efeito, o órgão concedente elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial 367/2015, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, com imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados pelo convênio ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer (peça 1, p. 137-141).

4.As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e objeto de seu relatório de auditoria, tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 155-160 e 165). Em instrução anterior (peça 13), consta histórico detalhado das particularidades do convênio, relatando aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério Público Federal e do TCU em relação a esses fatos.

5.Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - Plenário, 1852/2006 - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer.

6.Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

7.Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como ocorreu neste convênio.

8.Na instrução (peça 13), houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Instituto Educar e Crescer; Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME; Luiz Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.).

9.Contudo, considerando a análise realizada na instrução a peça 85, destacando os seguintes trechos, mudou-se o entendimento quanto a responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos:

(...) 39. Das evidências mencionadas no parecer, quanto a responsabilidade da Sra. Idalby, pode-se



apontar: a) as atas das assembleias realizadas pelo IEC indicam que desde a criação do Instituto, em 8/12/2004, ela sempre esteve presente na entidade, ocupando os cargos de: presidente (25/9/2004 a 20/3/2008), Secretária (2/4/2008 a 31/5/2010), Secretária/Tesoureira (23/8/2009 a 15/1/2010) – embora conste como sócia presidente na data da criação (8/12/2004), no CNPJ da Receita Federal, nas atas das assembleias consta como presidente do IEC desde 25/9/2004; b) TC 018.568/2015-7, que trata de convênio firmado entre o MTur e o IEC, onde se constatou, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18), copiadas para o presente processo (peças 83 e 84), que a mesma foi utilizada como ‘laranja’ pela Sra. Idalby, verdadeira gestora do IEC; c) notícias disponibilizadas na Internet e constatações de fiscalização da CGU em 2010 na entidade (peça 26, p. 38-46; peça 27, p. 1-16), onde o nome da Sra. Idalby é citado várias vezes, juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo MTur à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby, entre elas o IEC. Referida senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas.

40. Ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, juntamente com os elementos ora juntados em sua defesa e as informações e elementos constantes dos demais processos no âmbito do TCU, em especial do TC 018.305/2015-6, citadas pelo parecer da Serur acima transcrito, e do TC 018.568/2015-7, trazidas pela Sra. Eurides Farias Matos (elementos extraídos daqueles processos constam neste à peça 82, p. 121 e 127, e peças 83 e 84), são suficientes para demonstrar que o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) foi alçado à Presidência do IEC na condição de ‘laranja’, não tendo, de fato, exercido papel na gestão irregular do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009). Diante disso, propõe-se a exclusão, oportunamente, do seu nome do polo passivo nos presentes autos.

41. Por outro lado, considerando todas as evidências presentes nos autos quanto a real responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04) à frente da gestão do IEC, inclusive quanto à sua possível interveniência no sentido de conseguir pessoas para ocuparem a presidência do referido instituto, propõe-se que seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o IEC e com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), que figurou como presidente à época e praticou atos de gestão do convênio (conforme relatado nos itens 31 e 32 desta instrução).

(...) 43. Por fim, não se analisará, nesta fase processual, as alegações de defesa apresentadas pela empresa G4, porquanto se faz necessária refazer as citações, inclusive dela, incluindo como solidárias as pessoas do conveniente que geriram de fato o convênio em apreço, e excluindo dos ofícios citatórios o Sr. Danilo. Oportunamente, quando da análise do mérito destas Contas, deverá ser proposta a exclusão dele do polo processual destas Contas.

10. Com isso, a Secex/GO propôs a citação dos seguintes responsáveis, nos seguintes termos (peças 85, 86 e 87):

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade;

Ocorrências:

1) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva dos itens pactuados e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

2) ausência de capacidade operacional do Instituto Educar e Crescer para a execução do objeto pactuado, pois estava sediado numa pequena sala comercial;

3) delegação integral do objeto do convênio às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. e Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda., o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;



4) ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao item 9.5.2 do [Acórdão 96/2008-TCU-Plenário](#), além das cláusulas terceira, inciso II, alínea 'cc', e décima terceira, parágrafo segundo, alínea 'k', do respectivo termo de convênio;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrências:

1) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar parte do objeto do convênio, a partir dos indícios indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008:

☐ a cotação foi realizada poucos dias antes do início da realização do evento, não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização;

☐ os valores cotados pela empresa Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

☐ a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

☐ as irregularidades que recaem sobre as empresas que participaram das cotações de preços:

d.1) indícios de conluio entre a empresa Conhecer e a conveniente IEC apontados pela fiscalização da CGU, simulando participação na cotação;

d.2) indício de simulação da participação da empresa Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., uma vez apresentou cotação na maioria dos convênios do IEC e sempre foi derrotada, conforme apontamento da fiscalização da CGU;

d.3) indício de inoperância da empresa Calypso Produções Artísticas do Brasil, uma vez que não há dados declarados pela empresa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativos ao exercício de 2009, indicando possível ausência de empregados;

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, bem como de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71);

Ocorrências:

1) irregularidade na contratação por inexigibilidade da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. para executar parte do objeto do convênio, a partir dos fatos indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como a jurisprudência do TCU e aos termos pactuados no convênio:

☐ a cotação foi realizada um dia antes do início da realização do evento (show), não sendo razoável supor que, na sua véspera, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua realização;

☐ os valores cotados pela empresa Brilux são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

☐ a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;



□ a não comprovação de que a empresa contratada era detentora da exclusividade do artista e não atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, em virtude da ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, e da publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU- P (item 9.5.1) e os termos do convênio (Cláusula Terceira, inciso II, alíneas 'jj' e 'kk'); 2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, tampouco a publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União; ausência do recibo do cachê efetivamente pago ao artista;

Débito:

Responsáveis	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida	10.000,00	5/1/2010
Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP	190.000,00	

11. Após o pronunciamento da Secex/GO, de 18/3/2019 (peça 87), foram realizadas as citações propostas, consoante quadro a seguir:

Responsável	Ofício/Edital	Data	Peça	A Recebido em	Peça	Resposta
Ana Paula da Rosa Quevedo	31 8/2019	4/ 4/2019	7	8/ 4/2019	10	Não houve
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	27 0/2019	2 4/10/2019	75	2 9/10/2019	79	Não houve
G4 Entretenimento e Serviços Ltda	62 6/2019	1 2/7/2019	22	1 6/7/2019	46	66-167
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	66 5/2019	1 2/7/2019	36	1 7/7/2019	44	74
Ie Instituto Educar e Crescer	32 2/2019	4/ 4/2019	6	8/ 4/2019	11	74
Luiz Henrique Peixoto de Almeida	27 1/2019	2 4/10/2019	76	2 9/10/2019	77	Não houve



11.1. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (apesar de ter solicitado dilação de prazo), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já a G4 Entretenimento e Serviços Ltda, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e o Iec Instituto Educar e Crescer apresentaram alegações de defesa às peças 166 e 174, a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...)

12.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

12.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

12.4. Da revelia dos responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida

12.4.1. No caso vertente, a citação da Sr. Ana Paula da Rosa Quevedo se deu em endereço proveniente de bases dos sistemas corporativos (peça 113), a responsável solicitou dilação de prazo (peça 164), mas não apresentou defesa. Já a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida foram citados via Edital (175 e 176), devido ao insucesso nas tentativas de entrega dos ofícios em endereços da receita federal e de outras bases. Registra-se que o falecimento do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida ocorreu em 8/7/2021 (peça 193), portanto, após a citação ocorrida em 29/10/2019 (peça 177).

12.4.2. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e



2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12.4.3. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

12.4.4. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

12.4.5. Os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas.

12.4.6. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

12.4.7. Dessa forma, os responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, no valor de R\$ 10.000,00, relativo a não comprovação da inserção de mídia de rádio (peça 1, p. 73) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Alegações de defesa da G4 Entretenimento e Serviços Ltda (peça 166 e 167):

13.1. Inicialmente, a defesa questionou a ilegitimidade e irregularidade do procedimento de TCE, com relação presente empresa. Enfatizou que em nenhum momento da fase interna, fora intimada a prestar esclarecimentos, não havendo razão para inclusão sua inclusão na fase de Tomada de Contas Especial.

13.2. Relatou que a empresa foi citada apenas na fase externa, em 20/9/2018, nove anos após a realização da festividade, o que fere seus direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo o caso de arquivamento ou de considerar as contas ilíquidáveis. Nesse contexto citou (peça 166, p. 5):

As contas não foram prestadas ao tempo da contratação, não por omissão da empresa G4 Entretenimentos, que embora não seja a conveniente, disponibilizou a esta toda a documentação tempestivamente. Em relação à Administração Pública, não prestou contas porque não fora acionada para tanto. Agora, passados quase 10 (dez) anos da contratação, inviável exigir que a empresa apresente comprovantes referentes à época

Ratificando o inestimável prejuízo que o extenso lapso temporal transcorrido entre o fato e a citação para prestação de contas, tem-se que a empresa G4 Entretenimentos Ltda ME, ao tempo da prestação do serviço denominada Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda, está inativa desde 2014, o que torna inviável o cumprimento de certas exigências, restando consideravelmente prejudicada a ampla defesa, fato que torna as contas ilíquidáveis

13.3. Defendeu que seria o caso o de arquivamento do processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular, pois não restaram configurados os requisitos para instauração de TCE (não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tampouco prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, por parte da empresa petionante).

13.4. Adentrando ao mérito, quanto ao contrato firmado com a cantora Cláudia Leite expôs que (peça 166, p. 7):

Suplantando qualquer dúvida quanto a exclusividade da representação artística, seguem em anexo o 'Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade', bem como o 'Contrato Social



da Sociedade Empresária Limitada Ciel Empreendimentos Artísticos Limitada', firmado entre a empresa Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda e a empresa CIEL Empreendimentos Artísticos Ltda, cujo contrato social também acompanha esta peça.

Para colocar uma pá de cal sobre a divergência, seguem as minutas referidas, que dão conta da contratação com expressa ciência da artista – pessoa física –, que integra a pessoa jurídica contratada e representação artística com exclusividade, do período compreendido de 16 de março de 2009 até 31 de dezembro de 2012 em todo os eventos e shows a serem realizados no Estado de Goiás

13.5. Quanto à efetiva realização do show e prestação dos serviços, entendeu que não há dúvidas, já que o MTur anexou fotos do evento, inclusive da cantora acompanhada da plateia, e outras dependências do espaço em que fora realizado o Micarê Goiânia 2009.

14. Análise:

14.1. Inicialmente, ao contrário do que argumentou a defesa, registra-se que os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa não foram feridos, uma vez que estes estão sendo exercidos na fase externa. Nesse sentido cita-se o Acórdão 653/2017-segunda Câmara- Relator: Augusto Nardes:

Enunciado

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

14.1.1. Desse modo, não é o caso de arquivamento, nem de considerar as contas ilíquidáveis, até por que embora tenha sido demonstrada a execução física do show, por meio de fotografias do evento, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado restou comprometido pela venda de ingressos sem que se tenha demonstrado a aplicação do montante arrecadado, conforme item 16.4 desta instrução.

14.2. Adentrando ao mérito, tendo em vista a apresentação do 'Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade' firmado entre a empresa Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda e a empresa CIEL Empreendimentos Artísticos Ltda (CNPJ 09.625.985/0001-15) com a cantora Cláudia Leite (CPF 797.383.465-68) na condição de 'artista anuente' (peça 167), dando o direito de representação de 16/3/2009 a 31/12/2012, aceita-se as alegações de defesa da responsável quanto à questão da contratação por inexigibilidade da empresa Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda.

14.3. Registra-se, ainda que nesse caso pode-se dispensar a exigência de recibos de cachês, uma vez que ela não constava dentre os documentos exigidos para prestação de contas no termo de convênio.

14.4. Ademais, não havia ato normativo referente a convênios no setor turismo, à época dos fatos, que exigisse tal obrigação e não havia entendimento do TCU, que orientasse ou determinasse a exigência de tais documentos de pagamento da Contratada aos artistas e bandas.

14.5. Dessa forma, propõe-se a exclusão da responsabilidade da empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda) destes autos.

15. Alegações de defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e do Iec Instituto Educar e Crescer (peça174):

15.1. Inicialmente a defesa solicitou, com base no artigo 161 do RI/TCU, para que todas as defesas, justificativas, recursos interpostos ou quaisquer outros meios utilizados pelos responsáveis ou interessados que serão ou que tenham sido apresentados também lhe alcancem ou lhe aproveitem, de forma a afastar sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos.

15.2. Suscitou, ainda, que esta defesa da Sra. Idalby, atual presidente do Instituto, em caso de verificação da ausência de prejuízo ao erário e do julgamento pela regularidade das contas, ou ainda, irregularidade sem imputação de débito, possa ser aproveitada não só para o IEC, como também para os demais responsáveis nestes autos, ainda que revéis.

15.3. Adentrando no mérito, quanto à inserção de mídia de rádio, defendeu que tal situação, conforme já relatado ao MTur, consiste apenas em mera impropriedade. Assim, ressaltou que (peça 174,



p. 5):

Houve comprovação efetiva da veiculação da mídia de rádio. Inclusive, no Relatório in loco, consta que houve plena divulgação do evento por meio de inserções de mídia de rádios locais. Reconheceu-se, inclusive, que houve aplicação da logomarca do MTur no material de divulgação, que o público-alvo foi atingido, e que o número de participantes no evento atingiu a expectativa de fluxo de visitantes registrada no Plano de Trabalho.

15.4. Quanto à comprovação de exclusividade do artista, informou que a própria empresa contratada trouxe aos autos novamente, o 'Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade', bem como o 'Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada Ciel Empreendimentos Artísticos Limitada', firmado entre a empresa Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda (G4 Produções) e a empresa CIEL Empreendimentos Artísticos Ltda, como forma de comprovar a exclusividade do artista (peças 166 e 167).

15.5. Quanto à venda de ingressos, informou que o Instituto declarou na planilha apresentada que foram vendidos 11.023 ingressos, enquanto no relatório de supervisão in loco 220/2009 há informação de que o evento atingiu em torno de oitenta mil pessoas (expectativa de fluxo de visitantes registrada no plano de trabalho). Assim, argumentou que (peça 6, p. 15):

Ocorre o número de participantes não pode ser considerado. A expectativa registrada no Plano de Trabalho (80 mil pessoas) se referia aos três dias do Evento. O servidor esteve por pouco tempo no Evento e somente comparecendo um único dia. Como poderia o mesmo ter tempo de fazer tal contagem e ainda conseguir tirar fotos da cantora Cláudia Leite no palco? Baseado em que fundamento ele estimou esse quantitativo?

O evento foi aberto e qualquer um poderia acompanhar o show no local. Sendo assim, registrou-se somente o número de pagantes e tais detalhes já foram disponibilizados nas planilhas já enviadas para o MTur e anexadas neste processo de TCE.

15.6. Quanto às ressalvas apontadas pela CGU (alegação de ocorrência de direcionamento), citou que ela é infundada, pois a empresa contratada apresentou capacidade técnica/operacional, tendo a prestação de contas sido aprovada pelo MTur. Nesse contexto citou o seguinte trecho do Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário (peça 174, p. 7-8):

28. Quanto às falhas apontadas pela CGU, dirijo da proposta apresentada pelo auditor no sentido de acolher as alegações da responsável, tendo em vista que:

*(...) c) as alegações quanto à falta de capacidade operacional do IEC para a realização do objeto do convênio podem de fato ser acolhidas uma vez que o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 2, p. 63-64), **não é informação suficiente para afirmar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos**, primeiro pela própria existência da sede apontada, segundo, pela baixa materialidade do convênio gerido e, por fim, pela própria execução do objeto em si, conforme atestado pelo MTur; (grifo nosso)*

15.7. Relatou, ainda, que (peça 174, p. 8):

37. No que tange à relação do objeto do presente Convênio houve a manifestação do Setor Técnico do MTur, consubstanciada no Parecer Técnico nº 1098/2009, atestando que: 'Após análise do Estatuto apresentado pela entidade 'INSTITUTO EDUCAR E CRESCER', anexado ao SICONV, verificou-se que esta possui atribuições para realização de eventos da natureza proposta.'

38. Ainda sobre a capacidade técnica da entidade em realizar o evento da natureza proposta foram anexados ao Sistema três declarações que atestam e cancelam a capacidade de execução do evento pela entidade proponente.

15.8. Quanto aos indícios de vínculos ressaltou que a Sra. Idalby Cristine trabalhou na empresa Conhecer somente de 2006 a 2007, não possuindo qualquer tipo de vínculo à época da realização do convênio. Ademais, citou o Acórdão 2060/2006-Plenário-Relator: Walton Alencar Rodrigues, para defender que mesmo com indícios de fraude ou conluio, não há responsabilização se não existe dano.

15.9. Argumentou que a devolução dos recursos seria indevida e caracterizaria o enriquecimento sem causa da União, uma vez que foi comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio.

15.10. Por fim, requereu (peça 174, p. 14-15):



a) Que este Tribunal se Digne ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. IDALBY E DO IEC, afastando toda e qualquer responsabilidade dos defendentes;

b) Julgar regulares ou regulares com ressalva as presentes contas, dando-lhe quitação e afastando o débito;

c) Caso Vossa Excelência ainda entenda pela suposta irregularidade, que as contas possam ser julgadas como irregulares sem a imputação do débito, tendo em vista a execução integral do objeto do convênio.

d) Que seja dada ciência aos defendentes da deliberação deste TCU, mediante o encaminhamento de cópia do acórdão, acompanhado ainda do relatório e do voto que o fundamentam.

16. Análise:

16.1. Quanto aos pedidos iniciais da defesa de que as alegações de um responsável sejam aproveitadas aos demais, informa-se que este já é um procedimento usual nesta corte, tendo em vista se tratar de responsabilidade solidária.

16.2. Quanto à inserção de mídia de rádio, em que pese o relatório in loco (peça 1, p. 59) ter afirmado que houve a inserção de mídia nas rádios locais, registra-se que tal documento faz parte do processo de análise de contas do órgão conveniente, mas por si só, não aprecia as contas de forma conclusiva, servindo apenas de elemento para as análises subsequentes (técnica e financeira).

16.2.1. Tendo em vista que a responsável não comprovou a realização do serviço contratado, conforme plano de trabalho, pois não apresentou a documentação exigida (contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa), rejeita-se as alegações de defesa quanto a este item, mantendo-se o débito de R\$ 10.000,00 (Mídia rádio, 550 inserções de 30 segundos em emissoras local e região).

16.3. Quanto à comprovação de exclusividade do artista, os argumentos apresentados pela Brillux Serviços Técnicos Especializados Ltda (G4 Produções) foram aceitos, conforme item 14 desta instrução. Dessa forma, acata-se as alegações de defesa quanto a este item.

16.4. Quanto à venda de ingressos, esclarece-se à responsável que a não apresentação do demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio compromete o nexo de causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, uma vez que possibilita a ocorrência de sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste.

16.4.1. Assim, tendo em vista que a defesa não anexou quaisquer documentos capaz de justificar objetivamente, a destinação das verbas com a venda de ingressos no dia em que o Ministério do Turismo apoiou o evento (25/9/2009), rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão, redundando no débito imputado aos responsáveis (Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos) pelo valor total dos recursos federais repassados, qual seja, R\$ 200.000,00.

16.4.2. Nessa linha, cita-se o recente Acórdão 5924/2021-TCU-Segunda Câmara-Relator: Aroldo Cedraz (Boletim de Jurisprudência 352/2021):

ENUNCIADO

Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos.

16.5. Quanto às ressalvas apontadas pela CGU, em que pese ser razoável a alegação da defesa de que a capacidade operacional não se vincula necessariamente ao tamanho da empresa, permanece a constatação da CGU de que o IEC não teria capacidade operacional suficiente, uma vez que se o instituto tivesse de fato capacidade para executar o evento, não necessitaria ter contratado a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, com delegação integral do objeto, caracterizando ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

16.5.1. Ademais, permanece também a questão de direcionamento de licitação levantada pela CGU, pois a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente em exercício do IEC, agiu com falta de zelo, afrontando os princípios da impessoalidade e da moralidade ao contratar a empresa Conhecer Consultoria



e Marketing Ltda. que tinha como procuradora a sua irmã, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo (conforme observa-se no nome da mãe de ambas, constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal).

17. Alegações de Defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peças 182-188):

17.1. Inicialmente ressalta-se que o Sr. Danilo não foi citado neste processo, pois a unidade técnica (peças 85, 86 e 87) propôs a exclusão da sua responsabilidade. Contudo, mesmo assim ele apresentou documentação (peças 182-188).

17.2. Tal providência faz sentido, uma vez que ele está sendo responsabilizado em diversos outros processos deste Tribunal. Assim, ele alegou que:

17.2.1. nunca exerceu a administração, a gestão de recursos ou mesmo tinha qualquer tipo de controle sobre o IEC 'Instituto Educar e Crescer'

17.2.2. nunca esteve presente nas assembleias do IEC 'Instituto Educar e Crescer', inclusive, aquela em que supostamente assumiu o cargo de presidente e exigiu que os presentes assinassem a ata. Ele, no dia e horário das assembleias, bateu ponto em seu trabalho – Clínica Ortotrauma Samaritano – que está localizada em Goiânia/GO, ou seja, cerca de 200 (duzentos) km de distância do local de realização das assembleias.

17.2.3. As verdadeiras administradoras, a toda evidência, eram Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos – que já possuíam laços com o instituto e com as empresas 'terceirizadas' que 'produziram' o evento

17.2.4. Os documentos que constam assinatura do Peticionante Danillo foram 'forjados', já que houve a grosseira reprodução (reprografia digital) de sua assinatura em diversos documentos – o que é prontamente constatado por perfunctória análise a olho nu de diversas assinaturas constantes dos autos, e que restou definitivamente comprovado com laudo pericial anexo (documento 04);

17.2.5. O Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito de ação civil pública que cuida de fatos idênticos aos que aqui são tratados, reconheceu não haver qualquer tipo de conduta ilícita praticada pelo Peticionante Danillo, ainda que seu nome constasse como presidente do instituto

17.2.6. os Ministros do TCU, em Sessão do Plenário, decidiram excluir a responsabilidade do Peticionante Danillo, já que ele não participou da administração do instituto, estando afastado durante o período de execução dos convênios;

17.2.7. o relator do presente processo, Ministro Augusto Nardes, participou da Sessão do Plenário e concordou com a exclusão do Peticionante Danillo, ratificando integralmente as razões expostas no voto do relator.

17.2.8. em outros sete processos administrativos que ainda aguardam julgamento no TCU, houve pronunciamento favorável do auditor, da subunidade, da unidade e do próprio MPTCU a fim de excluir a sua responsabilidade.

17.2.9. solicitou perícia documental e grafotécnica sobre (trinta e seis) supostamente assinados por ele, oportunidade que ficou constatado que todas as assinaturas foram reproduzidas e, conseqüentemente, são falsas.

18. Análise:

18.1. Preliminarmente, relata-se que o responsável em comento vem sendo parte presente em diversos processos do IEC nesta Corte, com decisões contrárias e a favor da sua exclusão da relação processual.

18.2. Com isso, considerando que os elementos de defesa trazidos a estes autos são idênticos aos apresentados em sede de outros processos e visam excluir a sua responsabilização com base em documentos que demonstram que ele nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido colocado como 'laranja' em um esquema fraudulento.

18.3. Considerando as seguintes decisões deste Tribunal prolatadas em sede de recurso de reconsideração:

18.3.1. nos autos do TC 018.305/2015-6, Acórdão 2283/2019-TCU-Plenário, que teve como Relator recursal o Min. Aroldo Cedraz, em que se consignou (com destaques):



9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, **conhecer do recurso de reconsideração interposto por Danilo Augusto dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da relação processual**, afastando sua responsabilidade em relação ao débito e à multa que lhe foram imputados por meio do Acórdão 2.936/2016-Plenário;

9.2. **determinar a juntada da presente deliberação aos demais processos sob a responsabilidade de Danilo Augusto dos Santos**, bem como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, para subsidiar a análise dos referidos processos em trâmite no Tribunal;

18.3.2. nos autos do TC 015.021/2015-7, Acórdão 1847/2020-TCU-Plenário, que teve como Relator recursal o Min. Vital do Rego, a responsabilidade do Sr. Danilo foi excluída, com destaque para os seguintes trechos do MP/TCU, **in verbis**:

(...) 2. No que se refere ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, já havia externado opinião favorável à sua exclusão do rol de responsáveis, nos termos propostos pela unidade técnica na instrução que precedeu a apreciação de mérito destas contas especiais. A meu ver, os novos elementos coligidos pelo recorrente, a exemplo do laudo pericial que atestou a falsificação de suas assinaturas em documentos referentes a convênios firmados pelo IEC, reforçam a tese inicialmente construída, no sentido de que ele não atuou na avença em análise.

3. Além disso, embora o responsável tenha sido condenado no âmbito do TC 018.305/2015-6, o Acórdão 2.936/2016-TCU-Plenário foi reformado pelo Acórdão 2.283/2019-TCU-Plenário, excluindo o Sr. Danilo Augusto dos Santos da relação processual. Na ocasião, em face da análise do contexto fático presente nos autos, concluiu-se que o recorrente não foi o gestor dos recursos repassados ao IEC, inexistindo nexo entre condutas a ele atribuídas e os atos inquinados.

4. Cumpre esclarecer que o Acórdão 2.283/2019-TCU-Plenário expediu comando para juntada da decisão às demais tomadas de contas especiais em curso neste Tribunal, como se extrai do item abaixo transcrito:

9.2. determinar a juntada da presente deliberação aos demais processos sob a responsabilidade de Danilo Augusto dos Santos, bem como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, para subsidiar a análise dos referidos processos em trâmite no Tribunal;

18.4. E, por fim, considerando a proposta anterior da Secex/GO (item 9 desta instrução) que vai ao encontro dos posicionamentos acima expostos, mantém-se a proposta de exclusão do Sr. Danilo Augusto dos Santos da relação processual.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 5/1/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/3/2019 (peça 87).

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 12 desta instrução os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida, devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Em face da análise promovida no item 14, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71), excluindo sua responsabilidade desses autos.

23. Em face da análise promovida no item 18, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, excluindo sua responsabilidade desses autos.

24. Em face da análise promovida no item 16, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao débito atualizado monetariamente e

acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -, excluindo-os da relação processual.

c) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer (IEC);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

d.1) Responsáveis: Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	10.000,00

Valor atualizado do débito 1 (com juros) em 17/9/2021: R\$ 23.769,00

d.2) Responsáveis: Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo,

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	190.000,00

Valor atualizado do débito 2 (com juros) em 17/9/2021: R\$ 451.611,06

e) aplicar individualmente aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 205), o membro do Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise de mérito da unidade técnica, porém teceu considerações acerca da análise prescricional realizada:

“Concordamos inteiramente com a análise de mérito realizada pela SecexTCE na instrução que integra a peça 197.

Contudo, no que se refere à prescrição, entendemos necessário tecer algumas considerações sobre o assunto.

Em nossas manifestações, vimos defendendo que a análise da prescrição deve se dar segundo a disciplina estabelecida pela Lei 9.873/1999. A nosso sentir, o entendimento presente em diversos julgados do STF não comporta dúvida quanto à aplicação da linha sedimentada pelo RE 636.886 no tocante à sujeição dos processos de controle aos ditames da Lei 9.873/1999, seja em relação à pretensão punitiva ou ressarcitória.

Analisando as movimentações do processo, observamos, dentre outros, os seguintes eventos interruptivos do curso da prescrição, segundo as disposições da Lei 9.873/1999:

a) Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 558/2010, de 5/4/2010 (peça 1, p. 82-87);

b) Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 1, p. 90-103);

c) notificação do Instituto Educar e Crescer acerca das irregularidades, Ofício 414/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 14/2/2011 (peça 1, p. 105);

d) resposta do Instituto Educar e Crescer, de 20/6/2011 (peça 1, p. 112-114);

e) Despacho de Instauração de TCE, de 5/2/2013 (peça 1, p. 5);

f) Edital de Convocação nº 17/2014, publicado no DOU em 2/4/2014 (peça 12, p. 134);

g) Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 126/2015, de 4/3/2015 (peça 1, p. 123-126);

h) Edital de Convocação nº 6/2015, publicado no DOU em 23/3/2015 (peça 12, p. 158);

i) Relatório de TCE nº 367/2015, de 26/6/2015 (peça 1, p. 137-141);

j) Relatório de Auditoria nº 317/2016, de 7/3/2016 (peça 1, p. 155-157);

k) ofício de encaminhamento da TCE ao TCU, de 10/5/2016 (peça 1, p. 1);

l) pronunciamento da SecexTCE determinando a citação dos responsáveis, de 25/6/2018 (peça 15);

m) pronunciamento da SecexTCE determinando nova citação dos responsáveis, de 18/3/2019 (peça 87);



n) pronunciamento da SecexTCE com proposta de mérito, de 22/9/2021 (peça 199).

Como se vê, considerando a data da transferência dos recursos (7/1/2010, peça 1, p.66) como termo inicial para a avaliação da prescrição, não houve o transcurso do prazo geral de cinco anos estabelecido no artigo 1º da Lei 9.873/1999. Da mesma forma, no que se refere à prescrição intercorrente (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999), não houve, entre os eventos interruptivos mencionados acima, a paralisação do processo por tempo superior a 3 anos. Desse modo, também segundo as premissas da Lei 9.873/1999, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SecexTCE na instrução que integra a peça 197.”

3.Estando os autos em meu Gabinete, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU.

4.Diante disso, restitui os autos para novo exame pela unidade técnica à luz do novel regimento (Despacho à peça 206), cuja manifestação do auditor transcrevo a seguir (peça 209), que contou com a anuência do corpo dirigente da sua unidade (peças 210 e 211) e do membro do MP/TCU (peça 213).

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009).

HISTÓRICO

2.Esse processo já se encontra com proposta de mérito da então Secex/TCE (atual AudTCE), com pareceres superiores uniformes (peças 197 a 199), bem como Parecer do MP/TCU (peça 205) contudo, o despacho do relator destes autos (peça 206) determinou que a unidade técnica especificamente analise a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados na recente Resolução-TCU 344/2022.

3.Verifica-se que após a instrução técnica de mérito, o Relator fez acostar a estes autos decisão de sua própria lavra (Acórdão 65/2022-TCU-2ª Câmara, Relatório e Voto) exarada em processo semelhante (TC 000.412/2016-3) envolvendo parte dos responsáveis, com destaque para o Sr. Danillo Augusto dos Santos, mantido por aquele decisum como responsável naqueles autos – portanto, não excluído (vide peças 201 a 203).

4.Em vista dessa inclusão de peças, o representante do Sr. Danillo Augusto dos Santos interpôs petição (peça 204) reiterando seu pedido por exclusão de seu nome da relação processual nestes autos.

EXAME TÉCNICO

5.Preliminarmente, registre-se que o despacho do Relator (peça 206) determinou ‘o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer’ (destaque nosso).

6.Nesse sentido, observa-se que, a despeito da petição extemporânea apresentada pela defesa do responsável Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 204), a determinação da autoridade ministerial, que lhe é posterior, não alcançou o aludido documento.

7.Considerando que a deliberação alvejada na petição (peça 204) e inserida nos autos (Acórdão 65/2022-TCU-2ª Câmara, peça 201) é da lavra do mesmo Relator Ministro Augusto Nardes, entende-se que a presente instrução deve se limitar à determinação do Relator.

8.Registre-se, ainda, por sua vez, que o Parecer do MP/TCU (peça 205), posterior à petição apresentada à peça 204, não fez a ela qualquer menção a respeito.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Posteriormente, o próprio

TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 20/10/2010 (peça 1, p. 70), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

ase	no	ata	Evento Processual	Discriminação	Localização
interna	011	4/02/2011	Ofício 414/2011/SE/MTur	Comunica reanálise das contas e manutenção de irregularidades	Peça a 1, p. 105
	013	5/02/2013	Despacho	Instauração de TCE	Peça a 1, p. 5
	014	2/04/2014	Edital de Convocação 17/2014	Publicação de edital no DOU para regularização de pendências do convênio	Peça a 1, p. 118



	015	9/03/2015	Nota Técnica de Reanálise Financeira 0126/2015	Análise financeira das contas	Peça a 1, p. 123-126
	016	7/03/2016	Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 317/206	Certificação de irregularidade das contas	Peça a 1, p. 160
	017	3/02/2017	Pronunciamento o da Unidade	Anuência à proposta de diligência da instrução técnica	Peça a 3
	018	5/06/2018	Pronunciamento o da Unidade	Anuência à proposta de citação da instrução técnica	Peça a 15
xterna	019	8/03/2019	Pronunciamento o da Unidade	Anuência à proposta de citação da instrução técnica	Peça a 87
	021	2/09/2021	Pronunciamento o da Unidade	Anuência à proposta de mérito da instrução técnica	Peça a 199
	022	1/11/2022	Despacho Relator	Determina reexame prescricional	Peça a 206

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão da prescrição intercorrente, bem como da prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.

16. Por sua vez, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que não ocorreu a pretensão intercorrente, nem a pretensão principal (punitiva e ressarcitória), e, dessa forma, mantém-se a proposta de mérito da instrução anterior (peça 197).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, reproduzindo a seguir, sem alterações, a proposta de mérito encaminhada pela instrução técnica precedente (peça 197), propondo, ainda, em atendimento ao despacho de autoridade (peça 206), o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, MINISTRO AUGUSTO NARDES, via MP/TCU:

a) **considerar revéis** os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido, CPF 058.352.751-53) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **acatar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71), excluindo-os da relação processual.

c) **acatar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e pelo Instituto Educar e Crescer (IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11);

d) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea



‘a’, do Regimento Interno do TCU.

d.1) **Responsáveis:** Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido, CPF 058.352.751-53)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	10.000,00

Valor atualizado do débito 1 (com juros) em 05/01/2023: R\$ 25.895,09

d.2) **Responsáveis:** Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	190.000,00

Valor atualizado do débito 2 (com juros) em 05/01/2023: R\$ 492.006,63

e) **aplicar individualmente** aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) **autorizar também**, desde logo, **se requerido**, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) **enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

i) **enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis**, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) **informar à Procuradoria da República no Distrito Federal**, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) **informar à Procuradoria da República no Distrito Federal**, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição

de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009).

2.O convênio foi celebrado em 25/9/2009 com o objeto de apoiar o evento “Micarê Goiânia 2009”, previsto para ser realizado no período de 25 a 27/9/2009. A vigência foi estipulada de 25/9 a 28/2/2010 (peça 11, p. 44; 62; 99). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 23.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 10OB800020, de 5/1/2010 (peça 1, p. 66), mais de três meses após o evento.

3.A análise das questões tratadas nestes autos é precedida da atuação da CGU, MPF e TCU na fiscalização de convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Na pioneira fiscalização, realizada pela CGU, os achados foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação.

4.Por seu turno, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), também identificou que não havia exames efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de **check list** dos documentos formalmente exigidos, sem qualquer verificação quanto ao conteúdo, em nítido descumprimento ao normativo do próprio ministério (art. 28 da Portaria MTur no 153/09).

5.No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) realizou pesquisa nos sistemas informatizados e identificou a autuação de vinte e um processos de TCE relativos à entidade IEC (relatorias distintas).

6.Nos presentes autos, o dano ao erário configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio, tendo o Relatório do Tomador de Contas Especial 367/2015 imputado o débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados (peça 1, p. 137-141).

7.Vindo esta TCE a este Tribunal, a então SecexTCE realizou as seguintes citações:

7.1.Responsáveis: Instituto Educar e Crescer; Ana Paula de Rosa Quevedo, na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos, na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade, pelas seguintes irregularidades:

i. não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva dos itens pactuados e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

ii. ausência de capacidade operacional do Instituto Educar e Crescer para a execução do objeto pactuado, pois estava sediado numa pequena sala comercial;

iii. delegação integral do objeto do convênio às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. e Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda., o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

iv. ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao item 9.5.2 do Acórdão 96/2008–TCU–Plenário, além das cláusulas terceira, inciso II, alínea “cc”, e décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k”, do respectivo termo de convênio;

7.2.Responsáveis: Instituto Educar e Crescer; Ana Paula de Rosa Quevedo, na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos, na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME; Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa, pelas seguintes irregularidades:

i. fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar parte do objeto do convênio, a partir dos indícios indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e

economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008:

- a cotação foi realizada poucos dias antes do início da realização do evento, não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização;

- os valores cotados pela empresa Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

- a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

- as irregularidades que recaem sobre as empresas que participaram das cotações de preços:

- indícios de conluio entre a empresa Conhecer e a conveniente IEC apontados pela fiscalização da CGU, simulando participação na cotação;

- indício de simulação da participação da empresa Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., uma vez apresentou cotação na maioria dos convênios do IEC e sempre foi derrotada, conforme apontamento da fiscalização da CGU;

- indício de inoperância da empresa Calypso Produções Artísticas do Brasil, uma vez que não há dados declarados pela empresa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativos ao exercício de 2009, indicando possível ausência de empregados;

ii. ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, bem como de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa;

7.3. Responsáveis: Instituto Educar e Crescer; Ana Paula de Rosa Quevedo, na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos, na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.), pelas seguintes irregularidades:

i. irregularidade na contratação por inexigibilidade da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. para executar parte do objeto do convênio, a partir dos fatos indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como a jurisprudência do TCU e aos termos pactuados no convênio:

- a cotação foi realizada um dia antes do início da realização do evento (show), não sendo razoável supor que, na sua véspera, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua realização;

- os valores cotados pela empresa Brilux são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

- a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

- a não comprovação de que a empresa contratada era detentora da exclusividade do artista e não atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, em virtude da ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, e da publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU- P (item 9.5.1) e os termos do convênio (Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “jj” e “kk”);

ii. ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, tampouco a publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial

da União; ausência do recibo do cachê efetivamente pago ao artista, caracterizando os débitos a seguir discriminados:

Responsáveis	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida	10.000,00	5/1/2010
Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP	190.000,00	

8. Após analisar as alegações de defesa apresentadas, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs, no essencial:

8.1. considerar revéis para todos os efeitos os responsáveis os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

8.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos e pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.), excluindo-os da relação processual;

8.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer;

8.4. julgar irregulares as contas de Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido), condenando-os a pagamento de débito solidário no valor histórico de R\$ 10.000,00 e multas individuais; e

8.5. julgar irregulares as contas de Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo condenando-os a pagamento de débito solidário no valor histórico de R\$ 190.000,00 e multas individuais.

9. Acompanho as conclusões e propostas da unidade técnica, incorporando seus fundamentos a estas minhas razões de decidir, as quais também contaram com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir acerca dos pontos que considero mais importantes.

10. De plano, registro que a atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o MPTCU verificaram não estar caracterizada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias à luz da novel Resolução TCU 344/2022.

11. Devidamente notificados, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME deixaram de apresentar suas alegações de defesa, devendo, portanto, serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Quanto à questão da contratação por inexigibilidade, acatam-se as alegações de defesa da empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. (anteriormente denominada Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e do Instituto Educar e Crescer (IEC), pois foi apresentado o “Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade” firmado entre ela (empresa Brilux) e a empresa CIEL Empreendimentos Artísticos Ltda., com a cantora Cláudia Leite na condição de “artista anuente” (peça 167), dando o direito de representação de 16/3/2009 a 31/12/2012.

13. Registra-se ainda que, nesse caso, pode-se dispensar a exigência de recibos de cachês, uma vez que ela não constava dentre os documentos exigidos para prestação de contas no termo de convênio, tampouco

havia ato normativo referente a convênios no setor turismo, à época dos fatos, que exigisse tal obrigação, bem como entendimentos do TCU que pudessem orientar quanto à exigência de tais documentos de pagamento da Contratada aos artistas e bandas.

14. Por outro lado, quanto à inserção de mídia de rádio, em que pese o relatório **in loco** (peça 1, p. 59) ter afirmado que houve a inserção de mídia nas rádios locais, tal documento faz parte do processo de análise de contas do órgão conveniente, mas, por si só, não aprecia as contas de forma conclusiva, servindo apenas de elemento para as análises subsequentes (técnica e financeira).

15. Posto isso, nem a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo nem o Instituto Educar e Crescer (IEC) lograram comprovar a realização do serviço contratado, conforme plano de trabalho, pois não apresentaram a documentação exigida (contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa). Por essa razão, rejeitam-se as alegações de defesa quanto a este item, mantendo-se o débito solidário de R\$ 10.000,00 (Mídia rádio, 550 inserções de 30 segundos em emissoras local e região), a ser imputado, em conjunto com multas individuais, aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e ao espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida.

16. Da mesma forma, em relação à venda de ingressos, os responsáveis não anexaram quaisquer documentos capazes de justificar objetivamente a destinação das verbas obtidas com a venda no dia em que o Ministério do Turismo apoiou o evento (25/9/2009). A não apresentação do demonstrativo de utilização dos montantes arrecadados com a venda de ingressos no objeto do convênio compromete o nexo de causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, uma vez que possibilita a ocorrência de sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste.

17. Sendo assim, rejeitam-se as alegações de defesa quanto a esta questão, redundando no débito imputado aos responsáveis (Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos) pelo valor total dos recursos federais repassados, qual seja, R\$ 200.000,00, além das respectivas multas individuais aplicáveis.

18. Esclareço que, em virtude de esses responsáveis também terem sido condenados em solidariedade com outros responsáveis ao pagamento do débito de R\$ 10.000,00 em razão da não comprovação das inserções de mídia de rádio (parágrafo 15 deste voto), suas condenações pela não comprovação da destinação da verba de ingressos restringir-se-ão a R\$ 190.000,00, de modo a não extrapolar o valor total dos recursos federais repassados no convênio em exame, qual seja, R\$ 200.000,00.

19. Por fim, em relação ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, a unidade técnica verificou que o responsável vem sendo parte presente em diversos processos do IEC nesta Corte. No entanto, acolheu seus elementos de defesa, propondo excluí-lo desta relação processual, após constatar que são idênticos aos apresentados e acolhidos em sede de outros processos deste Tribunal, notadamente os Acórdãos 2.283/2019-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz) e 1.847/2020-TCU-Plenário (Relator Min. Vital do Rego), que acabaram por excluir a sua responsabilização com base em documentos que demonstram que ele nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido colocado como “laranja” em um esquema fraudulento.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4514/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.840/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); G4 Entretenimento e Serviços Ltda (00.152.777/0001-71); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC -Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laisa Marinho de Castro (OAB-GO 37.467), representando G4 Entretenimento e Serviços Ltda; Gabriel Jorge Jardim (OAB-SP 407.240), representando Danillo Augusto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (Falecido) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e pela G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.), excluindo-os desta relação processual.

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.4.1. Responsáveis: Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e espólio de Luiz Henrique Peixoto de Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	10.000,00

9.4.2. Responsáveis: Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	190.000,00

9.5. aplicar individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multas no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo, e multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”,

do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4514-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.530/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.

Responsável: Cibelly Andrade Augusto (271.849.448-44).

Representação legal: Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno (OAB/SP 310.511), representando Cibelly Andrade Augusto.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO CULTURAL. INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PARA COMPROVAÇÃO DA



EXECUÇÃO DO OBJETO APROVADO E DO ATINGIMENTO DA ALCANCE SOCIAL PRETENDIDO. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE PROVAR A EXECUÇÃO FÍSICA DAS AÇÕES PREVISTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a análise de mérito empreendida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 116), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 117 e 118):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do extinto Ministério da Cultura – Sefic/MinC, em desfavor da Sra. Cibelly Andrade Augusto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural **Pronac 08-2246**, cujo objeto consistia na montagem da peça teatral infantil, intitulada ‘O Remédio do Rei’ (peça 1).

HISTÓRICO

2. A Portaria nº 578/2008, de 23/09/2008 (peça 6), publicada em 24/09/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 179.520,00, no período de 24/09/2008 a 31/12/2011 (prorrogado à peça 9), com prazo para execução dos recursos 30/12/2009 a 19/04/2012 (prorrogado à peça 10), recaiando o prazo para prestação de contas em 19/5/2012.

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 179.520,00, conforme atestam os extratos bancários (peças 11 e 12).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização originalmente elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à CIBELLY ANDRADE AUGUSTO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Produção e montagem do espetáculo ‘O Remédio do Rei’, de Aide Pereira Leite, dentro do universo da Comédia Dell’Art., no período de 30/12/2009 a 19/4/2012, cujo prazo encerrou-se em 19/5/2012.

5. Malgrado a irregularidade apontada como fundamento da TCE, na matriz de responsabilização, verificou-se nos autos a existência de uma prestação de contas alusiva ao Pronac 08-2246, datada de 25/3/2014. No entanto, não se identificou nos autos qualquer análise acerca desses elementos, no âmbito do órgão concedente.

6. Em vista disso, foi proposta a reprovação das contas do projeto (peça 23), sendo emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 353/2018 - CGARE/DFIND/SEFIC/MinC (peça 24), qualificando a gestão do projeto como IRREGULAR, devido a omissão no dever de prestar contas, e sugerindo sua reprovação, a qual se efetivou por intermédio da Portaria nº 8, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019 (peça 25).

7. A responsável foi devidamente comunicada, pelo Edital de Notificação publicado no DOU de 21/3/2019 (peça 30).

8. No Relatório de TCE nº 4673/2019 (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 179.520,00, imputando a responsabilidade à Sra. Cibelly Andrade Augusto, na condição de proponente.

9. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 37) ratificou as conclusões do Tomador de Contas. Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente e do Pronunciamento Ministerial (peças 38-40), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

10. Na instrução inicial do feito (peça 42), verificou-se que, a despeito da instauração desta TCE ter se dado por omissão da responsável quanto ao seu dever de prestar contas, havia nos autos

elementos relacionados à prestação de contas faltante. Em vista dessa constatação, concluiu-se que a instauração desta TCE teria prescindido da necessária análise da prestação de contas encaminhada pela responsável (peças 13-22), ou, em tendo se realizado o exame das contas, que o parecer/relatório correspondente não teria sido juntado ao feito, não se comprovando a omissão no dever de prestar contas imputada à responsável.

11. Assim, em acolhimento à proposta desta unidade técnica, o relator da matéria, Ministro Augusto Nardes, determinou a realização de diligência à Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo (peça 45), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, se pronunciasse conclusivamente acerca da prestação de contas do projeto cultural Pronac 08-2246, apresentada pela Sra. Cibelly Andrade Augusto, ao extinto Ministério da Cultura, conforme peças 13-22, alertando que, na hipótese desse exame já ter se realizado, deveriam ser encaminhados ao TCU o parecer/relatório correspondente, assim como a diligência saneadora eventualmente dirigida à responsável, no intuito de comprovar se houve, de fato, inércia de sua parte, que pudesse caracterizar a omissão quanto à **prestação de contas final** do projeto cultural.

12. O atendimento à diligência se deu por meio da Nota Técnica 10/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 48, p. 5-8), a qual foi examinada na instrução técnica à peça 51, em que se definiu a irregularidade e o débito pelos quais veio a ser promovida a citação da responsável, nos termos a seguir:

12.1. **Irregularidade:** não comprovação da execução do objeto aprovado para o projeto cultural Pronac 08-2246, em razão da apresentação incompleta (parcial) da prestação de contas correspondente.

12.2. Fundamentação para o encaminhamento:

12.2.1. A não comprovação da execução do objeto aprovado no Pronac 08-2246 resulta no não atingimento dos objetivos nele propostos, em detrimento do público-alvo beneficiário.

12.2.2. Por outro lado, a conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

12.2.3. No caso concreto, a prestação de contas apresentada não comprovou a efetiva execução do objeto aprovado para o Pronac 08-2246, uma vez que seus elementos eram bastante sucintos, não contendo informações fundamentais para tanto, tais como número de apresentações, locais, datas, cumprimento das medidas de democratização de acesso, acessibilidade a pessoas com deficiência e peças de divulgação. A esse respeito, consta nos autos apenas a reprodução de duas matérias da internet que fazem menção a duas apresentações (peça 22), dentre um total de 22 apresentações aprovadas com o projeto (peça 1, p. 8).

12.2.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 12, 14, 20, 21, 22, 23, 26, 29, 30, 35, 42, 43, 44, 45, 48.

12.2.5. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Instrução Normativa MinC nº 1/2003.

12.2.6. Débito relacionado à responsável Cibelly Andrade Augusto:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	30/12/2009
15.000,00	15/7/2010
15.000,00	20/8/2010
15.000,00	15/9/2010
15.000,00	15/10/2010
20.000,00	16/11/2010
4.520,00	15/7/2011

5.000,00	15/8/2011
5.000,00	15/9/2011
5.000,00	20/10/2011

12.2.7. *Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.*

12.2.8. **Responsável:** Cibelly Andrade Augusto (CPF: 271.849.448-44).

12.2.8.1. **Conduta:** *não comprovar a efetiva execução do objeto aprovado para o Pronac 08-2246, em virtude da apresentação incompleta (parcial) da prestação de contas correspondente.*

12.2.8.2. *Nexo de causalidade: não apresentar a prestação de contas completa do Pronac 08-2246 impede a comprovação da efetiva execução de seu objeto aprovado, bem como o atingimento dos objetivos nele propostos, em detrimento do público alvo beneficiário, resultando em dano ao erário.*

12.2.8.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a efetiva execução do objeto aprovado para o Pronac 08-2246, mediante a apresentação da prestação de contas final do projeto.*

12.2.9. *Encaminhamento: citação.*

18. *Com base na delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes (Portaria-MIN-AN Nº 1, de 30/6/2015), foi realizada a citação da responsável, por meio do Edital 364/2021 TCU-Seproc (peça 71).*

19. *A responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental fixado para atendimento à citação, caracterizando a sua revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Em consequência, na instrução técnica à peça 76, formulou-se proposta de encaminhamento, no sentido de considerar a responsável Cibelly Andrade Augusto revel, julgando-se irregulares as suas contas, e condenando-a ao pagamento de débito e multa.*

20. *Todavia, em seu pronunciamento regimental (peça 79), o representante do MPTCU verificou a ocorrência de erro na aludida instrução à peça 76, submetendo ao Ministro Relator a proposta de refazimento da citação da responsável, de molde a assegurá-la a plenitude no exercício do contraditório e da ampla defesa. Por determinação do Relator (peça 80), renovou-se a citação da Sra. Cibelly Andrade Augusto (peça 82), a qual se aperfeiçoou por meio do Edital nº 0464/2022 TCU-Seproc (peça 96).*

21. *Em face da revelia da responsável, propôs-se que suas contas fossem julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992, conforme a instrução técnica à peça 99.*

22. *Já se encontrando o processo no MPTCU, sobreveio aos autos manifestação da Sra. Cibelly Andrade Augusto (peça 103), alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, no presente caso, com suporte no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Diante disso, o representante do **Parquet** manifestou-se pelo retorno dos autos a esta unidade técnica (peça 104), para nova instrução, à luz das disposições normativas da recém editada Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como a prescrição intercorrente, no âmbito do TCU.*

23. *Por determinação do Ministro Relator (peça 105), a matéria foi examinada sob o novo parâmetro normativo (cf. instrução técnica à peça 106), concluindo-se pela inoccorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, bem como da prescrição intercorrente, no caso em análise. Nessa linha, propôs-se a manutenção da proposta de julgamento formulada na instrução técnica à peça 99, pela irregularidade das contas, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, além da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.*

24. *Após o encaminhamento do processo ao MPTCU, sobreveio nova manifestação da responsável, integrada por recibos, boletos e notas fiscais (peças 109-113), em razão do que o procurador em atuação no caso recomendou o envio dos autos para que esta unidade técnica promova a análise desses novos elementos, em observância ao princípio da verdade material e ao disposto no art. 12 da Resolução TCU nº 36/1995 (peça 114).*

25. *Por intermédio do Despacho à peça 115, o Ministro Relator acolheu a proposição do Ministério Público de Contas e determinou a esta unidade técnica que procedesse ao exame da*



documentação superveniente, em instrução complementar.

EXAME TÉCNICO

26. A documentação a que se refere o presente exame compõe-se de:

a) Boletos e comprovantes de pagamentos de mensalidade escolar em favor de Cory Chaska Andrade (ensino fundamental - ano letivo de 2013) e recibos de mensalidades de tratamento ortodôntico do mesmo beneficiário (peça 109, 1-16 e 17-20, respectivamente);

b) Consulta de cadastro de veículo de propriedade da responsável, no ano de 2013 (peça 109, p. 21 e 22), e cópias de comprovantes de rendimentos da responsável, prestadas à Receita Federal, nos anos de 2012 e 2013 (peça 109, p. 23-25);

c) Reprodução de elementos da prestação de contas já apresentadas às peças 14-19 dos autos (Relação de Pagamento, Relatório Físico, Relação de Bens de Capital, Relação de Bens Imóveis, Conciliação Bancária e Relatório Final) [peça 110];

d) Cópia de autorização para uso de obra fotográfica (imagens do espetáculo teatral 'O Remédio do Rei) [peça 111];

e) Notas Fiscais diversas (peça 112);

f) Cópias de pedido de prorrogação do prazo captação e de execução do projeto (peça 113, respectivamente à p. 14 e 1-3) e de sucessivos pedidos de desbloqueios e transferências de parcelas de recursos para a conta de livre movimentação da proponente (peça 113, p. 4-13).

27. Como se verifica, não foi apresentado qualquer arrazoado contendo referências mínimas de molde a contextualizar os elementos encaminhados. Ao contrário, o que se percebe é que houve um desordenado encaminhamento de peças aleatórias, algumas das quais sem qualquer pertinência com o projeto, como é o caso dos comprovantes de despesas com escola e tratamento ortodôntico de terceiro, sugerindo o nítido intento protelatório da responsável.

28. A ausência de qualquer consideração acerca das peças apresentadas impossibilita, por exemplo, que se compreenda as anotações manuscritas na cópia da Relação de Pagamentos (peça 110, p. 1-14), encaminhada juntamente as cópias de elementos da prestação que já integravam os autos (peças 14-19).

29. Com relação às notas fiscais apresentadas (peça 112), pode-se constatar que, em sua quase totalidade, a referência ao Pronac 08-2246 foi feita manualmente, com grafia discrepante das demais informações inseridas nos comprovantes, o que impossibilita a sua aceitação, em um contexto tal como o que se examina.

30. Por sua vez, os documentos inseridos às peças 111 e 113 (itens 26 'd' e 'f' acima) em nada agregam à comprovação da efetiva execução do objeto, que remanesce pendente.

31. A esse respeito, rememora-se que, após a elisão da omissão na prestação de contas (irregularidade originalmente imputada no âmbito administrativo), atribuiu-se à Sra. Cibelly Andrade Augusto a ausência de 'comprovação da execução do objeto aprovado para o projeto cultural Pronac 08-2246, em razão da apresentação incompleta (parcial) da prestação de contas correspondente', irregularidade pela qual se efetivou sua citação, consoante à instrução técnica à peça 51.

32. Na instrução técnica em que se analisou a diligência realizada junto à Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo (peça 46), para que essa se pronunciasse conclusivamente acerca da prestação de contas do projeto cultural Pronac 08-2246 apresentada pela responsável (peças 13-22), constatou-se o que se segue (peça 51, p. 5, itens 37-39):

37. Por conseguinte, ainda que afastada a tipificação de omissão no dever de prestar contas, subsiste a insuficiência de elementos para a comprovação da efetiva execução do objeto, tal como apontado na resposta à diligência (peça 48, p. 6 e 7).

38. Com efeito, os presentes autos corroboram a constatação nesse sentido, uma vez que **o material de divulgação integrante da prestação de contas (peça 22) refere-se a apenas 2 (duas) apresentações**, realizadas no Teatro Guarany, em Santos-SP, nos dias 3 e 4 de novembro de 2010, **embora o projeto aprovado (peça 4) contemplasse um total de 22 apresentações**, na Baixada Santista, entre 4/10 a 14/12/2008 (peça 1, p. 8).

39. Ressalta-se que, **mesmo em relação às duas apresentações acima referidas, não se**

apresentou qualquer comprovação do público efetivamente beneficiado com as apresentações, razão pela qual se corrobora o entendimento da Nota Técnica 10/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, no sentido de que a prestação de contas apresentada pela Sra. Cibelly Andrade Augusto foi insuficiente para comprovar a execução do objeto do Pronac 08-2246, devendo a responsável ser citada para apresentar alegações de defesa, ou promover o recolhimento aos cofres do FNC, pela totalidade dos recursos captados (R\$ 179.520,00).

33. *Vê-se, portanto, que a documentação em análise em nada contribui para esclarecer se foram ou não realizadas as 20 (vinte) apresentações da peça teatral, ainda pendentes de comprovação física, e, tampouco, para especificar qual o público efetivamente atingido com as 2 (duas) apresentações tidas por comprovadas.*

34. *Em face dessas considerações, manifesta-se pelo recebimento das peças 109-113 como mera petição, sem que lhes seja reconhecida qualquer eficácia probatória da efetiva execução do Pronac 08-2246, devendo o fato ser comunicado à responsável, sem prejuízo de alertá-la que não serão mais admitidas quaisquer manifestações de índole protelatória no processo.*

35. *Por conseguinte, propõe-se que seja ratificada a proposta de mérito formulada na instrução técnica à peça 106.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *receber como mera petição os elementos constantes às peças 109-113, sem reconhecer-lhes qualquer eficácia probatória da efetiva execução do Pronac 08-2246, comunicando-se o fato à Sra. Cibelly Andrade Augusto;*

b) *alertar à Sra. Cibelly Andrade Augusto que não mais serão admitidas quaisquer manifestações de índole protelatória no processo;*

c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Cibelly Andrade Augusto, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:*

Débito relacionado à responsável Cibelly Andrade Augusto:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	30/12/2009
15.000,00	15/7/2010
15.000,00	20/8/2010
15.000,00	15/9/2010
15.000,00	15/10/2010
20.000,00	16/11/2010
4.520,00	15/7/2011
5.000,00	15/8/2011
5.000,00	15/9/2011
5.000,00	20/10/2011

d) *aplicar à responsável Cibelly Andrade Augusto (CPF: 271.849.448-44) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

f) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de*

1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura e à responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério da Cultura e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O Ministério Público junto a este Tribunal concordou com a análise da unidade técnica (peça 119), ressaltando, apenas, “no que diz respeito ao exame da prescrição procedido à peça 106, p. 9-12, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade”.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura – Sefic/MinC, tendo como responsável a Sra. Cibelly Andrade Augusto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-2246, cujo objeto consistia na montagem da peça teatral infantil intitulada “O Remédio do Rei”.

2.Referido projeto previa a realização de 22 apresentações na Baixada Santista, entre 4/10 a 14/12/2008, atingindo um público mínimo de 3.300 espectadores (peça 1).

3.Segundo a Portaria 578/2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (peça 6), de 23/9/2008, foi autorizada a captação de recursos no período de 24/9/2008 a 31/12/2011, no montante de R\$ 179.520,00, com prazo para execução no período de 30/12/2009 a 19/4/2012 e data-limite para a prestação de contas em 19/5/2012.

4. Nos termos do projeto aprovado (peça 4), os recursos captados, no valor total autorizado, conforme extratos bancários (peças 11 e 12), deveriam ser aplicados nas seguintes ações:

1 – Pré-produção/Preparação (elaboração e confecção de projetos para captação e apoiadores, produtor executivo, direção de produção, preparação corporal e vocal, pesquisa): R\$ 12.000,00;

2 – Produção/Execução (sala de ensaios, cachês, prestadores de serviço e materiais diversos, catering para ensaios e apresentações, locação de equipamentos de luz e som, assessoria de imprensa, clipagem impressa e eletrônica, vídeo registro, registro fotográfico, alimentação, transporte): R\$ 119.300,00;

3 – Divulgação/Comercialização (projeto gráfico e impressão convites/programas/cartazes, divulgação em mídia impressa e eletrônica, criação/diagramação/editoração de anúncios, distribuição de material gráfico, banners): R\$ 13.800,00;

- 4 – Custos Administrativos (contador, telefone/fax, material de consumo, correios, diárias de transporte para equipamento e acervo, motoboy, assistente administrativo, controller): R\$ 15.860,00;
- 5 – Impostos/Recolhimentos (INSS e despesas bancárias): R\$ 2.240,00; e
- 6 – Elaboração/Agenciamento: R\$ 16.320,00.
5. No Relatório de TCE 4.673/2019 (peça 35), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor original de R\$ 179.520,00, imputando a responsabilidade à Sra. Cibelly Andrade Augusto, na condição de proponente, devido à omissão no dever de prestar contas.
6. No âmbito deste Tribunal, na instrução inicial do feito (peça 42), a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE verificou a existência nos autos de elementos relacionados à prestação de contas faltante (peças 13 a 22), a despeito da instauração desta TCE ter se dado em decorrência de suposta omissão da responsável quanto ao seu dever de prestar contas dos recursos captados.
7. Por conta disso, propôs a realização de diligência junto à Secretaria Especial de Cultura para que se pronunciasse conclusivamente acerca da documentação em apreço, o que foi autorizado por mim, consoante despacho datado de 21/7/2020 (peça 45).
8. Em resposta, o órgão concedente esclareceu, mediante a Nota Técnica 10/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 48, fls. 5/8), que a prestação de contas apresentada pela proponente, em 25/3/2014, era parcial, uma vez que se referia apenas ao montante de R\$ 120.965,89, correspondente às despesas elencadas na respectiva relação de pagamentos (peça 14), e não à totalidade dos recursos captados, e que ela não possuía elementos suficientes que permitissem aferir a execução física do projeto cultural, notadamente o número de apresentações realizadas e o alcance social atingido. Destarte, ratificou a reprovação das contas do projeto cultural, motivada pela omissão no dever de prestar contas.
9. Em vista dessas informações, a unidade técnica considerou afastada a tipificação de omissão no dever de prestar contas. Por outro lado, concluiu pela insuficiência da documentação apresentada pela Sra. Cibelly Andrade Augusto para comprovar a efetiva execução do objeto aprovado, razão pela qual promoveu a citação da responsável, pela totalidade dos recursos captados (peça 82).
10. Embora notificada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, Sra. Cibelly Andrade Augusto permaneceu silente.
11. Em nova instrução (peça 99), a SecexTCE propôs considerar a responsável revel, julgar irregulares suas contas, condená-la em débito e aplicar-lhe multa proporcional.
12. Após o término da etapa instrutiva, sobreveio aos autos a manifestação da Sra. Cibelly Andrade Augusto requerendo a extinção do feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (peça 103).
13. Ao se pronunciar no processo, o douto **Parquet** sugeriu (peça 104) a sua restituição à unidade técnica, para reexame, à luz das disposições normativas inauguradas pela Resolução TCU 344/2022, o que foi acatado por mim, nos termos do despacho exarado em 8/11/2022 (peça 105).
14. Em cumprimento a esse comando, a unidade técnica lavrou nova instrução (peça 104), na qual concluiu pela inocorrência daquele instituto processual, ratificando, por conseguinte, a proposta de mérito apresentada anteriormente.
15. Estando o processo no MPTCU, a Sra. Cibelly Andrade Augusto veio novamente aos autos, desta feita anexando recibos, boletos, notas fiscais e outros documentos (peças 109 a 113), tendo o douto **Parquet** recomendado o retorno do feito à unidade técnica, para exame desses elementos, em observância ao princípio da verdade material e ao disposto no art. 12 da Resolução TCU 36/1995 (peça 114).
16. Mediante o despacho à peça 115, acolhi essa proposição.
17. Em instrução complementar de mérito (peça 116), transcrita no relatório antecedente, a atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE analisou a documentação superveniente, tendo concluído por sua insuficiência para comprovação da realização das 20 apresentações da peça teatral pendentes de comprovação e do público efetivamente atingido com as 2 apresentações tidas por comprovadas.
18. Em consequência, manifestou-se pelo recebimento dos novos elementos como mera petição, sem que lhes fosse reconhecida qualquer eficácia probatória da efetiva execução projeto cultural, e, no mérito, ratificando a proposta anterior (peça 106), sugeriu a irregularidade das contas, com condenação em débito

e aplicação de multa.

19. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

20. De pronto, entendo que, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real, a documentação acostada aos autos pela Sra. Cibelly Andrade Augusto pode, excepcionalmente, ser aceita como elemento de defesa, ainda que tenha sido apresentada após o término do prazo concedido para atendimento do chamamento deste Tribunal.

21. No mérito, acolho as análises e conclusões da unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

22. Com efeito, a responsável não apresentou qualquer elemento que pudesse descaracterizar as irregularidades que lhe foram imputadas e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades e pelo dano ocasionado aos cofres públicos.

23. Relembro que a ocorrência que motivou a sua citação foi a ausência de comprovação da execução física das apresentações teatrais previstas no projeto cultural aprovado e do atingimento do alcance social pretendido.

24. No caso, como apurou a unidade técnica, parte da documentação apresentada pela Sra. Cibelly Andrade Augusto (peça 109) não tem qualquer pertinência com o projeto, como é o caso dos boletos e comprovantes de pagamento de mensalidades escolares em favor de terceiro e dos recibos de mensalidades de tratamento ortodôntico do mesmo beneficiário, bem como da consulta de cadastro de veículo de propriedade da responsável e das cópias de declarações de rendimentos prestadas à Receita Federal.

25. Outros documentos (peça 110) consistem em reprodução de elementos da prestação de contas presente nos autos (relação de pagamento, relatório físico, relação de bens de capital, relação de bens imóveis, conciliação bancária, relatório final e relatório de execução da receita e despesa), os quais já haviam sido considerados insuficientes para comprovação das ações executadas com os recursos captados, conforme instrução à peça 82.

26. Foram apresentados, ainda, documentos (peças 111 e 113) que em nada agregam à comprovação da efetiva execução do objeto aprovado, tais como a cópia de autorização para uso de obra fotográfica e os pedidos de prorrogação do prazo de captação e de execução do projeto e de desbloqueios e transferências de parcelas de recursos para a conta de livre movimentação da proponente.

27. A responsável apresentou, também, notas fiscais de aquisição de materiais diversos (peça 112), que se referem a apenas 16 das 214 despesas consignadas na relação de pagamentos, em um total de R\$ 1.104,64 frente a R\$ 150.708,13, e nas quais, em sua quase totalidade, a referência ao projeto cultural Pronac 08-2246 foi feita manualmente, com grafia discrepante das demais informações inseridas nos referidos comprovantes. Ademais, não é possível, apenas com as informações nelas contidas, correlacionar as despesas efetivadas com as ações previstas para a execução do projeto, o que, por si só, impossibilita a aceitação desses documentos como elemento hábil de prova da correta aplicação dos recursos captados.

28. O fato é que nenhum dos documentos apresentados pela Sra. Cibelly Andrade Augusto contém qualquer evidência da realização das 22 apresentações previstas no projeto aprovado e do público beneficiado. Como destacado nos autos, a documentação, bastante sucinta, não dispõe de informações fundamentais naquele sentido, tais como locais e datas das apresentações, cumprimento das medidas de democratização de acesso e de acessibilidade a pessoas com deficiência e peças de divulgação.

29. Destarte, a responsável não logrou comprovar a execução física do projeto cultural, notadamente o número de apresentações realizadas da peça infantil em questão.

30. Ressalte-se que o material de divulgação integrante da prestação de contas (peça 22) faz referência à realização de duas apresentações (Teatro Guarany, em Santos/SP, nos dias 3 e 4/11/2010), o que poderia vir a comprovar a execução física de parte do objeto aprovado.

31. Ocorre que, como é cediço na jurisprudência deste Tribunal, a mera execução física do objeto ou de parte dele, isoladamente considerada, não comprova o regular emprego dos recursos, sendo necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, com vistas a confirmar a utilização dos recursos repassados no objeto. Ou seja, para a comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento congênere, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com

as verbas transferidas para esse fim. Nesse sentido, confirmam o Acórdão 8448/2021-2ª Câmara, de minha relatoria.

32. Destarte, a documentação apresentada pela Sra. Cibelly Andrade Augusto é insuficiente para comprovar a execução física e financeira do objeto do Pronac 08-2246, devendo a responsável ser condenada a ressarcir a totalidade dos recursos captados.

33. Por fim, quanto à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, concordo que inexistiu esse instituto processual, consoante análise empreendida pela AudTCE (peça 106), corroborada pelo MPTCU, a partir dos parâmetros estabelecidos pela novel Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento”, contados, no caso em exame, da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 4515/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.530/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cibelly Andrade Augusto (271.849.448-44).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno (OAB/SP 310.511), representando Cibelly Andrade Augusto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-2246, cujo objeto consistia na montagem da peça teatral infantil intitulada “O Remédio do Rei”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cibelly Andrade Augusto;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas e condenar a Sra. Cibelly Andrade Augusto em débito, pelos valores discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	30/12/2009
15.000,00	15/7/2010
15.000,00	20/8/2010

15.000,00	15/9/2010
15.000,00	15/10/2010
20.000,00	16/11/2010
4.520,00	15/7/2011
5.000,00	15/8/2011
5.000,00	15/9/2011
5.000,00	20/10/2011

9.3. aplicar à Sra. Cibelly Andrade Augusto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão à responsável, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4515-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.500/2013-4

Apensos: TC 016.416/2016-3, TC 028.983/2015-7, TC 024.594/2016-4, TC 004.812/2017-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial



Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Cavalca Construções e Mineração Ltda. (79.201.539/0001-69); Contecnica Consultoria Técnica Ltda. (24.699.100/0001-16); Deise da Silva Torres (631.395.701-63); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A (88.849.773/0001-98).

Representação legal: Bruno Silva Campos (OAB-DF 17.509), entre outros, representando Hideraldo Luiz Caron; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Isadora França Neves (OAB-DF 54.478), entre outros, representando a STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A; João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando a Cavalca Construções e Mineração Ltda; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), entre outros, representando Luiz Antônio Ehret Garcia; João Gabriel Perotto Pagot (OAB-MT 12.055), representando Luiz Antonio Pagot.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE ENGENHARIA NA BR-364/MT, NO ÂMBITO DO CREMA. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACOLHIDAS PARA PARTE DOS RESPONSÁVEIS E REJEITADAS PARA A EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EMPRESA CONTRATADA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, a instrução de mérito elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 166/168) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 170):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) originada a partir do processo TC 011.517/2010-7, relativo ao levantamento de auditoria realizado em contratos de obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/MT, instaurada por determinação dos subitens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz.

2.A presente TCE foi aberta em razão do superfaturamento apurado no Contrato 377/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., que teve por objeto a execução de obras e serviços de engenharia na Rodovia BR-364/MT, no âmbito do Programa Crema (Contratos de Recuperação e Manutenção) – 1ª Etapa.

HISTÓRICO

3.No âmbito do TC 011.517/2010-7, os subitens 9.6.3, 9.8.2, 9.9.3 e 9.9.4 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, transcritos a seguir, contêm as seguintes determinações:



9.6 determinar ao Dnit que:

(...) 9.6.3 adote as medidas administrativas necessárias para a consolidação do estorno dos seguintes valores:

9.6.3.1 R\$ 1.588.611,26 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos) (referência: maio/2008), referente à inadequação dos preços unitários dos serviços de CBUQ com polímero e CBUQ-reperfilamento no âmbito do Contrato 377/2009;

(...) 9.8 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov), com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, que constitua processos específicos de Tomada de Contas Especial relativos aos Contratos 15/2008, 377/2009 e 653/2009, que deverão contemplar os débitos referentes aos itens apontados a seguir, com a citação dos responsáveis também relacionados abaixo:

(...) 9.8.2 Contrato 377/2009

9.8.2.1 superfaturamento decorrente do pagamento pelos serviços de transporte de CAP 50/70 com polímero e de emulsão asfáltica RR-2C com distâncias de transporte superestimadas;

9.8.2.1.1 Sra. Deise Silva Torres Souza, fiscal do contrato, por ter atestado as medições dos referidos serviços;

9.8.2.1.2 Sres. Laércio Coelho Pina, Orlando Fanaia Machado e Luiz Antônio Ehret Garcia, por terem aprovado o projeto básico contendo preços unitários superestimados para os mencionados serviços;

9.8.2.1.3 Consórcio STE/Dynatest, formado pelas empresas STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A (líder) e Dynatest Engenharia Ltda. (membro), por ter elaborado o projeto básico contendo preços unitários superestimados para os mencionados serviços;

9.8.2.1.4 Consórcio Contécnica/Engfoto/Unidec, formado pelas empresas Contécnica Consultoria Técnica Ltda. (líder), Engfoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A (membro) e Unidec Engenharia Consultiva Ltda. (membro), por ter atestado as medições, na qualidade de supervisor das obras;

9.8.2.1.5 Cavalca Construções e Mineração Ltda., empresa executora do Contrato 377/2009, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços;

9.8.2.2 superfaturamento decorrente da aquisição dos insumos 'CAP 50/70' e 'CAP 50/70 com polímero', pagos a uma taxa acima da que foi realmente empregada;

9.8.2.2.1 Sres. Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Alex Peres Mendes Ferreira pela aprovação das regras do Programa Crema-1ª Etapa, que possibilitaram o pagamento por serviços não executados;

9.8.2.2.2 Cavalca Construções e Mineração Ltda., empresa executora do Contrato 377/2009, por ter recebido os pagamentos superfaturados referentes a tais serviços;

9.9 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov) que, nas Tomadas de Contas Especiais mencionadas no item acima, atente para os seguintes aspectos:

(...)

9.9.3 no que tange à TCE referente ao Contrato 377/2009, caso a medida determinada no subitem 9.6.3.1 seja efetivamente implementada, a diferença entre tal valor (R\$ 1.588.611,26) e o débito apontado referente ao superfaturamento no serviço de CBUQ (R\$ 1.425.523,13) deverá ser utilizado como crédito na TCE (referência maio/2008). Se a medida não for efetivamente implementada, o montante de R\$ 1.425.523,13 deverá ser incluído no débito.

9.9.4 cada processo de TCE deverá ser constituído por cópia das peças constantes deste processo que tenham relação com o respectivo contrato tratados em cada processo, inclusive os 'elementos adicionais de defesa' e 'memoriais' (peças 65 e 66), apresentados pela Sr.ª Deise Silva Torres Souza e pelo Sr. Alex Peres Mendes Ferreira.

4. Constituído o presente processo de TCE, em instrução anterior (peça 54, p. 6), em relação aos subitens 9.6.3.1 e 9.9.3 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, restou registrado que o DNIT promoveu a retenção liminar de R\$ 1.588.611,26, referente à inadequação dos preços unitários dos serviços de CBUQ com polímero e CBUQ-reperfilamento, no âmbito do Contrato 377/2009, conforme transcrito a seguir:

(...) 15. Observou-se que, quanto a esta irregularidade, as medidas administrativas tomadas pelo DNIT resultaram na salvaguarda de R\$ 1.588.611,26 ao erário, montante esse que deve ser abatido do débito de R\$ 1.555.038,40, originado do superfaturamento decorrente de

quantitativo inadequado, nos serviços de 'CBUQ com polímero' e 'CBUQ – Reperfilamento', em razão da inadequação das distâncias de transporte praticadas.

16. Concluiu-se que a diferença a maior dos valores assegurados, de R\$ 33.572,86, deve ser abatida do débito total apurado. (...)

5.O valor originário do dano, R\$ 1.425.523,13 (TC 011.517/2010-7, Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário) refere-se a preços iniciais (ref.: maio/2008), enquanto o valor revisado do dano, de R\$ 1.555.038,40, refere-se a preços iniciais, além dos reajustamentos e as quantidades efetivamente medidas (peça 54, p. 5, item 8 e peça 53, p. 1-2).

6.Tendo em vista a questão tratada no parágrafo anterior, na mesma instrução à peça 54, calculou-se o valor do dano ao erário (já considerando o abatimento dos R\$ 33.572,86). Apurou-se um débito de R\$ 3.060.099,25 (ref. maio/2008) para a irregularidade 'superfaturamento decorrente dos serviços de transporte de materiais betuminosos com distâncias de transporte superestimadas' e de R\$ 4.032.462,83 (ref. maio/2008) para a irregularidade 'superfaturamento decorrente da aquisição do insumo 'CAP 50/70' e 'CAP 50/70 com polímero', pago a taxas acima das que foram realmente empregadas'. Ainda na instrução pretérita, foram identificados os responsáveis e assim procedeu-se regularmente às citações na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Citações dos responsáveis

Responsável	Ofício de Citação	Ciência de Comunicação (AR)	Resposta
Deise Silva Torres Souza (CPF: 631.395.701-63)	642/2014 (peça 56)	Peça 72	Peça 129 e Peça 5 (elem. adicionais ao TC 011.517/2010-7 – peça 66)
Laércio Coelho Pina (CPF: 545.363.911-34)	643/2014 (peça 57)	Peça 69	Peça 129
Luiz Antônio Ehret Garcia (CPF: 820.696.201-82)	644/2014 (peça 58)	Peça 73	Peça 129
Orlando Fanaia Machado (CPF: 789.624.046-72)	645/2014 (peça 59)	Peça 70	Peça 129
Fábio Araújo Nodari, representando o Consórcio STE/Dynatest (CNPJ: 88.849.773/0001-98)	646/2014 (peça 60)	Peça 80	Peças 126 e 155 (peça 136 do TC 011.517/2010-7)
Cizenando Franco Costa, representando o Consórcio Contécnica/Engefoto/Unidec (CNPJ: 24.699.100/0001-16)	647/2014 (peça 61)	Peça 90	Peça 106
João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB: 38290/DF) Procurador da Cavalca Construções e Mineração Ltda. (CNPJ: 79.201.539/0001-69)	648/2014 (peça 62)	Peça 104	Peça 131
Luiz Antônio Pagot (CPF: 435.102.567-00)	649/2014 (peça 63)	Peça 71	Peça 130
Hideraldo Luiz Caron (CPF: 323.497.930-87)	650/2014 (peça 64)	Peça 67	Peça 125 e Peça 151 (elementos adicionais)
Alex Peres Mendes Ferreira (CPF: 406.658.527-20)	651/2014 (peça 65)	Peça 74	Peça 124 e Peça 4 (elem. adicionais ao TC 011.517/2010-7 - peça 65)

7.Ademais, em atendimento ao item 9.5.1 do Acórdão 858/2020-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes, foram consideradas como alegações de defesa adicionais da empresa STE S/A., a documentação

constante da peça 136 do TC 011.517/2010-7 (inserida como peça 155 do presente processo).

8. Para fins de elucidação, em pesquisa à base de dados da Receita Federal do Brasil, o nome atualizado da Sra. Deise (CPF: 631.395.701-63) consta como: Deise da Silva Torres, sendo esta designação a ser adotada nesta instrução. Ademais, em atendimento ao subitem 9.9.4 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, as peças 65 e 66 (TC 011.517/2010-7) foram inseridas como cópias neste processo de TCE, renumeradas para peças 4 e 5, respectivamente, e os elementos, ali apresentados pelos responsáveis, Sr. Alex Peres Mendes Ferreira e Sra. Deise da Silva Torres, serão considerados em suas defesas.

9. Constam do rol de apensados os seguintes processos: 004.812/2017-4, 028.983/2015-7, 016.416/2016-3 e 024.594/2016-4. Todos os quatro processos tratam de solicitação por parte do Ministério Público Federal, devidamente atendidas, e já se encontram encerrados.

10. Para melhor entendimento da matéria, a apresentação das alegações de defesa dos responsáveis, bem como a respectiva análise serão segregadas em função dos indícios de irregularidade apontados no Contrato 377/2009.

EXAME TÉCNICO

I. Irregularidade 'superfaturamento decorrente dos serviços de transporte de materiais betuminosos com distâncias de transporte superestimadas'.

11. Apurou-se a superestimativa das distâncias de transporte de material betuminoso, fato que acarretou o aumento indevido do preço calculado para o frete, com o consequente pagamento a maior dos serviços 'transporte de CAP 50/70 com polímero' e 'transporte de RR-2C' e, assim, superfaturamento no Contrato 377/2009.

Srs. Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado e Deise da Silva Torres.

Alegações de defesa (peça 129 e peça 5):

12. Os Srs. Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia e Orlando Fanaia Machado foram citados em função de terem aprovado o projeto básico do Contrato 377/2009 contendo preços unitários superestimados para os serviços de transporte de CAP 50/70 com polímero e de RR-2C, em razão da inadequação das distâncias médias de transporte – DMT.

13. A Sra. Deise da Silva Torres, fiscal do Contrato 377/2009, foi citada em função de ter atestado a medição dos serviços de transporte de CAP 50/70 com polímero e de RR-2C com distâncias de transporte superestimadas.

14. Os quatro responsáveis apresentaram suas alegações de defesa conjuntamente (peça 129). Ademais, conforme visto no campo 'Histórico', foram considerados, na defesa da Sra. Deise da Silva Torres, os elementos por ela apresentados à peça 5. Verificou-se que as justificativas apresentadas no documento à peça 5 coincidem com as alegações constantes à peça 129, quais sejam: obscuridades presentes no Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Ubiratan Aguiar (local de fornecimento e cálculo do frete de transferência dos materiais betuminosos). Portanto, são alegações já consideradas e tratadas na análise da peça 129 a ser feita a seguir.



15. Os servidores alegam que foram afastadas suas responsabilidades em processo semelhante, nos seguintes termos (peça 129, p. 2-7):

Da decisão advinda do julgamento do processo TC-011.518/2010-3, que apurava uma situação idêntica à ora debatida: (...) que deixou de responsabilizar os servidores do DNIT responsáveis pela análise e aprovação dos projetos de engenharia, bem como os fiscais dos contratos auditados, que continham orçamentos referenciais onde eram adotadas as distâncias de transportes de materiais betuminosos a partir de Betim/MG e São José dos Campos/SP (com preços de aquisição originados do Acórdão 1.077/2008-Plenário) diante da inconsistência das normas do DNIT (...)

(...) Assim, pelo acima exposto, REQUER-SE, em caráter Preliminar, que desde já seja reconhecido que a questão debatida nos presentes Autos é idêntica àquela decidida no âmbito do processo TC-011.518/2010-3 e convalidada pelo Acórdão 996/2014-Plenário, onde o MM. Relator, em brilhante Voto proferido e com respaldo da equipe técnica, a fim de que se afaste qualquer responsabilização e penalização sugerida a ser imposta à essa Comissão de aprovação do projeto e, ainda, da fiscalização, subscritores da presente, no tocante as irregularidades apontadas no PROCESSO Nº 021.520/2013-5 (...)

16. Alegam, ainda, que a norma vigente à época, relativa a preços de materiais betuminosos, seriam os valores fixados no Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário e que havia obscuridade acerca do local de origem dos materiais betuminosos a ser considerado para fins do cálculo de frete.

17. Ademais, argumentam que (peça 129, p. 19 e 28):

Apesar da conseqüente exposição provocada pela evolução normativa da imprecisão da norma anterior, o ato praticado no passado, quando este tem aderência a norma vigente à época, jamais pode ser questionado em decorrência da norma atual, até porque outra conduta não se poderia exigir dessa equipe, à época do acontecido.

(...) (...) todos os atos praticados pelos mesmos decorreram, exclusivamente das normas existentes àquela época, uma vez que, como já referido, somente após três anos da aprovação do projeto é que o TCU firmou o entendimento de que o frete de transferência estaria incluído nos preços divulgados pela ANP (e não do Acórdão 1077/2008-Plenário).

Análise:

18. Concorde-se com os citados que, à época da aprovação do projeto básico pelos responsáveis, a norma vigente, relativa a preços de materiais betuminosos, era o Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário. Verificou-se que o texto constante desse acórdão, a priori, não deixa explicitado qual seria a localidade de fornecimento dos materiais betuminosos.

19. Além disso, em relação ao CAP 50/70 com polímero – insumo utilizado no serviço ‘Concreto asfáltico’ – cabe esclarecer que a Especificação de Serviço – ES – DNER 385/1999 (peça 161) – norma vigente à época, assim tratava as medições do serviço de transporte do ligante betuminoso: ‘8.3 O transporte do cimento asfáltico, efetivamente aplicado, é medido com base na distância entre a refinaria ou fábrica e o canteiro de serviço’. Percebe-se, então, que tal norma possibilita a interpretação de que o local de fornecimento do CAP com polímero seja a refinaria.

20. Já em relação ao RR-2C – insumo utilizado no serviço ‘pintura de ligação’ – cabe esclarecer que a Especificação de Serviço DNER 307/1997 (peça 162) – norma vigente à época, assim tratava as medições do serviço de transporte do ligante betuminoso: ‘8.4 – O transporte do ligante betuminoso, efetivamente aplicado, será medido com base na distância entre a refinaria e o canteiro de serviço’.

21. Entende-se que as normas ES DNER 385/1999 e ES DNER 307/1997 indicavam situação divergente da realidade, uma vez que as refinarias sequer produziam o CAP com polímero e o RR-2C. Assim, não

prospera o argumento de que essas normas possam respaldar a superestimativa de quantidades e de custos de serviços das obras.

22. De todo modo, cabe reconhecer que o erro teve origem nos normativos internos vigentes no âmbito do DNIT, o que atenua a conduta dos servidores envolvidos. Portanto, em que pese a inadequação da atuação dos três servidores que aprovaram o projeto básico com sobrepreço em serviços de transporte de materiais betuminosos e da fiscal do contrato que atestou as medições desses mesmos serviços com DMT's superestimadas, havia norma no DNIT, vigente à época, que respaldava suas condutas.

23. Já em relação ao alegado julgamento feito em processo similar, TC 011.518/2010-3, Acórdão 996/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz, verificou-se que, de fato, a irregularidade objeto de questionamento é semelhante, sendo possível utilizar, parcialmente, as conclusões obtidas naquele processo, especificamente em relação à irregularidade dos preços do transporte de materiais betuminosos.

24. No âmbito do TC 011.518/2010-3, concluiu-se pela exclusão de responsabilidade das empresas projetistas e dos fiscais de contrato, devido a existência de normas do DNIT que indicavam que o transporte de material betuminoso (no caso, CAP e asfalto diluído) deveria ser medido com base na distância entre a refinaria e o canteiro de obras. No voto condutor do Acórdão 996/2014-TCU-Plenário, concluiu-se por não apenar os projetistas nem os fiscais, nos seguintes termos:

13. Com relação à responsabilização, a SecobEdif propõe a exclusão da responsabilidade dos projetistas e dos fiscais de contrato no tocante a essa questão, ante a constatação de que as normas de especificação de serviços do DNIT relativas a concreto asfáltico e pré-misturados a frio (DNIT 31/2006-ES e DNER-ES 317/97) indicavam que o transporte do ligante betuminoso, efetivamente aplicado, deveria ser medido com base na distância entre a refinaria e o canteiro de obra, apesar das evidências de que a Petrobras somente produz CAP e ADP e que os demais produtos destinados à pavimentação são fabricados e comercializados pelas distribuidoras.

14. Diante da inconsistência das normas do DNIT a esse respeito, concordo com a proposta da unidade técnica de não apenar os projetistas e os fiscais, bem como sua sugestão de determinação a ser feita para que o DNIT adequasse seu normativo.

25. Ademais, no âmbito do TC 021.520/2013-5 – derivado do mesmo TC 011.517/2010-7 que também deu origem ao presente processo de TCE e que tratou de assunto semelhante (superfaturamento no Contrato 653/2009 decorrente de irregularidades similares aqui apontadas) – também se concluiu por acatar as alegações de defesa dos citados pela irregularidade relativa à superestimativa na DMT do material betuminoso RR-2C. No voto condutor do Acórdão 12.110/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, se concluiu:

7. Pela irregularidade 'superfaturamento decorrente dos serviços de transporte de materiais betuminosos com distâncias de transporte superestimadas', não podem responder os responsáveis Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia e Orlando Fanaia Machado Ferreira (aprovação do projeto básico), os consórcios projetista e supervisor das obras e o Sr. André Luiz Costa (fiscal do contrato), considerando que todos, observadas suas respectivas áreas de atuação, apenas seguiram o Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário e normativos internos do Dnit, sem comprovação de má-fé.

26. Por fim, há que se considerar ainda o Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto no art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. O art. 12 do Decreto 9.830/2019 assim dispõe sobre a responsabilização do agente público:



Art. 12 O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

(...) § 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

27.Seria esperado que a fiscal conferisse a DMT efetivamente realizada, a exemplo de outros serviços com transporte remunerado, considerando tratar-se de obra sob o regime de preços unitários.

28.Também seria esperado que as medições dos serviços de transporte de materiais betuminosos, principalmente em razão da relevância dos custos, fossem realizadas com base nas 'notas de conhecimento de transporte' dos produtos transportados.

29.No entanto, apesar da existência de nexo de causalidade entre a conduta dos citados e o dano ao erário, considerando o disposto no artigo 12 do Decreto 9.830/2019 e no artigo 28 do Decreto-lei 4.657/192 - LINDB, não restou caracterizado o erro grosseiro no desempenho de suas funções, tendo em vista a existência de normativos vigentes à época que embasaram suas condutas, com observância do dever de cuidado, sem configuração de culpa que possibilite o exercício do poder sancionatório do TCU.

30.No presente caso, a regularidade da conduta está em consonância com as circunstâncias que condicionaram a ação dos agentes, nos termos dos artigos 22, § 1º, e 24, da LINDB:

Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

31.Outrossim, a exclusão da responsabilização está bem delineada, tendo em vista que os atos praticados pelos agentes públicos contemplaram as orientações gerais da época, conforme preconizado no artigo 24 da LINDB.

32.Dessa forma, considerando a definição de erro grosseiro previsto no Decreto 9.830/2019, o enquadramento da regularidade da conduta e da exclusão de responsabilização dos agentes públicos aos ditames previstos nos artigos 22, § 1º, 24 e 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), a existência de normativos (ES 307/1997 e ES 385/1999 – DNER) que respaldavam a conduta dos citados, a não clareza acerca da origem dos materiais constantes do Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário, vigente à época, além da existência de julgados semelhantes (Acórdãos 996/2014-TCU-Plenário e 12.110/2018-TCU-2ª Câmara), conclui-se pelo afastamento das responsabilidades, por excludente de culpabilidade, decorrente de inexigibilidade de conduta diversa, dos Srs. Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado e Sra. Deise da Silva Torres.

Consórcio projetista STE/Dynatest

Alegações de defesa (peças 126 e 155):

33.O consórcio projetista alega restrição ao contraditório e à ampla defesa porque não foi relacionado anteriormente no âmbito do processo originário da presente citação, TC 011.517/2010-7, nos seguintes termos (peça 126, p. 3):

(...) não pode o Manifestante integrar a presente Tomada de Contas Especial, pois, não é cabível que seja considerado responsável por irregularidades das quais sequer tomou conhecimento que existiam,



em um processo no qual nunca teve oportunidade de se manifestar em sua defesa, muito menos provar que não ocorreram irregularidades em seu projeto básico.

34. Alega ainda que (peça 126, p. 5-6):

(...) um processo somente pode ser objeto de julgamento em sede de Tomada de Contas Especial caso tenha sido efetivamente apurada previamente a existência de dano ao erário, e quem deu causa a ele. (...) Além disso, ao considerá-lo como responsável em processo no qual jamais tomou conhecimento foram feridos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. Vejamos.

Da análise dos autos desta TCE fica evidente que no processo TC 011.517/2010-7 o Consórcio STE/Dynatest nunca foi cientificado da existência do mesmo, tampouco apresentou manifestações de defesa ou esclarecimentos.

É garantia constitucional o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em geral, com os meios e recursos a ela inerentes, tanto no processo judicial como no administrativo (...)

35. Por fim, a empresa se manifesta sobre a irregularidade em si, superfaturamento no serviço de transporte de CAP com polímero e RR-2C. Alega ainda ter havido aumento significativo do petróleo no mercado internacional. Argumenta que a diferença de preços dos produtos asfálticos entre diferentes regiões seria devido ao frete. Alega que os asfaltos modificados são obtidos a partir do CAP 50/70, que tem origem nas refinarias (mais distantes de Cuiabá). Ademais, apresenta uma cotação de preços proveniente da Distribuidora Centro Oeste Asfaltos Ltda.

36. Em relação aos elementos adicionais apresentados pela empresa STE S/A, constantes da peça 155, cabe somente esclarecer que a defesa se concentrou apenas no argumento da suposta restrição ao contraditório e ampla defesa por não ter sido instada a se manifestar no âmbito do processo originário da presente TCE. Tal alegação já foi exposta acima e será analisada a seguir.

Análise:

37. Inicialmente, cabe esclarecer que, no processo originário da presente TCE, TC 011.517/2010-7, não foi adotada nenhuma decisão que afetasse ou restringisse direitos da projetista. A instauração desta tomada de contas especial foi adequadamente fundamentada nos seus pressupostos: identificação dos responsáveis, comprovação e quantificação do débito, além da descrição detalhada da situação que deu origem ao dano. Para elucidar a questão, transcreve-se trecho do relatório do Acórdão 3.223/2017-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer, que tratou de situação análoga:

Também não há falar em restrição ao exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, pois o responsável foi regularmente citado para apresentar suas alegações de defesa, dando-lhe ciência da instauração do processo e oportunidade de se manifestar perante a esta Corte de Contas e de apresentar as provas, em cumprimento aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal e nos termos do art. 12, inciso II, c/c art. 22 da Lei 8.443/1992.

38. Portanto, as alegações de restrição ao contraditório e à ampla defesa não procedem, uma vez que a manifestação do consórcio projetista foi possibilitada nessa fase processual - por meio da citação, com os atos e fatos bem definidos. Ademais, conforme explícito no Ofício de Citação 646/2014 (peça 60), a citação foi autorizada mediante delegação de competência conferida pelo então Relator, Ministro Aroldo Cedraz, e decorre da análise realizada no presente processo, TC 021.500/2013-4, por meio da instrução da unidade técnica à peça 54.

39. Ademais, entende-se que as alegações apresentadas não são suficientes para a configuração de restrição ao contraditório, uma vez que a empresa, ao fim de suas alegações de defesa, se manifesta sobre a irregularidade, demonstrando: a ciência do fato irregular apontado e a própria oportunidade para se manifestar.

40. Por fim, quanto às justificativas referentes à irregularidade propriamente dita, cabe dizer que sobre a questão relativa ao 'aumento desmesurado da commodity petróleo no mercado internacional', a citada apresentou informações de cunho genérico, que não comprovam tal aumento e tampouco servem de justificativa para os preços dos transportes de material betuminoso ora impugnado.

41. Sobre o transporte de CAP 50/70 com polímero e de RR-2C, conforme já tratado na análise à peça 54 do processo originário desta TCE, TC 011.517/2010-7, restou fartamente evidenciado que o fornecimento dos insumos CAP com polímero e RR-2C tem como origem distribuidoras localizadas em Cuiabá. Ademais, não seria razoável considerar um distribuidor de materiais betuminosos mais distante, sabendo que, bem mais próximo da obra (Cuiabá-MT), há empresas fornecedoras de CAP com polímero e RR-2C.

42. Em relação à cotação de preços apresentada, cabe esclarecer que o TCU tem diversos julgados em que se conclui pela fragilidade e baixa capacidade probatória de cotações de preços trazidas pelas empresas com o fim de afastar eventuais sobrepreços. Nessa linha, citam-se o Acórdão 2.149/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues e o Acórdão 2.102/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer, cujo excerto do voto dessa última decisão é transcrito a seguir:

18. Nem sempre a cotação de preços junto a fornecedores é suficiente para revelar o preço de mercado. Pode ocorrer que as empresas optem por majorar e/ou diminuir o preço do bem na etapa da pesquisa e somente na fase do certame decidam revelar o real valor do bem licitado, com o intuito de assegurar-lhes maior competitividade nos torneios. Nesse contexto, é preciso cautela no momento da orçamentação exclusivamente junto a fornecedores, porque eles podem camuflar o verdadeiro preço do bem. (...)

43. Ademais, a cotação apresentada é de data posterior à época da irregularidade ora tratada e à citação da empresa, fato que fragiliza ainda mais sua capacidade probatória.

44. Entretanto, apesar de todo o exposto, há que se considerar a conclusão obtida na análise das alegações de defesa dos Srs. Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado e Sra. Deise da Silva Torres (parágrafos 18 a 32 acima) quanto à exclusão da responsabilização.

45. Ademais, conforme visto no TC 011.518/2010-3 (Acórdão 996/2014-TCU-Plenário) e no TC 021.520/2013-5 (Acórdão 12.110/2018-TCU-2ª Câmara), foram tratadas situações semelhantes ao objeto da presente discussão, concluindo-se por não apenar as empresas projetistas. No item 9.2 do Acórdão 12.110/2018-TCU-2ª Câmara deliberou-se justamente por acatar as alegações de defesa do Consórcio projetista, no que se refere à irregularidade semelhante, encontrada no âmbito do Contrato 653/2009.

46. Portanto, apesar de considerar que uma projetista deveria possuir conhecimentos técnicos suficientes, relativos ao projeto de obras rodoviárias e que seria de seu conhecimento o local de fornecimento de materiais betuminosos, o erro da empresa é escusável, pois não obstante a



existência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário, considerando o disposto no artigo 12 do Decreto 9.830/2019, não restou caracterizado o erro grosseiro no desempenho de suas funções, tendo em vista a existência de normativos vigentes à época que embasaram os procedimentos adotados, cabendo concluir pela regularidade da sua conduta e exclusão da sua responsabilização, nos termos do artigo 22, § 1º, e 24 da LINDB.

Consórcio supervisor Contécnica/Engefoto/Unidec

Alegações de defesa (peça 106):

47.Assim como a projetista, o consórcio supervisor alega ‘vício processual’, que não foi oportunizada sua manifestação sobre a irregularidade no âmbito do processo originário da TCE, TC 011.517/2010-7, nos seguintes termos:

(...) o Consórcio jamais foi chamado a se manifestar no âmbito do Processo TC 011.517/2010-7 (...) que o impediu de exercer em plenitude seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, pela eliminação de, pelo menos, três instâncias de defesa, quais sejam, a oitiva, embargos declaratórios ao Acórdão e Pedido de Reexame (...)

(...) Pelo exposto, entendo que seja imperioso o entendimento pela anulação da Citação que ora se pretende atender, bem como a exclusão do Consórcio e das empresas que o compõem, do rol de responsáveis pela irregularidade objeto da Tomada de Contas Especial tratada no Processo TC 021.500/2013-4.

48.Nessa linha, a supervisora alega ainda que em situações semelhantes o TCU havia acatado recurso em processo que não havia sido disponibilizado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa e cita alguns julgados, entre eles o Acórdão 652/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes.

49.Por fim, apresenta alegações referentes ao mérito da questão, declarando o seguinte:

Como se observa pelos Termos de Referência, não se configurava dentre as atribuições do Consórcio, proceder a confecção, análises ou atesto sobre as medições, ou aferições quanto a distâncias de transportes deste ou daquele material adquirido pela construtora. Mesmo no item denominado ‘Supervisão contínua de Obras’ percebe-se a preponderância das atribuições voltadas ao controle de qualidade.

Também não configura dentre os produtos periódicos previstos para serem apresentados pelo Consórcio, qualquer menção a medições ou atesto das mesmas.

Análise:

50.Concluiu-se não ser procedente a alegada restrição ao contraditório e à ampla defesa, pois, conforme já tratado anteriormente (parágrafos 37 a 39), no processo originário da presente TCE, não foi adotada nenhuma decisão que afetasse ou restringisse direitos da supervisora. Ademais, a instauração desta tomada de contas especial foi devidamente fundamentada nos seus pressupostos: identificação dos responsáveis, comprovação e quantificação do débito, além da descrição detalhada da situação que deu origem ao dano ao erário.

51.Quanto à alegação de que o TCU acatou recurso, em situações semelhantes, cabe dizer que no caso tratado no Acórdão 652/2012-TCU-Plenário, houve a determinação ao DNIT que afetava direitos de empresas. A tais empresas não havia sido dado o direito de se manifestar previamente no processo. Portanto, não se trata de situação análoga, pois, naquela situação, havia interferência no direito de particulares sem a devida manifestação prévia. No presente caso, conforme já tratado, não houve nenhuma deliberação que afetasse o direito de ampla defesa do consórcio supervisor.



52. Em relação ao mérito, ao contrário das alegações apresentadas, naquela oportunidade entendeu-se como função da supervisora, conforme consta no item 'ATIVIDADES', o 'Apoio às Unidades Locais e a UNIT na fiscalização das obras', a 'Elaboração de Relatório Mensal informando as condições técnicas e operacionais (...) Serviços e prazos' (peça 106, p. 11).

53. Assim, entende-se que a supervisora, dentro de suas competências contratuais – em apoio à fiscalização do DNIT e controle e execução das obras e serviços, além da avaliação financeira – deveria verificar as DMT's dos transportes de materiais betuminosos, função intrínseca de apoio à fiscalização, por ser item materialmente relevante no orçamento da obra, além de ser possível a identificação da origem desses materiais.

54. Portanto, não se acata a alegação do consórcio supervisor de que não seria de sua competência a verificação dos transportes de materiais betuminosos.

55. Apesar do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas acima, cabe considerar a conclusão obtida na análise das alegações de defesa dos Srs. Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia e Orlando Fanaia Machado (parágrafos 18 a 32 acima), e do Consórcio Projetista STE/Dynatest (parágrafos 37 a 46 acima), quanto à exclusão da responsabilização.

56. Frise-se que os Acórdãos 996/2014-TCU-Plenário e 12.110/2018-TCU-2ª Câmara, relativos aos processos TC 011.518/2010-3 e TC 021.520/2013-5 trataram de situações semelhantes ao objeto da presente discussão.

57. Portanto, apesar de considerar que uma empresa supervisora deveria possuir conhecimentos técnicos suficientes, relativos à supervisão de obras rodoviárias e que seria de seu conhecimento o local de fornecimento de materiais betuminosos, o erro da empresa é escusável, pois, não obstante a existência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário, considerando o disposto no artigo 12 do Decreto 9.830/2019 (LINDB), não restou caracterizado o erro grosseiro no desempenho de suas funções, tendo em vista a existência de normativos vigentes à época que embasaram os procedimentos adotados, cabendo concluir pela regularidade da conduta e pela exclusão da responsabilização, nos termos do artigo 22, § 1º, e 24 da LINDB.

Empresa executora Cavalca Construções e Mineração Ltda.

Alegações de defesa (peça 131):

58. A empresa inicia suas alegações defendendo a forma de medição do Programa Crema:

(...) 11. Da mesma forma houve equívoco em não compreender que no caso em questão, por se tratar de uma empreitada por **preço unitário** a unidade em referência não são os insumos e os serviços executados, mas sim **o quilômetro de faixa de solução executado**.

(...) 24. Neste particular, vale mencionar que a matriz primordial do Programa Crema fora sempre observada, qual seja, a medição dos serviços era realizada tendo como unidade o quilômetro de faixa executado.

59. A citada tece considerações sobre o local de fornecimento e o transporte dos materiais betuminosos:



38. (...) denota-se que a razão pela adoção da localidade de Betim, no projeto, diga-se, se dá exatamente em razão de que não há, nem em Cuiabá nem em qualquer outro estado da região Centro-Oeste refinaria de petróleo que produza os materiais.

39. Assim, as distribuidoras existentes na região, a exemplo das existentes na cidade de Cuiabá, possuem preços de materiais mais altos do que na refinaria, uma vez que há o custo do transporte de transferência, da refinaria até a distribuidora e desta até a obra, como bem destacado na instrução processual.

(...) (...) de fato os materiais foram adquiridos em Betim-MG, junto à refinaria diretamente, arcando a contratada com os custos de transportes desde esta localidade até as obras.

(...) 46. Outrossim, necessário destacar que a época da licitação e da elaboração do orçamento-base da obra, não havia o fornecimento dos preços pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, tendo-se apenas como base os valores constantes no Acórdão 1.077/2008-TCU-Plenário.

(...) 48. Em que pese tal raciocínio, necessário destacar que o Petróleo, bem como seus derivados, são considerados commodities, que sofrem as intempéries da volatilidade do mercado.

49. Assim, estando ausente, na instrução apresentada, qual o critério utilizado pela unidade técnica para retroagir o preço de novembro a maio de 2008, resta dificultosa a comprovação da legitimidade do cálculo.

60. Por fim, a empresa apresenta uma única cotação de preços e faz a retroação para a data-base da licitação, buscando demonstrar a adequabilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado.

Análise:

61. Em relação à metodologia de medição de serviços do Programa Crema, cabe esclarecer que o critério de pagamento por unidade de quilômetro de faixa executado, por si só, não foi alvo de questionamento. O que se arguiu foram os preços dos serviços de transporte de CAP 50/70 com polímero e de RR-2C, sendo estes preços integrantes do cálculo do valor do quilômetro de faixa a ser pago à empresa executora. Assim, a existência de inconsistências no preço do transporte do material betuminoso acarretou falhas no cálculo do valor do quilômetro de faixa.

62. Concorde-se com a empresa que na região Centro Oeste não há refinaria de petróleo, no entanto, os materiais ora em discussão, CAP com polímero e RR-2C, não são produzidos em refinarias, mas sim nas distribuidoras, estas com instalações presentes na cidade de Cuiabá.

63. Sobre o alegado no parágrafo 39 da defesa da empresa, concorda-se que, de modo geral, os preços em Cuiabá são superiores aos de Betim, devido ao frete de transferência. E foi exatamente por isso que, quando foi feito o cálculo dos preços, considerou-se o binômio: preço do material betuminoso + frete, concluindo, assim, pela existência de superfaturamento. Nessa linha, transcreve-se trecho do relatório do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, que determinou a abertura desta TCE (TC 011.517/2010-7, peça 79, p. 21):

197. (...) assiste razão aos gestores em considerar que o preço dos materiais betuminosos merece ser avaliado de forma cumulativa, considerando-se tanto os custos de aquisição quanto dos custos de transporte, de forma a possibilitar a busca da verdade material quanto à ocorrência de sobrepreço nos serviços contratados, relativo a esses materiais.

64. Quanto à alegação de que o petróleo e seus derivados são considerados commodities e que seus preços oscilam com a volatilidade do mercado, cabe esclarecer que trata de informação de cunho genérico, que não elucida a irregularidade suscitada, não justifica os preços impugnados e tampouco afasta o débito apontado.



65. Sobre a retroação de novembro para maio de 2008, cabe esclarecer que o critério utilizado foi a utilização dos índices de reajustamento de obras rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas, rotineiramente adotadas pelo DNIT para o cálculo dos reajustes dos seus contratos.

66. Em relação à cotação de preços apresentada, conforme já tratado anteriormente, o TCU tem diversos julgados em que se conclui pela fragilidade e baixa capacidade probatória de cotações de preços trazidas pelas empresas com o fim de afastar eventuais sobrepreços, cabendo citar novamente, nessa linha de raciocínio, o Acórdão 2.149/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e o Acórdão 2.102/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

67. Cabe destacar ainda que toda a extensa discussão do tema ora tratado poderia ser facilmente esclarecida por meio da apresentação das notas fiscais de aquisição e de conhecimento de transporte dos materiais betuminosos adquiridos pela empresa contratada para a utilização na obra. Dessa forma, de maneira simples, a citada demonstraria a adequabilidade dos preços ora impugnados.

68. Ressalte-se que o Acórdão 996/2014-TCU-Plenário, usado como base para afastar a responsabilidade dos demais responsáveis arrolados nos presentes autos, não descartou a existência de dano ao erário nem a culpabilidade da empresa executora (foram abertos processos de tomadas de contas especial para a recuperação dos valores relativos ao dano ao erário). Frise-se, inclusive, que, no âmbito do Acórdão 12.110/2018-TCU-2ª Câmara, em situação processual mais avançada que o anterior, concluiu-se por rejeitar as alegações da empresa executora, condenando-a ao ressarcimento do dano ao erário.

69. Ademais, no presente processo, foram afastadas as responsabilidades de alguns agentes por exclusão de culpabilidade e não por concluir que o dano ao erário inexistiu.

70. Diante do exposto, considerando que o nexo de causalidade se concretiza no momento em que o consórcio foi o beneficiário direto pelo débito em apreço, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Cavalca Construções e Mineração Ltda., restando evidenciado que a empresa é responsável pela restituição do referido dano, visto que as medições do serviço com distância de transporte superior à real praticada acarretaram sobrepreço no serviço e o consequente superfaturamento.

II. Irregularidade ‘superfaturamento decorrente da aquisição do insumo ‘CAP 50/70’ e ‘CAP 50/70 com polímero’, pago a taxas acima das que foram realmente empregadas’

71. Foram chamados em citação os Srs. Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Alex Peres Mendes Ferreira para apresentarem suas alegações de defesa acerca da aprovação das diretrizes do programa Crema 1ª Etapa, fato que teria possibilitado, no âmbito do Contrato 377/2009, pagamentos por serviços não executados de aquisição de materiais asfálticos (CAP 50/70 e CAP 50/70 com polímero), contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso III, art. 65, inciso I, e art. 67 da Lei 8.666/1993.

72. Além dos três gestores, a empresa contratada, Cavalca Construções e Mineração Ltda., foi citada para que apresentasse suas alegações de defesa sobre o recebimento de pagamentos superfaturados,

relacionado às quantidades medidas dos serviços de aquisição de CAP 50/70 e CAP 50/70, com polímero, superiores às quantidades empregadas na obra.

Srs. Alex Peres Mendes Ferreira (peças 4 e 124) e Hideraldo Luiz Caron (peças 125 e 151)

73.As peças 124 e 125, com as respostas dos Srs. Alex Peres Mendes Ferreira e Hideraldo Luiz Caron, contém alegações de defesa semelhantes, na sua maior parte idênticas, portanto, serão analisadas conjuntamente. Em seguida, serão apresentadas e analisadas, individualmente, as alegações de defesa dos Srs. Alex Peres Mendes Ferreira (peça 4) e Hideraldo Luiz Caron (peça 151).

Alegações de defesa:

Alex Peres Mendes Ferreira (peça 124) e Hideraldo Luiz Caron (peça 125)

74.Os responsáveis procuram destacar as qualidades e as melhorias proporcionadas pelo Crema. Ademais, elencam vantagens do programa em relação ao modelo tradicional de contratação.

75.Trazem alegações sobre a taxa de ligante, nos seguintes termos:

Portanto, não há que se falar em dano ao erário, visto que, os percentuais considerados são percentuais referenciais médios, adotados pelo DNIT e obtidos através de levantamentos efetuados nas obras de restauração de todo o Brasil desde o tempo do DNER.

Destaque-se que tais percentuais só sofreram alterações condizentes com a realidade do País após os resultados de estudos realizados em 216 traços utilizados em obras do Crema 1ª Etapa por todo o País entre 2008 e 2011, por proposição da Coordenação de Manutenção e Restauração Rodoviária, ligada a Diretoria sob a gestão do ora citado, com a concordância e referenciada pela Direção-Geral do DNIT, e que se encontra em validade desde janeiro de 2011.

76.Os responsáveis procuram destacar a adequabilidade e a legalidade da medição por preço unitário e quilômetro de faixa (kmf):

A mudança no critério de medição para quilômetro de faixa deve ser entendida como uma evolução dos procedimentos adotados para este fim, adotado pelo programa Crema com base na experiência bem-sucedida do Banco Mundial em inúmeros contratos de diversos países e de vários continentes inclusive da América do Sul.

(...) Desta forma os preços unitários por quilômetro das soluções não são passíveis de discussões eventuais acerca de variações de percentuais de materiais em relação à média referencial considerada pelo sistema de custos, sejam eles ligantes, cimento, brita, areia, tijolo ou qualquer outro utilizado dependendo do tipo de serviço a ser executado.

(...) Assim, o equívoco se dá pela permanência do não entendimento ou não aceitação da unidade técnica de que o Preço Unitário é o quilômetro de faixa de solução executada com custos elaborados a partir das composições de custos referenciais do SICRO, e não há sentido em se apegar a percentuais de insumos que variam de região para região (...).

(...) A unidade para pagamento é o quilômetro de faixa e esta unidade só é paga quando for devidamente executada pelo contratado, sendo este preço unitário o do quilômetro de faixa estabelecido a partir de valores médios e devidamente referendados no processo licitatório, assim sendo, não existe a possibilidade de pagamento de quantidades de serviços não executadas no contrato.

77.Ademais, o Sr. Alex Peres alega não ser responsável pela elaboração das diretrizes do programa Crema:

18. Com os trechos prioritários identificados pelo DNIT, a partir da Instrução de Serviço Nº 4, de 15 de maio de 2008, (elaboração de Projetos) e Instrução de Serviço Nº 5, de 15 de maio de 2008, (execução das Obras), ambas aprovadas pela Diretoria Colegiada do DNIT (cópias em anexo), e não pelo ex-Coordenador Geral, ora citado, diga-se, o programa Crema Etapa foi então implantado dando início a sua execução.

(...)

21. Desta forma, a elaboração e aprovação das diretrizes do Programa não podem ser imputadas ao citado nem tampouco pode a este haver a responsabilização apontada por tal ato conforme flagrantemente se depreende do comando contido no Acórdão que originou a presente Tomada de Contas Especial.



Análise:

78. Em boa parte de suas alegações, os responsáveis destacam as vantagens e benefícios obtidos com o Crema em comparação aos métodos tradicionais de contratação dos serviços de conservação e restauração de rodovias. Entretanto, nem no processo relacionado à auditoria, tampouco na presente TCE, a eficiência do modelo Crema foi objeto de questionamento.

79. Quando os dois citados alegam que a medição por quilômetro de faixa é uma evolução nos procedimentos da contratação do programa Crema, cabe dizer que tal critério de medição, por si só, não foi objeto de questionamento por parte da equipe de fiscalização, nem na instrução de análise das oitivas/audiências propostas. Cabe, inclusive, transcrever trecho do relatório do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário (processo originário da presente TCE, TC 011.517/2010-7, peça 79, p. 13): '120. Assim, o critério exposto na IS nº 5/2008/DG/DNIT (Os preços por km de faixa de cada solução serão aqueles constantes do Cronograma de Atividades, aprovado e incluído no Contrato), por si só, não é ilegal pois não impede a elaboração de termos aditivos para as alterações de projeto.'

80. Na realidade, o que se questionou foi a impossibilidade de alteração das quantidades de ligante nas medições e, conseqüentemente, nos pagamentos feitos à empresa contratada pelos serviços de aquisição e de transporte de CAP 50/70.

81. Concorde-se com os responsáveis que, na empreitada por preço unitário, o pagamento deve ser realizado por unidades executadas, como por exemplo, metragem executada de fundações, de colocação de piso ou de quilômetro de faixa da rodovia. Entretanto, a definição de preços dessas unidades deve ser muito criteriosa, considerando o consumo real dos materiais e seus respectivos preços de referência. Se existe a possibilidade de ocorrer variação significativa no consumo de um material, mormente quando este é relevante no orçamento da obra, então não se considera razoável fixar tal consumo num valor inalterável, como foi feito. Inclusive, foi registrado no relatório do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, que, no caso do Contrato 377/2009, houve modificações de projeto que foram objeto de revisões contratuais, (TC 011.517/2010-7, peça 79, p. 12, item 106-111), conforme seguinte transcrição:

106. Porém, **quaisquer modificações de projeto no âmbito do programa Crema são objeto de revisões contratuais**, como é o caso do próprio Contrato 377/2009, em que diversos segmentos tiveram suas soluções de restauração iniciais modificadas, implicando, desse modo, numa alteração do projeto básico e, conseqüentemente, provocando alterações no contrato firmado. Essas revisões contrariam a tese de imutabilidade dos preços contratados por solução.
107. No caso em concreto, verificou-se que as soluções previstas inicialmente no projeto básico não seriam suficientes para que a restauração da pista de rolamento fosse efetiva. Deste modo foram feitas modificações na solução de pavimentação que apresentaram um grau maior de intervenção e custo.
108. Por exemplo, em alguns casos, na revisão de projeto, determinados segmentos tiveram sua solução de restauração modificada de FR(4)+H(4), que significa, em linhas gerais, fresagem de 4 cm do pavimento existente mais aplicação de 4cm de CBUQ, para a solução FR(6)+H(4), que significa fresagem de 6cm do pavimento existente mais aplicação de 4cm de CBUQ. Ou seja, verificou-se que a fresagem de 4cm do pavimento existente não era a solução mais adequada, e assim, optou-se por modificar o projeto, de modo a aumentar a espessura a ser fresada, em 2cm.
109. Ora, numa mesma visão dos fatos, verificou-se que a taxa de ligante prevista inicialmente de 6% não era a mais adequada, de forma coerente, deveria também haver uma modificação de projeto, por meio da revisão da taxa de ligante, considerando a taxa de 4,8%, que é a necessária nas obras de restauração.



110. Porém, na revisão de projeto, optou-se por manter as taxas de ligante questionadas no presente processo, de 6% em relação ao CBUQ aplicado na pista.

111. Ora, se o programa Crema admite a modificação de projeto no sentido de alterar as quantidades de serviços para cada solução de restauração, não se vê motivos para a não modificação, também, das quantidades do serviço 'aquisição de CAP 50/70' caso seja necessário.

82. Assim, não se concorda com a impossibilidade de aditivo para alteração da taxa de ligante, visto que:

a) os serviços de aquisição e transporte de materiais betuminosos tem materialidade e relevância no orçamento da obra;

b) a verificação da taxa de ligante é tarefa simples e corriqueira numa obra rodoviária e faz parte dos ensaios de qualidade obrigatórios a serem executados pela empresa contratada.

83. Sobre a alegação do Sr. Alex Peres de não ser o responsável pelas diretrizes do programa Crema, cabe esclarecer que o servidor elaborou os Memorandos Circulares 5/2009/CGMRR/DIR/DNIT e 7/2009/CGMRR/DIR/DNIT (peça 159). Nestes documentos constam instruções gerais – aos Superintendentes do DNIT nos estados – ratificando a medição dos serviços sem possibilidade de alterações nos quantitativos ora impugnada, conforme transcrição no parágrafo a seguir. Portanto, tal alegação não é procedente.

Cabe ainda esclarecer que como se trata de preços por solução globalizada, conforme definido pela Instrução de Serviço do Programa Crema, o preço por quilômetro de faixa é kmf pronto, isto é, inclui todos os quantitativos e insumos necessários à sua execução, não cabendo alterações de preços por conta de variações em relação ao padrão utilizado no projeto, sejam de taxas, densidades, larguras, etc.

Alex Peres Mendes Ferreira (peça 4)

84. Nas argumentações trazidas à peça 4, o Sr. Alex Peres apresenta algumas alegações semelhantes às expostas e já analisadas logo acima, quais sejam: benefícios gerados pelo programa Crema e razoabilidade do pagamento por quilômetro de faixa.

85. De alegações distintas e não constantes à peça 124, o responsável apresenta o seguinte:

O sistema de medições do DNIT tem características peculiares que exigem que serviços secundários componente do km de faixa sejam inseridos no sistema para evitar a criação de um código para cada solução em km de faixa, o que congestionaria o sistema dada a grande quantidade de contratos de Crema 1ª etapa atualmente em curso, sendo essa também uma das razões do equívoco do auditor.

Análise:

86. Sobre a eventual limitação do sistema, alegada pelo responsável, entende-se tal fato não pode ser justificativa para a existência de medições e pagamentos indevidos que não refletem a realidade de execução dos serviços. No mínimo, deveriam ter sido buscadas melhorias e soluções para a alegada limitação do sistema. Portanto, não procede tal alegação.

Hideraldo Luiz Caron (peça 151)

87. Além das alegações em comum com o Sr. Alex Peres, elencadas acima, o Sr. Hideraldo argumenta ainda que: 'Contudo, é certo que tais diretrizes não permitiam isso e foram contratadas diversas empresas para fiscalizar a execução da obra, razão pela qual não é possível se falar em pagamentos por serviços não executados acerca do qual o Sr. Hideraldo Luiz Caron possa ser responsabilizado.'

88. Ademais, em boa parte de suas alegações, o responsável defende a importância e a necessidade da manutenção das rodovias, destacando ainda a falta de recursos para as obras.



89. Nas argumentações trazidas à peça 151, além do já exposto nos dois parágrafos anteriores, o Sr. Hideraldo apresenta alegações semelhantes às elencadas e já analisadas acima, quais sejam: benefícios gerados pelo programa Crema e razoabilidade do pagamento por quilômetro de faixa.

Análise:

90. Sobre a contratação de empresas para fiscalizar as obras, entende-se que tal fato não exime a responsabilidade do citado, uma vez que a irregularidade que lhe é imputada é a aprovação das diretrizes do Crema 1ª Etapa e não diretamente problemas na fiscalização de obras.

91. Em relação à necessidade da manutenção das rodovias e da escassez de recursos para as obras, tal assunto não foi objeto de questionamento na auditoria realizada e não esclarece a irregularidade ora tratada.

92. De todo modo, em que pese a conclusão pela não plausibilidade das alegações apresentadas pelos Srs. Alex Peres e Hideraldo Luiz (peças 4, 124, 125 e 151), há ainda que se analisar a culpabilidade dos responsáveis.

93. Não foi possível evidenciar culpa (imprudência, imperícia ou negligência) ou dolo na conduta dos responsáveis, tendo em vista que:

a) as taxas de ligante utilizadas, para fins de medição – no âmbito do Crema 1ª Etapa e do Contrato 377/2009 – foram compatíveis com a referência constante do Sicro 2. Não se concluiu que seria obrigatório aos dois gestores – integrantes da alta hierarquia no DNIT, ao praticarem o ato impugnado de ‘aprovação das diretrizes do programa Crema 1ª Etapa’ – preverem a exata taxa de ligante a ser aplicada em cada obra, sendo plausível a adoção de um consumo médio, ainda que, neste caso concreto, tal consumo tenha sido inferior ao valor médio;

b) não foi constatado ter havido erro grosseiro ou má-fé na conclusão dos responsáveis pela não necessidade de aditivos por variações de percentuais de insumos em relação à média referencial (frise-se, as taxas de ligante eram compatíveis com os valores presentes no Sicro à época). Não restou evidenciado que seria mandatório aos gestores prever essa possibilidade. Tal fato está em consonância com o disposto no art. 12 do Decreto 9.830/2019, já citado anteriormente, pois não foi possível evidenciar erro grosseiro na conduta dos citados.

94. Ademais, verificou-se que foi providenciada a alteração dos consumos de CAP em algumas composições de referência do Sicro 2 utilizadas como parâmetro para os projetos de Crema 1ª Etapa. Nas composições a partir de janeiro de 2011, a taxa de CAP 50/70 foi reduzida de 6% para 5,5%, no serviço auxiliar ‘Usinagem de CBUQ (capa de rolamento)’.

95. Diante do exposto, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade dos Srs. Alex Peres Mendes Ferreira e Hideraldo Luiz Caron, por não restar evidenciado culpa ou dolo em suas condutas.

Sr. Luiz Antônio Pagot

Alegações de defesa (peça 130):

96. Em suas alegações de defesa, o ex-Diretor-Geral do DNIT busca afastar sua responsabilidade pela aprovação das diretrizes do programa Crema 1ª etapa, nos seguintes termos:

O ex-Diretor Geral do DNIT (Luiz Antônio Pagot) por determinação legal tão somente assina a Instrução de Serviço n. 5 de 2008 após a devida aprovação pela Diretoria Colegiada do DNIT. Aprovação esta que teve todo o acompanhamento e aprovação do corpo técnico do DNIT.

Em outras palavras, o Diretor Geral é mero instrumento formal para a materialização de atos normativos estabelecidos pelo DNIT, com base no trabalho de seu corpo técnico.



(...) **In casu**, resta cristalino que o defendente Luiz Pagot não pode ser de qualquer forma responsabilizado, posto que na qualidade de Diretor-Geral do DNIT não elaborou as diretrizes técnicas do programa Crema 1ª Etapa, bem como não era de sua competência institucional estabelecer e elaborar os critérios de pagamento das contratações no âmbito do programa Crema 1ª Etapa. Por consequência o defendente não tem qualquer responsabilidade quanto a metodologia aplicável no programa Crema 1ª Etapa e/ou pela metodologia contida na Instrução de Serviço n. 5 de 2008.

Análise:

97. Em sua manifestação, o Sr. Luiz Antônio Pagot buscou afastar sua responsabilidade relativa à aprovação dos normativos do Crema. Entretanto, não trouxe elementos suficientes para comprovar a alegação. Ademais, sua assinatura consta na Instrução de Serviço 5, de 15 de maio de 2008 (peça 163), que é um dos principais normativos sobre o Crema 1ª etapa.

98. Sobre a alegação de ser apenas formalidade a aprovação dos normativos referentes ao Crema, entende-se que o citado, na condição de Diretor-Geral do DNIT, tem sim responsabilidade na aprovação das regras do programa Crema 1ª etapa, pois a sua assinatura não se trata de mero formalismo, uma vez que demonstra a concordância do signatário com os termos ali dispostos. Ademais, suas atribuições são listadas no Regimento Interno do DNIT (peça 160), vigente à época (aprovado pela Resolução 10, de 31 de janeiro de 2007), conforme art. 124, transcrito a seguir:

Art. 124 São atribuições do Diretor-Geral:

(...) V – praticar todos os atos de gestão, operacional, orçamentária, financeira, contábil, de patrimônio, de material, de serviços gerais e de recursos humanos, na forma da legislação em vigor;
VI – orientar o planejamento, a organização e a execução das atividades do DNIT;

99. De toda forma, conforme conclusão obtida na análise das alegações dos Srs. Alex Peres Mendes Ferreira e Hideraldo Luiz Caron, verificou-se que a irregularidade não está na definição do critério de medição por kmf, mas sim da possibilidade de o teor de ligante aplicado na execução da obra ser inferior à referência, e tal fato não se refletir adequadamente nas medições e pagamentos. Na presente análise, não se concluiu que seria mandatário ao Sr. Luiz Antônio Pagot, titular do cargo de Diretor-Geral do DNIT, prever a exata taxa de ligante a ser aplicada em cada obra, sendo plausível a adoção de um consumo médio, ainda que, neste caso concreto, tal consumo tenha sido inferior ao valor médio.

100. Em que pese a conclusão de que as medições deveriam refletir a taxa de ligante efetivamente utilizada na obra, constatou-se que o Sr. Luiz Antônio Pagot não teve relação direta com o dano ao erário, pois, conforme já tratado nas alegações de defesa dos Srs. Alex Peres Mendes Ferreira e Hideraldo Luiz Caron, não restou evidenciado ter havido culpa ou dolo na conduta do responsável.

101. Ademais, considerando ainda a regulamentação constante do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, em especial o art. 12, já transcrito anteriormente, que trata da responsabilização do agente público, concluiu-se que não restou caracterizado o erro grosseiro no desempenho de suas funções, tendo em vista a não obrigatoriedade de o gestor vislumbrar a possibilidade de obras serem executadas com uma taxa menor de ligante, sem a respectiva adequação por aditivo.

102. Portanto, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Pagot.

Empresa executora Cavalca Construções e Mineração Ltda.
Alegações de defesa (peça 131):



103. Inicialmente, a empresa utiliza das alegações apresentadas pelos Srs. Alex Peres Mendes Ferreira e Hideraldo Luiz Caron, principalmente sobre a metodologia e benefícios do programa Crema, nos seguintes termos:

11. Da mesma forma houve equívoco em não compreender que no caso em questão, por se tratar de uma empreitada por preço unitário a unidade em referência não são os insumos e os serviços executados, mas sim o quilômetro de faixa de solução executado.

12. Desta forma esta empresa entende que as manifestações dos gestores ALEX PERES MENDES FERREIRA e HIDERALDO LUIZ CARON, juntadas aos autos, conseguem com significativa acuidade explicar a metodologia do programa e por si só afastam qualquer irregularidade apontada, bem como a inexistência de qualquer débito. (Destaques constantes do original)

104. Em seguida, no item 'a' de suas alegações, a empresa se manifesta sobre questão já superada, esclarecida anteriormente, e que não foi objeto da presente Tomada de Contas Especial, tampouco integrou o cálculo do valor do débito a ela imputado. A empresa contratada teceu alegações sobre mudanças nos quantitativos dos serviços de recuperação do acostamento com Tratamento Superficial Duplo – TSD e reciclagem de base e conclui que:

Portanto, não há que se falar em débito desta empresa, a ser apurado em Tomada de Contas Especial, neste particular, muito menos qualquer responsabilização com base nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, porquanto esta lei trata da execução das despesas públicas pelo Estado.

105. Em continuidade, do item 'b' de suas alegações em diante, a citada se manifesta sobre as irregularidades efetivamente relacionadas ao dano ao erário. A empresa tece as seguintes alegações acerca da taxa de ligante:

66. Primeiramente, a unidade técnica desprezou as questões fáticas levantadas por esta empresa no que concerne ao momento de verificação da taxa de ligante da mistura verificada quando da auditoria realizada.

67. No processo originário (TC 011.517/2010-7), que originou o Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, esta empresa esclareceu que no dia da fiscalização empreendida pela equipe dessa Corte de Contas, a usina estava realizando trabalho de outro contrato, qual seja obra para a GINCO EMPREENDIMENTOS, em cujo objeto era o cap borracha.

68. Por tal razão é que a taxa de ligante encontrada foi na ordem de 4,8%, por se tratar de mistura alheia às aplicadas na obra de manutenção da BR-364/MT.

69. Outrossim, a unidade técnica, desprezou, igualmente, as informações prestadas referentes às perdas no custo de usinagem da massa asfáltica, bem como da variação de excesso das larguras das pistas em alguns trechos da rodovia.

(...)

106. A citada faz alegações sobre a metodologia e os benefícios do programa Crema, nos seguintes termos:

70. Todavia, o que se verifica, primordialmente, é que a unidade técnica parece não ter compreendido em toda a sua magnitude as diretrizes e a concepção do Programa CREMA.

71. As unidades e quantitativos de contratos inseridos neste programa consideram para fins de medição e pagamento o quilômetro por faixa de solução executada, não se considerando, estritamente as quantidades de cada insumo utilizado nos serviços, tendo somente valores referenciais e aceitáveis para tanto.

107. A empresa continua tratando da metodologia do Crema e faz referência às alegações do Sr. Alex Peres, colacionando um trecho da defesa do gestor, em que defende:

72. Neste particular, muito acertada foi a explanação juntada aos autos pelo então gestor ALEX PERES MENDES FERREIRA que ora se colaciona excerto:

(...)

'109. A unidade para pagamento é o quilômetro de faixa e esta unidade só é paga quando for devidamente executada pelo contratado, sendo este preço unitário o do quilômetro de faixa estabelecido



a partir de valores médios e devidamente referendados no processo licitatório, assim sendo, não existe a possibilidade de pagamento de quantidades de serviços não executadas no contrato.'

108. Por fim, a citada ainda tece alegações relacionadas à vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

75. De igual forma, permanecer em tal esteira de entendimento, é o mesmo que desprezar o princípio da vinculação do instrumento convocatório e do equilíbrio contratual. A administração publicou edital de concorrência regularmente, e esta empresa executou o contrato conforme as regras naquele estabelecidas, calculando a sua margem de risco em tais regras.

76. Não se pode agora, com a obra pronta e entregue aos usuários, buscar-se, de forma injusta, penalizar a contratada por ter cumprido o seu papel na relação pactuada.

Análise:

109. No que se refere à citação aos argumentos fornecidos pelos Srs. Alex Peres Mendes Ferreira e Hideraldo Luiz Caron, conforme já tratado no item anterior (parágrafos 74 a 95), não foram acatadas as alegações daqueles responsáveis relativas à inconsistência no teor de CAP.

110. Em relação às alegações acerca de questão já superada, apenas para fins de elucidação, transcreve-se trecho do relatório do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, que determinou a abertura da presente TCE, em que se concluiu no subitem III.1.1), 'Superfaturamento nos serviços integrantes da recuperação do acostamento':

49. Dessa forma, com os estornos realizados, e com os elementos constantes nos autos, não se pode afirmar que persistem prejuízos ao Erário.

50. Vale ressaltar que essa conclusão não traz prejuízos a que, em fiscalizações posteriores, seja feita a verificação dos serviços efetivamente executados de restauração do acostamento no âmbito do Contrato 377/2009.

111. Portanto, restou decidido que não foram evidenciados prejuízos ao Erário decorrentes da irregularidade tratada no item 'a' da defesa da contratada. Doravante, serão analisadas as alegações efetivamente relacionadas às irregularidades causadoras de dano ao Erário.

112. Sobre a taxa de ligante de 4,8% se tratar supostamente de material utilizado em outra obra, concluiu-se ser alegação desprovida de elementos comprobatórios, diante dos fatos a serem elencados a seguir. Tal informação não constou do relatório de auditoria realizada à época; a empresa não apresentou nenhum elemento comprovando a execução de outra obra distinta da ora tratada; a empresa não trouxe elementos comprobatórios da taxa de ligante dos concretos asfálticos efetivamente aplicadas na obra objeto do Contrato 377/2009.

113. Quanto à alegada perda na usinagem, entende-se que essas variações na largura deveriam ser pleiteadas nos quantitativos dos serviços de pavimentação. Ademais, mesmo que porventura se considerasse plausível a alegação, a citada não trouxe elementos suficientes para se proceder análise de tais perdas, tampouco provas dos prejuízos sofridos. Por fim, a empresa executora deve buscar a otimização dos recursos e evitar os desperdícios (sendo que estes obviamente não devem ser arcados pela Administração Pública).

114. Em relação ao modo de medição por quilômetro de faixa, conforme já tratado anteriormente na análise das alegações dos Srs. Alex Peres e Hideraldo Luiz, não se criticou o critério de medição por si só, mas a maneira como foram calculados os pagamentos devidos à empresa construtora.

115. Importa ainda salientar que, pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigo 209, § 6º, a responsabilidade do terceiro

responsável deriva da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado. Ou seja, a empresa não precisa agir com desídia, mas apenas se beneficiar de pagamentos por serviços superfaturados, neste caso, por receber por serviços em quantidade maior do que o efetivamente executado.

116.No mesmo sentido é a Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso II, ao estabelecer a competência do TCU de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário.

117.A jurisprudência do TCU corrobora com as conclusões acima, conforme pode ser verificado no voto condutor do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, em que se firmou o seguinte entendimento:

54. Desse modo, é assente que a parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal alcança os agentes particulares, os quais terão de prestar contas e serão sujeitos à jurisdição do TCU, caso deem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

(...) 60. Com isso, concluo que o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

118.Ademais, apesar de o Contrato 377/2009 (peça 19, p. 39-45), conter na cláusula primeira, § único, algumas vedações, dentre as quais, a alteração de quantidades, salvo quando e segundo a forma e as condições previstas na Lei 8.666/1993, foi registrado no relatório do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, que no próprio Contrato 377/2009, teria havido modificações no projeto, conforme excerto a seguir transcrito:

106. Porém, **quaisquer modificações de projeto no âmbito do programa Crema são objeto de revisões contratuais**, como é o caso do próprio Contrato 377/2009, em que diversos segmentos tiveram suas soluções de restauração iniciais modificadas, implicando, desse modo, numa alteração do projeto básico e, conseqüentemente, provocando alterações no contrato firmado. Essas revisões contrariam a tese de imutabilidade dos preços contratados por solução.

107. No caso em concreto, verificou-se que as soluções previstas inicialmente no projeto básico não seriam suficientes para que a restauração da pista de rolamento fosse efetiva. Deste modo foram feitas modificações na solução de pavimentação que apresentaram um grau maior de intervenção e custo.

108. Por exemplo, em alguns casos, na revisão de projeto, determinados segmentos tiveram sua solução de restauração modificada de FR(4)+H(4), que significa, em linhas gerais, fresagem de 4 cm do pavimento existente mais aplicação de 4cm de CBUQ, para a solução FR(6)+H(4), que significa fresagem de 6cm do pavimento existente mais aplicação de 4cm de CBUQ. Ou seja, verificou-se que a fresagem de 4cm do pavimento existente não era a solução mais adequada, e assim, optou-se por modificar o projeto, de modo a aumentar a espessura a ser fresada, em 2cm.

109. Ora, numa mesma visão dos fatos, verificou-se que a taxa de ligante prevista inicialmente de 6% não era a mais adequada, de forma coerente, deveria também haver uma modificação de projeto, por meio da revisão da taxa de ligante, considerando a taxa de 4,8%, que é a necessária nas obras de restauração.

110. Porém, na revisão de projeto, optou-se por manter as taxas de ligante questionadas no presente processo, de 6% em relação ao CBUQ aplicado na pista.

111. Ora, se o programa Crema admite a modificação de projeto no sentido de alterar as quantidades de serviços para cada solução de restauração, não se vê motivos para a não modificação, também, das quantidades do serviço 'aquisição de CAP 50/70' caso seja necessário.

119.Por fim, deve ser esclarecido que as alegações de defesa, apresentadas no item 'a', parágrafos 14 a 35 da peça 131, tratam de serviços de recuperação do acostamento, assunto não relacionado às irregularidades que causaram o dano ao erário objeto da presente Tomada de Contas Especial. Ademais, a questão da irregularidade nos serviços de recuperação



do acostamento já foi esclarecida, conforme trecho do voto condutor do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, transcrito a seguir:

19. Conforme registrado pela unidade técnica a partir das informações prestadas pela contratada, pela fiscal do contrato e pelo próprio Dnit, reconheceu-se a existência da irregularidade, que perdurou até a 9ª medição. Na 10ª medição, promoveu-se o estorno de R\$ 2.243.739,16 (valores referentes a maio/2008) com relação aos serviços de restauração do acostamento, não mais subsistindo prejuízos aos cofres públicos em função dessa irregularidade. Ressalte-se que tal valor é praticamente idêntico ao superfaturamento calculado pela equipe de auditoria (R\$ 2.359.442,84).

120. Diante do exposto, considerando-se que o nexo de causalidade se concretiza no momento em que o consórcio foi o beneficiário direto pelo débito em apreço, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., restando concluído que essa empresa é responsável pela restituição do referido dano, visto que o recebimento por serviços não executados acarretou prejuízo ao Erário, pois foram despendidos dos cofres públicos valores superiores ao devido.

CONCLUSÃO

121. Foram analisadas as alegações de defesa acerca de duas irregularidades:

122. Em relação ao 'superfaturamento decorrente dos serviços de transporte de materiais betuminosos com distâncias de transporte superestimadas' (item I):

a) no que se refere aos Srs. Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado e Sra. Deise da Silva Torres, havia normativo do DNIT, vigente à época, que respaldava a conduta dos citados, sendo pertinente o afastamento de suas responsabilidades. Assim, devem ser acolhidas integralmente suas alegações de defesa e suas contas devem ser julgadas regulares sem ressalva, dando-se quitação plena;

b) quanto à empresa executora, Cavalca Construções e Mineração Ltda., concluiu-se pela rejeição de suas alegações de defesa, uma vez que a empresa, beneficiária direta do débito em apreço, não apresentou dados suficientes para afastar o superfaturamento; e

c) quanto ao consórcio projetista STE/Dynatest e ao consórcio supervisor Contécnica/Engefoto/Unidec, concluiu-se pela aceitação de suas alegações de defesa, uma vez que havia normativo do DNIT, vigente à época, que respaldava a conduta dos citados (ter considerado, no projeto e nas medições, respectivamente, distância de transporte incorreta para o transporte de CAP 50/70 com polímero e de RR-2C). Ademais, suas contas devem ser julgadas regulares sem ressalva, dando-se quitação plena.

105. Em relação ao 'superfaturamento decorrente da aquisição dos insumos 'CAP 50/70' e 'CAP 50/70 com polímero', pago a taxas acima das que foram realmente empregadas' (item II):

a) no que se refere aos Srs. Hideraldo Luiz Caron e Alex Peres Mendes Ferreira, foram afastadas suas responsabilidades, uma vez que não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre suas condutas e o dano ao erário. Não foi possível concluir que os normativos do Crema 1ª Etapa de sua autoria foram determinantes para a existência de medições superestimadas dos quantitativos dos serviços de aquisição de CAP 50/70 e CAP 50/70 com polímero. Além disso, não foi possível evidenciar culpa ou dolo em suas condutas. Assim, devem ser acolhidas integralmente suas alegações de defesa e suas contas devem ser julgadas regulares sem ressalva, dando-se quitação plena;

b) as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Antônio Pagot foram acatadas, uma vez que não restou evidenciado culpa ou dolo em sua conduta, ao estabelecer regras gerais do Crema. Assim, devem ser acolhidas integralmente suas alegações de defesa, suas contas devem ser julgadas regulares sem ressalva, dando-se quitação plena; e

c) não foram acatadas as alegações de defesa da empresa executora Cavalca Construções e Mineração Ltda., uma vez que a empresa, beneficiária direta do débito em apreço, não apresentou

elementos suficientes para afastar o superfaturamento pela medição dos serviços 'aquisição de CAP 50/70' e 'aquisição de CAP 50/70 com polímero' em quantidade superior ao efetivamente executado.

123. Frise-se que a proposta de encaminhamento que se segue guarda consonância com a matriz de responsabilização contida no Anexo I da presente instrução técnica e com as decisões proferidas no âmbito do Acórdão 996/2014-TCU-Plenário e do Acórdão 12.110/2018-TCU-2ª Câmara acerca de achados semelhantes aos abordados nesta Tomada de Contas Especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

1.com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso I, art. 17 e art. 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º, inciso I, art. 207 e art. 214, inciso I, do Regimento Interno, acatar as alegações de defesa e julgar regulares as contas dos Srs. Laércio Coelho Pina (CPF: 545.363.911-34), Luiz Antônio Ehret Garcia (CPF: 820.696.201-82), Orlando Fanaia Machado (CPF: 789.624.046-72), Sra. Deise da Silva Torres (CPF: 631.395.701-63), Alex Peres Mendes Ferreira (CPF: 406.658.527-20), Hideraldo Luiz Caron (CPF: 323.497.930-87) e Luiz Antônio Pagot (CPF: 435.102.567-00), dando-se-lhes quitação plena;

2.acatar as alegações de defesa e julgar regulares as contas do Consórcio Projetista STE/Dynatest (CNPJ: 88.849.773/0001-98) e do Consórcio Supervisor Contécnica/Engfoto/Unidec (CNPJ: 24.699.100/0001-16);

3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso III, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

a) irregularidade: Superfaturamento decorrente dos serviços de transporte de materiais betuminosos com distâncias de transporte superestimadas.

ORIGINAL	VALOR	DATA DA OCORRÊNCIA
	R\$ 425.631,16	15/1/2010
	R\$ 86.854,27	26/2/2010
	R\$ 136.890,14	8/4/2010
	R\$ 697.987,78	30/4/2010
	R\$ 151.321,55	17/6/2010
	R\$ 454.419,67	31/5/2011
	R\$ 23.727,12	1/6/2011
	R\$ 559.703,24	17/6/2011
	R\$ 52.916,84	25/7/2011
	R\$ 2.790,07	26/7/2011
	R\$ 186.721,10	17/8/2011
	R\$ 105.877,14	1/9/2011
	R\$ 111.492,18	14/10/2011
	R\$ 63.766,99	28/2/2012



Valor atualizado monetariamente e com juros até 17/1/2022: R\$ 6.466.696,44

b) irregularidade: Superfaturamento decorrente da aquisição dos insumos 'CAP 50/70' e 'CAP 50/70 com polímero', pagos a taxas acima das que foram realmente empregadas.

ORIGINAL	VALOR	DATA DA OCORRÊNCIA
	R\$ 737.201,74	15/1/2010
	R\$ 204.276,57	26/2/2010
	R\$ 189.673,36	8/4/2010
5	R\$ 1.016.844,9	30/4/2010
	R\$ 155.099,68	17/6/2010
	R\$ 590.735,09	31/5/2011
	R\$ 31.972,16	1/6/2011
	R\$ 361.344,92	17/6/2011
	R\$ 77.960,88	25/7/2011
	R\$ 4.110,53	26/7/2011
	R\$ 282.365,28	17/8/2011
	R\$ 193.003,82	1/9/2011
	R\$ 187.873,85	14/10/2011

Valor atualizado monetariamente e com juros até 17/1/2022: R\$ 8.689.289,36

4. aplicar à empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ 79.201.539/0001-69, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5. autorizar o parcelamento do débito, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c do art. 217 do RITCU;

6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

7. informar ao DNIT, à empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., ao Consórcio STE/Dynatest e ao Consórcio Contécnica/Engefoto/Unidec e aos demais responsáveis arrolados no processo, nos termos da Portaria-Segecex 12/2020, do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

8. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

2. Tendo em vista a publicação, pelo Tribunal, da Resolução-TCU 344/2022, restituí, por meio de despacho à peça 171, os autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados pela nova regulamentação.

3. A Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodovia Aviação) promoveu esse exame nos termos da instrução que reproduzo a seguir, igualmente ratificada pelos dirigentes da unidade (peças 172/173) e pelo MP/TCU (peça 175):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) originada a partir do processo TC 011.517/2010-7, relativo ao levantamento de auditoria realizado em contratos de obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/MT, instaurada por determinação dos subitens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz.

2. A presente TCE foi aberta em razão do superfaturamento apurado no Contrato 377/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., que teve por objeto a execução de obras e serviços de engenharia na Rodovia BR-364/MT, no âmbito do Programa Crema (Contratos de Recuperação e Manutenção) – 1ª Etapa.

HISTÓRICO

3. Constituído o presente processo de TCE, em instrução anterior (peça 54), calculou-se o valor do dano ao erário. Apurou-se um débito de R\$ 3.060.099,25 (ref. maio/2008) para a irregularidade ‘superfaturamento decorrente dos serviços de transporte de materiais betuminosos com distâncias de transporte superestimadas’ e de R\$ 4.032.462,83 (ref. maio/2008) para a irregularidade ‘superfaturamento decorrente da aquisição do insumo ‘CAP 50/70’ e ‘CAP 50/70 com polímero’, pago a taxas acima das que foram realmente empregadas’.

4. Ainda na instrução pretérita (peça 54), foram identificados os responsáveis e assim procedeu-se regularmente às citações na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Citações dos responsáveis

Responsável	Ofício de Citação	Ciência de Comunicação (AR)	Alegações de defesa
Deise Silva Torres Souza (CPF: 631.395.701-63)	642/2014 (peça 56)	Peça 72	Peça 129 e Peça 5 (elem. adicionais ao TC 011.517/2010-7 – peça 66)
Laércio Coelho Pina (CPF: 545.363.911-34)	643/2014 (peça 57)	Peça 69	Peça 129
Luiz Antônio Ehret Garcia (CPF: 820.696.201-82)	644/2014 (peça 58)	Peça 73	Peça 129
Orlando Fanaia Machado (CPF: 789.624.046-72)	645/2014 (peça 59)	Peça 70	Peça 129
Fábio Araújo Nodari, representando o Consórcio STE/Dynatest (CNPJ: 88.849.773/0001-98)	646/2014 (peça 60)	Peça 80	Peças 126 e 155 (peça 136 do TC 011.517/2010-7)
Cizenando Franco Costa, representando o Consórcio Contécnica/Engefoto/Unidec (CNPJ: 24.699.100/0001-16)	647/2014 (peça 61)	Peça 90	Peça 106
João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB: 38290/DF) Procurador da Cavalca Construções e Mineração Ltda. (CNPJ: 79.201.539/0001-69)	648/2014 (peça 62)	Peça 104	Peça 131
Luiz Antônio Pagot (CPF: 435.102.567-00)	649/2014 (peça 63)	Peça 71	Peça 130
Hideraldo Luiz Caron (CPF: 323.497.930-87)	650/2014 (peça 64)	Peça 67	Peça 125 e Peça 151 (elementos adicionais)
Alex Peres Mendes Ferreira (CPF: 406.658.527-20)	651/2014 (peça 65)	Peça 74	Peça 124 e Peça 4 (elem. adicionais ao TC 011.517/2010-7 - peça 65)

5. Em continuidade do processo, foi elaborada instrução de mérito com a análise das alegações de defesa, inserida nos autos como peça 166, em 15/2/2022. Em seguida, na mesma data, houve manifestações concordantes com a análise de mérito dos titulares da subunidade e da unidade técnica (peças 167 e 168, respectivamente).

6. Para fins de esclarecimento, cabe resumir as principais conclusões da instrução de análise das alegações de defesa (peça 166): para todos os citados elencados na Tabela 1 acima, exceto pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., foi proposto acatar as alegações e julgar regulares suas contas; já as alegações de defesa da empresa Cavalca não foram acatadas, tendo sido proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas e condená-la ao pagamento de débito e multa.

7. Em 21/10/2022, por meio de despacho (peça 171), o Ministro Relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica, especificamente para a análise da incidência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados pela recente Resolução TCU 344, de 11/10/2022. Tal análise será feita no item 'Exame Técnico' a seguir.

EXAME TÉCNICO

8. Em atendimento à solicitação do Relator, em consulta às peças do TC 021.500/2013-4, elaborou-se a Tabela 2 a seguir elencando as principais causas interruptivas da contagem da prescrição e as respectivas datas/intervalos.

Tabela 2 – Causas interruptivas da contagem da prescrição

Evento	Data	Peça	Dispositivo	Efeito	Intervalo desde o termo inicial ou última interrupção
Relatório assinado pelos auditores	9/7/2010	Peça 1, p. 46 à peça 3, p. 17 do 011.517/2010-7	inc. IV do art. 4º	Termo inicial	Termo inicial
Instrução da UT que identificou responsáveis e propôs abrir TCE	16/8/2012 (e-tcu)	Peça 54 do 011.517/2010-7	Inc. II do art. 5º	Interrupção	Cerca de 2 anos
Instrução quantifica e chama em citação	3/9/2014	Peça 54	Inc. II do art. 5º	Interrupção	Cerca de 2 anos
Emissão dos ofícios de citação	18/9/2014	Peças 56-65			
Apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis	Out/2014, Dez/2014, Jan/2015, e Set/2016	Peças 4, 5, 106, 124, 125, 126, 129, 130, 131, 151, 155	Inc III do art. 5º	-	-
Instrução para verificar cumprimento de determinações no Acórdão 1.989/2013	10/12/2019 (e-tcu)	Peça 194 do 011.517/2010-7	Art. 6º	Não se caracterizou como causa interruptiva, pois os fatos verificados na instrução não têm relação com as irregularidades que deram origem à TCE	-

Última instrução e pronunciamentos diretor e secretário	15/2/2022	Peça 166	Art. 2º e Art. 8º	Prescrição geral e prescrição intercorrente	Superior a 5 anos
Despacho relator p/ ver prescrição	21/10/2022	Peça 171			-

9. Do quadro, infere-se que, desde as citações dos responsáveis até a instrução de mérito (peça 166, inserida no e-tcu em 15/2/2022), transcorreu período superior a cinco anos, sem causas interruptivas da prescrição (art. 5º da Resolução TCU 344) ou sem qualquer ato que evidenciasse o andamento regular do processo (art. 8º).

10. Frise-se que os períodos previstos nas Portarias TCU 61/2020 e 71/2020, que suspenderam a contagem de prazo processual do dia 20/03/2020 (Publicação no BTCU Administrativo nº 54) até o dia 20 de maio de 2020, portanto, 62 dias corridos, não interferiram na conclusão pela ocorrência da prescrição.

11. Esclarece-se ainda que a peça 155 deste processo, apesar de sua inserção no e-tcu em 27/4/2020, é cópia da peça 197 do TC 011.517/2010-7, por determinação do item 9.5.1 do Acórdão 858/2020-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes (data da sessão: 8/4/2020). No entanto, para efeitos de contagem de prazo prescricional, deve ser considerada a data da apresentação de elementos adicionais às alegações de defesa pela empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A (em 24/10/2014, conforme peça 136 do TC 011.517/2010-7). Ademais, deve ser considerado que, em momento bem anterior (30/12/2014), Despacho do Ministro Relator (peça 145 do TC 011.517/2010-7) já havia determinado o aproveitamento da peça 136 como elementos adicionais de defesa nesta TCE.

12. Diante dessas informações, conclui-se que restaram caracterizadas tanto a prescrição ‘geral’, do art. 2º, caput da Resolução TCU 344/2022, quanto a prescrição intercorrente, do art. 8º, caput, do mesmo normativo.

13. Assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, propõe-se que o processo deva ser arquivado, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

14. Ainda em observação aos comandos da Resolução TCU 344/2022, o seu art. 12, caput c/c Parágrafo único dispõe que o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento das contas, desde que o colegiado competente reconheça a relevância da matéria, a materialidade exceda 100 vezes o valor mínimo para a instauração de TCE e já tiver sido feita a citação ou a audiência.

15. Considerando a definição de ‘Relevância’, contida no Glossário de termos do Controle Externo do TCU, qual seja: ‘aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo’; e tendo em vista que as irregularidades em questão são relacionadas a materiais betuminosos, itens de elevada materialidade nos orçamentos da maioria das obras rodoviárias, entende-se que o tema apresenta relevância para se proceder o julgamento das contas da empresa que não teve suas alegações acatadas.

16. Ademais, as citações já foram efetuadas e a materialidade (R\$ 15.155.985,80 = R\$ 6.466.696,44 + R\$ 8.689.289,36 – valores constantes da instrução à peça 166, p. 23-24) excedeu 100 vezes o valor mínimo para instaurar TCE (100*100.000,00 (valor mínimo definido no art. 6º da Instrução Normativa TCU 76/2016) = R\$ 10.000.000,00). Assim, propõe-se julgar irregulares as contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ: 79.201.539/0001-69, conforme conclusão obtida na instrução da unidade técnica à peça 166.



17. Por fim, menciona-se novamente o art. 12, caput, da Resolução TCU 344/2022, o qual dispõe que reconhecer a prescrição não impede a adoção de determinações, recomendações e outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa. Verificou-se ser pertinente dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de norma incongruente com a realidade da execução de serviço ainda vigente.

18. Verificou-se que uma das normas (ES-DNER 385/1999 - 'Pavimentação – concreto asfáltico com asfalto polímero' - peça 161) que respaldaram as condutas dos citados, com o consequente acatamento de suas alegações de defesa (conforme peça 166, p. 6-11), apesar de não retratar a realidade de execução do serviço, ainda está vigente, conforme site do DNIT, www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/normas_e_manuais_vigentes_x_substituidos_site_ipr_2023_02_14.pdf, consulta em 15/2/2023.

19. Assim, cabe dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 12, caput, da Resolução TCU 344/2022, que a redação contida no item 8.3 da ES-DNER 385/1999 não reflete a realidade de execução do serviço de transporte do cimento asfáltico, uma vez que o insumo 'CAP com polímero' não é produzido em refinaria, com potencial infração ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal; no art. 3º da Lei 8.666/1993; no art. 1º, §1º, incisos I e IV da Lei 12.462/2011; e nos arts. 5º e 11, incisos II e III e parágrafo único da Lei 14.133/2021.

20. Cabe esclarecer ainda que, exceto pelas alterações de entendimento decorrentes da presente análise de incidência de prescrição, de acordo com os parâmetros da Resolução TCU 344/2022, permanecem inalteradas as conclusões contidas na instrução da unidade técnica à peça 166, uma vez que, após a sua elaboração, não foram apresentados novos elementos, conforme pode ser verificado em consulta às peças constantes do TC 021.500/2013-4.

CONCLUSÃO

21. Em atendimento à solicitação do Ministro Relator (peça 171), foi analisada especificamente a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, de acordo com os parâmetros fixados pela recente Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

22. Em análise das datas dos fatos em apuração e das causas interruptivas da contagem da prescrição, concluiu-se pela ocorrência da prescrição, tanto a geral quanto a intercorrente. Assim, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, será proposto o arquivamento do processo (parágrafo 0 desta instrução).

23. Adicionalmente, será proposto julgar irregulares as contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., em observância ao art. 12, caput c/c parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022 (parágrafos 0 e 0 desta instrução).

24. Por fim, verificou-se ser pertinente dar ciência ao DNIT que a redação contida no item 8.3 da ES-DNER 385/1999 não reflete a realidade de execução do serviço de transporte do cimento asfáltico, uma vez que o insumo 'CAP com polímero' não é produzido em refinaria, com potencial infração ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal; no art. 3º da Lei 8.666/1993; no art. 1º, §1º, incisos I e IV da Lei 12.462/2011; e nos arts. 5º e 11, incisos II e III e parágrafo único da Lei 14.133/2021 (parágrafos 0 a 0).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

1. nos termos do art. 2º e do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória sobre as irregularidades apuradas nos autos da Tomada de Contas Especial, TC 021.500/2013-4;

2. com fundamento no art. 12 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 1º, inciso I, e o art. 16, inciso III, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ: 79.201.539/0001-69;

3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 12, caput, da Resolução TCU 344/2022, dar ciência ao DNIT que a redação contida no item 8.3 da ES-DNER 385/1999 não reflete a realidade de execução do serviço de transporte do cimento asfáltico, uma vez que o insumo 'CAP com polímero' não é produzido em refinaria, com potencial infração ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal; no art. 3º da Lei 8.666/1993; no art. 1º, §1º, incisos I e IV da Lei 12.462/2011; e nos arts. 5º e 11, incisos II e III e parágrafo único da Lei 14.133/2021;

4. informar ao DNIT, à empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., ao Consórcio STE/Dynatest e ao Consórcio Contécnica/Engefoto/Unidec e aos demais responsáveis arrolados no processo, nos termos da Portaria-Segecex 12/2020, do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

6. com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) originada do processo TC 011.517/2010-7, relativo ao levantamento de auditoria realizado em contratos de obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/MT, instaurada por determinação dos subitens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz.

2.Os responsáveis arrolados nos autos foram regularmente citados em virtude das irregularidades a seguir especificadas:

Responsáveis: Srs. Laércio Coelho Pina, Luiz Antônio Ehret Garcia, Orlando Fanaia Machado, Sra. Deise da Silva Torres, Alex Peres Mendes Ferreira, Hideraldo Luiz Caron e Luiz Antônio Pagot.; Cavalca Construções e Mineração Ltda., Consórcio Projetista STE/Dynatest e Consórcio Supervisor Contécnica/Engefoto/Unidec.

Irregularidades:

a) superfaturamento decorrente dos serviços de transporte de materiais betuminosos com distâncias de transporte superestimadas;

b) superfaturamento decorrente da aquisição dos insumos “CAP 50/70” e “CAP 50/70 com polímero”, pago a taxas acima das que foram realmente empregadas.

3.Em primeira instrução de mérito (peças 166/168), a então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa de todos os responsáveis citados nos autos, e consequente julgamento das contas pela regularidade, com quitação plena, à exceção da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., cujo exame técnico concluiu pela rejeição das alegações de defesa, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e multa proporcional ao dano.

4. Encontrando-se aos autos conclusos em meu Gabinete, o Tribunal publicou a Resolução-TCU 344/2022, que regulamentou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, motivo pelo qual restitui o feito à unidade técnica para reexame desse instituto sob a ótica da nova regulamentação.

5. Em cumprimento à determinação deste Relator, a Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil pronunciou-se novamente nos autos (peças 172/173), desta feita concluindo pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, ademais, propondo, com fulcro no art. 12 da Resolução-TCU 344/2022, o julgamento das contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., bem como a expedição de ciência ao Dnit sobre as irregularidades existentes nestes autos, para coibir novas ocorrências da espécie.

6. Em ambas as ocasiões processuais (peças 170 e 175), o Ministério Público junto ao TCU ratificou a proposição da unidade técnica.

7. Feita essa breve contextualização, passo a discutir a matéria, acolhendo o exame técnico homologado pelo MPTCU, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. Em primeiro lugar, concordo com os pareceres nos autos que demonstram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, com o consequente arquivamento dos autos em relação aos responsáveis apontados na instrução da AudRodoviaAviação.

9. Concorde, também, com a unidade instrutiva quando propõe o julgamento das contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., por considerar que os elementos que aponta como fundamentos para a medida subsomem-se aos dispositivos da nova Resolução do Tribunal que orientam essa medida.

10. Com efeito, verifico que o art. 12 da Resolução-TCU 344/2022 registra a possibilidade de julgamento das contas mesmo em circunstância de reconhecimento da ocorrência da prescrição, presentes os requisitos de relevância e materialidade, **verbis**:

“Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.”

11. E, neste caso, a AudRodoviaAviação demonstrou a relevância da matéria tratada nos autos, que milita em reforço à jurisprudência desta Corte no exame de danos ao erário decorrente de superfaturamento na contratatação de obras e serviços rodoviários, nas quais os insumos em questão são muito frequentes, bem como que a materialidade do caso, cujo valor do dano excede o limite estabelecido na referida Resolução. Reproduzo, a seguir, excerto da instrução técnica que consigna esses elementos:

“14. Ainda em observação aos comandos da Resolução TCU 344/2022, o seu art. 12, caput c/c Parágrafo único dispõe que o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento das contas, desde que o colegiado competente reconheça a relevância da matéria, a materialidade exceda 100 vezes o valor mínimo para a instauração de TCE e já tiver sido feita a citação ou a audiência.

15. Considerando a definição de ‘Relevância’, contida no Glossário de termos do Controle Externo do TCU, qual seja: ‘aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo’; e tendo em vista que as irregularidades em questão são relacionadas a materiais betuminosos, itens de elevada materialidade nos orçamentos da maioria das obras rodoviárias, entende-se que o tema apresenta relevância para se proceder o julgamento das contas da empresa que não teve suas alegações acatadas.

*16. Ademais, as citações já foram efetuadas e a materialidade (R\$ 15.155.985,80 = R\$ 6.466.696,44 + R\$ 8.689.289,36 – valores constantes da instrução à peça 166, p. 23-24) excedeu 100 vezes o valor mínimo para instaurar TCE (100*100.000,00 (valor mínimo definido no art. 6º da Instrução Normativa TCU 76/2016) = R\$ 10.000.000,00). Assim, propõe-se julgar irregulares as contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., CNPJ: 79.201.539/0001-69, conforme conclusão obtida na instrução da unidade técnica à peça 166.”*

12. Além disso, considero conveniente e oportuna, pelos motivos apontados pela análise técnica, a proposição de dar ciência ao Dnit das irregularidades discutidas nos autos, visto que a Resolução-TCU 344/2022 igualmente orienta a adoção dessas providências, destinadas a reorientar a atuação dos jurisdicionados pelo Tribunal, para evitar a ocorrência das mesmas falhas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4516/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.500/2013-4.
- 1.1. Apensos: TC 016.416/2016-3; TC 028.983/2015-7; TC 024.594/2016-4; TC 004.812/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Cavalca Construções e Mineração Ltda. (79.201.539/0001-69); Contécnica Consultoria Técnica Ltda. (24.699.100/0001-16); Deise da Silva Torres (631.395.701-63); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A (88.849.773/0001-98).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno Silva Campos (OAB-DF 17.509), entre outros, representando Hideraldo Luiz Caron;
 - 8.2. Jonas Cecílio (OAB-DF 14.344), entre outros, representando a STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.;
 - 8.3. João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando a Cavalca Construções e Mineração Ltda.;
 - 8.4. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), entre outros, representando Luiz Antônio Ehret Garcia;
 - 8.5. João Gabriel Perotto Pagot (OAB-MT 12.055), representando Luiz Antônio Pagot.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) originada do processo TC 011.517/2010-7, relativo ao levantamento de auditoria realizado em contratos de obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/MT, instaurada por determinação dos subitens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 1.989/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória sobre as irregularidades apuradas nos autos desta tomada de contas especial, nos termos dos arts. 2º e art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., com fundamento no art. 12 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 1º, inciso I, e o art. 16, inciso III, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno;



9.3. arquivar a presente tomada de contas especial em relação aos demais responsáveis arrolados nestes autos, diante da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022,

9.4. dar ciência ao Dnit, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 c/c o art. 12, **caput**, da Resolução TCU-344/2022, que a redação contida no item 8.3 da ES-DNER 385/1999 não reflete a realidade de execução do serviço de transporte do cimento asfáltico, uma vez que o insumo “CAP com polímero” não é produzido em refinaria, com potencial infração ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal; no art. 3º da Lei 8.666/1993; no art. 1º, §1º, incisos I e IV da Lei 12.462/2011; e nos arts. 5º e 11, incisos II e III e parágrafo único da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis arrolados no presente processo, nos termos da Portaria-Segecex 12/2020; bem como à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4516-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.544/2019-1.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia-BA.

Recorrente: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB-BA 14.421), representando Lázaro Andrade de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a análise empreendida no âmbito da então Secretaria de Recursos (Serur), peça 96, que contou com a anuência do diretor da unidade técnica (peça 97):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lázaro Andrade de Oliveira (peças 65-72), contra o Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50), da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Lázaro Andrade de Oliveira, ex-Prefeito de Teolândia/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA/2013), assim como da não comprovação da boa e regular aplicação desses valores; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, as contas de Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87), na condição de ex-Prefeito de Teolândia/BA (gestões 2013-2016 e 2017-2020), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
3/1/2013	310.309,75
3/8/2013	310.309,75

9.3. aplicar a Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Teolândia/BA e ao responsável.

HISTÓRICO

2.A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Lázaro Andrade de Oliveira, ex-Prefeito de Teolândia/BA (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA/2013), para cujo custeio o ente recebeu, no exercício, o total de R\$ 620.619,50 (peça 13, p.1).

3.O prazo para prestação de contas se encerrou em 3/8/2015. Diante da omissão do responsável, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas. A Controladoria-Geral da União (CGU) se posicionou no mesmo sentido (peça 14). Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 15 e 16, respectivamente) e do Pronunciamento Ministerial (peça 17), o processo foi enviado ao TCU.

4.No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a condenação do responsável em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) endossou a proposta da unidade técnica, a qual também foi acolhida pelo Ministro Relator. Assim, o TCU, por meio da Segunda Câmara, proferiu o Acórdão 5.905/2021 (peça 50), transcrito acima.

6.Não satisfeito, Lázaro Andrade de Oliveira apresentou recurso de reconsideração em face da citada decisão, cujas razões recursais serão agora analisadas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7.Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso de reconsideração formulada por esta Secretaria de Recursos, no exame de peça 73, com efeitos suspensivos, acolhido pelo Ministro Augusto Nardes, conforme despacho de peça 77.

EXAME TÉCNICO

8.Delimitação

8.1. O objeto do recurso de reconsideração de que ora se cuida consiste em verificar a procedência dos argumentos nele apresentados, os quais podem ser assim resumidos:

a) apesar de ter ocorrido atraso na prestação de contas, assim que tomou conhecimento da omissão providenciou o cumprimento desse dever (peça 65, p. 10);

b) a prestação de contas apresentada ainda se encontra em análise pelo FNDE, não tendo recebido nenhuma notificação para prestar esclarecimentos ou complementar as informações prestadas (peça 65, p. 11);

c) não foi chamado nenhuma vez a se manifestar sobre a documentação apresentada perante o TCU, que entendeu que não haveria necessidade de citar novamente o ora recorrente, em afronta direta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (peça 65, p. 11-12);

d) o servidor responsável encaminhou a prestação de contas para o TCM/BA, ao invés de encaminhá-la ao FNDE. Assim, além de violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o caso em comento se enquadra na hipótese de caso fortuito (peça 65, p. 12-20);

e) não apresentou justificativas junto ao TCU por entender que cabia ao FNDE analisar a prestação de contas (peça 65, p. 13);

f) não houve dano ao erário, pois os recursos transferidos para a conta do município foram devidamente ressarcidos e, portanto, não ficou configurada irregularidade insanável, conforme a área técnica do FNDE (peça 65, p. 13); e

g) de acordo com o entendimento do STJ, o mero atraso na prestação de contas não caracteriza o ato de improbidade administrativa (peça 65, p. 20-22).

8.2. Com base nesses argumentos, o recorrente pleiteia o provimento do recurso de reconsideração interposto, para que lhe seja oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa e, por conseguinte, aprovadas as contas do PEJA/2013, com o encaminhamento dos autos ao FNDE para que se manifeste sobre as referidas contas.

9.Do mérito



9.1. O recorrente afirma que apresentou a prestação de contas tão logo tomou conhecimento do seu atraso e que não recebeu nenhuma notificação para prestar esclarecimentos ou complementar as informações prestadas, estando a prestação de contas ainda em análise pelo FNDE. Vê-se que tais alegações não prosperam.

9.2. De acordo com o relatório do Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 52), em 4/8/2015, por meio do Ofício 24120F/2015 (peça 2), o responsável foi notificado sobre a obrigação legal de prestar contas do PEJA/2013. O aviso de recebimento foi emitido pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) em 6/8/2015 (peça 3).

9.3. Como não apresentou nenhuma documentação, foi instaurada a tomada de contas especial, posteriormente encaminhada ao TCU, onde foi realizada a citação e a audiência do responsável, conforme Ofício 13901/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/12/2019 (peça 25), recebido em 19/12/2019 (AR de peça 26).

9.4. Uma vez citado no âmbito deste Tribunal, o responsável informou que havia encaminhado a referida prestação de contas, conforme comprovante de protocolo extraído do SiGPC, do FNDE, de 21/1/2020 (peça 27). Em resposta à diligência do TCU para obtenção da conclusão da análise técnica da referida prestação de contas, o FNDE se manifestou por sua reprovação em virtude de irregularidades na gestão financeira do PEJA/2013.

9.5. Portanto, apenas em 21/1/2020, o responsável protocolou a prestação de contas do PEJA/2013. Ou seja, decorridos quase 5 (cinco) anos da data em que recebeu a notificação para que cumprisse o dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Teolândia/BA por força do mencionado programa e depois que a tomada de contas especial constituída pelo FNDE já havia sido remetida a este Tribunal.

9.6. Também não assiste razão ao recorrente quando alega que não foi chamado nenhuma vez a se manifestar sobre a documentação apresentada perante o TCU e, desse modo, este Tribunal teria afrontado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Quanto a essa questão, a unidade técnica fez os seguintes esclarecimentos no trecho abaixo reproduzido do relatório do Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 52):

33. Outrossim, consoante se vê no bojo do Acórdão 2.050/2016-TCU-Segunda Câmara e do Acórdão 10.669/2015-TCU-Segunda Câmara, quanto à garantia de que foi facultada ao responsável a ampla defesa acerca das irregularidades ora identificadas, por ocasião da análise da prestação de contas intempestiva, verifica-se que a notificação contida no ofício de citação **contemplou a obrigatoriedade de que fosse demonstrada integralmente a correta aplicação dos recursos transferidos**. O expediente citatório (peça 27) informou expressamente que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deveriam **estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos e de justificativa** para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, nos seguintes termos:

‘d) os documentos a serem apresentados devem estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos. Na hipótese de omissão no dever de prestar contas, a juntada dessa documentação não exclui a necessidade de fornecimento de justificativa para a omissão, consoante as disposições do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU;’

34. Por oportuno, tendo em vista a similitude com o caso ora em análise, veja-se o excerto do Voto do Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa, condutor do Acórdão 10.669/2015-TCU-Segunda Câmara:

‘9. Consoante se nota do ofício citatório endereçado ao responsável, ele foi citado em função da omissão no dever de prestar contas, bem como da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Como constou de forma expressa no ofício de citação, a documentação que eventualmente fosse encaminhada a título de prestação de contas **deveria guardar consonância com as normas legais e regulamentares, além de apresentar justificativa para a multicitada omissão no dever de prestar contas.**’

35. No mesmo sentido, registra-se o Acórdão 2.050/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Benquerer Costa., cujo sumário restou vazado nos seguintes termos:



*'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETO DE PESQUISA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, SEM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos mediante convênio e, na oportunidade de análise das alegações de defesa, são constatadas irregularidades que ensejam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se **o ofício citatório tiver feito menção expressa que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação da verba conveniada e o seu quantum não seja superior àquele ao qual fora oportunizada defesa ao gestor.**'*

36. Assim, **não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, no caso, ensejando obrigação de citá-lo novamente**, visto ser obrigação do responsável demonstrar cabalmente a correta utilização dos valores que lhe foram confiados, o que não ocorreu no presente caso, tendo sido expressamente consignado no ofício de citação a não comprovação dos recursos aplicados. (Grifos nossos)

9.7. Considerando que não havia necessidade de renovação da citação do responsável pelos motivos expostos e tendo em vista as conclusões do órgão concedente constantes das Notas Técnicas 216/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB (peça 37) e 1977769/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 39), a unidade técnica entendeu que as alegações de defesa do responsável deveriam ser rejeitadas e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com sua condenação em débito e multa.

9.8. Em seu voto (peça 51), o relator endossou as análises da Secex-TCE, tendo assim se manifestado:

6. Em breve síntese, a defesa do responsável **se limitou a informar a apresentação da prestação de contas ao FNDE** referente aos recursos recebidos para custeio do PEJA/2013, com quase cinco anos de atraso, sem que tenham sido apresentadas as justificativas para a mora excessiva.

7. Outrossim, a análise técnica promovida pelo ente repassador sobre a gestão financeira dos recursos em tela revelou uma série de **impropriedades e irregularidades que macularam a boa e regular aplicação dos valores, com o consequente rompimento do nexo de causalidade entre recursos repassados e aplicação**: i) pagamento indevido à instituição bancária (R\$ 6.938,95), ii) transferências inominadas e injustificadas para conta corrente da Prefeitura, estranha à finalidade do Programa (R\$ 602.493,14); iii) despesa realizada para quitar impostos (R\$ 4.061,20); e iv) despesas não declaradas na relação de pagamentos, realizadas por meio de transferências a terceiros, não justificadas (R\$ 228.039,12).

8. Em linha com as conclusões da unidade instrutora e do MPTCU, **a impugnação do somatório dos valores acima (R\$ 841.532,41) não seria adequada**, pois suplantaria o montante dos recursos repassados de R\$ 620.619,50.

9. Assim, considerando as sobreposições de valores das impugnações concomitantes e decorrentes das irregularidades relativas à transferência para conta corrente diversa do programa e a despesas não declaradas na relação de pagamentos, **entendo adequado que a condenação fique limitada ao total dos recursos repassados no exercício**.

10. Com efeito, os valores retirados e depois regressados à conta vinculada ao PEJA/2013, sem qualquer justificativa ou documento adicional, **não podem ser compensados para efeito de apuração do débito**, pois esse procedimento comprometeu irremediavelmente o nexo de causalidade que deve haver entre os valores transferidos e as despesas realizadas. Sem falar que pode ter gerado prejuízos à regular execução das metas físicas pactuadas – veja-se, a esse respeito, que a municipalidade alcançou apenas 53% da meta pactuada no exercício, conforme detalhado no relatório precedente. (Grifos nossos)

9.9. Assim, restaram claros no acórdão recorrido os motivos que levaram à condenação do responsável, bem como que a presente tomada de contas especial observou o devido processo legal ao longo de todas as suas etapas.

9.10. A alegação de que o atraso na prestação de contas se deveu a caso fortuito, uma vez que o servidor responsável encaminhou a prestação de contas para o TCM/BA, ao invés de encaminhá-la ao

FNDE, não favorece o responsável. Na qualidade de gestor público, cabia a ele prestar contas adequadamente dos recursos que administra. Desse modo, ainda que tal fato fosse comprovado, o responsável não ficaria isento do dever de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos.

9.11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 511/2018-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; 3875/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Vital Do Rêgo, 2384/2018-TCU-2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro; entre outros), o que, como demonstrado, não ocorreu no caso concreto.

9.12. O mencionado entendimento do TCU decorre da previsão contida no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 145 do Decreto 93.872/86: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes', e da própria Constituição Federal, que, no seu art. 70, parágrafo único, atribui o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

9.13. Além disso, ressalte-se que o argumento segundo o qual o recorrente não apresentou justificativas junto ao TCU por entender que cabia ao FNDE analisar a prestação de contas não se sustenta, pois, conforme demonstrado, foi devidamente notificado pelo FNDE e permaneceu silente durante quase 5 (cinco) anos.

9.14. Quanto ao ressarcimento dos recursos transferidos para a conta do município e a sua eficácia para descaracterizar o dano, o tema foi abordado no voto do Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 51) de forma bastante elucidativa. Assim, segundo o relator:

11. A jurisprudência maciça desta Corte informa que a transferência de recursos da conta bancária específica para outra conta corrente do município **impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos**, além de configurar prática vedada pela legislação de regência (v.g. Acórdãos 597/2019-TCU-Segunda Câmara, 5.710/2020-TCU-Segunda Câmara, 3.948/2014-TCU-Primeira Câmara, 7.940/2018-TCU-Segunda Câmara, 613/2010-TCU-Plenário e 344/2015-TCU-Plenário).

12. No caso em tela, ainda que parte dos recursos tenha regressado à conta específica (ainda faltou uma diferença de R\$ 136.133,07 a devolver), após diversos débitos e créditos, **não há garantia de que os valores federais foram realmente destinados ao objeto pactuado**. Por óbvio, a retirada de numerário da conta específica revela necessidade/intenção da Prefeitura de aplicá-los em fins outros considerados, segundo seu juízo, prioritários à época, em evidente desvio de finalidade e infração às normas regentes.

13. **Não há, portanto, garantia de que os montantes retornados à conta específica sejam federais ou, ainda, que os recursos desviados tenham sido aplicados em fins lícitos e legítimos**. Sobre o tema, sequer foram apresentados, pelo gestor, documentos ou justificativas que pudessem restabelecer o requisito do nexo de causalidade, o que obsta, ainda que excepcionalmente e por outros meios comprobatórios, evidenciar a correta vinculação entre os recursos repassados e a aplicação exigida. (Grifos nossos)

9.15. Apesar de o FNDE ter considerado os créditos devolvidos em conta corrente a fim de abater o débito total, em razão da quebra do nexo de causalidade decorrente da transferência dos recursos para outra conta corrente, não há como se certificar que os valores transferidos foram aplicados no objeto previsto. Por conseguinte, computou-se no débito o valor total do montante enviado para conta corrente do município diversa do programa.

9.16. Deve-se mencionar ainda que o débito apurado não se referia apenas a esses valores. Incluía também valores decorrentes de outras irregularidades, como pagamento indevido à instituição bancária, despesa realizada para quitar impostos e despesa não declarada na relação de pagamentos. Contudo, como a soma desses valores superava os recursos repassados e parecia haver sobreposições entre os valores de transferência para conta corrente diversa do programa e os de despesa não declarada na relação de pagamentos, a condenação foi limitada ao total dos recursos repassados no exercício.

9.17. Do exposto, o argumento do recorrente de que os recursos transferidos para a conta do município foram ressarcidos, inexistindo dano ao erário, não deve prosperar. O fato de que o FNDE



deduziu do débito total os valores devolvidos em conta corrente específica não vincula este Tribunal, conforme se depreende dos seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

O exame do TCU não está condicionado ao parecer do órgão repassador, ainda que possa ser utilizado de forma subsidiária. (Acórdão 1.714/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O parecer do concedente não vincula o juízo do TCU, dadas a jurisdição e a competência privativa deste Tribunal. (Acórdão 2.283/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A aprovação da prestação de contas no âmbito da entidade concedente não vincula a apreciação da matéria pelo TCU, podendo o Tribunal, nos limites de sua competência constitucional e legal, decidir de forma diversa com base nos elementos probatórios reunidos nos autos. (Acórdão 2.386/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler)

9.18. As decisões do STJ mencionadas pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto. Segundo tais decisões, o mero atraso na prestação de contas não configura ato de improbidade, sendo necessária a demonstração de dolo, ainda que genérico. Contudo, a sua condenação pelo TCU não derivou da compreensão de que ele praticou ato de improbidade em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas dos recursos do PEJA/2013. O recorrente foi condenado pelo TCU porque se entendeu que ele incorreu nas condutas previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9.19. Deve-se deixar claro também que não se exige a comprovação de que os responsáveis agiram com dolo para que eles sejam responsabilizados perante este Tribunal. Sobre esse tema, o seguinte enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU merece destaque:

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 5.297/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

9.20. Assim, tendo em vista os motivos acima, pode-se concluir que os argumentos do recorrente não são aptos a modificar o teor do Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50), que deve ser mantido em seus exatos termos.

9.21. Embora tenha tido oportunidade de se defender, tanto perante o órgão repassador, quanto em face deste Tribunal, o recorrente não obteve êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, os quais foram transferidos da conta bancária específica para outra conta corrente do município, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos. Ademais, não forneceu justificativas para o atraso de quase 5 (cinco) anos na apresentação da prestação de contas sob exame.

9.22. Acrescente-se que o FNDE já se manifestou a respeito das contas em apreço e, conforme mencionado, concluiu pela sua reprovação. Desse modo, não cabe mais o retorno dos autos àquela autarquia para novo pronunciamento, sendo do TCU a competência para julgá-las.

10. Da prescrição

10.1. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 95, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário



10.2. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil e definiu, em linhas gerais, que a prescrição da pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

10.3. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

10.4. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que o próprio Tribunal, no relatório do Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 52, p. 11), apontou para a inocorrência da prescrição da multa, 'uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 3/8/2015 e o ato de ordenação da citação deu-se em 29/11/2019'. Ou seja, tomou-se o marco inicial da contagem como sendo o dia seguinte ao prazo final para prestação de contas, 4/8/2015, e a citação como ordenada em **29/11/2019** (peça 21). Assim, teria decorrido menos de 10 (dez) anos entre essas duas datas.

10.5. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não ocorreu a prescrição para a aplicação de multa nem para a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

10.6. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

10.7. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

10.8. Na hipótese em exame, que cuida de omissão no dever de prestar contas, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente. **Assim, há de se ter como termo inicial da prescrição, no caso, a data a partir da qual o órgão concedente já poderia atuar, ou seja, 4/8/2015, primeiro dia depois da data limite para a entrega da prestação de contas.**

b) Prazo:

10.9. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal'. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a 'pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal' (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012; MS 15462/DF, relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/3/2011; e MS 14446/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 15/2/2011, entre outros).

10.10. Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra o responsável acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

10.11. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, II), conforme a seguir:

1) em 4/8/2015, Ofício 24120E/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2): notifica Lázaro Andrade de Oliveira por omissão;

2) em 9/7/2018, Informação 2456/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 6);

3) em 27/6/2019, Relatório de TCE 40/2019 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13);



4) *em 25/7/2019, Parecer 3190/2019/DIPLA/COPAC/AUDIT (peça 11);*

5) *em 16/9/2019, Relatório de Auditoria 1102/2019 (peça 14);*

6) *em 20/9/2019, Certificado de Auditoria 1102/2019 (peça 15) e Parecer do Dirigente de Controle Interno 1102/2019 (peça 16);*

7) *em 30/9/2019, Pronunciamento Ministerial (peça 21); e*

8) *em 10/10/2019, autuação da TCE no TCU.*

d) Interrupção pela citação do responsável:

10.12. *A prescrição também é interrompida ‘pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital’, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em 19/12/2019 (peça 26), data na qual foi recebida a citação de Lázaro Andrade de Oliveira (Ofício 13901/2019-TCU/Seproc, de 4/12/2019, peça 25).*

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

10.13. *Por fim, a prescrição também se interrompe ‘pela decisão condenatória recorrível’ (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 13/4/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 50). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.*

f) Da prescrição intercorrente:

10.14. *Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando ‘julgamento ou despacho’.*

10.15. *Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.*

10.16. *Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.*

10.17. *A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a ‘apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’.*

10.18. *Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.*

10.19. *Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).*

10.20. *Especificamente quanto a esta TCE, as causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.*

g) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999

10.21. *Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.*

10.22. *Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da não ocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também viável a condenação ao ressarcimento do*

prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

ELEMENTOS ADICIONAIS

11. Às peças 84-89 dos presentes autos, consta petição do recorrente denominada 'pleito de reapreciação das contas', com seus respectivos anexos. Na citada petição, o recorrente alega que o setor responsável pela prestação de contas entendeu equivocadamente a notificação a ele encaminhada para apresentar alegações de defesa, tendo respondido apenas que a prestação de contas teria sido protocolada junto ao FNDE, sem apresentar defesa.

12. Aduz também que, até aquele momento, não havia análise técnica sobre os documentos apresentados a título de prestação de contas, conforme informou o próprio FNDE por meio do Ofício 6727/2020, endereçado a este Tribunal, ressaltando que, durante a referida análise, não teve oportunidade de complementar os documentos.

13. Assevera que a Nota Técnica 216//2020/COEJA/DPD/SEB/SEB concluiu pela aprovação das contas do PEJA/2013, tendo o FNDE informado no Ofício 20.610/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 12/8/2020, que a prestação de contas ainda se encontrava em análise pela Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC).

14. Ao final, o recorrente pugna pela reapreciação das contas pelo FNDE, com novo prazo para apresentação de documentos complementares, a fim de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Teolândia/BA.

15. Considerando que as alegações apresentadas na petição em comento se baseiam essencialmente numa suposta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e que já foi demonstrado, na presente análise, que não houve afronta ao referido princípio na tomada de contas especial em apreço, pode-se desde logo afirmar que tais alegações não procedem.

16. O recorrente teve todas as chances de provar a correta aplicação dos recursos por ele administrados. Porém, não logrou êxito em fazê-lo. Mesmo nesta fase recursal, em que poderia juntar os citados documentos complementares que alega comprovarem a devida utilização dos mencionados recursos, não os apresentou.

17. Restringiu-se a questionar a observância de princípios que regulam o processo administrativo, sem fornecer elementos que pudessem de fato alterar o juízo desta Corte de Contas sobre as contas apresentadas por ele intempestivamente.

18. Na petição à peça 84, o recorrente segue a mesma estratégia, não fornecendo nenhum elemento novo capaz de reformar o Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50).

19. Ressalte-se que, a teor do relatório do acórdão recorrido (peça 52), a Nota Técnica 216//2020/COEJA/DPD/SEB/SEB analisou exclusivamente o cumprimento do objeto do PEJA/2013 e apontou para o alcance de 53% da meta física aprazada. Ao encaminhá-la ao TCU (peça 36), o FNDE informou que o exame da prestação de contas dos recursos transferidos para atender ao citado programa estava em andamento na CGAPC e que, assim que finalizada a sua análise, enviaria o resultado.

20. Posteriormente, por meio do Ofício 22926/2020/DIMOC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 39), o FNDE encaminhou a Nota Técnica 1977769/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 39), que realizou a análise financeira do PEJA/2013, cuja conclusão foi de que a prestação de contas apresentada foi insuficiente para a sua regularização.

21. Desse modo, a análise da prestação de contas de que se cuida foi totalmente concluída no FNDE. Além disso, este Tribunal, que é o órgão competente para apreciar a matéria, já se manifestou a seu respeito nos presentes autos. Assim, não há razão que justifique o seu encaminhamento novamente para aquele órgão.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise das razões recursais apresentadas, conclui-se que, seja considerando os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (conforme os termos do Código Civil), seja pelas medidas dispostas na Lei 9.873/1999, as pretensões punitiva e ressarcitória não prescreveram.

23. Diante da inocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento bem como da multa, não há óbice ao julgamento imediato do processo. Assim, conforme se verificou, Lázaro Andrade de

Oliveira não conseguiu demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos, nem forneceu justificativas para o atraso de quase 5 (cinco) anos na apresentação da prestação de contas.

24. Ao transferir os valores federais para outra conta corrente do município, foi rompido o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos transferidos, de modo que não se pode afirmar que tais recursos foram empregados no objeto pactuado. Ademais, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento novo que pudesse restabelecer o referido nexo de causalidade, sendo, portanto, impossível evidenciar que os recursos repassados foram devidamente aplicados.

25. Destarte, propõe-se que o recurso de reconsideração apreciado seja improvido, mantendo-se os termos do Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Lázaro Andrade de Oliveira (peça 65), contra o Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50), propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República na Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Município de Teolândia/BA”.

2.O titular da unidade técnica (peça 98), com anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 99), manifestou-se de acordo com a proposta da auditora, sem prejuízo das considerações a seguir por parte do primeiro:

“A título de observação pontual em relação ao exame exarado pela auditora desta Secretaria de Recursos (peça 96), a utilização de conta não específica para aplicação de recursos federais não configura óbice intransponível à regularidade das contas quando comprovado o alcance do objetivo proposto no instrumento de repasse e o conjunto probatório demonstrar a correlação necessária para a caracterização do nexo de causalidade (Acórdão 3327/2019 - 1ª Câmara, Vital do Rêgo).

Todavia, no presente caso, o município executou parcialmente a meta física (53%) sem a correspondência financeira por meio de documentos idôneos que registrassem as movimentações das despesas e da receita.

Diante da ausência de documentos capazes de demonstrar a correta gestão dos recursos e modificar a decisão do Tribunal, o recurso não merece provimento, razão pela qual acompanho os pareceres precedentes.”

3.Submetido o feito à minha apreciação, determinei, preliminarmente, consoante despacho exarado em 24/10/2022 (peça 100), o seu retorno à então Serur especificamente para a análise da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de acordo com os parâmetros fixados pela recente Resolução TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação desse instituto, no âmbito deste Tribunal, aplicáveis aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

4.Em cumprimento a esse comando, a unidade técnica lavrou nova instrução (peças 101-102), na qual concluiu pela inoccorrência da prescrição segundo a citada resolução, nos seguintes termos:

“(…) 3. Dispõem o art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 e o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 que prescrevem em cinco anos as pretensões do Estado à condenação de administrador de recursos públicos a ressarcir o dano que lhe tenha sido causado e à sua punição. Tendo em vista que não há nos autos notícia de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, será considerado o citado prazo quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional previsto na lei penal, consoante prevê o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022.

4.Nos termos do art. 4º, inciso I, da citada resolução, o prazo para prescrição no caso em apreço começou a contar em 4/8/2015 (peça 52, p. 11), data subsequente à data em que as contas deveriam ter sido prestadas, uma vez que se refere à omissão de prestação de contas.

5.A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, pelas causas interruptivas apontadas, elencadas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022:



- a) 9/7/2018: *Informação 2456/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 6);*
 b) 27/6/2019: *Relatório de TCE 40/2019 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13);*
 c) 25/7/2019: *Parecer 3190/2019/DIPLA/COPAC/AUDIT (peça 11);*
 d) 16/9/2019: *Relatório de Auditoria 1102/2019 (peça 14);*
 e) 20/9/2019: *Cerificado de Auditoria 1102/2019 (peça 15) e Parecer do Dirigente de Controle Interno 1102/2019 (peça 16);*
 f) 30/9/2019: *Pronunciamento Ministerial (peça 21);*
 g) 10/10/2019: *autuação da TCE no TCU;*
 h) 19/12/2019: *recebimento da citação de Lázaro Andrade de Oliveira (Ofício 13901/2019-TCU/Seprac, de 4/12/2019, peça 25, AR de peça 26); e*
 i) 13/4/2021: *emissão do acórdão condenatório (peça 50).*

6. Entre as datas mencionadas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução-TCU 344/2022).

7. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição no caso em exame.

8. Dessa forma, ratifica-se a proposta anteriormente formulada na instrução de peça 96.”

5. O Ministério Público junto a este Tribunal anuiu (peça 104) à conclusão da unidade técnica. É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Lázaro Andrade de Oliveira, ex-prefeito de Teolândia-BA (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em razão da não comprovação, devido à omissão na prestação de contas, da aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos – Peja no exercício de 2013, no total de R\$ 620.619,50.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável, pela totalidade dos valores envolvidos, para apresentar justificativas para as irregularidades acima consignadas, bem como a sua audiência em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos aludidos recursos, que se encerrou em 3/8/2015.

3. Regularmente citado, o responsável alegou, apenas, que teria apresentado a prestação de contas ao FNDE em 21/1/2020 (peça 27).

4. Após análise dessa defesa, conjuntamente com outros elementos acostados aos autos pelo FNDE, em atendimento à diligência deste Tribunal, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável em débito e apená-lo com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro Andrade de Oliveira contra o aludido **decisum** (peças 65 a 72), alegando, em especial: a) nulidade da decisão condenatória em face de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dada a não renovação do seu chamamento aos autos para justificar as irregularidades apontadas na prestação de contas analisada pelo órgão concedente; b) ocorrência de caso fortuito externo, devido à falha no envio da prestação de contas, haja vista encaminhada equivocadamente para o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA); c) cumprimento da obrigação de prestar de contas, em face do envio ao órgão concedente, **a posteriori**, após notificação deste Tribunal, da documentação exigida; d) devolução dos recursos debitados da conta específica do programa; e) não caracterização de ato de improbidade administrativa.

6. A então Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto a este Tribunal propuseram a negativa de provimento do recurso.

7. De início, reitero, no tocante à admissibilidade da peça recursal em apreço, o seu conhecimento, uma vez que preenche os pressupostos constantes dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.

9. Com efeito, em sede recursal, o recorrente não apresentou esclarecimento hábil a justificar o atraso de quase cinco anos na apresentação da prestação de contas sob exame, tampouco trouxe aos autos documentação suficiente a demonstrar a correta aplicação dos recursos do Peja nas ações previstas.

10. O fato é que o Sr. Lázaro Andrade de Oliveira se omitiu na apresentação das contas ao órgão repassador, mesmo tendo sido notificado em 6/8/2015 (peças 2 e 3), e que tal obrigação só veio a ser cumprida em 20/1/2020 (peça 27), após ter sido questionado por este Tribunal em 19/12/2019 (peça 25), em sede de citação.

11. Ademais, ao analisar a documentação apresentada a título de prestação de contas, o órgão concedente decidiu rejeitá-la, conforme Notas Técnicas 216/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB (peça 37) e 1977769/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 39), em virtude do alcance de apenas 53% da meta física estabelecida, bem como da constatação de irregularidades na gestão financeira dos recursos envolvidos, quais sejam:

- realização de pagamentos para instituição bancária, no total de R\$ 6.938,95, contrariando o §3º do artigo 14 da Resolução/CD/FNDE 48/2012;

- realização de transferências inominadas e injustificadas, estranhas à finalidade do programa, para a conta corrente geral da municipalidade, no montante de R\$ 602.493,14, em desacordo com o §3º do art. 14 da Resolução/CD/FNDE 48/2012 e legislação pertinente à despesa pública;

- pagamento de despesas (impostos), no total R\$ 4.061,20, não amparadas pelo art. 70 da Lei 9.394/1996;

- realização de despesas, por meio de transferências a terceiros, no valor de R\$ 228.039,12, conforme extrato bancário pertinente, não justificadas e não declaradas na relação de pagamentos.

12. Sobre tais irregularidades o recorrente não apresentou, em sede recursal, qualquer justificativa que pudesse descaracterizá-las, limitando-se a defender que inexistiria débito, devido à devolução dos recursos do Peja/2013 para a conta vinculada do programa.

13. Ocorre que, como defendeu a Serur, os valores retirados e depois regressados a essa conta específica, sem qualquer justificativa ou documento adicional, não podem ser compensados para efeito de apuração do débito, pois esse procedimento comprometeu irremediavelmente o nexo de causalidade que deve haver entre os valores transferidos e as despesas realizadas.

14. No caso, o recorrente não apresentou qualquer documento que demonstrasse a correspondência financeira entre esses recursos, as despesas realizadas e a meta física alcançada.

15. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 6.098/2017-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, *“Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes”*.

16. Já consoante colocado na instrução que amparou o acórdão condenatório (peça 45), *“Ao não comprovar referido nexo, configura-se violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão”*.

17. Assim, o recorrente não logrou descaracterizar o débito que lhe foi imputado.

18. Ressalto, ademais, que a alegação de nulidade processual, por suposta ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, não merece guarida.

19. Isso porque, segundo o entendimento deste Tribunal, contido no Acórdão 18.373/2021-1ª Câmara, da

relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise dessa documentação sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se: i) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e ii) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação.

20. Essa é exatamente a situação em apreço. Com base no exame empreendido pela unidade técnica (peça 21), o responsável foi citado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos, tendo sido instado expressamente, no ofício citatório, a fazer prova integral disso, mediante a apresentação de documentos, a título de prestação de contas, de acordo com as exigências legais e regulamentares, acompanhados de argumentos de fato e de direito e de elementos comprobatórios das despesas realizadas.

21. Ou seja, foram-lhe apresentados os fatos e as condutas em relação aos quais deveria ter se defendido, tendo sido fornecidos os elementos necessários para o exercício do seu direito de defesa.

22. Cabe salientar que, mesmo alegando não ter tido oportunidade de esclarecer, aditar e/ou complementar a documentação apresentada ao FNDE, a fim de demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos, em sede recursal o recorrente não apresentou qualquer elemento de prova com esse fim, desperdiçando a oportunidade de refutar os questionamentos do órgão concedente.

23. Igualmente não lhe socorre a alegação de que, por culpa de terceiros, a pretensa prestação de contas teria sido apresentada a quem não competia examiná-la. Além de não fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos, tal alegação não é hábil para justificar a sua omissão perante o órgão concedente, haja vista que era sua obrigação, como gestor dos recursos, certificar-se do cumprimento de todas as exigências legais relacionadas à aplicação dos recursos envolvidos, dentre elas a apresentação da prestação de contas dentro do prazo previsto.

24. O fato é que o recorrente não se desincumbiu desse ônus, mesmo tendo ficado à frente da gestão municipal por mais cinco anos após o término do prazo para o cumprimento daquela exigência.

25. Destarte, embora tenha tido oportunidade de se defender, tanto perante o órgão repassador quanto este Tribunal, o recorrente não obteve êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados nem justificar a intempestividade na prestação de contas exigida.

26. Por fim, quanto à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, concordo que ocorreu esse instituto processual, consoante análise empreendida pela unidade técnica (peça 101), a partir dos parâmetros estabelecidos pela novel Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, contados, no caso em exame, da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em se tratando de omissão de prestação de contas (arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução.

27. Assim, não vislumbro razões para alteração do mérito da decisão anteriormente adotada por este Tribunal nestes autos, de irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação da multa proporcional.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4517/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.544/2019-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).



4. Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB-BA 14.421), representando Lázaro Andrade de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4517-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.098/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Guaíra - PR

Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Fabian Persi Vendruscolo (CPF 513.064.689-49), José Fritsch (CPF 182.795.209-10), Manoel Kuba (CPF 121.211.008-06); Maria Elci Venâncio da Silva (CPF 662.664.089-53) e Prefeitura Municipal de Guaíra - PR (CNPJ 77.857.183/0001-90).

Representação legal: Edsom Eiji Hataoka (33710/OAB-PR), representando Manoel Kuba; Anna Carolina Miranda Dantas (41793/OAB-DF), João Paulo de Souza Cavalcante

(44096/OAB-PR) e outros, representando Fabian Persi Vendruscolo; Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Altemir Gregolin; Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (41793/OAB-DF) e outros, representando Prefeitura Municipal de Guaíra - PR; Jose Castilho Furtuna (58569/OAB-PR), representando Maria Elci Venâncio da Silva.

SUMÁRIO:TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERTIDA DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. CONVÊNIOS. CONSTRUÇÃO DE FRIGORÍFICOS DE PEIXES E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O FRIGORÍFICO DE PESCADO. IRREGULARIDADES NA ASSINATURA E EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA/ALEGAÇÃO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA À LUZ DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em atenção ao Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara (Peça 42), por meio do qual este Tribunal deliberou pela constituição de apartados do Relatório de Auditoria objeto do TC 008.536/2016-3 e realização das citações dos responsáveis relacionados no parecer da então Secex-PR exarado naquele processo (Peça 40).

Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCU (Peça 151):

“[...] 2. Conforme consta do Relatório de Fiscalização (peça 39), elaborado no âmbito do TC 008.536/2016-3, a auditoria determinada pelo Acórdão 261/2016-TCU-Plenário foi realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, no período compreendido entre 4/4/2016 e 24/6/2016, para fiscalizar todos os convênios firmados com entidades do Paraná que expiraram, bem como os em andamento, mas não alcançaram os objetivos propostos, com vistas a apurar possíveis prejuízos ao erário e identificar as responsabilidades. A tabela a seguir informa a relação de convênios que foram auditados.

Convênio	Executora	Celebração	Valor	Objeto
108/2009 (Siconv 727886)	PM Alvorada do Sul	31/12/2009	1.200.000,00	Construção de unidade beneficiamento pescado e frigorifico de peixe.
74/2009 (Siconv 726886)	PM Antonina	30/12/2009	100.000,00	Construção da casa marisqueira e aquisição equipamentos.
50/2006 (Siafi 577881)	Associação Piscicultores Tanques Rede do Paraná	31/12/2006	538.825,00	Apoio para a construção unidade de beneficiamento de pescados em Cornélio Procópio
56/2008 (Siconv 701715)	PM Cornélio Procópio	22/12/2008	292.500,00	Aquisição de veículos e equipamentos para a unidade beneficiamento pescados

<u>80/2007 (Siafi 601821)</u>	<u>PM Guaíra</u>	<u>14/12/2007</u>	<u>300.000,00</u>	<u>Construção de frigoríficos de peixes</u>
<u>50/2004 (Siafi 511824)</u>	<u>PM Guaíra</u>	<u>25/10/2004</u>	<u>101.510,00</u>	<u>Aquisição de equipamentos para o frigorífico de pescado.</u>
115/2005 (Siafi 542946)	PM Icaraíma	30/12/2005	120.000,00	Infraestrutura para pesca artesanal no Distrito Porto Camargo
30/2011 (Siconv 764775)	PM Icaraíma	30/12/2011	150.000,00	Aquisição de caminhão frigorífico
73/2009 (Siconv 726204)	PM Porto Barreiro	31/12/2009	200.000,00	Infraestrutura para desenvolvimento da aquicultura

3. Este apartado refere-se aos Convênios 50/2004 – **posteriormente renumerado para 102/2004** (Siafi 511824) e 80/2007 (Siafi 601821), firmados com o município de Guaíra/PR.

HISTÓRICO

4. O **Convênio 50/2004 (Siafi 511824)** teve por objeto a aquisição de equipamentos para um frigorífico de pescados instalado em galpão reformado com recursos municipais. Foi firmado no valor de R\$ 145.010,00, sendo R\$ 101.510,00 à conta do concedente e R\$ 43.500,00 referentes à contrapartida do conveniente (Termo Simplificado à peça 10, fl. 24).

5. O referido convênio teve vigência iniciada em **25/10/2004** e, por força do Sétimo aditivo, foi finalizada em **31/12/2008** (peça 6, fl. 81). Foram repassados pela União recursos em parcela única no valor de R\$ 101.510,00, em 5/11/2004, com crédito na conta em 9/11/2004 (extrato à peça 81, fl. 1). A prestação de contas foi remetida em 12/3/2007 (peça 9, fl. 4).

6. O **Convênio 80/2007 (Siafi 601821)** teve por objeto a construção de um frigorífico de peixes no distrito de Dr. Oliveira Castro, município de Guaíra, e foi concebido, segundo informações do Relatório de Fiscalização, em virtude de o imóvel previsto no convênio anterior ter se mostrado inadequado para a atividade, razão pela qual os equipamentos adquiridos deveriam ser utilizados no objeto deste convênio.

7. A avença foi firmada no valor de R\$ 525.206,63, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 225.206,63 referentes à contrapartida do conveniente (Termo do Convênio à peça 23, fls. 26 a 32). Teve vigência iniciada em **14/12/2007** e, por força do Terceiro Aditivo (peça 25, fl. 6), o convênio seria finalizado em **30/11/2010**. Foi repassado pela União o valor de R\$ 300.000,00, em 18/1/2008 (conforme informado no relatório de fiscalização). A prestação de contas foi remetida em 26/1/2011 (peça 34, fl. 4).

8. Em decorrência dos achados oriundos da auditoria realizada por esta Corte e da conclusão a que chegou a equipe de auditoria, foi determinada a citação dos responsáveis, no âmbito do Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara (peça 42), pelas irregularidades relacionadas aos Convênios 50/2004 (mais tarde 102/2004) e 80/2007.

9. O município de Guaíra/PR, a ex-prefeita Maria Elci Venâncio da Silva e o gestor do concedente, José Fritsch, foram citados, em solidariedade, pelas seguintes irregularidades,



referentes ao Convênio 50/2004 (Siafi 511824):

- celebração do convênio para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;
- descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda, foram citados, também em solidariedade, no que tange ao Convênio 80/2007 (Siafi 601821), o município de Guaíra/PR, o prefeito Fabian Persi Vendruscolo e o gestor do concedente, Altemir Gregolin, pelas seguintes irregularidades:

- celebração do Convênio sem a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, em desacordo com o art. 2º, Inciso VIII da Instrução Normativa STN 01/1997;
- não realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração dos Convênios para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, em infringência ao Artigo 6º, Inciso IX da Lei n 8666/93; Artigo 2º, § 1º da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997;
- celebração do Convênio para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;
- descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Na instrução anterior (peça 107), foram analisadas, em relação ao Convênio 50/2004, as defesas dos seguintes responsáveis: município de Guaíra, Maria Elci Venâncio da Silva, prefeita à época da celebração do Convênio, e José Fritsch, Secretário Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR, à época da celebração do convênio.

No tocante ao Convênio 80/2007, examinaram-se as alegações encaminhadas pelo município de Guaíra/PR e pelo prefeito signatário do convênio, Fabian Persi Vendruscolo. O Secretário Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR à época da celebração do convênio, Altemir Gregolin, também foi citado, mas não encaminhou sua defesa, configurando-se sua revelia.

Após as análises desenvolvidas, foi proposto que, quando da instrução de mérito, fosse excluído o município de Guaíra/PR do polo passivo da presente relação processual, uma vez que não foram constatadas evidências de que a obra e os equipamentos, viabilizados com os recursos dos Convênios 102/2004 (Siafi 511824) e 80/2007 (Siafi 601821), foram ou serão aproveitados pelo município.

Ainda no capítulo de exame técnico da instrução anterior, foram parcialmente acolhidas as alegações de defesa de Maria Elci Venâncio da Silva, tendo sido proposta a insubsistência do débito que lhe fora atribuído. Foi proposto, contudo, que, na instrução de mérito, o julgamento de suas contas fosse pela irregularidade, com imputação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da irregularidade cometida na celebração do Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004.

Em relação às alegações de defesa apresentadas pelo gestor do



ministério concedente, José Fritsch, também foi proposto o seu acolhimento parcial, para tornar insubsistente o débito que lhe fora atribuído. Foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em virtude da irregularidade configurada na celebração do convênio 50/2004, renumerado para 102/2004, quando da instrução de mérito.

Quanto ao responsável Fabian Persi Vendruscolo, houve o acolhimento parcial de suas alegações de defesa referentes ao Convênio 80/2007, de forma a desconsiderar a irregularidade referente à posse do terreno e reduzir o débito que lhe foi imputado, tendo em vista que o sucessor, Manoel Kuba, executou parte da avença. Foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 168.017,27 (e não de R\$ 300.000,00, como havia sido especificado em sua citação), além de cominação de multa.

Ao final, foi proposta a renovação de sua citação, para incluir em sua responsabilização o valor total e as irregularidades atinentes ao Convênio 50/2004, renomeado para 102/2004, uma vez que foi o gestor que assinou, em 5/7/2005, o Segundo Aditivo (peça 74, fl. 18) e efetuou todos os pagamentos à empresa Works Steel Inst. Industrial (peça 9, fl. 10).

Verificou-se, ainda, que Manoel Kuba, até então ausente desses autos, deveria ser responsabilizado pelas mesmas irregularidades que seu antecessor, relativas ao Convênio 80/2007. Foi proposta a sua citação, tendo sido imputado ao responsável o débito de R\$ 131.982,73, pelo fato de ter efetuado percentual dos pagamentos do objeto do convênio que, ao final, não teve o objetivo atendido, por ausência de funcionalidade do empreendimento.

Em relação a Altemir Gregolin, Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, concluiu-se que a conduta do responsável teve relação direta, além de decisiva e necessária, com o dano apurado no Convênio 80/2007, embora tenha se configurado a sua revelia. Suas contas poderiam ser julgadas irregulares, com imputação de débito e cominação de multa, entretanto foi proposta a renovação de sua citação, para contemplar, em sua responsabilização, o dano total e as irregularidades referentes ao Convênio 50/2004 (posteriormente 102/2004).

A seguir está transcrito o resumo das novas citações propostas na instrução à peça 107, cujas alegações de defesa serão analisadas no capítulo subsequente.

Resumo das novas citações propostas

Ante as análises realizadas, entendemos que as irregularidades e as condutas imputadas aos responsáveis devem ser descritas da forma que se segue. A estrutura adotada reflete a matriz de responsabilização anexada ao final desta instrução:

Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004.

Irregularidade 1: celebração do Convênio 50/2004, renomeado para 102/2004, para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento.

Fundamentação para o encaminhamento: a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 2.066/2011,



do Plenário, de relatoria do eminente ministro Augusto Nardes) considera que é irregular a celebração de convênio com entidade privada sem qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença e sem condições estatutárias condizentes com o objeto conveniado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 a 10, 15, 39 e 72 a 83.

Normas infringidas: art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Irregularidade 2: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 50/2004 não tiveram a destinação prevista na avença.

Fundamentação para o encaminhamento: segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, quando o objeto não se presta ao uso pela população, devem os responsáveis ser condenados pelo valor repassado (Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 a 10, 15, 39 e 72 a 83.

Normas infringidas: art. 37, caput, e 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito relacionado ao responsável Fabian Persi Vendruscolo (513.064.689-49), Prefeito Municipal de Guaíra/PR na gestão 2005-2008, e Altemir Gregolin (492.308.169-49), gestor do ministério concedente à época da assinatura do Quarto Aditivo ao Convênio 50/2004:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
9/11/2004	101.510,00	D
18/12/2008	26.109,11	C (*)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/12/2020: R\$ 186.139,85

(*) Cópia da GRU à fl. 44 da peça 15

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Fabian Persi Vendruscolo (513.064.689-49), Prefeito Municipal de Guaíra/PR na gestão 2005-2008.

Conduta: celebrar o Segundo Aditivo ao Convênio 50/2004 e efetuar os pagamentos à Works Steel Inst. Industrial sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nexo de causalidade: ao celebrar o Segundo Aditivo ao Convênio 50/2004 e efetuar os pagamentos à Works Steel Inst. Industrial sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, o responsável contribuiu para a ausência do benefício social esperado e o consequente dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude. Era esperado do responsável conduta diversa da que foi apurada, qual seja, certificar-se, antes da celebração dos aditivos e da efetivação dos pagamentos, quem, com capacidade comprovada para tal, seria incumbido de administrar o empreendimento. Agrava sua situação o fato de ter assinado, posteriormente, mais 4 aditivos (peças 9 e 10). Em todos esses momentos, teve oportunidade de rever a irregularidade e não o fez.

140.6. **Responsável:** Altemir Gregolin (492.308.169-49), Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, na condição de signatário do Quarto Aditivo do Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004.

Conduta: Celebrar o Quarto Aditivo do Convênio 50/2004, em 28/6/2006, quando ainda nenhum pagamento havia sido feito à empresa Works Steel Inst. Industrial, sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nexo de causalidade: ao celebrar o Quarto Aditivo do Convênio 50/2004, em 28/6/2006, quando ainda nenhum pagamento havia sido feito à empresa Works Steel Inst. Industrial, sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, o gestor contribuiu para a ausência do benefício social esperado e o consequente dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude. Era esperado do gestor ministerial conduta diversa da que foi apurada, qual seja, certificar-se, antes da celebração do quarto aditivo, quem, com capacidade comprovada para tal, seria incumbido de administrar o empreendimento. Agrava sua situação o fato de ter assinado, posteriormente, mais 2 aditivos (peças 9 e 10). Em todos esses momentos, teve oportunidade de rever a irregularidade e não o fez.

Encaminhamento: citação.

Convênio 80/2007.

Irregularidade 1: celebração do Convênio 80/2007 para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, sem a realização prévia de adequado estudo de viabilidade do empreendimento.

Fundamentação para o encaminhamento: é causa de responsabilização dos gestores, inclusive dos órgãos concedentes, a celebração de convênios baseados em pareceres omissos quanto ao exame da viabilidade do projeto (vide Acórdão 2.991/2018, do Plenário).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23 a 26, 34, 44, 39, 86 e 87.

Normas infringidas: Artigo 6º, Inciso IX da Lei nº 8666/93; e Artigo 2º, § 1º da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997.

Irregularidade 2: celebração do Convênio para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Fundamentação para o encaminhamento: a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 2.066/2011, do Plenário, de relatoria do eminente ministro Augusto Nardes) considera que é irregular a celebração de convênio com entidade privada sem qualificação técnica e capacidade operacional para gerir a avença e sem condições estatutárias condizentes com o objeto conveniado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23 a 26, 34, 44, 39, 86 e 87.

Normas infringidas: art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Irregularidade 3: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que o empreendimento, objeto do Convênio 80/2007, não entrou em funcionamento.

Fundamentação para o encaminhamento: Segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, quando o objeto não se presta ao uso pela população, devem os responsáveis ser condenados pelo valor repassado (Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara).

141.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23 a 26, 34, 44, 39, 86 e 87.

Normas infringidas: art. 37, caput, e 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débitos relacionados ao responsável Fabian Persi Vendruscolo (513.064.689-49), Prefeito Municipal de Guaíra/PR na gestão 2005-2008, e Altemir Gregolin (492.308.169-49), Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, à época da celebração do Convênio 80/2007 e seus aditivos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
31/12/2008 (*)	168.017,27	D
28/1/2011	12.697,75	C (**)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/12/2020: R\$ 297.857,41

(*) Data do último pagamento realizado pelo gestor (peça 34, fl. 29)

(**) Cópia da GRU à fl. 20 da peça 34. O crédito da GRU (no valor de R\$ 22.670,50) foi abatido proporcionalmente ao valor do débito atribuído a cada executor do convênio.

Débitos relacionados ao responsável Manoel Kuba (121.211.008-06), Prefeito Municipal de Guaíra/PR na gestão 2009-2012, e Altemir Gregolin (492.308.169-49), Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, à época da celebração do Convênio 80/2007 e seus aditivos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
21/5/2010 (*)	131.982,73	D
28/1/2011	9.972,75	C (**)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/12/2020: R\$ 216.710,09

(*) Data do último pagamento realizado pelo gestor (peça 34, fl. 30)

(**) Cópia da GRU à fl. 20 da peça 34. O crédito da GRU (no valor de R\$ 22.670,50) foi abatido proporcionalmente ao valor do débito atribuído a cada executor do convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Fabian Persi Vendruscolo (513.064.689-49), Prefeito Municipal de Guaíra/PR na gestão 2005-2008.

Conduta: celebrar o Convênio 80/2007 (Siafi 601821) e efetuar pagamentos dele decorrentes, sem o prévio e adequado estudo de viabilidade e sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em afronta à norma regulamentar.

Nexo de causalidade: ao celebrar o Convênio 80/2007 (Siafi 601821) e efetuar pagamentos dele



decorrentes sem o prévio e adequado estudo de viabilidade e sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, o gestor contribuiu para a ausência do benefício social esperado e o consequente dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude. Era esperado do responsável conduta diversa da que foi apurada, qual seja, certificar-se, antes da celebração do convênio e da efetivação dos pagamentos, quem, com capacidade comprovada para tal, seria incumbido de administrar o empreendimento e se o mesmo apresentava viabilidade.

Responsável: Manoel Kuba (513.064.689-49), Prefeito Municipal de Guaíra/PR, na condição de signatário do Primeiro Aditivo ao Convênio 80/2007 e de gestor e executor de parte dos recursos.

Conduta: celebrar o Primeiro Aditivo ao Convênio 80/2007, em 31/3/2009, e efetuar pagamentos dele decorrentes, sem o prévio e adequado estudo de viabilidade e sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em afronta à norma regulamentar.

Nexo de causalidade: ao celebrar o Primeiro Aditivo ao Convênio 80/2007, em 31/3/2009, e efetuar pagamentos dele decorrentes, sem o prévio e adequado estudo de viabilidade e sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, o gestor contribuiu para a ausência do benefício social esperado e o consequente dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude. Era esperado do responsável conduta diversa da que foi apurada, qual seja, certificar-se, antes da celebração do aditivo ao convênio e da efetivação dos pagamentos, quem, com capacidade comprovada para tal, seria incumbido de administrar o empreendimento e se o mesmo apresentava viabilidade.

Responsável: Altemir Gregolin (492.308.169-49), Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, à época da celebração do Convênio 80/2007 e seus aditivos.

Conduta: celebrar o Convênio 80/2007 e seus aditivos, sem o prévio e adequado estudo de viabilidade e sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em afronta à norma regulamentar.

Nexo de causalidade: ao celebrar o Convênio 80/2007 e seus aditivos, sem o prévio e adequado estudo de viabilidade e sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento o gestor contribuiu para a ausência do benefício social esperado e o consequente dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude. Era esperado do responsável conduta diversa da que foi apurada, qual seja, certificar-se, antes da celebração do aditivo ao convênio e seus aditivos, quem, com capacidade comprovada para tal, seria incumbido de administrar o empreendimento e se o mesmo apresentava viabilidade.

Encaminhamento: citação.

EXAME TÉCNICO

Estão elencadas no quadro constante da peça 150 as peças dos autos em que se encontram os ofícios de citação endereçados aos responsáveis, suas respectivas manifestações de ciência de recebimento desses ofícios, e as correspondentes alegações de defesa apresentadas.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Gregolin (peça 120)

O Sr. Altemir Gregolin foi citado, em relação ao Convênio 50/2004, por ter celebrado o quarto aditivo do ajuste, em 28/6/2006, quando ainda nenhum pagamento havia sido feito à empresa Works Steel Inst. Industrial, sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

E, em relação ao Convênio 80/2007, por:

- 23.1ter celebrado o ajuste e seus aditivos, sem o prévio e adequado estudo de viabilidade e sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em afronta à norma regulamentar;
- 23.2ter celebrado o ajuste sem a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, em desacordo com o art. 2º, VIII, da Instrução Normativa STN 01/1997;
- 23.3não ter realizado adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração dos convênios para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados,

em infringência ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa STN 01/1997;

23.4ter celebrado o convênio para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa STN 01/1997;

23.5ter descumprido o objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construído não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em suas alegações de defesa, o responsável solicita o reconhecimento da prescrição. Em relação ao Convênio 102/2004, por quaisquer dos entendimentos existentes, decenal ou quinquenal; quanto ao Convênio 80/2007, pelo entendimento do STF e do STJ.

Sem questionar o critério para a fixação do termo inicial da contagem do prazo de prescrição, e considerando o que consta da Instrução, o termo inicial do Convênio nº 102/2004 seria 02/03/2009 e, do Convênio 80/2007, 31/01/2011.

Conforme a peça 93, a citação para a apresentação das Alegações de Defesa quanto ao Convênio 80/2007 ocorreu em 27/07/2017, ou seja, seis anos e seis meses após a ocorrência do fato.

Ainda que a instrução não faça ressalvas, quanto ao Convênio nº 102/2004, mesmo se considerar o termo inicial para a contagem da prescrição a data de 02/03/2009, a citação agora em 18 de janeiro de 2021 revela que entre aquela e esta datas existe um lapso temporal de DEZ anos e DEZ meses.

Após a apresentação de argumentações no sentido de ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, requer a aplicação do instituto da prescrição a todas as condutas a ele atribuídas, em relação aos dois convênios.

Acrescenta que não haveria mais possibilidade de obter documentos de comprovação, em face do decurso do tempo e das circunstâncias do caso, tendo em vista as diversas sucessões havidas nos governos federal e municipal, agregadas ao fato de ter deixado de existir o Ministério da Pesca, tendo a Secretaria de Aquicultura e Pesca sido vinculada a ministério diverso.

A esse respeito, tendo em vista o comprometimento quanto ao exercício de sua ampla defesa, pugna por que suas contas sejam julgadas ilíquidáveis, nos termos do art. 211 do Regimento Interno do TCU.

Após os pedidos de reconhecimento da prescrição e do julgamento com base no art. 211 do RITCU, apresenta argumentos atinentes às irregularidades que foram associadas às suas condutas.

Quanto à celebração do Convênio 50/2004, renomeado para 102/2004, cujo objeto era a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados, porém sem que tenha havido definição sobre quem seria incumbido de administrar o empreendimento, procura afastar a sua responsabilidade, sob a alegação de não ter assinado o convênio, uma vez que teria assumido a SEAP-PR somente em 3/4/2006.

Alega que a falha apontada, qual seja, falta de definição sobre quem ficaria incumbido de administrar o empreendimento, deveria ter sido identificada na origem, e não por ocasião da assinatura do quarto termo aditivo do ajuste, ato a cargo do responsável.

Destaca que o quarto termo aditivo tratou tão somente da prorrogação do prazo do convênio, que já vigia há um ano e oito meses. E que teria sido assinado 60 dias após a sua posse no cargo. Argui se seria realmente incumbência do Secretário

analisar todo o processo administrativo e identificar o ponto questionado, o qual não teria sido identificado nas etapas anteriores de análise. Entende que tal imposição de responsabilidade fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que tange à segunda irregularidade, que abordou a ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que os equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 50/2004 não tiveram a destinação prevista na avença, menciona a existência nos autos de um parecer técnico opinando favoravelmente à prorrogação. E levanta, mais uma vez, se, diante dessa realidade, não deveria ser admitida a excluyente de ilicitude consistente na inexigibilidade de conduta diversa.

Em relação ao Convênio 80/2007, afirma que o ajuste teria sido a continuação de convênio anterior, posto que a unidade de beneficiamento de pescados não pode ser instalada na área originalmente prevista, devido ao indeferimento de licenciamento ambiental.

Quanto aos estudos de viabilidade, assevera que não havia exigência na IN STN 01/1997, nem em outra legislação, à época, de apresentação de EVTE, e sim de plano de trabalho e projeto básico, tal como teriam sido apresentados. Acerca das demais irregularidades, alega que repetem as apontadas no Convênio 50/2004 e se referem a ações e condutas praticadas antes de o responsável ter assumido o cargo.

Análise das alegações de defesa do Sr. Altemir Gregolin

Em relação ao reconhecimento da prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Não obstante as indagações acerca da abrangência da tese firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução (em outras palavras, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida nos autos do processo de TCE), verifica-se que o STF, mediante decisões prolatadas pelas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica à pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.873/1999.

Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de



polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, completa, dada a autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, quanto ao prazo prescricional, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

Eis algumas ementas de decisões que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de



Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA** unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Portanto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

Em relação **ao termo inicial da contagem** do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (**o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”**);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

42. Por seu turno, a Lei 9.873/1999, em seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

43. Por sua vez, o quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(i) **notificação** no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;
(ii) **notificação** efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;



	(iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- “Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data do quarto termo aditivo ao Convênio 50/2004, **28/6/2006** (peça 5, p. 7), e celebração do Convênio 80/2007, em **14/12/2007**;
- fim da vigência do Convênio 50/2004, **31/12/2008** (peça 6, p. 81), até quando o responsável, Sr. Altemir Gregolin, poderia ter saneado o ajuste;
- fim da vigência do Convênio 80/2007, **30/11/2010** (peça 34, p. 4), até quando o responsável, Sr. Altemir Gregolin, poderia ter saneado o ajuste;
- Ofício 238/2007, de **12/3/2007** (peça 9, p. 4), da Prefeitura Municipal de Guaíra-PR, justificando o porquê de não ter sido possível a execução total do objeto do Convênio 102/2004;

- e) Parecer Técnico de **15/5/2009** (peça 14, p. 62), de análise da prestação de contas do Convênio 50/2004;
- f) Parecer Técnico 001/2015, de **9/1/2015** (peça 38, p. 13), que aponta irregularidades na execução do Convênio 80/2007;
- g) relatório de fiscalização do TCU 101/2016, de **9/8/2016** (peça 39);
- h) Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara, de **4/4/2017** (peça 42), que determinou a instauração desta tomada de contas especial.

Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, e considerando que os ajustes compõem um conjunto único de medidas necessárias à colocação em funcionamento do empreendimento, não se configurou a prescrição, pois entre 30/11/2010, fim da vigência do Convênio 80/2007, e 9/1/2015 (o maior dos interstícios entre os atos acima listados), data do Parecer Técnico de análise da prestação de contas do Convênio 50/2004, o intervalo de tempo foi inferior a 5 (cinco) anos.

Além disso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede à formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2008 e 30/11/2010 (fim da vigência dos convênios) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/4/2017 (peça 42).

Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se configurou a prescrição, tanto em relação à competência sancionatória deste Tribunal quanto em relação ao ressarcimento dos danos ao erário. Quanto à solicitação para que suas contas sejam julgadas iliquidáveis, nos termos do art. 211 do Regimento Interno do TCU, não se verifica a ocorrência de caso fortuito nem de força maior, portanto a argumentação não deve prosperar.

O responsável suscitou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, porque o tempo entre os fatos – término da vigência do convênio – e a citação teria prejudicado a obtenção de informações necessárias à defesa, o que tornaria as suas contas iliquidáveis. No entanto, há nos autos os elementos necessários à evidencição das irregularidades e, portanto, à sustentação da análise de mérito, não comportando acolhimento da argumentação, mesmo porque o responsável não informou que documentação/informação seria importante para a defesa e cuja obtenção teria sido prejudicada pelo decurso de tempo. Ademais, entre o término da vigência dos convênios em tela (31/12/2008 e 30/11/2010) e o ato (Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara, de

4/4/2017, peça 42) que ordenou a citação do Sr. Altermir Gregolin, também não se passaram dez anos, de maneira que, realmente, não se configurou a hipótese de prejuízo à defesa consignada no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Em relação ao questionamento elaborado pelo responsável quanto ao fato de não terem sido responsabilizados servidores praticantes de diferentes atos ao longo da cadeia processual do MPA, juntamente com a alegação de que seu entendimento se deu em linha com os pareceres técnicos que subsidiaram a sua decisão, verifica-se ser improcedente.

Os pareceres técnicos não vinculam as autoridades legal ou regimentalmente competentes pela prática dos atos, remanescendo a responsabilidade dessas autoridades pelo conteúdo dos atos administrativos que praticam, conforme teor do Acórdão 828/2013-TCU-Plenário.

A jurisprudência desta Corte tem se manifestado pela condenação de gestores e pareceristas, quando os pareceres não estiverem devidamente fundamentados. No âmbito do Acórdão 1090/2018-TCU-Plenário (TC-013.668/2016-1), o voto do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, apontou que *“pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm a obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos; tampouco eximem o gestor da reprovação de suas contas pelo TCU em razão dos atos praticados com base nos pareceres”*.

Com isso, o não chamamento aos autos dos servidores que antecederiam ao responsável na cadeia de atos executados no âmbito do MPA não afeta a sua responsabilização, tal qual apontada na citação que lhe foi endereçada e cujas alegações de defesa são aqui analisadas.

Outrossim, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, todo aquele que der causa a prejuízo ao erário responderá pelo dano. Assim, uma vez que o responsável assinou o termo aditivo do Convênio 50/2004 e o Convênio 80/2007, ele provocou a execução dos ajustes e, assim, contribuiu para o dano apontado neste processo, não havendo, dessa forma, como excluir sua responsabilidade, haja vista que não foi apresentada nenhuma excludente capaz de eximi-lo de culpa pelo referido prejuízo.

Portanto, serão propostos, ao final, a rejeição de suas alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a proposição de aplicação de multa.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Kuba (peça 137)

O responsável apresenta as suas alegações de defesa por meio do documento constante da peça 137 dos presentes autos.

Seus argumentos iniciais se dão no sentido de ser reconhecida a prescrição em relação aos atos por ele praticados.

Quanto ao mérito, assevera que, quando assinou o aditivo ao Convênio 80/2007, em 31/3/2009, a execução do ajuste já estava em curso e a lógica apontaria para que a sua viabilidade tivesse sido aprovada, assim como a sua forma de administração pela Colônia de Pescadores Z-13.

Pondera que não haveria como lhe atribuir responsabilidade pelo fato de ter agido de boa fé, dando continuidade à execução dos convênios que se encontravam em andamento.

Quanto ao estudo prévio acerca da viabilidade do empreendimento, alega que seria providência atinente à origem da celebração do ajuste; sua atuação teria sido tão somente no sentido de prorrogar o prazo do convênio.

Acrescenta que todos os bens adquiridos por meio dos aportes financeiros decorrentes dos convênios estavam sob a posse e propriedade do município.

Análise das alegações de defesa do Sr. Manoel Kuba

Em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pleiteada pelo defendente, aproveita-se a análise constante dos itens 35-51 desta instrução. Conforme visto nesses itens, foram elencados os eventos processuais que interromperam a prescrição.

Ademais, o ato que autorizou a citação do responsável foi o Despacho do Ministro-Relator constante da peça 110, datado de 23/12/2020. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara, de 4/4/2017 (peça 42), que determinou a instauração desta tomada de contas especial, um dos eventos elencados no item 45 desta instrução, e o referido Despacho. Todavia ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao Sr. Manoel Kuba, eis que, entre o fim da vigência do Convênio 80/2007 (30/11/2010) e o ato que ordenou a citação (23/12/2020), passaram-se mais de dez anos, configurando a hipótese disposta no Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Portanto, apenas em relação à pretensão punitiva, prospera a argumentação do responsável no sentido de ter reconhecida a prescrição, não prosperando, todavia, a prescrição em relação à sua responsabilização no débito.

Quanto à alegação de que, quando assinou o aditivo ao Convênio 80/2007, o ajuste já estava em execução e, conseqüentemente, a sua viabilidade já teria sido supostamente avaliada no início, assim como a forma de

administração pela Colônia de Pescadores Z-13, tal argumento não elide a responsabilidade do gestor de analisar o instrumento que será prorrogado após a aposição de sua assinatura.

No momento de firmar o aditivo, o responsável teve a oportunidade de revisitar as análises realizadas originalmente, questioná-las, caso assim entendesse, e verificar que não havia os alicerces necessários à continuação da empreitada.

Ao não proceder dessa forma, deixou de adotar as cautelas que se espera daqueles que lidam com o investimento de recursos públicos.

Ao contrário do que alega, não é possível concluir pela sua boa-fé, pelo fato de não ter se certificado de que o prosseguimento da empreitada não estava alicerçado em estudos de viabilidade. De fato, era de se esperar que o estudo existisse na origem, assim como era de se esperar que o responsável se certificasse da real viabilidade do empreendimento e da sua futura administração previamente à aposição de sua assinatura aprovando a sua continuidade.

Caso assim tivesse procedido, teria constatado as falhas posteriormente apontadas e adotado as providências para saná-las.

Ainda, a argumentação de que todos os bens adquiridos por meio dos aportes financeiros decorrentes dos convênios estavam sob a posse e propriedade do município não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, posto que os ajustes tinham como fim a instalação e operação da unidade de beneficiamento de pescados, e não a aquisição de bens, em si.

Portanto, ao final, serão propostos o acolhimento parcial de suas alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade de suas contas, sem a proposição de aplicação de multa, haja vista a prescrição da pretensão punitiva.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Fabian Persi Vendruscolo (peças 145-149)

As alegações de defesa do responsável constam à peça 149 desses autos, às quais foram anexadas as peças 145-148.

Em relação ao Convênio 50/2004, alega que as pretensões reparadoras e sancionadoras desta Corte não deveriam prosperar, em virtude do instituto da prescrição, para o qual requer o reconhecimento.

No que tange ao Convênio 80/2007, ao ter sido novamente citado, o responsável trouxe aos autos alegações nos mesmos moldes das apresentadas em etapa anterior, narradas nos parágrafos 59-60.4, da instrução anterior (peça 107).

Análise das alegações de defesa do Sr. Fabian Persi Vendruscolo

Em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pleiteada pelo defendente em relação ao Convênio 50/2004, aproveita-se a análise constante dos itens 35-51 desta instrução. Conforme visto nesses itens, foram elencados os eventos processuais que interromperam a prescrição.

Ademais, o ato que autorizou a citação do responsável foi o Despacho do Ministro-Relator constante da peça 110, datado de 23/12/2020. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara, de 4/4/2017 (peça 42), que determinou a instauração desta tomada de contas especial, um dos eventos elencados no item 45 desta instrução, e o referido Despacho. Todavia ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao Sr. Fabian Persi Vendruscolo, eis que, entre o fim da vigência do Convênio 80/2007 (30/11/2010) e o ato que ordenou a citação (23/12/2020), passaram-se mais de dez anos, configurando a hipótese disposta no Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Portanto, apenas em relação à pretensão punitiva, prospera a argumentação do responsável no sentido de ter reconhecida a prescrição, não prosperando, todavia, a prescrição em relação à sua responsabilização no débito.

No que diz respeito ao Convênio 80/2007, o responsável não trouxe aos autos elementos que pudessem alterar as análises efetuadas nos parágrafos 60.4.1-66 da instrução à peça 107, adiante transcritos, com as quais concordamos.

Análise das Alegações:

O próprio defendente admite em suas argumentações que não conseguiu dar início às atividades do frigorífico até a data de sua defesa. Sendo assim, está mais do que comprovado que o convênio não atingiu os objetivos propostos.

A jurisprudência desta Casa prescreve que a completa frustração do objetivo do convênio importa a condenação dos responsáveis à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também



se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo (Acórdão 549/2018, da Primeira Câmara, de relatoria do ministro substituto Augusto Sherman).

Embora tenha apresentado as pendências junto ao Incra como causa única da frustração do objetivo do convênio, é certo que outras causas foram decisivas para a não consecução do objetivo do convênio, uma vez que o empreendimento foi iniciado sem que fosse apresentado o estudo de viabilidade e sem que a conveniente, ou outra entidade por ela indicada, tivesse capacidade para colocá-lo em funcionamento adequadamente.

Trata-se, portanto, de um conjunto de riscos não geridos adequadamente, que acabaram impedindo que os recursos federais repassados alcançassem sua finalidade. Os empecilhos junto ao Incra, posteriormente agravados pela questão indígena e o período eleitoral, já eram conhecidas desde o final de 2007, quando foi celebrado o convênio, e, mesmo assim, o gestor, de forma injustificada, deu prosseguimento à sua execução física e financeira, efetuando gastos relativos ao convênio no ano de 2008, durante a sua gestão à frente do município.

O débito atribuído ao responsável, no entanto, deve ser reavaliado. Ocorre que até o final de seu mandato, em 2008, segundo Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 34, fls. 28/30), foram realizados pagamentos no valor de R\$ 297.106,83, o que representa apenas 56,01% do total de R\$ 530.493,38 gasto no objeto do convênio.

Sendo assim, o gestor é responsável por essa parcela do dano, devendo ser imputado a ele o débito no valor de R\$ 168.017,27 (56,01% de R\$ 300.000,00). O restante deve ser atribuído a Manoel Kuba, prefeito da gestão 2009/2012.

Ressalte-se que há jurisprudência desta Corte atribuindo débito total ao sucessor e antecessor, quando o empreendimento não atinge sua finalidade por atrasos na execução, causados por ambos os gestores (Acórdãos 3221/2017 e 6725/2020 da Segunda Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer).

Penso, no entanto, que esses precedentes não se aplicam a este caso concreto. Pela teoria do nexo de causalidade que aprofundaremos mais adiante, nesta instrução, entendo que o antecessor não pode ser responsabilizado pelo parcela executada pelo sucessor, posto que, mesmo o objeto não tendo atingido sua finalidade, é certo que, se o sucessor tivesse averiguado a regularidade dos gastos antes de executá-los, o dano teria sido estancado e ficado limitado ao montante gasto até então. Assim, a conduta do sucessor interrompe, no meu modo de ver, o nexo de causalidade entre a conduta do antecessor e a dano provocado a posteriori.

Pelo mesmo raciocínio, o sucessor não pode ser responsabilizado pela parcela do dano referente aos gastos do antecessor. Mesmo que o sucessor verificasse a regularidade e estancasse o gasto, o dano provocado pelos pagamentos anteriores já estavam materializados. Não há, portanto, nexo de causalidade, pelo meu entendimento, entre a conduta do sucessor e a parcela do dano provocada pelo antecessor.

Nesses termos, reitero o entendimento de que o dano imputado ao antecessor deve ser reduzido, razão pela qual há que se acolher parcialmente suas alegações de defesa, pois, ainda que o convênio não tenha atingido seus objetivos, o prefeito sucessor executou parte dos pagamentos, sem certificar-se da regularidade dos atos que praticava.

Conclusões gerais sobre as alegações de Fabian Persi Vendruscolo

Na tentativa de demonstrar proatividade para solucionar os problemas ocorridos ao longo da execução do convênio, o defendente acaba por admitir praticamente todas as irregularidades pelas quais foi chamado em citação: que o convênio foi firmado sem estudo de viabilidade e sem indicar a capacidade do conveniente (ou outra entidade indicada) para executar o objeto; e que convênio não atingiu sua finalidade, pois o frigorífico acabou não entrando em funcionamento na forma prevista.

No entanto, podem ser acolhidas as alegações relativas à posse do terreno (**extensível aos demais responsáveis**) e ao fato de que parte da gestão e execução do convênio ocorreu na gestão de Manoel Kuba, prefeito do quadriênio 2009/2012.

Nesse sentido, as alegações de Fabian Persi Vendruscolo devem ser acolhidas parcialmente e, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, suas contas poderiam ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



64. Não obstante, considerando as análises realizadas nos itens 36 a 38 desta instrução, será necessário renovar a citação do ex-prefeito para incluir em sua responsabilização as irregularidades reproduzidas a seguir, referentes ao Convênio 50/2004, renomeado para 102/2004:

- celebração do convênio para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;
- descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construído não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no Artigo 37, caput, da Constituição Federal

Conforme analisado nos referido itens, o prefeito Fabian propôs e assinou, em 5/7/2005, o Segundo Aditivo ao Convênio 50/2004 (peça 74, fl. 18) e efetuou todos os pagamentos à empresa Works Steel Inst. Industrial, conforme explicitado na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 9, fl. 10).

Tais evidências são suficientes, no nosso modo de ver, para estabelecer o nexo causal entre a sua conduta e o dano, configurado pela execução do objeto do Convênio 50/2004, renomeado para 102/2004, que, ao final, não apresentou funcionalidade. A culpabilidade do gestor fica agravada pelo fato de ter assinado, posteriormente, o Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Aditivos (peças 9 e 10). Em todos esses momentos, teve oportunidade de rever a irregularidade e não o fez.

Dessa forma, suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 168.017,27, mas sem cominação de multa, haja vista a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

O então Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA firmou, com o Município de Guaíra-PR, o Convênio 50/2004 (Siafi 511824), renumerado para 102/2004, cujo objeto era a aquisição de equipamentos para um frigorífico de pescados instalado em galpão reformado com recursos do município. O ajuste teve o valor de R\$ 145.010,00, sendo R\$ 101.510,00 à conta do concedente e R\$ 43.500,00 referentes à contrapartida do conveniente.

Foi celebrado, também, o Convênio 80/2007 (Siafi 601821), que teve por objeto a construção de um frigorífico de peixes no distrito de Dr. Oliveira Castro, município de Guaíra. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 525.206,63, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 225.206,63 referentes à contrapartida do conveniente.

Em análise realizada em etapa anterior, foi proposto que, quando da instrução de mérito, fosse excluído o município de Guaíra/PR do polo passivo da presente relação processual, uma vez que não foram constatadas evidências de que a obra e os equipamentos, viabilizados com os recursos dos Convênios 102/2004 (Siafi 511824) e 80/2007 (Siafi 601821), foram ou serão aproveitados pelo município.

Naquela etapa, foram parcialmente acolhidas as alegações de defesa de Maria Elci Venâncio da Silva, tendo sido proposta a insubsistência do débito que lhe fora atribuído. Foi proposto, contudo, que, na instrução de mérito, o julgamento de suas contas fosse pela irregularidade, com imputação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da irregularidade cometida na celebração do Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004. De ressaltar que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a ela, conforme análise disposta nos itens 50-51 desta instrução.

Ainda, em relação às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Fritsch, foi proposto o seu acolhimento parcial, para tornar insubsistente o débito que lhe fora atribuído, tendo sido proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em virtude da irregularidade configurada na celebração do Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004, quando da instrução de mérito. Ressalta-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a ele, conforme análise disposta nos itens 50-51 desta instrução.

Quanto ao responsável Fabian Persi Vendruscolo, houve, na etapa anterior, o acolhimento parcial de suas alegações de defesa referentes ao Convênio 80/2007, tendo sido proposto que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 168.017,27, além de cominação de multa.

Após nova oportunidade de apresentação de alegações de defesa concedida ao responsável, os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de alterar as análises efetuadas na instrução anterior, conforme parágrafos 79-83 desta instrução, de modo que suas alegações de defesa devem ser parcialmente acatadas. Ao responsável também deve ser imputado o débito no valor de R\$ 101.510,00, referente ao Convênio 50/2004, sem aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva dele.

Em relação ao Sr. Manoel Kuba, as análises efetuadas nos itens 66-75 desta instrução apontam para o acolhimento

parcial de suas alegações de defesa e para o julgamento pela irregularidade de suas contas, sem a proposição de aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva dele.

O Sr. Altemir Gregolin teve a sua citação renovada. Após as análises de suas argumentações, constantes dos itens 35-59 desta instrução, concluiu-se pela proposta de rejeição das alegações de defesa do responsável e pelo julgamento pela irregularidade de suas contas, com a proposição de aplicação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Elci Venâncio da Silva (CPF 662.664.089-53) e pelo Sr. José Fritsch (CPF 182.795.209-10), ante a insubsistência dos débitos que lhes foram atribuídos; julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Elci Venâncio da Silva (CPF 662.664.089-53), ex-Prefeita Municipal de Guaíra-PR, e do Sr. José Fritsch (CPF 182.795.209-10), ex-Secretário Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabian Persi Vendruscolo (CPF 513.064.689-49); julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Fabian Persi Vendruscolo (CPF 513.064.689-49), ex- Prefeito Municipal de Guaíra-PR, e condená-lo ao pagamento, individual, da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
31/12/2008	168.017,27	D
28/1/2011	12.697,75	C
9/11/2004	101.510,00	D
20/11/2008	26.109,11	C

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/11/2021: R\$ 855.891,48

rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49); julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), ex- Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, e condená-lo ao pagamento, individual, da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
31/12/2008	168.017,27	D
21/5/2010	131.982,73	D
28/1/2011	22.670,50	C
9/11/2004	101.510,00	D
20/11/2008	26.109,11	C

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/11/2021: R\$ 1.134.638,11

aplicar, individualmente, ao Sr. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Kuba (CPF 121.211.008-06);

julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Manoel Kuba (CPF 121.211.008-06), ex- Prefeito Municipal de Guaíra-PR, e condená-lo ao pagamento, individual, da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
21/5/2010	131.982,73	D
28/1/2011	9.972,75	C

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/11/2021: R\$ 278.788,83

0autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

afastar, com fulcro na DN/TCU 57/2004, o município de Guaíra/PR da relação processual;

encaminhar cópia do acórdão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao órgão concedente e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...]”.

O diretor técnico da então SecexTCU, com a anuência do titular da unidade técnica, manifesta-se parcialmente em desacordo com a proposta formulada pelo auditor instrutor, ante os seguintes fundamentos: “[...] 2. Discordo, com as vênias de estilo, quanto à responsabilização do Sr. Manoel Kuba (513.064.689-49), Prefeito Municipal de Guaíra/PR, na condição de signatário do Primeiro Aditivo ao Convênio 80/2007 e de gestor e executor de parte dos recursos.

Para a responsabilização desse gestor, foi apontada como motivação a celebração do Primeiro Aditivo ao Convênio 80/2007, em 31/3/2009, e os pagamentos dele decorrentes, sem o prévio e adequado estudo de viabilidade e sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento.

Realmente, conforme alegou o gestor, quando ele assinou o aditivo ao Convênio 80/2007, a execução do ajuste já estava em curso, de modo que era de se entender que a viabilidade do empreendimento não precisasse mais de avaliação, assim como a sua forma de administração pela Colônia de Pescadores Z-13, visto que essas questões já tinham sido aprovadas anteriormente pelo órgão concedente.

Portanto, entendo que o Sr. Manoel Kuba deve ter suas alegações de defesa acatadas, com sua consequente exclusão da relação processual.

Ademais, é preciso ajustar a proposta de encaminhamento, no tocante ao débito, a fim de evitar a cobrança em duplicidade e preservar a solidariedade das dívidas consignadas na citação, ficando a composição dos valores a serem cobrados da forma expressa adiante.

Ante do exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Maria Elci Venâncio da Silva (CPF 662.664.089-53) e José Fritsch (CPF 182.795.209-10);

acolher as alegações de defesa do Sr. Manoel Kuba (CPF 121.211.008-06) e excluí-lo do processo;

julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Elci Venâncio da Silva (CPF 662.664.089-53), ex-Prefeita Municipal de Guaíra-PR, e do Sr. José Fritsch (CPF 182.795.209-10), ex-Secretário Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabian Persi Vendruscolo (CPF 513.064.689-49);

rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49);

julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Fabian Persi Vendruscolo (CPF 513.064.689-49), ex- Prefeito Municipal de Guaíra-PR, e Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), ex-Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, e condená-los ao pagamento solidário, conforme o caso, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela	Responsáveis solidários
31/12/2008	168.017,27	D	Fabian e Altemir
28/1/2011	12.697,75	C	
21/5/2010	131.982,73	D	Altemir
28/1/2011	9.972,75	C	
9/11/2004	101.510,00	D	Fabian e Altemir
20/11/2008	26.109,11	C	

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/11/2021: R\$ 1.134.638,11

aplicar, individualmente, ao Sr. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

afastar, com fulcro na DN/TCU 57/2004, o município de Guaíra/PR da relação processual;

encaminhar cópia do acórdão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao órgão concedente e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU



poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020 (Peças 152 e 153). [...]”.

4.O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer à Peça 154, manifesta divergência com a proposta da unidade técnica, ante os seguintes fundamentos:

“[...] Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão n.º 2.977/2017-2.^a Câmara, por meio do qual o Tribunal deliberou pela constituição de apartados do relatório de auditoria objeto do TC 008.536/2016-3 – cujo escopo era fiscalizar todos os convênios do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) firmados com entidades do Paraná que expiraram e os em andamento, mas que não alcançaram os objetivos propostos –, e pela realização das citações dos responsáveis relacionados no parecer da Unidade Técnica exarado naquele processo.

2.O presente apartado refere-se aos Convênios n.º 50/2004 – posteriormente renumerado para 102/2004 (Siafi 511824) – e n.º 80/2007 (Siafi 601821), firmados com o Município de Guaíra/PR, com as seguintes características:

- Convênio n.º 50/2004: objeto - aquisição de equipamentos para frigorífico de pescados instalado em galpão reformado com recursos municipais; valor de R\$ 145.010,00, sendo R\$ 101.510,00 à conta da concedente e R\$ 43.500,00 de contrapartida do conveniente; vigência - **25/10/2004 a 31/12/2008**; prestação de contas (parcial) encaminhada - **12/3/2007**;

- Convênio n.º 80/2007: objeto - construção de frigorífico de peixes no município de Guaíra/PR, para abrigar os equipamentos adquiridos com o Convênio n.º 50/2004, em virtude de o imóvel previsto naquele ajuste ter se mostrado inadequado para a atividade; R\$ 525.206,63, sendo R\$ 300.000,00 da concedente e R\$ 225.206,63 de contrapartida do conveniente; vigência – **14/12/2007 a 30/11/2010**; prestação de contas encaminhada – **26/1/2011**;

3.Inicialmente, as responsabilidades foram apuradas conforme as seguintes condutas, que tiveram a ciência dos responsáveis nas datas das respectivas citações, abaixo assinaladas:

Convênio n.º 50/2004:

- Município de Guaíra/PR: mesmas irregularidades indicadas para os demais responsáveis; **citação: 28/7/2017** (peça 57);

- Senhora Maria Elci Venâncio da Silva, ex-prefeita de Guaíra/PR (gestão 2001-2004): celebração do Convênio n.º 50/2004 para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem iria administrar o empreendimento; descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída não iniciou as atividades; **citação: 31/7/2017** (peça 56);

- Senhor José Fritsch, ex-secretário do MPA: celebração do Convênio n.º 50/2004 para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem iria administrar o empreendimento; descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída não iniciou as atividades; **citação: 9/10/2017** (peça 98).

Convênio n.º 80/2007:

- Município de Guaíra/PR: mesmas irregularidades indicadas para os demais responsáveis; **citação: 28/7/2017** (peça 57);

- Senhor Fabian Persi Vendruscolo, ex-prefeito de Guaíra/PR (gestão 2005-2008): celebração do Convênio n.º 80/2007 sem a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel; ausência de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração dos convênios para a construção e as aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados; celebração do Convênio n.º 80/2007 para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem iria administrar o empreendimento; descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída não iniciou as atividades; **citação: 28/7/2017** (peça 55);

- Senhor Altemir Gregolin, ex-secretário do MPA: celebração do Convênio n.º 80/2007 sem a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel; ausência de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração dos convênios para a construção e as aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados; celebração do Convênio n.º 80/2007 para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem iria administrar o empreendimento; descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída não iniciou as atividades; **citação: 27/7/2017** (peça 58).



Após exame preliminar dos autos, em 18/12/2020 (peças 107 a 109), houve reformulação das responsabilidades. Naquela oportunidade, foi proposta a exclusão do Município de Guaíra/PR do polo passivo da relação processual, uma vez que não haviam sido constatadas evidências de que a obra e os equipamentos, associados aos recursos dos convênios n.º 50/2004 e 80/2007, tiveram proveito por esse ente. Também foram parcialmente acolhidas as alegações de defesa do Senhor José Fritsch e da Senhora Maria Elci Venâncio da Silva, declarando-se insubsistentes os débitos a eles atribuídos – uma vez que suas atuações não se deram no período de gestão do ajuste –, mas com o julgamento das contas pela irregularidade e imputação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em razão das falhas verificadas quando da celebração do Convênio n.º 50/2004.

6. Quanto aos demais agentes, as mudanças nas responsabilidades e nos encaminhamentos foram assim resumidas (peça 151, p. 3-4):

16. Quanto ao responsável Fabian Persi Vendruscolo, houve o acolhimento parcial de suas alegações de defesa referentes ao Convênio 80/2007, de forma a desconsiderar a irregularidade referente à posse do terreno e reduzir o débito que lhe foi imputado, tendo em vista que o sucessor, Manoel Kuba, executou parte da avença. Foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 168.017,27 (e não de R\$ 300.000,00, como havia sido especificado em sua citação), além de cominação de multa.

17. Ao final, foi proposta a renovação de sua citação, para incluir em sua responsabilização o valor total e as irregularidades atinentes ao Convênio 50/2004, renomeado para 102/2004, uma vez que foi o gestor que assinou, em 5/7/2005, o Segundo Aditivo (peça 74, fl. 18) e efetuou todos os pagamentos à empresa Works Steel Inst. Industrial (peça 9, fl. 10).

18. Verificou-se, ainda, que Manoel Kuba, até então ausente desses autos, deveria ser responsabilizado pelas mesmas irregularidades que seu antecessor, relativas ao Convênio 80/2007. Foi proposta a sua citação, tendo sido imputado ao responsável o débito de R\$ 131.982,73, pelo fato de ter efetuado percentual dos pagamentos do objeto do convênio que, ao final, não teve o objetivo atendido, por ausência de funcionalidade do empreendimento.

19. Em relação a Altemir Gregolin, Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da SEAP/PR, concluiu-se que a conduta do responsável teve relação direta, além de decisiva e necessária, com o dano apurado no Convênio 80/2007, embora tenha se configurado a sua revelia. Suas contas poderiam ser julgadas irregulares, com imputação de débito e cominação de multa, entretanto foi proposta a renovação de sua citação, para contemplar, em sua responsabilização, o dano total e as irregularidades referentes ao Convênio 50/2004 (posteriormente 102/2004).

Tendo em vista as reformulações ocorridas, a Unidade Técnica efetuou nova rodada de citações, que foi autorizada pelo nobre Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 110), com as seguintes responsabilidades, condutas e cientificação dos responsáveis nas datas abaixo discriminadas:

Convênio n.º 50/2004:

- Senhor Fabian Persi Vendruscolo, ex-prefeito de Guaíra/PR (gestão 2005-2008): celebração do Convênio n.º 50/2004 para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento; ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio n.º 50/2004 não tiveram a destinação prevista na avença; **citação: 11/6/2021 e 14/6/2021** (peças 138-140 e 141);

- Senhor Altemir Gregolin, ex-secretário do MPA: celebração do Convênio n.º 50/2004 para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento; ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, uma vez que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio n.º 50/2004 não tiveram a destinação prevista na avença; **citação: 15/1/2021** (peça 118);

Convênio n.º 80/2007:

- Senhor Fabian Persi Vendruscolo, ex-prefeito de Guaíra/PR (gestão 2005-2008): celebração do Convênio n.º 80/2007 para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, sem a realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento; celebração do Convênio n.º 80/2007 para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento; ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, pois o empreendimento, objeto do Convênio n.º 80/2007 não entrou em funcionamento; **citação: 11/6/2021 e 14/6/2021** (peças 138-

140 e 141); irregularidades que já haviam sido objeto de notificação do responsável quando da primeira rodada de citações;

- Senhor Altemir Gregolin, ex-secretário do MPA: celebração do Convênio n.º 80/2007 para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, sem a realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento; celebração do Convênio n.º 80/2007 para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento; ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, pois o empreendimento, objeto do Convênio n.º 80/2007 não entrou em funcionamento; **citação: 15/1/2021** (peça 118); irregularidades que já haviam sido objeto de notificação do responsável quando da primeira rodada de citações;

- Senhor Manoel Kuba, ex-prefeito de Guaíra/PR (gestão 2009-2012): celebração do Convênio n.º 80/2007 para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, sem a realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento; celebração do Convênio n.º 80/2007 para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento; ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, pois o empreendimento, objeto do Convênio n.º 80/2007 não entrou em funcionamento; **citação: 4/6/2021** (peça 130).

Regularmente comunicados, todos que foram chamados nesta nova rodada apresentaram suas defesas, as quais foram analisadas pela SecexTCE, levando a encaminhamento divergente do Diretor em relação ao Senhor Manoel Kuba (peças 151 a 153), além de ajustes quanto às parcelas do débito, “a fim de evitar a cobrança em duplicidade e preservar a solidariedade das dívidas consignadas na citação” (peça 152, p. 1).

Relativamente ao referido responsável, o Auditor do feito sugeriu que fossem parcialmente acatadas suas alegações, e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, mas sem a aplicação de multa, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário (peça 151). Em divergência, o Diretor, que foi acompanhado pelo Secretário, defendeu a exclusão desse gestor da relação processual, pois entendeu haver razão para o acolhimento integral de sua defesa (peças 152 e 153).

Quanto aos demais responsáveis, o tratamento concedido foi uniforme: além de adotar os desfechos sugeridos por ocasião da primeira manifestação de mérito nos autos (peça 107), concluiu-se, em acréscimo, pela imputação de débito aos Senhores Fabian Persi Vendruscolo e Altemir Gregolin, em razão das irregularidades relativas ao Convênio n.º 50/2004, porém, sem incidência da respectiva multa, dada a ocorrência da prescrição, verificada nos termos definidos pelo Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, exclusivamente quanto ao dano associado a esse ajuste. Considerando o exposto, assinalamos nossa divergência aos encaminhamentos alvitados, pelas razões a seguir expostas.

O primeiro ponto a abordar é nossa discordância quanto ao fundamento para a atribuição de dano nos autos, consubstanciado na ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, pois a unidade de beneficiamento de pescados, com equipamentos adquiridos e instalações concluídas, não entrou em funcionamento.

A nosso ver, a imputação de débito – no caso, pela integralidade dos valores repassados – deve ser revista, dado que os objetos de ambos os convênios foram reconhecidamente executados, e há possibilidade de virem a ter serventia, conforme os objetivos inicialmente ajustados, após superados os entraves a seu funcionamento, e que envolvem questões sob jurisdição de outros órgãos, alheios ao alcance direto da gestão da municipalidade (Incra e Funai).

Nas alegações de defesa apresentadas pelo Município de Guaíra/PR após citação, consta o seu relato sobre os problemas enfrentados para se iniciar as atividades de beneficiamento, bem como o esforço desse ente para o alcance dos objetivos de ambos os convênios, que foi assim resumido em instrução da SecexTCE (peça 107, p. 9-10):

a) Nos projetos apresentados em ambos os convênios, em 2004 e 2007, o empreendimento seria administrado pela Colônia de Pescadores Z-13, mediante futura Concessão de Uso da edificação e dos equipamentos matrimoniados. Nesse sentido, argumenta que:

a.1) a estratégia de futura concessão somente não foi submetida a anuência do MPA e apreciação do Legislativo municipal, em virtude da **morosidade e aos entraves administrativos criados pelo Incra para a regularização definitiva da área**, o que atrasou a conclusão do processo;

a.2) Lembra, **com o intuito de destacar o zelo do município e seu interesse em concluir a finalidade do convênio, que a edificação objeto do convênio está concluída e os equipamentos armazenados regularmente.**

(...)



a.1) como em 2004 não teria sido exigida licença prévia do empreendimento, **não seria possível prever indeferimento do projeto pelo IAP/SMAPR (órgão ambiental), comunicado ao município em 2006. A Licença de Instalação teria sido expedida somente em 11/6/2014;**

a.2) menciona questões indígenas e entraves entre a Funai e o Incra que retardaram o processo de regularização da área e que apenas em 21/7/2015 o município recebeu comunicado do Incra sobre a doação;

(...)

a.4) **o processo, no entanto, ainda não havia sido solucionado no âmbito do Incra, até a data das alegações de defesa (24/8/2017), não obstante as intervenções do município;**

(...)

a.1) o objeto do Convênio 80/2007 decorre do fato de o imóvel urbano previsto no Convênio 102/2004 ter sido indeferido ambientalmente pelo IAP/SEMAMP;

Embora a Unidade Técnica afirme que “*não há qualquer evidência (...) de que a obra e os equipamentos, viabilizados com os recursos dos Convênios 102/2004 (Siafi 511824) e 80/2007 (Siafi 601821), serão aproveitados pelo município de Guaíra/PR*” (peça 107, p. 11), considerando os fatos relatados e as ações tomadas por esse ente para superar os entraves administrativos, temos como plausível concluir que, ainda que se leve tempo adicional, haverá destinação às instalações e aos equipamentos executados nesses ajustes: já existe licença de instalação expedida e a doação da área foi regularizada.

Outrossim, a SecexTCE acabou por afastar a responsabilidade do município pelo débito, tendo em vista que não houve, até o momento, o aproveitamento do objeto executado. Contudo, dever-se-ia ponderar que as instalações e os equipamentos se encontram disponíveis, aguardando a solução das questões pendentes para início da operação. Nesse contexto, ressalta-se que não houve qualquer consideração, na instrução de mérito, sobre a destinação do objeto executado, que já possui serventia, e que, portanto, tem, inclusive, valor de mercado e pode vir a ser aproveitado ou mesmo alienado, o que atrairia, em tese, a responsabilidade objetiva do ente municipal.

Malgrado a situação comporte a responsabilização nos termos supra, não se vislumbra, *prima facie*, equidade e proporcionalidade da solução daí advinda, porquanto a população local seria, de início, duplamente penalizada: não contaria com a operação da edificação que, ao final, beneficiaria a coletividade, e ainda teria que restituir valores consideráveis com recursos próprios do município, num contexto de restrição fiscal.

Por outro lado, necessário levar em conta, também, que, caso o empreendimento venha, no futuro, a entrar em operação, algo bastante possível ainda de ser considerado no cenário relatado, o ressarcimento ao Erário dos valores empregados na execução das avenças, pelos responsáveis, viria a caracterizar o locupletamento indevido da União.

Assim, a nosso ver, dado o contexto incerto quanto ao destino futuro do objeto executado e disponível, o encaminhamento mais acertado para atender ao interesse público deve estar centrado na exigência de gestão do Município de Guaíra/PR junto aos respectivos órgãos competentes, com vistas a sanar as pendências administrativas/jurídicas e garantir a destinação do equipamento público em conformidade com os objetivos que foram pactuados, medida que deve contar com o acompanhamento do Ministério da Agricultura, que absorveu as competências do extinto MPA.

Tal encaminhamento está em sintonia com a busca de soluções mais orientadas para o resultado prático da verdadeira lide que encerra o processo de tomada de contas especial. Neste diapasão, cremos que a Corte de Contas poderia estimular a adoção de medidas complementares que sejam úteis para a solução mais rápida do dano ao erário, bem como para promover a finalização da obra com seu aproveitamento pela população do Município de Guaíra/PR.

Sabe-se que um dos problemas que mais afligem a Administração Pública é o da existência de diversos empreendimentos paralisados pelo país. Além da inutilidade e dos riscos de depredação e deterioração, deixam de beneficiar a população e geram verdadeiro desperdício de recursos. A adoção de esforços, por parte do poder público, para retomar e finalizar obras inacabadas, independentemente do que motivou cada paralisação, revela sinal de boa gestão e zelo com a coisa pública, que devem ser incentivados como prática político-administrativa.

Para justificar ações nesse sentido, não falta fundamento legal e jurisprudencial. O art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito abaixo, impõe regra determinante para a preservação do patrimônio público, o que inclui obras custeadas com recursos federais mediante transferências voluntárias.

Art. 45. Observado o disposto no § 5.º do art. 5.º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei n.º 14.116/2020 (LDO relativa a 2021), em seu art. 21, estabelece as condições a serem observadas para inclusão de ações ou subtítulos novos na Lei Orçamentária de 2021, priorizando projetos em andamento. Semelhante dispositivo constou da LDO relativa a 2020, art. 19.

O Projeto e a Lei Orçamentária de 2021 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) o disposto no art. 4º; e

b) os projetos e seus subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 4º do art. 83; e

III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020:

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que iniciada a execução física.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes:

I - são responsáveis pelas informações que comprovem a observância do disposto neste artigo; e

II - manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade

Com recorrência, o tema das obras inacabadas é objeto de discussões no TCU. No Acórdão n.º 2.180/2019-TCU-Plenário – Relator Ministro Bruno Dantas –, referente a relatório de consolidação de FOC em obras paralisadas das áreas de saúde, educação e saneamento, na região Nordeste, foi feita a recomendação abaixo ao Ministério da Economia, visando incorporação em manuais, cartilhas ou treinamentos, a respeito de obras e serviços de engenharia executados por meio da transferência de recursos federais (item 9.1.6).

9.1.6. orientação aos órgãos concedentes, considerando a inteligência do art. 45 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para que, quando da celebração de novos instrumentos de transferência com municípios, verifiquem a existência de obras inacabadas executadas por meio de instrumentos de transferência anteriormente celebrados com o mesmo município e com objeto semelhante, que tenham condições de viabilidade técnica e econômica de serem concluídas, priorizando a celebração de novos ajustes que tenham como finalidade a conclusão de tais obras, excetuando-se os casos para os quais sejam apresentadas justificativas que comprovem a necessidade, a viabilidade e a oportunidade de nova obra em detrimento da conclusão da obra inacabada;

No Acórdão n.º 2.704/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, alusivo a auditoria do Tribunal acerca da eficiência e efetividade da aplicação dos recursos advindos de emendas parlamentares individuais impositivas, o tema foi mencionado no voto do eminente relator, conforme trecho abaixo.

No caso de obras públicas, o relatório de auditoria assinala que os projetos em andamento são obrigatoriamente prioritários, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 45, não permite que a lei orçamentária inclua novos empreendimentos sem que haja provisões para a continuidade dos já iniciados. Claramente, a norma tem por finalidade evitar a paralisação de obras e o risco de que se tornem definitivamente inacabadas.

Sobre o referido ponto, foi identificada boa prática adotada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional, que tem alertado os parlamentares acerca da necessidade de priorizarem as obras em andamento, inclusive com a disponibilização da relação de projetos nessa situação, bem como de planos de trabalho aprovados que ainda não contam com recursos suficientes.

No Acórdão n.º 1.079/2019-TCU-Plenário, também relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, referente a auditoria operacional com o objetivo de elaborar um diagnóstico sobre as obras paralisadas no país financiadas com recursos da União, foi recomendado ao Ministério da Economia, que, em conjunto com os demais ministérios que gerenciam recursos destinados a obras públicas, adotasse providências com vistas a fortalecer iniciativas de compartilhamento de informações, de forma tempestiva e qualificada, entre legislativo e executivo, aprimorando os mecanismos de avaliação dos dois poderes quanto aos compromissos já assumidos para observância dos parâmetros indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os arts. 16 e 45 (subitem 9.1.9).

Por fim, no Acórdão n.º 83/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o Tribunal cientificou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para adoção de medidas internas preventivas sobre a

“existência de trechos rodoviários sem cobertura de contrato de manutenção, o que pode estar em desacordo com o que dispõe o art. 45 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que as despesas de conservação do patrimônio público têm prioridade em relação à inclusão de novos projetos” (subitem 9.2.3).

.O tema também foi tratado, mesmo que lateralmente, nos acórdãos n.º 1.793/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, n.º 502/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, e n.º 1.898/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho.

Todo esse arcabouço, legal e jurisprudencial, denota que, nos instrumentos de transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, se o ajuste se encerrar sem que a obra prevista no objeto acordado esteja integralmente executada, deve o poder público envidar esforços tanto para priorizar a inclusão do seu remanescente na lei orçamentária, quanto para celebrar novo convênio para sua conclusão.

Importante consignar que a existência de obras inacabadas pode conduzir, por diversos motivos, a indesejável aumento da judicialização. Nesse sentido, a tentativa dos órgãos concedentes, com a assistência da AGU, em tentar entabular uma solução administrativa negociada com os entes convenientes, que possibilite a conclusão dos serviços, se revela a melhor medida para o interesse público. Inclusive, esse é o sentido do princípio da autocomposição entre as partes prestigiada no novo Código de Processo Civil, que estimula a busca de solução negociada. Nesse aspecto, o art. 3.º do CPC prevê o dever do Poder Público – Judiciário, Executivo e Legislativo – (§ 2.º) e dos sujeitos processuais – juízes, advogados públicos e privados, defensores e promotores públicos – (§ 3.º) de promover e estimular as partes a resolver consensualmente o conflito.

No presente caso, portanto, e em sintonia com os precedentes acima evocados, entendemos oportuno que seja recomendado ao Ministério da Agricultura envidar esforços em conjunto com o Município de Guaíra/PR com vistas à superação dos entraves que ainda persistem ao início do funcionamento do bem público de interesse social, em conformidade com os objetivos pactuados.

As providências discutidas neste parecer, além de possibilitar a solução do dano ao erário, sem onerar as finanças da conveniente, tem a virtude de possibilitar a conclusão da obra e a operação de aparelho público, importante para a segurança da população, simultaneamente à efetivação do respectivo plano de trabalho federal.

Quanto às responsabilidades dos agentes públicos, tanto municipais como da concedente, além de considerarmos como indevida a obrigação de ressarcimento dos valores executados, conforme já assentamos, a fundamentação para a imputação de dano tem, em linhas gerais, relação com a falta de atingimento dos objetivos, e não, propriamente, de ilegalidades praticadas por esses gestores – cujas condutas, ao que tudo indica nos autos, não estiveram associadas a atos praticados com má-fé, ou a quaisquer ações de locupletamento, superfaturamento ou inexecução de serviços pagos. Desse modo, caberia, em nossa avaliação, apenas a aplicação de multa em razão de deficiência no planejamento.

Não obstante a possibilidade, temos como devido que mesmo a utilização da referida penalidade deveria ser mais bem ponderada. Sobre isso, algumas considerações a respeito se mostram pertinentes, a começar pelo significativo lapso temporal decorrido entre a execução dos convênios e as respectivas notificações dos responsáveis, que, em boa parte dos casos, superou o intervalo de 10 (dez anos), como abaixo destacado:

- Senhora Maria Elci Venâncio da Silva, ex-prefeita de Guaíra/PR (gestão 2001-2004), por irregularidades na formalização do Convênio n.º 50/2004, ainda em **2004**, sendo que sua citação nos autos ocorreu em **31/7/2017** (peça 56), ou seja, **por volta de 13 anos depois de ocorridos os fatos questionados**;
- Senhor José Fritsch, ex-secretário do MPA, por irregularidades na formalização do Convênio n.º 50/2004, ainda em **2004**, sendo que sua citação nos autos ocorreu em **9/10/2017** (peça 98), ou seja, **por volta de 13 anos depois de ocorridos os fatos questionados**;
- Senhor Fabian Persi Vendruscolo, ex-prefeito de Guaíra/PR (gestão 2005-2008), por irregularidades na gestão do Convênio n.º 50/2004, que teve vigência até **31/12/2008**, sendo que sua citação nos autos, associada a esse ajuste, ocorreu somente em **11/6/2021** (peça 138-140), ou seja, **mais de 12 anos depois de ocorridos os fatos questionados**;
- Senhor Altemir Gregolin, ex-secretário do MPA, por irregularidades na gestão do Convênio n.º 50/2004, que teve vigência até **31/12/2008**, sendo que sua citação nos autos, associada a esse ajuste, ocorreu somente em **15/1/2021** (peça 118), ou seja, **12 anos depois de ocorridos os fatos questionados**;
- Senhor Manoel Kuba, ex-prefeito de Guaíra/PR (gestão 2009-2012), por irregularidades na gestão do Convênio n.º 80/2007, que teve vigência até **30/11/2010**, sendo que sua citação nos autos ocorreu somente em **4/6/2021** (peça 130), ou seja, **mais de 10 anos depois de ocorridos os fatos questionados**.

Embora não seja possível concluir, de modo taxativo, pela ocorrência de prejuízo à ampla defesa – levando-se em conta a farta documentação que integra os presentes autos e a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o mero

decorso de tempo não seria, por si só, suficiente para caracterizar tal obstáculo –, há que se considerar a existência de dificuldades de ordem prática na eventual busca de informações adicionais julgadas necessárias, como o fato de que não mais existe o órgão concedente (MPA) – que foi extinto e suas competências vinculadas a Ministério adverso –, e que diversas gestões já se sucederam tanto no âmbito federal como municipal, o que pode trazer entraves ao pleno exercício do contraditório.

Além disso, necessário reconhecer que o tempo, além de dificultar a produção de prova, enfraquece a reconstituição dos fatos, o que prejudica, sem dúvida, a defesa dos citados, em especial, daqueles detentores de cargos de natureza gerencial no antigo MPA, que tinham sob suas atribuições não apenas a gestão dos convênios em tela, mas também de outras avenças e demais assuntos diversos, os quais não se comunicam com o objeto tratado nestes autos.

Caberia, portanto, questionar a responsabilidade de agentes cuja competência gerencial não englobava o conhecimento técnico suficiente para observar a existência de lacunas de natureza ambiental, uma vez que o órgão possuía corpo técnico que se manifestava sobre a viabilidade dos pleitos, antes da assinatura dos ajustes, como bem delimita em sua defesa o Senhor José Fritsch, cujas alegações foram assim descritas pela Unidade Técnica (peça 151, p. 14):

42.3. Em 08/04/2004, a Prefeita Municipal de Guaíra-PR encaminhou proposta de Convênio, acompanhada do Plano de Trabalho, que tinha por objeto a “adaptação e reforma de edificação, e aquisição de equipamentos para instalação de abatedor/frigorífico de peixes”. Os equipamentos adquiridos com recursos transferidos pela SEAP/PR seriam instalados em edificação de propriedade do município, para atender aos pescadores da Colônia de Pescadores Z-13.

42.4. A proposta passou por diversas instâncias do ministério: Gerente Regional Sul, Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização da Subsecretária de Planejamento da Aquicultura e Pesca - SEAP-PR, resultando no Parecer Técnico 006/2004-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR, de 29/06/2004; Coordenação de Gestão Interna - COGIN/SEAP/PR, resultando na Informação 090/2004-COGIN/SEAP/PR; Assessoria Jurídica da SEAPPR, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, resultando no Memorando AJUR/SEAP/PR 185/2004.

42.5. Todas essas instâncias manifestaram-se favoravelmente à celebração do Convênio, sem a identificação de nenhuma inconsistência técnica, orçamentária ou legal que impossibilitasse a celebração do ato.

42.6. Nesse sentido, destaca que somente após a instrução dos autos com os pareceres técnico, orçamentário e jurídico, em que atestaram a observância à IN/STN 01/97, é que foi assinado o Termo Simplificado de Convênio e o respectivo Plano de Trabalho. (grifos nossos)

Muito embora as manifestações técnicas não vinculem as decisões superiores quanto à celebração ou não dos convênios, há que se ponderar, para fins de aplicação da penalidade de multa, se agentes públicos em nível gerencial deveriam avaliar e questionar pormenores das avenças – no caso, a necessidade de apresentação de licença prévia para a edificação do convênio –, mesmo quando amparados em pareceres técnicos e jurídicos **livres de vícios de fácil constatação**. Igualmente as questões afetas à própria viabilidade do objeto se enquadram nessa categoria de informação, cuja responsabilidade de avaliação cabia a instâncias competentes que se manifestavam previamente.

Necessário assinalar, ainda, que a deficiência no planejamento, que deu ensejo ao não alcance dos objetivos pactuados, tem origem na proposta inicial submetida à concedente, que redundou na assinatura do Convênio n.º 50/2004, sob a responsabilidade da Senhora Maria Elci Venâncio da Silva. Este era o momento de identificar a necessidade de tratamento das questões ambientais do empreendimento, de modo a não incorrer nos entraves que acabaram por determinar a demasiada prorrogação operacional do frigorífico.

40. Veja-se que o Convênio n.º 80/2007 foi firmado na tentativa de superar a questão ambiental prejudicial, de modo a dar continuidade e atender ao objetivo municipal de ter em funcionamento uma instalação nos moldes ajustados inicialmente junto ao MPA. Assim, tanto a atuação do Senhor Fabian Persi Vendruscolo como a do Senhor Manoel Kuba objetivaram equacionar pendências para se colocar em operação a unidade de beneficiamento, além de garantir os recursos necessários à sua execução, em primazia ao princípio da continuidade administrativa, o que, a nosso ver, deve ser reconhecido como indicativo de boa-fé desses gestores.

41. Considerando que a jurisprudência do Tribunal é firme em respeitar a responsabilidade subjetiva dos agentes, afastada a sua culpabilidade, não há como responsabilizá-lo, se contra eles não houver expressa previsão legal que caracterize a conduta objetiva (Acórdão n.º 1.882/2018-TCU-2.ª Câmara, relator Min. Augusto Nardes, Acórdão n.º 627/2018-TCU-Plenário, relator Min. Marcos Bemquerer, Acórdão n.º 2.665/2017-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes, Acórdão n.º 119/2018-TCU-2.ª Câmara, relatora Min. Ana Arraes).

Neste caso concreto, não vislumbramos a ocorrência de erro primário na condução da obra ou do respectivo convênio, tampouco omissão imputável aos prefeitos que deram continuidade ao ajuste, a despeito dos entraves existentes.

Objetivamente, verifica-se que não foram atingidos os objetivos pactuados – até o momento, registre-se –, porque persistem pendências externas à gestão municipal que impedem o pronto funcionamento do frigorífico, mas que tem sido – e devem continuar a ser – objeto de acompanhamento para que sejam solucionadas.

Outrossim, e mesmo que exista algum espaço para se discutir os aspectos suscitados nos parágrafos precedentes, há outra questão, de ordem mais objetiva, a ser considerada para o desfecho deste processo, mas que, a nosso ver, não foi devidamente abordada pela SecexTCE, qual seja, a incidência da prescrição no caso concreto.

44. Sobre o instituto, embora a Unidade Técnica tenha examinado a questão à luz da Lei n.º 9.873/1999 (peça 151, p. 9-13), em sintonia com a tese que passamos a defender em razão de recente mudança jurisprudencial sobre o tema, no âmbito do RE n.º 636.886 (STF), não aplicou à análise os devidos parâmetros de interrupção e suspensão da contagem do prazo – adotou como ato interruptivo, por exemplo, o fim da vigência dos convênios – o que levou à equivocada conclusão de que não houve a incidência da prescrição neste caso concreto. Além disso, prevaleceu, em sua proposta, o entendimento extraído da aplicação das diretrizes presentes no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, deliberação que, com as devidas vênias, consideramos estar superada para fins de aplicação aos processos de controle externo em andamento no Tribunal.

45. Assim, e tendo em vista que os fatos tidos por irregulares nesta TCE foram praticados em passado distante dos dias atuais, que os responsáveis que atenderam ao chamamento processual suscitaram o tema em suas respectivas defesas, e que esta é uma questão objetiva e de ordem pública, evidencia-se a premência do exame prescricional nesta oportunidade, em conformidade com a linha jurídica que adotamos desde a referida decisão do julgamento da Suprema Corte, que foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

Acrescenta-se que, em pesquisa ao portal do STF, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RE n.º 636.886 em 5/10/2021. Portanto, se já era possível o julgamento imediato de causas sobre o tema do precedente firmado, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *“leading case”*, com a referida certidão, o entendimento fixado pela Suprema Corte se consolida em definitivo.

A partir da novel jurisprudência, portanto, passamos a adotar a Lei n.º 9.873/1999 como referência para a análise da prescrição em nossas manifestações. Esse diploma legal prevê a incidência de um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

Para o devido exame do instituto, muito embora as irregularidades estejam associadas ao planejamento do objeto conveniado e assumam relação específica com os diferentes responsáveis – a depender da respectiva gestão em que foram praticados –, é possível concluir pela sua ocorrência, mesmo se levado em conta a data mais recente possível a se adotar como termo inicial de contagem do prazo prescricional, para cada ajuste, qual seja, aquela referente ao envio da prestação de contas – respectivamente **12/3/2007** (peça 9, p. 4) e **26/1/2011** (peça 34, p. 4), para os convênios n.º 50/2004 e n.º 80/2007.

Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe *“pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”* (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe *“por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”* (art. 2.º, inciso II).

No entanto, no presente caso, temos uma consideração particular em relação ao alcance subjetivo da prescrição. Embora tenham sido praticados atos de apuração na fase de auditoria que precedeu a instauração da TCE, os responsáveis apenas foram comunicados das irregularidades a eles atribuídas após ultrapassados mais de cinco anos do termo *a quo* do prazo prescricional, **12/3/2007** para o Convênio n.º 50/2004 e **26/1/2011** para o Convênio n.º 80/2007. É o que se depreende a partir das informações abaixo – relacionadas, inclusive, para os agentes cuja responsabilidade pelo dano foi afastada pela Unidade Técnica:

- Município de Guaíra/PR: **citação em 28/7/2017** (peça 57) para ambos os convênios;
- Maria Elci Venâncio da Silva: **citação em 31/7/2017** (peça 56) para o Convênio n.º 50/2004;
- José Fritsch: **citação em 9/10/2017** (peça 98) para o Convênio n.º 50/2004.
- Senhor Fabian Persi Vendruscolo: **citação em 28/7/2017** (peça 55) para o Convênio n.º 80/2007, e **citação em 11/6/2021 e 14/6/2021** (peças 138-140 e 141) para o Convênio n.º 50/2004;



- Senhor Altemir Gregolin: **citação em 27/7/2017** (peça 58) para o Convênio n.º 80/2007, e **citação em 15/1/2021** (peça 118) para o Convênio n.º 50/2004;

- Senhor Manoel Kuba: **citação em 4/6/2021** (peça 130) para o Convênio n.º 80/2007.

Anteriormente a essas datas, pressupõe-se que os responsáveis não tinham conhecimento da associação de suas condutas às irregularidades identificadas. Embora tenham sido praticados atos de apuração dos fatos anteriormente às citações, como a elaboração do relatório de auditoria que deu ensejo à prolação do Acórdão n.º 2.977/2017-TCU-2ª Câmara, todos os responsáveis acima apenas foram comunicados de sua participação nas ocorrências quando já ultrapassado o prazo quinquenal, a caracterizar a incidência do instituto para todos, relativamente a ambos os ajustes. 52. Tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

53. Feitas estas considerações, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas da União propõe:

a) o Tribunal delibere, em caráter definitivo quanto ao mérito, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência ao responsável e órgãos interessados, com envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União para subsidiar eventual ação de improbidade administrativa;

b) seja recomendado ao Ministério da Agricultura, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, em cooperação com o Município de Guaíra/PR, adote as providências necessárias junto aos órgãos competentes para dar solução às pendências de natureza administrativas que ainda impedem a entrada em operação da unidade de beneficiamento de pescados objeto dos convênios n.º 50/2004 e n.º 80/2007, tendo, por fundamentos, o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 21 da Lei n.º 14.116/2020 (LDO relativa a 2021), bem como a orientação geral contida no subitem 9.1.6 do Acórdão n.º 2.180/2019-TCU-Plenário;

c) seja autorizada a SecexTCE a monitorar a recomendação acima, e

d) seja arquivado o presente processo. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) convertida de processo de Representação, por força do 2.977/2017-TC-2ª Câmara (Peça 42), para averiguar irregularidades identificadas nos Convênios 80/2007 (Siafi 601821) e 50/2004 (Siafi 511824), celebrados entre o então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Município de Guaíra-PR, e realização das citações dos responsáveis relacionados no parecer da então Secex-PR, exarado naquele processo (Peça 40).

O Convênio 50/2004 teve por objeto a aquisição de equipamentos para um frigorífico de pescados instalado em galpão reformado com recursos municipais. Foi firmado no valor de R\$ 145.010,00, sendo R\$ 101.510,00 à conta do concedente e R\$ 43.500,00 referentes à contrapartida do conveniente (Termo Simplificado à Peça 10, fl. 24). Teve vigência iniciada em 25/10/2004 e, por força do Sétimo aditivo, foi finalizada em 31/12/2008 (peça 6, fl. 81). Foram repassados pela União recursos em parcela única no valor de R\$ 101.510,00, em 5/11/2004, com crédito na conta em 9/11/2004 (extrato à peça 81, fl. 1). A prestação de contas foi remetida em 12/3/2007 (Peça 9, fl. 4).

O Convênio 80/2007 teve por objeto a construção de um frigorífico de peixes no distrito de Dr. Oliveira Castro, município de Guaíra, e foi concebido, segundo informações do Relatório de Fiscalização, em virtude de o imóvel previsto no convênio anterior ter se mostrado inadequado para a atividade, razão pela qual os equipamentos adquiridos deveriam ser utilizados no objeto deste convênio. A avença foi firmada no valor de R\$ 525.206,63, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 225.206,63 referentes à

contrapartida do conveniente (Peça 23, fls. 26 a 32). Teve vigência iniciada em 14/12/2007 e, por força do Terceiro Aditivo (Peça 25, fl. 6), o convênio seria finalizado em 30/11/2010. Foi repassado pela União o valor de R\$ 300.000,00, em 18/1/2008 (conforme informado no relatório de fiscalização). A prestação de contas foi remetida em 26/1/2011 (Peça 34, fl. 4).

O Município de Guaíra-PR, a ex-Prefeita Maria Elci Venâncio da Silva e o gestor do concedente, José Fritsch, foram citados, em solidariedade: I) pela celebração do Convênio 50/2004 para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados, sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento; e II) pelo descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

No que tange ao Convênio 80/2007, foram citados, também em solidariedade, o Município de Guaíra/PR, o Prefeito Fabian Persi Vendruscolo e o gestor do concedente, Altemir Gregolin: I) pela celebração do Ajuste sem a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, em desacordo com o art. 2º, Inciso VIII da Instrução Normativa STN 01/1997; II) não realização de adequado estudo de viabilidade do empreendimento previamente à celebração dos Convênios para a construção e aquisições de equipamentos para a implantação de unidade de beneficiamento de pescados, em infringência ao Artigo 6º, Inciso IX da Lei nº 8666/93; Artigo 2º, § 1º da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997; III) celebração do Convênio para a construção ou estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional; e IV) descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construída não iniciou as atividades, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em análise realizada à Peça 107, foi proposto que, quando da instrução de mérito, fosse excluído o município de Guaíra-PR do polo passivo da presente relação processual, uma vez que não foram constatadas evidências de que a obra e os equipamentos, viabilizados com os recursos dos Convênios 102/2004 (Siafi 511824) e 80/2007 (Siafi 601821), foram ou serão aproveitados pelo município.

Na mesma instrução de Peça 107, foram parcialmente acolhidas as alegações de defesa de Maria Elci Venâncio da Silva, tendo sido proposta a insubsistência do débito que lhe fora atribuído. Foi proposto, contudo, que, na instrução de mérito, o julgamento de suas contas fosse pela irregularidade, com imputação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da irregularidade cometida na celebração do Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004. De ressaltar que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a ela, conforme análise disposta nos itens 50 e 51, da instrução de Peça 151.

Ainda, em relação às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Fritsch, foi proposto o seu acolhimento parcial, para tornar insubsistente o débito que lhe fora atribuído, tendo sido proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em virtude da irregularidade configurada na celebração do Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004, quando da instrução de mérito. Ressalta-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a ele.

Quanto ao responsável Fabian Persi Vendruscolo, houve, na etapa anterior, o acolhimento parcial de suas alegações de defesa referentes ao Convênio 80/2007, tendo sido proposto que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 168.017,27, além de cominação de multa.

Após nova oportunidade de apresentação de alegações de defesa concedida ao responsável, os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de alterar as análises efetuadas na instrução anterior, conforme parágrafos 79 a 83 da instrução (Peça 107), de modo que suas alegações de defesa devem ser parcialmente acatadas. Ao responsável também deve ser imputado o débito no valor de R\$ 101.510,00, referente ao

Convênio 50/2004, sem aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva dele.

Em relação ao Sr. Manoel Kuba, as análises efetuadas nos itens 66 a 75 da instrução à Peça 151 apontam para o acolhimento parcial de suas alegações de defesa e para o julgamento pela irregularidade de suas contas, sem a proposição de aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva dele.

O Sr. Altemir Gregolin teve a sua citação renovada. Após as análises de suas argumentações, constantes dos itens 35 a 59 da instrução de Peça 151, esta concluiu pela rejeição das alegações de defesa do responsável e pelo julgamento pela irregularidade de suas contas, com a proposição de aplicação de multa.

Foi analisada em preliminar a arguição de ocorrência de prescrição, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, relacionando eventos constantes do item 45, alíneas **a** a **h**, da instrução à Peça 151.

Em relação **ao termo inicial da contagem** do prazo prescricional, foi considerado o disposto no *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999.

Especificamente, quanto à prescrição da pretensão punitiva, a unidade técnica observou disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, registrando que, também não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2008 e 30/11/2010 (fim da vigência dos convênios) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/4/2017 (Peça 42).

Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, concluiu que não se configurou a prescrição, tanto em relação à competência sancionatória deste Tribunal quanto em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

Ante as conclusões retro transcritas, a então Secex-PR propôs, entre outras providências, afastar o Município de Guaíra-PR da relação processual, julgar irregulares as contas dos Sra. Maria Elci Venâncio da Silva e dos Srs. José Fritsch, Fabian Persi Vendruscolo e Manoel Kuba, condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias apuradas no processo, além da aplicação da multa prevista no art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

O diretor técnico da então SecexTCU, com a anuência do titular da unidade técnica, manifestou-se parcialmente em desacordo com a proposta formulada pelo auditor instrutor, no sentido de acolher as alegações de defesa do Sr. Manoel Kuba e ajustar a proposta de encaminhamento, no tocante ao débito, a fim de evitar a cobrança em duplicidade e preservar a solidariedade das dívidas consignadas na citação, ficando a composição dos valores a serem cobrados da forma expressa adiante.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer à Peça 154, manifesta divergência com a proposta da unidade técnica, sendo o primeiro ponto a discordância quanto ao fundamento para a atribuição de dano nos autos, consubstanciado na ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, pois a unidade de beneficiamento de pescados, com equipamentos adquiridos e instalações concluídas, não entrou em funcionamento.

Entende o **Parquet** que a imputação de débito – no caso, pela integralidade dos valores repassados – deve ser revista, dado que os objetos de ambos os convênios foram reconhecidamente executados, e há possibilidade de virem a ter serventia, conforme os objetivos inicialmente ajustados, após superados os entraves a seu funcionamento, e que envolvem questões sob jurisdição de outros órgãos, alheios ao alcance direto da gestão da municipalidade (Incra e Funai).

Registra, com os fundamentos que apresenta, que neste caso concreto, não vislumbra a ocorrência de erro primário na condução da obra ou do respectivo convênio, tampouco omissão imputável aos prefeitos que deram continuidade ao ajuste, a despeito dos entraves existentes. Objetivamente, verifica que não foram atingidos os objetivos pactuados – até o momento porque persistem pendências externas à gestão municipal que impedem o pronto funcionamento do frigorífico, mas que tem sido e devem continuar a ser, objeto de acompanhamento para que sejam solucionadas.

O **Parquet** apresenta, ainda, questão, de ordem mais objetiva, a ser considerada para o desfecho deste processo, mas que não teria sido devidamente abordada pela SecexTCE, qual seja, a incidência da prescrição no caso concreto.

Assegura que, embora a unidade técnica tenha examinado a questão à luz da Lei 9.873/1999 (Peça 151, p. 9-13), em sintonia com a tese que passa a defender em razão da mudança jurisprudencial sobre o tema, no âmbito do RE 636.886 (STF), não aplicou à análise os devidos parâmetros de interrupção e suspensão da contagem do prazo, pois teria adotado como ato interruptivo, por exemplo, o fim da vigência dos convênios, o que levou à equivocada conclusão de que não houve a incidência da prescrição neste caso concreto. Além disso, prevaleceu, em sua proposta, o entendimento extraído da aplicação das diretrizes presentes no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, deliberação que considerou, à época, estar superada para fins de aplicação aos processos de controle externo em andamento no Tribunal.

Assim, diante da nova análise efetivada nos itens 44 a 52, concluiu que, embora tenham sido praticados atos de apuração na fase de auditoria que precedeu a instauração da TCE, os responsáveis apenas foram comunicados das irregularidades a eles atribuídas após ultrapassados mais de cinco anos do termo **a quo** do prazo prescricional, **12/3/2007** para o Convênio 50/2004 e **26/1/2011** para o Convênio 80/2007 e que anteriormente a essas datas, pressupõe-se que os responsáveis não tinham conhecimento da associação de suas condutas às irregularidades identificadas. Embora tenham sido praticados atos de apuração dos fatos anteriormente às citações, como a elaboração do relatório de auditoria que deu ensejo à prolação do Acórdão 2.977/2017-TCU-2ª Câmara, todos os responsáveis apenas foram comunicados de sua participação nas ocorrências quando já ultrapassado o prazo quinquenal, a caracterizar a incidência do instituto para todos, relativamente a ambos os ajustes.

Propõe, portanto, que o Tribunal delibere, em caráter definitivo quanto ao mérito, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência ao responsável e órgãos interessados, com envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União para subsidiar eventual ação de improbidade administrativa e realizar recomendado ao Ministério da Agricultura para que, em cooperação com o Município de Guaíra-PR, adote as providências necessárias junto aos órgãos competentes para dar solução às pendências de natureza administrativas que ainda impedem a entrada em operação da unidade de beneficiamento de pescados objeto dos convênios 50/2004 e 80/2007.

Feito esse relato das instruções produzidas nos autos e considerando a aprovação por este Tribunal da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, depreendo necessária a reanálise da prescrição neste caso concreto, atentando, inclusive, para o disposto no art. 6º do novo normativo, visto que a presente TCE teve origem em processo de Representação de unidade técnica.

No caso em exame, o termo **a quo** para contagem do prazo prescricional teve início em **12/4/2007** para o Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004, prestação de contas parcial (Peça 9. P. 4 a 14) e **26/1/2011** para o Convênio 80/2007 (Peça 34, p. 4), data da apresentação das respectivas prestações de contas (art. 4º, inciso II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial).

Entretanto, deve ser observado, conforme alertado pelo MPTCU, que o Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004, teve vigência -de 25/10/2004 a 31/12/2008, em razão das sucessivas prorrogações.

A partir daí, diversos atos inequívocos que interrompem a prescrição segundo o art. 5º da mencionada norma, foram praticados, tanto na fase interna quanto na fase externa, tais como:

I) Convênio 50/2004 renumerado para 102/2004 (Siafi 511824):

- a) em **21/1/2008**: Ofício 062/2008-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP/PR, encaminha o 7º Termo Aditivo ao convênio 102/2004, alterando o prazo de vigência para 31/12/2008 (Peça 7, p. 7);
- b) em **15/5/2009**: Parecer - COGPA/DIGEAI/SA/SEAP/PR, e Parecer, da análise realizada na documentação enviada pelo Ofício/GP 238/2007, de 12.03.07, a título de prestação de contas final do Convênio (Peça 14, p. 62);
- c) em **18/5/2009**: Memorando 264/2009 - COGPA/DIGEAI/SA/SEAP/PR (Peça 15, p.2);
- d) em **20/5 e 3/9/2009**: Memorando 230 e 523/2009- COGPA/DIGEAI/SA/PR, apresentação de Parecer Técnico - Convênio 102/2004 (Peça 15, p. 48 e 49);
- e) em **16/7/2015**: Memorando 411/2015-CPC/SPOA/SE/MPA, solicitação de remessa de processo de prestação de contas para análise (Peça 15, p. 51);
- f) em **9/8/2016**: Relatório de Auditoria do TCU (Peça 39);
- g) em **18/8/2016**: pronunciamentos da unidade técnica (Peças 40 e 41);
- h) em **4/4/2017**: Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 42);
- i) em **11/7, 23/8 29/9/2017**: citações (Peças 45 a 49, 89,97);
- j) em **9/12/2020**: Instrução de citação da unidade técnica no TCU (Peça 107);
- l) em **17 e 18/12/2020**: Pronunciamentos da unidade técnica (Peças 108 e 109);
- m) em **23/12/2020**: Despacho do relator autoriza citação (Peça 22);
- n) em **26/11/2015**: Novo Parecer do Ministério Público junto ao TCU (Peça 110);
- o) em **30/12/2020 e 29/4 19/5/2021**: novas citações (Peças 115 a 117 e 125 a 129);
- p) em **8/11/2021**: Instrução de mérito da unidade técnica no TCU (Peça 151);
- q) em **12 e 16/11/2021**: Pronunciamentos da unidade técnica (Peças 151 a 153);
- r) em **26/5/2022**: Parecer do Ministério Público junto ao TCU (Peça 154).

II) Convênio 80/2007 (Siafi 601821):

- a)em **26/11/2009**: Despacho 343/2009- CPO/SPOA/SE/MPA, solicita providências no sentido de que seja emitido Parecer Técnico (Peça 8. p. 17);
- b)em **9/12/2009**: Nota Técnica 156/2009 - Coinf/Dilog/Seif/MPA (Peça 8. P. 19);
- c) em **21/1/2010**: Despacho 005/2009-CPO/SPOA/SE/MPA, solicita emissão de parecer técnico (Peça 8, p. 62);

- d)em **28/1/2010**: Nota Técnica 012 /2010 - Coinf/Dilog/Seif/MPA, prorrogação de prazo para 30/11/2010 (Peça 8. P. 65);
- e)em **6/8/2014**: Solicitação de auditoria 201317611-04-CGU (Peça 25, p.24);
- f)em **30/12/2014**: Despacho 1764/2014 - CPC/Spoa/SE/MPA, Solicitação de Parecer Técnico Conclusivo elo Convênio 080/2007 (Peça 37, p. 101);
- g)em **10/12/2014**: Relatório de viagem, inspeção para elaborar o Parecer Técnico sobre a conclusão do objeto dos Convênios 080/2007 (Peça 37, p. 103);
- h)em **9/1/2015**: Parecer Técnico 001/2015 - Coinf/Dilog/Seif/MPA (Peça 38, p. 13);
- i)em **9/8/2016**: Relatório de Auditoria do TCU (Peça 39);
- j) em **18/8/2016**: pronunciamentos da unidade técnica (Peças 40 e 41);
- l) em **4/4/2017**: Acórdão 2977/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 42);
- j) em **11/7, 23/8 29/9/2017**: citações (Peças 45 a 49, 89,97);
- k)em **9/12/2020**: Instrução de citação da unidade técnica no TCU (Peça 107);
- l)em **17 e 18/12/2020**: Pronunciamentos da unidade técnica (Peças 108 e 109);
- m)em **23/12/2020**: Despacho do relator autoriza citação (Peça 22);
- n)em **26/11/2015**: Novo Parecer do Ministério Público junto ao TCU (Peça 110);
- o)em **30/12/2020 e 29/4 19/5/2021**: novas citações (Peças 115 a 117 e 125 a 129);
- p) em **8/11/2021**: Instrução de mérito da unidade técnica no TCU (Peça 151);
- q) em **12 e 16/11/2021**: Pronunciamentos da unidade técnica (Peças 151 a 153);

Analizando a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, depreendo que transcorreu prazo superior a três anos entre as datas de citação dos responsáveis, **11/7/2017, 3/8/2017 e 29/9/2017** (Peças 45 a 49, 89,97) e a instrução da unidade técnica em **9/12/2020** (Peça 107), suficiente para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, conforme previsto art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

32.Em relação ao Convênio 50/2004, renumerado para 102/2004, houve, também, lapso temporal superior a cinco anos, sem que fosse efetivado qualquer ato fundamente a interrupção do prazo prescricional Memorando 230 e 523/2009- COGPA/DIGELAI/SA/PR, datados de 20/5 e 3/9/2009, respectivamente, apresentando o Parecer Técnico - Convênio 102/2004 (Peça 15, p. 48 e 49) e a ação seguinte se deu somente em 16/7/2015, com a expedição do Memorando 411/2015-CPC/SPOA/SE/MPA, solicitação de remessa de processo de prestação de contas para análise.

33.Inegável, portanto, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação às irregularidades tratadas nesta TCE, à luz do previsto no art. 2º e 8º da Resolução -TCU 344/2022, razão pela qual este processo deve ser arquivado o presente processo, com fulcro no art. 11 da mencionada resolução.

Ante o exposto VOTO por que esta Corte adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Relator

ACÓRDÃO Nº 4518/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.098/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná.
 - 3.2. Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Fabian Persi Vendruscolo (CPF 513.064.689-49), José Fritsch (CPF 182.795.209-10), Manoel Kuba (CPF 121.211.008-06), Maria Elci Venâncio da Silva (662.664.089-53); Prefeitura Municipal de Guaíra - PR (77.857.183/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaíra - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edsom Eiji Hataoka (OAB-PR 33.710), representando Manoel Kuba; Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 41.793), João Paulo de Souza Cavalcante (OAB-PR 44.096) e outros, representando Fabian Persi Vendruscolo; Andrey Vargas do Nascimento (OAB-DF 13.152-E), Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250) e outros, representando Altemir Gregolin; Rafael Thomaz Favetti (OAB-DF 15.435), Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 41.793) e outros, representando Prefeitura Municipal de Guaíra - PR; Jose Castilho Furtuna (OAB-PR 58.569), representando Maria Elci Venâncio da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida de processo de Representação, por força do Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara, para averiguar irregularidades identificadas nos Convênios 80/2007 (Siafi 601821) e 50/2004 (Siafi 511824), celebrados entre o então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Município de Guaíra-PR, e realização das citações dos responsáveis relacionados no parecer da então Secex-PR exarado naquele processo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;
 - 9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
 - 9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
 94. enviar cópia do presente Acórdão ao órgão concedente e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
 - 9.5. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, dando-se ciência aos responsáveis.
10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4518-19/23-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.621/2023-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Interessada: Telma de Souza Costa (494.448.756-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

20. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

21. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

21.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

21.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

21.3. Subunidade cadastradora: Núcleo de Legislação de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

22. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
23. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
24. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
25. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
26. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
27. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

28. Ato: 2445/2023 - Inicial - Interessado(a): TELMA DE SOUZA COSTA - CPF: 494.448.756-87

28.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

28.2. Constatção e análise:

28.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Foi informado no ato que o interessado possui 60 meses relativo à FC05 - SUPERVISOR com uma proporção incorporada de 5/5.

Apesar de o tempo informado ser suficiente, verificou-se que 3/5 era relativo a período posterior à 08/04/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção de parte da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

28.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

28.4. Encaminhamento do ato:

28.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 2445/2023 - Inicial de TELMA DE SOUZA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

28.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 6ª Região que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

29.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2445/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

30.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 2445/2023 - Inicial de TELMA DE SOUZA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

30.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 6ª Região que:

30.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

30.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

30.2.3.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 2445/2023 – servidor/instituidor: TELMA DE SOUZA COSTA – CPF: 494.448.756-87

Cargo: - Matrícula no órgão MG128803

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20781814-02-1999-000973-0	DESLIGAMENTO		TECNICO JUDICIARIO - LEI 9421/96		22/06/1999			
SISAC-20781814-01-1999-000872-5	ADMISSÃO		ANALISTA JUDICIARIO - LEI 9421/96		22/06/1999		015.491/2003-8	LEGAL



Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtd. incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
2445/2023	TELMA DE SOUZA COSTA		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43). - Illegal	1

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Telma de Souza Costa (494.448.756-87), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4.Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4519/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.621/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Telma de Souza Costa (494.448.756-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Telma de Souza Costa (494.448.756-87), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não



o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4519-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.058/2023-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Interessada: Juventina Amarantes Neves (008.043.408-89).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS AMPARADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

31. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

32. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

32.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

32.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

32.3. Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

33. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

34. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

35. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

36. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

37. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

38. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

39. Ato: 8218/2023 - Inicial - Interessado(a): JUVENTINA AMARANTES NEVES - CPF: 008.043.408-89

39.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Tendo em vista o quanto solicitado no ofício n. 0351/2012 -- Sefip -- Circular informamos que a servidora Juventina Amarantes Neves obteve averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada (certificado pelo INSS). Ressaltamos que não constam do processo SEI n. 0035328-49.2022.6.26.8000 os comprovantes de recolhimento das contribuições relativos aos períodos averbados, que são anteriores a julho de 1994.

39.2. Constatção e análise:

39.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 627,18).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

39.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

40. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 8218/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

41.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 8218/2023 - Inicial - JUVENTINA AMARANTES NEVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

41.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

41.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

41.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 8218/2023 – servidor/instituidor: JUVENTINA AMARANTES NEVES – CPF: 008.043.408-89

Cargo: - Matrícula no órgão 11.602-5

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências



Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
8218/2023	JUVENTINA AMARANTES NEVES		Legal com esclarecimentos	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 627,18). - Illegal	1

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Juventina Amarantes Neves (008.043.408-89), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, registrando que a incorporação da referida parcela entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

4.Na citada decisão da Suprema Corte, foi houve o reconhecimento de que não era possível interromper o pagamento das parcelas amparadas com base em decisão judicial transitada em julgado, como o caso ora em análise, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6.Assim, em conformidade com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE, é devida a continuidade da percepção da parcela de quintos/décimos incorporada a seus proventos, embora o ato em tela deva ser julgado pela ilegalidade. Todavia, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023, deve-se conceder excepcional registro ao ato, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos

financeiros.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4520/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.058/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Juventina Amarantes Neves (008.043.408-89).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Juventina Amarantes Neves (008.043.408-89), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4520-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.530/2023-4

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)

Interessada: Vera Maria Vieira Malanovicz (186.003.360-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. QUINTOS E OPÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

42.Trata-se de ato inicial de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

43.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

43.1.Unidade emissora: Ministério da Justiça (Extinta).

43.2.Unidade cadastradora: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

43.3.Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadorias e Pensões_MJ (Extinta).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

44.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

45.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-

se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

46. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
47. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
48. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
49. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

50. Ato: 26665/2018 - Inicial - Interessado(a): JORGE RONALDO MALANOVICZ - CPF: 126.948.940-20

50.1. Beneficiário: VERA MARIA VIEIRA MALANOVICZ – CPF: 186.003.360-15 – Cônjuge

50.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

50.3. Constatações e análises:

50.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 650,70).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

50.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.551,07).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É vedada a acumulação da vantagem prevista no caput do art. 193 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aposentadoria-prêmio) ou, ainda, com a do art. 62 (quintos), todos da Lei 8.112/1990, ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens (para o servidor que implementou os requisitos de aposentadoria antes da EC 20/1998), previsto no art. 193, § 2º, da mesma lei, o qual se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

Na ficha financeira constante do ato, que serviu de base de cálculo da pensão, constam as duas vantagens mencionadas no parágrafo anterior. Neste caso, a beneficiária da pensão poderá optar por uma delas.

50.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

51.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26665/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

52.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 26665/2018 - Inicial - JORGE RONALDO MALANOVICZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Justiça (Extinta), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

52.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Justiça (Extinta) que:

52.2.1.uma vez que o ex-servidor implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, a beneficiária deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

52.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

52.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Justiça (Extinta), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

52.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

52.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JORGE RONALDO MALANOVICZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 26665/2018 – servidor/instituidor: JORGE RONALDO MALANOVICZ – CPF: 126.948.940-20

Cargo: - Matrícula no órgão 0665787 – 17/03/2018

Pensionistas

VERA MARIA VIEIRA MALANOVICZ – CPF: 186.003.360-15 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 15/03/1948

Início: 17/03/2018 - Término:

Fundamento da pensão: BPCV-46 – Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019).

Parecer do Controle Interno: Legal

Ficha financeira do beneficiário no início da vigência – Dados não disponíveis.

Ficha financeira atual do beneficiário - Mês/Ano: 03/2023 - Órgão: MINIST. DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA – Cód.Siape: 20000

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
596	PENSAO CIVIL	7.811,10	6265456
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	124,33	6265456
TOTAL		7.935,43	

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10000909-04-1999-000070-2	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		AGENTE ADMINISTRATIVO		15/04/1997		000.762/2008-7	LEGAL

Ficha financeira do instituidor antes do óbito – Dados não disponíveis.

Anexo II
Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
26665/2018	JORGE RONALDO MALANOVICZ		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 650,70). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.551,07). – Illegal	2

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Jorge Ronaldo Malanovicz (126.948.940-20), vinculado ao Ministério da Justiça (Extinta), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro e suspensão de pagamento, uma vez que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

4.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, com ajustes quanto ao encaminhamento, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5.Cabe registrar que, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), este Tribunal deixou assente que os servidores os quais tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do

próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

6. Isto posto, deve o interessado fazer escolha sobre qual parcela deseja manter, uma vez implementados os requisitos para o recebimento das duas vantagens, opção e quintos, desde que não pagas cumulativamente, possibilitando ao órgão encaminhar para este Tribunal novo ato escoimado de irregularidades.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4521/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.530/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Vera Maria Vieira Malanovicz (186.003.360-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Jorge Ronaldo Malanovicz (126.948.940-20), vinculado ao Ministério da Justiça (Extinta), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Justiça (Extinta), com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4521-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.900/2023-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Interessado: Sandra Regina Alves Mio Morlin (497.436.436-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DE PARCELA NA ATIVIDADE. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

53. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

54. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

54.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

54.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

54.3. Subunidade cadastradora: SETOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

55. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
56. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
57. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
58. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
59. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
60. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

61. **Ato: 36297/2021 - Inicial - Interessado(a): SANDRA REGINA ALVES MIO MORLIN - CPF: 497.436.436-72**

61.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

61.2. Constatações e análises:

61.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como

¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

61.2.2.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (16,34%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 16,34%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

61.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 138,66).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

61.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

62.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36297/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

63.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 36297/2021 - Inicial - SANDRA REGINA ALVES MIO MORLIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

63.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

- 63.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 63.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
- 63.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 63.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SANDRA REGINA ALVES MIO MORLIN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 63.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 63.2.6.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 36297/2021 – servidor/instituidor: SANDRA REGINA ALVES MIO MORLIN – CPF: 497.436.436-72

Cargo: TECNÓLOGO-FORMAÇÃO - Matrícula no órgão 0389704

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor – Não foram encontradas fichas financeira após o mês/ano de vigência da concessão.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
36297/2021	SANDRA REGINA ALVES MIO MORLIN		Legal	Illegal	- Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. – Illegal - Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (16,34%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'. – Illegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 138,66). – Legal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Sandra Regina Alves Mio Morlin (497.436.436-72), vinculada à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite

estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, que é irregular, pois o seu valor não foi corretamente absorvido, conforme descrito na instrução transcrita.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Essa parcela de natureza temporária, foi implantada para evitar decesso remuneratório, em face da Lei 11.091/2005, e deveria ter os seus valores compensados pelos novos padrões de vencimento. A exigência de absorção dessa rubrica foi expressamente afastada a partir da edição da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Entretanto, o novo diploma legal nada dispôs sobre parcelas complementares anteriores que já deveriam ter sido absorvidas sob o mandamento da Lei 11.091/2005.

6. Como a parcela não foi devidamente absorvida na forma da Lei 11.091/2005, os pagamentos irregulares da referida rubrica repercutiram no cálculo da média da remuneração de contribuição.

7. Ademais, a AudPessoal apontou que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas de Provento/Vencimento Básico e do Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'.

8. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4522/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.900/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sandra Regina Alves Mio Morlin (497.436.436-72)..
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sandra Regina Alves Mio Morlin (497.436.436-72), vinculada ao Universidade Federal do Triângulo Mineiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4522-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.060/2023-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Monica Maria do Rego Bandeira dos Reis (313.856.721-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

64.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

65.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

65.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

65.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

65.3.Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

66.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

67.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

68.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

69. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
70. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
71. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

72. Ato: 37541/2019 - Inicial - Interessado(a): MONICA MARIA DO REGO BANDEIRA DOS REIS - CPF: 313.856.721-53

72.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

72.2. Constatações e análises:

72.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 17/09/1985 a 29/06/1989 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/01/1990 a 24/01/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A servidora averbou para fins de anuênios tempo de serviço estadual (17/9/1985 a 29/6/1989) e tempo no TRF da 1ª Região (15/1/1990 a 8/3/1999).

Observa-se que a servidora ingressou no serviço público federal e no cargo em que se deu a aposentadoria em 15/1/1990, portanto, antes da publicação da Lei 8.112/1990.

O TCU entende que o tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado (Acórdão 4.757/2021-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo).

Assim, está regular a averbação dos tempos de serviço, para fins de anuênios.

72.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.747,54).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

72.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126067 - PROVENTO PROV. VPNI 07 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.059,45).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União



b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

72.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

73. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 37541/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

74.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 37541/2019 - Inicial - MONICA MARIA DO REGO BANDEIRA DOS REIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

74.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

74.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

74.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

74.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 37541/2019 – servidor/instituidor: MONICA MARIA DO REGO BANDEIRA DOS REIS – CPF: 313.856.721-53

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO -ÁREA JUDICIÁRIA - Matrícula no órgão TR - 52403

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do servidor/instituidor - Mês/Ano: 04/2023 - Órgão: DIPAG

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
126057	PROVENTO PROVISÓRIO GAJ	11.563,78	TR52403
125100	PROVENTO PROV. VENC. SERVIDOR ANALISTA	8.259,84	TR52403
126065	PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97	2.747,54	TR52403
152042	DEC JUD TJ PROVENTO PROV. VPNI-QUINTOS/DECIMOS CJ-01	1.059,45	TR52403
125028	PROVENTO PROV. ADICIONAL TEMPO SERVIÇO	991,18	TR52403
125132	PROVENTO PROVISORIO AQ - ESPECIALIZACAO	619,49	TR52403
TOTAL		25.241,28	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtd. incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
37541/2019	MONICA MARIA DO REGO BANDEIRA DOS REIS		Legal	Ilegal	- No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 17/09/1985 a 29/06/1989 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/01/1990 a 24/01/2019. – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.747,54). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126067 - PROVENTO PROV. VPNI 07 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.059,45). – Ilegal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Monica Maria do Rego Bandeira dos Reis (313.856.721-53), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4.Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes

futuros concedidos aos servidores [...]

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4523/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.060/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Monica Maria do Rego Bandeira dos Reis (313.856.721-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Monica Maria do Rego Bandeira dos Reis (313.856.721-53), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4523-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V– Segunda Câmara

TC 009.084/2023-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Tania Ferreira Leite (393.265.781-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

75. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

76. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

76.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

76.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

76.3. Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

77. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

78. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

79. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

80. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

81. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

82. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

83. Ato: 2555/2018 - Inicial - Interessado(a): TANIA FERREIRA LEITE - CPF: 393.265.781-00

83.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

83.2. Constatações e análises:

83.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116033 - VANT. PES. (INC.FC 03) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

83.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 26/12/1984 a 17/11/1986, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/12/1986 a 03/12/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 04/12/1990 a 17/01/2018.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O tempo de serviço municipal, estadual ou distrital prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado (Acórdão 4.757/2021-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo). A servidora ingressou novamente no serviço público em 04/12/1990, ou seja, antes da Lei 8.112/1990, sendo regida pelo regime estatutário. Desta forma, pode ser averbado para fins de anuênios o tempo de serviço distrital.

83.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.747,54).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

83.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

84.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2555/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

85.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 2555/2018 - Inicial - TANIA FERREIRA LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

85.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

85.2.1.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

85.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

85.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 2555/2018 – servidor/instituidor: TANIA FERREIRA LEITE – CPF: 393.265.781-00

Cargo: Técnico judiciário - Matrícula no órgão TR79203

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 04/2023 - Órgão: DIPAG

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
126057	PROVENTO PROVISÓRIO GAJ	7.048,01	TR79203
125101	PROVENTO PROV. VENC. SERV. TÉCNICO	5.034,29	TR79203
126065	PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97	1.373,77	TR79203
152040	DEC JUD TJ PROVENTO PROV. VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-05	1.373,77	TR79203
125028	PROVENTO PROV. ADICIONAL TEMPO SERVIÇO	704,80	TR79203
152038	DEC JUD TJ PROVENTO PROV. VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-03	424,33	TR79203
125131	PROVENTO PROV. AQ - GRADUAÇÃO	251,71	TR79203
TOTAL		16.210,68	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtd de incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
2555/2018	TANIA FERREIRA LEITE		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116033 - VANT. PES. (INC.FC 03) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33). - Illegal - No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 26/12/1984 a 17/11/1986, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/12/1986 a 03/12/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 04/12/1990 a 17/01/2018. - Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.747,54). - Illegal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Tania Ferreira Leite (393.265.781-00), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4524/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.084/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Tania Ferreira Leite (393.265.781-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tania Ferreira Leite (393.265.781-00), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4524-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLD CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE – Segunda Câmara
TC 009.294/2023-6
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe
Interessado: Maria de Fatima Borges da Cunha (165.323.334-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. QUINTOS E OPÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

86.Trata-se de ato inicial de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

87.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

87.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

87.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

87.3.Subunidade cadastradora: SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

88.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

89.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

90.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

91.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos,

diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

92.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

93.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

94.Ato: 96387/2018 - Inicial - Interessado(a): OSMAR VILARIM DA CUNHA - CPF: 104.661.934-91

94.1.Beneficiário: MARIA DE FATIMA BORGES DA CUNHA – CPF: 165.323.334-68 – Cônjuge

94.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

94.3.Constatações e análises:

94.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (507 - VANT PESS L.9527/97 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

94.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (630 - OPCA O C.E. FC-05 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

94.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

95.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 96387/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

96.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de pensão civil 96387/2018 - Inicial - OSMAR VILARIM DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



96.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

96.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de OSMAR VILARIM DA CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

96.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

96.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

96.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

96.2.5.façam cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de OSMAR VILARIM DA CUNHA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 96387/2018 – servidor/instituidor: OSMAR VILARIM DA CUNHA – CPF: 104.661.934-91

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO - Matrícula no órgão 97 – 10/11/2016

Pensionistas

MARIA DE FATIMA BORGES DA CUNHA – CPF: 165.323.334-68 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 30/07/1952

Data da vigência da concessão: 10/11/2016

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/1

Fundamento da pensão: BPCV-46 – Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019).

Parecer do Controle Interno: Legal

Ficha financeira do beneficiário no início da vigência – Dados não disponíveis.

Ficha financeira atual do beneficiário – Dados não disponíveis.

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-20786301-04-2011-000015-0	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE	TÉCNICO JUDICIÁRIO - LEI 11.416/2006		01/03/2011		005.362/2012-1	LEGAL

Ficha financeira do instituidor antes do óbito – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtd de incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
96387/2018	OSMAR VILARIM DA CUNHA		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (507 - VANT PESS L.9527/97 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43). - Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (630 - OPCA O C.E. FC-05 INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38). - Illegal	2

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Osmar Vilarim da Cunha (104.661.934-91), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro e suspensão de pagamento, uma vez que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

4.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, com ajustes quanto ao encaminhamento, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5.Cabe registrar que, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), este Tribunal deixou assente que os servidores os quais tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

6.Isto posto, deve o interessado fazer escolha sobre qual parcela deseja manter, uma vez implementados os requisitos para o recebimento das duas vantagens, opção e quintos, desde que não pagas cumulativamente, possibilitando ao órgão encaminhar para este Tribunal novo ato escoimado de irregularidades.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4525/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.294/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria de Fatima Borges da Cunha (165.323.334-68)..
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Osmar Vilarim da Cunha (104.661.934-91), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.6. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4525-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.310/2023-1

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

Interessadas: Auristela Feliciano dos Santos Medeiros (351.725.331-68); Vitoria Luiza dos Santos Medeiros (032.726.591-45).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. QUINTOS E OPÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

97.Trata-se de ato inicial de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

98.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

98.1.Unidade emissora: Tribunal de Contas da União.

98.2.Unidade cadastradora: Tribunal de Contas da União.

98.3.Subunidade cadastradora: Serviço de Aposentadorias e Pensões - SAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

99.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal

disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

100. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
101. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
102. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
103. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
104. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

105. Ato: 98670/2018 - Inicial - Interessado(a): LUIZ FILIPE MEDEIROS - CPF: 070.157.717-72

105.1. Beneficiários: VITORIA LUIZA DOS SANTOS MEDEIROS – CPF: 032.726.591-45 – Filho (a) e AURISTELA FELICIANA DOS SANTOS MEDEIROS – CPF: 351.725.331-68 – Cônjuge

105.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

105.3. Constatações e análises:

105.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (169 - VA Opção FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.702,72).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

105.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 7.815,86).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

105.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

106.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 98670/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

107.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de pensão civil 98670/2018 - Inicial - LUIZ FILIPE MEDEIROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

107.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

107.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

107.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

107.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

107.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de LUIZ FILIPE MEDEIROS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

107.2.5.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUIZ FILIPE MEDEIROS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 98670/2018 – servidor/instituidor: LUIZ FILIPE MEDEIROS – CPF: 070.157.717-72

Cargo: AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula no órgão 951-2 – 18/11/2018

Pensionistas

VITORIA LUIZA DOS SANTOS MEDEIROS – CPF: 032.726.591-45 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 17/01/2002

Data da vigência da concessão: 18/11/2018

Data provável da perda da condição de beneficiário: 17/01/2023

Cota da pensão do beneficiário: 1/2

Fundamento da pensão: BPCV-52 – Pensão concedida a filho(ã) de qualquer condição, que seja menor de 21 (vinte e um) anos (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019).

Parecer do Controle Interno: Legal

Ficha financeira do beneficiário no início da vigência – Dados não disponíveis.

Ficha financeira atual do beneficiário – Dados não disponíveis.

AURISTELA FELICIANA DOS SANTOS MEDEIROS – CPF: 351.725.331-68 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 29/10/1945

Data da vigência da concessão: 18/11/2018

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/2

Fundamento da pensão: BPCV-46 – Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019).

Parecer do Controle Interno: Legal

Ficha financeira do beneficiário no início da vigência – Dados não disponíveis.

Ficha financeira atual do beneficiário – Dados não disponíveis.

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
27641/2019	Pensão militar	Comando do Exército	1º Sargento		18/11/2018			TCU - Aguardando autuação do TCU
51428/2019	Pensão militar	Comando do Exército	1º Sargento		18/11/2018			TCU - Aguardando autuação do TCU
SISAC-30773407-04-1996-000061-0	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Tribunal de Contas da União	ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (CONT. EXTERNO)		12/07/1994		009.083/1996-0	LEGAL
SISAC-30773407-04-1993-000076-8	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Tribunal de Contas da União	ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (CONT. EXTERNO)		05/07/1993		007.167/1994-6	LEGAL COM RECOMENDAÇÃO

Ficha financeira do instituidor antes do óbito - Mês/Ano: 10/2018 - Órgão: DIPAG

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
456	Grat.Cont. Externo	11.711,22	9512
376	Provento Básico	10.095,88	9512
70	Restituição de Teto	-8.545,69	9512
78	VPNI Décimos	7.815,86	9512
431	GD - Inat.e P.Civis	6.784,43	9512
28	Ad. Tempo Serv.	3.129,72	9512
169	VA Opção FC	2.702,72	9512
363	Ressarc.Assist.Med	914,28	9512
427	Abono Lei 10.698/03	68,85	9512
TOTAL		34.677,27	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qde incon.
			Controle interno	Seftip/TCU		
98670/2018	LUIZ FILIPE MEDEIROS		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (169 - VA Opção FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.702,72). – Illegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 7.815,86). – Legal	2

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Luiz Filipe Medeiros (070.157.717-72), vinculado ao Tribunal de Contas da União, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro e suspensão de pagamento, uma vez que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, com ajustes quanto ao encaminhamento, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Cabe registrar que, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), este Tribunal deixou assente que os servidores os quais tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

6. Isto posto, deve o interessado fazer escolha sobre qual parcela deseja manter, uma vez implementados os requisitos para o recebimento das duas vantagens, opção e quintos, desde que não pagas cumulativamente, possibilitando ao órgão encaminhar para este Tribunal novo ato escoimado de irregularidades.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4526/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.310/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Auristela Feliciano dos Santos Medeiros (351.725.331-68); Vitoria Luiza dos Santos Medeiros (032.726.591-45).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituído por Luiz Filipe Medeiros (070.157.717-72), vinculado ao Tribunal de Contas da União, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.7. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.8. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4526-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.373/2023-3

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Interessada: Maria Marques dos Santos Cunha (371.626.401-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. QUINTOS E OPÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

108.Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

109.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

109.1.Unidade emissora: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

109.2.Unidade cadastradora: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

109.3.Subunidade cadastradora: Assessoria de Legislação de Gestão de Pessoas - ALEG.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

110.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

111.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

112.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou

informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

113.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

114.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

115.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

116.Ato: 35454/2019 - Inicial - Interessado(a): JOAO CARLOS CUNHA - CPF: 084.189.261-04

116.1.Beneficiário: MARIA MARQUES DOS SANTOS CUNHA – CPF: 371.626.401-68 – Cônjuge

116.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

116.3.Constatações e análises:

116.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (324 - FC OPÇÃO - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.019,17).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Verifica-se que o instituidor percebia, cumulativamente, 'quintos' e 'opção', situação que é considerada irregular pela Jurisprudência desta Corte (vide detalhamento no anexo a esta instrução). Como tais vantagens compuseram a base de cálculo de benefício pensional, os proventos foram indevidamente elevados. Destarte, cabe propor que a irregularidade do ato, devendo ser suprido uma das rubricas, de forma a não se configurar mais o pagamento cumulativo.

116.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (310 - VANT.PESS.NOM.INDENT.-INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.567,90).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).



116.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

117.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35454/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

118.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 35454/2019 - Inicial - JOAO CARLOS CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

118.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

118.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOAO CARLOS CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

118.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

118.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

118.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

118.2.5.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOAO CARLOS CUNHA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 35454/2019 – servidor/instituidor: JOAO CARLOS CUNHA – CPF: 084.189.261-04

Cargo: TÉCNICO DO MPU/APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/ADMINISTRAÇÃO - Matrícula no órgão 769 – 14/01/2017

Pensionistas

MARIA MARQUES DOS SANTOS CUNHA – CPF: 371.626.401-68 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 09/05/1944

Data da vigência da concessão: 14/01/2017

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 35/35

Fundamento da pensão: BPCV-46 – Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019).

Parecer do Controle Interno: Legal

Ficha financeira do beneficiário no início da vigência – Dados não disponíveis.

Ficha financeira atual do beneficiário – Dados não disponíveis.

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-20630000-04-2013-000027-8	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO		26/08/2013		004.363/2014-0	LEGAL
SISAC-20630000-04-2014-000005-0	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO		26/08/2013		009.899/2017-0	PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO

Ficha financeira do instituidor antes do óbito – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
35454/2019	JOAO CARLOS CUNHA		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (324 - FC OPÇÃO - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.019,17). – Illegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (310 - VANT.PESS.NOM.INDENT.-INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.567,90). – Legal	2

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por João Carlos da Cunha (084.189.261-04), vinculado ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro e suspensão de pagamento, uma vez que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

4.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância com a proposta alvitrada pela unidade, com ajustes quanto ao encaminhamento, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5.Cabe registrar que, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes),

este Tribunal deixou assente que os servidores os quais tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

6. Isto posto, deve o interessado fazer escolha sobre qual parcela deseja manter, uma vez implementados os requisitos para o recebimento das duas vantagens, opção e quintos, desde que não pagas cumulativamente, possibilitando ao órgão encaminhar para este Tribunal novo ato escoimado de irregularidades.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4527/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.373/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Marques dos Santos Cunha (371.626.401-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por João Carlos da Cunha (084.189.261-04), vinculado ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;



9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.9. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal; emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4527-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.306/2022-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Senado Federal.

Interessado: Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS E OPÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

119.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União

(TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

120. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

120.1. Unidade emissora: Senado Federal.

120.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

120.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

121. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

122. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

123. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

124. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

125. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

126. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

127. **Ato: 14449/2019 - Alteração - Interessado(a): HUMBERTO BALBINO E SILVA - CPF: 068.743.121-20**

127.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Ausência de transformação dos quintos/décimos (VPNI) em parcela compensatória referente ao exercício de funções comissionadas sem designação formal, contrariando a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão nº 2.602/2013-TCU-Plenário.

127.2. Constatações e análises:

127.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.080,82).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Em relação a essa incorporação de quintos/décimos, oriundo do exercício da função de Motorista 3 FC-5, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa:

'Justificativa do parecer: Ausência de transformação dos quintos/décimos (VPNI) em parcela compensatória referente ao exercício de funções comissionadas sem designação formal, contrariando a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão nº 2.602/2013-TCU-Plenário'.

Estamos de acordo com o Controle Interno.

Em Auditoria realizada no Senado Federal, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.602/2013 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreira, tendo assim definido:

9.2. com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar à Administração do Senado Federal que adote as seguintes medidas, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os resultados alcançados:

.....

9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção)

concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

Assim, naquela ocasião este Tribunal entendeu que seria indevida a incorporação de quintos/décimos e a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada.

No caso concreto, como o Controle Interno afirmou que não houve designação para o exercício da função de Motorista, é indevida a incorporação de 10/10 (dez décimos) dessa função, devendo a Unidade Jurisdicionada transformar em parcela compensatória a ser absorvida na forma determinada pelo Acórdão 2.602/2013-Plenário.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE

ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada após a vigência do ato, não cabe ilegalidade nesse sentido, todavia cabe determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

127.2.2.Ato com anexo do tipo Laudo médico (LAUDO MÉDICO)

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Trata-se de ato de aposentadoria onde o servidor aposentou-se em virtude de invalidez/incapacidade permanente, com proventos integrais.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Laudo Médico Pericial onde foi atestado que o servidor era portador de doença invalidante, especificada no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 (Cardiopatia grave).

Diante disso, constata-se que houve o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, podendo o ato ser apreciado pela legalidade nesse aspecto.

127.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 812,57).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 o TCU o Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens, será determinada a exclusão da vantagem de opção, por ser menos vantajosa.

127.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

127.4.Encaminhamento do ato:

127.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 14449/2019 - Alteração de HUMBERTO BALBINO E SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

127.4.2.Para o ato de Aposentadoria de HUMBERTO BALBINO E SILVA, 2) Determinar ao Senado Federal que transforme em Parcela Compensatória a incorporação de 10/10 (dez décimos) da função de Motorista - FC-5, observando as regras estabelecidas pelo Acórdão 2.602/2013 o Plenário.



127.4.3. Para o ato de Aposentadoria de HUMBERTO BALBINO E SILVA, 1) Determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

127.4.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HUMBERTO BALBINO E SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

128. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 14449/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

129.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 14449/2019 - Alteração de HUMBERTO BALBINO E SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

129.2. Para o ato de Aposentadoria de HUMBERTO BALBINO E SILVA, 2) Determinar ao Senado Federal que transforme em Parcela Compensatória a incorporação de 10/10 (dez décimos) da função de Motorista - FC-5, observando as regras estabelecidas pelo Acórdão 2.602/2013 ¿ Plenário.

129.3. Para o ato de Aposentadoria de HUMBERTO BALBINO E SILVA, 1) Determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

129.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

129.4.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

129.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HUMBERTO BALBINO E SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

129.4.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

129.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

129.4.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de



eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 14449/2019 – servidor/instituidor: HUMBERTO BALBINO E SILVA – CPF: 068.743.121-20

Cargo: - Matrícula no órgão 17260

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha Financeira do Instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
14449/2019	HUMBERTO BALBINO E SILVA		Ilegal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.080,82). – Ilegal - Ato com anexo do tipo Laudo médico (LAUDO MÉDICO) – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 812,57). – Ilegal	3

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PAGAMENTO CUMULADO DE 'QUINTOS' COM 'OPÇÃO'

Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de opção adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 - Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 - Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998 sobre o posicionamento da vantagem de opção na aposentadoria. Entretanto, nada diz esse acórdão quanto à acumulação com outras vantagens. A Lei 8.112/1990, em seu art. 193, § 2º, e a Lei 9.624/1998, em seu art. 7º, parágrafo único, supratranscritos, são claras quanto ao impedimento de se acumularem rubricas de origem semelhante, no caso em tela, rubricas decorrentes da ocupação de função comissionada ou cargo em comissão.

Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de 'quintos' e 'opção', o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/INCAPACIDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS

Trata-se de ato de aposentadoria onde o servidor aposentou-se em virtude de invalidez/incapacidade permanente, com proventos integrais.

Até a edição da Emenda Constitucional 103/2019, a Constituição Federal permitia o servidor perceber os proventos integrais ao tempo de contribuição, quando a invalidez decorresse de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 186, § 1º, estabelecia as seguintes doenças para concessão da aposentadoria integral:

'§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada'.

Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, estabeleceu que as regras de cálculo de proventos de aposentadoria passariam a ser disciplinadas por lei do respectivo ente federativo.

No âmbito da União, essa lei ainda não foi editada. Todavia, o art. 26 da EC 103/2019 disciplinou os critérios de cálculo dos proventos que, no caso de incapacidade permanente admitiu que o servidor pudesse perceber a totalidade da média quando a aposentadoria por incapacidade permanente decorrer em virtude de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.'

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exhaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que foi convertida na Lei 9.527/1997 e extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.'

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 do TCU em Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 do Plenário para: "firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.'

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 em Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem

e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20), vinculado ao Senado Federal, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro e suspensão de pagamento, uma vez que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, com ajustes quanto ao encaminhamento, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Cabe registrar que, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

6. Isto posto, deve o interessado fazer escolha sobre qual parcela deseja manter, uma vez implementados os

requisitos para o recebimento das duas vantagens, opção e quintos, desde que não pagas cumulativamente, possibilitando ao órgão encaminhar para este Tribunal novo ato escoimado de irregularidades.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4528/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.306/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20), vinculado ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;



9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.10. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.11. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4528-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

9.3.12.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.947/2022-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Interessado: Manoel Ernane da Cunha (037.978.564-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS E OPÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

2.2.Unidade cadastradora: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

2.3.Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 27291/2018 - Alteração - Interessado(a): MANOEL ERNANE DA CUNHA - CPF: 037.978.564-15

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 3.264,43).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Legal

É legal a concessão da vantagem de opção (valor parcial da função comissionada) aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, desde que de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Apesar de ilegal a concessão cumulativa da vantagem de quintos/décimos e opção consoante jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário de relatoria da Ministra Ana Arraes), a situação da vantagem de opção será regularizada com a proposta de exclusão da vantagem de quintos/décimos do ato. Assim, será proposta a legalidade da vantagem de opção.

9.2.2.Ato com anexo do tipo Laudo médico (MANOEL ERNANE DA CUNHA)

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

O interessado foi aposentado com fundamento no art. 190 da Lei 8.112/1990, amparado com laudo médico pericial devidamente expedido por junta médica oficial. Nesse sentido, a pendência está legal.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.122,81).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, por ser menos vantajosa, será determinada a exclusão da vantagem de quintos/décimos.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 27291/2018 - Alteração de MANOEL ERNANE DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 27291/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 27291/2018 - Alteração de MANOEL ERNANE DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:

11.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 27291/2018 – servidor/instituidor: MANOEL ERNANE DA CUNHA – CPF: 037.978.564-15

Cargo: - Matrícula no órgão 454779

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 09/2022 - Órgão: MINISTERIO CIENCIA TEC.INOV.COMUNICACOES – Cód.Siape: 40108

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
5	PROVENTO BASICO	4.452,47	454779
18	ANUËNIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.005,39	454779
TOTAL		5.457,86	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
27291/2018	MANOEL ERNANE DA CUNHA		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 3.264,43). – Legal - Ato com anexo do tipo Laudo médico (MANOEL ERNANE DA CUNHA) – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI	3

					ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.122,81). – Ilegal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PAGAMENTO CUMULADO DE 'QUINTOS' COM 'OPÇÃO'

Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de opção adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 - Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 - Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998 sobre o posicionamento da vantagem de opção na aposentadoria. Entretanto, nada diz esse acórdão quanto à acumulação com outras vantagens. A Lei 8.112/1990, em seu art. 193, § 2º, e a Lei 9.624/1998, em seu art. 7º, parágrafo único, supratranscritos, são claras quanto ao impedimento de se acumularem rubricas de origem semelhante, no caso em tela, rubricas decorrentes da ocupação de função comissionada ou cargo em comissão.

Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de 'quintos' e 'opção', o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

CONCESSÃO DA VANTAGEM DO ART. 190 DA LEI 8.112/1990

Trata-se de ato de aposentadoria onde se concedeu a vantagem art. 190 da Lei 8.112/1990.

Assim estabeleceu esse artigo:

'Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Já o art. 186, § 1º da Lei 8.112/1990, citado no artigo acima, assim estabeleceu:

Art. 186. (omiss)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Apreciando o tema no âmbito do Acórdão 278/2007 - Plenário (Ministro-Relator Marcos Bemquerer) este Tribunal assim estabeleceu:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina a Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, acerca de matéria disciplinada na Lei n. 8.112/1990, em face da superveniência da Emenda Constitucional n. 41/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os art. 1º, inciso XVII, da Lei n. 8.443/1992 e 264 do Regimento Interno/TCU, para responder ao Consulente que:

9.1.1. o art. 190 da Lei 8.112/1990 não perdeu sua eficácia com a promulgação da EC n. 41/2003, não devendo ser observado o que dispõe o art. 1º da Orientação Normativa n. 1, de 05/04/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.1.2. no caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei n. 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, da IN/TCU n. 44, de 02/10/2002;

9.1.3. o servidor aposentado que, com amparo nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, percebe provento proporcional calculado com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo e atualizado de acordo com a regra de paridade entre o provento de aposentadoria e a remuneração do servidor em atividade, caso venha a ser acometido de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos

atuais, fará jus à integralização do provento calculada segundo a mesma sistemática pela qual vinha recebendo o seu provento proporcional, não se aplicando, nesses casos, a metodologia de cálculo de proventos disciplinada na Lei n. 10.887/2004;

9.1.4. o servidor aposentado com provento proporcional, não alcançado pelo disposto nos arts. 3º e 7º da EC n. 41/2003, que tenha sido acometido até 19/02/2004 de doença que justifique a aplicação do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19/02/2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP n. 167/2004;

9.1.5. excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/02/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/02/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no subitem precedente;ç (negritamos).

Assim, de acordo com a citada decisão, a concessão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990 não autoriza a modificação do fundamento de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei n. 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Manoel Ernane da Cunha (037.978.564-15), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro e suspensão de pagamento, uma vez que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, com ajustes quanto ao encaminhamento, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Cabe registrar que, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

6. Isto posto, deve o interessado fazer escolha sobre qual parcela deseja manter, uma vez implementados os requisitos para o recebimento das duas vantagens, opção e quintos, desde que não pagas cumulativamente, possibilitando ao órgão encaminhar para este Tribunal novo ato escoimado de irregularidades.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4529/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.947/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Manoel Ernane da Cunha (037.978.564-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Manoel Ernane da Cunha (037.978.564-15), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4529-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.250/2022-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

130. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

130.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

130.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

130.3. Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

131. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
132. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
133. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
134. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
135. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
136. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

137. **Ato: 953/2018 - Inicial - Interessado(a): MARIA RODRIGUES DOS REIS - CPF: 527.476.036-87**

137.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

137.2. Constatações e análises:

137.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 23/07/1985 a 18/08/1988 e Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/09/1988 a 27/03/2000.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual compatível ao entendimento do TCU, vez que, embora tenha rompido o vínculo com a administração pública, restabeleceu vínculo federal com a posse no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em 1/9/1988; portanto, antes da vigência da Lei 8.112/1990; na sequência e sem quebrar o vínculo com a administração federal, tomou posse em 28/3/2000 no cargo que se aposentou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, preenchendo todos os requisitos exigidos da jurisprudência da Corte de Contas para o recebimento de ATS na forma concedida pelo órgão.

137.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116033 - VANT. PES. (INC.FC 03) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.121,65).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

137.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

137.4. **Encaminhamento do ato:**

137.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 953/2018 - Inicial de MARIA RODRIGUES DOS REIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

137.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

138. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 953/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

139. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

139.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 953/2018 - Inicial de MARIA RODRIGUES DOS REIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

139.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

139.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

139.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

139.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 953/2018 – servidor/instituidor: MARIA RODRIGUES DOS REIS – CPF: 527.476.036-87

Cargo: - Matrícula no órgão TR 147473

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20785100-01-1998-000161-9	ADMISSÃO		ANALISTA JUDICIARIO - LEI 9421/96		12/06/1998		014.335/2002-0	LEGAL
SISAC-20781814-01-2000-000345-3	ADMISSÃO		ANALISTA JUDICIARIO - LEI 9421/96		28/03/2000		015.493/2003-2	LEGAL

SISAC-20785100-02-1998-000173-2	DESLIGAMENTO		TECNICO JUDICIARIO - LEI 9421/96		12/06/1998			
SISAC-20785100-02-2000-000014-1	DESLIGAMENTO		ANALISTA JUDICIARIO - LEI 9421/96		28/03/2000			

Ficha Financeira do Instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
953/2018	MARIA RODRIGUES DOS REIS		Legal	Ilegal	- No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 23/07/1985 a 18/08/1988 e Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/09/1988 a 27/03/2000. – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116033 - VANT. PES. (INC.FC 03) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.121,65). – Ilegal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) - ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trata-se de ato de concessão em que se detectou a contagem de tempo de serviço para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A previsão legal para a concessão dessa vantagem estava prevista no antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 1.711/1952), que assim previa em seu art. 145, inciso XI:

'Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

XI e adicional por tempo de serviço'.

Ao regulamentar esse dispositivo legal, o Decreto 31.922/1952 estabeleceu os seguintes critérios:

'Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.

§ 1º O presente regulamento não se aplica a funcionário que, em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço.



§ 2º O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar 20 ou 25 anos de serviço público efetivo, na razão de 15% ou 25% do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Ao funcionário que, à data da vigência da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, já houver completado os períodos de tempo de serviço constante deste artigo, a gratificação somente será paga a partir de 1º de novembro de 1952.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do cargo efetivo que ocupar.

Art. 4º O funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificação, no serviço público federal, continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.

§ 1º O funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade.

§ 2º O funcionário efetivo já aposentado em 1º de novembro de 1952 terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço.

§ 3º O quantum da gratificação adicional, prevista no parágrafo anterior será calculado com base no valor, em 1º de novembro de 1952, do padrão do vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade.

Art. 6º A gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo, em virtude de licença ou outro afastamento ressalvado o disposto no art. 4º.

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II - a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) - férias;
- b) - casamento;
- c) - luto;
- d) - exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) - convocação para serviço militar;
- f) - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- h) - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) - licença especial;
- j) - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- l) - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; e
- m) - exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

III - o tempo de serviço a que se refere o artigo 268, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário da União em 1º de novembro de 1952;

IV - são igualmente considerados de serviço público efetivo dos dias que, na vigência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, foram considerados como faltas justificadas;

V - é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Sociedade de Economia Mista'.

Já o atual Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 8.112/1990), ao permitir a concessão do adicional por tempo de serviço, assim estabeleceu, em sua redação original:

'Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

.....

adicional por tempo de serviço;

.....

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio'.

Com a edição da Lei 9.527/1997, o citado art. 67 da Lei 8.112/1990 passou a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio'.

Como se sabe, tal vantagem (anuênios) foi extinta em 8/3/1999 com a edição da Medida Provisória 1.815/1999, que, depois de diversas reedições, resultou na Medida Provisória 2.225-45/2001.

É notório que em muitos casos o adicional por tempo de serviço não é resultado somente do tempo de serviço do cargo em que se deu a aposentadoria, mas também em virtude de serviço prestado em outras esferas (estadual, distrital ou municipal), assim como de serviço prestado em outro regime jurídico (CLT), que foram averbados para esse fim.

Em diversos momentos distintos este Tribunal se debruçou sobre o tema (adicional por tempo de serviço). Abordaremos situações em que houve o rompimento de vínculo jurídico com a administração pública, ou seja, houve descontinuidade entre as prestações de serviços.

No âmbito do Acórdão 44/2006, Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman), este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do RI/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;

9.1.3. pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90';

Ademais, no âmbito do Acórdão 3.055/2009, Plenário (Ministro-Relator Weder de Oliveira) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Sr. Milton de Moura França, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

¿não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de

Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999'.

Também no âmbito do Acórdão 1.424/2020 ¿ Plenário (Ministro-Relator Raimundo Carreiro) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta, assentando as seguintes respostas:

9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira) , o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Como se pode notar, todas as decisões acima foram tomadas em caráter de Consulta, que, segundo a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.443/1992, art. 1º, § 2º), tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Nesse mesmo sentido foi o Acórdão 4.322/2015 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, em que foram mencionados os seguintes requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Diante do exposto, segundo decisões acima, conclui-se que o requisito não descontinuidade na prestação do serviço público é essencial para se computar, para fins de anuênios, o tempo averbado no órgão/instituição anterior.

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exhaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que ϵ convertida na Lei 9.527/1997 ϵ extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 ϵ TCU ϵ Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 ϵ Plenário para: ϵ firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ϵ Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal ϵ .

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 ϵ Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende declarar a ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, e determinar ao órgão de origem que suspenda seu pagamento, promova a transformação das parcelas de quintos referentes ao período citado em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, e encaminhe novo ato escoimado da irregularidade apontada.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4530/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.250/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria Rodrigues dos Reis (527.476.036-87, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4530-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 019.275/2022-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interessada: Valeria Catan (071.371.358-54).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

140. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

141. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

141.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

141.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

141.3. Subunidade cadastradora: Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária de São Paulo-UGEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

142. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

143. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

144. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

145. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

146. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

147. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

148.Ato: 1901/2020 - Inicial - Interessado(a): VALERIA CATAN - CPF: 071.371.358-54

148.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

148.2.Constatações e análises:

148.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122063 - PROV VPNI 03 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 848,66).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

148.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122065 - PROV VPNI 05 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,66).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

148.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

148.4.Encaminhamento do ato:

148.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 1901/2020 - Inicial de VALERIA CATAN do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

148.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

149.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 1901/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



- 150.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 1901/2020 - Inicial de VALERIA CATAN do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 150.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
- 150.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 150.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
- 150.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 1901/2020 – servidor/instituidor: VALERIA CATAN – CPF: 071.371.358-54

Cargo: - Matrícula no órgão 2008

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20782411-01-1994-000357-1	ADMISSÃO		AUXILIAR JUDICIARIO		24/02/1994		013.584/1994-4	LEGAL

Ficha Financeira do Instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
1901/2020	VALERIA CATAN		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122063 - PROV VPNI 03 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 848,66). – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122065 - PROV VPNI 05 L 9527/97	2



					(Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,66). – Ilegal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exhaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que a converteu na Lei 9.527/1997 e extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994,

e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 ζ TCU ζ Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 ζ Plenário para: ζ firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ζ Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal ζ .

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 ζ Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram

vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Valeria Catan (071.371.358-54), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende declarar a ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, e determinar ao órgão de origem que suspenda seu pagamento, promova a transformação das parcelas de quintos referentes ao período citado em “Parcela Compensatória” a ser

absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, e encaminhe novo ato escoimado da irregularidade apontada.

7.Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4531/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.275/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Valeria Catan (071.371.358-54).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Valeria Catan (071.371.358-54), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Valeria Catan (071.371.358-54), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.3.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Valeria Catan (071.371.358-54), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;



9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4531-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 000.645/2020-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

Responsáveis: Flavio Jorge Rodrigues da Silva (559.126.138-87); Soweto Organização Negra (67.147.132/0001-11).

Representação legal: Stella Bruna Santo (OAB-SP 56.967), Lucas Silverio Madureira (OAB-SP 225.992-E) e outros, representando Soweto Organização Negra; Stella Bruna Santo (OAB-SP 56.967), Lucas Silvério Madureira (OAB-SP 225.992-E) e outros, representando Flavio Jorge Rodrigues da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



RELATÓRIO

Incluo, como parte integrante deste relatório, e transcrevo a seguir, a instrução de peça 127, que contou com a anuência do corpo diretivo da então SecexTCE (peças 128 e 129):

INTRODUÇÃO

19.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11) e Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 749206/2010, registro Siafi 749206, (peça 11) firmado entre o Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Soweto Organização Negra, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Objeto do convenio: Reduzir as desigualdades raciais e promover uma cultura não-discriminatória, de forma a assegurar à população - independentemente de sua cor ou raça - o exercício pleno de sua cidadania e melhores condições de vida. Ampliar as discussões sobre o combate ao racismo, o machismo e a pobreza com ênfase nas políticas de igualdade racial para as mulheres negras, juventude, liderança quilombola e religiosos de matriz africana, principalmente junto às lideranças da sociedade civil paulista e brasileira. Esse será o publico alvo do projeto, pois pertencem a grupos étnico e racialmente discriminados.”.

HISTÓRICO

20.Em 31/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2028/2018.

21.O Convênio 749206/2010, registro Siafi 749206, foi firmado no valor de R\$ 104.800,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.800,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/10/2010 a 25/2/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/3/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 17).

22.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 24, 35, 37, 38, 67, 72 e 78.

23.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação das despesas, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme descrito no Parecer Técnico nº 09/2014, de 29/10/2014 e Nota Técnica nº 01/2015, de 16/01/2015, com dano ao erário no valor total de R\$ 100.000,00.

24.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

25.No relatório (peça 89), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 66.482,46, imputando-se a responsabilidade a Soweto Organização Negra, na condição de contratado, Flavio Jorge Rodrigues da Silva, Presidente, no período de 8/12/2008 a 7/12/2010 e 4/12/2010 a 4/12/2012, na condição de dirigente e Gevanilda Gomes dos Santos, Tesoureira, no período de 8/12/2008 a 7/12/2010 e 4/12/2010 a 4/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

26.Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 91), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 92 e 93).

27.Em 20/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão



de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 94).

28. Na instrução inicial (peça 97), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

28.1. Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

28.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 22, 24, 35, 37, 38, 67, 72 e 78.

28.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, e Cláusula segunda, alínea "a" do Termo do Convênio 749206/2010.

28.2. Débitos relacionados aos responsáveis Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11) e Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
18/11/2010	100.000,00	D1
18/4/2011	33.517,54	C1

28.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

28.2.2. **Responsável:** Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

28.2.3. **Responsável:** Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

29. Encaminhamento: citação.

29.1. Irregularidade 2: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "Objeto do convenio: Reduzir as desigualdades raciais e promover uma cultura não-discriminatória, de forma a assegurar à população -

independentemente de sua cor ou raça - o exercício pleno de sua cidadania e melhores condições de vida. Ampliar as discussões sobre o combate ao racismo, o machismo e a pobreza com ênfase nas políticas de igualdade racial para as mulheres negras, juventude, liderança quilombola e religiosos de matriz africana, principalmente junto às lideranças da sociedade civil paulista e brasileira. Esse será o público alvo do projeto, pois pertencem a grupos étnico e racialmente discriminados."

29.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 24, 35, 37, 38, 67, 72 e 78.

29.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula segunda, inciso II, alíneas "f" e "h" do Termo de Convênio 749206/2010.

29.2.Débitos relacionados aos responsáveis Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11) e Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
18/11/2010	100.000,00	D1
18/4/2011	33.517,54	C1

29.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

29.2.2.**Responsável:** Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87).

Conduta: na parcela D1 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

29.2.3.**Responsável:** Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11).

Conduta: na parcela D1 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

30.Encaminhamento: citação.



31. Apesar de o tomador de contas haver incluído Gevanilda Gomes dos Santos como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

32. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 99), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Soweto Organização Negra - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25899/2020 – Sproc (peça 102) Data da Expedição: 8/6/2020 Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 105) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 55035/2020 – Sproc (peça 114) Data da Expedição: 8/10/2020 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 115) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Edital 1780/2020 – Sproc (peça 117) Data da Publicação: 28/10/2020 Fim do prazo para a defesa: 13/11/2020

b) Flavio Jorge Rodrigues da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25900/2020 – Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 8/6/2020

Data da Ciência: **9/6/2020** (peça 104)

Nome Recebedor: **Flavio Jorge da Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 108)	9/7/2020

Fim do prazo para a defesa: 9/7/2020

33. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 119), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



34. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Soweto Organização Negra e Flavio Jorge Rodrigues da Silva apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

35. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/11/2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

35.1. Soweto Organização Negra, por meio do ofício acostado à peça 79, recebido em 12/2/2015, conforme AR (peça 80).

35.2. Flavio Jorge Rodrigues da Silva, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 24/4/2013, conforme AR (peça 40).

Valor de Constituição da TCE

36. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 102.753,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

37. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

38. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Soweto Organização Negra e Flavio Jorge Rodrigues da Silva

39. Os responsáveis Soweto Organização Negra (peça 121) e Flavio Jorge Rodrigues da Silva (peça 109) apresentaram defesa, que passa a ser analisada em seguida, embora tenham sido apresentadas defesas separadas, os argumentos são os mesmos, por isso a referência foi feita apenas da peça 109.

40. Argumento 1 (peça 109, p. 2-3):

40.1. O responsável alega que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o prazo de recebimentos de recursos pela entidade conveniente até a citação. Dessa forma, as questões trazidas estariam prescritas devido ao contido nas normas de direito público (Leis 9.873/1999 e 9.874/1999).

41. Análise do argumento 1:

41.1. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

41.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral



da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

41.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

41.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

41.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

41.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

41.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

41.8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

41.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>procedimento que evidencie a</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e



<i>apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

41.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

41.11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) “**Datas das práticas dos atos**” (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data da entrada dos recursos em **18/11/2010**;
- b) Nota Técnica 05/2013, datada de **14/3/2012** (peça 38), que relatou irregularidades na execução do objeto tanto no aspecto físico quanto no financeiro.
- c) Parecer Técnico 04/2014, datado de **31/7/2014**, relativo à análise de prestação de contas final, que reprovou as contas (peça 67);



- d) Parecer Técnico 09/2014, datado de 24/10/2014, relativo à análise complementar da prestação de contas, que reprovou as contas totalmente (peça 72);
- e) Nota Técnica 01/2015, datada de 15/01/2015, relativo à análise complementar da prestação de contas, que reprovou as contas totalmente (peça 78);
- f) Notificações sobre a irregularidade, enviados pela autoridade administrativa, de Joel Prates Pedroso, por meio do ofício acostado à peça 79, para Flávio Jorge Rodrigues da Silva, recebido em 12/02/2015, conforme AR (peça 80); e de Soweto Organização Negra, por meio do Sincov, recebido em 19/01/2015, conforme espelho do Siconv (peça 81, p. 5);
- g) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 25/10/2018 (peça 82);
- h) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 31/10/2018 (peça 86);
- i) Relatório de TCE nº 39/2018, de 1/11/2018 (peça 89);
- j) Despacho do titular da Secex/TCE autorizando a realização das citações propostas: 28/5/2020 (peça 62).

41.12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

41.13. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

41.14. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

41.15. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.



41.16.No caso em exame, observa-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionadora ocorreu em **18/11/2010**, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/5/2020.

41.17.Portanto, discordando do entendimento esboçado pelo responsável, não se configurou a prescrição em relação à competência sancionatória deste Tribunal, nem a competência em relação ao ressarcimento dos danos ao erário para nenhum dos responsáveis.

41.18.Assim, ante a ciência das irregularidades ocorridas, dentro de prazo legal, não se acatam os argumentos do responsável.

42.Argumento 2 (peça 109, p.4-5):

42.1.O responsável alega que valor do dano apurado é inferior a R\$ 100.000,00, logo, há a ausência deste pressuposto processual.

43.Análise do argumento 2:

43.1.Foi constatado que, de fato, parte dos recursos em questão, R\$ 33.517,54 foram devolvidos em 18/04/2011 com a devida correção monetária (peça 83). Dessa forma, resta comprovar apenas a boa e regular aplicação da parte restante, no valor original de R\$ 66.482,46.

43.2.No caso em questão, verificou-se no item 11 da instrução de citação (peça 97), que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 102.753,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 .

43.3.Desse modo, ante o correto valor de constituição do débito acima do limite mínimo de R\$ 100.000,00, não se acata o argumento do responsável.

44.Argumento 3 (peça 109, p. 7-10):

44.1.O responsável alega que na época da execução do convênio, havia uma interpretação equivocada do Plano de Trabalho, quanto à realização da meta que deveria ser executada por meio da realização de único curso divididos em dois módulos complementares, com a presença de 100 mulheres em cada módulo. Entretanto, o projeto desenvolvido buscou capacitar 100 mulheres em dois cursos de formação, não continuados, sendo que os módulos realizados durante o período de execução do convênio eram independentes. Por isso, os módulos dos cursos foram planejados para atingir até 50 inscrições em cada módulo, cuja soma dariam 100 mulheres. Portanto, comprovada a execução do objeto do convênio, com a qualificação de 45 participantes do Módulo 1 e 52 participantes do módulo 2.

45.Análise do argumento 3:

45.1.Após análise técnica foi possível verificar que parte do serviço conveniado foi executado, porém não foi mensurado o valor correspondente à meta física executada no Convênio em questão, pois há divergência entre os pareceres emitidos em relação à correta execução do objeto. Observa-se que a Nota Informativa 38/2011/SPAA/SEPPIR/PR (peça 23), aprova parcialmente as contas em virtude de se aceitar o cumprimento parcial do objeto.

45.2.Contudo, os pareceres adiantes, como a Nota Técnica 01/2015/COTV/GEOFT/SEPLAN/SEPPIR/PR (peça 78), rejeitam a aprovação das contas alegando que a execução apresentada está em desacordo com o Plano de Trabalho, seja em número de participantes, seja no local executado, questionando inclusive as provas apresentadas, que não demonstram a execução do objeto.

45.3.A União, representada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, detém a prerrogativa de cobrar a fiel execução do plano de trabalho aprovado, devendo o conveniente, se indispensável, solicitar previamente ao concedente a aprovação das modificações que se fizerem necessárias, sob pena de descumprir as cláusulas integrantes do convênio, descaracterizar o objeto pretendido e até mesmo comprometer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego nos termos pactuados.

45.4.Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal: Acórdão 3749/2011-Primeira Câmara | Relator: José Mucio Monteiro - As alterações que se façam necessárias nos planos de trabalho de convênios devem



ser submetidas previamente à autorização do órgão concedente. Acórdão 6774/2011-Segunda Câmara | Relator: André de Carvalho - A execução de objeto conveniado de forma equivocada, em comparação com os termos pactuados no plano de trabalho, sem gerar qualquer benefício à coletividade, motiva a condenação dos responsáveis para restituírem integralmente os valores transferidos ao conveniente. Acórdão 266/2007-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer - Alterações em local e quantitativo de insumos previstos em plano de trabalho de obra conveniada sem anuência do concedente conduz à responsabilização do gestor conveniente.

45.5.Foi estabelecida como meta realizar curso de formação para capacitar 100 mulheres negras entre uma das 12 cidades (São Paulo, Campinas, Mauá, Taboão da Serra, Embu das Artes, Jaboticabal, Osasco, Tietê, Hortolândia, Rio Claro, Limeira, Ribeirão Preto e Araras) o objetivo principal desta meta era promover a cultura não discriminatória. A capacitação seria dividida em 2 Módulos com carga horária total de 30 horas. O encerramento do curso de formação ocorreria no último mês do projeto com uma atividade para homenagear e premiar 12 mulheres guerreiras e lideranças de expressão popular, sindical; em evento de 4 horas que seria realizada na capital de São Paulo.

45.6.Todavia, analisando-se os documentos dos autos, verifica-se que o Conveniente não executou o objeto de acordo com o previsto no Plano de Trabalho. Não foram executados os dois módulos com carga horária total de 30 horas; não se atingiu o número de 100 mulheres do público alvo, e não se realizou nenhum dos eventos em nenhuma das 12 cidades listadas no Plano de Trabalho. Assim, como não foi finalizada a execução com o evento de 4 horas na capital de São Paulo, conforme Parecer Técnico 9/2014/COTV/GEOFr/SEPLAN/SEPPIR/PR (peça 72, p. 4).

45.7.Assim, ante a não realização do objeto do convênio em conformidade com o Plano de Trabalho, não se acata o argumento do responsável.

46.Argumento 4 (peça 109, p. 10):

46.1.O responsável alega que entidade e seu responsável agiram com total boa-fé.

47.Análise do argumento 4:

47.1.Os responsáveis não apresentaram qualquer nova evidência/documentação até a elaboração da presente instrução. As provas apresentadas ou mencionadas pela defesa são as mesmas já analisadas nos diversos pareceres que culminaram com reprovação total das contas.

47.2.Desse modo, 'a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.' (Acórdão 4667/2017 - 1ª Câmara), valendo acrescer que o seu reconhecimento, no âmbito do TCU, deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta dos responsáveis pela gestão de recursos públicos.

47.3.Assim, ante a não comprovação da boa-fé do responsável, não se acata o seu argumento.

48.Argumento 5 (peça 109, p. 11):

48.1.O responsável alega que a documentação apresentada comprova que os valores repassados foram aplicados em concordância ao instruído pelo concedente.

49.Análise do argumento 5:

49.1.No presente caso, a ausência dos elementos comprobatórios das despesas efetivamente realizadas em favor dos objetivos conveniados (notas fiscais, recibos, extratos bancários etc.), comprometem o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio.

49.2.Contudo, partindo do pressuposto que a referida documentação fora apresentada ao Concedente e analisada, conforme Tabela III contida no Parecer Técnico 09/2014/COTV/GEOFT/SEPLAN/SEPPIR/PR (peça 72, p.5-8) , para se ter certeza da execução financeira, buscou-se o confronto entre os extratos bancários (peça 46) e a tabela de despesas apresentadas à peça 62. Nessa análise, verificou-se a compatibilidade dos gastos apresentados com os extratos bancários.



49.3. Assim, ante a análise comparativa entre os gastos apresentados (peça 62) e os extratos bancários (peça 46), a qual ultimou na comprovação de gastos equivalente a R\$ 67.588,86, acata-se o argumento do responsável, para elidir irregularidade 2.

50. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade 1, execução do objeto, pela qual, também, estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser parcialmente rejeitados, permanecendo o débito total.

51. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Soweto Organização Negra e Flavio Jorge Rodrigues da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

52. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

53. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/11/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/5/2020.

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Soweto Organização Negra e Flavio Jorge Rodrigues da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade 1 a eles atribuídas e nem afastar o débito total apurado, obtendo êxito no afastamento apenas da irregularidade 2. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

57. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 96.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11) e Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87);

b) excluir da relação processual Gevanilda Gomes dos Santos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11) e Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



Débitos relacionados ao responsável Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87) em solidariedade com Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/11/2010	100.000,00	Débito
18/4/2011	33.517,54	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/10/2021: R\$ 145.687,26.

d)aplicar individualmente aos responsáveis Soweto Organização Negra (CNPJ: 67.147.132/0001-11) e Flavio Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 559.126.138-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis, para ciência;

i)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu Parecer de peça 130, anuiu ao exame de mérito da unidade técnica, apresentando ressalva apenas em relação à exclusão da Srª Gevanilda Gomes dos Santos, tendo em vista não ter sido citada neste processo, bem como no que diz respeito à questão da prescrição, conforme se observa nos destaques a seguir:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 127 a 129), por não ter sido comprovada a execução do objeto do Convênio 749206/2010 nos termos avençados com a extinta Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da



República (termo do convênio à peça 11).

2. Ressalva, tão somente, o encaminhamento pela exclusão da Sr^a Gevanilda Gomes dos Santos, então tesoureira da entidade conveniente, da relação processual, na forma sugerida pela SecexTCE (letra “b” do parágrafo 40 da instrução à peça 127, p. 14), tendo em vista não ter sido citada neste processo. Nunca integrou, portanto, a relação processual.

(...)

11. No caso em exame, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é **25/2/2011** (peças 10, p. 3; e 11, p. 11), data de término da vigência do Convênio 749206/2010, e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em **28/5/2020** (peça 99), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se **pela não ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, com igual entendimento em relação à prescrição da pretensão punitiva.**

12. Sem prejuízo, registramos pontual discordância, no que tange ao exame da prescrição realizado pela unidade técnica à luz da Lei 9.873/1999 (parágrafos 23.11 e 23.12 da instrução à peça 127, p. 10). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, em dissonância com o princípio da razoabilidade.

13. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo –, **não ocorreu a prescrição.**

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada por Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Soweto Organização Negra e Flavio Jorge Rodrigues da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 749206/2010, firmado entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Soweto Organização Negra, que tinha por objeto “Reduzir as desigualdades raciais e promover uma cultura não-discriminatória, de forma a assegurar à população - independentemente de sua cor ou raça - o exercício pleno de sua cidadania e melhores condições de vida”.

2. O Convênio firmado no valor de R\$ 104.800,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.800,00 referentes à contrapartida do conveniente, teve vigência de 25/10/2010 a 25/2/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/3/2011. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 24, 35, 37, 38, 67, 72 e 78.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis Soweto Organização Negra, Flavio Jorge Rodrigues da Silva, e Gevanilda Gomes dos Santos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 89), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 91 e 92), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 93), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 94.

4. No âmbito deste Tribunal, após a realização das citações dos responsáveis e exame das defesas apresentadas, a então SecexTCE propôs rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Soweto



Organização Negra e Flavio Jorge Rodrigues da Silva, concluindo, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva.

5.O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu Parecer de peça 130, anuiu ao exame de mérito da unidade técnica, apresentando ressalva no que diz respeito à questão da prescrição, conforme se observa nos destaques a seguir:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 127 a 129), por não ter sido comprovada a execução do objeto do Convênio 749206/2010 nos termos avençados com a extinta Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (termo do convênio à peça 11).

(...)

11.No caso em exame, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é **25/2/2011** (peças 10, p. 3; e 11, p. 11), data de término da vigência do Convênio 749206/2010, e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em **28/5/2020** (peça 99), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se **pela não ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, com igual entendimento em relação à prescrição da pretensão punitiva.**

12.Sem prejuízo, registramos pontual discordância, no que tange ao exame da prescrição realizado pela unidade técnica à luz da Lei 9.873/1999 (parágrafos 23.11 e 23.12 da instrução à peça 127, p. 10). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, em dissonância com o princípio da razoabilidade.

13.Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo –, **não ocorreu a prescrição.**

6.Em exame preliminar, importa destacar que a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União passou a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, de modo que, pela disciplina recentemente adotada nesta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução/TCU 344, de 11 de novembro de 2022, merecendo destaque para este exame os seguintes artigos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

7.No presente caso, aplicando-se as diretrizes da novel Resolução, temos os seguintes marcos temporais interruptivos:

- data de término da vigência do Convênio: **25/2/2011** (peças 10, p. 3; e 11, p. 11);
- Nota Técnica 05/2013: 14/3/2012 (peça 38);
- Parecer Técnico 04/2014: 31/7/2014 (peça 67);
- Parecer Técnico 09/2014: 24/10/2014 (peça 72);
- Nota Técnica 01/2015: 15/01/2015 (peça 78);
- Notificações sobre as irregularidades: **26/01/2015** e **12/02/2015** (peça 80);
- Despacho 424/2018 que decidiu pela instauração da TCE: **25/10/2018** (peça 82);
- Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 31/10/2018 (peça 86);
- Relatório de TCE nº 39/2018: 1/11/2018 (peça 89).

8.Verifico, portanto, neste caso, a ocorrência da **prescrição intercorrente**, nos termos do art. 8º do citado normativo, uma vez que da data das notificações dos responsáveis acerca das irregularidades apuradas (26/1 e **12/2/2015** - peça 48) até a data do Despacho 424/2018, que decidiu pela instauração da TCE (**25/11/2018** - peça 82), passaram-se mais de três anos sem que tenha constado dos autos qualquer providência para a apuração dos fatos e o andamento regular do processo.

9.Uma vez reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, à luz do art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, resta o consequente arquivamento deste processo, nos termos do artigo 11 dessa mesma norma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 4532/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.645/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Flavio Jorge Rodrigues da Silva (559.126.138-87); Soweto Organização Negra (67.147.132/0001-11).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Stella Bruna Santo (OAB-SP 56.967), Lucas Silverio Madureira (OAB-SP 225.992-E) e outros, representando Soweto Organização Negra; Stella Bruna Santo (OAB-SP 56.967), Lucas Silvério Madureira (OAB-SP 225.992-E) e outros, representando Flavio Jorge Rodrigues da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Soweto Organização Negra e Flavio Jorge Rodrigues da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 749206/2010, firmado entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Soweto Organização Negra, que tinha por objeto “Reduzir as desigualdades raciais e promover uma cultura não-discriminatória, de forma a assegurar à população - independentemente de sua cor ou raça - o exercício pleno de sua cidadania e melhores condições de vida”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4532-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.592/2023-9

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Departamento Nacional de Obras contra as Secas -DNOCS.

Interessado: Leniza Siqueira Araujo (024.376.784-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ANÁLISE
PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO

Transcrevo abaixo instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 7.

Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

151.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

151.1.Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

151.2.Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

151.3.Subunidade cadastradora: CEST-PE RUA CÔNEGO BARATA, Nº 999 -TAMARINEIRA RECIFE - PE
CEP: 52110-120 .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

152.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

153.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

154.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



155. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
156. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
157. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

158. Ato: 54910/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE FELIX DE ARAUJO - CPF: 142.984.224-53

158.1. Beneficiário: LENIZA SIQUEIRA ARAUJO – CPF: 024.376.784-68 – Cônjuge

158.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

158.3. Constatação e análise:

158.3.1. Perda de objeto 'Sisobi (beneficiários falecidos) - nome do beneficiário: LENIZA SIQUEIRA ARAUJO, CPF: 024.376.784-68, (Data de óbito: 03/11/2022)'.
 a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no
 b. âmbito do TCU.
 c. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
 d. Análise da Equipe Técnica: **Perda de objeto**

Verifica-se, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, que o(s) benefício(s) referente(s) ao ato do presente processo já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, §5º do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo, poderá ser considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

158.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

158.5. Encaminhamento do ato:

158.5.1. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão civil 54910/2019 - Inicial de JOSE FELIX DE ARAUJO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

159. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 54910/2019 pode ser considerado prejudicado por **perda de objeto**, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

160. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

160.1. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão civil 54910/2019 - Inicial de JOSE FELIX DE ARAUJO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 54910/2019 – servidor/instituidor: JOSE FELIX DE ARAUJO – CPF: 142.984.224-53

Cargo: - Matrícula no órgão 0733857 – 24/03/2015

Pensionistas

LENIZA SIQUEIRA ARAUJO – CPF: 024.376.784-68 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 11/01/1934

Início: 24/03/2015 - Término:

Fundamento da pensão: BPCV-46 – Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019).

Parecer do Controle Interno: Legal

Ficha financeira do beneficiário no início da vigência – Dados não disponíveis.

Ficha financeira atual do beneficiário – Dados não disponíveis.

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento



SISAC-10008152-05-2015-006028-3	CONCES SÃO DE PENSÃO CIVIL		AUXILIAR OPERACIONAL AGROPECUARIA		24/03/2015			

Ficha financeira do instituidor antes do óbito – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
54910/2019	JOSE FELIX DE ARAUJO		Legal	Perda de objeto	- Perda de objeto 'Sisobi (beneficiários falecidos) - nome do beneficiário: LENIZA SIQUEIRA ARAUJO, CPF: 024.376.784-68, (Data de óbito: 03/11/2022)'. – Perda de objeto	1

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de pensão civil instituída por José Felix de Araujo (142.984.224-53), servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas -DNOCS, em favor de Leniza Siqueira Araujo (024.376.784-68).

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu, em tom uníssono, pela legalidade do ato.

4.Verificou-se, entretanto, em consulta aos sistemas deste Tribunal de Contas que a beneficiária faleceu em 3/11/2022. Desse modo, ante o exaurimento dos efeitos financeiros, considero prejudicado, por perda de objeto, o exame deste ato de pensão civil, conforme art. 260, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4533/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.592/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Leniza Siqueira Araújo (024.376.784-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil concedida à Leniza Siqueira Araújo (024.376.784-68),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de pensão, em virtude da perda de objeto, a teor do disposto no art. 260, § 5º, do RITCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4533-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.237/2022-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Senado Federal

Interessado: Julio Cesar Silva Peres (003.558.078-07).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ATOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS NO TCU. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 7.

161. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

162. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

162.1. Unidade emissora: Senado Federal.

162.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

162.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

163. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

164. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

165. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

166. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

167. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

168. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

169. Ato: 6565/2018 - Inicial - Interessado(a): JULIO CESAR SILVA PERES - CPF: 003.558.078-07.

169.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE - STF e dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 - 2ª Câmara.

169.2. Constatações e análises:

169.2.1. Indício encontrado para o servidor/instituidor JULIO CESAR SILVA PERES de CPF 003.558.078-07 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, o inativo obteve a incorporação de 6/10 de uma função comissionada código FC 05 e 4/10 de uma função comissionada código FC 06. Entretanto, a incorporação realizada pela Unidade Jurisdicionada, por decisão administrativa, só foi possível em função da incorporação de parcelas de “quintos” (transformados posteriormente em décimos) após 8/4/1998 (data da publicação da Lei 9.624/1998).

Além da incorporação após 8/4/1998, o valor da vantagem de quintos, percebido pelo interessado, sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 18 da Lei 12.300/2010 (Plano de Cargos e Salários dos servidores do Senado Federal), a vantagem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 62-A da Lei 8.112/1990 é consubstanciada nas chamadas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL.

Em março de 2017, o interessado recebeu R\$ 5.792,69 a título de quintos (no contracheque rubricas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL). Em março de 2018 o inativo recebeu R\$ 6.070,80 em função da incorporação. Já em março de 2019, houve nova majoração e o interessado recebeu R\$ 6.344,20 em função da incorporação de quintos.

Assim, observa-se que o Senado Federal aplicou aos quintos os reajustes concedidos pela Lei 13.302 de 27 de junho de 2016. Os “quintos/décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário. Contudo, a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Tal entendimento restou explicitado no recente Acórdão 3223/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. O eminente relator, em seu voto condutor, menciona também que é esta a jurisprudência do STJ, ou seja, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, consoante o acórdão abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES(...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade.

169.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 07/07/1989 a 27/07/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 10/08/1992 a 15/01/2018.

*a.*Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*b.*Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c.*Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (9%) em seus proventos. O inativo ingressou no serviço público civil (federal) em 07/07/1989 e saiu em 27/07/1992. Ingressou cargo em que se deu a aposentadoria em 10/08/1992 (já sob o regime da Lei 8.112/1990), caracterizando a interrupção. Observa-se que a UJ incluiu o período anterior ao último ingresso para a contagem de anuênios.

A jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela.

169.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.249,72).

*a.*Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*b.*Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c.*Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, não inclui nos autos, documentação que comprove que decorra de decisão judicial transitada em julgado, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

'Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018'.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-

45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais'.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, cabível a ilegalidade do ato, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

169.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.405,90).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, não inclui nos autos, comprovação de que decorra de decisão judicial transitada em julgado, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

'Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018'.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

'Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais'.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) . LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) . Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, cabível a ilegalidade do ato, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

169.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

169.4. Encaminhamento do ato:

- 169.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 6565/2018 - Inicial de JULIO CESAR SILVA PERES do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 169.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:
- a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JULIO CESAR SILVA PERES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
 - b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
 - c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
 - d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - e. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
 - f. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

170. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6565/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

171. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 171.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 6565/2018 - Inicial de JULIO CESAR SILVA PERES do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 171.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:
- 171.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.
 - 171.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
 - 171.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



- 171.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 171.2.5.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
- 171.2.6.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JULIO CESAR SILVA PERES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 6565/2018 – servidor/instituidor: JULIO CESAR SILVA PERES – CPF: 003.558.078-07

Cargo: - Matrícula no órgão 49430

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10087605-02-1992-000046-1	DESLI GAME NTO				27/07/1992			
SISAC-30734703-01-1993-000029-2	ADMIS SÃO		TECNICO LEGISLATIVO - TRANSPORTES		10/08/1992		005.118/1993-0	LEGAL

Ficha Financeira do Instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
6565/2018	JULIO CESAR SILVA PERES		Ilegal	Ilegal	- Indício encontrado para o servidor/instituidor JULIO CESAR SILVA PERES de CPF 003.558.078-07 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO. – Ilegal - No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo	4

					diferente ao da aposentadoria de 07/07/1989 a 27/07/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 10/08/1992 a 15/01/2018. – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.249,72). – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.405,90). – Ilegal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) - ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trata-se de ato de concessão em que se detectou a contagem de tempo de serviço para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A previsão legal para a concessão dessa vantagem estava prevista no antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 1.711/1952), que assim previa em seu art. 145, inciso XI:

'Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

XI e adicional por tempo de serviço'.

Ao regulamentar esse dispositivo legal, o Decreto 31.922/1952 estabeleceu os seguintes critérios:

'Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.

§ 1º O presente regulamento não se aplica a funcionário que, em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar 20 ou 25 anos de serviço público efetivo, na razão de 15% ou 25% do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Ao funcionário que, à data da vigência da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, já houver completado os períodos de tempo de serviço constante deste artigo, a gratificação somente será paga a partir de 1º de novembro de 1952.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do cargo efetivo que ocupar.

Art. 4º O funcionário investido em cargo em comissão ou função gratificação, no serviço público federal, continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.



§ 1º O funcionário efetivo continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade.

§ 2º O funcionário efetivo já aposentado em 1º de novembro de 1952 terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço.

§ 3º O quantum da gratificação adicional, prevista no parágrafo anterior será calculado com base no valor, em 1º de novembro de 1952, do padrão do vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade.

Art. 6º A gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo, em virtude de licença ou outro afastamento ressalvado o disposto no art. 4º.

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II - a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) - férias;
- b) - casamento;
- c) - luto;
- d) - exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) - convocação para serviço militar;
- f) - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- h) - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- i) - licença especial;
- j) - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- l) - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; e
- m) - exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

III - o tempo de serviço a que se refere o artigo 268, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário da União em 1º de novembro de 1952;

IV - são igualmente considerados de serviço público efetivo dos dias que, na vigência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, foram considerados como faltas justificadas;

V - é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Sociedade de Economia Mista'.

Já o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990), ao permitir a concessão do adicional por tempo de serviço, assim estabeleceu, em sua redação original:

'Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

.....
adicional por tempo de serviço;

.....
Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40ç.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio'.

Com a edição da Lei 9.527/1997, o citado art. 67 da Lei 8.112/1990 passou a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio'.

Como se sabe, tal vantagem (anuênios) foi extinta em 8/3/1999 com a edição da Medida Provisória 1.815/1999, que, depois de diversas reedições, resultou na Medida Provisória 2.225-45/2001.

É notório que em muitos casos o adicional por tempo de serviço não é resultado somente do tempo de serviço do cargo em que se deu a aposentadoria, mas também em virtude de serviço prestado em outras esferas (estadual, distrital ou municipal), assim como de serviço prestado em outro regime jurídico (CLT), que foram averbados para esse fim.

Em diversos momentos distintos este Tribunal se debruçou sobre o tema (adicional por tempo de serviço). Abordaremos situações em que houve o rompimento de vínculo jurídico com a administração pública, ou seja, houve descontinuidade entre as prestações de serviços.

No âmbito do Acórdão 44/2006 ¿ Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman), este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do RI/TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;

9.1.3. pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90';

Ademais, no âmbito do Acórdão 3.055/2009 ¿ Plenário (Ministro-Relator Weder de Oliveira) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Sr. Milton de Moura França, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

¿ não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999'.

Também no âmbito do Acórdão 1.424/2020 ¿ Plenário (Ministro-Relator Raimundo Carreiro) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta, assentando as seguintes respostas:

9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira) , o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Como se pode notar, todas as decisões acima foram tomadas em caráter de Consulta, que, segundo a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 8.443/1992, art. 1º, § 2º), tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Nesse mesmo sentido foi o Acórdão 4.322/2015, 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, em que foram mencionados os seguintes requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Diante do exposto, segundo decisões acima, conclui-se que o requisito não descontinuidade na prestação do serviço público é essencial para se computar, para fins de anuênios, o tempo averbado no órgão/instituição anterior.

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que converteu na Lei 9.527/1997 e extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 ¿ Plenário para: ¿firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ¿Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal¿.

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 ¿ Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente

data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Silva Peres (003.558.078-07), servidor do Senado Federal, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal: I) o pagamento da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, não amparada por decisão judicial transitada em julgado; II) a incorporação da vantagem denominada anuênios (9%) em seus proventos, ainda que tenha rompido o vínculo jurídico com a Administração (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas), fator impedido para a percepção do adicional de tempo de serviço.
3. Considero suficiente a análise realizada pela Sefip, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, e registro minha concordância integral com argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente.
4. Contudo, a solução deste processo deve ser distinta daquelas constantes dos pareceres dos autos. Ocorre que o ato deu entrada no Tribunal há mais de cinco anos. Nesse caso, conforme registrado em Plenário, no Acórdão nº 122/2021, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, deve ocorrer o registro tácito desse ato. Tal entendimento está em perfeita consonância com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.553/RS), oportunidade em que estabeleceu que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Deve, também, ser orientada a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.
5. Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4534/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.237/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Julio Cesar Silva Peres (003.558.078-07).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Silva Peres (003.558.078-07), vinculado ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1 reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Silva Peres (003.558.078-07);
- 9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4534-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 044.969/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Bálamo - SP.

Responsável: José Soler Pantano (184.502.468-06).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Osmar Honorato Alves (OAB-SP 93.211),
representando José Soler Pantano.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. 6ª FESTA DAS NAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CACHÊS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA POR INEXIGIBILIDADE DE EMPRESAS SEM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE INTERNA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de peça 101, lavrada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), cujo encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 102-103) bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 104):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Soler Pantano (CPF: 184.502.468-06), decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01491/2010 (peça 5), registro Siafi 749925, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Bálamo/SP, tendo por objeto o evento denominado como “6ª Festas das Nações”.

HISTÓRICO

2.Em 21/3/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 67). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 149/2019.

3.O Convênio 01491/2010, registro Siafi 749925, foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/11/2010 a 13/2/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/3/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 7).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas conclusivamente por meio dos documentos constantes nas peças 40 e 48.

5.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

6.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 69), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 72.707,72, abatendo-se a importância de R\$ 215,09, recolhida em 04/2/2011 (peça 23), imputando-se a responsabilidade a José Soler Pantano, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 9/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 72), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 73 e 74).

9.Em 25/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 75).

10.Na instrução inicial (peça 78), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência em razão das irregularidades descritas a seguir.

11.Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

11.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 24, 32, 33 e 48.

11.2.Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008 e o respectivo Termo de Convênio, cláusula quarta, itens XXVII e XXVIII.

11.3.Débito apurado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/12/2010*	72.728,00	D1
4/2/2011	215,09	C1

*3/1/2011 (peça 21)

11.4.Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.5.**Responsável:** José Soler Pantano (CPF: 184.502.468-06).

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: a não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

11.6.Encaminhamento: citação.



12.Irregularidade 2: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

12.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 32 e 33.

12.2.Normas infringidas: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, cláusula quarta, item XXVII.

12.3.Responsável: José Soler Pantano (CPF: 184.502.468-06).

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "6ª Festas das Nações".

Nexo de causalidade: a contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

12.4.Encaminhamento: audiência.

13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 80), foram efetuadas as citação e audiência do responsável José Soler Pantano, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 68546/2020 – Seproc (peça 83)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **11/1/2021** (peça 84)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 81).

Fim do prazo para a defesa: 26/1/2021

14.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 100), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15.Regularmente notificado, o responsável José Soler Pantano constituiu procurador (peça 85) e apresentou seus elementos de defesa (peças 86-99), que serão cotejados adiante, na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2010, e o responsável José Soler Pantano foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 13/7/2016, conforme AR (peça 51).

Valor de Constituição da TCE

17.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 109.063,26, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18.Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.



19.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20.Inicia-se, a partir desse ponto, o exame das alegações de defesa prestadas pelo responsável José Soler Pantano (peça 86-99).

Prejudicial de prescrição

21.Após sumarizar os eventos presentes nos autos, a defesa trazida pelo responsável se inicia aduzindo a ocorrência da prescrição.

22.Em sustentação à sua arguição, informa que os próprios autos indicam que “a prescrição da pretensão punitiva ocorre dentro dos prazos fixados pelo artigo 205 do Código Civil, que é de dez (10) anos, contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil”. Assim, uma vez que os shows ocorreram nos dias 13 e 14/11/2010 e o ofício determinando sua citação (68546/2020-TCU/Seproc) foi emitido em 8/12/2020, postado em 08/01/2021 e recebido em 11/01/2021, quando já consumado o mencionado prazo prescricional de dez anos.

23.Defende, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 23, caput, e incisos I, II e III, da Lei 8.429/1992:

Não lhe vinga, pois, o argumento de inexistência de prazo menor para fins de edição do art. 205 do CC. Há, sim, ao contrário, o art. 23 da Lei 8.429/92, que se enquadra formalmente e legalmente no ato praticado, cujo prazo prescricional é de cinco (5) anos, contados do término do exercício do mandato.

No caso específico, o mandato do ex-Prefeito de Bálamo, terminou em 31.12.2012. Logo, a União tinha o prazo de até 31.12.2017 para a aplicação das sanções previstas na Lei 8429/92, notadamente as do art. 12, de ressarcimento do dano causado, conforme o caso, à vista dos incisos II e III:

(...)

Desta feita, havendo lei específica que se encaixa como luvas no presente caso (arts. 12 e 23 da Lei 9.429/92), o prazo prescricional é de cinco (5) anos, contados do término do mandato de prefeito (31/12/2012).

Tendo o despacho de citação sido expedido em 08/12/2020, temos que o mesmo está, comprovadamente, prescrito.

Até porque, repita-se, a ação civil própria para o alcance do ressarcimento, está regulado pela Lei 8.429/92 e não pela Lei 8.666/93 (art. 25, inc. III), cuja sanção é estritamente penal, ex vi o quanto disposto no art. 89 (...)

Exame

24.Deve-se esclarecer, inicialmente, que a prescrição até então examinada nos autos é relativa ao poder sancionatório deste Tribunal, não atingindo a pretensão quanto ao ressarcimento de eventuais danos sofridos pelo erário.

25.Feita essa pontuação e partindo para a questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em sede de embargos declaratórios apreciados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

26.Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999, regulamentadora do exercício de ação punitiva



pela Administração Pública Federal, direta e indireta, regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

27. Menciona-se alguns julgados que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agrado regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agrado regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agrado regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Relator Ministro Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).

2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

28. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Relator Ministro Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

29. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

30. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Relator Ministro Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

31. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

32. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

33. O quadro seguinte indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU.



	<i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

34.Portanto, bem se vê que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e, e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

35.No caso vertente, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU, sancionatória e ressarcitória, sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguinte cronologia dos eventos processuais:

a) datas passíveis de serem assinaladas como termo inicial para contagem dos prazos prescricionais:

- . 3/1/2011: depósito dos recursos na conta específica do convênio (peça 21);
- . 15/3/2011: prazo final para a prestação de contas dos recursos recebidos (peças 5-6);
- b) 6/2/2012: Parecer técnico com análise da prestação de contas, concluindo pela realização de diligência para apresentação de documentação complementar relativa à execução física do convênio (peça 34);
- c) 17/5/2012: Parecer técnico concluindo pela aprovação da execução física da prestação de contas (peça 40);
- d) 22/2/2016: Parecer técnico com análise da prestação de contas, concluindo pela realização de diligência para apresentação de documentação complementar relativa à execução financeira do convênio (peça 41);
- e) 6/7/2016: Parecer técnico concluindo pela aprovação, em parte, da prestação de contas (peça 48);
- f) 18/7/2016: notificação do responsável acerca da aprovação, em parte, da prestação de contas relativamente à execução financeira, e solicitando o recolhimento dos valores glosados (peças 50-51);
- g) 15/9/2016: despacho determinando o registro de inadimplência e a instauração da tomada de contas especial (peça 52);
- h) 24/1/2019: Relatório do tomador de contas (peça 69);
- i) 3 e 9/11/2020: Relatório e Certificado de auditoria da Controladoria-Geral da União (peças 72-73);
- j) 24/11/2020: Pronunciamento do Ministro de Estado do Turismo (peça 75);
- k) 25/11/2020: Autuação do processo de TCE neste Tribunal (peça 1); e
- l) 7/12/2020: Ordem para citação dos responsáveis (peça 80).

36.Examinando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo tendo em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória a cargo do TCU.

37.Nada obstante a situação delineada, o caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão

38.Ressalta-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria do Pleno da Suprema Corte Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)



A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).

39. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinando mencionada prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

40. No caso presente, verifica-se não prescrita a pretensão punitiva por parte deste Tribunal. A teor dos dispositivos presentes na IN-TCU 71/2012, considera-se a data do fato gerador do dano ao erário a data em que os recursos financeiros foram postos à disposição do conveniente, ou seja, a data em que foram depositados na conta corrente vinculada ao convênio, no caso 3/1/2011 (peça 21). Tendo havido o ato de ordenação da citação em 7/12/2020 (peça 80), verifica-se que sua ocorrência se deu em prazo inferior a dez anos.

41. Portanto, não se verificou o decurso do prazo prescricional quanto à competência sancionatória deste Tribunal. Ainda, não restou configurada a prescrição em relação ao ressarcimento de eventuais danos experimentados pelo erário.

42. Superada a preliminar trazida, passa-se à síntese e ao exame dos argumentos trazidos pela defesa quanto ao mérito propriamente dito da matéria.

Defesa material: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

43. O responsável pondera que a escolha das atrações foi realizada mediante pesquisa junto à população e enumera um sem número de artigos e sucessos musicais para demonstrar que se trata de artistas consagrados.

44. Discorre sobre a impossibilidade de realizar uma licitação para a contratação das atrações artísticas em razão do exíguo prazo entre a assinatura do convênio, 4/11/2010, e início do evento, 13/11/2010.

45. Ainda, que adotou todas as precauções para realizar as contratações, tendo o Departamento Jurídico do Município de Balsamo emitido parecer opinando que as contratações em questão se enquadrariam na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93.

46. Argumenta que este Tribunal teria concluído pela regularidade de outro evento havido em 2011, diante dos mesmos documentos e provas que ora apresenta:

Não pode o ex-Prefeito Municipal ser condenado pela festividade do ano de 2.010, sob argumento de que o contrato de exclusividade contraria o Acórdão TCU nº 96/2008, e já no ano seguinte (2.011), ser absolvido pelo mesmo Tribunal de Contas da União, pelos mesmos fatos, rigorosamente idênticos, envolvendo as mesmas partes, com base no NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

É bem verdade que a matéria não é pacífica. Mas também é verdade que o ex-Prefeito não pode ser processado e condenado quando o próprio Tribunal de Contas reconhece a legalidade da contratação em processo idêntico, do ano seguinte, dos mesmos fatos.

Há, como dito no vocábulo popular, dois pesos e duas medidas para os mesmos fatos.

Vamos ao ponto.

Duas foram as festividades: uma no ano de 2.010, que originou o presente processo (TC 044.969/2020-1), e outra em 2.011, que originou no Acórdão TC 001.779/2015-0, de 22/10/2015, que julgou REGULARES as contas de caso idêntico e o processo foi arquivado sem qualquer



penalidade.

47. Assim, pugna pela adoção de solução isonômica no caso presente em face das divergências jurisprudenciais que aponta.

Exame

48. Elucida-se, inicialmente, que este TCU não vê óbices à contratação, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação prevista na legislação, de artistas consagrados pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, diretamente ou por seus representantes legalmente constituídos. Nada obstante o inequívoco reconhecimento dessa condição de consagração por parte atrações que se apresentaram no evento, a situação aqui presente é diversa, pois o que houve de fato foi a contratação de empresas intermediárias produtoras de eventos, onde, em tese, haveria possibilidade de concorrência, sendo obrigatória, dessa forma, a realização de licitação.

49. A par disso, não socorre o defendente o argumento da exigüidade de tempo para a realização de certame licitatório para as contratações em questão, haja vista que a própria defesa confirma a realização de licitação, na modalidade de pregão, para a contratação dos demais itens previstos no plano de trabalho.

50. Pontua-se, ainda, que pareceres jurídicos não vinculam a atuação dos gestores, os quais têm obrigação de examinar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos. Ademais, o fato de o administrador seguir a opinião de seu órgão jurídico não implica a aprovação de seus atos pelo Tribunal (Acórdãos TCU-Plenário 2806/2014, 2.871/2014, 2.904/2014, 341/2015 e 1.001/2015).

51. Aclarados esses pontos, extrai-se do termo de convênio (peça 5), em sua cláusula quarta – das obrigações do conveniente, dispositivo específico acerca da necessidade de apresentação dos contratos de exclusividade válidos na eventualidade de contratação de artistas consagrados mediante inexigibilidade de licitação:

Compete ao conveniente:

(...)

XXVII. apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário do TCU;

52. No caso vertente, observa-se que houve a contratação de intermediários, com inexigibilidade de licitação, mediante a apresentação de “carta de exclusividade”, conferida pelas atrações artísticas, específica para a data e o local onde se deu o evento (peça 33, p. 2 e 4), em desconformidade com o estabelecido na supramencionada cláusula do convênio.

53. E de fato, não consta o registro em cartório de nenhuma das cartas conferindo exclusividade às empresas intermediárias contratadas, em nenhuma delas é estipulada a respectiva comissão pelos serviços de representação, os motivos para denúncia ou rescisão contratual, ou mesmo consta cláusula específica autorizando o recebimento de valores e expedição de quitação em nome das representadas.

54. Todos esses aspectos evidenciam que as contratações foram realizadas com inobservância ao pactuado no convênio e em direção oposto ao entendimento consolidado neste TCU que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente ao artista ou banda, e não a produtora de eventos (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário).

55. Relativamente ao precedente invocado (TC 001.779/2015-0), trata-se de TCE instaurada para apurar irregularidades na execução financeira do Convênio Siconv 703032/2009, firmado entre o MTur e o município de Uru/SP, em 20/2/2009.

56. Diferente do caso presente, o convênio invocado somente estipulava dentre as obrigações do conveniente a de publicar no D.O.U. eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a



serem contratados. Não há, nesse aludido convênio, dispositivo no sentido de se comprovar que os contratos de exclusividade foram firmados na forma prevista pelos Acórdãos 96/2008 e 1.435/2017-TCU-Plenário, ou mesmo da necessidade de apresentação de comprovante do pagamento de cachê à atração artística pelo intermediário contratado para a realização dos shows, conforme estabelecido pela Portaria MTur 153/2009. Somente em meados de 2009, à época do advento dessa portaria, é que o Ministério do Turismo passou a fazer constar nos termos de convênio cláusula como a acima transcrita, presente no convênio sob exame, especificando as características essenciais para a validação desses contratos de exclusividade.

57. Ademais, no julgado mencionado pela defesa, houve a evidenciação de que os pagamentos realizados às atrações artísticas foram realizados com os recursos do convênio, situação que não se mostra no caso sob foco, como adiante examinado.

58. Por essas razões, opinamos pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo defendente.

Defesa material: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

59. Argumenta que a realização dos shows foi comprovada mediante fotos e documentos, sendo que os valores contratados e pagos foram referenciados pelo MTur, por intermédio do Parecer 1887/2010, não tendo sido demonstrado superfaturamento ou ocorrência de lesão ao erário.

Demonstram os documentos, de todas as formas, a regularidade da contratação. A dupla “CHICO REY E PARANÁ” assinou, de punho próprio, com firma reconhecida em Cartório, que autorizou, recebeu e realizou o show na cidade de Balsamo. Logo, demonstrado o NEXO DE CASUALIDADE entre a empresa intermediária e o próprio Cantor, no recebimento dos valores e serviços prestados.

E mais.

No que se refere à BANDA OPUS 6, a Vocalista e integrante da própria BANDA foi quem assinou a contratação afirmando ter recebido e realizado o show, também demonstrando o NEXO DE CASUALIDADE.

Ambos demonstraram e confirmaram a realização dos shows nos dias 13/11/2010 e 14/11/2010.

60. Junta cópia dos contratos, empenhos, notas fiscais e pagamentos realizados junto às empresas intermediárias contratadas.

Exame

61. Explica-se, inicialmente, que a questão colocada não é afeta a presença de superfaturamento ou à adequabilidade dos preços contratados às tabelas de referência do MTur, mas sim à destinação dada aos recursos do convênio.

62. No caso vertente, identificou-se a contratação de empresa intermediária das atrações artísticas, em procedimento de inexigibilidade de licitação (peças 35-37), não tendo sido localizado no processo nenhum contrato de exclusividade válido firmado entre o intermediário e as atrações artísticas que se propôs a agenciar, em inobservância ao Termo de Convênio (cláusula quarta, item XXVII), que dispunha sobre a extensão dos limites do art. 25 da Lei 8.666/1993 e dos adequados procedimentos para os casos de contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade (como apresentação de contrato de exclusividade e publicação desse contrato no Diário Oficial), e também a norma contida no art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 obrigava a entidade conveniente a seguir a Lei 8.666/1993.

63. Deve-se esclarecer que a irregularidade ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos não ensejaria débito caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

64. Entretanto, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às atrações artísticas discriminadas no plano de trabalho. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais, documentos bancários e/ou comprovantes de pagamento emitidos em nome



das atrações que eventualmente se apresentaram no evento, assinados por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, instrumento de procuração, contrato/declaração/carta de exclusividade ou outra forma válida e regular, devidamente registrados em cartório.

65.Nesse sentido e de forma diversa ao afirmado pela defesa, não foi localizado nos autos, e especificamente dentre os documentos trazidos nessa ocasião (peças 87, p. 12-15; 88; 91, p. 11-12; 93, p. 7-8; 97), nenhuma declaração prestada por parte das atrações artísticas confirmando o recebimento de quaisquer valores pelas apresentações. Não se identificou elementos no processo que corroborassem as afirmações articuladas pelo defendente relativamente a essas quitações.

66.Nessa situação, a ausência de elementos comprobatórios das despesas efetivamente realizadas em favor das atrações artísticas (notas fiscais, recibos, transferências/depósitos bancários, ...) impossibilita afirmar que os valores pagos às empresas intermediárias contratadas correspondem aos que foram eventualmente pagos às atrações artísticas, comprometendo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio.

67.Ressalta-se que o ajuste foi celebrado em 4/11/2010, já na vigência da Portaria 153 do Ministério do Turismo, de 6/10/2009, a qual, no parágrafo segundo do art. 17, exige explicitamente a apresentação do comprovante de pagamento dos cachês aos artistas: “O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas”.

68.Em face do exposto, diante da impossibilidade de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

Demais alegações de defesa e requerimentos

69.A defesa também argumenta que não foi demonstrada a ocorrência de efetiva lesão ao erário, inexistindo prova “robusta e firme” de sua ocorrência, razão pela qual “não há como tipificar o delito civil do art. 25, inciso III da Lei 8.666/92, nem o respectivo delito penal do art. 89 da mesma Lei 8.666/92; nem o delito criminal do art. 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, nem subsidiariamente o art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.”. Em supedâneo ao argumento, menciona julgados havidos no âmbito do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo informando a necessidade da presença de dano ao erário (elemento objetivo) para a tipificação de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8429/92.

70.Ao fim, alegando dificuldades em obter documentos que tem por relevantes à sua defesa, requer:

a conversão do processo em diligência, para que Técnico do Tribunal de Contas de São José do Rio Preto compareça “in loco” na Prefeitura Municipal de Bálsamo e extraia cópias dos processos de licitações dos anos de 2010 e 2011, na íntegra, das festividades relacionadas com a Festa das Nações, assinando-se, após, prazo para que o ex-Prefeito se manifeste sobre a documentação juntada. Tudo com vista à decretação de improcedência dos fatos relatados neste processo.

Exame

21.O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), sendo que os processos de controle externo que aqui tramitam, como no caso vertente, possuem natureza diversa dos processos presentes no Poder Judiciário.

22.A responsabilização, no âmbito deste Tribunal, de quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário independe de culpa ou dolo do agente autor. Dito em outras palavras, de forma mais precisa e abrangente, pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2420/2015-TCU-Plenário:

No âmbito dos processos nesta Corte de Contas, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização, quais sejam: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos



públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa e; (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Há de ser investigado, ainda, se houve a ocorrência de algum eventual excludente de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

23.No caso presente, é inconteste a presença dos três mencionados pressupostos para a responsabilização do ex-prefeito, ausentes nos autos algum elemento identificador de excludente de culpabilidade.

24.Vê-se, pois, especificamente em relação a ato de improbidade administrativa, que a responsabilização nesta Corte independe de ter havido ou não a sua prática, para o qual este TCU sequer detém competência para apuração e julgamento.

25.Por fim, ressalta-se a existência aqui de jurisprudência consolidada no sentido de caber ao gestor a produção de provas da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, não competindo a este Tribunal iniciativa nesse sentido (Acórdãos 1.656/2006-TCU-Plenário, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1186/2021-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 8408/2020-TCU- 2ª Câmara).

26.Dessa forma, não há razões ou fundamentos legais e/ou normativos para dar vazão à diligência solicitada, haja vista entendimento pacificado neste Tribunal que as provas devem ser produzidas e apresentadas pelos responsáveis sob a forma documental, não sendo cabível, a pedido do responsável, a realização de diligências, perícias, inquirição e/ou interrogatório de terceiros em sede de processo de controle externo:

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (Acórdãos 3343/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 2805/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. (Acórdão 3623/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro)

O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre a execução do objeto e os recursos repassados. (Acórdão 7240/2012-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes)

71.Esse entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão presente no MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves, cuja ementa tem o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

72.Em arremate, extrai-se de todo o exame realizado que o responsável se limitou a formular as alegações de defesa que teve por pertinentes, as quais, desacompanhadas de elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego dos recursos repassados, são insuficientes para elidir as irregularidades presentes nos autos, de forma que devem ser rejeitadas em sua integralidade.

73.Diante da ausência de elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. José Soler Pantano, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de



mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, da Lei 8.443/1992.

74. Enfatiza-se por último, a plausibilidade da aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no caso presente, haja vista a ausência de relação de subordinação entre as condutas de “ausência de comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas” e de “contratação com inexigibilidade indevida de licitação”.

Prescrição da Pretensão Punitiva

75. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

76. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 3/1/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em prazo inferior a dez anos, em 7/12/2020 (peça 80).

CONCLUSÃO

77. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Soler Pantano, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

78. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

79. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

80. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 77.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Soler Pantano (CPF: 184.502.468-06);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Soler Pantano (CPF: 184.502.468-06), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Soler Pantano (CPF: 184.502.468-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/1/2011	72.728,00	Débito
4/2/2011	215,09	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/3/2022: R\$ 154.112,72.

c) aplicar ao responsável José Soler Pantano (CPF: 184.502.468-06), as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de



quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor de José Soler Pantano em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01491/2010 (Siafi 749925), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Bálsamo/SP, tendo por objeto o evento denominado “6ª Festa das Nações”.

2.O ajuste foi firmado pelo valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida e vigeu até 13/2/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/3/2011.

3.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a *“ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.”*

4.Em razão dessa irregularidade, o tomador de contas concluiu por um prejuízo ao erário no valor do repasse e pela responsabilização de José Soler Pantano, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

5.Seguiram-se a emissão do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peças 72-74), instâncias que se pronunciaram no mesmo sentido. O pronunciamento Ministerial consta da peça 75.

6.Na fase externa, o TCU promoveu a citação do ex-prefeito em razão da falta de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê das bandas ou cantores que realizaram o evento, além de audiência em face da contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

7.Em sua manifestação de mérito, a então SecexTCE propôs a rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-alcaide, com a imputação de um dano no valor histórico de R\$ 72.728,00 e a aplicação das multas do arts. 57 e 58 da Lei Orgânica, encaminhamento que foi acompanhado pelo representante do *Parquet*.

8.De forma preliminar, faço o exame da prescrição à luz da novel Resolução-TCU 344/2022.

9.Nos termos do art. 4º, inciso II da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional geral de cinco anos deve ser, neste caso, a data da apresentação da prestação de contas, qual seja, **18/3/2011** (peça 9).

10.Seguiram-se diversos marcos interruptivos do prazo prescricional geral, dos quais elenco apenas os seguintes, os quais são suficientes para o desfecho da matéria: (I) expedição de Nota Técnica de Análise (peça 34), em **6/2/2012**; (II) expedição de Nota Técnica de Reanálise (peça 40), em **17/5/2012**; (III) expedição de Parecer Financeiro (peça 41), em **22/2/2016**; (IV) notificação da Prefeitura Municipal acerca da conclusão do exame da prestação de contas e solicitação de informações para instauração da TCE (peça 42), em **22/2/2016**;

11.Dessa forma, a expedição da Nota Técnica de Análise deve ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato, interrompendo a contagem inicial do prazo da prescrição ordinária de cinco anos. Logo, a partir de **6/2/2012** começou a contagem do prazo prescricional ordinário, e teve início a fluência do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamim Zymler).

12.Ao examinar os retromencionados marcos interruptivos, verifico que se configurou a prescrição intercorrente em favor do responsável, vez que entre as datas de **17/5/2012** (data da Nota Técnica de Reanálise) e **22/2/2016** (data do Parecer Financeiro) foi ultrapassado o prazo de três anos sem que tenha constado nos autos qualquer despacho ou providência para a apuração dos fatos e o andamento regular da prestação de contas por parte do órgão concedente.

13.Embora haja diversos outros marcos interruptivos do prazo prescricional, todos eles são posteriores à data fatal de 22/2/2016 e assim, irrelevantes para o deslinde deste feito. Dessa forma, uma vez reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao responsável, resta o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4535/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 044.969/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: José Soler Pantano (184.502.468-06).
4. Órgão/Entidade: Município de Bálamo - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Osmar Honorato Alves (OAB-SP 93.211), representando José Soler Pantano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor de José Soler Pantano, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01491/2010 (Siafi 749925), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Bálamo/SP, tendo por objeto o evento denominado “6ª Festa das Nações”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 2º, 8º, *caput*, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4535-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.147/2016-3

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).
Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20.227) e
Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos (OAB-DF 47.398),
representando Ricardo Vieira Coutinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA DO CONVÊNIO.
REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS
IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.
PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.
CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Reproduzo, abaixo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo, peças 119 e 120:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 103) interposto por Ricardo Vieira Coutinho contra o Acórdão 12.379/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 76), mantido pelo Acórdão 857/2022 – TCU – 2ª Câmara, cuja relatoria foi a mesma daquela deliberação (peça 91).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do município de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010), em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Convênio 47/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ricardo Vieira Coutinho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;



Valor (R\$)	Data
11.573,81	14/5/2009
2.687,50	10/7/2009
89.955,10	15/12/2009
15.760,00	9/7/2009
722,96	23/3/2010
9.400,00	23/3/2010
10.265,00	23/3/2010
6.400,00	23/3/2010
3.304,00	23/3/2010

9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a multa, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; 9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2.Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do município de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010), em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Convênio 47/2007 – Siafi 59971 (peça 2, 100-118), firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e Combate à Fome e o Município de João Pessoa/PB.

2.1. O objeto do ajuste foi promover a inserção social de agricultores familiares e periurbanos do Município de João Pessoa/PB, por meio da programação de cursos de capacitação, apoio material e equipamentos necessários à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agroalimentares, visando à geração de renda das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade-social (peça 2, p. 142-150).

2.2. O Termo de Convênio foi firmado no valor de R\$ 342.468,50, sendo R\$ 266.868,50 à conta do concedente e R\$ 75.600,00 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 26/12/2007 a 30/4/2009, prorrogado para 30/11/2009, conforme Termo de aditivo (peça 2, p. 170-172), com mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas. A prestação de contas (peça 20) foi encaminhada em 25/3/2010 (peça 2, p. 188).

2.3. As informações prestadas na documentação da prestação de contas evidenciaram o não alcance dos objetivos esperados nas suas metas/etapas, posteriormente confirmadas nos dois Relatórios de visita in loco, datados de 27/6/2011 e 9/3/2012, respectivamente (peça 2, p. 212-228 e 236-272). Conforme descrito no último Relatório, apesar do esforço empreendido, o conveniente não conseguiu atingir as 178 famílias beneficiárias pretendida no Plano de Trabalho, restando comprovado mediante as visitas in loco cerca de 30 beneficiários (peça 2, p. 362). Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.



2.4. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário, no valor total original de R\$ 150.068,37, sob a responsabilidade Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito municipal de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009/2010), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão, conforme consta do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 99-115), Relatório de Auditoria (peça 3, p. 121-124) e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 125), além do Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 126). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 3, p. 135.

2.5. No âmbito deste Tribunal, com objetivo de sanear os autos, foi determinada a realização de diligência junto ao Ministério de Desenvolvimento Social para que encaminhasse os documentos contidos no Ofício 52/2010, de 25/3/2010, que foram apresentados a título de prestação de contas, mas que não constavam neles (peças 10, 12-27).

2.6. Após a análise de toda documentação, inclusive da encaminhada pelo MDS, a unidade instrutora concluiu pela necessidade de citação do responsável (peças 29 e 33), que se manifestou por intermédio da peça 39 acostada aos autos

2.7. A unidade técnica (peças 42-44), com a chancela do Parquet especializado (peça 45), por entender que as alegações de defesa apresentadas por Ricardo Vieira Coutinho não elidiram as irregularidades impugnadas, bem como pela inexistência de elementos nos autos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propôs julgar irregulares as contas do gestor, com imputação de débito no montante original de R\$150.068,37, além de aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 42, p. 4, itens 29-57).

2.8. Em consonância com os exames precedentes, o Relator original e o Tribunal julgaram irregulares as contas de Ricardo Vieira Coutinho, com imputação de débito no montante original de R\$ 150.068,37, além de aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do Acórdão 12.379/2021-TCU-2ª Câmara (peça 76).

2.9. Em face do acórdão condenatório foram opostos embargos de declaração pelo responsável, os quais foram conhecidos e no mérito rejeitados pelo Acórdão 857/2022-TCU-2ª Câmara (peça 91).

2.10. Nesse momento, Ricardo Vieira Coutinho interpõe recurso de reconsideração (peça 103), requerendo a reforma do Acórdão 12.379/2021-TCU-2ª Câmara (peça 76).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 104), com despacho do Exmo. Ministro Relator Antonio Anastasia (peça 108), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Ricardo Vieira Coutinho, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 12.379/2021, mantido pelo Acórdão 857/2022-TCU-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

4.1. Preliminar:

- a) houve prescrição;
- b) houve a ilegitimidade passiva

4.2. Mérito:

- a) houve ausência de responsabilidade pelo dano imputado;
- b) houve o alcance do objetivo estabelecido no convênio, diante dos serviços prestados; e
- c) houve boa-fé.

PRELIMINAR

5. Da prescrição



5.1. O recorrente defende que prescreve em cinco anos a ação punitiva desta Corte, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999 (p. 7-10).

Análise

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 118, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

5.3. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.4. Ademais, conforme precedentes abaixo da jurisprudência selecionada, considera-se como data da ocorrência do fato, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada.

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

Nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 3749/2018-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 10145/2017-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer)

5.5. Em relação ao Convênio 47/2007, tem-se que o prazo final para apresentação das contas findou em 29/1/2010 (60 dias do término da vigência: 30/11/2009 – Termo aditivo, peça 2, p.170-172, cláusula 1ª; prazo de prestação de contas - peça 2, p. 104, Cláusula 3ª) e a prestação de contas foi encaminhada em 25/3/2010 (peça 2, p. 188). Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do Código Civil é o prazo final para apresentação das contas, qual seja, **29/1/2010**.

5.6. A aplicação dos critérios citados previamente no item 5.4 ao caso em exame resultou na ausência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que o prazo final para apresentação das contas foi 29/1/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/4/2019, (peça 31). Nesse sentido também



foi a conclusão do decisum condenatório, conforme o Voto do Acórdão condenatório à peça 77, p. 2, item 13.

5.7. Portanto, segundo os critérios do referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

Termo inicial:

5.8. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início da contagem do prazo prescricional, estabelecendo que o marco inicial será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.9. Ocorre que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte se manifestou mais uma vez sobre o tema no julgamento da ADI 5509, ao tratar da constitucionalidade do prazo prescricional e decadencial de cinco anos previsto nos arts. 76, § 5º e 78, § 7º da Constituição do Estado do Ceará. Com esteio no princípio da simetria insculpido no art. 75 da Constituição Federal, o relator, Ministro Edson Fachin, definiu alguns parâmetros para fins de avaliação da incidência do prazo prescricional nos processos conduzidos pelas Cortes de Contas.

5.10. A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa.

5.11. Todavia, a discussão travada pela Suprema Corte teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF ao propor a ação, e pelo relator ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo deste Tribunal.

5.12. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, Ministro Edson Fachin, reconheceu que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia fixado orientação clara a respeito em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes daquela Corte em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) ‘A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’; e

b) ‘Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei’.

5.13. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o Supremo avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento dos tribunais de contas por meio de denúncias e representações.

5.14. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que ‘o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno’.

5.15. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: ‘o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues’;



b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: 'o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas'; e

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: 'Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial'.

5.16. Dessa forma, na análise da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva será considerado o posicionamento, mormente o mais recente, adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

5.17. No caso em exame, o responsável apresentou a prestação de contas em 25/3/2010 (peça 2, p. 188).

5.18. Conforme já explicitado, no julgamento da ADI 5509, da relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, interpretando as normas constitucionais e legais aplicáveis, entendeu que no caso de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: 'o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas' (grifos acrescidos)

5.19. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a ser considerado por este Tribunal deve ser a data de **1/3/2016**, data do recebimento da TCE nesta Corte (peça 2).

Prazo:

5.20. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º) e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal'.

5.21. A irregularidade discutida nos presentes autos, em análise preliminar, não constitui crime, aplicando-se no caso concreto o prazo prescricional quinquenal.

Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.22. No regime da Lei 9.873/1999 a prescrição se interrompe 'pela notificação ou citação', 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' ou 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º). Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida:

a) em **4/10/2018**, diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social (peça 10);

b) em **22/5/2019**, citação do recorrente promovida por esta Corte (peça 33);

b) em **14/9/2021**, decisão condenatória recorrível prolatada na sessão da Segunda Câmara (peça 76).

5.23. Assim, tendo em vista que o termo inicial da prescrição apurado nestes autos é 1/3/2016 (item 5.19), depreende-se que transcorreram menos de cinco anos entre esse marco temporal e as datas dos eventos que resultaram na interrupção prescricional.

Da prescrição intercorrente:

5.24. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

5.25. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.26. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de



assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.27. *A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.*

5.28. *Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.*

5.29. *Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).*

5.30. *Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima (item 5.22) permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.*

Conclusão:

5.31. *De todo o exposto, conclui-se que não ocorreu a prescrição segundo os critérios definidos pela Lei 9.873/1999.*

6. Da ilegitimidade passiva

6.1. *O recorrente afirma que houve ilegitimidade passiva, tendo em vista os seguintes argumentos:*

a) não era o ordenador das despesas impugnadas, visto que foi transferida a competência de ordenar despesas para os Secretários Municipais, de modo que quem deveria estar sob a jurisdição do TCU seria o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social da prefeitura Municipal de João Pessoa à época dos fatos. Foi o Secretário Municipal quem ordenou e fiscalizou diretamente a execução de todos os serviços objeto do pacto. Cita art. 5º, inciso I, da Lei nº 8.443/1993 (p. 10-11);

b) não seria razoável exigir que mesmo com a delegação de competência, o recorrente fiscalizasse a execução de todo e qualquer serviço constante no plano de trabalho, sob pena de inviabilização da gestão pública municipal. Transcreve excerto do Acórdão 5793/2011-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (p. 11-13);

c) não foi demonstrado pela unidade técnica fatos específicos que justifiquem a responsabilização do gestor do ente municipal e não do ordenador das despesas (p. 13);

d) deve-se destacar que antes de finalizado o processo de apreciação da prestação de contas pela entidade concedente, o recorrente deixou o cargo de Prefeito de João Pessoa, de modo que o seu sucessor e sua equipe passaram a ser responsáveis por responder às solicitações do ministério do Desenvolvimento Social. Isso pode ser verificado no caso do Ofício 075/2012 – CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS (p. 13)

Análise

6.2. *De início não assiste razão ao recorrente. De início, destaca-se que o TCU, nas razões que levou a prolação do Acórdão vergastado, rechaçou boa parte das alegações ora reapresentadas pelo recorrente (peça 78, p. 4):*

30. Alega o responsável que não era ordenador de despesa. Ele impõe a responsabilidade ao secretário municipal de desenvolvimento social, e para fundamentar sua tese apresenta argumentos dispostos no Acórdão 5793/2011- 2ª Câmara.

Análise



31. A defesa alega que a responsabilidade processual nesta TCE seria do secretário municipal, por ser ele o ordenador de despesa. Todavia, **não apresentou nenhuma documentação que referendasse a possível delegação de competência.**

32. Deve ser enfatizado que o **Acórdão 5793/2011- 2ª Câmara**, mencionado pelo defendente trata de delegação de competência, fato que não foi comprovado pela defesa. Também, o referido Acórdão trata de audiência, em caso de falha formal, sem dano ao erário, caso diverso do aqui tratado, citação por débito, em função de serviços não prestados.

33. Desse modo, não há elementos nos autos que fundamente o acatamento dos argumentos apresentados pela defesa, permanecendo a responsabilidade nos autos do Sr. Ricardo Vieira Coutinho. (grifos acrescidos)

6.3. Extraí-se dessa transcrição que, além de não ter comprovado a delegação de competência aos secretários municipais, tal suposta delegação não elidiria a responsabilidade do recorrente em razão de consolidada jurisprudência deste Tribunal que estabelece que a delegação de competência, por si só, não afasta a responsabilidade do delegante, em razão do seu dever de adotar as providências para que a administração dos recursos federais ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando.

6.4. Mesmo em se tratando de uma jurisprudência consolidada, poderia o recorrente ter demonstrado que, por razões particulares do caso concreto, a situação não se molda ao entendimento do TCU ou que não seria razoável exigir do ex-prefeito o acompanhamento amíuê do convênio em análise. Entretanto, o recorrente, não só não trouxe qualquer comprovação de eventual particularidade da sua delegação de competência, como sequer comprovou nos autos que realmente delegou tal competência.

6.5. Conforme detalhado pela unidade técnica, Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do município de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010) foi responsabilizado por ser o gestor dos recursos federais recebidos mediante Convênio 47/2007 - Siafi 599711 (peça 2, 100-118), com vigência de 26/12/2007 a 30/11/2009 (peça 2, p. 170-172). Como se depreende dos autos os recursos foram utilizados ainda em sua gestão e deixou de tomar as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos (peça 29, p. 5, item 33 e peça 78, p. 4-8, item 29-56).

6.6. A tentativa de responsabilizar seu sucessor mediante a apresentação do Ofício 075/2012 – CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 292-294), datado de 12/4/2012, também não o socorre, uma vez que o referido ofício é posterior ao encaminhamento da prestação de contas em 25/3/2010 (peça 2, p. 188), e visava o encaminhamento de informações pela prefeitura.

6.7. Por essas razões, não cabe o acolhimento dos argumentos apresentados.

7. Da responsabilidade, alcance do objetivo estabelecido no convênio e boa-fé

7.1. O recorrente afirma que: i) inexistiu responsabilidade pelo dano imputado; ii) houve a o alcance do objetivo estabelecido no convênio; e iii) agiu de boa-fé, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não existe dano ao erário imputável ao recorrente, tendo em vista que os serviços objeto do Convênio analisado foram devidamente prestados (p. 13-4);

b) não foi discutida efetivamente a ausência da prestação dos serviços ou pagamento por serviços não executados (p. 14);

c) no Relatório de Visita in loco elaborado pela CGAAUP e encartado às fls. 236 da Peça 2 destes autos, o próprio técnico do Ministério do Desenvolvimento Social reconhece que foram prestados os serviços e, não só isso, relata que o Conveniente envidou todos os esforços possíveis para ver cumpridos os objetivos do Convênio (p. 14);

d) houve o reconhecimento pela própria fiscalização no sentido de que as irregularidades não são graves e que poderiam ter sido sanadas (no caso, pelo sucessor do recorrente, que foi devidamente notificado para sanear as impropriedades e não o fez), que afasta a responsabilidade do recorrente,



tendo em vista que a materialidade da conduta, no caso, não justifica a responsabilização do delegante de responsabilidades (p. 15);

e) a motivação para que não tenham sido atingidos todos os beneficiários previstos no plano de trabalho se deveu à resistência deles próprios, que mesmo diante dos esforços envidados pelo Conveniente, não aderiram aos projetos e minaram a efetividade do Convênio p. 15);

f) resta evidente que as medidas adotadas pela Conveniente foram eficazes e fizeram cumprir as metas do Convênio, beneficiando efetivamente várias famílias que, apesar das resistências e dificuldades de implantação das políticas públicas, foram integradas socialmente (p. 15-16);

g) houve boa-fé do gestor diante das circunstâncias atenuantes. Cita jurisprudência do TCU e os Acórdãos 1322/2007, 2863/2010, 2596/2012, todos do Plenário e de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

h) há prova inequívoca de que o Conveniente adotou diversas medidas para concretizar os objetivos do Convênio, mesmo enfrentando resistência injustificada pelos beneficiários, de modo que a sua conduta deveria ser valorada positivamente. Cita os Acórdãos 1137/2019-TCU-1ª Câmara e 976/2018-TCU-Plenário (p. 17); e

i) deve ser considerado o comportamento do recorrente no curso do processo, tendo em vista que o defendente colaborou com a instrução e não adotou nenhuma medida para retardar ou tumultuar a tramitação processual. Cita o Acórdão 2677/2018-TCU-Plenário (p. 17).

Análise

7.2. Inicialmente cumpre informar que o recorrente repete, em boa medida, os argumentos apresentados nas alegações de defesa e não traz fato ou documento novo nessa fase recursal.

7.3. Rememora-se que sua condenação em débito em montante original de R\$ 150.068,37 ocorreu em razão de parcelas do plano de trabalho do Termo de Convênio 47/2007 que foram reprovadas, glosadas ou não executadas, diante do não atingimento de metas estabelecidas no plano de trabalho.

7.4. O Plano de trabalho (peça 2, p. 142-150) e o Projeto Técnico (peça 17, p. 336-376), previam o benefício de 178 famílias pobres, distribuídas em: 30 famílias de agricultores familiares que participam semanalmente das Feiras Agroecológicas; 70 pequenos suinocultores do Pronaf; 48 famílias quilombolas - Avicultura Caipira; 30 famílias periurbanas (Hortas e criatório de pequenos animais que ajudam na alimentação da família e gera renda adicional para as famílias).

7.5. Dessa forma, o Plano de Trabalho foi dividido em duas metas, sendo a primeira relacionada com a implantação de unidades produtivas de hortas, aviários, suinocultura, capacitação e mobilização das famílias, e a segunda meta contemplava a implantação de unidades de comercialização direta de produtos agroalimentares da agricultura familiar, mediante a estruturação de feira-volante (reforma e adaptação de 1 ônibus) e capacitação das famílias envolvidas no projeto de comercialização direta Agroalimentar solidária (peça 2, p. 146, 194 e 195):

Tabela1



Meta	Etapa Fase	Especificação	Início	Término	Custo previsto R\$
1		Implantação de Hortas e aviários rústicos			
	1.1	Aquisição de Material Permanente	Mai/2009	Nov/2009	2.980,00
	1.2	Aquisição de Material de Consumo	Mai/2009	Nov/2009	138.117,00
	1.3	Contratação de Serviços de Terceiros – PF capacitação	Mai/2009	Nov/2009	6.400,00
	Subtotal				147.491,50
2		Comercialização			
	2.1	Aquisição de Material Permanente	Mai/2009	Nov/2009	27.502,00
	2.2	Aquisição de Material de Consumo	Mai/2009	Nov/2009	12.704,00
	2.3	Contratação de Serviços de Terceiros – PF capacitação	Mai/2009	Nov/2009	6.400,00
	2.4	Contratação de Serviços de Terceiros – PJ capacitação	Mai/2009	Nov/2009	72.765,00
	Subtotal				119.371,00
	Total Geral				266.868,50

7.6. Já a contrapartida de R\$ 75.600,00 foi detalhada conforme o seguinte (peça 2, p. 196):

Tabela 2

Ações previstas - Contrapartida				
Especificação	Un.	QTD	Valor Unitário	Valor Total
Técnico de nível superior	Mês	18	800,00	14.400,00
Técnico de nível médio	Mês	18	600,00	10.800,00
Técnico de nível médio	Mês	18	600,00	10.800,00
Estagiário	Mês	18	300,00	5.400,00
Locação de 2 veículos	Mês	18	1900,00	34.200,00
Total Geral				75.000,00

7.7. No Parecer Técnico 37/2012-CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 306-382), foram discriminados e calculados os danos causados ao erário por meta e respectivas fases (peça 2, p. 332-358), resumidos na seguinte tabela (Informação 036/2015 - peças 13, p. 6):

Tabela 3



Origem do Débito		Valor original	Data
(Recursos do Concedente) Meta 1 —Fases de 1.1 a 1.8	Valor glosado pela área técnica - aprovação parcial (20%)	11.573,81	14/5/2009
		2.687,50	10/7/2009
		89.955,10	15/12/2009
	Subtotal	104.216,41	
Meta 2 – Fase 2.1	Valor a devolver - reprovação	722,96	23/3/2010
	Valor glosado pela área técnica – aprovação parcial	15.760,00	9/7/2009
	Subtotal	16.482,96	
Meta 2 – Fase 2.2	Valor a devolver – não executado	9.400,00	23/3/2010
	Subtotal	9.400,00	
Meta 2 – Fase 2.3	Valor a devolver - saldo	10.265,00	23/3/2010
	Subtotal	10.265,00	
Meta 2 – Fase 2.4.1 e 2.4.2	Valor a devolver – não executado	6.400,00	23/3/2010
	Subtotal	6.400,00	
Meta 2 – Fase 2.4.3 a 2.4.10	Valor a devolver – não executado	3.304,00	23/3/2010
	Subtotal	3.304,00	
Total do Concedente		150.068,37	
(Recursos do Conveniente) Meta 3 —Fases de 3.1 a 3.2	Valor glosado pela área técnica – aprovação parcial (31%) – serviços de terceiros PF	35.046,73	Peça 25, p. 56
	Valor glosado pela área técnica – aprovação parcial (31%) – Impostos sobre serviços PF	8.423,27	
	Serviços PJ Glosa - reprovação	475,00	10/6/2008
	Imposto S/ Serviço PJ Glosa - reprovação	25,00	18/7/2008
	Total do Conveniente	43.970,00	
Total Geral		194.038,37	

7.8. Pois bem. A alegação de que os serviços do objeto foram devidamente prestados não deve ser acatada. Conforme vislumbra-se na Tabela 3, a Meta 1, orçada exclusivamente com recursos do convênio, foi executada em somente 20% da meta, bem como algumas fases não foram executadas, ou tiveram suas despesas glosadas ou reprovadas.

7.9. Ademais, cumpre destacar que a Meta 1 tinha como objetivo atender diretamente 148 famílias, entretanto, no computo das famílias favorecidas, constantes na relação de beneficiários e que foram visitados quando das duas inspeções in loco, figurava cerca de 30 beneficiários diretos (peça 2, p. 362), levando a conclusão que as etapas 1.1 a 1.8 alcançaram apenas 20% de execução, conforme descrito no Parecer Técnico 37/2012-CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 2, p. 366-368, itens 2.21-22). Logo, não assiste razão ao recorrente quando alega que o Relatório de visita in loco de 27/2/2012 (peça 2, p. 236- 272) atesta a realização integral dos serviços prestados.

7.10. Quanto à alegação que seu sucessor poderia dar continuidade a execução do convênio, visto que as irregularidades não são graves, também não merece acolhimento. O Convênio 47/2007 teve vigência de 26/12/2007 a 30/11/2009 (peça 2, p. 170-172) e a prestação de contas encaminhada em 25/3/2010. Ricardo Vieira Coutinho foi prefeito de João Pessoa/PB durante os períodos de 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010. Como se vê, a execução e prestação de contas do convênio ocorreu durante a gestão do recorrente, não cabendo a gestão sucessora qualquer responsabilidade pela continuidade da execução do convênio.



7.11. O recorrente ainda justifica que não foram atingidos todos os beneficiários em razão da resistência deles próprios, pois não aderiram aos projetos e minaram a efetividade do convênio. Descabida tal argumentação. Isso porque, o próprio conveniente, ao verificar o não atingimento das metas avançadas em razão da resistência dos beneficiários, poderia apresentar a sua justificativa pelo não atingimento, juntamente com a correspondente compatibilização financeira pelo resultado alcançado. Nesse sentido também foi o Relatório do voto que fundamentou o acórdão combatido (peça 78, p. 7, item 48):

48. O não atingimento da meta pode ser revisto, a qualquer momento, desde que justificado e desde que tenha sido refeita a sua equivalência quanto aos recursos dispendidos. Todavia, se o dano ao erário tiver sido causado por terceiros, esse nexo de causalidade deve ser demonstrado, e não apenas apontado, sob pena de assentimento total pelo gestor da responsabilidade pelo dano. Uma vez que cabe ao gestor a responsabilidade pela aplicação dos recursos avançados.

7.12. No que concerne à questão da boa-fé, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

7.13. Diante desse contexto, apesar das alegações de dificuldades enfrentadas na execução de parcela do objeto, por ocasião das resistências dos beneficiários em aderir ao programa, o recorrente não apresentou elementos que pudessem ser levados em conta, em relação às ações empreendidas por ele quanto às parcelas não executadas, glosadas ou reprovadas, detalhadas na Tabela 3 do item 7.7 retro.

7.14. Desse modo, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do recorrente, tampouco proveito dos acórdãos citados, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente dessa à época da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Convênio 47/2007 – Siafi 59971 (peça 2, 100-118), firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e Combate à Fome e o Município de João Pessoa/PB.

7.15. Quanto ao Acórdão 2.677/2018-TCU-Plenário, citado pelo recorrente para afastar a aplicação de multa considerando sua boa-fé processual, não pode ser aplicado ao caso concreto. Isto porque naqueles autos os responsáveis prestaram colaborações apresentando evidências utilizadas pelo TCU, diferentemente, nestes autos, o recorrente cumpriu somente sua obrigação legal, cabendo destaque para outro excerto do referido acórdão ‘a boa-fé processual é uma obrigação legal das partes em todos os processos, inclusive podendo incidir em pena caso a conduta não seja adequada, não se mostra coerente oferecer benefícios a qualquer responsável que manteve comportamento a que está legalmente obrigado’.

7.16. Assim, considerando que outros documentos não foram trazidos nessa fase recursal, não podem ser acolhidas as alegações relativas a inexistência de responsabilidade pelo dano apurado, de que houve o alcance do objetivo estabelecido no convênio e tampouco que houve boa-fé.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição;
- b) não houve ilegitimidade passiva;
- c) restou comprovada a responsabilidade diante do não cumprimento das metas do Convênio 47/2011, bem como não se verificou nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do recorrente.

8.1. Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente na presente peça recursal não afastam as irregularidades a ele atribuídas, mantendo-se incólume o julgado recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise de recurso de reconsideração interposto por Ricardo Vieira Coutinho contra o Acórdão 12379/2021-TCU-2ª Câmara, mantido pelo



Acórdão 857/2022-TCU-2ª Câmara, propondo-se com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e*
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.*

2. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 121), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, que se manifesta de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, acrescentando análise a respeito da incidência da prescrição, conforme transcrição:

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 118-120).

2. Em virtude da nova regra para aplicação do instituto da prescrição, decorrente da entrada em vigor da Resolução TCU 344/2022 posteriormente à proposta de encaminhamento da unidade técnica, realiza-se análise da incidência do referido instituto no caso tratado nos presentes autos.

3. O instituto da prescrição foi recentemente normatizado no TCU pela Resolução TCU 344/2022, estabelecendo-se o prazo de cinco anos para a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, contado na forma prevista na referida norma, além da possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, caso o processo fique paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

4. A princípio, cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º do referido normativo), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

5. No caso em exame, o marco inicial da contagem do prazo prescricional se iniciou com a data em que as contas foram prestadas, 25/3/2010¹ (peça 2, p.188), conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

6. A partir desse momento, ocorreram diversos marcos interruptivos ao longo da tramitação do processo nas fases interna e externa da TCE, destacando-se, dentre eles, para maior síntese, os seguintes:

Fase Interna da TCE

- a. 9/6/2011: Nota Técnica 61/2011, noticiando não conformidades na prestação de contas final (peça 2, p.190-200);*
- b. 2/12/2013: Nota Técnica 138/2013, sugerindo o encaminhamento de notificação ao responsável sobre as irregularidades detectadas (peça 2, p.388-400);*
- c. 15/7/2014: Despacho 4/2014, informando que os argumentos apresentados pelo Senhor Ricardo Vieira Coutinho, ex-Prefeito Municipal de João da Paraíba/PB não foram acatados (peça 3, p.59-65);*
- d. 7/7/2015: Ofício 542/2015, comunica a instauração da TCE (peça 3, p.73), com aviso de recebimento com data de 14/7/2015 (peça 3, p. 75);*
- e. 29/9/2015: Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p.99-115);*

1 Data de emissão do ofício encaminhado pelo Conveniente. Não há registro da data de recebimento do ofício pelo Concedente.

f. 3/12/2015: *Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 3, p.126);*

Fase Externa da TCE

g. 1/3/2016: *Ofício 40/2016, encaminha a TCE ao TCU (peça 3, p.136);*

h. 10/9/2018: *primeira instrução no TCU (peças 5-7);*

i. 24/4/2019: *segunda instrução no TCU (peças 29-31);*

j. 29/9/2019: *terceira instrução no TCU (peças 42-44);*

k. 24/1/2020: *parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 45);*

l. 14/9/2021: *prolação do Acórdão 12.379/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, julgando as contas irregulares e condenando o responsável em débito em multa (peça 76);*

m. 8/3/2022: *prolação do Acórdão 857/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, no qual o TCU examinou embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho contra o Acórdão 12.379 /2021-TCU-2ª Câmara (peça 91);*

n. 3/5/2022: *Sr. Ricardo Vieira Coutinho interpõe recurso de reconsideração contra Acórdão 12.379/2021-TCU-2ª Câmara (peça 103);*

o. 6/9/2022: *instrução do TCU com proposta de mérito em relação ao recurso de reconsideração (peças 119-120).*

7. Analisando o andamento processual da TCE e os marcos interruptivos anteriormente apresentados, verifica-se a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pois os lapsos temporais entre os marcos são inferiores aos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022”.

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ricardo Vieira Coutinho, peça 103, em face do Acórdão nº 12.379/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou suas contas irregulares, o condenou à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do município de João Pessoa/PB (Gestão 2005/2008 e 2009 a 31/3/2010), em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Convênio 47/2007 – Siafi 59971 (peça 2, 100-118), firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e Combate à Fome e o Município de João Pessoa/PB, e que teve por objeto “*promover a inserção social de agricultores familiares periurbanos do Município de João Pessoa/PB, mediante sistemática de programação de cursos de capacitação, apoio material e equipamento necessário à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agroalimentares, visando à geração de renda das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social*”.

3.O valor pactuado para a execução foi da ordem de R\$ 342.468,50, sendo R\$ 266.868,50 à conta do concedente e R\$ 75.600,00 a título de contrapartida financeira.

4.Considerando a aprovação parcial da prestação de contas, foi constituída tomada de contas especial em razão da reprovação parcial da execução física do convênio, no valor de R\$ 150.068,37 dos recursos repassados pela União (Relatório de TCE nº 97/2015, peça 3, págs. 99/115).

5.Em síntese, o recorrente alega a prescrição, a ilegitimidade passiva, a ausência de responsabilidade pelo dano imputado, o alcance do objetivo estabelecido no convênio, diante dos serviços prestados, e a ocorrência de boa-fé.

6. Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, propôs o conhecimento, mas o não provimento dos recursos, com a qual se manifestaram de acordo o corpo diretivo da unidade instrutiva e o MP/TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, inclusive quanto à não ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, peças 119 a 121.

7. Comungo com as conclusões da unidade instrutiva quanto à inoccorrência da prescrição.

8. A partir da Resolução 344/2022 este Tribunal passou a aplicar o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da citada norma, com as respectivas causas interruptivas.

9. No caso em exame, o marco inicial da contagem do prazo de prescrição se iniciou em 30/3/2010, data em que as contas foram recepcionadas pelo conveniente, conforme INFORMAÇÃO nº 036/2015 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS, peça 12, pág. 6, item 17, e nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

10. Observo que ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos e notificações, que interromperam a prescrição segundo o art. 5º da Resolução 344/2022, de que são exemplos:

a) Nota Técnica nº 061/2011 — CGAU/DESAN/SESAN/MDS, de 9/6/2011, noticiando inconformidades detectadas na análise da prestação de contas, peça 2, págs. 190/200;

b) OFÍCIO nº 176/2011 — CGAU/DESAN/SESANEVIDS, de 9/6/2011, solicitando documentação complementar, peça 2, págs. 202/208, com ciência em 20/6/2011, peça 2, pág. 210;

c) RELATÓRIO DE VISITA IN LOCO, assinado em 9/3/2012, peça 2, págs. 236/272;

d) Nota Técnica nº 046/2012 – CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 5/4/2012, noticiando impropriedades e irregularidades na execução física do convênio, peça 2, págs. 274/290;

e) OFÍCIO nº 075/2012 – CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 12/4/2012, solicitando informações e regularização de impropriedades e irregularidades detectadas na execução do convênio, peça 2, págs. 292/294, com ciência em 20/4/2012, peça 2, pág. 296;

f) Parecer Técnico nº 037/2012 – CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 30/6/2012, reprovando parcialmente a execução física do convênio, peça 2, págs. 306/386 (quadro de avaliação da execução física, peça 2, págs. 384/386);

e) NOTA TÉCNICA nº 138/2013 – COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 2/12/2013, informando a necessidade de devolução parcial dos recursos da União, ante o atingimento parcial da execução e dos objetivos do convênio, peça 2, págs. 388/400;

f) Ofício nº 1972/2013/GABIN/SESAN/MDS, de 5/12/2013, solicitando documentação complementar e devolução de recursos, peça 3, págs. 3/5, com ciência em 12/12/2013, peça 3, pág. 7;

g) NOTA TÉCNICA COMPLEMENTAR nº 037/2014 COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 27/3/2014, reafirmando a necessidade de devolução de recursos, peça 3, págs. 23/29;

h) OFÍCIO nº 397/2014 – GABIN/SESAN/MDS, de 10/4/2014, dirigido ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, solicitando a devolução parcial dos recursos, peça 3, págs. 31/33;

i) Despacho nº 004/2014 – CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 15/7/2014, que analisou as justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, concluindo que o responsável não demonstrou e comprovou de modo inequívoco o atingimento pleno do objeto pactuado, peça 3, págs. 59/65;

j) OFÍCIO nº 787/2014 – GABIN/SESAN/MDS, de 25/7/2014, dirigido ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, informando a manutenção das conclusões do Parecer Técnico nº 037/2012 – CGAAUP/DEISP/SESAN/MDS e reiterando a solicitação de devolução parcial dos recursos, peça 3, págs. 67/69, com ciência em 31/7/2014, peça 3, pág. 71;

k) OFÍCIO nº 542/2015 – GABIN/SESAN/MDS, de 7/7/2015, dirigido ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, comunicando a instauração de tomada de contas, peça 3, pág. 73, com ciência em 14/7/2015, peça 3, pág. 75;

l) RELATÓRIO DE TCE nº 97/2015, de 28/9/2015, peça 3, págs. 99/115;

m) RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 2341/2015, da Controladoria Geral da União, de 4/11/2015, peça 3, págs. 121/124.

11. Adicionalmente, destaco os seguintes marcos interruptivos da prescrição no âmbito deste Tribunal:

a) instrução e despachos que subsidiaram diligência solicitando documentação apresentada a título de prestação de prestação de contas, de 6/9/2018, de 6/9/2018 e 10/9/2018, respectivamente, peças 5 a 7;

b) instrução e despachos que subsidiaram a citação do responsável, de 16/4/2019, 19/4/2019 e 24/4/2019, respectivamente, peças 29 a 31;

c) instrução e despachos que subsidiam o mérito dos autos, de 28/9/2019, 28/9/2018 e 29/9/2018, respectivamente, peças 42 a 44;

d) parecer do MP/TCU, de 21/1/2020, peça 45;

e) ACÓRDÃO nº 12.379/2021 – TCU – 2ª Câmara, que apreciou as contas do responsável, julgou irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, peça 76;

f) ACÓRDÃO nº 857/2022 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu de embargos de declaração opostos contra o ACÓRDÃO nº 12.379/2021 – TCU – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los, peça 91;

g) instrução e despacho que subsidiam análise de mérito do recurso de reconsideração, todos de 6/9/2022, peças 119 e 120;

h) parecer do MP/TCU sobre o recurso, de 18/4/2023, peça 121.

12. Com relação à responsabilidade pelo dano, deixo de acompanhar, com as vênias de estilo, os pareceres prévios pelas razões que passo a expor.

13. O voto que fundamentou o acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à responsabilidade pelo dano imputado nos seguintes termos:

“8. Não é possível afastar a responsabilidade do ex-alcaide porque não foi apresentado nenhum documento que pudesse referendar o argumento de que o responsável havia delegado a função de ordenador de despesa ao secretário municipal de desenvolvimento social. Ademais, o débito imposto ao Sr. Ricardo se relaciona com as despesas realizadas até o 23/3/2010, ou seja, durante a sua gestão”.

14. Não obstante, embora permaneça ausente documento expresso de delegação das funções de ordenador de despesas, verifico evidências da existência de equipe multidisciplinar para acompanhamento da execução da avença. Conforme relatórios parciais e final de execução físico-financeira do convênio, peça 19, págs. 38/51; peça 19, págs. 88/104; peça 19, págs. 261/285, houve a designação de Coordenador do Projeto e de equipe executora, composta por:

NOME	CARGO
Roberto da Costa Vital	Diretor
Agilson Montenegro	Chefe de assistência técnica
Késsia Veiga	Chefe da capacitação
Janine Lucena	Zootecnista
Bruno Lacerda	Zootecnista
Ivan Miranda Neves	Agrônomo
Arlington Ricardo Ribeiro	Agrônomo
Neyde Néry	Consultora em capacitação
Luciano Targino	Consultor
André Silva	Técnico ambiental

15.No relatório final de execução físico-financeira do convênio, assinado pelo Coordenador do Projeto, peça 19, págs. 261/285, foi reportada a aplicação de R\$ 310.855,46, conforme transcrição:

Meta/Fase	Recursos MDS	Contrapartida	Executado até o momento	% de execução
1.1 Material permanente para as hortas	R\$ 2. 980. 00		R\$ 1.670,00	56,04%
1.2 Aquisição de material de consumo	R\$ 138.117,00		R\$ 166.215,46	120,34%
1.3 Contratação pessoa física	R\$ 6.400,00		0,00	
2.1 Material Permanente	R\$ 27.502,00		R\$ 16.970,00	61,70%
2.2 Material consumo	R\$ 12.704,00		0,00	
2.3 Contratação pessoa física	R\$ 6.400,00		0,00	85,89%
2.3.1 Contratação consultores e locação de veículos		R\$ 75.600,00	R\$ 63.000,00	83,33%
2.4. Contratação pessoa jurídica	R\$ 72.565,00		R\$ 63.000,00	86,81%
TOTAL	R\$ 266.868,50	R\$ 75.600,00	R\$ 310.855,46	90,62%
Saldo financeiro do convênio	R\$ 19.013,04			

16.No relatório, foi atestada a execução física dos seguintes itens:

Etapa	Descrição	Programado (quantidade)	Executado	% de execução
1	Implantação de unidades produtivas			
1.1	Aquisição de material permanente para hortas	4	4	100
1.2	Material de consumo para hortas	4	4	100
		conjuntos de micro aspersão		
	Sistema de irrigação para estufa	8	8	100
	Estrutura para estufas	8	8	100
	Material para 3 aviários rústicos	3	3	100
	Material para biodigestores	3	12	400
1.3	Capacitação e mobilização das famílias	80	40	50
	- Introdução à agricultura agroecológica – cursos			
	Carga horária projetada			
	Oficinas de formação			
	Nº de turmas	7	9	128
	Nº de participantes	148	143	97
	Contratação de prestação de serviços (PF)	4	2	50
	Material de consumo para capacitação	8	4	50
2	Implantação de unidades de comercialização			
2.1	Aquisição de material permanente			
	Balança digital 15 kg	3	2	75 ¹
	Balança mecânica, cap. 15 kg	2	1	50
	Impressora fiscal térmica MSD	2	1	50

Etapa	Descrição	Programado (quantidade)	Executado	% de execução
	Seladora a vácuo	2	1	50
	Caixa registradora	1	0	0
	Balcão frigorífico	2	1	50
	Estante climatizada	6	0	0
2.2	Material de consumo para feira volante			
	Caixotes plásticos	100	30	30
	Sacolas para embalagem	100.000	20.000	20
	Adquirir kit jaleco/boné	20	20	100
2.3	Reforma e adaptação do ônibus-feira itinerante	1	1	100
2.4.1	Contratação de serviços de terceiros – pessoa física	2	0	0
2.4.2	Aquisição de material de consumo para capacitação	8	4	50

¹ o cálculo correto importaria em 66,66%

17.Do mesmo modo, consta a assinatura do Coordenador do Projeto no anexo I da prestação de contas, também denominado de relatório de execução físico-financeira, peça 20, pág. 6, com informações detalhadas a respeito do alcance das metas acordadas.

18.Em diversos outros documentos, consta a assinatura do Coordenador do Projeto, da equipe executora, de outros servidores/secretários da prefeitura e de beneficiários da transferência de recursos, de que são exemplos:

- a)Lista de participantes de ações de capacitação, incluindo designados para a equipe executora, com as respectivas assinaturas, peça 19, págs. 58/60;
- b)Lista de participantes de visitas às comunidades periurbanas de João Pessoa, incluindo designados para a equipe executora, com as respectivas assinaturas, peça 19, págs. 62/69;
- c)Lista de participantes de reuniões dos produtores agroecológicos de João Pessoa, incluindo designados para a equipe executora, com as respectivas assinaturas, peça 19, págs. 70/71;
- d)Homologação do pregão presencial nº 35/2009, promovido pela Secretaria do Desenvolvimento Sustentável de João Pessoa/PB – SEDESP, peça 19, pág. 111, e assinado pelo Secretário de Administração de João Pessoa/PB;

- e) Ata da sessão pública relativa ao pregão presencial nº 35/2009 – SEDESP, peça 19, págs. 113/115;
- f) Homologação do pregão presencial nº 3/2009, peça 19, pág. 150, assinado pelo Secretário de Administração de João Pessoa/PB;
- g) Ata da sessão pública relativa ao pregão presencial nº 3/2009, peça 19, págs. 156/158;
- h) Ofício nº 2591/2010/GS/SEDESP, de 26/2/2010, solicitando prorrogação para a apresentação da prestação de contas, assinado pelo Secretário do Desenvolvimento Sustentável de João Pessoa/PB, peça 19, pág. 175; (grifei)
- i) Relação de pagamentos, peça 20, pág. 10/14;
- j) Relação de bens, peça 20, pág. 16;
- k) Relação de materiais de consumo, peça 20, pág. 18;
- l) Relação de serviços prestados, peça 20, pág. 20;
- m) Relação de capacitados, peça 20, págs. 22/52.

19. Nesse cenário, de nomeação de Coordenador de Projeto e de equipe executora e de participação direta em diversos atos do Secretário de Administração e do Secretário do Desenvolvimento Sustentável de João Pessoa/PB, dentre outros servidores do município, não me parece razoável exigir que o prefeito de uma capital de estado com população com mais de 700.000 habitantes, segundo o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dedicasse parte do seu tempo para acompanhar amiúde a execução física-financeira, composta por várias metas e etapas/fases, do convênio em análise.

20. Em suma, diante de todas as particularidades evidenciadas para o caso que ora se analisa, avalio que o responsável teve o padrão de conduta exigido para um administrador público, segundo o critério frequentemente adotado por esta Corte de Contas no exame da existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotando como parâmetro para comparação a conduta esperada de um gestor público com padrão médio de diligência.

21. Nesse ponto, poderia ser aventada a correta delimitação das responsabilidades pelo débito e a citação dos eventuais responsáveis.

22. Não obstante, passados mais de treze anos da data em que a prestação de contas foi recepcionada pelo concedente, possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa deve ser considerado, nos termos da jurisprudência pacificada por esse Tribunal. Igualmente deve ser considerada a possibilidade de prescrição, mormente quando considerado que interrupções derivadas de notificações e citações para apresentação de alegações de defesa ou devolução de valores somente operam em relação ao destinatário da comunicação e não a terceiros ainda não responsabilizados nos autos (Acórdão 2.643/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e Acórdão 2.219/2023 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus).

23. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4536/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.147/2016-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).
 - 3.2. Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).
 - 3.3. Recorrente: Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (20227/OAB-PB) e Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos (47398/OAB-DF), representando Ricardo Vieira Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Ricardo Vieira Coutinho, em face do Acórdão nº 12.379/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Convênio 47/2007 – Siafi 59971, firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e Combate à Fome e o Município de João Pessoa/PB, e que teve por objeto “promover a inserção social de agricultores familiares periurbanos do Município de João Pessoa/PB, mediante sistemática de programação de cursos de capacitação, apoio material e equipamento necessário à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agroalimentares, visando à geração de renda das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ricardo Vieira Coutinho, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Ricardo Vieira Coutinho, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso II, e art. 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4536-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA

Presidente

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.956/2021-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA

Responsável: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a integra da instrução de mérito lavrada no âmbito da AudTCE com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo (peças 39-41).

2. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 43), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que concordou com a proposta da AudTCE e complementou a análise à luz da Resolução 344/2022, concluindo pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

“INTRODUÇÃO

59. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2010.*

HISTÓRICO

60. *Em 1/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1576/2018.*

61. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Serrinha - BA, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - exercício 2010, totalizaram R\$ 53.235,00 (peça 3).*

62.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 16):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Serrinha - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

63.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial (peças 6 e 7).

64.No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 53.235,00, imputando-se a responsabilidade a Osni Cardoso de Araújo, prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

65.Em 9/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

66.Em 12/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

67.Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

67.1.**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Serrinha - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

67.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

67.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE no 06, de 16/04/2010.

67.2.Débito relacionado ao responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
27/8/2010	53.235,00

67.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

67.2.2.**Responsável:** Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor

que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

68.Encaminhamento: citação.

68.1.**Irregularidade 2:** *não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.*

68.1.1.Fundamentação para o encaminhamento:

O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 13), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 17).

Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 26/5/2017, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 13, p. 26).

Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

68.1.2.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

68.1.3.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

68.1.4.**Responsável:** Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72).

Conduta: *não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.*

Nexo de causalidade: *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2010.*

Culpabilidade: *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

69.Encaminhamento: audiência.

70.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas citação e audiência do responsável Osni Cardoso de Araújo, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 19654/2022 – Seproc (peça 34)

Data da Expedição: 18/5/2022

Data da Ciência: 24/5/2022 (peça 36)

Nome Recebedor: **Ítalo Ceddrick Fagundes de Araújo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 8/6/2022

Comunicação: Ofício 19655/2022 – Seproc (peça 33)

Data da Expedição: 18/5/2022

Data da Ciência: 24/5/2022 (peça 35)

Nome Recebedor: **Ítalo Ceddrick Fagundes de Araújo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 8/6/2022

71. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

72. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Osni Cardoso de Araújo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

73. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 26/5/2017 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

73.1. Osni Cardoso de Araújo, por meio do edital acostado à peça 6, publicado em 11/6/2018.

Valor de Constituição da TCE

74. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 81.720,41, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2675/2019, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

75. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Osni Cardoso de Araújo	009.804/2014-5 [RA, encerrado]

	002.701/2020-0 [TCE, aberto] 002.682/2020-6 [TCE, aberto] 014.780/2021-6 [TCE, aberto] 039.249/2020-4 [TCE, aberto]

76. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Osni Cardoso de Araújo	1652/2022 (R\$ 391.248,96) - Aguardando manifestação do controle interno

77. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

78. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

79. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

80. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

81. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Osni Cardoso de Araújo

82. No caso vertente, a citação do responsável (Osni Cardoso de Araújo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 11 acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

82.1. Osni Cardoso de Araújo, ofício 19654/2022 - Seproc (peça 34), origem no sistema do TSE e ofício 19655/2022 - Seproc (peça 33), origem no sistema da Receita Federal.

83. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

84. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos

recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

85. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*
86. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*
87. *Em consulta ao SigPC, sistema corporativo do instaurador, realizada na data de 26/7/2022, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto a esse órgão e continua inadimplente (peça 38).*
88. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*
89. *Dessa forma, o responsável Osni Cardoso de Araújo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

90. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*
91. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/4/2022.*
92. *Cumpra observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*
93. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei*

13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

94. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Osni Cardoso de Araújo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
95. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
96. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
97. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 28.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

j) *Considerar revel o responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

k) *Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débito relacionado ao responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/8/2010	53.235,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/7/2022: R\$ 122.384,12.

l) *Aplicar ao responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

m) *Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

n) *Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de*

1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

o)Esclarecer ao responsável Osni Cardoso de Araújo (CPF: 676.812.475-72) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

p)Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de BA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

q)Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

r)Informar à Procuradoria da República no Estado de BA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

s)Informar à Procuradoria da República no Estado de BA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

***** Parecer do MPTCU *****

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Osni Cardoso de Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2010, os quais teriam totalizado R\$ 53.235,00 (peça 3).

2.Após a oitiva do responsável, que optou por se manter silente, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE), em manifestações uniformes (peças 39-41), propõe julgar irregulares suas contas, imputando-lhe débito, no valor de R\$ 53.235,00; e aplicando-lhe multa.

3.A Secex/TCE entende, ainda, não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU, com base nos parâmetros do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1º/4/2022.

4.Esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) ratifica o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de tecer comentários adicionais, além de concordar com a inoccorrência da prescrição, não obstante sob distintos fundamentos jurídicos.

5.De fato, o FNDE repassou ao município de Serrinha/BA, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2010, a quantia de R\$ 53.235,00 (peça 3), não havendo nos autos ou no Sistema de Gestão de

Prestação de Contas (SiGPC), gerido pela autarquia e consultado uma vez mais no decorrer da elaboração deste parecer, qualquer documentação comprobatória da aplicação dos valores.

6.O valor indicado, corrigido monetariamente até 1.º/1/2017, quando somado a outros débitos discutidos no Tribunal em face do responsável, ultrapassa o limite de R\$ 100.000,00 para constituição regular da TCE, nos termos dos arts. 6.º, § 1.º, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, modificada pela Instrução Normativa/TCU 76/2016.

7.Diante disso, da regularidade das comunicações processuais (peças 33-36) e da ausência de elementos aptos para se reconhecer a boa-fé da parte, mostra-se regular a proposta da unidade técnica de imputação de débito e multa ao ex-gestor.

8.Todavia, identificou-se, em consulta ao SiGPC quando da elaboração deste parecer, além do valor de R\$ 53.235,00, repasse de R\$ 5.250,00, por meio da 2010OB764200, também no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2010, mas não presente na documentação da TCE e não notado pela unidade técnica na instrução em análise. Essa quantia consta do extrato bancário à peça 4, p. 6, no mesmo dia da transferência discutida neste processo, ou seja, 27/8/2010. Logo, essa parcela deveria ter integrado a citação do responsável.

9.De toda sorte, nos termos da jurisprudência majoritária do Tribunal, depois de citado o responsável, eventual elevação do valor do débito decorrente de nova apuração não impede a condenação pelo valor original, dispensando-se nova citação, desde que a diferença entre os dois montantes não seja significativa, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual (Acórdão 12.135/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 2.806/2017-TCU-1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

10.Por certo, o retorno dos autos para a realização de nova citação pela pequena quantia de R\$ 5.250,00 não condiz com os postulados da racionalidade administrativa e economia processual, não se mostrando salutar retardar o trâmite processual nessa conjuntura. Dessa forma, abstém-se de realizar proposta de correção.

11.Do mesmo modo, em que pese o prazo para apresentação da prestação de contas dos valores repassados em 2010 tenha terminado em 26/5/2017 (peça 7), no mandato do Senhor Adriano Silva Lima (gestão 2017 a 2020 – peça 10), sucessor do Senhor Osni Cardoso de Araújo, gestor dos recursos, não se vislumbra responsabilidade solidária ou pessoal do prefeito não arrolado nos autos.

12.O sucessor enviou, em agosto de 2017, ofício à Senhora Gelcivânia Mota Silva, ex-Secretária de Educação do Município de Serrinha/BA, com vistas a obter a documentação comprobatória da execução dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado, relativos ao exercício de 2010 (peça 13, p. 18), comunicação recebida pessoalmente pela ex-gestora.

13.Diante do insucesso da empreitada, o então prefeito, Senhor Adriano Silva Lima, apresentou, em 25/9/2018, representação criminal ao Ministério Público Federal em face do Senhor Osni Cardoso de Araújo, solicitando investigação quanto à omissão na prestação de contas dos recursos do programa e eventuais sanções cabíveis (peça 13, p. 2-7).

14.Não se desconhecem os precedentes mais atuais da jurisprudência do Tribunal sobre a questão, segundo os quais o ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230) , não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal (Acórdãos 1.781/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antônio Anastasia; e 7.264/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

15.No caso, não há elementos que demonstrem ter o responsável os meios necessários para o cumprimento da respectiva obrigação de prestação de contas, em 2017, além de ter adotado medidas legais visando a obtenção da documentação comprobatória e o resguardo do patrimônio público, em consonância com o enunciado número 230 da Súmula do TCU e com a jurisprudência do Tribunal. Logo, não cabe inseri-lo no polo passivo da presente demanda.

16.Por outro lado, em concordância com o entendimento da unidade técnica, mas, com diferente fundamentação jurídica, não se constata a incidência da prescrição nas pretensões punitiva e ressarcitória

do Tribunal na espécie, quando considerados os parâmetros da recente Resolução/TCU 344/2022, que se embasa na Lei 9.873/1999 e na jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal.

17. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), manifestou-se pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU, o que se aplica, igualmente, à capacidade punitiva do Tribunal.

18. Após longa discussão nos colegiados, o Tribunal ordenou à Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, a constituição de Grupo de Trabalho para apresentar, em processo apartado, normativo que disciplinasse a prescrição no âmbito do Controle Externo. Para tanto, instaurou-se o TC 008.702/2022-5, no qual se desenvolveram as atividades do Grupo.

19. Na sessão extraordinária de 11/10/2022, o Tribunal se debruçou sobre os resultados da análise do Grupo de Trabalho e aprovou, por meio do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, a Resolução/TCU 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória na Corte de Contas federal.

20. Em concordância com os posicionamentos do STF no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com ajustes interpretativos de outros precedentes que se seguiram, sobretudo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.509, o Tribunal deliberou pelo emprego, nos processos de Controle Externo, da Lei 9.873, de 23/11/1999. Destaque-se que vários desses entendimentos estão inseridos, em grande medida, nos pareceres emitidos por esta representante do parquet especializado há mais de dois anos.

21. Apesar de a ADI 5.509 ter sido ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária estadual, que fixaram prazo prescricional nos processos administrativos do Tribunal de Contas daquele ente subnacional, a discussão se baseou no modelo federal. Logo, por simetria, as conclusões do julgado têm o condão de afetar a interpretação da questão na Corte de Contas federal, considerados os efeitos erga omnes e vinculantes da ADI.

22. Além das premissas colocadas no voto condutor da ADI 5.509 e após aprofundada análise da jurisprudência da Suprema Corte, o Ministro Antonio Anastasia, no voto condutor do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, propôs adequações no texto da resolução, sobretudo, na indicação do termo inicial da prescrição, como se verifica no seguinte trecho da manifestação:

37. Diante dessa instabilidade jurisprudencial em sede de mandado de segurança, não tenho dúvidas em seguir a decisão do STF prolatada na ADI 5509. (...)

38. Estabelecida, portanto, essa premissa, amparada em fundamentos jurídicos, registro que também na perspectiva pragmática a tese dos cinco anos a contar da data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas é a que provoca menor impacto nos atuais danos em apuração no TCU, (...) (Grifos no original)

23. O atendimento aos precedentes do STF constitui forte guinada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual, até então, embasava-se na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado 282; e nos liames do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, no que tange à pretensão punitiva da Corte de Contas.

24. Dessa forma, a partir da resolução, a prescrição no Tribunal passa a ser regida com fulcro na Lei 9.873/1999 e na jurisprudência da Suprema Corte, interpretadas em robusto estudo de Grupo de Trabalho formado na Segecex e após ampla discussão no Plenário da Corte de Contas federal.

25. Assim, de acordo com o art. 2.º da Resolução 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal, nos moldes previstos na Lei 9.873/1999 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

26. A Resolução/TCU 344/2022 prevê, em seu art. 4.º, inciso IV, como termo inicial da contagem do prazo de prescrição no Tribunal, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.

27. Diante disso, na espécie, deve-se considerar o termo inicial da contagem da prescrição o último dia indicado para entrega da prestação de contas dos recursos em discussão nos autos, ou seja, 27/5/2017 (peça 7).

28. De outro lado, interrompe-se a prescrição, nos termos do art. 5.º da referida resolução, pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, por quaisquer atos inequívocos de apuração do fato e de tentativa de solução conciliatória e pela decisão condenatória recorrível.

29. Além disso, conforme o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999, bem como o art. 8.º da Resolução/TCU 344/2022, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

30. Nos termos do § 1.º do art. 8.º da multicitada resolução, a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

31. No caso em epígrafe, apontam-se os seguintes atos interruptivos da prescrição no Tribunal:

a) Em 13/7/2018, Informação 2493/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 9);

b) Em 18/11/2020, Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 17);

c) Em 12/3/2021, autuação do presente processo (capa);

g) Em 27/7/2022, manifestação da Secex/TCE, ora em debate (peças 39-41).

32. Da análise dos marcos interruptivos colocados acima, verifica-se a não incidência da prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente, mantendo-se incólumes as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

33. Posto isso, esta representante do Ministério Público de Contas se manifesta de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica às peças 39-41. ”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Osni Cardoso de Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2010.

2. Os elementos dos autos demonstram que o município de Serrinha/BA recebeu recursos do FNDE que totalizaram R\$ 53.235,00, sem que houvesse a devida prestação de contas.

3. O relatório do tomador de contas imputou a responsabilidade a Osni Cardoso de Araújo, prefeito municipal de Serrinha/BA na gestão 2009-2016, responsável pela aplicação e execução dos recursos. E, afastou a corresponsabilização de Adriano Silva Lima, prefeito sucessor e gestor no momento em que encerrou-se o prazo para a prestação de contas, em 26/5/2017 (peça 17).

4. Este entendimento foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União (peça 21), igualmente consubstanciado no certificado de auditoria, no parecer do dirigente do órgão de controle interno (peças 22 e 23) e na manifestação do Ministro responsável pela pasta (peça 24).

5. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE), atual unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (Aud/TCE), em instrução preliminar (peça 29), concluiu que Osni Cardoso de Araújo deveria ser responsabilizado pela "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e pela "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas".

6. Assim, no âmbito deste Tribunal, foi devidamente realizada a audiência e citação do Sr. Osni Cardoso de Araújo. Entretanto, o responsável não se manifestou, o que implica em revelia, devendo o processo prosseguir com as informações nele presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.A AudTCE, por meio da instrução à peça 39, ratificada por seus dirigentes (peças 40 e 41) propõe julgar irregulares as contas do responsável Osni Cardoso de Araújo, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa (art. 57 da Lei 8.443/1992).

8.O Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, acatou o parecer da AudTCE, comentou a exclusão do Sr. Adriano Silva Lima do rol de responsáveis e manifestou-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória à luz da Resolução 344/2022.

9.Acompanho, por seus fundamentos, as conclusões dos pareceres, acrescentando breves considerações.

10.Primeiramente, observo que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) da presente TCE somado a outros débitos discutidos nesta Corte, em face do mesmo responsável, ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00. Assim, preenche o valor estabelecido para a constituição regular da TCE, nos termos dos arts. 6.º, § 1.º, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, modificada pela Instrução Normativa/TCU 76/2016.

11.Quanto ao afastamento da corresponsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Adriano Silva Lima, este se deve ao fato de ter adotado as medidas legais de resguardo ao erário, que foram consideradas suficientes pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 13, p. 26).

12.Neste sentido, cabe destacar a manifestação do MPTCU por esclarecer que o ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, por si só, não afastam a responsabilidade do prefeito sucessor:

14.Não se desconhecem os precedentes mais atuais da jurisprudência do Tribunal sobre a questão, segundo os quais o ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230) , não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal (Acórdãos 1.781/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antônio Anastasia; e 7.264/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

15.No caso, não há elementos que demonstrem ter o responsável os meios necessários para o cumprimento da respectiva obrigação de prestação de contas, em 2017, além de ter adotado medidas legais visando a obtenção da documentação comprobatória e o resguardo do patrimônio público, em consonância com o enunciado número 230 da Súmula do TCU e com a jurisprudência do Tribunal. Logo, não cabe inseri-lo no polo passivo da presente demanda.

13.Anuo, ainda, com o parecer do ilustre *Parquet* no sentido de que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução-TCU 344/2022:

25.Assim, de acordo com o art. 2.º da Resolução 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal, nos moldes previstos na Lei 9.873/1999 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

26.A Resolução/TCU 344/2022 prevê, em seu art. 4.º, inciso IV, como termo inicial da contagem do prazo de prescrição no Tribunal, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.

27.Diante disso, na espécie, deve-se considerar o termo inicial da contagem da prescrição o último dia indicado para entrega da prestação de contas dos recursos em discussão nos autos, ou seja, 27/5/2017 (peça 7).

28.De outro lado, interrompe-se a prescrição, nos termos do art. 5.º da referida resolução, pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, por quaisquer atos inequívocos de apuração do fato e de tentativa de solução conciliatória e pela decisão condenatória recorrível.

29.Além disso, conforme o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999, bem como o art. 8.º da Resolução/TCU 344/2022, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

30. Nos termos do § 1.º do art. 8.º da multicidadada resolução, a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

31. No caso em epígrafe, apontam-se os seguintes atos interruptivos da prescrição no Tribunal:

a) Em 13/7/2018, Informação 2493/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 9);

b) Em 18/11/2020, Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 17);

c) Em 12/3/2021, autuação do presente processo (capa);

g) Em 27/7/2022, manifestação da Secex/TCE, ora em debate (peças 39-41).

32. Da análise dos marcos interruptivos colocados acima, verifica-se a não incidência da prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente, mantendo-se incólumes as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

14. De fato, está caracterizada nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Serrinha/BA por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação visando o Programa Brasil Alfabetizado. Ademais, sequer foi aduzida defesa pelo responsável na tentativa de contestar as conclusões do concedente e desta Corte.

15. Diante da ausência nos autos de elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, acolho a proposta da AudTCE, de forma a julgar irregulares as contas especiais de Osni Cardoso de Araújo, bem como a aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual eu proponho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4537/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.956/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Osni Cardoso de Araújo, em

razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “c”, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Osni Cardoso de Araújo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Osni Cardoso de Araújo, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/8/2010	53.235,00

9.3. aplicar a Osni Cardoso de Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4537-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



VITAL DO RÊGO
Presidente

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.767/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Tangará da Serra/MT

Responsáveis: Centro Integrado de Apoio Profissional (04.351.940/0001-86); Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (08.720.141/0001-90); Julio César Davoli Ladeia (161.703.342-15); Junior Schleicher (016.734.159-62); Mario Lemos de Almeida (081.058.391-72).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Ministério da Saúde .

Representação legal: Osmar Schneider (OAB-MT 2.152-B), Fabio Schneider (OAB-MT 5.238) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social; Jonas Rachid Murad Filho (OAB-MT 6.105-O), representando Mario Lemos de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA BÁSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 80), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 81 e 82).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, originalmente em desfavor dos Srs. Júlio César Davoli Ladeia, na condição de Prefeito Municipal de Tangará da Serra/MT (gestão: de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de 1º/1/2009 a 21/4/2009, de 6/8/2009 a 31/12/2009 e de 31/5/2010 a 31/12/2010), e Mário Lemos De Almeida, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos, ao município de Tangará da Serra/MT, pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2008,

2009, 2010, 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, para atendimento à assistência básica à saúde.

HISTÓRICO

2.No período de 23/2/2015 a 31/3/2015, foi realizada fiscalização na Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), da qual resultou o Relatório de Auditoria Denasus 15088 (peça 2, p. 3-87), o qual foi substituído posteriormente pelo Relatório Complementar (peça 2, p. 113-121 e peça 3, p. 1-70). Essa fiscalização teve, por finalidade, atender determinação do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão 635/2014 - TCU - Plenário (retificado pelo Acórdão 983/2014), que, no item 9.2, determinou, ao Ministério da Saúde, que adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário dos danos apontados no Relatório de Demandas Especiais/CGU 00212.000031/2010-55, e Acórdão 2034/2014, que, no item 1.10, determinou, ao Ministério da Saúde, que concluísse as medidas administrativas visando à caracterização ou elisão de eventuais danos ao erário, decorrentes da constatação relatada no item 2.2.2, do Relatório de Fiscalização CGU 1394/2009; verificar também as estruturas físicas e funcional das Unidades Básicas e Mistas de Saúde, bem como a aplicação dos recursos recebidos, na modalidade fundo a fundo, referentes ao Bloco da Atenção Básica, no período de 2013 a 2014.

2.1.A auditoria abrangeu o período de 2008 a 2010 e de 2013 a 2014, e constatou danos ao erário no valor total de R\$ 3.810.203,76 (peça 3, p. 68), consoante as propostas de devolução elencadas no Relatório Complementar (peça 3, p. 32-68):

Fundo de Origem	Fundo de Devolução	Valor Histórico (em R\$)	Localização
municipal	municipal	1.409.059,82	(peça 3, p. 68)
federal	federal	1.543.110,25	(peça 3, p. 64)
federal	municipal	858.033,69	(peça 3, p. 59)
Total		3.810.203,76	(peça 3, p. 68)

2.2.Dentre as constatações realizadas, necessário ressaltar as atinentes às proposições de devolução de recursos federais, repassados pelo FNS e a serem devolvidos a esse mesmo fundo (peça 3, p. 64), bem assim aquelas relativas à responsabilização e ao débito:

a)o gestor dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT é o Secretário Municipal de Saúde, de acordo com a Constatação 387183 (peça 2, p. 116);

b)os recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, destinados ao Bloco da Atenção Básica e ao Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192, foram creditados/movimentados em contas correntes específicas, de acordo com a Constatação 387182 (peça 2, p. 116, destaques nossos):

os recursos transferidos Fundo a Fundo pelo Ministério da Saúde, destinados ao Bloco da Atenção Básica foram creditados na conta corrente nº 58042-2, agência 1321-8, do Banco do Brasil, no período de 2008 a 2009 e conta corrente nº 43.744-1, no período de 2010; no período de 2013 a 2014 na conta corrente nº 624006-6, agência 2086, da Caixa Econômica Federal. Posteriormente esses recursos foram transferidos e movimentados em contas correntes específicas por estratégia de financiamento, sendo:

- no período de 01/2008 a 03/2010: Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo na conta corrente nº 5.731-2, Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS na nº 7.083-1, Incentivo de Atenção Básica aos



Povos Indígenas na nº 13.709-x, Saúde Bucal na nº 15.886-0 e Programa Saúde da Família na nº 13.442-2;

- no período de 2010 e 2013 a 2014: Piso da Atenção Básica Fixo na conta corrente nº 43.744-1, Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS na nº 44.059-0, Saúde Bucal na nº 44.061-2 e Programa Saúde da Família na nº 44.062-0.

Quanto aos recursos destinados ao Serviço de Atendimento Móvel as Urgências - SAMU 192, os créditos ocorreram na corrente nº 58.043-0, no período de 2008 a 2009 e conta corrente nº 43.746-8, no período de 2010, agência 1321-8, do Banco do Brasil, e movimentados na conta corrente específica nº 33.152-x, em 2008 a 2009 e na nº 44.411-1, no ano de 2010, de acordo com a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

c) não apresentação da documentação que comprove a constituição da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado com a OSCIP CIAP Centro Integrado de Apoio Profissional e para o Termo de Parceria 202/ADM/2009, celebrado com a OSCIP IDHEAS Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, de acordo com a Constatação 387218 (peça 3, p. 9-11);

d) não comprovação de despesas no valor total de R\$ 489.290,39, referentes aos recursos financeiros repassados pelo município de Tangará da Serra/MT, para a execução do Contrato 170/ADM/2009, celebrado com o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, para operacionalização do SAMU, de acordo com a Constatação 387213 (peça 3, p. 15-18);

e) não comprovação de despesas no valor total de R\$ 1.551.124,03, referentes aos recursos financeiros repassados pelo município de Tangará/MT, para a execução do Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado com o CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional, de acordo com a Constatação 387214 (peça 3, p. 12-14);

f) não comprovação de despesas no valor total de R\$ 911.755,65, referentes aos recursos financeiros repassados pelo município de Tangará da Serra/MT, para a execução do Termo de Parceria 202/ADM/2009, celebrado com o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, para operacionalização da manutenção das Unidades de Saúde da Família - USF e Unidade Mista de Saúde - UMS, de acordo com a Constatação 387216 (peça 3, p. 20-23);

g) não apresentação da documentação que comprove a constituição da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado com a OSCIP CIAP Centro Integrado de Apoio Profissional e para o Termo de Parceria 202/ADM/2009, celebrado com a OSCIP IDHEAS Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, de acordo com a Constatação 387218 (peça 3, p. 17-18);

h) não apresentação da documentação que comprove que a OSCIP apresentou Prestação de Contas do Termo de Parceria 266/ADM/2008, de acordo com a Constatação 387217 (peça 3, p. 18-20); e

i) não apresentação da documentação que comprove que a OSCIP IDHEAS Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social apresentou Prestação de Contas do Termo de Parceria 202/ADM/2009, de acordo com a Constatação 387215 (peça 3, p. 27-28).

2.3. Importa transcrever excerto da conclusão do relatório de auditoria do Denasus 15088 (peça 2, p. 49, destaques nossos):

Com relação à contratação das OSCIP CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional e IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, para a operacionalização do SAMU - 192, Unidade Mista de Saúde e Unidades de Saúde da Família, nos anos de 2008 a 2010, dos recursos repassados provenientes do Fundo Nacional de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, no valor

total de R\$ 4.718.312,28 (...), houve prejuízo ao erário no valor total de R\$ 2.952.170,07 (...), pela ausência de prestação de contas por parte das OSCIPs dos recursos recebidos, gerando proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde no valor total de R\$ 1.543.110,25 (...), e ao Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 1.409.059,82 (...), conforme demonstrado no Capítulo ``PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO`` do presente Relatório, com os acréscimos legais.

2.4.Dessa feita, as devoluções propostas no Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 ao Fundo Nacional de Saúde totalizam o valor de R\$ 1.543.110,25 (peça 3, p. 64), e são relativas às Constatações 387213, 387214 e 387216, daquele relatório, consoante o quadro abaixo:

Constatação	Data Fato Gerador	Valor (em R\$)	Documentos Comprobatórios	Tipo Documento	Nº do Documento
387213	19/10/2009	29.029,94	Ordem de Pagamento 26129, de 19/10/2009, nota fiscal 67, de 15/10/2009 e Contrato 170/ADM/2009.	Ordem de Pagamento	26129
387213	29/1/2010	20.742,00	Ordem de Pagamento 02321 e 02323, de 8/2/2010, nota fiscal 84, de 29/1/2010 e Contrato 170/ADM/2009.	Nota Fiscal	84
387213	8/2/2010	50.000,00	Ordem de Pagamento 02322, de 8/2/2010, nota fiscal 84, 29/1/2010 e Contrato 170/ADM/2009.	Ordem de Pagamento	2322
387213	4/12/2009	79.455,00	Ordem de Pagamento 30452, de 4/12/2009, nota fiscal 75 e Contrato 170/ADM/2009.	Ordem de Pagamento	30452
387213	12/3/2010	65.219,69	Ordem de Pagamento 06194, de 9/3/2010, e 06694, de 12/3/2010, nota fiscal 126, de 9/3/2010 e Contrato 170/ADM/2009.	Ordem de Pagamento	6694
387214	7/1/2009	120.656,82	Ordem de Pagamento de Restos a Pagar 00244 e 00245, de 7/1/2009, comprovante de transferências entre contas, nota fiscal 742, de 18/12/2008 e Termo de Parceria 266/ADM/2008	Transferência Bancária	553407000005332
387214	4/2/2009	50.229,25	Ordem de Pagamento 02191, de 4/2/2009, nota	Ordem de Pagamento	2191

Constatação	Data Fato Gerador	Valor (em R\$)	Documentos Comprobatórios	Tipo Documento	Nº do Documento
			fiscal 782, de 20/1/2009 e Termo de Parceria 266/ADM/2008		
387214	16/2/2009	123.984,89	Ordem de Pagamento 05577, de 16/3/2009, nota fiscal 812, de 16/2/2009, Razão Financeiro da conta corrente 33152-x, agência 1321-8, do ano de 2009 e Termo de Parceria 266/ADM/2008.	Nota Fiscal	812
387214	3/4/2009	70.783,18	Ordem de Pagamento 07420, de 3/4/2009, nota fiscal 846, de 23/3/2009 e Termo de Parceria 266/ADM/2008	Ordem de Pagamento	7420
387214	22/4/2009	72.969,68	Ordem de Pagamento 10592, de 4/5/2009, e 11495, de 12/5/2009, nota fiscal 881, de 22/4/2009 e Termo de Parceria 266/ADM/2008	Ordem de Pagamento	881
387214	20/5/2009	11.995,74	Ordem de Pagamento 13700, de 4/6/2009, nota fiscal 910, de 20/5/2009 e Termo de Parceria 266/ADM/2008	Nota Fiscal	910
387214	29/6/2009	100.000,00	Ordem de Pagamento 15769, de 29/6/2009, nota fiscal 939 de 22/6/2009 e Termo de Parceria 266/ADM/2008	Ordem de Pagamento	15769
387214	6/10/2008	163.414,69	Ordem de Pagamento 26547, de 6/10/2008, comprovante de transferência entre contas, de 6/10/2008, nota fiscal 591, de 17/9/2008, Razão Financeiro da conta corrente 33152-x, agência 1321-8, do ano	Nota Fiscal	591

Constatação	Data Fato Gerador	Valor (em R\$)	Documentos Comprobatórios	Tipo Documento	Nº do Documento
			de 2008 e Terno de Parceria 266/ADM/2008.		
387214	29/10/2008	80.000,00	Ordem de Pagamento nº 28525, de 29/10/2008, nota fiscal nº 634. de 14/10/2008, Termo de Parceria nº 266/ADM/2008	Ordem de Pagamento	28525
387216	29/1/2010	175.731,79	Ordem de Pagamento 02503, de 10/2/2010, 02939 e 02940, de 18/2/2010, e 06200, de 9/3/2010, Ordem de Pagamento de Restos a Pagar 06197 e 06199, de 09/3/2010, nota fiscal 82 e 123 e Termo de Parceria 202/ADM/2009.	Nota Fiscal	0
387216	8/1/2010	183.216,94	Ordem de Pagamento 00099, de 8/1/2010 e nota fiscal 89, de 28/12/2009.	Ordem de Pagamento	99
387216	7/12/2009	145.680,64	Ordem de Pagamento 30753, de 7/12/2009, nota fiscal 76 e Termo de Parceria 202/ADM/2009.	Ordem de Pagamento	30753

2.5.Dentre as evidências listadas, está com a legibilidade prejudicada a nota fiscal no valor de R\$ 372.201,14 (peça 13, p. 249).

2.6.No que diz respeito aos débitos tratados na Constatação 387206 (peça 3, p. 3-5), esses serão objetos de análise na Ocorrência 4.

2.7.Além das constatações acima transcritas, relevante apontar outra que indica ter ocorrido desrespeito a normativo federal:

- Transferência de recursos da conta corrente de movimentação específica dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo 5731-2 e Saúde Bucal 44061-2, para conta corrente 10.016-1, do município de Tangará da Serra/MT, no ano de 2010, de acordo com a Constatação 387206 (peça 3, p. 3-5), em duas oportunidades: no dia 20/1/2010, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 3, p. 52-53), e no dia 23/9/2010, no valor de R\$ 260.000,00 (peça 3, p. 53).

2.8.Em 14/3/2016, foi publicado, no D.O.U., o extrato do Termo de Ajuste Sanitário 394 (peça 14, p. 176, 178 e 182), com vigência até 14/3/2017, em relação às impropriedades e irregularidades detectadas que não foram objeto de proposição de devolução de recursos ao FNS (peça 14, p. 182, destaques nossos):



Com relação ao item 9.1.2, o Termo de Ajuste Sanitário - TAS foi celebrado no valor de R\$ 1.180.318,95, o qual foi publicado no Diário Oficial da União - DOU em 14/03/2016 com o prazo de 12 meses para a sua execução, cuja vigência será até 14/03/2017, cópias do Plano de Trabalho, do Termo de Ajuste Sanitário - TAS e da sua publicação no Diário Oficial da União - DOU em anexo.

2.9. Em 16/11/2016, momento posterior à emissão do Relatório Denasus, foi emitida nova determinação ao Ministério da Saúde, pelo TCU, a qual se encontra no Acórdão 2924/2016 - TCU - Plenário (TC 017.626/2011-0, da relatoria da Ministra Ana Arraes):

9.1.1. cumpra a determinação contida no subitem 9.2 do acórdão 635/2014-Plenário, mediante adoção das medidas necessárias para garantir o ressarcimento ao erário dos danos apurados na auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, objeto dos relatórios final e complementar 15.088 e do parecer administrativo/COADEICGAUD/DENASUS 770/2015, com instauração, se for o caso, de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012;

2.10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 00064/2017 (peça 1, p. 22-28), foram as irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, apuradas na Auditoria Denasus 15088:

a) não comprovação de despesas referentes a recursos financeiros repassados para a execução do Termo de Parceria 266/ADM/2008, no que concerne a determinados meses;

b) diferença entre o valor dos recursos repassados para a execução do Termo de Parceria 266/ADM/2008 e o comprovado com despesas de pessoal, em determinados meses;

c) diferença entre o valor dos recursos repassados para a operacionalização da Unidade Mista de Saúde, conforme o Termo de Parceria 202/ADM/2009, e o comprovado com despesas de pessoal, em determinados meses; e

d) diferença entre o valor repassado para a execução do Contrato 170/ADM/2009, e o comprovado com despesas de pessoal, em determinados meses.

2.11. Por meio do Ofício Sistema 000702/MS/SE/FNS (peça 5, p. 8-9), de 17/1/2017, o Fundo Nacional de Saúde notificou o Sr. Mário Lemos de Almeida da reprovação das contas, requerendo a devolução dos recursos. Notificação semelhante foi dirigida ao Sr. Júlio César Davoli Ladeia, por meio do Edital 54 (peça 5, p. 45), de 10/3/2017, associado ao Ofício Sistema 000701/MS/SE/FNS (peça 5, p. 28-29), de 17/1/2017. No Relatório da TCE (peça 1, p. 26), é informado o envio de notificação ao município de Tangará da Serra, por meio do Ofício Sistema 003591/MS/SE/FNS, de 17/3/2017, que, embora encaminhado ao endereço daquele órgão, foi realizado em nome do Sr. Júlio César Davoli Ladeia, na condição de ex-prefeito.

2.12. Em 21/3/2017, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos (peça 15, p. 1).

2.13. No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 00064/2017 (peça 1, p. 22-28), conclui-se que o prejuízo, correspondente à impugnação parcial das despesas, importa no valor histórico de R\$ 1.543.110,25, imputando-se a responsabilidade às seguintes pessoas, em razão de terem sido eles os gestores dos recursos, nos períodos indicados:

- Sr. Júlio César Davoli Ladeia, na condição de Prefeito Municipal de Tangará da Serra/MT (gestão: períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de 1º/1/2009 a 21/4/2009, de 6/8/2009 a 31/12/2009 e de 31/5/2010 a 31/12/2010); e

- Sr. Mário Lemos de Almeida, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: períodos de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010).

2.14.O Relatório de Auditoria 45/2018 (peça 1, p. 44-49), da Controladoria Geral da União, chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 50, 52 e 56), o processo foi remetido a este Tribunal.

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

2.15.Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2, do Acórdão 1072/2017 - TCU - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das seguintes peças:

a) Mário Lemos de Almeida:

- Ofício 081/SEAUD/MT/DENASUS/SGEP/MS, de 10/4/2015 (peça 4, p. 116), cujo A.R. está datado de 17/4/2015 (peça 4, p. 118), para a qual houve manifestação do gestor (peça 14, p. 120);

- Ofício 245/SEAUD/MS/MT, de 17/9/2015 (peça 4, p. 124);

- Ofício Sistema 000702/MS/SE/FNS, de 17/1/2017 (peça 5, p. 8-9);

b) Júlio César Davoli Ladeia:

- Ofício 084/SEAUD/MT/DENASUS/SGEP/MS, de 10/4/2015 (peça 4, p. 117), cujo A.R. está datado de 29/4/2015 (peça 4, p. 120);

- Ofício 249/SEAUD/MT/DENASUS/SGEP/MS, de 17/9/2015 (peça 4, p. 123);

- Edital 54, de 10/3/2017, publicado no D.O.U., de 13/3/2017 (peça 5, p. 45);

- Ofício Sistema 000701/MS/SE/FNS, de 17/1/2017 (peça 5, p. 28-29).

Fase externa da TCE

3.Em 3/4/2018, foi autuada a presente tomada de contas especial no TCU, dando início à fase externa da TCE.

3.1.Em 18/9/2018, foi realizada a instrução inicial dos autos (peça 6), na qual constou análise que transcrevemos, com o fim de melhor contextualizar a situação do processo:

(...)

14.O Relatório da TCE, sem inserir maiores detalhes, apenas remetendo às constatações oriundas da auditoria realizada pelo Denasus, lista as irregularidades distribuindo-as conforme as seguintes ocorrências (item III, peça 1, p. 23-24):

a)falta de comprovação de despesas referentes a recursos financeiros repassados para a execução do Termo de Parceria 266/ADM/2008, no que concerne a determinados meses;

b)diferença entre o valor dos recursos repassados a execução do Termo de Parceria 266/ADM/2008 e o comprovado com despesas de pessoal em determinados meses;

c)diferença entre o valor dos recursos repassados para a operacionalização da Unidade Mista de Saúde conforme o Termo de Parceria 202/ADM/2009 e o comprovado com despesas de pessoal em determinados meses;

d)diferença entre o valor repassado para a execução do Contrato 170/ADM/2009 e o comprovado com despesas de pessoal em determinados meses.

15.O Termo de Parceria 266/ADM/2008 (peça 3, p. 131-132; peça 4, p. 3-7) foi firmado com a associação privada Centro Integrado de Apoio Profissional, CNPJ 04.351.940/0001-86.



16. O Termo de Parceria 202/ADM/2009 (peça 3, p. 97-102) e o Contrato 170/ADM/2009 (peça 4, p. 69-72) foram firmados com a associação privada Idheas - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, CNPJ 08.720.141/0001-90.
17. O Relatório da TCE (peça 1, p. 22-28) fundamentou o exame nos registros feitos no Relatório de Auditoria 15088 (peça 2, p. 3-87), de 19/6/2015, no Relatório de Auditoria 15088 Complementar (peça 2, p. 113-121; peça 3, p. 1-70), de 13/8/2015, ambos elaborados no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), e no Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS 40/2016 (peça 4, p. 130-131), de 31/03/2016.
18. O Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS 40/2016, detendo-se somente no exame dos procedimentos de encaminhamento do processo, não se refere às irregularidades, quanto às quais apenas remete aos registros feitos pelo Denasus.
19. Conforme explicitado na introdução do Relatório de Auditoria 15088 Complementar (peça 2, p. 4), este substituiu o Relatório originalmente elaborado, inclusive alterando a identificação numérica das constatações, em decorrência da necessidade de fazer ajustes na denominada Planilha de Devolução, envolvendo vários itens e subitens de descrição das irregularidades.
20. As impugnações, portanto, decorrem diretamente das irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria 15088 Complementar.
21. Os apontamentos das irregularidades, conforme consta da Proposição de Devolução (peça 3, p. 32-68) integrante do Relatório de Auditoria 15088 Complementar, informam pagamentos irregulares ocorridos de 6/5/2008 a 23/12/2014. No entanto, o Relatório da TCE só lista fatos geradores do débito referentes ao período de 6/10/2008 a 12/3/2010. Mesmo neste último intervalo de tempo, há indicação, no Relatório de Auditoria 15088 Complementar, de despesas irregulares realizadas em várias datas, mas que não constam na lista de débitos do Relatório da TCE. É o que ocorre, por exemplo, nos seguintes casos: 15/10/2008, 20/10/2008, 23/10/2008, 27/10/2008, 11/11/2008, 19/11/2008, 27/11/2008, 1/12/2008, 10/12/2008, 19/12/2008, 3/12/2009, 14/12/2009, 17/12/2009, 28/12/2009 (esclareça-se: somente a título de exemplo). Apesar disso, o Relatório da TCE não traz esclarecimento.
22. O Relatório de Auditoria elaborado pela CGU (peça 1, p. 44-49) apenas reporta o que consta do Relatório da TCE, não acrescentando informação relevante.
23. Quanto às responsabilidades, observa-se que há, nos autos, cópias de decretos legislativos (peça 5, p. 56-57 e 58-59) que comprovam o afastamento do Prefeito Júlio César Davoli Ladeia, nos períodos de 22/4/2009 a 4/8/2009, assumindo o cargo, neste período, o Presidente da Câmara Municipal, José Pereira Filho, e de 1/1/2010 a 30/5/2010, período em que respondeu pela Prefeitura o Vice-prefeito, José Jaconias da Silva. No entanto, apesar de existirem débitos apurados em várias datas, nesses dois períodos, os dois substitutos não foram arrolados como responsáveis por esses débitos, não somente na Proposição de Devolução constante do Relatório de Auditoria 15088 Complementar, mas, também, na lista de débitos contemplada no Relatório da TCE, sendo que não se observa nenhuma referência a motivo que tenha levado ao afastamento das responsabilidades desses dois gestores.
24. Além dessas deficiências na apuração do débito e das responsabilidades, constata-se que:
 - a) não foram inseridas nos autos evidências dos créditos das parcelas na conta do Fundo Municipal de Saúde, cuja utilização irregular acabou gerando o débito;
 - b) não há informação sobre os montantes de recursos geridos pelos responsáveis, nos seus respectivos períodos de gestão, nem os montantes destinados a cada finalidade;
 - c) não ficou caracterizado o vínculo entre os montantes de recursos destinados a cada finalidade e as parcelas do débito apuradas;
 - d) não constam nos autos os instrumentos pelos quais os gestores prestaram contas dos recursos geridos, embora, em diversos trechos do Relatório de Auditoria 15088 e de sua complementação, haja referência a prestações de contas de várias parcelas desses recursos;
 - e) não constam nos autos documentos técnicos em que tenham sido analisadas as prestações de contas apresentadas;



- f) não há informação acerca da apresentação ou não de prestações de contas relativas aos recursos destinados ao município, quanto às parcelas não mencionadas no Relatório de Auditoria 15088 e de sua complementação;
- g) não há informação acerca da apresentação dos Demonstrativos Sintéticos Anuais da Execução Físico-Financeira, assim como dos Pareceres de Avaliação emitidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Portaria - MDS 625/2010, nem referência à análise realizada sobre esses documentos, apesar de constarem alguns demonstrativos da execução financeira (peça 4, p. 25 e 45-51), mas somente com relação a parte dos exercícios de 2008 e 2009, enquanto as contas tratam dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014, como explicitado no Relatório de Auditoria 15088 Complementar (peça 2, p. 115), inclusive havendo glosa de despesas realizadas nesses três últimos exercícios;
- h) na Proposição de Devolução (peça 3, p. 32-68) integrante do Relatório de Auditoria 15088 Complementar constam indicações das ordens de pagamento por meio das quais foram efetuados os pagamentos referentes às despesas impugnadas e, em parte das ocorrências, de outros documentos comprobatórios, como notas fiscais, extratos bancários ou recibos de transferências bancárias, mas a maioria dos documentos indicados não são encontrados nos autos;
- i) cópias de ordens bancárias, notas fiscais, comprovantes de transferências e fragmentos de extratos localizados no processo (peça 3, p. 108-130; peça 4, p. 20-102), além de se apresentarem com muitos defeitos que impedem sua identificação, não encontram correspondência na mencionada Proposição de Devolução, não servindo, portanto, de evidência das parcelas do débito;
- j) quanto a várias ocorrências, a mencionada Proposição de Devolução remete a comprovação a documentos denominados Razão Analítico do Financeiro, que, além de, a rigor, não servirem de evidência, não contemplam as movimentações anteriores a 24/9/2008 e posteriores a 25/11/2009, ao passo que as impugnações quanto às quais se fazem referências a tais demonstrativos abrangem despesas efetivadas em períodos não contemplados, como, por exemplo, as registradas nas constatações 387207, 387208 e 387209;
- k) a Matriz de Responsabilidade (peça 1, p. 38-40) acusa que uma das irregularidades causadoras do dano está consignada na Constatação 387213 do Relatório de Auditoria 15088 Complementar, sendo que, vinculadas a essas Constatações, são apontadas, nesse Relatório, por exemplo, as ordens de pagamento 27652, 27653, 30453, 33182, 33175, 34270 e 02324, comprovantes de transferências entre contas e as notas fiscais 67, 75 e 91, documentos que não localizados nos autos ou o são por cópias que não permitem sua utilização como evidência do débito;
- l) o mesmo se verifica com relação à Constatação 387214, quanto às ordens de pagamento 02192, 07419, 08301, 10823, 13699, 14006, 15768, 16827, 29154 e 31213, assim como quanto às notas fiscais 681, 782, 812 e 946;
- m) o mesmo se verifica com relação à Constatação 387214, quanto às ordens de pagamento 31135, 3317 e 33181, assim como quanto às notas fiscais 77 e 90.
- 3.2. Naquela oportunidade, foi apontada a necessidade de saneamento dos autos, tendo sido proposta a realização de diligência, junto ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, com o fim de obter as seguintes informações/documentos (peça 6):
- a) cópia de documentação suficiente para evidenciar a realização dos pagamentos irregulares, incluindo data, valor, responsáveis e objeto do pagamento;
- b) cópia de documentação suficiente para evidenciar os motivos de cada impugnação;
- c) cópia de documentação suficiente para evidenciar a realização das transferências, pelo Ministério da Saúde, dos fundos a que se vinculam as despesas impugnadas;
- d) cópia de documentação suficiente para evidenciar as finalidades previstas nas mencionadas transferências;
- e) cópia de documentação suficiente para evidenciar a vinculação das impugnações às finalidades



previstas nas transferências dos fundos que suportaram a realização dos pagamentos;

f) esclarecimento sobre a diferença entre a lista fatos geradores de irregularidades que determinaram o posicionamento pelo débito, conforme consta no Item III do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 00064/2017, e as irregularidades consignadas na Proposição de Devolução integrante do Relatório de Auditoria 15088 Complementar;

g) esclarecimento acerca da imputação de débito exclusivamente aos Srs. Júlio César Davoli Ladeia e Mário Lemos de Almeida, considerando que o Sr. Júlio César Davoli Ladeia, no período de 22/4/2009 a 4/8/2009, foi substituído no cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, José Pereira Filho, e, no período de 1/1/2010 a 30/5/2010, pelo Vice-prefeito, José Jaconias da Silva, conforme comprovado nos Decretos Legislativos 53, de 14/12/2010, e 55, de 29/11/2011, da Câmara Municipal de Tangará da Serra / MT, inseridos na peça 5, p. 56-59 (fls. 393-394) do processo TC 010.767/2018-5;

h) cópia das prestações de contas encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra / MT, tratando dos recursos abrangidos pela TCE;

i) cópia da documentação técnica em que analisadas as prestações de contas apresentadas, evidenciando posicionamento do Fundo Nacional de Saúde sobre as ocorrências registradas no Relatório de Auditoria 15088 Complementar;

j) documentação técnica emitida pelo Fundo Nacional de Saúde, informando o respaldo na documentação encaminhada conforme as alíneas acima e contendo posicionamento sobre:

1.as parcelas componentes do débito, assim como sobre as datas de ocorrência correspondentes a essas parcelas;

2.a caracterização do débito atribuído a cada gestor, considerando todos os débitos efetuados em conta corrente, as datas em que realizados e os períodos de gestão dos responsáveis;

k) inclusão, na documentação técnica acima mencionada, indicando as respectivas evidências, de informações sobre:

1.as irregularidades em que cada responsável incorreu, com relação a cada parcela de débito apurada;

2.os dispositivos da legislação e das normas regulamentares desobedecidos pelos responsáveis em cada caso, conforme as irregularidades em que incorreram;

3.as condutas culpáveis atribuídas a cada responsável, conforme as irregularidades em que incorreu;

l) demonstrativo de débito contemplando as conclusões do posicionamento emitido pelo órgão, em termos de montante do débito, parcelas componentes, respectivas datas e responsáveis arrolados com relação a cada parcela.

m) cópia de outros documentos que sejam necessários à completa caracterização das parcelas dos débitos apurados, caso não estejam presentes nos autos, ou indicação de sua localização no TC 010.767/2018-5;

n) outras informações e/ou documentos que julgar cabíveis para a análise deste processo;

o) indicação formal de interlocutor que conheça do assunto para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, cargo, telefone e e-mail de contato.

3.3. Em 26/11/2019, foi realizada a 2ª instrução técnica (peça 22). Naquela oportunidade, foram analisadas as respostas à diligência (peças 11 a 18), proposta na instrução inicial (peça 6). Destacou-se, dentre as respostas, o despacho subscrito pela Sra. Maria das Graças Alves da Silva, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso (peça 17), bem assim a documentação relacionada às proposições de devolução (peça 18). Todavia, notou-se que houve um reenvio de documentos que já constavam dos autos, à exceção dos esclarecimentos prestados (peças 16 e 17). Considerou-se parcialmente atendida a diligência realizada (item 29), cuja análise



segue transcrita (peça 22, p. 9-13):

23. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1895/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/10/2018 (peça 9), o qual foi recebido em 26/10/2018, conforme A.R. (peça 10), a Coordenação Geral de Auditoria do Ministério da Saúde, mediante o Ofício nº 690/2018/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 7/11/2018, apresentou, tempestivamente, a informação de que a demanda fora direcionada à Coordenação-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso (peça 11).

24. A Divisão de Análises Normativas do Ministério da Saúde, mediante o Ofício nº 1484/2018/DIAN/ENS/SE/MS, de 6/11/2018 (peça 12), encaminhou as seguintes informações/documentos, constantes das peças 13 a 15:

- esclareceu que as informações acima requeridas nos itens de “a” a “n” atinentes ao Relatório de Auditoria 15088, encontram-se no âmbito de competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS;
- indicou o servidor Gabriel dos Santos Serpa, Contador, em atendimento ao item “o” da diligência;
- anexou mídia eletrônica contendo cópia integral do processo administrativo 25007.001840/2015-45 volume I e volume II e processo de TCE 25000.042721/2017-74.

25. A Coordenação-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso, mediante o Ofício nº 501/2018/MT/CGNE/SE/MS, de 4/12/2018 (peça 16), encaminhou as seguintes informações/documentos, constantes das peças 17 a 18:

- evidências, consistentes de cópias de todas as documentações listadas no item “2.1” da “PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO”, do Relatório de Auditoria 15088, como também cópias dos extratos bancários, das contas correntes, onde ocorreram os repasses dos recursos Fundo Nacional de Saúde para as ações do Bloco da Atenção Básica e da Média e Alta Complexidade. (peça 18);
- despacho, subscrito pela Sra. Maria das Graças Alves da Silva, verbis (peça 17):

(...)

2. A Auditoria 15088/2015 foi realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, com finalidade de atender determinação do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 635/2014 - TCU Plenário, retificado pelo Acórdão 983/2014, que no item 9.2 determina ao Ministério da Saúde que adote as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário dos danos apontados no Relatório de Demandas Especiais/CGU 00212.000031/2010-55, e Acórdão nº 2034/2014, que no item 1.10 determina ao Ministério da Saúde que conclua as medidas administrativas visando à caracterização ou elisão de eventuais danos ao erário decorrentes da constatação relatada no item 2.2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1394/2009; verificar também as estruturas físicas e funcional das Unidades Básicas e Mistas de Saúde, bem como a aplicação dos recursos recebidos Fundo a Fundo referentes ao Bloco da Atenção Básica, no período de 2013 a 2014.

3. No item Conclusão do Relatório de Auditoria 15088 consta que: “Com relação à contratação das OSCIP CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional e IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, para a operacionalização do SAMU - 192, Unidade Mista de Saúde e Unidades de Saúde da Família, nos anos de 2008 a 2010, dos recursos repassados provenientes do Fundo Nacional de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 4.718.312,28 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e doze reais e vinte e oito centavos), houve prejuízo ao erário no valor total de R\$ 2.952.170,07 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta reais e sete centavos), pela ausência de prestação de contas por parte das OSCIP's dos recursos recebidos, gerando proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde no valor total de R\$ 1.543.110,25 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos), e ao Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 1.409.059,82 (um milhão, quatrocentos e nove mil, cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no Capítulo “PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO””

do presente Relatório, com os acréscimos legais. Além das não conformidades com relação à contratação das OSCIPs, verificou-se que nos anos de 2008 a 2010, bem como, nos anos de 2013 e 2014, aplicação de recursos do Bloco da Atenção Básica Fixo - Pab Fixo em ações fora do bloco de financiamento, no valor total de R\$ 858.033,69 (oitocentos e cinquenta e oito mil, trinta e três reais e sessenta e nove centavos), em desacordo com o Artigo 6º da PT/GM/MS nº 204, de 29/01/2007, conforme demonstrado na PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO, que deverá ser restituído ao Fundo de Saúde desse ente da federação, com recurso próprio ou do tesouro, atualizado monetariamente, conforme estabelece o inciso I do artigo 27 da Lei Complementar nº 141/2012, regulamentado pelos §§ 2º e 3º do artigo 23 do Decreto nº 7.827/2012.

4. Diante disso, foram tomadas as seguintes providências, conforme orientações contidas no Comunicado Técnico Administrativo - CTA nº 09/DENASUS/SGEP/MS: - **Para o valor total de R\$ 858.033,69** (oitocentos e cinquenta e oito mil, trinta e três reais e sessenta e nove centavos), constante do item “1” da “PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO”, que trata de recursos do Bloco da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo, aplicados em ações fora do bloco de financiamento, originários do Fundo Nacional de Saúde, a serem devolvidos ao Fundo Municipal de Saúde, **foi celebrado o Termo de Ajuste Sanitário nº 394, entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.180.318,95** (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos, publicado no DOU, Seção 3, em 14/03/2016, Processo SEI MS nº 25007.001368/2015-41. A execução do referido termo está sendo acompanhada pela SEAUD/MT, Processo SEI MS nº 25007.000802/2017-37; - **Para o valor de R\$ 1.409.059,82** (um milhão, quatrocentos e nove mil, cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), constante do item “2.2” da “PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO”, que trata da aplicação de recursos originário do ente municipal, com devolução ao próprio ente, foi recomendado à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de providências visando à elisão do dano; e - **Para o valor de R\$ 1.543.110,25** (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos), constante do item “2.1” da “PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO”, que trata de recursos originários do Fundo Nacional de Saúde, com devolução ao FNS, foi recomendado à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS a adoção de medidas visando à elisão do dano com remetida das documentações necessárias à devolução de recursos ao Ministério da Saúde. Assim sendo, as documentações remetidas ao Fundo Nacional de Saúde, se refere às constantes no item “2.1” da “PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO”.

5. Para sanar ao exposto na letra “i” do item 24 do Relatório Preliminar da TC 010.767/2018-05, de que as cópias de ordens bancárias, notas fiscais, comprovantes de transferências se encontram com muitos defeitos que impedem sua identificação, estamos encaminhando cópias de todas as documentações listadas no item “2.1” da “PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO”, do Relatório de Auditoria 15088, como também cópias dos extratos bancários, das contas correntes, onde ocorreram os repasses dos recursos Fundo Nacional de Saúde para as ações do Bloco da Atenção Básica e da Média e Alta Complexidade. É importante salientar que consta do item Introdução do Relatório de Auditoria 15088, que em 07/04/2010 foi deflagrada a Operação Hygeia, da Polícia Federal, envolvendo o Instituto IDHEAS e houve busca e apreensão de todos os documentos originais junto ao município de Tangará da Serra/MT, sendo que para a equipe na fase in loco foi disponibilizada somente cópias das documentações.

6. Quanto à imputação de débito exclusivamente aos Srs. Júlio César Davoli Ladeia e Mário Lemos de Almeida, considerando que o Sr. Júlio César Davoli Ladeia, no período de 22/04/2009 a 04/08/2009, foi substituído no cargo de prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, José Pereira Filho, e, no período de 01/01/2010 a 30/05/2010, pelo Vice-prefeito, José Jaconias da Silva, conforme comprovado nos Decretos Legislativos 53, de 14/12/2010, e 55, de 29/11/2011, da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, temos a esclarecer que:

- O **Termo de Parceria nº 202/ADM/2009**, firmado com o IDHEAS Instituto de Desenvolvimento Humano Econômico e Ação Social, em 13/11/2009, com vigência



de 01/11/2009 a 06/01/2010, foi devidamente assinado pelo Sr. Júlio Cesar Davoli Ladeia e Mário Lemos de Almeida. Os Termos de Prorrogação nº 026/ADM/2010, de 04/01/2010 e nº 069/ADM/2010, de 24/03/2010, firmados no período de gestão do Sr. José Jaconias da Silva, não constam a sua assinatura, apesar do seu nome figurar nos respectivos termos;

- O **Contrato nº 170/ADM/2009**, assinado com o IDHEAS Instituto de Desenvolvimento Humano Econômico e Ação Social, em 22/09/2009, com vigência de 72 (setenta e dois) dias, foi devidamente assinado pelo Sr. Júlio Cesar Davoli Ladeia e Mário Lemos de Almeida. O Termo Aditivo nº 212/ADM/2009, de 30/11/2009, também foi assinado pelo Sr. Julio Cesar Davoli Ladeia e Mario Lemos de Almeida. O Termo Aditivo nº 235/ADM/2009, de 22/12/2009, firmado no período de gestão do Sr. José Jaconias da Silva, não consta a sua assinatura, apesar de do seu nome figurar no respectivo termo; e

- O **Termo de Parceria nº 266/ADM/2008**, firmado com o CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, em 27/08/2008, com vigência de 01/09/2008 a 31/08/2009, foi devidamente assinado pelo Sr. Júlio Cesar Davoli Ladeia e Mário Lemos de Almeida. O Termo Aditivo nº 097/ADM/2009, de 21/09/2009, firmado na gestão do Sr. José Pereira Filho, não consta a sua assinatura, apesar de do seu nome figurar no respectivo termo.

Desta forma, não foram imputados débitos aos Srs. José Pereira Filho e José Jaconias da Silva.

Cabe salientar que, também não foi visualizada nas ordens de pagamentos a assinatura dos mesmos.

26. Para atender a diligência, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso optou por reenviar os documentos componentes do processo 25007.001840/2015-45 (processo administrativo no âmbito do MS):

- Relatório de auditoria Denasus: peça 13, p. 2-111;
- Relatório complementar de auditoria Denasus: peça 13, p. 113-217;
- Termo de Parceria 202/ADM/2009, celebrado com o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social: peça 13, p. 218-223; acompanhado dos termos de prorrogação: peça 13, p. 224-227;
- documentos administrativos, fiscais e contábeis ref. ao Termo de Parceria 202/ADM/2009: peça 13, p. 228-250;
- Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado com o CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional: peça 13, p. 251-252; peça 14, p. 2-6; acompanhado dos termos de prorrogação: peça 14, p. 7-18;
- documentos administrativos, fiscais e contábeis ref. ao Termo de Parceria 266/ADM/2008: peça 14, p. 19-67;
- Contrato 170/ADM/2009, celebrado com o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social: peça 14, p. 68-71; acompanhado dos termos de prorrogação: peça 14, p. 72-75; peça 14, p. 76-101;
- atos de nomeação e exoneração: peça 14, p. 102-113; p. 132-139;
- notificações: peça 14, p. 114-124; p. 144-152; p. 160-168; p. 194-195; p. 212-214; p. 218-220;
- documentos técnicos emitidos: peça 14, p. 127-131; p. 142-143; p. 176-192.

27. Ainda para atender a diligência realizada, houve um reenvio dos documentos componentes do processo 25000.042721/2017-74 (TCE): documentos da TCE (peça 15).

28. Por fim, houve o envio do único documento ainda não constante destes autos, o Ofício 501/2018/MT/CGNE/SE/MS (peça 16), o qual veiculou as explicações da Coordenação-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso, em relação aos itens da diligência remetida pela Secretaria de Controle Externo (peça 9).



29. Em face dos documentos remetidos (peças 13 a 18) e dos esclarecimentos prestados (peça 16), considera-se parcialmente atendida a diligência realizada (peça 9).

30. No que diz respeito ao débito, à vista do relatório de auditoria Denasus nº 15088, é possível chegar à conclusão que a metodologia de cálculo quanto às constatações nº 387213, 387214 e 387216 foi a seguinte:

$$(T) - (D) = (S), \text{ sendo que:}$$

- (T): Transferências bancárias efetuadas pela P.M. de Tangará da Serra/MT às entidades contratadas;

- (D): Despesas efetivamente comprovadas, mediante o confronto da (d.1) consolidação de informações sobre o quadro de pessoal das entidades contratadas para atender o objeto dos contratos notas fiscais com (d.2) notas fiscais emitidas pelas entidades contratadas e/ou notas de empenho pagas pela P.M. de Tangará da Serra/MT;

- (S): Saldo não comprovado.

31. Dessa forma, poderia se obter o saldo não comprovado (S) que foi apontado como base do débito pela equipe de auditoria. Sobre esse valor teria sido aplicado o percentual de participação dos recursos federais repassados pelo FNS no financiamento da despesa impugnada, chegando-se assim ao débito.

32. Todavia, a resposta oferecida não firmou claramente essa presunção.

33. Nesse mesmo sentido, cabe apontar que os anexos do relatório de auditoria não esclarecem e não detalham quais são os valores das transferências realizadas (T), tão somente apontam o seu valor total, bem assim não comprovam documentalmente e especificam quais foram as despesas efetivamente realizadas (D), as quais se encontram tão somente sumariadas nos anexos do relatório de auditoria.

34. No que diz respeito ao item “a” da diligência, o MS apresentou documentos e esclarecimentos que entendemos não serem suficientes para preencher a lacuna constatada na instrução técnica precedente. Porém, considerando que o débito foi calculado a partir daquilo que não foi comprovado, temos que os documentos que deveriam ter sido solicitados eram aqueles que efetivamente comprovavam as despesas de pessoal aferidas pela equipe de fiscalização. Assim, a referida alínea deveria ter tido outra redação, diferente da redação original que foi adotada:

Redação original:

a) cópia de documentação suficiente para evidenciar a realização dos pagamentos irregulares, incluindo data, valor, responsáveis e objeto do pagamento;

Redação sugerida:

a) cópia de documentação suficiente para evidenciar a realização dos pagamentos regulares, incluindo data, valor, responsáveis e objeto do pagamento; pagamentos esses relativos às despesas de pessoal dos seguintes contratos firmados pelo município de Tangará da Serra/MT (CNPJ 03.788.239/0001-66):

- Contrato nº 170/ADM/2009, celebrado em 22/9/2009 com o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90);

- Termo de Parceria nº 266/ADM/2008, celebrado em 27/8/2008 com o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP (CNPJ 04.351.940/0001-86);

- Termo de Parceria nº 202/ADM/2009, celebrado em 13/11/2009 com o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90).

35. No que diz respeito ao item “c” da diligência, a resposta advinda do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso (peças 11 a 16) não trouxe especificamente a documentação para evidenciar a realização das transferências efetuadas pelo Ministério da Saúde, conforme solicitado (peça 9), verbis:

c) cópia de documentação suficiente para evidenciar a realização das transferências, pelo Ministério da Saúde, dos fundos a que se vinculam as despesas impugnadas;

36. O mero reenvio das peças do processo administrativo e da TCE, entendemos que não seriam suficientes para atender a diligência, pois não estão cuidadosamente referenciados ao valor considerado como



transferências bancárias efetuadas pela P.M. de Tangará da Serra/MT às entidades contratadas (T).

37. *Considerando que esta TCE envolve comprovação de despesas quanto às ações e estratégias financiadas com recursos do FNS, destinados à Prefeitura ou ao Fundo Municipal de Saúde de Tangará de Serra/MT; considerando que o Denasus detectou irregularidades quanto à comprovação das despesas no âmbito dos contratos firmados com a OSCIP CIAP e com a IDHEAS, mais especificamente quanto às seguintes rubricas:*

- SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL AS URGÊNCIAS - SAMU 192 (MAC) - ESTADUAL;
- SAÚDE DA FAMÍLIA;
- PAB FIXO;
- SAÚDE BUCAL.

38. *No que diz respeito à responsabilização, foram incluídos na fase interna da TCE no rol de responsáveis o então prefeito (Sr. Júlio César Davoli Ladeia) e o então secretário de saúde (Sr. Mário Lemos de Almeida). No que diz respeito ao secretário de saúde, os documentos remetidos (ordens de pagamento) apontam nesse sentido com precisão, todavia não houve atendimento à alínea “k” da diligência quanto às razões de responsabilização do ex-prefeito, tendo em vista que os documentos trazidos (contratos firmados com as OSCIPS) apontam que efetuou a assinatura, todavia não detalham sua responsabilidade quanto à não comprovação das despesas, bem assim não detalham sua responsabilidade quanto ao exercício de 2009, quando os repasses deram-se em favor da Prefeitura Municipal. Já quanto ao exercício de 2010, quando os repasses do FNS passaram a ser em favor do FMS, já resta claro que o gestor dos recursos do FMS identificado foi o Secretário Municipal de Saúde, de acordo com a Constatação nº 387183 (peça 2, p. 116).*

3.4. *Ao fim da 2ª instrução técnica, foi proposta a realização de citação das seguintes pessoas:*

a) *ocorrência 1: Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72) e do IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90);*

b) *ocorrência 2: Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15), Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72) e CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional (CNPJ 04.351.940/0001-86);*

c) *ocorrência 3: Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90) e Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15);*

d) *ocorrência 4: Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72) e Sr. Junior Schleicher (CPF 016.734.159-62).*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

4. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as despesas impugnadas datam de 6/10/2008 a 12/3/2010 (peça 1, p. 23-24), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 2/2/2017 e em 10/3/2017, por meio, respectivamente, do Ofício Sistema 000702/MS/SE/FNS (peça 5, p. 8-9, com Aviso de Recebimento na peça 5, p. 16), de 17/1/2017, e do Edital 54 (peça 5, p. 45), de 10/3/2017.*

Valor de Constituição da TCE

4.1. *Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 2.492.794,35, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

4.2. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros*

processos em tramitação no Tribunal, para fins de consolidação.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

5. *Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou, como ilícito gerador do dano, as seguintes irregularidades, a partir dos achados apresentados no Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 2, p. 113-121; peça 3, p. 1-70):*

6. Ocorrência 1: *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 19/10/2009 a 12/3/2010, evidenciado na constatação 387213, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088. (Débito “A”)*

Valor histórico:

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
19/10/2009	29.029,94
4/12/2009	79.455,00

Dispositivos violados:

- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967;
- art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964;

Responsáveis:

- Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15), na condição de Prefeito Municipal de Tangará da Serra/MT (gestão: de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de 1º/1/2009 a 21/4/2009, de 6/8/2009 a 31/12/2009 e de 31/5/2010 a 31/12/2010);
- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010);
- IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90).

Condutas:

a) Conduta do Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15) e do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72):

- Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 19/10/2009 a 12/3/2010, evidenciado na constatação 387213, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

b) Conduta do IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90):



- ter se beneficiado da destinação final dos valores transferidos ao município de Tangará da Serra/MT, para financiar as ações e as atividades relacionadas aos blocos de financiamento do SUS da MAC - Média e Alta Complexidade e da Atenção Básica, sem demonstrar a boa e regular aplicação dos valores pagos, pelo município de Tangará da Serra/MT, à conta do Contrato 170/ADM/2009, recursos esses oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Evidências:

- Constatação 387213, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 15-18);
- Contrato 170/ADM/2009 (peça 14, p. 68-71);
- Ordem de Pagamento 26129, de 19/10/2009 (peça 14, p. 76);
- nota fiscal 67, de 15/10/2009 (peça 14, p. 77);
- Ordem de Pagamento 02321, de 8/2/2010 (peça 14, p. 86);
- nota fiscal 84, de 29/1/2010 (peça 14, p. 93);
- Ordem de Pagamento 02323, de 8/2/2010 (peça 14, p. 87);
- Ordem de Pagamento 02322, de 8/2/2010 (peça 14, p. 90);
- nota fiscal 84, 29/1/2010 (peça 14, p. 93);
- Ordem de Pagamento 30452, de 4/12/2009 (peça 14, p. 82);
- nota fiscal 75 (peça 14, p. 84);
- Ordem de Pagamento 06194, de 9/3/2010 (peça 14, p. 94);
- Ordem de Pagamento 06694, de 12/3/2010 (peça 14, p. 95);
- nota fiscal nº 126, de 9/3/2010 (peça 14, p. 101).

Ocorrência 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 19/10/2009 a 12/3/2010, evidenciado na constatação 387213, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088. (Débito “B”)

Valor histórico:

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
29/1/2010	20.742,00
8/2/2010	50.000,00
12/3/2010	65.219,69

Dispositivos violados:

- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967;
- art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964;



Responsáveis:

- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010);
- IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90).

Condutas:

a) Conduta do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72):

- Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 19/10/2009 a 12/3/2010, evidenciado na constatação nº 387213, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 15088.

b) Condutas do IDHEAS – Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90):

- ter se beneficiado da destinação final dos valores transferidos ao município de Tangará da Serra/MT para financiar as ações e as atividades relacionadas aos blocos de financiamento do SUS da MAC - Média e Alta Complexidade e da Atenção Básica, sem demonstrar a boa e regular aplicação dos valores pagos pelo município de Tangará da Serra/MT à conta do Contrato nº 170/ADM/2009, recursos esses oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Evidências:

- Constatação 387213, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 15-18);
- Contrato 170/ADM/2009 (peça 14, p. 68-71);
- Ordem de Pagamento 26129, de 19/10/2009 (peça 14, p. 76);
- nota fiscal 67, de 15/10/2009 (peça 14, p. 77);
- Ordem de Pagamento 02321, de 8/2/2010 (peça 14, p. 86);
- nota fiscal 84, de 29/1/2010 (peça 14, p. 93);
- Ordem de Pagamento 02323, de 8/2/2010 (peça 14, p. 87);
- Ordem de Pagamento 02322, de 8/2/2010 (peça 14, p. 90);
- nota fiscal 84, 29/1/2010 (peça 14, p. 93);
- Ordem de Pagamento 30452, de 4/12/2009 (peça 14, p. 82);
- nota fiscal 75 (peça 14, p. 84);
- Ordem de Pagamento 06194, de 9/3/2010 (peça 14, p. 94);
- Ordem de Pagamento 06694, de 12/3/2010 (peça 14, p. 95);
- nota fiscal 126, de 9/3/2010 (peça 14, p. 101).

6.1. Na Constatação 387213, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088, foi reportado o que segue (peça 3, p. 15-18, destaques nossos):

Na análise da documentação disponibilizada, evidenciou-se que o município de Tangará da Serra/MT, repassou recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, no período de 10/2009 a 03/2010, no valor de R\$ 995.778,39 (...), ao IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, para execução do Contrato nº 170/ADM/2009,



realizado para operacionalização do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (ver Anexo II Quadros I e II).

Deste total ficou comprovado somente o valor de R\$ 506.488,00 (...), com despesas relativo à Folha de Pagamento (Ver Anexo II Quadro I e II) (ver Anexo II - Quadro III), conforme Termos de Constatação, assinados pelo Chefe do Departamento do SAMU, com informações acerca do quantitativo de cargos/plantões realizados/remuneração por cargo; **a diferença que totalizou em R\$ 489.290,39 (...), não foi demonstrada, como também não foram apresentados os comprovantes provenientes dos encargos sociais devidamente regularizados**, bem como outras despesas previstas na planilha de custos; mesmo assim, não foi tomada nenhuma providência por parte da gestão municipal para a devida comprovação da despesa, em desacordo com o Artigo 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, (...)

Os recursos repassados para execução do Contrato nº 170/ADM/2009 provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS foram no valor de R\$ 691.171,21 (...) e os provenientes do Fundo Municipal de Saúde (Recursos Próprios), no valor de R\$ 304.607,18 (...).

Evidenciou-se ainda que dos repasses efetuados provenientes do FNS, R\$ 50.000,00 (...) refere-se a recursos do Bloco da Atenção Básica - Piso da Atenção Básico Fixo, conta 47.744,-1, realizado em 08/02/2010, em desacordo com o Caput do Art. 6º da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que estabelece: “Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.”

6.2. Como fontes de evidência da Constatação 387213, foram listadas as seguintes (peça 3, p. 16):

- Contrato 170/ADM/2009, de 22/9/2009, e respectivos Termos Aditivos 212, de 30/11/2009 e 235, de 22/12/2009;

- Processos de Pagamento (empenhos, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais, Termos de Constatação e comprovantes de transferências) efetuados para o IDHEAS, referente ao Contrato 170/ADM/2009.

6.3. Foram apresentadas justificativas pelo Sr. Mário Lemos de Almeida (peça 3, p. 16-17, destaques nossos):

Considerando que já se passaram 05 anos e que não tenho mais acesso a documentos comprobatórios acerca das Prestações de Contas.

Considerando que foram recolhidos documentos relacionados com esses fatos em operação pela Polícia Federal, entendo que esses documentos podem estar de posse daquela instituição.

Considerando o citado na Constatação 365238 acerca da utilização de recursos do bloco da Assistência Farmacêutica Básica para pagamento do Instituto IDHEAS reitero que cabe ao secretário a autorização da despesa ficando a cargo do técnico responsável no setor de contabilidade identificar as fontes de recursos compatíveis com cada despesa resguardando os ditames da legislação vigente.

No entanto vale ressaltar que os serviços foram prestados, o trabalho era desenvolvido com grande poder de resolutividade conforme se podem observar ações relacionadas abaixo e ainda a série histórica de internações realizadas no município nos anos de 2008 a 2014, onde apesar da população ter crescido 33% nesse período o número de internações diminuíram 73%, ou seja, a quantidade de internações realizadas nesse período (2008 a 2010) demonstra que houve profissionais, insumos e equipamentos que possibilitaram que esses atendimentos fossem feitos, nas unidades básicas, nos setores de urgência e emergência, assim como em todos os Postos de trabalho, dos quais muitos se achavam com equipes incompletas, pois o limite prudencial permitido pela LRF 101 já havia sido alcançado. Além de sua população diagnosticada pelo censo Tangará da serra, por força da universalização da saúde pacientes de mais 10 municípios em busca de atendimentos inexistentes em suas cidades de origem.

6.4. Foram apresentadas justificativas pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 3, p. 17, destaques nossos):

*O município de Tangará da Serra recebeu a **Operação Hygeia** no ano de 2010, onde naquela oportunidade a operação desencadeada pela Polícia Federal apreendeu vários documentos e prenderam vários envolvidos, em virtude da complexidade do assunto e em função dos anos que já se passaram a atual gestão tem muita dificuldade para localizar documentos naquela época e aguarda também o fechamento da ação para que se apurem os verdadeiros responsáveis. Faz-se necessário prazo maior para apresentar documentos que por ventura forem localizados e ainda documentos relacionados aos processos de sindicâncias que foram instaurados para apurar os fatos e se necessário abertura de tomada de contas especial (...)*

6.5. Na análise das justificativas recebidas, a equipe de fiscalizou consignou, em seu relatório, o que segue (peça 3, p. 17, destaques nossos):

Justificativa não acatada, considerando que consta das documentações disponibilizadas pela Prefeitura Ofício nº 221 /SMF/2010, de 23/04/2010, encaminhado ao Ministério Público solicitando disponibilização da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda para extrair as cópias necessárias e que em nenhum momento o gestor afirmar que o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social prestou contas do recursos recebidos como também não informa quais providências adotadas à época para sanar a não conformidade.

6.6. **Análise:** De início, cabe recuperar a informação que o Contrato 170/ADM/2009, celebrado em 22/9/2009, entre o município de Tangará da Serra/MT e o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90), teve por objeto “prestação de serviços médicos e de enfermagem para operacionalização do programa do ministério da Saúde SAMU, serviço de atendimento móvel de urgência e emergência, no Município de Tangará da Serra”, no valor de R\$ 518.036,40 (peça 14, p. 68-71).

6.7. Na Constatação 387213, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 15-18), foi reportado que o saldo não comprovado referente às despesas atinentes ao Contrato 170/ADM/2009 foi no valor de R\$ 489.290,39, dos quais R\$ 244.446,83 relativos a recursos federais que correspondem às proposições de devolução, em favor do FNS.

6.8. O Anexo II do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088, denominado “Demonstrativo dos Pagamentos/Despesas Comprovadas - Contrato 170/ADM/2009”, traz os Quadros I, II e III (peça 3, p. 76), quadros esses que funcionaram como resumo do cálculo de onde se originou o débito apontado no relatório do Denasus, débito esse que posteriormente foi incorporado no relatório do Tomador de Contas Especial 00064/2017, de 22/3/2017 (peça 1, p. 22-28), e nota-se o que segue:

- o total pago ao IDHEAS, no período de 19/10/2009 a 12/3/2010, foi de RS 995.778,39 (quadros I e II);

- as despesas com pessoal comprovadas, conforme termos de constatação, no período retromencionado, foram de R\$ 506.488,00 (quadro III);

- todavia, no âmbito do Anexo II, não há referência de onde se encontram tais termos de constatação.

6.9. Assim, o valor do saldo não comprovado (diferença entre recursos pagos ao IDHEAS, RS 995.778,39, e o valor das despesas com pessoal comprovadas, R\$ 506.488,00), foi de R\$ 489.290,39. Desse valor, foram destacados os valores que corresponderiam ao repasse do FNS e que se tornaram objeto de proposição de devolução, constituindo assim o débito imputado aos responsáveis.

6.10. Em face da importância dos documentos que constituíram o Quadro III do Anexo II do relatório

de auditoria do Denasus, foram os autos compulsados, de modo a obter a sua completa caracterização. Os mencionados termos de constatação foram localizados na peça 14, sendo que foram subscritos pelo Sr. Lotário Guilherme Garske, Chefe do Departamento do SAMU. Esses termos apontam os serviços executados pelo IDHEAS, quanto aos serviços de operacionalização do SAMU, no período indicado no respectivo termo:

- termo de constatação, de 2/12/2009, no valor de R\$ 189.728,63, quanto ao período de 1º a 30/11/2009 (peça 14, p. 85);

- termo de constatação, de 29/1/2010, no valor de R\$ 200.043,88, quanto ao período de 1º a 31/1/2010 (peça 14, p. 92); e

- termo de constatação, de 26/2/2010, no valor de R\$ 179.055,13, quanto ao período de 1º a 28/2/2010 (peça 14, p. 100).

6.11. Ao se fazer a soma dos valores constantes nos termos de constatação retromencionados, alcançou-se o valor de R\$ 568.827,64, valor esse superior ao valor constante do quadro III do Anexo II (R\$ 506.488,00). Portanto, há divergência de valores. Notamos que não foi tratada a questão do valor do débito no Ofício 501/2018/MT/CGNE/SE/MS (peça 16), o qual foi remetido a esse Tribunal, em atendimento à diligência realizada (peça 9).

6.12. Dessa feita, o valor do saldo não comprovado (diferença entre recursos pagos ao IDHEAS, R\$ 995.778,39, e o valor das despesas com pessoal comprovadas, R\$ 568.827,64), cai para R\$ 426.950,75. A partir desse novo valor comprovado, aplicando-se a mesma proporção dos valores a serem ressarcidos ao FNS utilizada pela equipe de auditoria, os valores a serem devolvidos ao FNS corresponderiam ao valor histórico total de R\$ 213.302,28 (= R\$ 426.950,75 x 49,959%).

6.13. Com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, c/c o disposto nos arts. 1º, I e IX; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, foi proposto que fosse chamado, a integrar o rol de responsáveis, a entidade contratada pelo município de Tangará da Serra/MT, mediante o Contrato 170/ADM/2009, quanto à ocorrência 1: IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90).

6.14. De acordo com a Constatação 387215 (peça 3, p. 27-28), não foi apresentada, à equipe de fiscalização, documentação que comprovasse que a OSCIP IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social apresentara Prestação de Contas quanto aos valores pagos para cumprir o Termo de Parceria 202/ADM/2009, porém, não houve sinalização quanto à prestação de contas quanto aos recursos pagos para cumprir o Contrato 170/ADM/2009 (peça 14, p. 68-71).

6.15. Consoante a Constatação 387183, do Relatório de Auditoria Denasus 15088 (peça 2, p. 116), o gestor dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT era o Secretário Municipal de Saúde (peça 2, p. 116). Ademais, nota-se que houve sua participação no pagamento das despesas à entidade contratada, conforme os seguintes documentos:

- Ordem de Pagamento 26129, de 19/10/2009 (peça 14, p. 76);
- Ordem de Pagamento 02321, de 8/2/2010 (peça 14, p. 86);
- Ordem de Pagamento 02323, de 8/2/2010 (peça 14, p. 87);
- Ordem de Pagamento 02322, de 8/2/2010 (peça 14, p. 90);
- nota fiscal 84, 29/1/2010 (peça 14, p. 93);
- Ordem de Pagamento 30452, de 4/12/2009 (peça 14, p. 82);

- nota fiscal 75 (peça 14, p. 84);
- Ordem de Pagamento 06194, de 9/3/2010 (peça 14, p. 94);
- Ordem de Pagamento 06694, de 12/3/2010 (peça 14, p. 95); e
- nota fiscal 126, de 9/3/2010 (peça 14, p. 101).

6.16. *Cumpra observar que, segundo o disposto no art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal. Ante o exposto, aquiesce-se com o posicionamento do Tomador de Contas (peça 1, p. 22-28), no sentido de manter, no rol de responsáveis, o Sr. Mário Lemos de Almeida, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010).*

6.17. *Porém, dissentimos do posicionamento do Tomador de Contas (peça 1, p. 22-28), quanto a manter, no rol de responsáveis, o Sr. Júlio César Davoli Ladeia, na condição de Prefeito Municipal de Tangará da Serra (gestão: de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de 1º/1/2009 a 21/4/2009, de 6/8/2009 a 31/12/2009 e de 31/5/2010 a 31/12/2010), embora tenha sido ele quem tenha subscrito o Contrato 170/ADM/2009 (peça 14, p. 68-71). Os documentos relativos à execução do ajuste ficaram sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde. Assim, não houve explicação para a inclusão do então prefeito no rol de responsáveis, à exceção do apontado quanto à sua assinatura no contrato. À vista dos elementos coligidos aos autos, até o momento, propõe-se que o Sr. Júlio César Davoli Ladeia seja ouvido quanto à gestão dos recursos repassados pelo FNS ao município de Tangará da Serra/MT, em 2009.*

6.18. *Na instrução técnica precedente (peça 22), foi proposta a realização de citação dos seguintes responsáveis, quanto aos débitos “A” e “B”:*

- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72); e

- IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90).

7. Ocorrência 2: *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 6/10/2008 a 29/6/2009, evidenciado na constatação 387214, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 12-14). (Débito “C”)*

Valor histórico:

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
6/10/2008	163.414,69
29/10/2008	80.000,00
7/1/2009	120.656,82
4/2/2009	50.229,25
16/2/2009	123.984,89
3/4/2009	70.783,18

Dispositivos violados:



- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967;
- art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964;
- art. 12, do Decreto Federal 3.100, de 30/6/1999.

Responsáveis:

- Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15), na condição de Prefeito Municipal de Tangará da Serra/MT (gestão: de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de 1º/1/2009 a 21/4/2009, de 6/8/2009 a 31/12/2009 e de 31/5/2010 a 31/12/2010);
- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010);
- CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional (CNPJ 04.351.940/0001-86).

Condutas:

a) Conduta do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72) e do Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15):

- Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Tangará da Serra/MT, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados, referentes aos recursos financeiros repassados pelo município de Tangará da Serra/MT, para a execução do Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado com o CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional, de acordo com a Constatação 387214, do Relatório de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 12-14).

b) Conduta do CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional (CNPJ 04.351.940/0001-86):

- Ter-se beneficiado da destinação final dos valores transferidos ao município de Tangará da Serra/MT para financiar as ações e as atividades relacionadas aos blocos de financiamento do SUS da MAC - Média e Alta Complexidade e da Atenção Básica, sem demonstrar a boa e regular aplicação dos valores pagos pelo município de Tangará da Serra/MT, à conta do Termo de Parceria 266/ADM/2008, recursos esses oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Evidências:

- Constatação 387214, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 12-14);
- Termo de Parceria 266/ADM/2008 (peça 13, p. 251-252; peça 14, p. 2-6);
- Ordem de Pagamento de Restos a Pagar 00244 e 00245, de 7/1/2009 (peça 14, p. 29-30);
- comprovante de transferências entre contas (peça 14, p. 32);
- nota fiscal 742, de 18/12/2008 (peça 14, p. 31);
- Ordem de Pagamento 02191, de 4/2/2009 (peça 14, p. 36);
- nota fiscal 782, de 20/1/2009 (peça 14, p. 38);
- Ordem de Pagamento 05577, de 16/3/2009 (peça 14, p. 40);
- nota fiscal 812, de 16/2/2009 (peça 14, p. 42);
- Razão Financeiro da conta corrente 33152-x, agência 1321-8, do ano de 2009 (peça 14, p. 43).



44-50);

- Ordem de Pagamento 07420, de 3/4/2009 (peça 14, p. 51);
- nota fiscal 846, de 23/3/2009 (peça 14, p. 53);
- Ordem de Pagamento 10592, de 4/5/2009 (peça 14, p. 54);
- Ordem de Pagamento 11495, de 12/5/2009 (peça 14, p. 57);
- nota fiscal 881, de 22/4/2009 (peça 14, p. 59);
- Ordem de Pagamento 13700, de 4/6/2009 (peça 14, p. 61);
- nota fiscal 910, de 20/5/2009 (peça 14, p. 63);
- Ordem de Pagamento 15769, de 29/6/2009 (peça 14, p. 65);
- nota fiscal 939, de 22/6/2009 (peça 14, p. 67);
- Ordem de Pagamento 26547, de 6/10/2008 (peça 14, p. 19);
- comprovante de transferência entre contas, de 6/10/2008 (peça 14, p. 21);
- nota fiscal 591, de 17/9/2008 (peça 14, p. 20);
- Razão Financeiro da conta corrente 33152-x, agência 1321-8, do ano de 2008 (peça 14, p. 24);
- Ordem de Pagamento 28525, de 29/10/2008 (peça 14, p. 25); e
- nota fiscal 634, de 14/10/2008 (peça 14, p. 28).

Ocorrência 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 6/10/2008 a 29/6/2009, evidenciado na constatação 387214, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 12-14) (Débito “D”)

Valor histórico:

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
22/04/2009	72.969,68
20/05/2009	11.995,74
29/06/2009	100.000,00

Dispositivos violados:

- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967;
- art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964;
- art. 12, do Decreto Federal 3.100, de 30/6/1999.

Responsáveis:



- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010);
- CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional (CNPJ 04.351.940/0001-86)

Condutas:

a) Conduta do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72):

- Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Tangará da Serra/MT, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados, referentes aos recursos financeiros repassados pelo município de Tangará da Serra/MT, para a execução do Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado com o CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional, de acordo com a Constatação 387214, do Relatório de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 12-14).

b) Conduta do CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional (CNPJ 04.351.940/0001-86):

- Ter-se beneficiado da destinação final dos valores transferidos ao município de Tangará da Serra/MT para financiar as ações e as atividades relacionadas aos blocos de financiamento do SUS da MAC - Média e Alta Complexidade e da Atenção Básica, sem demonstrar a boa e regular aplicação dos valores pagos pelo município de Tangará da Serra/MT à conta do Termo de Parceria 266/ADM/2008, recursos esses oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Evidências:

- Constatação 387214, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 12-14);
- Termo de Parceria 266/ADM/2008 (peça 13, p. 251-252; peça 14, p. 2-6);
- Ordem de Pagamento de Restos a Pagar 00244 e 00245, de 7/1/2009 (peça 14, p. 29-30);
- comprovante de transferências entre contas (peça 14, p. 32);
- nota fiscal 742, de 18/12/2008 (peça 14, p. 31);
- Ordem de Pagamento 02191, de 4/2/2009 (peça 14, p. 36);
- nota fiscal 782, de 20/1/2009 (peça 14, p. 38);
- Ordem de Pagamento 05577, de 16/3/2009 (peça 14, p. 40);
- nota fiscal 812, de 16/2/2009 (peça 14, p. 42);
- Razão Financeiro da conta corrente 33152-x, agência 1321-8, do ano de 2009 (peça 14, p. 44-50);
- Ordem de Pagamento 07420, de 3/4/2009 (peça 14, p. 51);
- nota fiscal 846, de 23/3/2009 (peça 14, p. 53);
- Ordem de Pagamento 10592, de 4/5/2009 (peça 14, p. 54);
- Ordem de Pagamento 11495 de 12/5/2009 (peça 14, p. 57);
- nota fiscal 881, de 22/4/2009 (peça 14, p. 59);
- Ordem de Pagamento 13700, de 4/6/2009 (peça 14, p. 61);
- nota fiscal 910, de 20/5/2009 (peça 14, p. 63);
- Ordem de Pagamento 15769, de 29/6/2009 (peça 14, p. 65);
- nota fiscal 939, de 22/6/2009 (peça 14, p. 67);
- Ordem de Pagamento 26547, de 6/10/2008 (peça 14, p. 19);



- comprovante de transferência entre contas, de 6/10/2008 (peça 14, p. 21);
- nota fiscal 591, de 17/9/2008 (peça 14, p. 20);
- Razão Financeiro da conta corrente 33152-x, agência 1321-8, do ano de 2008 (peça 14, p. 24);
- Ordem de Pagamento 28525, de 29/10/2008 (peça 14, p. 25); e
- nota fiscal 634, de 14/10/2008 (peça 14, p. 28).

7.1. Na Constatação 387214, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088, foi reportado o que segue (peça 3, p. 12-14, destaques nossos):

*Na análise da documentação disponibilizada, evidenciou-se que o município de Tangará da Serra/MT, repassou recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.189.726,29 (...), ao CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional, para execução do Termo de Parceria nº 266/ADM/2008, realizado para operacionalização do SAMU (ver Anexo 1 - Quadro I e II). Deste total ficou comprovado somente o valor de R\$ 638.602,26 (seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos) com despesas relativas à Folha de Pagamento, conforme Folha Analítica de Pessoal do SAMU - CIAP (ver Anexo 1 - Quadro III); **a diferença que totalizou em R\$ 1.551.124,03 (...), não foi demonstrada, como também não foi apresentado os comprovantes provenientes dos encargos sociais devidamente regularizados, bem como outras despesas previstas na planilha de custos; mesmo assim, não foi tomada nenhuma providência por parte da gestão municipal para a devida comprovação da despesa, em desacordo com o Artigo 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, (...); com o Artigo 12 do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1.999, que estabelece: “Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria (...)” e com a Cláusula Quinta, do Termo de Parceria nº 266/ADM/2008, que estabelece: “ O CIAP elaborará e apresentará ao Parceiro Público prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este Termo de Parceria, até 28 de fevereiro do exercício subsequente e a qualquer tempo por solicitação do Parceiro Público.”***

Os recursos repassados para execução do Termo de Parceria nº 266/ADM/2008 provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS foram no valor de R\$ 1.348.327,37 (...) e os provenientes do Fundo Municipal de Saúde (Recursos Próprios), no valor de R\$ 841.398,92 (...).

7.2. Como fontes de evidência da Constatação 387214, foram listadas as seguintes (peça 3, p. 12):

- Termo de Parceria 266/ADM/2008, e respectivos Termos Aditivos 324/ADM/2008, 097/ADM/2009 e Termo Supressivo 011/ADM/2009;

- Processos de Pagamentos (empenhos, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais, Folha Analítica de Pessoal do SAMU e comprovantes de transferências) efetuados para o CIAP, referente ao Termo de Parceria 266/ADM/2008.

7.3. Foram apresentadas justificativas pelo Sr. Mário Lemos de Almeida (peça 3, p. 12-13), as quais são de mesmo teor às apresentadas em relação à Constatação 387213 (peça 3, p. 16-17).

7.4. Foram apresentadas justificativas pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 3, p. 13), as quais são de mesmo teor às apresentadas em relação à Constatação 387213 (peça 3, p. 17).

7.5. Na análise das justificativas recebidas, a equipe de fiscalização consignou, em seu relatório, o que segue (peça 3, p. 13, destaques nossos):

Justificativa não acatada, considerando que consta das documentações disponibilizadas pela Prefeitura Ofício nº 221/SMF/2010, de 23/04/2010, encaminhado ao Ministério Público solicitando disponibilização da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda para extrair as cópias

necessárias e que em nenhum momento o gestor afirmar que o CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional prestou contas do recursos recebidos como também não informa quais providências adotadas à época para sanar a não conformidade.

7.6. Análise: *De início, cabe recuperar a informação que o Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado em 27/8/2008 com o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP (CNPJ 04.351.940/0001-86), teve, por objeto, a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria para desenvolvimento das ações do serviço de atendimento móvel de urgência e emergência - SAMU, no valor de R\$ 1.960.976,28 (peça 13, p. 251-252).*

7.7. *Na Constatação 387214, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 12-14), foi reportado que o saldo não comprovado referente às despesas atinentes ao Termo de Parceria 202/ADM/2009 foi no valor de 1.551.124,03, dos quais R\$ 794.034,25 relativos a recursos federais, que correspondem às proposições de devolução, em favor do FNS.*

7.8. *O Anexo I do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 encontra-se com a denominação “Demonstrativos dos Pagamentos / Despesas Comprovadas - Termo de Parceria 202/ADM/2009” (peça 3, p. 72), a qual está incorreta. Em realidade, o Anexo I veicula os Demonstrativos dos Pagamentos / Despesas Comprovadas, relativos ao Termo de Parceria 266/ADM/2008, firmado com o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP.*

7.9. *No Anexo I, encontram-se os Quadros I, II e III, quadros esses que funcionaram como resumo do cálculo de onde se originou o débito apontado no relatório do Denasus, débito esse que, posteriormente, foi incorporado no relatório do Tomador de Contas Especial 00064/2017, de 22/3/2017 (peça 1, p. 22-28), e nota-se o que segue:*

- o total pago ao CIAP, no período de 3/10/2008 a 9/7/2009, foi de R\$2.189.726,29 (Quadros I e II, à peça 3, p. 73);

- as despesas com pessoal comprovadas das unidades de saúde de família, referente ao Termo de Parceria 266/ADM/2008, no período retromencionado, foram de R\$638.602,26 (quadro III, à peça 3, p. 74), sendo que a fonte de informação mencionada quanto ao pagamento das despesas com pessoal é a folha analítica de Pessoal do SAMU, contratados pelo CIAP, anexadas aos Processos de Pagamentos.

7.10. *Assim, o valor do saldo não comprovado (diferença entre recursos pagos ao CIAP, R\$ 2.189.726,29, e o valor das despesas com pessoal comprovadas, R\$ 638.602,26), foi de R\$ 1.551.124,03. Desse valor, foram destacados os valores que corresponderiam ao repasse do FNS, e que se tornaram objeto de proposição de devolução, constituindo assim o débito imputado aos responsáveis: R\$ 794.034,25 (equivalente a 51,19% do valor total do achado).*

7.11. *De acordo com a Constatação 387217 (peça 3, p. 18-20), não foi apresentada, à equipe de fiscalização, documentação que comprovasse que o CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional apresentara Prestação de Contas do Termo de Parceria 266/ADM/2008.*

7.12. *Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-Lei 200/1967, e 66 e 145, do Decreto 93.872/1986.*

7.13. *A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa, fixados nos arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.*

7.14. *Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os*

pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque, etc).

7.15. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado, pelo TCU, no item 9.3.3, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído, ao FNS, pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

7.16. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

7.17. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal.

7.18. No caso em tela, a equipe de auditoria registrou (constatação 387183), que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de gestão analisado, foi executado pelo secretário municipal de Saúde, conforme evidenciado nos documentos relativos à execução de despesas, referentes aos exercícios de 2008 a 2010.

7.19. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Mário Lemos de Almeida, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, pelos débitos relativos aos recursos transferidos, pelo FNS, ao Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, nos exercícios de 2008 a 2010.

7.20. Na instrução técnica precedente (peça 22), foi proposta a realização de citação dos seguintes responsáveis:

- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72) e Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15), em solidariedade com o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP (CNPJ 04.351.940/0001-86), quanto ao débito “C”;

- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), em solidariedade com o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP (CNPJ 04.351.940/0001-86), quanto ao débito “D”.

8. Ocorrência 3: *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/1/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 20-23). (Débito “E”)*



Valor histórico:

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
07/12/2009	145.680,64

Dispositivos violados:

- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967;
- art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964;
- art. 12, do Decreto Federal 3.100, de 30/6/1999.

Responsáveis:

- Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15), na condição de Prefeito Municipal de Tangará da Serra/MT (gestão: de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de 1º/1/2009 a 21/4/2009, de 6/8/2009 a 31/12/2009 e de 31/5/2010 a 31/12/2010);
- Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010);
- IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90).

Condutas:

a) Conduta do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72) e do Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15):

- Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/1/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

b) Conduta do IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90):

- Ter se beneficiado da destinação final dos valores transferidos, ao município de Tangará da Serra/MT, para financiar as ações e as atividades relacionadas aos blocos de financiamento do SUS, da MAC - Média e Alta Complexidade e da Atenção Básica, sem demonstrar a boa e regular aplicação dos valores pagos, pelo município de Tangará da Serra/MT, à conta do Termo de Parceria 202/ADM/2009, recursos esses oriundos do Fundo Nacional de Saúde;

Evidências:

- Constatação 387216, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 20-23);
- Termo de Parceria 202/ADM/2009 (peça 13 p. 218-223);
- Ordem de Pagamento 02503, de 10/2/2010 (peça 13 p. 237);
- Ordem de Pagamento 02939 e 02940, de 18/2/2010 (peça 13 p. 238-239);
- Ordem de Pagamento 06200, de 9/3/2010 (peça 13 p. 245);
- Ordem de Pagamento de Restos a Pagar 06197 (peça 13 p. 244) e 06199, de 9/3/2010 (peça 13 p. 246);



- nota fiscal 82 (peça 13 p. 242) e 123 (peça 13 p. 249);
- Ordem de Pagamento 00099, de 8/1/2010 (peça 13 p. 233);
- nota fiscal 89, de 28/12/2009 (peça 13 p. 234);
- Ordem de Pagamento 30753, de 7/12/2009 (peça 13 p. 228);
- nota fiscal 76, de 1º/12/2009 (peça 13 p. 230).

Ocorrência 3: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/1/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 20-23). (Débito “F”)

Valor histórico:

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
08/01/2010	183.216,94
29/01/2010	175.731,79

Dispositivos violados:

- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967;
- art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964;
- art. 12, do Decreto Federal 3.100, de 30/6/1999.

Responsáveis:

- Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010);
- IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90).

Condutas:

a) Conduta do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72):

- Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/1/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

b) Conduta do IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90):

- Ter se beneficiado da destinação final dos valores transferidos, ao município de Tangará da Serra/MT, para financiar as ações e as atividades relacionadas aos blocos de financiamento do SUS, da MAC - Média e Alta Complexidade e da Atenção Básica, sem demonstrar a boa e regular aplicação dos valores pagos, pelo município de Tangará da Serra/MT, à conta do Termo de Parceria 202/ADM/2009, recursos esses oriundos do Fundo Nacional de Saúde;

Evidências:



- *Constatação 387216, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 20-23);*
- *Termo de Parceria 202/ADM/2009 (peça 13 p. 218-223);*
- *Ordem de Pagamento 02503, de 10/2/2010 (peça 13 p. 237);*
- *Ordem de Pagamento 02939 e 02940, de 18/2/2010 (peça 13 p. 238-239);*
- *Ordem de Pagamento 06200, de 9/3/2010 (peça 13 p. 245);*
- *Ordem de Pagamento de Restos a Pagar 06197 (peça 13 p. 244) e 06199, de 9/3/2010 (peça 13 p. 246);*
- *nota fiscal 82 (peça 13 p. 242) e 123 (peça 13 p. 249);*
- *Ordem de Pagamento 00099, de 8/1/2010 (peça 13 p. 233);*
- *nota fiscal 89, de 28/12/2009 (peça 13 p. 234);*
- *Ordem de Pagamento 30753, de 7/12/2009 (peça 13 p. 228);*
- *nota fiscal 76, de 1º/12/2009 (peça 13 p. 230).*

8.1. *Na constatação 387216, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088, foi reportado o que segue (peça 3, p. 20-23, destaques nossos):*

*Na análise da documentação disponibilizada, evidenciou-se que o município de Tangará da Serra/MT, repassou recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Saúde Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.444.563,25 (...), ao IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social, para execução do Termo de Parceria nº 202/ADM/2009, para operacionalizar a manutenção das Unidades de Saúde da Família - USF e Unidade Mista de Saúde - UMS (ver Anexo III - Quadros I, II, IV e V). Deste total ficou comprovado somente o valor de R\$ 1.532.807,60 (...) (ver Anexo III - Quadros III e VI), com despesas relativo à Folha de Pagamento, conforme Termos de Constatação, assinados pelo Chefe do Departamento de Saúde, em se tratando da Unidade Mista de Saúde e pelo Coordenador da Atenção Básica, em se tratando das Unidades de Saúde da Família, com informações acerca do quantitativo de cargos ocupados/vagos/remuneração por cargo; **a diferença que totalizou em R\$ 911.755,65 (...), não foi demonstrada**, como também não foi apresentado os comprovantes provenientes dos encargos sociais devidamente regularizados, bem como outras despesas previstas na planilha de custos; mesmo assim, não foi tomada nenhuma providência por parte da gestão municipal para a devida comprovação da despesa, em desacordo com o Artigo 8º da Lei nº 8.443, (...); com o Artigo 12 do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1.999(...), e com a Cláusula Quinta, do Termo de Parceria nº 202/ADM/2009, que estabelece: “O segundo Parceiro OSCIP elaborará e apresentará ao Primeiro Parceiro Público prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este Termo de Parceria, até sessenta dias após o término deste e a qualquer tempo por solicitação do Primeiro Parceiro Público.”*

Os recursos repassados para execução do Termo de Parceria nº 202/ADM/2009 provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS foram no valor de R\$ 1.531.697,87 (...) e os provenientes do Fundo Municipal de Saúde (Recursos Próprios), no valor de R\$ 912.865,38 (...).

Evidenciou-se ainda que dos repasses efetuados provenientes do FNS, houveram pagamentos com utilização de recursos fora do Bloco de Financiamentos, dentre outros o valor de R\$ 383.501,14, (...), na data 08/01/2010, conta corrente nº 30.524-3, do Bloco da Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com o Caput do Art. 6º da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

8.2. Análise: *De início, cabe recuperar a informação que o Termo de Parceria 202/ADM/2009, celebrado em 13/11/2009 entre o município de Tangará da Serra/MT (CNPJ 03.788.239/0001-66) com o IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90), teve por objeto executar o projeto de gestão compartilhada, para operacionalizar a manutenção das unidades de saúde da família e unidade mista de saúde, no valor de R\$ 1.653.452,67 (peça 13, p. 218-223).*

8.3. *Na Constatação 387216, do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 20-23), foi reportado que o saldo não comprovado referente às despesas atinentes ao Termo de Parceria 202/ADM/2009 foi no valor de R\$ 911.755,65, dos quais R\$ 504.629,37 relativos*

a recursos federais que correspondem às proposições de devolução, em favor do FNS.

8.4.O Anexo III do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 77-79), denominado “Demonstrativos dos Pagamentos / Despesas Comprovadas - Termo de Parceria 202/ADM/2009”, traz os Quadros I, II, III, IV, V e VI, quadros esses que funcionaram como resumo do cálculo de onde se originou o débito apontado no relatório do Denasus, débito esse que posteriormente foi incorporado no relatório do Tomador de Contas Especial 00064/2017, de 22/3/2017 (peça 1, p. 22-28), nota-se o que segue:

- o total pago ao IDHEAS para operacionalizar a manutenção da Unidade de Saúde da Família, no período de 7/12/2009 a 9/3/2010, foi de R\$ 1.162.377,82 (quadros I e II);

- as despesas com pessoal comprovadas das unidades de saúde de família, referente ao Termo de Parceria 202/ADM/2009, conforme termos de constatação, no período retromencionado, foram de R\$ 762.609,56 (quadro III);

- todavia, no âmbito do Anexo III, não há referência de onde se encontram tais termos de constatação;

- o total pago ao IDHEAS, para operacionalizar a manutenção da Unidade Mista de Saúde, no período de 10/12/2009 a 9/3/2010, foi de R\$ 1.282.185,43 (quadros IV e V);

- as despesas com pessoal comprovadas das unidades mistas de saúde, referente ao Termo de Parceria 202/ADM/2009, conforme termos de constatação, no período retromencionado, foram de R\$ 770.198,04 (quadro VI).

8.5.Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-Lei 200/1967, e 66 e 145, do Decreto 93.872/1986.

8.6.A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa, fixados nos arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

8.7.Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

8.8.Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado, pelo TCU, no item 9.3.3, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

8.9.Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

8.10.Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação

da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal.

8.11.No caso em tela, a equipe de auditoria registrou (constatação 387183) que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de gestão analisado, foi executado pelo secretário municipal de Saúde, conforme evidenciado nos documentos relativos à execução de despesas referentes aos exercícios de 2008 a 2010.

8.12.Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Mário Lemos de Almeida, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, pelos débitos relativos aos recursos transferidos, pelo FNS, ao Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, nos exercícios de 2008 a 2010.

8.13.Na instrução técnica precedente (peça 22), foi proposta a realização de citação dos seguintes responsáveis:

- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72) e Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15), em solidariedade com IDHEAS - Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (CNPJ 08.720.141/0001-90), quanto ao débito “E”;

- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), em solidariedade com o Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90), quanto ao débito “F”.

9.Ocorrência 4: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 20/1/2010 a 23/9/2010, evidenciado na constatação 387206, constante do Relatório Complementar de Auditoria do Densus 15088 (peça 3, p. 3-5). (Débito “G”)

Valor histórico:

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
20/1/2010	200.000,00

Dispositivos violados:

- caput do art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29/1/2007;

- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- art. 93, do Decreto-lei 200/1967;

- art. 66, do Decreto 93.872/1986;

- arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964;

Responsável:

- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010).



Condutas:

- não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da transferência irregular dos recursos da conta do fundo municipal de saúde para a conta da municipalidade, no período de sua gestão;
- não apresentar documentos comprobatórios das eventuais despesas realizadas com tais recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, relativos ao período de sua gestão.

Evidência:

- Constatação 387206, do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 3-5).

Ocorrência 4: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 20/1/2010 a 23/9/2010, evidenciado na constatação 387206, constante do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 3-5). (Débito “H”)

Valor histórico:

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
23/09/2010	260.000,00

Dispositivos violados:

- caput do art. 6º da Portaria 204/GM/MS, de 29/1/2007;
- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967;
- art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964;

Responsável:

Sr. Junior Schleicher (CPF 016.734.159-62), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (gestão: de 19/5/2010 a 1º/8/2011).

Condutas:

- não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da transferência irregular dos recursos da conta do fundo municipal de saúde para a conta da municipalidade, no período de sua gestão;
- não apresentar documentos comprobatórios das eventuais despesas realizadas com tais recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, relativos ao período de sua gestão.

Evidência:

- Constatação 387206, do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 3-5).



9.1. De acordo com a Constatação 387206, do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 3-5), houve transferência de recursos da conta corrente de movimentação específica dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo (conta 5731-2) e Saúde Bucal (conta 44061-2), para conta corrente 10.016-1, do município de Tangará da Serra/MT, no ano de 2010, em duas oportunidades: no dia 20/1/2010, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 3, p. 52-53), e no dia 23/9/2010, no valor de R\$ 260.000,00 (peça 3, p. 53).

9.2. No relatório de auditoria mencionado foi descrito o que segue, em relação a esta ocorrência:

Em análise aos extratos bancários e Razão Analítico Financeiro das contas correntes específicas de movimentação dos recursos do Bloco da Atenção Básica, do Banco do Brasil, agência 1321-8, evidenciou-se foram realizadas transferências no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 28/01/2010, da conta corrente nº 5731-2 do Piso da Atenção Básica - PAB Fixo e no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em 23/09/2010, da conta corrente nº 44061-2 - Saúde Bucal, para a conta corrente nº 10.016-1 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, agência 1321-8, do Banco do Brasil, em desacordo com o Caput do Art. 6º da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que estabelece: “Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.”

9.3. As fontes de evidência relacionadas pela equipe de fiscalização do Denasus foram as seguintes:

- Extrato bancário e Razão Analítico do Financeiro da conta corrente nº 5.731-2 e 44061-2, agência 1321-8, do Banco do Brasil, do ano de 2010, e
- comprovantes de transferências.

9.4. As justificativas apresentadas à equipe de fiscalização do Denasus, pelo Sr. Mário Lemos de Almeida e pela Secretaria Municipal de Saúde, foram as seguintes, em síntese:

- não foram localizados, junto ao relatório de auditoria, os comprovantes da fonte de evidência, ou seja, o extrato bancário e razão analítico do financeiro da conta corrente 5.731-2 e 44061-2, agência 1321-8, do Banco do Brasil, do ano de 2010, e comprovantes de transferência;

- ainda, evidenciou-se a ausência de quadro demonstrativo dos gastos com os referidos recursos, o que impossibilita a constatação da conformidade ou não da aplicação correta dos recursos financeiros ora citados;

- a conta 10.016-1 é a conta principal do município, utilizada para fazer pagamentos e receber transferências, os recursos financeiros do PAB poderão ser utilizados em todas as despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, sendo vedada a transferência desses recursos para o financiamento de ações nele não previstas. (Portaria GM/MS 3.925, de 13/11/1998).

9.5. As justificativas foram analisadas pela equipe de fiscalização, a qual concluiu o seguinte, para, ao final, não as acolher (destaques nossos):

Na fonte de evidência são informados os documentos que qualificam a evidência, documentos estes obtidos mediante Comunicado de Auditoria nº 01/2015, de 23/02/2015, enviado à Secretaria Municipal de Saúde; e na evidência estão todos os elementos necessários para o entendimento quanto a não conformidade. O Caput dos Artigos 5º e 6º da PT/GM/MS nº 204, de 29/01/2007 estabelecem: Art. 5º. Os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento, observados os atos normativos específicos.”... Art. 6º. “Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.”, ao transferir recursos da conta corrente específica do Bloco da Atenção Básica para a conta da Prefeitura Municipal, cabe ao gestor justificar o porquê destas transferências e comprovar que estes recursos foram aplicados em ações e serviços de atenção básica, portanto permanece a não conformidade, no valor total de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).



Cabe ressaltar que a Portaria GM/MS nº 3.925, de 13/11/1998, citada na justificativa, foi revogada pela PT/GM/MS, de 28/03/2006, e esta também já foi revogada pela PT/GM/MS 2.488, de 21/10/2011.

9.6.A equipe de fiscalização apontou, como responsáveis, as seguintes pessoas:

JUNIOR SCHLEICHER - CPF: 016.734.159-62

MARIO LEMOS DE ALMEIDA - CPF: 081.058.391-72

9.7.Análise: Há informações, nestes autos, que foi firmado o Termo de Ajuste Sanitário 394 (peça 14, p. 176, 178 e 182), com vigência até 14/3/2017, porém, não há detalhes se essa parcela do débito estava inserida no ajuste, ou mesmo se houve cumprimento do TAS. Além disso, notou-se a ausência de referência, na matriz de responsabilização advinda da fase interna desta TCE, de qualquer menção à Constatação 387206 (peça 1, p. 38-40). A mesma ausência de referência à Constatação 387206 notou-se no relatório do Tomador de Contas Especial 00064/2017, de 22/3/2017 (peça 1, p. 22-28).

9.8.A partir de pesquisa no site do FNS, apreendeu-se as seguintes informações quanto aos repasses efetuados em 2010, para a execução das ações/atividades componentes do Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo (conta 5731-2) e Saúde Bucal (conta 44061-2):

- os repasses foram efetuados para o Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT (11.381.496/0001-07);

- no bloco de financiamento da Atenção Básica, foram realizados, no exercício de 2010, repasses para a execução das seguintes ações/estratégias, dentre outras (peça 19, p. 3):

a) PAB Fixo: R\$ 1.443.930,00 (banco 001, agência 013218, conta corrente 0000437441);

b) Saúde Bucal: R\$ 264.000,00 (banco 001, agência 013218, conta corrente 0000437441).

39.Todavia, na descrição da ocorrência, pela equipe de fiscalização, foram apontados lançamentos a débito oriundos das seguintes contas correntes:

- Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo (conta 5731-2);

- Saúde Bucal (conta 44061-2).

9.9.Não foram localizados, nos autos, os extratos bancários relativos às contas bancárias mencionadas na Constatação 387206: conta 5731-2 e conta 44061-2. A demonstração da correção dos lançamentos contábeis em tais contas correntes é de responsabilidade dos então gestores do município de Tangará da Serra/MT.

9.10.Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-Lei 200/1967, e 66 e 145, do Decreto 93.872/1986.

9.11.A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa, fixados nos arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

9.12.Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque, etc).

9.13. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado, pelo TCU, no item 9.3.3, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído, ao FNS, pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

9.14. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

9.15. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal.

9.16. No caso em tela, a equipe de auditoria registrou (constatação 387183) que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de gestão analisado, foi executado pelo secretário municipal de Saúde, conforme evidenciado nos documentos relativos à execução de despesas, referentes aos exercícios de 2008 a 2010.

9.17. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Mário Lemos de Almeida, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, bem assim do Sr. Junior Schleicher (CPF 016.734.159-62), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT.

9.18. Na instrução técnica precedente (peça 22), foi proposta a realização de citação dos seguintes responsáveis:

- Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), quanto ao débito “G”;
- Sr. Junior Schleicher (CPF 016.734.159-62), quanto ao débito “H”.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

10. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010, portanto, há mais de 10 anos.

10.1. O Sr. Mário Lemos de Almeida foi notificado pela autoridade federal competente em 17/4/2015: Ofício 081/SEAUD/MT/DENASUS/SGEP/MS, de 10/4/2015 (peça 4, p. 116), cujo A.R. está datado de 17/4/2015 (peça 4, p. 118), para a qual houve manifestação do gestor (peça 14, p. 120).

10.2. O Sr. Júlio César Davoli Ladeia foi notificado pela autoridade federal competente em 29/4/2015: Ofício 084/SEAUD/MT/DENASUS/SGEP/MS, de 10/4/2015 (peça 4, p. 117), cujo A.R. está datado

de 29/4/2015 (peça 4, p. 120).

Citações Realizadas

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peça 24), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 14129/2019-Seproc	11/12/2019	31	Centro Integrado de Apoio Profissional	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Edital 1304/2020-Seproc	25/8/2020	64	Centro Integrado de Apoio Profissional	não se aplica	28/8/2020	70	Não houve
Ofício 43653/2020-Seproc	27/8/2020	65	Centro Integrado de Apoio Profissional	Renach	Desconhecido	Não houve	Não houve
Ofício 43659/2020-Seproc	27/8/2020	66	Centro Integrado de Apoio Profissional	Outros	Mudou-se	Não houve	Não houve
Ofício 43663/2020-Seproc	27/8/2020	67	Centro Integrado de Apoio Profissional	Outros	Desconhecido	Não houve	Não houve
Ofício 45095/2020-Seproc	1º/9/2020	71	Centro Integrado de Apoio Profissional	Outros	Mudou-se	Não houve	Não houve
Ofício 14125/2019-Seproc	11/12/2019	30	Júlio César Davoli Ladeia	Receita Federal	Não procurado	Não houve	Não houve
Ofício 14430/2020-Seproc	27/4/2020	50	Júlio César Davoli Ladeia	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Ofício 14431/2020-Seproc	27/4/2020	49	Júlio César Davoli Ladeia	Renach	Número inexistente	Não houve	Não houve
Ofício 14432/2020-Seproc	27/4/2020	48	Júlio César Davoli Ladeia	TCU	Número inexistente	Não houve	Não houve
Edital 1353/2020-Seproc	27/8/2020	68	Júlio César Davoli Ladeia	não se aplica	28/8/2020	69	Não houve

<i>Comunicação</i>	<i>Data de expedição</i>	<i>Peça</i>	<i>Destinatário</i>	<i>Origem do endereço</i>	<i>Data da ciência ou motivo da devolução</i>	<i>Peça da ciência</i>	<i>Peça da Resposta</i>
<i>Ofício 14128/2019-Seproc</i>	<i>11/12/2019</i>	<i>32</i>	<i>Junior Schleicher</i>	<i>Receita Federal</i>	<i>17/12/2019</i>	<i>39</i>	<i>38</i>
<i>Ofício 14127/2019-Seproc</i>	<i>11/12/2019</i>	<i>33</i>	<i>Mario Lemos de Almeida</i>	<i>Receita Federal</i>	<i>18/12/2019</i>	<i>37</i>	<i>36</i>
<i>Ofício 14418/2020-Seproc</i>	<i>27/4/2020</i>	<i>53</i>	<i>Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social</i>	<i>Receita Federal</i>	<i>Desconhecido</i>	<i>Não houve</i>	<i>61</i>
<i>Edital 0454/2020-Seproc</i>	<i>21/4/2020</i>	<i>46</i>	<i>Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social</i>	<i>não se aplica</i>	<i>23/4/2020</i>	<i>47</i>	<i>não houve</i>

11.1. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11.2. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15) e CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional (CNPJ 04.351.940/0001-86) permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), Junior Schleicher (CPF 016.734.159-62) e Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90) apresentaram defesa, que serão analisadas adiante.

Da validade das notificações

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;



III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

12.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Júlio César Davoli Ladeia e CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional

13. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Júlio César Davoli Ladeia e CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional) deu-se em endereços provenientes de pesquisas de endereços

realizadas pelo TCU (vide item 11, desta instrução), em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, e em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, conforme detalhamento constante do item 11, desta instrução.

13.1. Em face desses destinatários não terem sido localizados, a citação foi realizada por edital, conforme previsão contida no art. 179, inciso III, do RITCU:

- Centro Integrado de Apoio Profissional: Edital 1304/2020-Seproc, de 18/8/2020 (peça 64), publicado em 26/8/2020 (peça 70);

- Júlio César Davoli Ladeia: Edital 1353/2020-Seproc, de 25/8/2020 (peça 68), publicado em 28/8/2020 (peça 69).

13.2. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13.3. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

13.4. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

13.5. Entretanto, não foram apresentados, na fase interna, pelo Sr. Julio César Davoli Ladeia, conforme Relatório de Auditoria Denasus 15088 (peça 2, p. 48).

13.6. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

13.7. Dessa forma, os responsáveis Julio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15) e CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional (CNPJ 04.351.940/0001-86) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Mário Lemos de Almeida



14.O Sr. Mário Lemos de Almeida tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 37, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 36.

15.O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 19/10/2009 a 12/3/2010, evidenciado na constatação 387213, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 19/10/2009 a 12/3/2010, evidenciado na constatação 387213, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

Ocorrência 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 6/10/2008 a 29/6/2009, evidenciado na constatação 387214, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 12-14).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS, dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Tangará da Serra/MT, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados, referentes aos recursos financeiros repassados pelo município de Tangará da Serra/MT, para a execução do Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado com o CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional, de acordo com a Constatação 387214, do Relatório de Auditoria do Denasus - 15088 (peça 3, p. 12-14).

Ocorrência 3: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/01/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 20-23).

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/01/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

Ocorrência 4: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 20/1/2010 a 23/9/2010, evidenciado na constatação 387206, constante do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 3-5).

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/1/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

16.O advogado do responsável apresentou defesa (peça 36), que passa a ser analisada nos itens 17 a 20.

17.Argumento 01 (peça 36, p. 7-8): O defendente informa que, no ano de 2010, a Polícia Federal fez a operação chamada Hygeia em vários municípios, em empresas privadas e no município de Tangará da Serra, onde o responsável era, a seu tempo, Secretário de Saúde Municipal. Nesta operação da Polícia Federal, os seus executores levaram todos os documentos da Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra, dos anos de 2008 e parte de 2010, bem como todas as CPU das máquinas da

Secretaria Municipal de Saúde, da Contabilidade e do Financeiro. A Prefeitura ficou acéfala quanto à possibilidade de prestar contas. O mesmo ocorre com o Secretário de Saúde do Município de Tangará da Serra, que foi exonerado do cargo, na impossibilidade de êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação da aplicação dos recursos, objeto dos Convênios.

17.1. O defendente argumenta que tais fatos são alheios à vontade do ex-Secretário de Saúde (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010), os quais impedem a regular prestação de contas, obstando o direito constitucional do ex-Secretário de Saúde ao contraditório e à ampla defesa, ficando impossibilitado de apresentar qualquer elemento comprobatório da regular aplicação dos recursos, ordenando seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos.

18. Análise do Argumento 01: No que diz respeito ao pedido do defendente, a hipótese de trancamento das contas está prevista nos arts. 20 e 21, da Lei 8.443/1992:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

18.1. Na jurisprudência selecionada do Tribunal, encontra-se interpretação relativa a esses artigos, no Acórdão 8778/2021 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman:

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa.

18.2. Sob o viés apresentado pelo Acórdão 8778/2021 - TCU - 1ª Câmara, cabe levar em consideração os seguintes fatos:

- o responsável foi citado em face dos fatos tratados nas ocorrências 1, 2, 3 e 4;*
- essas ocorrências tratam de débitos do período de 6/10/2008 a 12/3/2010;*
- o despacho de ordenação da citação foi realizado em 27/11/2019 (peça 24).*

18.3. Dessa feita, nota-se que, em relação a vários dos débitos constantes das ocorrências 1 a 4, a citação ocorreu em prazo superior a 10 anos, situação essa que poderia ensejar o trancamento das contas, desde que restasse comprovado o prejuízo à ampla defesa, segundo interpretação contida no Acórdão 444/2016 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (destaque nosso):

O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

18.4. Ainda, não restou demonstrado o efetivo prejuízo à ampla defesa. Em relação às alegações de defesa oferecidas, tratam-se de alegações meramente retóricas e genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento probatório. Não foram apresentados quaisquer elementos específicos que pudessem comprovar obstáculos e/ou impeditivos aos esperados esforços do responsável em obter as informações e/ou documentos eventualmente disponíveis/custodiados, seja por via administrativa ou judicial, em poder:

(i) da Polícia Federal no âmbito da operação Hygeia, bem assim da eventual resposta daquela instituição; ou



(ii) da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT; ou

(iii) das entidades convenientes com o município, quais sejam: Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90); CIAP - Centro Integrado de Apoio Profissional (CNPJ 04.351.940/0001-86); ou

(iv) do Conselho Municipal de Saúde, em face da remessa das prestações de contas/relatórios anuais de gestão a ele submetidos para apreciação.

18.5.A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe, ao gestor, o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

18.6.Destarte, se o responsável não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

18.7.Dessa feita, não se acolhe a alegação de defesa apresentada pelo defendente.

19.**Argumento 02 (peça 36, p. 2-6):** Em sua defesa, o defendente delinea o contexto histórico em que ocorreram as contratações do CIAP e do IDHEAS, conforme transcrição abaixo, a qual - apesar de longa - merece ser apreciada pelo Tribunal, na íntegra:

1.2 - Em 27 de agosto de 2008, o Município de Tangará da Serra/MT, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Júlio Cesar Davoli Ladeia, e a Secretária M. de Assistência Social Senhora Ângela Joana Cesar Dedoja Louret, firmou o **Termo de Parceira n. 265/ADM/2008** com o CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, para a execução e desenvolvimento de projetos e ações compartilhadas da **assistência social**, com vigência de 1º/9/2008 a 31/8/2009.

1.3 - Também no mês de março de 2008 o Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra/MT fez encaminhar PROJETO DE LEI N. 039/GP/2008, DE 13 DE MARÇO DE 2008 a Câmara de Vereadores do Município e Tangará da Serra, que tinha a seguinte Ementa:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192 REGIONAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1.4 - Aquela época já se pensava na necessidade de avançar na construção do SUS na cidade de Tangará da Serra, implantando o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, gerido pelo Município. Porquanto o Município já justificava todas as suas ações para a implantação de uma política voltada a melhorar o atendimento da saúde pública.

1.5 - Para implantação do SAMU em Tangará da Serra o Ministério da Saúde considerou as populações de 9 (nove) Municípios circunvizinhos a cidade de Tangará, tudo para compor o índice populacional mínimo compatível com a implantação do programa SAMU, ou seja, aproximadamente 200 mil habitantes que teriam cobertura do sistema SAMU. Essa população por não possuir sistema de saúde compatível com suas necessidades migravam rotineiramente para Tangará da Serra em busca de atendimento em sua rede públicas.



1.6 - Ressalta-se que esse fluxo de pacientes acaba por tornar a capacidade instalada e recursos humanos do Município insuficiente para absorver as demandas locais e dos demais Municípios.

1.7 - Com a implantação do SAMU gerido pelo Município, a folha de salários da Secretária Municipal de Saúde ficou “inchada”, inviabilizando outras contratações na área da Saúde. A solução para diminuir a folha de salários da Saúde seria a contratação de uma Empresa do Terceiro Setor para gerir programas de Saúde, por consequência diminuindo a folha de salários da Secretaria Municipal de Saúde.

1.8 - A necessidade da contratação foi do CIAP- Centro Integrado e Apoio Profissional, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.351.940/0001-86, para gerenciar o SAMU foi em decorrência da necessidade de diminuir a folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência do inchaço que sofria. Impossibilitando novos contratos de profissionais em geral. A limitação legal de se fazer concurso público para esta demanda, já que o limite legal da folha de salário estava bem próximo ao seu máximo permitido em lei.

1.9 - O Termo de Parceria n. 266/ADM/2008 com o CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, para o desenvolvimento das ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, com vigência de 1º/9/2008 a 31/08/2009, foi assinado em 27 de agosto de 2008 por meio de seu Poder Executivo Municipal representado por seu Prefeito Júlio Cesar Davoli Ladeia, e a Secretária Municipal de Saúde Mario Lemos de Almeida.

1.10 - A contratação do CIAP foi instrumentalizada no processo administrativo n. 108/2008, fruto de dispensa de licitação n. 016/DL/2008.

1.11 - O Termo de Parceria n. 266/ADM/2008 com o CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, para o desenvolvimento das ações do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, sofreu **Primerio Aditivo em 2 de dezembro/2008 através do Termo de Parceria n. 324/ADM/2008.**

1.12 - Foi ainda realizado Termo Supressivo n. 011/ADM/2009 no valor de R\$ 692.349,54, passando o Termo de Parceria ter seu término em 20 de maio de 2009.

1.13 - O Termo de Parceria n. 266/ADM/2008 sofreu outro acréscimo de prazo em sua vigência através do Termo e Aditivo n. 097/ADM/2009, apenas por um mês, findando em 21/6/2009. Uma nova prorrogação se deu através do Termo Aditivo n. 112/ADM/2009, por apenas 10 (dez) dias.

2 - SAMU - CONTRATAÇÃO DA GEOCLÍNICA CLÍNICA MÉDICA - TERAPIA INTENSIVA E GINECOLOGIA S/S. ABANDONO DO SAMU.

2.1 - Com o fim do Termo de Parceria com a CIAP, o Município de Tangará da Serra contratou por emergência a GEOCLÍNICA CLÍNICA MÉDICA - TERAPIA INTENSIVA E GINECOLOGIA S/S e ASSOCIAÇÃO VIDAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM S/S LTDA., de propriedade do Médico Mauricio Pereira.

2.3 - Na mesma época o Município deu início ao processo licitatório para contratação do Terceiro Setor para gerir o SAMU e outras unidades clínicas. O Processo Licitatório deu deserto.

2.4 - Tendo dado **deserto o Procedimento Licitatório** deu-se continuidade ao contrato por emergência da GEOCLÍNICA CLÍNICA MÉDICA - TERAPIA INTENSIVA E GINECOLOGIA S/S, de propriedade do Médico Mauricio Pereira.

2.5 - Estando insatisfeito com a Administração Pública o médico Mauricio, proprietária da GEOCLÍNICA CLÍNICA MÉDICA - TERAPIA INTENSIVA E GINECOLOGIA S/S, **foi o responsável por fechar o SAMU o dia 11 de setembro de 2009**, desligando os telefones e dispensando os agentes admirativo e médicos. Prejudicando um universo de mais de 200 mil (duzentas mil) pessoas.

2.6 - A conduta de desativar o SAMU, por parte do Médico Mauricio Pereira se deu a partir do momento em que ele tomou conhecimento da decisão da Administração de contratar o Terceiro Setor para gerir áreas da Saúde do Município. Lembrando Excelência que o SAMU de Tangará da Serra era regionalizado atendendo a 9 (nove) Municípios.

3 - IDHEAS - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR 72 (setenta e dois dias) DIAS.

3.1 - Neste contexto histórico é que ocorrera a contratação do IDHEAS.



3.2 - A contratação do IDHEAS se deu em setembro de 1999, quando a Empresa GEOCLINICA CLÍNICA MÉDICA - TERAPIA INTENSIVA E GINECOLOGIA S/S abandonou o SAMU, fechando as portas e desligando os telefones.

3.4 - O **Secretário de Saúde/Mário** informa o fato ao Prefeito que de imediato mandou fazer contato com o IDHEAS, que já estava no Município de Tangará da Serra fazendo levantamento de dados sobre a saúde para poder montar o Plano de Trabalho.

3.5 - A decisão de contratar por emergência o IDHEAS foi tomada após a desativação do SAMU, estando desativado colocava em risco a vida de pessoas que certamente morreriam por falta de atendimento.

3.6 - O **Contrato 170/ADM/2009**, foi justificado conforme o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

3.7 - A contratação do IDHEAS foi uma necessidade pública, especialmente na saúde pública, com o, fim específico de gerenciamento do SAMU que tinha sido abandonado pelo Médico Mauricio Pereira, deixando uma demanda de atendimento da descoberta de 9 (nove) Municípios.

3.8 - A **segunda** Contratação com o IDHEAS deu-se pelo **Termo de Parceria n. 202/SDM/2009**, para a necessidade de atendimento e o estrangulamento que a folha de salário da Secretária de Saúde exercia sobre os gastos com pessoal do Município, que foi aprovado pela Câmara de Vereadores através do Projeto de Lei n. 143/2009. **A contratação foi para gerir PSF e Unidade Mista de Saúde.**

3.9 - Para se alcançar os resultados pretendidos no atendimento na saúde pública, a Administração Pública envidou seus esforços enviando um projeto de lei ao Legislativo que aprovou a contratação do IDHEAS.

3.10 - Em resumo: a primeira contratação do IDHEAS foi emergencial (**contrato 170/ADM/2009**), totalmente justificada (artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) e, posteriormente, numa segunda contratação (**contrato 202/ADM/2009**), por meio do Termo de Parceria (Lei 9.790/99 e Decreto 3.100/99), também preenchendo todos os requisitos exigidos pela Lei.

20. Análise do Argumento 02: A detalhada contextualização trazida pelo defendente não tem o condão de afastar a irregularidade ou o dano, posto que está desacompanhada de elementos probatórios robustos, embora tente justificar as condutas a ele atribuídas, no âmbito das ocorrências 1, 2, 3 e 4, desta TCE.

20.1. Cabe recuperar trecho da conclusão do Relatório do Denasus 15088, que menciona que, nos anos de **2008 a 2010**, foram realizados pagamentos ao CIAP e ao IDHEAS com recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 4.718.312,28 (peça 2, p. 49).

20.2. Em face da gestão do responsável ter se estendido de **abril/2008 a abril/2010** (gestão: de 22/4/2008 a 31/12/2008 e de 2/1/2009 a 8/4/2010), nota-se que não há menção ou explicação, na contextualização trazida, quanto à eventual constituição da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria 266/ADM/2008, celebrado com a OSCIP CIAP Centro Integrado de Apoio Profissional e para o Termo de Parceria 202/ADM/2009, celebrado com a OSCIP IDHEAS Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social. De acordo com a constatação 387218, do Relatório de Auditoria Denasus 15088 (peça 3, p. 9-11), não restou comprovada a constituição da referida Comissão.

20.3. Além disso, não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse que foram prestadas contas tanto pelo CIAP (constatação 387217, à peça 3, p. 18-20), quanto pelo IDHEAS (constatação 387215, à peça 3, p. 27-28), ou seja, que afastasse a não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, evidenciado nas constatações 387213, 387214, 387216 e 387206, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

20.4. Dessa feita, não se acolhe a alegação de defesa apresentada pelo defendente.



Da defesa do responsável Junior Schleicher

21. O Sr. Junior Schleicher tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 39, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 38.

22. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade:

Ocorrência 4: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 20/1/2010 a 23/9/2010, evidenciado na constatação 387206, constante do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 3-5).

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/1/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

- não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da transferência irregular dos recursos da conta do fundo municipal de saúde para a conta da prefeitura municipal, no período de sua gestão;

- não apresentar documentos comprobatórios das eventuais despesas realizadas com tais recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, relativos ao período de sua gestão.

23. O responsável apresentou defesa (peça 38), a qual passa a ser analisada nos itens 24 a 25.

24. **Argumento 03 (peça 38, p. 1-2):** O defendente informa das dificuldades encontradas ao assumir o cargo, bem assim informa que não administrava a secretaria na época da contratação da OSCIP:

Fui secretário de saúde no período em Tangará da Serra, 2010 e 2011. Quando assumi aquela pasta, o secretário anterior havia sido preso pela Polícia Federal. Lembro-me que quando assumi a gestão, nem computadores para realizarmos o faturamento SUS tínhamos, pois a PF levou todos os computadores para perícia. Ocorre que não tenho nenhum envolvimento com essa operação da Polícia Federal da época, o que vocês estão apontando no relatório. Ou seja, não, não contratei, não administrei a saúde na época dessa oscip.

(...)

Quando vejo um relatório desses, muito bem elaborado, e eu sendo incluído no problema da Oscip, sendo que nem secretário na época da gestão eu era. Relatório esse que tem problema um problema, o problema chama-se “vivência da época”. As pessoas que escreveram isso no relatório não vivenciaram as nossas demandas da época, as nossas limitações, as nossas urgências. Aí ficava a dúvida, ou ajudava as pessoas que procuraram a saúde pública ou eu faria como tantos outros faziam, o descaso com isso.

(...)

Quero relatar que não tenho condições financeiras para pagar uma coisa dessas, ainda mais que não roubei esse dinheiro, simplesmente foi aplicado na saúde dos moradores de Tangará da Serra.

Talvez em alguns anos, esses recursos que hoje estou sendo questionado de ter gasto em rubricas erradas, seja normal, pois com a desvinculação de recursos do Governo Federal para os municípios eles poderão gastar como bem entenderem... mas isso não fará mais sentido, pois já fui julgado, condenado e tive uma vida mais deprimida ainda nesse Brasil de meu Deus, devido aos julgamentos tão errados ocorrido com as pessoas.

25. **Análise do Argumento 03:** A contextualização trazida pelo defendente não tem o condão de afastar a irregularidade ou o dano, posto que está desacompanhada de elementos probatórios robustos, embora tente justificar as condutas a ele atribuídas no âmbito da ocorrência 4, desta TCE.

25.1. Embora o defendente tenha feito menção, todavia, não detalhou as datas que houve firmamento dos contratos entre a municipalidade e as OSCIPs mencionadas, os quais foram sumariados pela Coordenação-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso, em atendimento à diligência realizada (peça 17):

a) Termo de Parceria 266/ADM/2008, firmado com o CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional, em 27/08/2008, com vigência de 1º/9/2008 a 31/8/2009;

b) Contrato 170/ADM/2009, assinado com o IDHEAS Instituto de Desenvolvimento Humano Econômico e Ação Social, em 22/9/2009, com vigência de 72 (setenta e dois) dias;

c) Termo de Parceria 202/ADM/2009, firmado com o IDHEAS Instituto de Desenvolvimento Humano Econômico e Ação Social, em 13/11/2009, com vigência de 1º/11/2009 a 6/1/2010, foi devidamente assinado pelo Sr. Júlio Cesar Davoli Ladeia e Mário Lemos de Almeida. Os Termos de Prorrogação 026/ADM/2010, de 4/1/2010 e 069/ADM/2010, de 24/3/2010, firmados no período de gestão do Sr. José Jaconias da Silva, não constam a sua assinatura, apesar do seu nome figurar nos respectivos termos.

25.2. Assim, resta confirmada a informação constante na defesa do responsável que aponta não ter ocorrido a contratação das OSCIPs no decorrer de sua gestão, que se deu no período de 19/5/2010 a 1º/8/2011.

25.3. Entretanto, o responsável não fez menção, em sua defesa, quanto à eventual constituição da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria 202/ADM/2009, bem assim quanto ao eventual recebimento e/ou processamento das prestações de contas da OSCIP contratada, em que pese o pagamento impugnado ter ocorrido no curso da gestão do responsável, a qual durou cerca de 14 meses, conforme mencionado na ocorrência 4 (ver item 9, desta instrução técnica), relativa à constatação 387206, do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 3-5):

DATA FATO GERADOR	VALOR (R\$)
23/9/2010	260.000,00

25.4. Por todo exposto, não se acolhe a alegação de defesa apresentada pelo defendente, posto que foi insuficiente para desconstituir a irregularidade.

Da defesa do responsável Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social

26. O Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (aviso de recebimento ausente nestes autos), tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 61.

27. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

Ocorrência 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 19/10/2009 a 12/3/2010, evidenciado na constatação 387213, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 15088.

Conduta: ter se beneficiado da destinação final dos valores transferidos ao município de Tangará da Serra/MT, para financiar as ações e as atividades relacionadas aos blocos de financiamento do SUS, da MAC - Média e Alta Complexidade e da Atenção Básica, sem demonstrar a boa e regular aplicação dos valores pagos, pelo município de Tangará da Serra/MT, à conta do Contrato 170/ADM/2009, recursos esses oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Ocorrência 3: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em



face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, no período de 7/12/2009 a 29/1/2010, evidenciado na constatação 387216, constante do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 15088 (peça 3, p. 20-23).

Conduta: ter se beneficiado da destinação final dos valores transferidos ao município de Tangará da Serra/MT, para financiar as ações e as atividades relacionadas aos blocos de financiamento do SUS, da MAC - Média e Alta Complexidade e da Atenção Básica, sem demonstrar a boa e regular aplicação dos valores pagos pelo município de Tangará da Serra/MT, à conta do Termo de Parceria 202/ADM/2009, recursos esses oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

28.O advogado do responsável apresentou defesa (peça 61), a qual passa a ser analisada nos itens 29 a 46.

29.**Argumento 04 (peça 61, p. 3-4):** O defendente alega que, na citação, consta que as supostas irregularidades discutidas, nesta TCE, ocorreram em 2009 e 2010, todavia, o responsável foi notificado, recebendo somente a citação em 30/4/2020. Todavia, o fato gerador mais antigo referente ao Termo de Parceria 202/ADM/2009 e 170/ADM/2009 consta como sendo 12/3/2010, no importe de R\$ 65.219,69. O defendente aponta que a citação ocorreu após o transcurso de 10 anos, concluindo que se operou a prescrição/decadência.

30.**Análise do Argumento 04:** O despacho de ordenação da citação ocorreu em 27/11/2019 (peça 24), sendo que a citação restou efetivada em abril de 2020, conforme os seguintes eventos listados no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76):

- Edital 0454/2020-Seproc, de 8/4/2020 (peça 46), publicado em 23/4/2020 (peça 47);
- Ofício 14417/2020-Seproc, expedido em 27/4/2020 (peça 51), com ciência em 30/4/2020 (peça 54);
- Ofício 14419/2020-Seproc, expedido em 27/4/2020 (peça 52), com ciência em 30/4/2020 (peça 55).

30.1.Apesar do defendente mencionar que a citação se efetivou em prazo superior a 10 anos, a contar da data do último fato gerador (12/3/2010), o despacho de ordenação da citação (peça 24) ocorreu em prazo inferior, não cabendo assim reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em face do estabelecido no leading case tratado no Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

O ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil). A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

30.2.No que diz respeito à prescrição da pretensão ressarcitória, o presente caso trata de não comprovação da regular gestão de recursos públicos, situação essa que afasta a prescrição, consoante estabelecido no Acórdão 5939/2016 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

30.3.Por todo exposto, não se acolhe a alegação de defesa apresentada pelo defendente.

31.**Argumento 05 (peça 61, p. 4):** o defendente alega que há nulidade dos atos administrativos já

praticados, pois o responsável não fez parte do processo administrativo MS 25007.001840/2015 (cf. peça 1, p. 22), que antecedeu a presente TCE, logo, não integrou o processo administrativo e nele não exerceu o contraditório e a ampla defesa, assegurados no inciso LV do art. 5º da CF/1988, o que lhe acarreta prejuízo.

32. Análise do Argumento 05: Não cabe acolher a alegação de defesa apresentada, posto que a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento, consoante o seguinte julgado: Acórdão 3083/2007 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, e Acórdão 2437/2015 - Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes:

Acórdão 3083/2007 - TCU - Segunda Câmara:

A fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento.

Acórdão 2437/2015 - TCU - Plenário:

O direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU. Na fase interna da TCE, cuja responsabilidade é da instituição onde os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria.

32.1. Por todo exposto, não se acolhe a alegação de defesa apresentada pelo defendente.

33. **Argumento 06 (peça 61, p. 4-5)**: O defendente informa que o Ministério Público Estadual ingressou com ação civil pública, autuada sob n. 3098-93.2010.811.0055, código 124096, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, contendo causa de pedir e pedido para obter ressarcimento de todas as supostas irregularidades objeto da presente TCE. Em seguida, o defendente alega que a legislação pátria não permite punir um mesmo fato duas vezes, razão pela qual requer que decrete a carência de ação do polo ativo por ausência de interesse processual.

34. Análise do Argumento 06: Não cabe acolher a alegação da defesa, em face do princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, sendo uma delas a do controle externo, consoante os seguintes julgados do TCU:

Acórdão 3125/2013 - Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

Acórdão 2006/2013 - Primeira Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes:

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.

Acórdão 344/2015 - Plenário, da relatoria do Ministro Walton Rodrigues:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza



civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

34.1. Por todo exposto, não se acolhe a alegação de defesa apresentada pelo defendente.

35. **Argumento 07 (peça 61, p. 5-6):** O defendente afirma que não procede a alegação de que o IDHEAS teria se beneficiado da destinação final dos valores transferidos ao município de Tangará da Serra - MT, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, e também não tenha demonstrado a boa e regular aplicação dos valores pagos pelo município de Tangará da Serra - MT, à conta do Termo de Parceria 202/ADM/2009, recursos igualmente oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Isso porque o serviço de saúde foi prestado à população e constitui fato incontroverso. A duas, as planilhas de custos continham e contém erro material, pois, para a função do médico clínico, o total dos custos sobre a folha chegam a 106,50%, sendo 70,50% de encargos, 28% de insumos, e 8% de taxa de administração, assim, se o valor dos serviços prestados era cobrado erroneamente a menor, o IDHEAS é credor, e não devedor, logo, não há se falar em prejuízo ao erário.

35.1. Segundo o defendente, a CGU apurou que o IDHEAS cobrava, sobre a folha, um percentual de 101,53%, e o custo real é de 106,50 %, existe nitidamente uma diferença de 4,97%, a favor do Instituto, logo, não haveria que se falar em prejuízo ao erário.

35.2. Adiante, o defendente aponta que, além da prefeitura, todo o mês, pagar a menor pelos serviços prestados, pagava atrasado, gerando custos pela utilização do limite do cheque especial.

35.3. O defendente complementa que a prefeitura controlava o serviço prestado, posto a posto, e só pagava pelo serviço efetivamente prestado por cada funcionário do IDHEAS, logo, por mais esse motivo, não há se falar em prejuízo ao erário.

35.4. Ao final, o defendente conclui que restou demonstrado, neste tópico, que inexistiu prejuízo ao erário.

36. **Análise do Argumento 07:** Quanto às alegações de defesa oferecidas, tratam-se de alegações meramente retóricas e genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento que as revestissem de plausibilidade mínima. Não foram apresentados quaisquer elementos específicos que pudessem (i) afastar a irregularidade ou o dano; (ii) nem justificar a conduta. O responsável não trouxe qualquer planilha ou memória de cálculo que possa corroborar e/ou evidenciar a tese oferecida. Dessa feita, não cabe acolher a alegação de defesa apresentada.

37. **Argumento 08 (peça 61, p. 5):** o defendente alega que a prefeitura erroneamente sempre pagou valores a menor pelos serviços prestados, o que poderia ser facilmente comprovado por perícia, a qual o defendente requer que seja realizada nesta TCE, em prestígio do princípio da verdade real. Conclui que o responsável (o IDHEAS) é credor da Prefeitura, e não devedor, logo, não há que se falar em prejuízo ao erário, mediante a utilização de planilhas de custos e contratações desfavoráveis na execução dos contratos, objeto da operacionalização do SAMU.

38. **Análise do Argumento 08:** Não cabe acolher o pedido do defendente, posto que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, em face das seguintes decisões: Acórdão 3535/2015 - Segunda Câmara e Acórdão 8560/2012 - Segunda Câmara (destaques nossos):

Acórdão 3535/2015 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa.



Acórdão 8560/2012-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge:

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor.

38.1. Por todo exposto, não se acolhe a alegação de defesa apresentada pelo defendente.

39. **Argumento 09 (peça 61, p. 6):** O defendente aponta enriquecimento sem causa em favor do erário, tendo em vista que as autoridades administrativas reconheceram ter sido prestado o serviço, na área de saúde, objeto dos Termo de Parceria 202/ADM/2009 e 170/ADM/2009, logo, torna-se contraditória a tese de prejuízo ao erário, pois só existiriam duas hipóteses para que a referida tese ocorresse, a primeira seria a não realização do serviço, de plano descartada, pois as próprias autoridades administrativas admitem ter sido o serviço prestado, e a segunda possibilidade seria realizá-lo abaixo do custo real, vez que a execução dos Termos de Parceria gera despesas, ainda mais na área de saúde, como o SAMU, para citar de exemplo.

40. **Análise do Argumento 09:** Quanto às alegações de defesa oferecidas, tratam-se de alegações meramente retóricas e genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento que as revestissem de plausibilidade mínima. Não foram apresentados quaisquer elementos específicos que pudessem (i) afastar a irregularidade ou o dano; (ii) nem justificar a conduta. O responsável não trouxe qualquer planilha ou memória de cálculo que possa corroborar e/ou evidenciar a tese oferecida. Dessa feita, não cabe acolher a alegação de defesa apresentada.

41. **Argumento 10 (peça 61, p. 6-7):** O defendente aponta que não é verdade que não houve prestação de contas referente ao Termo de Parceria 202/ADM/2009 e 170/ADM/2009, pois a prestação de contas foi elaborada e só não foi apresentada, ao Município de Tangará da Serra, em razão da apreensão da mesma pela Justiça Federal de Cuiabá - MT, logo, não é verdadeira a alegação que não houve prestação de contas, mais um motivo para que esta corte considere inexistir irregularidades na presente TCE.

42. **Análise do Argumento 10:** O defendente não trouxe provas do que alega, dessa feita, tratam-se de alegações meramente retóricas e genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento que as revestissem de plausibilidade mínima, razão pela qual não cabe acolher a alegação de defesa apresentada.

43. **Argumento 11 (peça 61, p. 7-8):** O defendente aponta haver erros contábeis nos relatórios administrativos, apontando a necessidade de realização de perícia contábil.

43.1. Segundo o defendente, os relatórios administrativos produzidos contem erro material, ao apontar prejuízo ao erário, isto porque cada modalidade de contratação possui um regime tributário diferenciado, porém, o ente arrecadador é um só, ou seja, a União.

43.2. Em seguida, o defendente afirma que outro ponto importante, não levado em conta nos relatórios administrativos, é o fato de que, além do custo de 106,50% sobre a folha de pagamento, o responsável (IDHEAS), ao assumir o SAMU, PSF e UMS, foi obrigado a manter uma estrutura de Recursos Humanos, Departamento Financeiro e Departamento Contábil, cujo custo não é coberto pelos 8% previstos a título de taxa de administração.

43.3. Destarte, se o município administrasse o SAMU, PSF e UMS, necessariamente necessitaria de mais funcionários no setor de Recursos Humanos, no setor contábil, e no próprio setor administrativo, ou seja, sua estrutura, no geral, seria maior, e esse ponto nem de longe foi ventilado nos relatórios administrativos.

43.4. Além disso, o percentual de 8% inserido nas planilhas na realidade é insuficiente para cobrir os custos do IDHEAS, a título de exemplo, cita-se o contrato do SAMU, aproximadamente a época em torno de R\$ 200.000,00, ao mês, assim, se o instituto contratasse, naquele período, um médico para supervisionar os serviços mediante salário de R\$ 8.000,00 líquidos, com os encargos, o custo seria de mais de R\$ 16.000,00, e 8% de R\$ 200.000,00 já corresponde a R\$ 16.000,00. Logo, se a taxa de 8% no contrato do SAMU é absorvida para pagar apenas o salário de um médico supervisor, como ficam os custos dos demais funcionários, as despesas operacionais, administrativa e custos com toda a estrutura de financeira, contábil e de Recursos Humanos?

44. Análise do Argumento 11: Em tese, há plausibilidade nos argumentos oferecidos pelo defendente quanto aos custos administrativos, porém, faltou demonstrar e evidenciar o raciocínio realizado, de forma a supostamente justificar a ausência de documentos, objeto da citação. Dessa feita, constituem tão somente um texto retórico sem evidências que o comprovem. Assim, não se acolhe a alegação de defesa oferecida.

44.1. Quanto ao pedido de perícia contábil, não cabe acolher o pedido do defendente, posto que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, em face das seguintes decisões: Acórdão 3535/2015 - TCU - Segunda Câmara e Acórdão 8560/2012 - TCU - Segunda Câmara.

45. **Argumento 12 (peça 61, p. 8-10):** o defendente enumera uma relação de realizações, de projetos e de melhorias que teriam sido decorrentes de sua atuação, após assumir o SAMU, PFS e UMS:

- melhora na qualidade do atendimento, diminuindo substancialmente o tempo de espera;
- projeto “Caminhada pela Vida”;
- reformas e reparos nas Unidades de Saúde do Município;
- disponibilização, no carnaval de 2010, de um posto Avançado do SAMU, durante o carnaval, para facilitar o atendimento das ocorrências;
- encontro de grupos de caminhada, com vistas a prevenir a osteoporose e incentivar os idosos e hipertensos, com vista a melhorar a saúde da população, conforme reportagem;
- curso de capacitação aos profissionais da saúde pública de Tangará da Serra, direcionada aos recepcionistas, telefonistas e setor administrativo da Santa Casa.

46. Análise do Argumento 12: De início, cabe mencionar que o defendente afirmou que estava incluindo reportagem, em relação ao projeto de caminhadas (peça 61, p. 6), porém, tal documento não foi juntado aos autos. De igual modo, em relação às demais melhorias propaladas, não há prova documental que consubstancie relação entre recursos repassados e despesas realizadas, à luz do disposto nos arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964. A ausência de prestação de contas impede a efetiva conferência dos argumentos apresentados. Por essa razão, não cabe acolher a alegação de defesa apresentada.

CONCLUSÃO

47. Diante da revelia do Sr. JULIO CÉSAR DAVOLI LADEIA (CPF 161.703.342-15) e do CIAP - CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CNPJ 04.351.940/0001-86), e inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

47.1. Em face da análise promovida nos itens 17-20, 24-25 e 29-46, propõe-se rejeitar as alegações de

defesa apresentadas pelos Srs. MÁRIO LEMOS DE ALMEIDA (CPF 081.058.391-72) e JUNIOR SCHLEICHER (CPF 016.734.159-62), bem assim pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, ECONÔMICO E AÇÃO SOCIAL - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

47.2. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis, para todos os efeitos, o Sr. JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA (CPF 161.703.342-15) e o CIAP - CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CNPJ 04.351.940/0001-86), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. MÁRIO LEMOS DE ALMEIDA (CPF 081.058.391-72) e JUNIOR SCHLEICHER (CPF 016.734.159-62), e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, ECONÔMICO E AÇÃO SOCIAL - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA (CPF 161.703.342-15), MÁRIO LEMOS DE ALMEIDA (CPF 081.058.391-72), JUNIOR SCHLEICHER (CPF 016.734.159-62), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, ECONÔMICO E AÇÃO SOCIAL - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90) e CIAP - CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CNPJ 04.351.940/0001-86), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Débitos do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72) e do Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19/10/2009	29.029,94
4/12/2009	79.455,00
29/1/2010	20.742,00
8/2/2010	50.000,00
12/3/2010	65.219,69

Valor atualizado, e com juros de mora, até 28/4/2022: R\$ **603.970,01** (peça 79)

c.2) Débitos do Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15), do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), e do Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP (CNPJ 04.351.940/0001-86):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6/10/2008	163.414,69
29/10/2008	80.000,00
7/1/2009	120.656,82
4/2/2009	50.229,25
16/2/2009	123.984,89
3/4/2009	70.783,18

Valor atualizado, e com juros de mora, até 28/4/2022: R\$ **1.745.269,96** (peça 79)

c.3) débitos do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), e do Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP (CNPJ 04.351.940/0001-86):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22/4/2009	72.969,68
20/5/2009	11.995,74
29/6/2009	100.000,00

Valor atualizado, e com juros de mora, até 28/4/2022: R\$ **501.149,10** (peça 79)

c.4) débitos do Sr. Júlio César Davoli Ladeia (CPF 161.703.342-15), do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), e do Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
07/12/2009	145.680,64

Valor atualizado, e com juros de mora, até 28/4/2022: R\$ **365.585,15** (peça 79)

c.5) débitos do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), do Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
08/01/2010	183.216,94
29/01/2010	175.731,79

Valor atualizado, e com juros de mora, até 28/4/2022: R\$ **889.947,26** (peça 79)

c.6) débitos do Sr. Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20/1/2010	200.000,00

Valor atualizado, e com juros de mora, até 28/4/2022: R\$ **495.863,19** (peça 79)

c.7) débitos do Sr. Junior Schleicher (CPF 016.734.159-62):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23/9/2010	260.000,00

Valor atualizado, e com juros de mora, até 28/4/2022: R\$ **582.795,60** (peça 79)

d) aplicar aos Srs. JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA (CPF 161.703.342-15); MÁRIO LEMOS DE ALMEIDA (CPF 081.058.391-72) e JUNIOR SCHLEICHER (CPF 016.734.159-62); e ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, ECONÔMICO E AÇÃO SOCIAL - IDHEAS (CNPJ 08.720.141/0001-90) e ao CIAP - CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CNPJ 04.351.940/0001-86), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos, sem qualquer custo.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico manifestou-se de forma divergente à proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 83, a seguir transcrito.

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os Srs. Júlio César Davoli Ladeia, ex-prefeito do Município de Tangará da Serra/MT, e Mário Lemos de Almeida, ex-secretário municipal de saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos transferidos pelo FNS ao município, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014, para atendimento à assistência básica à saúde.

A existência de irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT foi, de início, identificada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e informada no Relatório de Demandas Especiais/CGU 00212.000031/2010-55, de 13/3/2010 (peça 3, p. 3-63 do TC 017.626/2011-0). Esse relatório, que se originou de um trabalho realizado de forma conjunta com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, contemplou o desenvolvimento de ações de controle em alguns municípios do Estado de Mato Grosso, dentre os quais o município de Tangará da Serra/MT.

Em 14/6/2011, a CGU encaminhou ao TCU, para os devidos fins, cópias dos relatórios de demandas especiais dos diversos municípios fiscalizados, elaborados em decorrência daquele trabalho. No Tribunal, o relatório 00212.000031/2010-55, que tratava especificamente de Tangará da Serra/MT, deu origem ao citado TC 017.626/2011-0, autuado como representação.

Em 4/7/2012, foi prolatado o Acórdão 1671/2012-Plenário (peça 7 do TC 017.626/2011-0), que inicialmente determinou à CGU que comunicasse ao Tribunal, no prazo de 90 dias, “as providências tomadas para esgotar as medidas administrativas internas cabíveis sobre os fatos tratados no Relatório de Demandas Especiais/CGU 00212.000031/2010-55, realizado na Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, ou, caso estas não tenham logrado êxito, que adote as medidas necessárias para apuração dos fatos pelas autoridades administrativas competentes do Ministério da Saúde, com identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais”.

Posteriormente, em 19/3/2014, o Tribunal, após ter proferido deliberação que concedeu prorrogação de prazo para o atendimento da determinação, prolatou o Acórdão 635/2014-Plenário (peças 36 e 39 do TC 017.626/2011-0), o qual, a par de tornar sem efeito a medida que fora determinada à CGU, determinou ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 dias, adotasse “as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário dos danos apontados no Relatório de Demandas Especiais (...), mediante, inclusive, a instauração da competente tomada de contas especial”.

Na sequência, foram proferidos os Acórdãos 1781/2014-Plenário e 3410/2014-Plenário (peças 54 e 61 do TC 017.626/2011-0), que prorrogaram o prazo para o atendimento da determinação, além do Acórdão 2924/2016-Plenário, de 18/11/2016 (peça 86 do TC 017.626/2011-0), que, no que importa à presente TCE, fixou o prazo de 90 dias para que o Ministério da Saúde cumprisse a determinação a ele dirigida anteriormente.

Ao longo desse período, o Ministério da Saúde não se manteve inerte. Prova disso é que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em 31/3/2015, concluiu o Relatório de Auditoria Denasus 15088 (peça 13, p. 2-111), que foi posteriormente finalizado pelo Relatório Complementar que integra a peça 13, p. 113-217, de 12/8/2015. Esses relatórios serviram de fundamento para as ações posteriores que foram adotadas pelo FNS com vistas ao ressarcimento dos prejuízos identificados, conforme se observa no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 64/2017, de 22/3/2017 (peça 1, p. 22-28).

Finalmente, com a instauração da TCE pelo FNS, o processo, após passagem obrigatória pela CGU, foi remetido ao Tribunal, vindo a constituir, em 28/3/2018 (peça 1), o TC 010.767/2018-5, que ora se examina.

Ao atuar no feito após a regular citação dos responsáveis, a então SecexTCE (a quem nos referiremos doravante como AudTCE) analisou as alegações de defesa encaminhadas e apresentou proposta de mérito lançada na instrução que integra a peça 80.

Feita essa breve contextualização dos fatos, passemos ao exame do processo.

Estando os autos neste Gabinete aguardando o pronunciamento do MP/TCU, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que mudou sobremaneira a forma pela qual a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal passou a ser tratada na Casa. Como a derradeira atuação da AudTCE nos autos se deu em momento anterior à edição da Resolução, a manifestação da Unidade Técnica em relação à prescrição se deu segundo as diretrizes estabelecidas pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, à época adotadas pelo Tribunal (peça 80, p. 38, item 10).

Dada a necessidade de que a eventual ocorrência da prescrição seja avaliada segundo as balizas introduzidas pela Resolução TCU 344/2022, passamos, a seguir, à análise do tema.

Ao tratar do marco inicial para a contagem do prazo prescricional, assim dispõe o artigo 4º da Resolução TCU 344/2022:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No caso em análise, aplicam-se as disposições do inciso IV quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional: a data do conhecimento da irregularidade ou dano, quando constatados em fiscalização realizada pelos órgãos de controle interno. Ou seja, essa data corresponde ao dia 13/3/2010, data do Relatório de Demandas Especiais/CGU 00212.000031/2010-55 (peça 3, p. 3-63 do TC 017.626/2011-0).

No que se refere ao marco inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, cumpre destacar que o Tribunal, na sessão plenária de 22/3/2023, após ampla discussão, decidiu fixar o entendimento de que o prazo da prescrição intercorrente somente começa a fluir a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Tal entendimento decorreu da ideia de que a prescrição intercorrente se ocupa de causas interruptivas eminentemente processuais, que evidenciem o regular andamento do processo.

Nada obstante nos reservemos para melhor avaliar esse entendimento em oportunidade futura, tomando por base a informação apresentada nas linhas 1-5 da tabela abaixo, adotaremos, no presente caso, o dia 31/3/2015 como o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente em relação a todos os responsáveis, uma vez que este foi o primeiro ato inequívoco de apuração do fato para fins do que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

Desse modo, os marcos iniciais para a contagem dos prazos prescricionais que serão considerados no presente parecer são os seguintes:

a) prescrição ordinária: 13/3/2010;

b) prescrição intercorrente: 31/3/2015.

Assim entendido, evidencia-se a seguinte situação do processo em relação à prescrição e a seus eventos interruptivos, segundo o que dispõem os artigos 5º e 8º, §§1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022:

	Data da interrup.	Evento interrup.	Natureza da interrupção	Discriminação	Responsável alcançado	Localização
(1)	14/6/2011	remessa de relat. (CGU)	(a)	Ofício 16269, encaminhando ao Tribunal cópias dos relatórios de demandas espec.	todos os responsáveis	Peça 1 do TC 017.626/2011-0

(2)	5/7/2012	Acórdão 1671/2012-P	(a)	Deliberação que determinou à CGU a adoção de providências acerca das irregul.	todos os responsáveis	Peça 7 do TC 017.626/2011-0
(3)	13/3/2013	diligência de monitoram.	(a)	Ofício 177/2013, cobrando as providências adotadas pela CGU p/ o cump. da determ.	todos os responsáveis	Peça 18 do TC 017.626/2011-0
(4)	19/3/2014	Acórdão 635/2014-P	(a)	Deliberação que tornou sem efeito a deter. feita à CGU, repassando-a ao M. da Saúde	todos os responsáveis	Peça 36 do TC 017.626/2011-0
(5)	31/3/2015 (b)	rel. auditoria do Denasus	ordinária e intercorrente	Rel. de Auditoria 15088 do Denasus, que serviu de fund. para a imposição de dano	todos os responsáveis	Peça 13, p. 2-111
(6)	17/4/2015 (c)	notificação	ordinária e intercorrente	Ofício 81/SEAUD, solicitando justificativ. para os achados da Auditoria 15088	Mário Lemos de Almeida	Peça 4, p. 116 e 118
(7)	28/4/2015	notificação	ordinária e intercorrente	Ofício 84/SEAUD, solicitando justificativ. para os achados da Auditoria 15088	Julio Cesar Davoli Ladeia	Peça 4, p. 117 e 120
(8)	12/8/2015 (d)	rel. auditoria complementar	ordinária e intercorrente	Relatório complementar ao Relatório de Auditoria 15088 do Denasus	todos os responsáveis	Peça 13, p. 113-217
(9)		notificação	(e)	Ofício 245/SEAUD, encaminhando cópia do relatório complementar p/providências	Mário Lemos de Almeida	Peça 4, p. 124
(10)		notificação	(e)	Ofício 249/SEAUD, encaminhando cópia do relatório complementar p/providências	Julio Cesar Davoli Ladeia	Peça 4, p. 123
(11)	16/11/2016	Acórdão 2924/2016-P	intercorrente	Deliberação que fixou prazo para que o MS cumprisse determ. anteriorm. dirigida	Todos os responsáveis	Peça 86 do TC 017.626/2011-0
(12)	2/2/2017	notificação	ordinária e intercorrente	Ofício Sistema 702, solicitando o recolhimento do débito	Mário Lemos de Almeida	Peça 5, p. 8-9 e 16
(13)	13/3/2017	notificação por edital	ordinária e intercorrente	Edital 54, de 10/3/2017, informando sobre o Ofício Sistema 701 (recolhim. do débito)	Julio Cesar Davoli Ladeia	Peça 5, p. 28-29 e 45
(14)	22/3/2017	relatório de TCE	intercorrente	Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 64/2017	Todos os responsáveis	Peça 1, p. 22-28
(15)	16/1/2018	rel. auditoria da CGU	intercorrente	Relatório de Auditoria CGU 45/2018	Todos os responsáveis	Peça 1, p. 44-49
(16)	21/3/2018	envio da TCE p/ o Tribunal	intercorrente	Ofício 655/2018, remetendo 9 processos de TCE para o Tribunal	Todos os responsáveis	Peça 15, p. 73-77
(17)	26/10/2018	diligência	ordinária e intercorrente	Ofício 1895/2018, solicitando ao FNS esclarecimentos sobre débitos e respons.	Todos os responsáveis	Peças 9 e 10
(18)	26/11/2019	instrução de citação	ordinária e intercorrente (g)	Instrução que apurou os danos e incluiu novos responsáv. no polo passivo da TCE (f)	Todos os responsáveis	Peça 22
(19)	18/12/2019	citação	ordinária e intercorrente	Ofício 14127/2019	Mario Lemos de Almeida	Peças 33 e 37
(20)	19/12/2019	citação	ordinária e intercorrente	Ofício 14128/2019	Junior Schleicher	Peças 32 e 39
(21)	23/4/2020	citação por edital	ordinária e intercorrente	Edital 0454/2020, de 8/4/2020	Inst. Desenv. Hum. Econ. (IDHEAS)	Peças 46-47
(22)	26/8/2020	citação por edital	ordinária e intercorrente	Edital 1304/2020, de 18/8/2020	Centro Integrado de Apoio Prof. (CIAP)	Peças 64 e 70
(23)	28/8/2020	citação por edital	ordinária e intercorrente	Edital 1353/2020, de 25/8/2020	Júlio César Davoli Ladeia	Peças 68-69
(24)	14/5/2022	instrução	Intercorrente	Instrução de mérito da AudTCE	Todos os responsáveis	Peça 80

Observações:

(a) - Por se tratar de ato que evidencia o andamento regular do processo, mas que não se caracteriza como ato inequívoco de apuração do fato, o evento, em tese, poderia ser considerado causa interruptiva da prescrição intercorrente. Porém, deixamos de considerá-lo para esse fim, em razão de que, ao tempo em que o evento ocorreu, a contagem do prazo da prescrição intercorrente ainda não havia iniciado.

- (b) - Em não havendo nos autos informação quanto à data de assinatura do relatório, foi considerada a data de 31/3/2015 como sendo a data do relatório para fins de interrupção da prescrição, uma vez que esta é a data de término do relatório, segundo informado pelo próprio Denasus (peça 13, p. 4, item I).
- (c) - No que se refere aos ofícios de notificação relacionados na tabela, a data da interrupção da prescrição informada foi a da entrega do ofício no endereço do responsável, data esta obtida no correspondente AR.
- (d) - Em não havendo nos autos informação quanto à data de assinatura do relatório complementar, foi considerada a data de 12/8/2015 como sendo a data do relatório para fins de interrupção da prescrição, uma vez que esta é a data de término do relatório, segundo informado pelo Denasus (peça 13, p. 115, item I).
- (e) - O evento não foi considerado interruptivo da prescrição, porque não consta nos autos o AR que comprovaria a entrega do ofício no endereço do responsável.
- (f) - Embora o nome do Sr. Junior Schleicher e das associações Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (IDHEAS) e Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) já constassem dos relatórios produzidos desde o início das apurações, eles passaram a ser tratados como responsáveis por dano somente a partir da citação, isto é, cerca de 10 anos após a ocorrência dos débitos.
- (g) - Por se tratar de manifestação da unidade instrutiva que, além de formalizar os integrantes do polo passivo da relação processual, exige minucioso exame para fins de identificação dos responsáveis e quantificação do débito, consideramos a instrução que propõe a citação, diferentemente das demais, como ato inequívoco de apuração do fato. Nesse particular, é ato que interrompe as prescrições ordinária e intercorrente, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 8º, §2º, da Resolução TCU 344/2022.

A observação atenta das datas dos atos interruptivos relacionados na tabela acima nos leva às seguintes conclusões:

- a) para cada um dos responsáveis, tomados individualmente, não houve o transcurso de prazo superior a três anos entre um evento interruptivo da prescrição intercorrente que alcança o responsável e o evento subsequente de mesma natureza, para todos os eventos. Desse modo, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição intercorrente em relação a cada um dos responsáveis;
- b) entre o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição ordinária (13/3/2010) e a data do primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária (31/3/2015, linha 5), houve o transcurso de prazo superior a cinco anos. Em consequência, ainda que o prazo limite tenha sido ultrapassado por uma pequena margem, pensamos que restou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária, conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução TCU 344/2022. Como o marco inicial da contagem do prazo prescricional e o evento interruptivo informado na linha 5 alcançam indistintamente todos os responsáveis, a prescrição deve ser reconhecida sobre todo o processo.

Ante o exposto, e com vênias por dissentir da Unidade Técnica, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo, com fundamento no artigo 11 da Resolução TCU 344/2022, haja vista que restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória prevista no artigo 2º da referida Resolução.”

É o Relatório;

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Júlio César Davoli Ladeia, ex-prefeito do Município de Tangará da Serra/MT, e Mário Lemos de Almeida, ex-secretário municipal de saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos

transferidos ao município, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014, para atendimento à assistência básica à saúde.

2.A unidade técnica elaborou a instrução contendo as necessárias análises dos autos em 16/5/2022 (peças 80 a 82) e propôs a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis.

3.Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de forma divergente à proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 83, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os autos, com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022.

4.Em relação ao tema da prescrição, o TCU regulamentou, em 16/5/2022, o assunto por meio da referida Resolução TCU 344, à luz do disposto na Lei 9.873/1999.

5.No presente caso, conforme apontado pelo MP/TCU, entre o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição ordinária (13/3/2010) e a data do primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária (31/3/2015), houve o transcurso de prazo superior a cinco anos. Em consequência, restou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária, conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução TCU 344/2022.

6.Nesse cenário, assiste razão ao MP/TCU, devendo ser reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivado os presentes autos com base no art. 11 da aludida resolução, que estabelece “*reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado...*”.

7.Ante o exposto, acolho a proposta oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4538/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.767/2018-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71); Ministério da Saúde.
 - 3.2.Responsáveis: Centro Integrado de Apoio Profissional (04.351.940/0001-86); Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social (08.720.141/0001-90); Julio César Davoli Ladeia (161.703.342-15); Junior Schleicher (016.734.159-62); Mario Lemos de Almeida (081.058.391-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Tangará da Serra/MT.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Osmar Schneider (OAB-MT 2.152-B), Fabio Schneider (OAB-MT 5.238) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Humano, Econômico e Ação Social; Jonas Rachid Murad Filho (OAB-MT 6.105-O), representando Mario Lemos de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos, ao município de Tangará da Serra/MT, pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014, na modalidade fundo a fundo, para atendimento à assistência básica à saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os autos;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão aos responsáveis e ao Município de Tangará da Serra/MT.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4538-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.230/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Correntes/PE

Responsáveis: Edimilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53); Prefeitura Municipal de Correntes - PE (11.286.358/0001-49).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (extinto) (26.989.350/0013-50).

Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (OAB-PE 21.523) e Joseylton Anderson de Vasconcelos (OAB-PE 21.923-D), representando Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO COM A FUNASA PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE 96,5% DO OBJETO.

ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 120), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 121 e 122).

“INTRODUÇÃO

99. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Nivaldo Lucio de Oliveira Junior, prefeito na gestão 2009-2012, e de Edimilson da Bahia de Lima Gomes, prefeito nas gestões 2013-2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 360/2008, registro Siafi 649881 (peça 6), firmado entre a Funasa e o Município de Correntes/PE, e que tinha por objeto a “execução de sistema de abastecimento de água no Município de Correntes/PE”.*

HISTÓRICO

100. *Em 5/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1014/2022.*

101. *O Convênio 360/2008 foi firmado no valor de R\$ 169.511,53, sendo R\$ 153.387,88 à conta do concedente e R\$ 16.123,65 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 23/4/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/6/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 150.000,00 (peças 17 e 32).*

102. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 44, 69 e 71.*

103. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Inexecução parcial do objeto descrito como “Sistema de abastecimento de água no município de Correntes/PE”, sem aproveitamento útil da parcela executada.

104. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

105. *No relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.000,00, imputando-se a responsabilidade a Nivaldo Lucio de Oliveira Junior, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.*

106. *Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).*

107. *Em 1/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão*



de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 103).

108. Na instrução inicial (peça 107) os elementos constituintes dos autos foram analisados por meio do exame técnico a seguir reproduzido.

EXAME TÉCNICO

21. *Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Edmilson da Bahia de Lima Gomes e o Município de Correntes - PE eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 360/2008, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 22/6/2014.*
22. *Apesar de o tomador de contas haver incluído Nivaldo Lucio de Oliveira Junior como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.*
23. *Referido responsável geriu apenas a primeira parcela dos recursos (50%), tendo executado igualmente 50% das obras, conforme indicado no Relatório de Visita Técnica de 23/10/2012 (peça 26). Portanto, tendo executado as obras no exato percentual dos recursos recebidos em sua gestão, e não sendo responsável pela apresentação da prestação de contas, sua responsabilidade deve ser afastada, excluindo-o da relação processual quando do julgamento de mérito do processo.*
24. *A Funasa realizou três vistorias às obras de construção do reservatório elevado de 150 m3, tendo apontado na última (peça 69), que as obras atingiram 96,5% do total, encontrando-se paralisada na ocasião da vistoria e com as seguintes pendências construtivas:*
 - a) não foram instalados o suspiro e o para-raios;*
 - b) não foi construída a calçada de proteção do reservatório; e*
 - c) não foi executada a pintura em super concretina.*
25. *Apesar de esses serviços faltantes não impedirem a utilização do reservatório construído, este equipamento fazia parte de outras duas ações, objeto do Convênio EP 382/2008 e do TC/PAC 546/2009, que conjuntamente comporiam um único sistema de abastecimento de água na zona rural do ente municipal.*
26. *Conforme tratado no citado Relatório de Visita Técnica (peça 69), o TC/PAC 546/2009 destinou-se à construção de adutoras de água bruta (Pedra Branca) e tratada (Palmeirina dos Cardosos) e de Stand-Pype. Já o Convênio EP 382/2008 contemplou a construção da casa de química e da estação de tratamento de água compacta.*
27. *De acordo com as informações apresentadas pela Funasa, relativamente aos outros dois ajustes (peça 69, p. 2), inúmeros serviços deixaram de ser realizados, impedindo o alcance de etapa útil nas obras realizadas, sendo relevante citar as seguintes irregularidades construtivas:*

TC/PAC 546/2009

- a) Estação elevatória de água bruta: não foi instalado o conjunto motobomba e não foi construída a calçada de proteção.*
- b) Stand Pype: não foi construída a calçada de proteção, não foi instalado o suspiro em tubos DeFoFo e a curva de 90° do extravasor, falta a tampa em concreto estrutural da caixa de registros e existência de vazamentos na laje de fundo.*
- c) Caixa de quebra de pressão: falta efetuar a interligação com a adutora de água bruta, não foi construída a calçada de proteção, não foi instalado o suspiro em tubos DeFoFo e o complemento da curva de 90° do extravasor, ausência de pintura, falta a tampa em concreto estrutural da caixa de registros e existência de vazamentos na tubulação de água bruta.*

Convênio EP 382/2008:



a) Estação de tratamento de água compacta: serviços não iniciados

b) Casa de química: não foi construída a calçada de proteção, não foi construída a fossa e o sumidouro, não foi construída a sala do cilindro de cloro em alvenaria, existência de fissuras em paredes do quarto do operador.

28. Considerando as irregularidades construtivas acima apontadas, todo o conjunto das obras realizadas com recursos dos três convênios deixou de alcançar funcionalidade, em prejuízo das população que seria beneficiada, configurando dano ao erário.

29. Vale ressaltar que as obras relativas ao Convênio EP 382/2008 alcançaram apenas 20% do total previsto, conforme tratado nos autos da TCE 008.841/2022-5, cujo dano responde individualmente Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

30. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

31. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

109. Assim, em conclusão, propôs-se citar os responsáveis para a seguinte irregularidade:

109.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do sistema de abastecimento de água, sem alcance de funcionalidade da parcela executada.

109.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 44, 69 e 71.

109.1.2. **Normas infringidas:** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público, art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula segunda, II, letra "b" do Convênio 360/2008.

109.2. Débitos relacionados aos responsáveis município de Correntes - PE e Edimilson da Bahia de Lima Gomes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/1/2013	75.000,00	D2
16/4/2012	75.000,00	D3
22/4/2015	3.387,88	C1

109.2.1. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

109.2.2. **Responsável:** Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

Conduta: nas parcelas D2 a D3 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras objeto do Convênio 382/2008 e do TC/PAC 546/2009 que, conjuntamente com aquelas objeto do Convênio 360/2008, compunham um sistema único de abastecimento de água, restando as obras referentes à construção do reservatório elevado de 150m³ sem funcionalidade.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão das obras objeto do Convênio 382/2008 e do TC/PAC 546/2009 que, conjuntamente com aquelas do Convênio 360/2008, compunham um sistema único de abastecimento de água, resultou na não funcionalidade das obras referentes à construção do reservatório elevado de 150m³, construído com recursos do Convênio 360/2008, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor

que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução das obras objeto do instrumento em questão e daqueles objeto do Convênio 382/2008 e do TC/PAC 546/2009 que, conjuntamente com aquelas do Convênio 360/2008, compunham um sistema único de abastecimento de água.

109.2.3.Responsável: Município de Correntes - PE.

Conduta: nas parcelas D2 a D3 – executar parcialmente o objeto do Convênio 360/2008 em 96,5%, sem alcançar funcionalidade, havendo, entretanto, benefício auferido pela incorporação ao patrimônio municipal da parcela executada após a extinção do ajuste.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

110.Encaminhamento: citação.

111. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Correntes - PE como responsável neste processo, após análise realizada na instrução de peça 107, conclui-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que houve evidente benefício auferido pelo ente municipal com as obras executadas.

112. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 109), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) Edimilson da Bahia de Lima Gomes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0710/2023 – Seproc (peça 113)

Data da Expedição: 18/1/2023

Data da Ciência: 23/1/2023 (peça 117)

Nome Recebedor: Josemar Alves da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 111).

Fim do prazo para a defesa: 7/2/2023

Comunicação: Ofício 0711/2023 – Seproc (peça 112)

Data da Expedição: 18/1/2023

Data da Ciência: 23/1/2023 (peça 115)

Nome Recebedor: Josemar Alves da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 111).

Fim do prazo para a defesa: 7/2/2023

d) Município de Correntes - PE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0709/2023 – Seproc (peça 114)

Data da Expedição: 18/1/2023

Data da Ciência: 23/1/2023 (peça 116)

Nome Recebedor: Josemar Alves da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 119).

Fim do prazo para a defesa: 7/2/2023

113. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

114. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Edimilson da Bahia de Lima Gomes e o Município de Correntes - PE permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

115. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/7/2016 (data da apresentação da prestação de contas final, peça 35), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

115.1. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 16/3/2020, conforme AR (peça 78).

115.2. Prefeitura Municipal de Correntes - PE, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

116. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 199.546,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

117. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

118. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

119. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

120. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

Evento processual		Data	Peça(s)
<i>a</i>	<i>Data de apresentação da prestação de contas</i>	<i>4/7/2016</i>	<i>55</i>
<i>b</i>	<i>Relatório de Visita Técnica</i>	<i>28/12/2017</i>	<i>69</i>
<i>c</i>	<i>Parecer Financeiro 57/2020</i>	<i>3/3/2020</i>	<i>71</i>
<i>d</i>	<i>Despacho 171/2020 (Reprovação da prestação de contas)</i>	<i>3/3/2020</i>	<i>72</i>
<i>e</i>	<i>Despacho 496/2022</i>	<i>19/4/2022</i>	<i>88</i>
<i>f</i>	<i>Notificação do responsável</i>	<i>28/4/2022</i>	<i>92</i>
<i>g</i>	<i>Relatório de TCE</i>	<i>2/5/2022</i>	<i>96</i>
<i>h</i>	<i>Parecer de Auditoria Interna</i>	<i>17/5/2022</i>	<i>98</i>
<i>i</i>	<i>Relatório de Auditoria da CGU</i>	<i>6/6/2022</i>	<i>98</i>
<i>j</i>	<i>Instrução inicial</i>	<i>7/12/2022</i>	<i>107</i>
<i>k</i>	<i>Citação dos responsáveis</i>	<i>23/1/2023</i>	<i>112-117</i>
<i>l</i>	<i>Instrução de mérito</i>	<i>27/2/2023</i>	<i>---</i>

Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

121. A Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

122. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição relacionados no item 22, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

123. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Edimilson da Bahia de Lima Gomes	008.841/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio EP 0382/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 649847, função null, que teve como objeto EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO MUNICIPIO DE CORRENTES/PE. (nº da TCE no sistema: 288/2022)"] 028.027/2020-5 [RA, aberto, "Apartado autuado com a finalidade de suprir lacunas apontadas no Voto condutor do Acórdão 986/2020-TCU-Plenário, conforme subitem 9.2 da deliberação colegiada, proferida no TC 018.268/2018-8, que trata de auditoria de conformidade sobre aplicação de recursos de precatórios do Fundef em Municípios do Estado de Pernambuco. "]
Prefeitura Municipal de Correntes - PE	002.138/2010-7 [TCE, encerrado, "NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 122.600-28/2001/MDA/CAIXA, PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 00190.027626/2007-58"]

124. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

125. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas



hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

126. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

127. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

128. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

129. No caso vertente, a citação dos responsáveis é válida, uma vez que foram encaminhadas aos seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal e foram comprovadamente recebidas, conforme indicado no item 14.

130. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia

do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

131. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
132. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo outros elementos que possam ser examinados em suas defesas.
133. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
134. Dessa forma, os responsáveis Edimilson da Bahia de Lima Gomes e o Município de Correntes - PE devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

135. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
136. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
137. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
138. No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução parcial do objeto sem alcance de etapa

útil configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, em especial o da economicidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

Acórdão 3546/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A omissão na adoção de providências com vistas a coibir ou reverter abandono injustificado de obra pública configura culpa grave.

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

139. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Edimilson da Bahia de Lima Gomes e Município de Correntes - PE não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
140. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
141. A despeito da revelia do ente municipal, deve ser concedido novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Correntes - PE quite o débito atualizado monetariamente, mas sem os juros de mora, nos termos dos §§ 3º ao 5º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU (Acórdão 3198/2022 – 2ª Câmara, Rel. Min. Antônio Anastasia, Acórdão 13.348/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Acórdão 3557/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão 4218/2017 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 5068/2016 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman e Acórdão 6229/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Correntes/PE (CNPJ: 11.286.358/0001-49), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
3/1/2013	75.000,00	D
16/4/2012	75.000,00	D
22/4/2015	3.387,88	C

b) dar ciência ao Município de Correntes - PE de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico manifestou-se de forma divergente à proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 128, a seguir transcrito.

“Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Nivaldo Lucio de Oliveira Junior e de Edimilson da Bahia de Lima Gomes, ex-prefeitos do Município de Correntes/PE, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 360/2008 (peça 6), firmado com a Funasa, que tinha por objeto a “execução de sistema de abastecimento de água no Município de Correntes/PE”.

Em seu relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.000,00, imputando a responsabilidade ao Sr. Nivaldo Lucio de Oliveira Junior, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020.

A unidade técnica, ao realizar o exame preliminar da TCE (peça 107), concluiu pela improcedência de se arrolar o Sr. Nivaldo Lucio de Oliveira Junior, já que ele teria gerido apenas a primeira parcela dos recursos (50%) e executado igualmente 50% das obras. Além disso, a AudTCE registrou que a Funasa teria realizado três vistorias no local de construção do reservatório (objeto do Convênio 360/2008), tendo apontado na última (peça 69) que as obras atingiram 96,5% do total, com as seguintes pendências construtivas: “não foram instalados o suspiro e o para-raios”, “não foi construída a calçada de proteção do reservatório”, e “não foi executada a pintura em super concretina”.

Naquela instrução, a unidade técnica registrou também que apesar de “esses serviços faltantes não impedirem a utilização do reservatório construído, este equipamento fazia parte de outras duas ações, objeto do Convênio EP 382/2008 e do TC/PAC 546/2009, que conjuntamente comporiam um único sistema de abastecimento de água na zona rural do ente municipal”. Como havia indicações sobre a inexecução do objeto desses outros ajustes, a AudTCE concluiu que a situação impedia “o alcance de etapa útil nas obras realizadas” (no âmbito do Convênio 360/2008, objeto desta TCE). Com isso, propôs a citação do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, consignando a seguinte conduta (peça 107):

“(…) deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras objeto do Convênio 382/2008 e do TC/PAC 546/2009 que, conjuntamente com aquelas objeto do Convênio 360/2008, compunham um sistema único de abastecimento de água, restando as obras referentes à construção do reservatório elevado de 150m3 sem funcionalidade.”

Além disso, ante o entendimento de que “houve evidente benefício auferido pelo ente municipal com as obras executadas”, foi proposta a citação do Município de Correntes/PE.

Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa e a unidade técnica, à peça 125, apresentou a proposta de fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Correntes/PE efetuasse o recolhimento do débito.

Feito o relato do essencial, com as devidas vênias, deixamos de acompanhar o encaminhamento sugerido. Verifica-se, segundo entendemos, incoerência na delimitação de responsabilidade sobre os achados. Se consideramos que o ente se beneficiou com a incorporação do reservatório previsto no convênio, não se poderia afirmar que o bem é inaproveitável e, dessa forma, não caberia a responsabilização do ex-Prefeito pela integralidade do valor transferido. Por outro lado, se considerarmos que a obra não possui qualquer funcionalidade, seria inapropriado considerar que o município dela se beneficiou. Aparentemente, apenas um dos arrolados deveria responder pelo dano apurado.

Além disso, em nosso entendimento, a irregularidade imputada ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes foge ao escopo do presente processo. O responsável foi citado por não executar o objeto de outros

convênios. Apesar de haver indicações de que o reservatório previsto no Convênio 360/2008 (objeto desta TCE) fazia parte de um conjunto de ações (junto com o Convênio EP 382/2008 e o TC/PAC 546/2009) para a execução do sistema de abastecimento de água na zona rural do município, não há nestes autos maiores informações sobre esses outros instrumentos. Há apenas menção sobre a existência dos ajustes no Relatório de Inspeção de 28/12/2017 (peça 69). Não se pode afirmar que os responsáveis por esses outros instrumentos são os mesmos arrolados neste processo. Não há sequer cópia das cláusulas e das condições pactuadas. No termo de convênio objeto desta TCE (peça 6, Convênio 360/2008), inexistiu menção a esses outros dois ajustes. O Plano de Trabalho (peça 3) traz apenas referência à execução de serviços preliminares (placa da obra) e à construção do reservatório de 150m³. A nosso ver, foge ao escopo deste processo examinar a execução dos outros instrumentos pactuados pelo município.

Nesse sentido, s.m.j., não se mostra adequado o chamamento do Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes para apresentar alegações de defesa por não ter concluído as obras do Convênio 382/2008 e do TC/PAC 546/2009. Nesse caso, a medida indicada seria renovar a citação a esse ex-gestor, consignando de forma precisa as irregularidades de sua responsabilidade identificadas na execução do plano de trabalho vinculado ao Convênio 360/2008. Porém, considerando que o órgão concedente registrou que as obras atingiram 96,5% do previsto, com pendências, que, por sua natureza, não impediriam o uso do reservatório; considerando o entendimento da unidade técnica de que a obra executada teria o potencial de beneficiar o município; considerando ainda a baixa materialidade da parcela não executada (representando pouco mais de R\$ 5.000,00, em valor histórico, montante inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial); parece-nos adequado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da eficiência, propor o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, renovando as vênias por discordar da proposta encaminhada pela unidade técnica, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Correntes/PE, por meio do Convênio 360/2008, que tinha por objeto a “*execução de sistema de abastecimento de água*”.

2. Após as devidas análises, regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa e a unidade técnica, à peça 125, apresentou a proposta de fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Correntes/PE efetue o recolhimento do débito.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico manifestou-se de forma divergente à proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 128.

4. Conforme apontado pelo MP/TCU, não houve a adequada delimitação de responsabilidade sobre os achados em relação a cada responsável. Ademais, o órgão concedente registrou que as obras atingiram 96,5% do previsto, com pendências, que, por sua natureza, não impediriam o uso do reservatório.

5. Por essas razões, considerando a baixa materialidade da parcela não executada (representando pouco mais de R\$ 5.000,00, em valor histórico, montante inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial), o *Parquet* especializado propõe o arquivamento dos autos.

6. O trecho do Parecer do MP/TCU a seguir transcrito, resume a questão de forma diligente:

“Feito o relato do essencial, com as devidas vênias, deixamos de acompanhar o encaminhamento sugerido.

Verifica-se, segundo entendemos, incoerência na delimitação de responsabilidade sobre os achados. Se consideramos que o ente se beneficiou com a incorporação do reservatório previsto no convênio, não se poderia afirmar que o bem é inaproveitável e, dessa forma, não caberia a responsabilização do ex-Prefeito pela integralidade do valor transferido. Por outro lado, se considerarmos que a obra não possui qualquer funcionalidade, seria inapropriado considerar que o município dela se beneficiou. Aparentemente, apenas um dos arrolados deveria responder pelo dano apurado.

Além disso, em nosso entendimento, a irregularidade imputada ao Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes foge ao escopo do presente processo. O responsável foi citado por não executar o objeto de outros convênios. Apesar de haver indicações de que o reservatório previsto no Convênio 360/2008 (objeto desta TCE) fazia parte de um conjunto de ações (junto com o Convênio EP 382/2008 e o TC/PAC 546/2009) para a execução do sistema de abastecimento de água na zona rural do município, não há nestes autos maiores informações sobre esses outros instrumentos. Há apenas menção sobre a existência dos ajustes no Relatório de Inspeção de 28/12/2017 (peça 69). Não se pode afirmar que os responsáveis por esses outros instrumentos são os mesmos arrolados neste processo. Não há sequer cópia das cláusulas e das condições pactuadas. No termo de convênio objeto desta TCE (peça 6, Convênio 360/2008), inexistiu menção a esses outros dois ajustes. O Plano de Trabalho (peça 3) traz apenas referência à execução de serviços preliminares (placa da obra) e à construção do reservatório de 150m³. A nosso ver, foge ao escopo deste processo examinar a execução dos outros instrumentos pactuados pelo município.

Nesse sentido, s.m.j., não se mostra adequado o chamamento do Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes para apresentar alegações de defesa por não ter concluído as obras do Convênio 382/2008 e do TC/PAC 546/2009. Nesse caso, a medida indicada seria renovar a citação a esse ex-gestor, consignando de forma precisa as irregularidades de sua responsabilidade identificadas na execução do plano de trabalho vinculado ao Convênio 360/2008. Porém, considerando que o órgão concedente registrou que as obras atingiram 96,5% do previsto, com pendências, que, por sua natureza, não impediriam o uso do reservatório; considerando o entendimento da unidade técnica de que a obra executada teria o potencial de beneficiar o município; considerando ainda a baixa materialidade da parcela não executada (representando pouco mais de R\$ 5.000,00, em valor histórico, montante inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial); parece-nos adequado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da eficiência, propor o arquivamento dos autos.”

7. Diante dos argumentos trazidos pelo MP/TCU, considero adequado o desfecho sugerido, devendo os autos serem arquivados em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual.

8. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4539/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.230/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
 - 3.2. Responsáveis: Edmilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53); Município de Correntes/PE (11.286.358/0001-49).
4. Entidade: Município de Correntes/PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (OAB-PE 21.523) e Joseylton Anderson de Vasconcelos (OAB-PE 21.923-D), representando Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Nivaldo Lucio de Oliveira Junior e de Edimilson da Bahia de Lima Gomes, ex-prefeitos do Município de Correntes/PE, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 360/2008, firmado com a Funasa, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquele Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, arquivar os presentes autos;
- 9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão aos responsáveis e ao Município de Correntes/PE.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4539-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.157/2020-5

Natureza: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Responsáveis: Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia (02.337.161/0001-09); Manuel Almeida Amaral Neto (352.239.602-20); Romier da Paixão Sousa (463.315.302-15).

Representação legal: Alessandro Pureza Castilho (OAB-PA 14.851), representando Girolamo Domenico Treccani, Manuel Almeida Amaral Neto, e Romier da Paixão Sousa.



SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA QUAL AS CONTAS DE DOIS DOS TRÊS RECORRENTES FORAM JULGADAS IRREGULARES, COM DÉBITO, MAS SEM MULTA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SEGUNDO O ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO VIGENTE, FIRMADO PELO ACÓRDÃO 1.441/2016-PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES, POR FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. CONHECIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AOS OUTROS DOIS RECORRENTES. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da então Serur, atual AudRecursos, com a qual se manifestou de acordo o seu dirigente (peças 400-401):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 383) interposto por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa contra o Acórdão 1.604/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 365).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor de Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia, Girolamo Domenico Treccani, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, ex-dirigentes da citada entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 2002CV000049, registro Siafi 465879, firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente e que tinha por objeto “produzir um conjunto de conhecimentos e de ações propositivas, que possam incrementar a difusão dos sistemas agroflorestais, na Amazônia ocidental, identificando limitações que obstruem seu uso e distribuição”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Girolamo Domenico Treccani (186.468.162-49);

9.2. considerar o Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2005	22.101,00



9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-lhes de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Meio Ambiente e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia e de Girolamo Domenico Treccani (gestão 10/10/2002 a 26/2/2003), Manuel Almeida Amaral Neto (gestão 27/2/2003 a 15/8/2004) e Romier da Paixão Sousa (gestão 16/8/2004 a 30/10/2005), ex-dirigentes da citada entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 2002CV000049, registro Siafi 465879 (peça 9), firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

2.1.O objeto do ajuste era “produzir um conjunto de conhecimentos e de ações propositivas, que possam incrementar a difusão dos sistemas agroflorestais, na Amazônia ocidental, identificando limitações que obstruem seu uso e distribuição”, sob o valor original de R\$ 336.274,00 sendo R\$ 299.674,00 à conta do concedente e R\$ 36.600,00 referentes à contrapartida da conveniente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 299.673,80, efetuados entre 11/10/2002 e 25/6/2004 (peça 275, p. 2). O convênio teve vigência de 10/10/2002 a 30/10/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2005 (peça 27, p. 2), a qual foi entregue em 7/12/2005 (peça 31, p. 2).

2.2.Como visto, a partir do Relatório de TCE 02/2018, o tomador de contas entendeu que as irregularidades que motivaram a instauração da TCE foram as seguintes (peça 275):

a) o montante gasto com passagens aéreas ultrapassou o limite permitido para utilização de dispensa de licitação previsto na Lei de Licitações (artigo 24, II, da Lei 8.666/1993) – débito total de R\$ 55.250,77, de responsabilidade da conveniente, solidariamente com Girolamo Domenico Treccani, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, considerados os valores gastos nos respectivos períodos de gestão;

b) o processo licitatório para a contratação da empresa MT Okamura Serviços foi realizado a partir de uma tomada de preços simplificada, sendo que o preâmbulo do instrumento de convênio e o art. 27 da IN/STN 1/97 determinavam que os preceitos da Lei 8.666/1993 deveriam ser seguidos e que, por isso, a licitação deveria ter sido realizada na modalidade convite. Além disso, a data de assinatura do contrato com a MT Okamura Serviços (10/12/2004) é anterior às datas dos orçamentos apresentados – débito de R\$ 32.100,00, de responsabilidade da conveniente, solidariamente com Romier da Paixão Sousa;

c) a execução financeira apresentou um saldo negativo, evidenciando que houve utilização de rendimento de aplicação financeira – débito de R\$ 3.398,54, de responsabilidade da conveniente, solidariamente com Romier da Paixão Sousa;

d) não comprovação da realização das oficinas previstas nas etapas 3.1 e 3.2 do convênio (POA 2002/POA 2003) – débito de R\$ 22.101,00, de responsabilidade da conveniente, solidariamente com Girolamo Domenico Treccani, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa.

2.3. Nesta Corte foi prolatado o Acórdão 1.738/2021-TCU-2ª Câmara por meio do qual se deliberou pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito de R\$ 22.101,00 (data de referência: 30/10/2005), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, mantendo a obrigação de pagamento em relação ao Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia, solidariamente a Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, a fim de que lhes fosse dada quitação (peça 288).

2.4. Em face do referido decisor, os responsáveis Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa compareceram aos autos por meio de expediente nominado “recurso de reconsideração” (peça 312, p. 12), o qual foi recepcionado por esta Corte como mera petição (peças 323-325 e 329).

2.5. Posteriormente, houve o desarquivamento dos autos e sua restituição à SecexTCE, para fins de citação dos responsáveis solidários Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, decorrente da não comprovação da execução das etapas 3.1 e 3.2 do plano de trabalho do Convênio 49/2002, ocasião em que as peças encaminhadas a título de recurso de reconsideração seriam analisadas como elementos de defesa, em conjunto com eventuais alegações adicionais que viessem a ser apresentadas pelos responsáveis (peça 330).

2.6. Regularmente citados, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa apresentaram suas alegações de defesa (peças 312-318 e 351-353), enquanto o Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia foi considerado revel pelo TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

2.7. A unidade técnica (peças 359-361), com a chancela do Parquet especializado (peça 362), propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis, sem aplicação de multa, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

2.8. Tal proposta contou com a concordância do Relator, que adicionalmente formalizou a exclusão de Girolamo Domenico Treccani do rol de responsáveis, visto que não constou explicitamente do Acórdão 1.738/2021-TCU-2ª Câmara (Voto, peça 366).

2.9. Assim, por meio do Acórdão 1.604/2022-TCU-2ª Câmara (peça 365), relator Ministro Augusto Nardes, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu excluir do rol de responsáveis Girolamo Domenico Treccani, considerar revel o Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia, bem como julgar irregulares as contas do Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia, além de Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, condenando-os, solidariamente, ao débito, em valores originais, de R\$ 22.101,00, sem aplicação da multa em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

2.10. Nesse momento, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa interpõem recurso de reconsideração (peça 383), requerendo a reforma do Acórdão 1.604/2022-TCU-2ª Câmara (peça 365).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 384), com despacho do Exmo. Ministro Relator Antonio Anastasia (peça 392), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.604/2022-TCU-2ª Câmara, e os estendendo para os demais devedores solidários, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

a) houve prescrição;



- b) houve a comprovação da realização dos cursos previstos no plano de trabalho; e
- c) há necessidade de comprovação de dolo.

5. Da prescrição

5.1. O recorrente defende que houve a prescrição da pretensão de ressarcimento desta Corte, tendo em vista a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal, fixada na tese 899, e decorridos mais de vinte anos entre o início do convênio objeto desta tomada de contas e sua citação (p. 6-7). Ademais, defende que a prescrição, por se tratar de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer momento e grau de jurisdição (p. 7-9).

Análise

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 399, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

- a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;
- b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;
- c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

5.3. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.4. Ademais, conforme precedentes abaixo da jurisprudência selecionada, considera-se como data da ocorrência do fato, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada.

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

Nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 3749/2018-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de



prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 10145/2017-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer)

5.5.Em relação ao Convênio 2002CV000049, tem-se que o prazo final para apresentação das contas findou em 29/12/2005 (peça 27, p. 2, Cláusula 3ª) e a prestação de contas final foi encaminhada em 7/12/2005 (peça 31, p. 2). Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do Código Civil é data de encaminhamento da prestação de contas final, qual seja, 7/12/2005.

5.6.A aplicação dos critérios citados previamente no item 5.4 ao caso em exame resultou na prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a prestação de contas final foi encaminhada em 7/12/2005 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/6/2021 (peça 333). Nesse sentido também foi a conclusão do decisum condenatório, in verbis (Voto, peça 366, p. 2, item 13):

13. Nesse sentido, em consonância com a orientação acima, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU (peça 333), em 14/6/2021, e a data de apresentação da prestação de contas do ajuste, em 7/12/2005 (peça 31, p. 2).

5.7. Portanto, segundo os critérios do referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorreu prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

Termo inicial:

5.8.A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início da contagem do prazo prescricional, estabelecendo que o marco inicial será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.9.Ocorre que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte se manifestou mais uma vez sobre o tema no julgamento da ADI 5509, ao tratar da constitucionalidade do prazo prescricional e decadencial de cinco anos previsto nos arts. 76, § 5º e 78, § 7º da Constituição do Estado do Ceará. Com esteio no princípio da simetria insculpido no art. 75 da Constituição Federal, o relator, Ministro Edson Fachin, definiu alguns parâmetros para fins de avaliação da incidência do prazo prescricional nos processos conduzidos pelas Cortes de Contas.

5.10.A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa.

5.11.Todavia, a discussão travada pela Suprema Corte teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF ao propor a ação, e pelo relator ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo deste Tribunal.

5.12.Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, Ministro Edson Fachin, reconheceu que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia fixado orientação clara a respeito em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes daquela Corte em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) “A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’”; e



b) *“Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei”.*

5.13. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o Supremo avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento dos tribunais de contas por meio de denúncias e representações.

5.14. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que *“o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”.*

5.15. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: *“o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;*

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: *“o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”;* e

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: *“Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”.*

5.16. Dessa forma, na análise da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva será considerado o posicionamento, mormente o mais recente, adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

5.17. No caso em exame, o contratado apresentou a prestação de contas em 7/12/2005 (peça 31, p. 2).

5.18. Conforme já explicitado, no julgamento da ADI 5509, da relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, interpretando as normas constitucionais e legais aplicáveis, entendeu que no caso de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: *“o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”* (grifos acrescidos)

5.19. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a ser considerado por este Tribunal deve ser a data de **22/3/2020**, data que o dirigente da instituição Ministério do Meio Ambiente autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 81).

Prazo:

5.20. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º) e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: *“quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.*

5.21. A irregularidade discutida nos presentes autos, em análise preliminar, não constitui crime, aplicando-se no caso concreto o prazo prescricional quinquenal.

Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.22. No regime da Lei 9.873/1999 a prescrição se interrompe *“pela notificação ou citação”*, *“por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”* ou *“pela decisão condenatória recorrível”* (art. 2º). Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida:



a) em **14/6/2021**, ordenação de citação de Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixao Sousa (peça 333);

e) em **12/4/2022**, decisão condenatória recorrível prolatada na sessão da Segunda Câmara (peça 365).

5.23. Assim, tendo em vista que o termo inicial da prescrição apurado nestes autos é 19/3/2020 (item 5.19), depreende-se que transcorreram menos de cinco anos entre esse marco temporal e as datas dos eventos que resultaram na interrupção prescricional.

Da prescrição intercorrente:

5.24. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.25. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.26. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.27. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.28. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.29. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

5.30. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima (item 5.22) permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

Conclusão:

5.31. De todo o exposto, conclui-se que não ocorreu a prescrição segundo os critérios definidos pela Lei 9.873/1999. Nesse sentido também foi análise constante do Relatório condutor do acórdão condenatório (peça 367, p. 8-12, item 38-51).

6. Da comprovação da realização dos cursos e do dolo.

6.1. O recorrente afirma que houve a comprovação de realização dos cursos e que agiu de boa-fé, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) foram realizados os eventos “Oficina sobre beneficiamento do mesocarpo do babaçu”, “Oficina sobre homeopatia, com ênfase para tinturas” e “Cursos de Apicultura”, conforme comprovam as listas com registro de assinatura de seus respectivos participantes (p. 3);

b) a nova Lei de Improbidade Administrativa caracterizou o ato de improbidade como a conduta funcional dolosa do agente público devidamente tipificada em lei, ou seja, a exigência de dolo específico (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados (p.9);

c) a nova lei proíbe o sancionamento de atos culposos, como prevê o artigo §1º do artigo 17-C ao dispor que a ilegalidade, sem presença de dolo, não configura ato de improbidade. Com isso, afasta-se a possibilidade de aplicação de sanção ao gestor que atuar sem a intenção de lesar o patrimônio público, o que evidentemente restringirá, e muito, o alcance da lei (p. 10).

Análise

6.2. Inicialmente cumpre informar que o recorrente repete, em boa medida, os argumentos apresentados nas alegações de defesa e não traz fato ou documento novo nessa fase recursal que possa socorrer-lo nas alegações de mérito deste processo.

Realização dos cursos

6.3. A condenação em débito de R\$ 22.101,00 decorre da não comprovação da execução das etapas 3.1 e 3.2 do plano de trabalho do convênio, que tratam, respectivamente, da realização de “três eventos de capacitação local” (“oficina sobre beneficiamento do mesocarpo do babaçu”; “oficina sobre homeopatia, com ênfase para tinturas”; e “cursos de apicultura”) e de “três cursos de caráter técnico, em cada uma das 3 regiões” (peça 27, p. 4). De acordo com os Planos Operativos Anuais (POA) de 2002 e 2003, as despesas orçadas para as atividades de Capacitação em Sistemas Agroflorestais, totalizando R\$ 22.101,00, foram as seguintes (peça 53, pp. 4 e 11):

Tipo de Despesa	Valor - POA 2002 (R\$)	Valor - POA 2003 (R\$)	Descrição
Diárias	5.867,00	3.533,00	Cursos técnicos, cursos locais
Material de Consumo	577,00	1.628,00	Combustível, material de expediente, filme fotográfico
OST – Pessoa Jurídica	344,00	0	Fotocópia, revelação fotográfica
OST – Pessoa Física	700,00	1.400,00	Serviços de consultoria
Passagens	2.684,00	5.368,00	Passagem terrestre, treinamento regional e local
TOTAL	10.172,00	11.929,00	-

6.4. Pois bem. A alegação de realização dos eventos “Oficina sobre beneficiamento do mesocarpo do babaçu”, “Oficina sobre homeopatia, com ênfase para tinturas” e “Cursos de Apicultura” não merece ser acatada. Primeiro, porque o recorrente não traz documentos novos aptos a comprovar a realização de tais eventos. Segundo, porque os documentos apresentados nas alegações de defesa (peça 316-318), bem como os existentes nos autos (peça 162, p. 10, peça 163, pp. 1 e 3/4) não têm o condão de comprovar a realização dos referidos cursos. Nesse sentido foi o Relatório do voto condutor do acórdão condenatório (peça 367, p. 7):

35. Quanto às eventuais comprovações de cursos realizados, os documentos anexados na peça 316 dos autos não têm o condão de comprovar a realização dos cursos citados no Parecer do MP/TCU de peça 286. Ali, foi apontada a falta de comprovação dos cursos “Oficina sobre beneficiamento do mesocarpo do babaçu”, “Oficina sobre homeopatia, com ênfase para tinturas” e “Cursos de Apicultura”, mediante indicação da data e do local de realização dos eventos, bem como apresentação de informações que comprovassem a realização da atividade 3.2 (três cursos de caráter técnico, em cada uma das 3 regiões). Os documentos apresentados indicam realização de oficinas de monitoramento, reuniões preparatórias, de planejamento, do comitê gestor do projeto, mas não de cursos de caráter técnico, a não ser a já apresentada anteriormente de curso de doces e tinturas, já analisada no Parecer do MP/TCU de peça 286, conforme abaixo:

Registre-se, ademais, que as duas listas de presença que se encontram nos autos (peça 162, p. 10, peça 163, pp. 1 e 3/4), datadas, respectivamente, de 29/11/2003 e 1/12/2003, referem-se a um



curso de doces e tinturas realizado na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (RDSM) e na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã (RDSA), ambas situadas nas proximidades do Município de Tefé/AM. Tal curso, porém, não foi realizado pelo GTNA (conveniente), e sim pela APA (instituição parceira – peça 261, p. 1), com o apoio do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM (instituição parceira – peça 261, p. 2). Ademais, o curso foi realizado antes mesmo da elaboração do plano de capacitação, que ocorreu nos dias 6 e 7/12/2003 (peça 163, pp. 5/10, e peça 164).

Dolo

6.5. Primeiramente, frisa-se que no tópico acima demonstrou-se que não há provas, nos autos, de que Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia comprovou a execução das etapas 3.1 e 3.2 previstas nos Planos Operativos Anuais (POA) de 2002 e 2003.

6.6. Nessa fase recursal, novamente os responsáveis alegam não estarem preenchidos os requisitos para condenação em sede de improbidade administrativa. Apesar de a questão ter sido suficientemente explicada e refutada na análise das alegações de defesa realizada pela unidade técnica (peça 359, p. 13, item 57), e chancelada pelo Eminentíssimo Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 366), cumpre acrescentar que a jurisdição exercida pelo Tribunal de Contas da União tem assento constitucional e é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei 8.429/1992).

6.7. Destaca-se que o julgamento das contas de gestores públicos constitui atribuição constitucional deste Tribunal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCU - e não a Lei de Improbidade - preleciona que o julgamento pela irregularidade das contas poderá se dar, dentre outros, no caso de prática de ato de gestão ilegal, bem como de ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992), conduta esta demonstrada nos autos pela não comprovação da execução física das etapas 3.1 e 3.2 do plano de trabalho do convênio 49/2002. Vê-se que o dispositivo legal não requer, portanto, vinculação necessária entre as irregularidades que maculam as contas do gestor com supostos atos de improbidade administrativa por ele praticados. Nessa vertente, os seguintes julgados do TCU:

“Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa”. (Acórdão 1.881/214-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge)

“O julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a consequente condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos”. (Acórdão 10.853/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas)

“A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa”. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)” (grifos no original).

6.8. Cabe destacar, por derradeiro, que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

6.9. De acordo com o Acórdão 1148/2006-TCU-Plenário, a obrigação de reparar carece de ausência de dolo ou culpa ou prova de desvio ou locupletamento, basta que seja verificada culpa *strictu sensu* do agente (negligência, imprudência ou imperícia), conforme excerto a seguir reproduzido:



57. Relativamente às afirmações trazidas pela ilustre Magistrada e pelo Engenheiro responsável pela obra de que não houve dolo, fraude ou conluio, bem como quanto às respectivas condutas ilibadas, necessário enfatizar que este representante do Ministério Público não questiona tais afirmações. Sobre o tema, não vemos no processo elemento algum a por em dúvida os valores éticos e morais dos referidos responsáveis no trato com a coisa pública.

58. Contudo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário advém também da conduta culposa *stricto sensu*, que traduz um descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia. A esse respeito, convém recordar as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão nº 207/2002 - Plenário:

'Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada'.

6.10. Esse raciocínio se impõe porque a apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor de recursos públicos o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exaço no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. Dessa forma, cabe aos gestores demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Caso contrário, restará presumida sua culpa.

6.9. Por essas razões, não cabe o acolhimento dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição;
- b) não houve a comprovação da realização dos cursos previstos no plano de trabalho; e
- c) inexistia a necessidade de comprovação de dolo para a condenação por esta Corte de Contas.

7.1. Assim, os argumentos apresentados pelos recorrentes na presente peça recursal não afastam as irregularidades a eles atribuídas, mantendo-se incólume o julgado recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise de recurso de reconsideração interposto por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa contra o Acórdão 1.604/2022-TCU-2ª Câmara (peça 365), propondo-se com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, exarou parecer com o seguinte teor (peça 402):

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa contra o Acórdão n.º 1.604/2022-TCU-2.ª Câmara, deliberação que julgou irregulares as suas contas e os condenou em débito, sem aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, segundo os termos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário.

2.Originalmente, os autos tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor do Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia (GTNA) e dos Senhores Girolamo Domenico Treccani (gestão 10/10/2002 a 26/2/2003), Manuel Almeida Amaral Neto (gestão 27/2/2003 a 15/8/2004) e Romier da Paixão Sousa (gestão 16/8/2004 a 30/10/2005), ex-dirigentes da entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 2002CV000049 (Siafi 465879), o qual foi firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

3.Aquiescemos ao exame da Serur acerca dos argumentos recursais, que levaram à proposta de negar-lhe provimento. Contudo, temos como devido atualizar a análise relativa à prescrição, uma vez que a Unidade Técnica a efetuou em data anterior à publicação da recente norma deste Tribunal que trata do tema, qual seja, a Resolução/TCU n.º 344/2022. Embora tenha sido avaliada a incidência do instituto neste caso concreto também a partir dos parâmetros da Lei n.º 9.873/1999, que embasa as atuais regras adotadas pelo Tribunal, o referido regulamento contempla alguns ajustes interpretativos, a exigir nova verificação do tema nestes autos.

4.Outrossim, dado que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida independentemente de provocação da parte, aproveitaremos a oportunidade também para estender a atualização da análise sobre o tema à entidade solidária, Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia. A responsável tem, de igual forma aos recorrentes, o direito de ver esse tema devidamente superado no seu caso e, na eventualidade de uma revisão favorável em razão do novo exame, ter reconhecida, de ofício, a incidência do instituto em seu julgamento.

5.Sobre o exame do instituto, há mais de dois anos temos defendido reiteradamente que deve estar pautado nas disposições contidas na Lei n.º 9.873/1999, e não no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário – também considerado pela Serur para fins de exame da matéria (peça 400, p. 5) –, cujo emprego para embasar a avaliação da prescrição nos processos de controle externo em andamento no Tribunal considerávamos, desde então, estar superado. Nosso posicionamento acerca do tema decorreu da mudança jurisprudencial, consubstanciada na repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

6.A partir da novel jurisprudência da Corte Suprema, passamos a adotar a Lei n.º 9.873/1999 como referência para a análise da prescrição em nossas manifestações. Esse diploma legal prevê a incidência de um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

7.Em mais recente decisão, prolatada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5509 (rel. Min. Edson Fachin), a qual foi manejada contra dispositivos da Constituição e lei ordinária do Estado do Ceará que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa, a Suprema Corte forneceu novas balizas aplicáveis ao exame do instituto. O julgamento ocorreu em 11/11/2021 e, em razão do princípio da simetria, os fundamentos então empregados repercutem, inevitavelmente, nos processos de atuação do TCU.

8.Na referida deliberação, o STF considerou o critério da data da ocorrência do fato incompatível com o modelo federal de controle externo, no que diz respeito ao termo inicial do prazo de contagem da



prescrição. Nas razões de decidir do julgado, observa-se que houve a adesão, em linhas gerais, à vertente subjetiva da teoria da actio nata, uma vez que se declarou o conhecimento do fato pelo tribunal como condição necessária para o início do prazo de prescrição. Não obstante, cuidou o ministro relator de diferenciar a hipótese de omissão na prestação de contas.

9.A verificação da incidência do instituto neste caso concreto deve, contudo, observar, com rigor, as mais recentes diretrizes sobre o tema, delimitadas pelo próprio Tribunal, que, em recente sessão extraordinária, de 11/10/2022, aprovou, por meio do Acórdão n.º 2.285/2022-TCU-Plenário (Rel. Ministro Antônio Anastasia), a já mencionada Resolução/TCU n.º 344/2022, com o objetivo de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e regulamentar seus efeitos no âmbito dos processos de controle externo.

10.Tendo como suas principais balizas a jurisprudência majoritária do STF sobre o tema – em especial, os antes citados RE 636.886 e ADI 5509, que já utilizávamos para embasar nossas análises sobre o instituto –, com ajustes interpretativos a partir de outros precedentes que se seguiram, os enunciados da Resolução/TCU n.º 344/2022 constituem uma forte guinada no entendimento deste Tribunal. Até então, as deliberações sobre o assunto embasavam-se firmemente na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado 282, e nos ditames do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, no que tange à pretensão punitiva da Corte de Contas.

11.Dessa forma, a partir da Resolução/TCU n.º 344/2022, a prescrição no Tribunal passa a ser regida com fulcro na Lei n.º 9.873/1999 e na jurisprudência da Suprema Corte, deixando expressa a aplicação do prazo quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999, salvo nas situações em que houver recebimento de denúncia na esfera penal sobre os mesmos fatos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

12.Como não há notícia nos autos sobre o recebimento de denúncia na esfera criminal acerca das possíveis irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

13.Outrossim, e justamente por considerar a evolução jurisprudencial desde a decisão do STF em sede de repercussão geral, as disposições do referido normativo abrigam adequações no seu texto, entre as quais, pela sua importância, destacamos aquela relativa à indicação do termo inicial da prescrição, como se verifica no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão n.º 2.285/2022-TCU-Plenário:

37. Diante dessa instabilidade jurisprudencial em sede de mandado de segurança, não tenho dúvidas em seguir a decisão do STF prolatada na ADI 5509. E o faço pelos diversos motivos que apresentei anteriormente, pois se trata de decisão do Tribunal Pleno em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes, e da qual derivou a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual sob exame por ofensa ao modelo federal da prescrição nos Tribunais de Contas que foi, naquele julgamento, definido.

38. Estabelecida, portanto, essa premissa, amparada em fundamentos jurídicos, registro que também na perspectiva pragmática a tese dos cinco anos a contar da data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas é a que provoca menor impacto nos atuais danos em apuração no TCU, (...) (grifos originais)

14.No que toca ao termo inicial de contagem, foram definidos cinco critérios para a fluência do prazo prescricional, a saber:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão da Administração Pública onde ocorre a irregularidade;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

15. Considerando que, no caso do Convênio n.º 2002CV000049, as contas foram prestadas antes da data final prevista (29/12/2005), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 344/2022, deve corresponder ao dia em que a respectiva documentação foi encaminhada, qual seja, **7/12/2005** (peça 31, p. 2).

16. A prestação de contas final do ajuste e respectivas complementações foram analisadas nas seguintes oportunidades pelo órgão competente, resultando na interrupção da contagem do prazo prescricional no período entre 2005 e 2012 (art. 5.º, inciso II, da Resolução/TCU n.º 344/2022), sem a pretensão de esgotar os eventos que assim possam ser caracterizados no interregno: i) **28/5/2007** (peça 31); ii) **23/5/2008** (peça 37); iii) **9/7/2008** (peça 42); iv) **9/11/2009** (peça 48); v) **19/5/2010** (peça 54); e, vi) **21/5/2012** (peça 57).

17. Após esses exames, outros eventos praticados no decorrer do andamento processual da fase interna igualmente interromperam a contagem, conforme a seguinte lista não exaustiva: i) notificação dos responsáveis em **2/9/2013** (peça 59) e **13/12/2013** (peças 64 e 65); ii) envio de informações em **14/2/2014** pela GTNA em atenção às últimas notificações da concedente (peças 70 a 72); iii) emissão de nota informativa pelo MMA em **28/6/2016** (peça 73); iv) instauração da TCE em **22/3/2018** (peça 81); v) emissão do relatório do tomador de contas em **9/11/2018** (peça 275); vi) emissão do parecer do órgão de controle interno em **5/3/2020** (peça 280); vii) prolação do Acórdão 1.738/2021-2ª Câmara na sessão de **9/2/2021** (peça 288).

18. Assim, de se observar que, não obstante o longo tempo decorrido desde o envio da prestação de contas final, não houve a superação do prazo quinquenal, ou mesmo trienal da prescrição intercorrente, neste caso concreto. A conclusão é a mesma a que chegou a Serur em sua instrução, porém, ela conta com fundamentos desatualizados em decorrência da recente aprovação do normativo deste Tribunal. Com o presente exame, entendemos que o tema se encontra superado para o desfecho quanto ao mérito em definitivo.

19. Outrossim, consideramos importante ressaltar que, diante da mudança de paradigma do Tribunal com a Resolução/TCU n.º 344/2022, há a preocupação das unidades técnicas e desta representante do Ministério Público de Contas sobre a composição dos processos de TCE autuados no Tribunal, podendo estar ausentes documentos relevantes que impediriam a prescrição.

20. Por certo, serão necessários ajustes nos normativos do Tribunal acerca da constituição dos autos de uma tomada de contas especial, de modo a revesti-la com os documentos colacionados ao processo na fase externa que denotem maior amplitude e confiabilidade das informações submetidas ao crivo do controle externo. A preocupação quanto ao aperfeiçoamento dessa sistemática, que é objeto de Instrução Normativa emanada pelo Tribunal, foi externada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, quando da manifestação oral na sessão extraordinária em que se discutiu Resolução/TCU n.º 344/2022, em 11/10/2022.

21. De todo modo, a Resolução/TCU n.º 344/2022 prevê, no art. 15, que os atos necessários à operacionalização de suas disposições serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal, o que incluirá certamente alterações na documentação da fase interna da TCE, a ser encaminhada à Corte de Contas.

22. Diante do exposto, e considerada a atual análise deste caso concreto quanto à prescrição, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Serur às peças 400 e 401 dos autos.

É o relatório.

VOTO



Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Girolamo Domenico Treccani, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa contra o Acórdão 1.604/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 383) que julgou irregulares as contas de Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa assim como as do Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia e os condenou à reparação do dano ao erário, solidariamente, mas deixou de lhes aplicar multa por ter reconhecido a incidência da prescrição da pretensão punitiva, segundo o entendimento até então vigente, firmado pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que aplicava o prazo de 10 anos a contar da data do fato, nos termos do art. 205 do Código Civil.

O acórdão ora recorrido foi prolatado neste processo que, originariamente, trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia e de Girolamo Domenico Treccani (gestão 10/10/2002 a 26/2/2003), Manuel Almeida Amaral Neto (gestão 27/2/2003 a 15/8/2004) e Romier da Paixão Sousa (gestão 16/8/2004 a 30/10/2005), ex-dirigentes da citada entidade, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 2002CV000049, registro Siafi 465879 (peça 9), firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O objeto do ajuste era *“produzir um conjunto de conhecimentos e de ações propositivas, que possam incrementar a difusão dos sistemas agroflorestais, na Amazônia ocidental, identificando limitações que obstruem seu uso e distribuição”*, sob o valor original de R\$ 336.274,00 sendo R\$ 299.674,00 à conta do concedente e R\$ 36.600,00 referentes à contrapartida da conveniente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 299.673,80, efetuados entre 11/10/2002 e 25/6/2004 (peça 275, p. 2). O convênio teve vigência de 10/10/2002 a 30/10/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2005 (peça 27, p. 2), a qual foi entregue em 7/12/2005 (peça 31, p. 2).

Os ora recorrentes tiveram as contas julgadas irregulares, com débito, tendo em vista a inexecução das etapas 3.1 e 3.2 do plano de trabalho do Convênio 49/2002, que contemplariam a realização de três eventos de capacitação e nove cursos de caráter técnico.

Os recorrentes alegaram, em síntese, a prescrição da pretensão ressarcitória, a realização dos cursos previstos no plano de trabalho e a necessidade de comprovação de dolo para que este Tribunal os condene à reparação de dano, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Em pareceres uniformes, a então Serur, atual AudRecursos, propôs conhecer dos recursos interpostos por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa para, no mérito, negar-lhes provimento (peças 400-401). O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se no mesmo sentido (peça 402).

Quanto à admissibilidade, conheço dos recursos interpostos por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa, mas não conheço do recurso quanto ao Sr. Girolamo Domenico Treccani, tendo em vista que lhe falta interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido o excluiu da relação processual.

No mérito, acolho, na íntegra, as propostas uniformes da então Serur e do MPTCU, por seus próprios fundamentos, que incorporo a este voto, sem prejuízo das seguintes considerações.

No tocante à prescrição, este Tribunal editou a Resolução 344/2022 que passou a reger a prescrição tanto da prescrição punitiva quanto da prescrição ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas essas regras, o parecer do Ministério Público bem demonstrou que não ocorreu a prescrição, conforme se vê do seguinte trecho:

15.Considerando que, no caso do Convênio n.º 2002CV000049, as contas foram prestadas antes da data final prevista (29/12/2005), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 344/2022, deve corresponder ao dia em que a respectiva documentação foi encaminhada, qual seja, **7/12/2005** (peça 31, p. 2).

16.A prestação de contas final do ajuste e respectivas complementações foram analisadas nas seguintes oportunidades pelo órgão competente, resultando na interrupção da contagem do prazo prescricional no período entre 2005 e 2012 (art. 5.º, inciso II, da Resolução/TCU n.º 344/2022), sem a pretensão de esgotar os eventos que assim possam ser caracterizados no interregno: i) **28/5/2007** (peça 31); ii) **23/5/2008** (peça 37); iii) **9/7/2008** (peça 42); iv) **9/11/2009** (peça 48); v) **19/5/2010** (peça 54); e, vi) **21/5/2012** (peça 57).

17.Após esses exames, outros eventos praticados no decorrer do andamento processual da fase interna igualmente interromperam a contagem, conforme a seguinte lista não exaustiva: i) notificação dos responsáveis em **2/9/2013** (peça 59) e **13/12/2013** (peças 64 e 65); ii) envio de informações em **14/2/2014** pela GTNA em atenção às últimas notificações da concedente (peças 70 a 72); iii) emissão de nota informativa pelo MMA em **28/6/2016** (peça 73); iv) instauração da TCE em **22/3/2018** (peça 81); v) emissão do relatório do tomador de contas em **9/11/2018** (peça 275); vi) emissão do parecer do órgão de controle

interno em 5/3/2020 (peça 280); vii) prolação do Acórdão 1.738/2021-2ª Câmara na sessão de 9/2/2021 (peça 288).

Em relação à alegação dos recorrentes de que teriam sido realizados os eventos “Oficina sobre beneficiamento do mesocarpo do babaçu”, “Oficina sobre homeopatia, com ênfase para tinturas” e “Cursos de Apicultura”, assiste razão à então Serur ao considerar improcedentes essas alegações, de cujo parecer destaco o seguinte trecho:

6.3.A condenação em débito de R\$ 22.101,00 decorre da não comprovação da execução das etapas 3.1 e 3.2 do plano de trabalho do convênio, que tratam, respectivamente, da realização de “três eventos de capacitação local” (“oficina sobre beneficiamento do mesocarpo do babaçu”; “oficina sobre homeopatia, com ênfase para tinturas”; e “cursos de apicultura”) e de “três cursos de caráter técnico, em cada uma das 3 regiões” (peça 27, p. 4). De acordo com os Planos Operativos Anuais (POA) de 2002 e 2003, as despesas orçadas para as atividades de Capacitação em Sistemas Agroflorestais, totalizando R\$ 22.101,00, foram as seguintes (peça 53, pp. 4 e 11):

Tipo de Despesa	Valor - POA 2002 (R\$)	Valor - POA 2003 (R\$)	Descrição
Diárias	5.867,00	3.533,00	Cursos técnicos, cursos locais
Material de Consumo	577,00	1.628,00	Combustível, material de expediente, filme fotográfico
OST – Pessoa Jurídica	344,00	0	Fotocópia, revelação fotográfica
OST – Pessoa Física	700,00	1.400,00	Serviços de consultoria
Passagens	2.684,00	5.368,00	Passagem terrestre, treinamento regional e local
TOTAL	10.172,00	11.929,00	-

6.4.Pois bem. A alegação de realização dos eventos “Oficina sobre beneficiamento do mesocarpo do babaçu”, “Oficina sobre homeopatia, com ênfase para tinturas” e “Cursos de Apicultura” não merece ser acatada. Primeiro, porque o recorrente não traz documentos novos aptos a comprovar a realização de tais eventos. Segundo, porque os documentos apresentados nas alegações de defesa (peça 316-318), bem como os existentes nos autos (peça 162, p. 10, peça 163, pp. 1 e 3/4) não têm o condão de comprovar a realização dos referidos cursos. Nesse sentido foi o Relatório do voto condutor do acórdão condenatório (peça 367, p. 7):

35. Quanto às eventuais comprovações de cursos realizados, os documentos anexados na peça 316 dos autos não têm o condão de comprovar a realização dos cursos citados no Parecer do MP/TCU de peça 286. Ali, foi apontada a falta de comprovação dos cursos “Oficina sobre beneficiamento do mesocarpo do babaçu”, “Oficina sobre homeopatia, com ênfase para tinturas” e “Cursos de Apicultura”, mediante indicação da data e do local de realização dos eventos, bem como apresentação de informações que comprovassem a realização da atividade 3.2 (três cursos de caráter técnico, em cada uma das 3 regiões). Os documentos apresentados indicam realização de oficinas de monitoramento, reuniões preparatórias, de planejamento, do comitê gestor do projeto, mas não de cursos de caráter técnico, a não ser a já apresentada anteriormente de curso de doces e tinturas, já analisada no Parecer do MP/TCU de peça 286, conforme abaixo:

Registre-se, ademais, que as duas listas de presença que se encontram nos autos (peça 162, p. 10, peça 163, pp. 1 e 3/4), datadas, respectivamente, de 29/11/2003 e 1/12/2003, referem-se a um curso de doces e tinturas realizado na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (RDSM) e na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã (RDSA), ambas situadas nas proximidades do Município de Tefé/AM. Tal curso, porém, não foi realizado pelo GTNA (conveniente), e sim pela APA (instituição parceira – peça 261, p. 1), com o apoio do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM (instituição

parceira – peça 261, p. 2). Ademais, o curso foi realizado antes mesmo da elaboração do plano de capacitação, que ocorreu nos dias 6 e 7/12/2003 (peça 163, pp. 5/10, e peça 164).

Por fim, também não procede a alegação de necessidade de comprovação de dolo para que este Tribunal condene os responsáveis à reparação de dano, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), pois as competências deste Tribunal estão assentadas na Constituição Federal, de forma autônoma, motivo pelo qual as alterações da Lei de Improbidade Administrativa relativamente à exigência de dolo não repercutem nos processos julgados por esta Corte de Contas, consoante já havia sido enfatizado tanto no relatório que fundamentou o acórdão recorrido quanto na instrução da Serur.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4540/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.157/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia (02.337.161/0001-09); Manuel Almeida Amaral Neto (352.239.602-20); Romier da Paixão Sousa (463.315.302-15).
 - 3.2. Recorrentes: Manuel Almeida Amaral Neto (352.239.602-20); Romier da Paixão Sousa (463.315.302-15); Girolamo Domenico Treccani (186.468.162-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alessandro Pureza Castilho (OAB-PA 14.851), representando Girolamo Domenico Treccani; Alessandro Pureza Castilho (OAB-PA 14.851), representando Manuel Almeida Amaral Neto; Alessandro Pureza Castilho (OAB-PA 14.851), representando Romier da Paixão Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Girolamo Domenico Treccani, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa contra o Acórdão 1.604/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes que julgou irregulares as contas de Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa assim como as do Grupo de Assessoria em Agroecologia na Amazônia e os condenou à reparação do dano ao erário, solidariamente, mas deixou de lhes aplicar multa por ter reconhecido a incidência da prescrição da pretensão punitiva, segundo o entendimento até então vigente, firmado pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que aplicava o prazo de 10 anos a contar da data do fato, nos termos do art. 205 do Código Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso quanto ao Sr. Girolamo Domenico Treccani, por falta de interesse em recorrer;



9.2. conhecer dos recursos interpostos por Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixão Sousa para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4540-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-028.323/2020-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Assis Brasil/AC

Responsáveis: Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TRANSFERIDOS PARA O MUNICÍPIO NA MODALIDADE FUNDO PARA FUNDO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR TRÊS SECRETÁRIOS DE SAÚDE LOCAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas a recursos do Sistema Único de Saúde transferidos para o Município de Assis Brasil/AC nos exercícios de 2005 a 2008.

2. A então SecexTCE, atual AudTCE, propôs (peças 64-66) o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis com a imputação de débito e aplicação de multa, nestes termos (peça 64):

“INTRODUÇÃO

143. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em desfavor de Jocelina Santos de Araújo (CPF: 322.695.792-91), Elias Marques de Araújo (CPF: 661.366.872-91) e Wilker Nazareno da Silva e Silva (CPF: 434.260.852-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC.*

HISTÓRICO

144. *Em 17/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a diretora-executiva substituta do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4317/2019.*

145. *Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS ao município de Assis Brasil/AC, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado no Relatório de Auditoria do Denasus nº 8026 e relatórios complementares (peça 10).*

146. *De acordo com os relatos da equipe de auditoria no relatório inicial nº 8026 (peça 10, p. 1-47), foram seis achados que culminaram com proposição de devolução de recursos aos cofres públicos:*

a) constatação 28524 - utilização dos recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas para pagamento de obras de construção do Polo Base de Assis Brasil, no valor de R\$ 15.489,73 (peça 10, p. 26);

b) constatação 28621 - despesas realizadas nos exercícios de 2005 a 2008, com recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas em Assis Brasil, que não foram comprovadas na íntegra, com proposição de devolução de R\$ 10.229,90 (peça 10, p. 23);

c) constatação 28701 - utilização dos recursos de incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, para pagamento dos serviços prestados pela Empresa Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre - SDAC, sem a apresentação da documentação comprobatória, com proposição de devolução de R\$ 506.281,00 (peça 10, p. 22-23);

d) constatação 28620 - recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas utilizados para pagamentos de obras de construção da guarita e do muro da Casa do Índio, em Rio Branco-AC, com proposição de devolução de R\$ 13.685,22 (peça 10, p. 25);

e) constatação 28607 - Utilização dos recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, para pagamento de obras de construção da Unidade de Apoio na Aldeia Jatobá em Assis Brasil, com proposição de devolução de R\$ 16.477,60 (peça 10, p. 25);

f) constatação 27985 - pagamento realizado com recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas a profissional não atuante nas equipes da saúde indígena do Município de Assis Brasil, com proposição de devolução de R\$ 9.345,00 (peça 10, p. 25).

147. *No primeiro relatório complementar (peça 10, p. 60-80) a equipe de auditoria reavaliou as situações das constatações 28621, 27985 e 28701, as quais nessa nova análise foram renumeradas, respectivamente, para 162070 (peça 10, p. 63-64), 162097 (peça 10, p. 63) e 162104 (peça 10, p. 64-65). Houve alteração de entendimento apenas em relação à constatação 28621, que teve o valor de devolução diminuído para R\$ 6.533,90. Cabe observar que o valor elidido não consta claramente das conclusões à página 64. Contudo, essa quantia pode ser obtida da soma dos valores das proposições de ressarcimento relativas à constatação 162070 (peça 10, p. 68-79), bem como consta do relatório complementar seguinte (peça 10, p. 101).*

148. *Sobreveio o segundo relatório complementar (peça 10, p. 81-127), que, após analisar documentos*

apresentados pelo ente fiscalizado, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

a) constatação 363041 (referente à constatação original 28524) - utilização dos recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas para pagamento de obras de construção do Polo Base de Assis Brasil, no valor de R\$ 15.489,73 (peça 10, p. 104);

b) constatação 363027 (referente à constatação original 28620) - recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas utilizados para pagamentos de obras de construção da guarita e do muro da Casa do Índio, em Rio Branco-AC, com proposição de devolução de R\$ 13.685,22 (peça 10, p. 106-108);

c) constatação 363023 (referente à constatação original 28607) - Utilização dos recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, para pagamento de obras de construção da Unidade de Apoio na Aldeia Jatobá em Assis Brasil, com proposição de devolução de R\$ 16.477,60 (peça 10, p. 105);

d) constatação 362833 (referente à constatação original 27985) - pagamento realizado com recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas a profissional não atuante nas equipes da saúde indígena do Município de Assis Brasil, com proposição de devolução de R\$ 9.345,00 (peça 10, p. 97);

e) constatação 348049 (referente à constatação original 28621) - despesas realizadas nos exercícios de 2005 a 2008, com recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas em Assis Brasil, que não foram comprovadas na íntegra, com proposição de devolução de R\$ 6.533,90 (peça 10, p. 98-101);

f) constatação 363019 (referente à constatação original 28701) - utilização dos recursos de incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, para pagamento dos serviços prestados pela Empresa Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre - SDAC, sem a apresentação da documentação comprobatória, com proposição de devolução de R\$ 506.281,00 (peça 10, p. 101-102).

149. Para a solução das pendências relativas às constatações 363041, 363027, 363023 e 362833, que se referiram a gastos em desvio de objeto no valor total de R\$ 54.997,55, foi firmado o Termo de Ajustes Sanitário nº 88, de 20/9/2011, com vigência até 4/5/2012. Não consta cópia do TAS nos autos, contudo consta informação em relatório de fiscalização da execução do referido termo, cujo objeto foi descrito no relatório da seguinte forma (peça 10, p. 130):

O Termo de Ajuste Sanitário - TAS foi celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC, nos termos das Portarias GM/MS nº 204, de 29/01/2007 e GM/MS nº 2.046, de 03/09/2009, e teve como finalidade a correção por parte da Secretaria acima referenciada, de impropriedades decorrentes do descumprimento de normativas do Ministério da Saúde relativas à gestão de recursos financeiros de origem federal, identificadas e registradas no Relatório de Auditoria nº 8026/2009 realizada pelo DENASUS.

150. Concluiu-se, no entanto, conforme constatação 227899 (peça 10, p. 131), que a 'Secretaria Municipal de Saúde de Assis Brasil não apresentou comprovação de despesas relativa à execução do Termo de Ajuste Sanitário-TAS'. Assim, além das proposições de devolução relativas às constatações que trataram de falta de documentos comprobatório (363019 e 348049), cuja responsabilidade pelo ressarcimento foi imputada aos gestores, as constatações que integraram o plano do TAS também passaram a constar do objeto da presente TCE (constatações nº 362833, 363023, 363027 e 363041), cujos valores deveriam ser ressarcidos, pelo município, aos cofres do seu próprio fundo de saúde, nos termos do art. 27, Inc. I, da Lei Complementar 141/2012.

151. Assim, diante de tal cenário, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a

constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Assis Brasil/AC, evidenciado nas constatações nº 348049 e nº 363019 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 8026.

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações, nº 362833, 363023, 363027 e 363041, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 8026.

152. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

153. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 567.812,45, imputando-se a responsabilidade a Jocelina Santos de Araújo, Secretária Municipal de Saúde, no período de 2/1/2005 a 30/6/2007, a Elias Marques de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º/1/2007 a 31/3/2008, a Wilker Nazareno da Silva e Silva, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º/4/2008 a 31/12/2008, e a Manoel Batista de Araújo, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2000 a 31/12/2004 e de 1º/1/2005 a 31/12/2008, como responsáveis pelos ressarcimentos referentes às constatações que tratam de falta de documentação comprobatória, bem como imputou-se débito ao Município de Assis Brasil/AC, na condição de ente beneficiário dos recursos utilizados em desvio de objeto.

154. Em 14/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

155. Em 6/8/2020, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

156. No âmbito do TCU, na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pelo afastamento da irregularidade 2 inserida na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas e, por conseguinte, pela exclusão da responsabilidade do município em relação ao desvio de objeto, bem como pela não realização da audiência dos gestores causadores do desvio de objeto, conforme a seguinte análise:

22. Quanto à responsabilidade do município nos débitos relativos às constatações de desvio de objeto, essa deve ser afastada conforme entendimento mais recente desta Corte de Contas, constante do voto condutor do Acórdão 1.045/2020-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), no sentido de que os municípios podem ser dispensados do ressarcimento ao seu próprio fundo de saúde nos casos de desvios de objetos ocorridos durante a execução de plano plurianual de saúde já encerrado, devendo os gestores causadores da irregularidade terem suas contas julgadas irregulares e serem apenados com a multa do art. 58, Inc. II, da Lei 8.443/1992.

23. Considerando estar prescrita a pretensão punitiva quanto às irregularidades causadoras dos desvios de objeto, resta prejudicada, também, a possibilidade de realização de audiência dos gestores. Ainda, considerando que tais impropriedades foram tratadas pelo Ministério da Saúde em sede de Termos de Ajuste Sanitário firmado com a municipalidade, restaria a necessidade de realização da audiência dos gestores que descumpriam o referido TAS. Contudo, também já transcorreu período superior a dez anos

desde prazo final de cumprimento desse termo, o que inviabiliza a audiência desses gestores.

157. Na instrução inicial verificou-se, também, a inexistência de elementos probatórios que apontassem pela responsabilização do ex-prefeito, conforme seguinte excerto da análise:

20. A exclusão da responsabilidade do ex-prefeito decorre de registro feito pela própria equipe de auditoria do Denasus, na constatação 28665 (peça 10, p. 24):

O Fundo Municipal de Saúde é gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o inciso I, Art. 198 da Constituição Federal, combinado com o inciso II, Art. 9º, e parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº. 8.080/90.

158. Assim, a responsabilização pela irregularidade remanescente, relativa à falta de documentos comprobatórios, recaiu sobre os então titulares da Secretaria Municipal de Saúde. Concluiu-se, assim, naquela instrução inicial (peça 43), pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

158.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC, evidenciado nas constatações nº 348049 e nº 363019 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 8026.

158.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

158.1.2. Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; art. 34 da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro 2007.

158.2. Débitos relacionados à responsável Jocelina Santos de Araújo (CPF: 322.695.792-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/10/2005	11.000,00
22/12/2005	23.578,18
14/2/2006	11.578,00
6/4/2006	11.578,00
26/4/2006	11.578,00
14/9/2006	13.507,77
3/10/2006	13.507,77
20/10/2006	2.910,00
22/12/2006	26.967,00
26/1/2007	20.150,00
16/3/2007	3.850,00
16/4/2007	14.735,75
9/5/2007	13.420,06
4/6/2007	25.998,07

158.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

158.2.2. **Responsável:** Jocelina Santos de Araújo (CPF: 322.695.792-91).

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo

município de Assis Brasil - AC, conforme evidenciado nas constatações nº 348049 e nº 363019 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 8026.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débitos relacionados ao responsável Elias Marques de Araújo (CPF: 661.366.872-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/7/2007	25.998,07
16/8/2007	25.998,07
18/10/2007	25.998,07
29/10/2007	15.998,81
16/1/2008	18.854,26
8/2/2008	15.998,81
26/2/2008	15.998,81
31/3/2008	578,50
31/3/2008	15.998,81

158.2.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

158.2.4. Responsável: Elias Marques de Araújo (CPF: 661.366.872-91).

Conduta: *não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Assis Brasil - AC, conforme evidenciado nas constatações nº 348049 e nº 363019 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 8026.*

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débitos relacionados ao responsável Wilker Nazareno da Silva e Silva (CPF: 434.260.852-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2008	15.998,81
29/5/2008	15.998,81

2/7/2008	15.998,81
8/8/2008	15.998,81
28/8/2008	15.998,81
29/9/2008	1.245,40
29/9/2008	15.998,81
30/10/2008	15.998,81
9/12/2008	15.998,81
30/12/2008	1.800,00
30/12/2008	15.998,21

158.2.5.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

158.2.6.**Responsável:** Wilker Nazareno da Silva e Silva (CPF: 434.260.852-91).

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Assis Brasil - AC, conforme evidenciado nas constatações nº 348049 e nº 363019 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 8026.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

159.Encaminhamento: citação.

160.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

e) Jocelina Santos de Araújo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 34091/2022 – Sproc (peça 55)

Data da Expedição: 20/7/2022

Data da Ciência: 4/8/2022 (peça 62)

Nome Recebedor: **Fátima Alves Nogueira**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).

Fim do prazo para a defesa: 19/8/2022

f) Elias Marques de Araújo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 34092/2022 – Sproc (peça 54)

<i>Data da Expedição: 20/7/2022</i> <i>Data da Ciência: 2/8/2022 (peça 61)</i> <i>Nome Recebedor: Maria de Nazaré Gomes Araújo</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 17/8/2022</i>
Comunicação: Ofício 34093/2022 – Sproc (peça 53) <i>Data da Expedição: 20/7/2022</i> <i>Data da Ciência: 2/8/2022 (peça 59)</i> <i>Nome Recebedor: Maria de Nazaré Gomes Araújo</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 47).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 17/8/2022</i>
Comunicação: Ofício 34094/2022 – Sproc (peça 52) <i>Data da Expedição: 20/7/2022</i> <i>Data da Ciência: 2/8/2022 (peça 56)</i> <i>Nome Recebedor: Maria de Nazaré Gomes Araújo</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 17/8/2022</i>
g) Wilker Nazareno da Silva e Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:
Comunicação: Ofício 34096/2022 – Sproc (peça 51) <i>Data da Expedição: 20/7/2022</i> <i>Data da Ciência: 2/8/2022 (peça 58)</i> <i>Nome Recebedor: Wilker Nazareno da Silva e Silva (em mãos próprias)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 17/8/2022</i>
Comunicação: Ofício 34097/2022 – Sproc (peça 50) <i>Data da Expedição: 20/7/2022</i> <i>Data da Ciência: 2/8/2022 (peça 57)</i> <i>Nome Recebedor: Wilker Nazareno da Silva e Silva (em mãos próprias)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 48).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 17/8/2022</i>
Comunicação: Ofício 34098/2022 – Sproc (peça 49) <i>Data da Expedição: 20/7/2022</i> <i>Data da Ciência: 2/8/2022 (peça 60)</i> <i>Nome Recebedor: Wilker Nazareno da Silva e Silva (em mãos próprias)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 48).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 17/8/2022</i>

161. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

162. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

163. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram no período compreendido entre 30/11/2004 e 30/12/2008, datas dos pagamentos contestados, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

a) *Jocelina Santos de Araújo, por meio dos ofícios MS/SEAUD/AC nº 86, de 17/3/2011, OF/DENASUS/SEAUD/MS/AC/Nº 208, de 11/8/2011, e Ofício 148/2019/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 3/4/2019 (peça 21), entregues ao destinatário, respectivamente, em 22/3/2011, 16/8/2011 e 25/4/2019, conforme ARs à peça 22.*

b) *Elias Marques de Araújo, por meio dos ofícios MS/SEAUD/AC nº 85, de 17/3/2011, OF/DENASUS/SEAUD/MS/AC/Nº 118, de 8/5/2015, e OF/DENASUS/SEAUD/MS/AC/Nº 118, de 15/5/2015 (peça 18), entregues ao destinatário, respectivamente, em 22/3/2011, 19/5/2011 e 20/5/2011, conforme ARs à peça 19.*

c) *Wilker Nazareno da Silva e Silva, por meio dos ofícios MS/SEAUD/AC nº 88, de 17/3/2011, OF/DENASUS/SEAUD/MS/AC/Nº 209, de 11/8/2011, OF/DENASUS/SEAUD/MS/AC/Nº 122, de 8/5/2011, OF/DENASUS/SEAUD/MS/AC/Nº 125, de 15/5/2011, e Ofício nº 150/2019/ AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 3/4/2019 (peça 27), entregues ao destinatário, respectivamente, em 22/3/2011, 16/8/2011, 19/5/2015, 20/5/2015 e 24/4/2019, conforme ARs à peça 28.*

Valor de Constituição da TCE

164. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 908.069,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

165. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.*

166. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

167. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

168. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

169. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator

Aroldo Cedraz).

170. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva

171. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, complementarmente à realização da citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 46), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 47 e 48) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

171.1. Jocelina Santos de Araújo, ofício 34091/2022 - Seproc (peça 55), origem no sistema da Receita Federal.

171.2. Elias Marques de Araújo, ofício 34092/2022 - Seproc (peça 54), origem no sistema da Receita Federal; ofício 34093/2022 - Seproc (peça 53), origem no sistema do TSE e ofício 34094/2022 - Seproc (peça 52), origem no sistema do Renach.

171.3. Wilker Nazareno da Silva e Silva, ofício 34096/2022 - Seproc (peça 51), origem no sistema da Receita Federal; ofício 34097/2022 - Seproc (peça 50), origem no sistema do TSE e ofício 34098/2022 - Seproc (peça 49), origem no sistema do Renach.

172. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

173. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

174. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Verifica-se, contudo, que os responsáveis não se manifestaram na fase interna.*
175. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*
176. *Dessa forma, os responsáveis Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.*
177. *Por fim, conforme apurado na instrução inicial de peça 43, será proposta a exclusão do Sr. Manoel Batista de Araújo e do Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

178. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*
179. *No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no período compreendido entre 30/11/2004 e 30/12/2008, datas dos pagamentos contestados, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/6/2022.*

CONCLUSÃO

180. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
181. *Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
182. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*
183. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

184. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:*

t) considerar revéis os responsáveis Jocelina Santos de Araújo (CPF: 322.695.792-91), Elias Marques de Araújo (CPF: 661.366.872-91) e Wilker Nazareno da Silva e Silva (CPF: 434.260.852-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

u) excluir da relação processual Manoel Batista de Araújo e Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC;

v) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Jocelina Santos de Araújo (CPF: 322.695.792-91), Elias Marques de Araújo (CPF: 661.366.872-91) e Wilker Nazareno da Silva e Silva (CPF: 434.260.852-91), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Jocelina Santos de Araújo (CPF: 322.695.792-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/10/2005	11.000,00
22/12/2005	23.578,18
14/2/2006	11.578,00
6/4/2006	11.578,00
26/4/2006	11.578,00
14/9/2006	13.507,77
3/10/2006	13.507,77
20/10/2006	2.910,00
22/12/2006	26.967,00
26/1/2007	20.150,00
16/3/2007	3.850,00
16/4/2007	14.735,75
9/5/2007	13.420,06
4/6/2007	25.998,07

Valor atualizado do débito (com juros), em 12/9/2022: R\$ 802.952,57.

Débitos relacionados ao responsável Elias Marques de Araújo (CPF: 661.366.872-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/7/2007	25.998,07
16/8/2007	25.998,07
18/10/2007	25.998,07
29/10/2007	15.998,81
16/1/2008	18.854,26
8/2/2008	15.998,81
26/2/2008	15.998,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2008	578,50
31/3/2008	15.998,81

Valor atualizado do débito (com juros), em 12/9/2022: R\$ 556.590,84.

Débitos relacionados ao responsável Wilker Nazareno da Silva e Silva (CPF: 434.260.852-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2008	15.998,81
29/5/2008	15.998,81
2/7/2008	15.998,81
8/8/2008	15.998,81
28/8/2008	15.998,81
29/9/2008	1.245,40
29/9/2008	15.998,81
30/10/2008	15.998,81
9/12/2008	15.998,81
30/12/2008	1.800,00
30/12/2008	15.998,21

Valor atualizado do débito (com juros), em 12/9/2022: R\$ 451.681,12.

w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

x) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

y) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

z) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

aa) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

bb) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do

parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público concorda parcialmente com a unidade técnica, conforme parecer a seguir transcrito (peça 67):

“Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS em razão de desvios de objeto e da não comprovação de despesas custeadas com recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC nos exercícios de 2005 a 2008, irregularidades essas que foram constatadas por auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) realizada em maio/2009.

2.A propósito das glosas devido a desvios de objeto, no total de R\$ 54.997,55, houve a pactuação de Termo de Ajuste Sanitário n.º 88/2011 com o município. Todavia, o ajuste não foi executado, o que ensejou a inclusão dessas despesas na TCE autuada pelo FNS/MS.

3.Acerca desse ponto, a Unidade Técnica, em instrução preliminar dos autos à peça 43, propôs excluir a responsabilidade do prefeito à época, uma vez que a gestão dos recursos vinculados à saúde incumbia ao secretário municipal da área, e também a do ente federativo, com base no entendimento veiculado no Acórdão 1.045/2020-Plenário, no sentido de que os municípios podem ser dispensados do ressarcimento ao seu próprio fundo de saúde nos casos de desvios de objetos ocorridos durante a execução de plano plurianual de saúde já encerrado, cabendo julgar irregulares e aplicar aos gestores causadores da irregularidade a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

4.Todavia, diante da prescrição da pretensão punitiva, à luz do entendimento firmado no Acórdão n.º 1.441/TCU-Plenário, a Unidade deixou de propor a audiência dos responsáveis pelo inadimplemento do Termo de Ajuste Sanitário.

5.Assim, promoveu-se a citação da Senhora Jocelina Santos de Araújo e dos Senhores Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva, Secretários Municipais de Saúde nos períodos de 2/1/2005 a 30/6/2007, 1.º/1/2007 a 31/3/2008 e 1.º/4/2008 a 31/12/2008, respectivamente, em virtude da não comprovação dos serviços prestados pela Oscip Empresa Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre/SDAC, que firmou Termo de Parceria com o município com o objetivo de “garantir o estabelecimento e a manutenção de serviços de responsabilidade da administração pública”. Os prejuízos apurados totalizam R\$ 512.814,90, em valores históricos (peça 10, pp. 22-23, peças 49-62).

6.Diante da inércia dos responsáveis, a antiga Secex-TCE, atual AudTCE, propôs considerá-los revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-os a restituir os débitos atribuídos a cada um deles, com os acréscimos devidos de correção monetária e juros de mora, sem, contudo, aplicar-lhes multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

7.De início, cumpre-nos revisar a análise quanto à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, uma vez que a instrução de mérito elaborada pela Unidade Técnica é anterior à edição da Resolução-TCU n.º 344/2022, a qual incorporou à processualística da Corte de Contas o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação desse instituto nos processos de controle externo, veiculado especialmente no julgamento do RE n.º 636.886 e da ADI n.º 5509.

8.Assim, tomando por base a data de 12/11/2009, quando foi concluído o Relatório de Auditoria n.º 8026 do Denasus (peça 10, pp. 1-59), não ocorreu a prescrição ressarcitória e punitiva no presente caso, tendo em vista os seguintes marcos interruptivos, de acordo com os arts. 2.º, 4.º, inciso IV, 5.º, incisos I e II e § 1.º, e 8.º da Resolução-TCU n.º 344/2022:

- notificação dos responsáveis, mediante os Ofícios n.º 85, 86 e 88/DENASUS/SEAUD/MS/AC, recebidos em 22/3/2011 (peça 18, p. 1, peça 19, p. 1, peça 21, p. 1, peça 22, p. 1, peça 24, p. 1, peça 27, p. 1, peça 28, p. 1);

- Relatório de Auditoria n.º 8026 complementar, concluído em 10/5/2012, com resultado das análises das justificativas apresentadas intempestivamente pela prefeita à época (peça 10, pp. 60-81);

- Relatório de Verificação do TAS n.º 88, concluído em 12/10/2012 (peça 10, pp. 128-134);
- Relatório de Auditoria n.º 8026 Complementar, elaborado após o envio de documentos pela DPF acerca de irregularidades apontadas pelo DENASUS, concluído em 15/5/2015 (peça 10, pp. 81-127);
- Parecer n.º 8-SEI/2017-AC/SEAUD/AC/DIVNE/SE/MS, de 9/11/2017 (peça 11, pp. 1-3);
- Parecer n.º 189/2018-CGMRA/DENASUS/SGEP/MS, de 14/9/2018 (peça 11, pp. 4-6);
- Parecer n.º 152/2019-AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 3/4/2019 (peça 11, pp. 7-11);
- Relatório de TCE n.º 305/2019, de 7/11/2019 (peça 33);
- instrução preliminar dos autos pela Secex-TCE, em 21/6/2022 (peças 43-45);
- citação dos responsáveis, efetivadas em 2/8/2022 (peças 46 a 62);
- instrução de mérito pela Secex-TCE, concluída em 13/9/2022 (peças 64-66).

9. Destarte, em vista da não incidência da prescrição, consoante a novel regulamentação da matéria, cabe acrescentar à proposta da Unidade Técnica, de julgar irregulares as contas dos responsáveis revéis e condená-los em débito, a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

10. Ademais, embora não haja óbice à eventual aplicação de sanção em decorrência do não cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário n.º 88/2011, abstemo-nos de propor a audiência da gestora responsável, Senhora Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (conforme informação à peça 10, p. 133).

11. Consta dos autos que a então Secretária Municipal de Saúde foi notificada acerca do Relatório de Auditoria n.º 8026 do DENASUS em 18/11/2009 e 16/8/2011 (peça 33, p. 6), mas, segundo se depreende dos documentos à peça 15, pp. 3-7, ela não foi instada a esclarecer as razões da não execução do Termo de Ajuste Sanitário, firmado em 20/9/2011. Em virtude disso, seu eventual chamamento aos autos neste momento processual, após o decurso de mais de dez anos dos fatos inquinados, compromete sobremaneira o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da responsável, o que enseja o arquivamento das contas da responsável, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

12. Feitas estas considerações, esta representante do Ministério Público, aderindo às análises e conclusões oferecidas pela Unidade Técnica às peças 64-66, exceto no tocante à não incidência da prescrição das pretensões reparatória e punitiva, de acordo com a Resolução-TCU n.º 344/2022, manifesta-se no sentido de:

- considerar revéis a Senhora Jocelina Santos de Araújo e os Senhores Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva e julgar irregulares suas contas, condenando-os a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias apontadas nos autos, com os acréscimos devidos de atualização monetária e juros de mora, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992;
- arquivar as contas da Senhora Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no art. 212 do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas a recursos do Sistema Único de Saúde transferidos para o Município de Assis Brasil/AC nos exercícios de 2005 a 2008.

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) identificou, de início, seis achados que implicariam proposta para a devolução de valores aos cofres públicos, conforme o Relatório de Auditoria do Denasus 8026 (peça 10, p. 1-47).

3. Após análise de elementos apresentados pelo município, o Denasus emitiu Relatório Complementar (peça 10, p. 81-127) em que listou as irregularidades que consistiram, em resumo, na existência de dispêndios não demonstrados documentalmente, na utilização de recursos do programa de incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas para pagamento de despesas distintas, relativas a obras, a profissional que não atuou no município e a entidade cujos supostos serviços não foram comprovados.

4. Com o intuito de solucionar essas questões, foi celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC o Termo de Ajustes Sanitário (TAS) 88, de 20/9/2011, com vigência até 4/5/2012. No entanto, consta no já mencionado Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 131) que a secretaria municipal não apresentou documento algum relativo à execução do acordo.

5. Quanto à responsabilização, o prefeito foi excluído por não haver elementos que demonstrariam sua participação. Por sua vez, o município não foi chamado a responder pelas ocorrências caracterizadas pelo desvio de objeto, com base no paradigmático Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, em que se decidiu que, nas hipóteses em que os valores discutidos são atinentes a plano plurianual de saúde já encerrado, o município pode ser dispensado do ressarcimento de seu próprio fundo de saúde.

6. Dessa forma, os ex-secretários de saúde Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva foram regularmente citados quanto à não comprovação de despesas realizadas com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, respectivamente, nos períodos entre 26/10/2005 e 4/6/2007, 12/7/2007 e 31/3/2008 e 30/4/2008 a 30/12/2008, conforme as constatações 348049 e 363019 do Relatório de Auditoria do Denasus 8026:

“- constatação 348049 (referente à constatação original 28621) - despesas realizadas nos exercícios de 2005 a 2008, com recursos do incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas em Assis Brasil, que não foram comprovadas na íntegra, com proposição de devolução de R\$ 6.533,90 (peça 10, p. 98-101);

- constatação 363019 (referente à constatação original 28701) - utilização dos recursos de incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas, para pagamento dos serviços prestados pela Empresa Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre - SDAC, sem a apresentação da documentação comprobatória, com proposição de devolução de R\$ 506.281,00 (peça 10, p. 101-102).”

7. Entretanto, os responsáveis permaneceram inertes quanto ao seu chamamento ao processo, configurando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processo deve prosseguir com as informações nele presentes.

8. A então SecexTCE, atual AudTCE, propôs (peças 64-66) o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis com a imputação de débito, sem a aplicação de multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o entendimento então prevalecente no TCU.

9. O Ministério Público concordou com o julgamento pela irregularidade, mas concluiu que não houve prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória, devendo haver condenação em débito e imposição de multa. Ademais, sugere o arquivamento do processo em relação a Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo, secretária de saúde do município à época da vigência do Termo de Ajuste Sanitário 88/2011 (como consta na peça 10, p. 133), que, segundo o *Parquet*, embora ela devesse ser chamada em audiência pelo descumprimento do ajuste, o longo tempo transcorrido desde os fatos desaconselha a adoção dessa medida.

10. Concorro com a essência da sugestão da Procuradoria.

11. Com relação à prescrição, nos termos do art. 4º, IV, Resolução TCU 344/2022, para o caso em exame, o prazo deve ser contado da data do conhecimento da irregularidade, porquanto constatado em fiscalização. Nesse caso, adota-se o dia da emissão, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), do Relatório de Auditoria 8026, de 12/11/2009 (peça 10, p. 1-59).

12. O art. 5º da resolução prevê também, como atos que interrompem a contagem do prazo prescricional: a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de

apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisão condenatória recorrível. Na situação em análise, houve diversos atos que impediram o decurso do prazo quinquenal, como bem apontou a Procuradoria e seu parecer (grifos acrescidos):

“- *notificação dos responsáveis, mediante os Ofícios nº 85, 86 e 88/DENASUS/SEAUD/MS/AC, recebidos em 22/3/2011 (peça 18, p. 1, peça 19, p. 1, peça 21, p. 1, peça 22, p. 1, peça 24, p. 1, peça 27, p. 1, peça 28, p. 1);*

- *Relatório de Auditoria n.º 8026 complementar, concluído em 10/5/2012, com resultado das análises das justificativas apresentadas intempestivamente pela prefeita à época (peça 10, pp. 60-81);*

- *Relatório de Verificação do TAS n.º 88, concluído em 12/10/2012 (peça 10, pp. 128-134);*

- *Relatório de Auditoria n.º 8026 Complementar, elaborado após o envio de documentos pela DPF acerca de irregularidades apontadas pelo DENASUS, concluído em 15/5/2015 (peça 10, pp. 81-127);*

- *Parecer n.º 8-SEI/2017-AC/SEAUD/AC/DIVNE/SE/MS, de 9/11/2017 (peça 11, pp. 1-3);*

- *Parecer n.º 189/2018-CGMRA/DENASUS/SGEP/MS, de 14/9/2018 (peça 11, pp. 4-6);*

- *Parecer n.º 152/2019-AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 3/4/2019 (peça 11, pp. 7-11);*

- *Relatório de TCE n.º 305/2019, de 7/11/2019 (peça 33);*

- *instrução preliminar dos autos pela Secex-TCE, em 21/6/2022 (peças 43-45);*

- *citação dos responsáveis, efetivadas em 2/8/2022 (peças 46 a 62);*

- *instrução de mérito pela Secex-TCE, concluída em 13/9/2022 (peças 64-66).”*

13. Assim, verifico que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

14. Como se nota pelos períodos de tempo entre os eventos da lista, tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito, como seria o caso, por exemplo, do encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público, da realização de pesquisas de endereços para notificações, ou ainda da discussão sobre a unidade técnica competente para instruir o processo.

15. Diante do exposto, em acolhimento à proposta da unidade técnica, ratificada na essência pelo Ministério Público, devem ser julgadas irregulares as contas especiais dos ex-secretários de saúde Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcionais aos prejuízos causados ao erário, para as quais indico os seguintes valores:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Jocelina Santos de Araújo	80.000,00
Elias Marques de Araújo	55.000,00
Wilker Nazareno da Silva e Silva	45.000,00

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4541/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.323/2020-3
2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jocelina Santos de Araújo (CPF 322.695.792-91), Elias Marques de Araújo (CPF 661.366.872-91) e Wilker Nazareno da Silva e Silva (CPF 434.260.852-91)
4. Unidade: Município de Assis Brasil/AC
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de relativas a recursos do Sistema Único de Saúde transferidos para o Município de Assis Brasil/AC nos exercícios de 2005 a 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o responsável Manoel Batista de Araújo e o Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Jocelina Santos de Araújo, Elias Marques de Araújo e Wilker Nazareno da Silva e Silva, condenando-os ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

9.2.1. Jocelina Santos de Araújo:

DATA	VALOR (R\$)
26/10/2005	11.000,00
22/12/2005	23.578,18
14/2/2006	11.578,00
6/4/2006	11.578,00
26/4/2006	11.578,00
14/9/2006	13.507,77
3/10/2006	13.507,77
20/10/2006	2.910,00
22/12/2006	26.967,00
26/1/2007	20.150,00
16/3/2007	3.850,00
16/4/2007	14.735,75
9/5/2007	13.420,06

4/6/2007	25.998,07

9.2.2. Elias Marques de Araújo:

DATA	VALOR (R\$)
12/7/2007	25.998,07
16/8/2007	25.998,07
18/10/2007	25.998,07
29/10/2007	15.998,81
16/1/2008	18.854,26
8/2/2008	15.998,81
26/2/2008	15.998,81
31/3/2008	578,50
31/3/2008	15.998,81

9.2.3. Wilker Nazareno da Silva e Silva:

DATA	VALOR (R\$)
30/4/2008	15.998,81
29/5/2008	15.998,81
2/7/2008	15.998,81
8/8/2008	15.998,81
28/8/2008	15.998,81
29/9/2008	1.245,40
29/9/2008	15.998,81
30/10/2008	15.998,81
9/12/2008	15.998,81
30/12/2008	1.800,00
30/12/2008	15.998,21

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, multas nos valores indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Jocelina Santos de Araújo	80.000,00
Elias Marques de Araújo	55.000,00
Wilker Nazareno da Silva e Silva	45.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para

comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Acre;

9.7. notificar os responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4541-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 037.347/2021-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

Interessado: Manoel de Jesus Neves Lopes (111.108.642-72).

Representação legal: Juan Macedo Lopes (OAB-AM 10.976) e Andre Luiz da Silva Lopes (OAB-AM 8.548), representando Manoel de Jesus Neves Lopes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATRIBUIÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS DECORRENTES DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REGISTRO AUTOMÁTICO PELO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO DE OFÍCIO DO REGISTRO TÁCITO DECLARADO PELO ACÓRDÃO 3.894/2022-TCU-1ª CÂMARA, PARA CONSIDERAR ILEGAL A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – SEFIP (peça 15), cuja proposta obteve anuência do diretor daquela unidade técnica especializada (peça 16) e parecer concordante do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 20):

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria de MANOEL DE JESUS NEVES LOPES no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.Por intermédio do Acórdão 3.894/2022 – TCU – 1ª Câmara, este Tribunal reconheceu o registro tácito do ato em 1/6/2021, uma vez ter transcorrido o prazo de cinco anos de entrada no TCU, em harmonia do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS.

4.Ademais, nessa mesma decisão, foi encaminhado os autos a esta SEFIP para que fosse adotado os procedimentos necessários à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário. Isso porque a Unidade Técnica identificou, conforme conteúdo do relatório, que havia elementos visando a negativa de registro do ato.

5.Ao analisar o ato de aposentadoria do interessado, esta Unidade Técnica identificou que parte da concessão da vantagem de quintos/décimos (6/10 da FC-5) se deu em face de funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

7.Posteriormente, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: “O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros



Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso”. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019”.

8. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

9. Portanto, verifica-se que há elementos no ato do interessado que viola a ordem jurídica, razão pela qual se amolda na situação prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, podendo esta Corte de Contas proceder sua revisão de ofício.

10. Solicitada a se manifestar (peça 11) e devidamente cientificado (peça 12), o interessado não apresentou argumentos que possam ser analisados por esta Unidade Técnica.

11. Desse modo, propõe-se o encaminhamento do processo à Secretaria da Sessões para sorteio de relator, visando dar prosseguimento a revisão de ofício do ato.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria do interessado apresenta elementos que indicam violação da ordem legal, em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, podendo esta Corte de Contas proceder sua revisão de ofício.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) encaminhamento do processo à Secretaria da Sessões para sorteio de relator, visando dar prosseguimento a revisão de ofício do ato em destaque;
- b) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:
 - c.1) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso não haja decisão judicial transitada em julgado que ampare essa incorporação de quintos;
 - c.2) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - c.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de revisão de ofício do registro tácito declarado pelo Acórdão 3.894/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Augusto Sherman). Na Sessão da 1ª Câmara de 19/7/2022, este Tribunal considerou tacitamente registrado, em 1/6/2021, o ato de concessão inicial de aposentadoria de Manoel de Jesus Neves Lopes (ato 49251/2020). Determinou ainda a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do referido ato de concessão de aposentadoria em função da inclusão, nos proventos do inativo,

de “quintos” decorrentes do exercício de funções comissionadas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998.

- 2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – SEFIP preliminarmente à análise de mérito, realizou a oitiva do interessado, nos termos do que preconiza o art. 260, § 2º, do RITCU (peça 11). Nesse sentido, vale mencionar que o inativo se manifestou após a instrução proferida pela secretaria especializada (peça 19).
- 3.Em sua manifestação, o aposentado cita a Lei Federal 9.784/1999 e indica que após o transcurso do prazo de 5 anos de efeitos patrimoniais contínuos não seria mais possível a revisão deste ato de aposentadoria. Isso porque já teria ocorrido o transcurso do prazo quinquenal para a administração rever ou anular o ato administrativo que concedeu a aposentadoria. Traz ainda trecho o Regimento Interno do TCU e indica que, pelo fato do não ter havido má fé, se manifesta pela ratificação da legalidade do ato visto o transcurso do prazo quinquenal.
- 4.Na instrução proferida pela unidade técnica (peça 15), a unidade técnica propõe revisar de ofício o registro tácito em epígrafe, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria (inicial) emitido em favor de Manoel de Jesus Neves Lopes (ato 49251/2020).
- 5.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 20, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

- 6.Registro minha concordância com as análises formuladas pela unidade técnica, acompanhadas pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de ajustar a proposta de encaminhamento.
- 7.De início, vale mencionar que a possibilidade de revisão de ofício prevista no art. 260, § 2º, do RITCU, restou confirmada a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 636.553, proferido na Sessão Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada de 27/11/2020 a 4/12/2020. Na ocasião, o relator, Min. Gilmar Mendes, assim se manifestou:

(...)

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos *tout court*”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. **Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.** (destaque acrescido)

- 8.Além disso, vale dizer que, no referido Recurso Extraordinário, o STF manteve a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o ato de aposentadoria tem natureza complexa. Senão vejamos:

(...)



Nessa perspectiva, destaco que, como bem lembrado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, desde 1957, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado. Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado. Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo.

9. Por essa razão, considerando a competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, não se aplicando, *in casu*, a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 alegado pelo servidor aposentado.
10. Ao analisar o ato de aposentadoria, verifico que o inativo incorporou quintos de função comissionada pelo exercício da função no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.
11. Em casos como esse, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de decisões administrativas ou de decisões judiciais não transitadas em julgado, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.
12. O STF definiu ainda que, no caso de decisão judicial transitada em julgado, é indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
13. No caso do ato de peça 3, destaco que não constam informações a respeito do amparo da incorporação dos quintos, se por concessão administrativa ou decisão judicial.
14. Com isso, como não há no presente processo informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo inativo, relativa ao exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.
15. Por fim, entendo desnecessário determinar a emissão de novo ato no caso em epígrafe. É que o necessário destaque da parcela de quintos incorporados pelo exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não tornará a concessão regular, razão pela qual a emissão de novo ato se torna inócua.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste

Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4542/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.347/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Revisão de Ofício (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Manoel de Jesus Neves Lopes (111.108.642-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Juan Macedo Lopes (OAB-AM 10.976) e Andre Luiz da Silva Lopes (OAB-AM 8.548), representando Manoel de Jesus Neves Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 3.894/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 3.894/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Manoel de Jesus Neves Lopes (ato 49251/2020), cancelando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova, nos proventos do ex-servidor, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4542-19/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.682/2023-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Interessado: Rosangela Lopes Valente (208.201.602-10).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRE/PA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO STF NO RE 638.115, DE PARCELA COMPENSATÓRIA, REFERENTE A QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria em favor de Rosangela Lopes Valente no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.



2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Análises Técnicas e Pagamentos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 151665/2021 - Inicial - Interessado(a): ROSANGELA LOPES VALENTE - CPF: 208.201.602-10

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (210 - Parcela Compensatória (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 1.790,67).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**



A criação da parcela compensatória ainda faz com que o ato seja ilegal, uma vez que tal rubrica é decorrente de exercício de função entre 1998 e 2001.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (218 - VPNI (QUINTOS/DECIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.193,78).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 208.201.602-10 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 116067/2020, Matrícula: 30905003, Aposentadoria, Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O presente ato foi emitido em substituição ao ato n. 116067/2020, que foi julgado ilegal por meio do Acórdão 15.768/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que determinou ao TRE do Pará: '1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de {quintos/décimos} incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;'

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 151665/2021 - Inicial de ROSANGELA LOPES VALENTE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO



10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 151665/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de aposentadoria 151665/2021 - Inicial de ROSANGELA LOPES VALENTE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004”.

3.É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Rosangela Lopes Valente no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, peça 3.

2. A concessão de interesse da Sra. Rosangela Lopes Valente ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Mediante o Acórdão 15.768/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, TC 023.234/2021-0, o Tribunal decidiu assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rosangela Lopes Valente (Ato nº 116067/2020), negando-lhe registro, em razão do pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998, bem como da inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.225/2001.

5. Na oportunidade, o Tribunal determinou ao órgão de origem, em síntese, a abstenção de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria impugnado; o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001,

transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e a emissão de novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosangela Lopes Valente.

6.Como se percebe, tendo tomado ciência do Acórdão 15.768/2021 - TCU - 2ª Câmara, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará emitiu o novo ato (Ato nº 151665/2021), ora em apreciação, com segregação da parcela original [(218-VPNI (QUINTOS/DECIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 2.984,45; Ato nº 116067/2020] em duas parcelas: a) 218-VPNI (QUINTOS/DECIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.193,78; e b) 210-Parcela Compensatória (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – R\$ 1.790,67.

7.Em relação ao novo ato (Ato nº 151665/2021), a AudPessoal entendeu pela legalidade da primeira parcela (VPNI), por se referir a quintos de FC anteriores a 8/4/1998. Por outro lado, a unidade técnica considerou ilegal a segunda parcela (parcela compensatória), uma vez que tal rubrica decorre do exercício de função entre 1998 e 2001. Não há informações quanto a existência de decisão judicial transitada em julgado a fundamentar a concessão, o que permite entender se tratar de decisão administrativa.

8.Acolho as conclusões exaradas pela AudPessoal, secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir.

9.O entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, no RE 638.115/CE, é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação e quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

10.Em apreciação de embargos de declaração opostos contra a decisão, o STF realizou modulação de efeitos nos seguintes termos:

(...) No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (...).

11.Considerando que, no caso concreto, a rubrica referente aos quintos incorporados em decisão administrativa após a edição da Lei 9.624/1998 já foi convertida em parcela compensatória, para fins de gradual supressão, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

12.Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4543/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Rosangela Lopes Valente (208.201.602-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Rosangela Lopes Valente no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4543-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.672/2023-6
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Interessada: Clarice Fagundes (267.232.125-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRF DA 5ª REGIÃO. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO STF NO RE 638.115, DE PARCELA COMPENSATÓRIA, REFERENTE A QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria em favor de Clarice Fagundes no cargo de analista judiciário, área judiciária, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.



4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9. Ato: 57188/2021 - Inicial - Interessado(a): CLARICE FAGUNDES - CPF: 267.232.125-68

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126064 - PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.387,56).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (119145 - PARCELA COMPENSATÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 686,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos (mesmo já transformada em parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.



O fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 57188/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 57188/2021 - Inicial de CLARICE FAGUNDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal”.

3.É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Clarice Fagundes no cargo de analista judiciário, área judiciária, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, peça 3.

2. A concessão de interesse da Sra. Clarice Fagundes ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Mediante o Acórdão 6.298/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, TC 046.607/2020-0, o Tribunal decidiu assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Clarice Fagundes (Ato nº 36275/2020), negando-lhe registro, em razão do pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998.

5. Na oportunidade, o Tribunal determinou ao órgão de origem o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

6. Como se percebe, tendo tomado ciência do Acórdão 6.298/2021 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região emitiu o novo ato (Ato nº 57188/2021), ora em apreciação, com a transformação da parcela original 126065-PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 686,89 em 119145-PARCELA COMPENSATÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos) – R\$ 686,89.

7. Em relação ao novo ato (Ato nº 57188/2021), a AudPessoal entendeu pela ilegalidade da rubrica 119145-PARCELA COMPENSATÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos) – R\$ 686,89, uma vez que, mesmo transformada em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, tal parcela decorre do exercício de função entre 1998 e 2001. Não há informações quanto a existência de decisão judicial transitada em julgado a fundamentar a concessão, o que permite entender se tratar de decisão administrativa.

8. Acolho as conclusões exaradas pela AudPessoal, secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir.

9. O entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, no RE 638.115/CE, é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação e quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

10. Em apreciação de embargos de declaração opostos contra a decisão, o STF realizou modulação de efeitos nos seguintes termos:

(...) No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (...).

11. Considerando que, no caso concreto, a rubrica referente aos quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 já foi convertida em parcela compensatória, para fins de gradual supressão, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

12. Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4544/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.672/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Clarice Fagundes (267.232.125-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Clarice Fagundes no cargo de analista judiciário, área judiciária, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4544-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.771/2023-4
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Interessada: Cynthia Bassul Cerqueira (743.011.797-04).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRF DA 5ª REGIÃO. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO STF NO RE 638.115, DE PARCELA COMPENSATÓRIA, REFERENTE A QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria em favor de Cynthia Bassul Cerqueira no cargo de analista judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 134475/2021 - Inicial - Interessado(a): CYNTHIA BASSUL CERQUEIRA - CPF: 743.011.797-04

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126064 - PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (119145 - PARCELA COMPENSATÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 433,45).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos (mesmo já transformada em parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

O fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.404,10).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c. Análise da Equipe Técnica: **Legal***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

Apesar de o Gestor de Pessoal ter informado somente tempo anterior a 8/4/1998 que fundamentasse essa rubrica, ela deve ser analisada em conjunto com a rubrica de quintos no valor de 433,45.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 134475/2021 - Inicial de CYNTHIA BASSUL CERQUEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO



10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 134475/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 134475/2021 - Inicial de CYNTHIA BASSUL CERQUEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal”.

3.É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Cynthia Bassul Cerqueira no cargo de analista judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, peça 3.

2. A concessão de interesse da Sra. Cynthia Bassul Cerqueira ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Mediante o Acórdão 10.984/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, TC 022.515/2021-6, o Tribunal decidiu assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Cynthia Bassul Cerqueira (Ato nº 42583/2020), negando-lhe registro, em razão do pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998.

5. Na oportunidade, o Tribunal determinou ao órgão de origem o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado; e a emissão de novo ato de concessão de aposentadoria, e submeta-o ao Tribunal,

contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”.

6. Como se percebe, tendo tomado ciência do Acórdão 10.984/2021 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região emitiu o novo ato (Ato nº 134475/2021), ora em apreciação, com segregação da parcela original 126065-PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 3.434,43, Ato nº 42583/2020, em três parcelas: a) 126065-PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 2.404,10; b) 126064-PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 596,89 R\$ 596,89; e c) 119145-PARCELA COMPENSATÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – R\$ 433,45.

7. Em relação ao novo ato (Ato nº 134475/2021), a AudPessoal entendeu pela legalidade da primeira e da segunda parcelas (VPNI), por se referirem a quintos de FC anteriores a 8/4/1998. Por outro lado, a unidade técnica considerou ilegal a terceira parcela (parcela compensatória), uma vez que tal rubrica decorre do exercício de função entre 1998 e 2001. Não há informações quanto a existência de decisão judicial transitada em julgado a fundamentar a concessão, o que permite entender se tratar de decisão administrativa.

8. Acolho as conclusões exaradas pela AudPessoal, secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir.

9. O entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, no RE 638.115/CE, é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação e quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

10. Em apreciação de embargos de declaração opostos contra a decisão, o STF realizou modulação de efeitos nos seguintes termos:

(...) No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (...).

11. Considerando que, no caso concreto, a rubrica referente aos quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 já foi convertida em parcela compensatória, para fins de gradual supressão, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

12. Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4545/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Cynthia Bassul Cerqueira (743.011.797-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Cynthia Bassul Cerqueira no cargo de analista judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4545-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.064/2023-3
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
Interessada: Patricia Abrantes Duval (423.836.920-34).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA PARCELA COMPLEMENTAR (VBC) PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005, QUE, À ÉPOCA DA CONCESSÃO, JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º DA MESMA LEI. ACRÉSCIMO INDEVIDO DA GATS (ANUÊNIOS) EM FUNÇÃO DA SUA INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE VBC NÃO ABSORVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Patricia Abrantes Duval, emitido pela Universidade Federal de Pelotas, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

172.Ato: 131667/2019 - Inicial - Interessado(a): PATRICIA ABRANTES DUVAL - CPF: 423.836.920-34

172.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

172.2.Constatações e análises:

172.2.1.Houve o registro de rubrica com “Denominação para análise do TCU” = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal***

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como

“VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.”

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a

março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008:

“Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.”

Lei 12.772/2012:

“Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.”

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.

172.2.2.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba “Mapa de tempo” (4) é menor que o valor da proporção (4,08%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica “Adicional por Tempo de Serviço”/ Valor da rubrica “Provento Básico/Vencimento básico”.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 4,08%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

172.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 3].

CONCLUSÃO

173.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 131667/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

174.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 131667/2019 - Inicial - PATRICIA ABRANTES DUVAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Pelotas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

174.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Pelotas que:

174.2.1.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica “Adicional por Tempo de Serviço”, em face de manifesta ilegalidade.

174.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Pelotas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

174.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

174.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

174.2.5.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

174.2.6.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de PATRICIA ABRANTES DUVAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Patricia Abrantes Duval, emitido pela Universidade Federal de Pelotas, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Em suas análises, a unidade técnica detectou duas irregularidades conexas, o que motivou sua proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato concessório, acolhida sem reparos pelo Ministério Público de Contas:

- inclusão, nos proventos, da parcela “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)” – R\$ 155,97 –, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, que, à época da concessão (2019), já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º da mesma lei, *verbis*:

Art. 15 (...)

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao **pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.**

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e **será absorvida por ocasião**

da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (Grifei).

- cálculo dos anuênios (R\$ 326,69) em proporção superior à previsão legal, tendo em vista sua incidência sobre o “vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005”, que já deveria ter sido absorvido.

3.A irregularidade tipificada pela perpetuação do VBC vem sendo objeto de impugnação em iterativas deliberações desta Corte de Contas há mais de dez anos, a exemplo dos Acórdãos 6.030/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 6.620/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 3.856/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.848/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 3.512/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.236/2011-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 12.284/2019-2ª Câmara (relator: Ministra Ana Arraes), 3.598/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo; por relação), 3.471/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.306/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.217/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.

4.De acordo com a mesma jurisprudência deste Tribunal, e conforme anotado na instrução coligida no Relatório, a absorção do VBC, em casos da espécie, deveria ter ocorrido antes mesmo da publicação das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, o que afasta, na hipótese dos autos, o campo de incidência das normas previstas nos respectivos arts. 13 e 43 (descritos no Relatório), no sentido da não absorção da parcela compensatória em virtude dos reajustes previstos naqueles diplomas legais.

5.A segunda irregularidade vincula-se à primeira, pois a perpetuação indevida do VBC implicou o pagamento também incorretamente majorado da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS).

6.Dito isso, não tenho reparos às análises e conclusões da unidade técnica, devidamente endossadas pelo *Parquet* especializado, quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato, com as determinações aplicáveis à espécie, que acolho com ajustes de forma.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4546/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.064/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Patricia Abrantes Duval (423.836.920-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Patricia Abrantes Duval, emitido pela Universidade Federal de Pelotas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda

Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Patricia Abrantes Duval (Ato n. 131667/2019), emitido pela Universidade Federal de Pelotas, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Pelotas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4546-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.006/2023-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Interessada: Leiliane Chaves Mageste de Almeida (674.676.106-10).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IFET-MG. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA PARCELA COMPLEMENTAR (VBC) PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005, QUE, À ÉPOCA DA CONCESSÃO, JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º DA MESMA LEI. ACRÉSCIMO INDEVIDO DA GATS (ANUÊNIOS) EM FUNÇÃO DA SUA INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE VBC NÃO ABSORVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Leiliane Chaves Mageste de Almeida, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

175.Ato: 29602/2018 - Inicial - Interessado(a): LEILIANE CHAVES MAGESTE DE ALMEIDA - CPF: 674.676.106-10

175.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

175.2.Constatações e análises:

175.2.1.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (9) é menor que o valor da proporção (9,11%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

175.2.2.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.”

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o

vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05".

175.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 3].

CONCLUSÃO

176.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 29602/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

177.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

177.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29602/2018 - Inicial - LEILIANE CHAVES MAGESTE DE ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

177.2.Para o ato de Aposentadoria de LEILIANE CHAVES MAGESTE DE ALMEIDA, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.

177.3.Para o ato de Aposentadoria de LEILIANE CHAVES MAGESTE DE ALMEIDA, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra pendência do ato.

177.4.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais que:

- 177.4.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*
- 177.4.2. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*
- 177.4.3. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LEILIANE CHAVES MAGESTE DE ALMEIDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*
- 177.4.4. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Leiliane Chaves Mageste de Almeida, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Em suas análises, a unidade técnica detectou duas irregularidades conexas, o que motivou sua proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato concessório, acolhida sem reparos pelo Ministério Público de Contas:

- inclusão, nos proventos, da parcela “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)” – R\$ 103,76 –, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, que, à época da concessão (2018), já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º da mesma lei, *verbis*:

Art. 15 (...)

(...)

§ 2º *Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao **pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.***

§ 3º *A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e **será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (Grifei).*

- cálculo dos anuênios (R\$ 758,48) em proporção superior à previsão legal, tendo em vista sua incidência sobre o “vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005”, que já deveria ter sido absorvido.

3. A irregularidade tipificada pela perpetuação do VBC vem sendo objeto de impugnação em iterativas deliberações desta Corte de Contas há mais de dez anos, a exemplo dos Acórdãos 6.030/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 6.620/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 3.856/2023-1ª

Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.848/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 3.512/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.236/2011-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 12.284/2019-2ª Câmara (relator: Ministra Ana Arraes), 3.598/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo; por relação), 3.471/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.306/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.217/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.

4. De acordo com a mesma jurisprudência deste Tribunal, e conforme anotado na instrução coligida no Relatório, a absorção do VBC, em casos da espécie, deveria ter ocorrido antes mesmo da publicação das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, o que afasta, na hipótese dos autos, o campo de incidência das normas previstas nos respectivos arts. 13 e 43 (descritos no Relatório), no sentido da não absorção da parcela compensatória em virtude dos reajustes previstos naqueles diplomas legais.

5. A segunda irregularidade vincula-se à primeira, pois a perpetuação indevida do VBC implicou o pagamento também incorretamente majorado da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS).

6. Dito isso, não tenho reparos às análises e conclusões da unidade técnica, devidamente endossadas pelo *Parquet* especializado, quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato, com as determinações aplicáveis à espécie, que acolho com ajustes de forma.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4547/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.006/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Leiliane Chaves Mageste de Almeida (674.676.106-10).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Leiliane Chaves Mageste de Almeida, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Leiliane Chaves Mageste de Almeida (Ato n. 29602/2018), emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas



de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Paraná, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4547-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.019/2023-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Interessado: Luine Rosele Renaud Vidal (500.129.169-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UFPR. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA PARCELA COMPLEMENTAR (VBC) PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005, QUE, À ÉPOCA DA CONCESSÃO, JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º DA MESMA LEI. ACRÉSCIMO INDEVIDO DA GATS (ANUÊNIOS) EM FUNÇÃO DA SUA INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE VBC NÃO ABSORVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Luine Rosele Renaud Vidal, emitido pela Universidade Federal do Paraná, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

178.Ato: 41193/2019 - Inicial - Interessado(a): LUINE ROSELE RENAUD VIDAL - CPF: 500.129.169-00

178.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

178.2.Constatações e análises:

178.2.1.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (4) é menor que o valor da proporção (4,10%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

178.2.2.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.



§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.”

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no

período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.

178.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 3].

CONCLUSÃO

*179.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 41193/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

180.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

180.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 41193/2019 - Inicial - LUINE ROSELE RENAUD VIDAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

180.2.Para o ato de Aposentadoria de LUINE ROSELE RENAUD VIDAL, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.

180.3.Para o ato de Aposentadoria de LUINE ROSELE RENAUD VIDAL, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato.

180.4.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Paraná que:

180.4.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

180.4.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUINE ROSELE RENAUD VIDAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

180.4.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

180.4.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Luine Rosele Renaud Vidal, emitido pela Universidade Federal do Paraná, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Em suas análises, a unidade técnica detectou duas irregularidades conexas, o que motivou sua proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato concessório, acolhida sem reparos pelo Ministério Público de Contas:

- inclusão, nos proventos, da parcela “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)” – R\$ 203,08 –, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, que, à época da concessão (2019), já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º da mesma lei, *verbis*:

Art. 15 (...)

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao **pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário**.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e **será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (Grifei).

- cálculo dos anuênios (R\$ 328,58) em proporção superior à previsão legal, tendo em vista sua incidência sobre o “vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005”, que já deveria ter sido absorvido.

3. A irregularidade tipificada pela perpetuação do VBC vem sendo objeto de impugnação em iterativas deliberações desta Corte de Contas há mais de dez anos, a exemplo dos Acórdãos 6.030/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 6.620/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 3.856/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.848/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 3.512/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.236/2011-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 12.284/2019-2ª Câmara (relator: Ministra Ana Arraes), 3.598/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo; por relação), 3.471/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.306/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.217/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.

4. De acordo com a mesma jurisprudência deste Tribunal, e conforme anotado na instrução coligida no Relatório, a absorção do VBC, em casos da espécie, deveria ter ocorrido antes mesmo da publicação das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, o que afasta, na hipótese dos autos, o campo de incidência das normas previstas nos respectivos arts. 13 e 43 (descritos no Relatório), no sentido da não absorção da parcela compensatória em virtude dos reajustes previstos naqueles diplomas legais.

5. A segunda irregularidade vincula-se à primeira, pois a perpetuação indevida do VBC implicou o pagamento também incorretamente majorado da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS).

6. Dito isso, não tenho reparos às análises e conclusões da unidade técnica, devidamente endossadas pelo *Parquet* especializado, quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato, com as determinações aplicáveis à espécie, que acolho com ajustes de forma.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4548/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.019/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luine Rosele Renaud Vidal (500.129.169-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Luine Rosele Renaud Vidal, emitido pela Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luine Rosele Renaud Vidal (Ato n. 41193/2019), emitido pela Universidade Federal do Paraná, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Paraná, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4548-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.131/2022-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

Interessados: Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio (106.852.272-00); Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio (106.852.272-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-14. ATO ORIGINAL COM REGISTRO TÁCITO. EMISSÃO DE NOVO ATO NO SISTEMA E-PESSOAL, DISPONIBILIZADO AO TCU EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS. PAGAMENTO DA PARCELA “OPÇÃO”, CUMULADA COM VPNI DE QUINTOS DE FC. AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA EM 2013, APÓS A EC 20/98. AUSÊNCIA DE DIREITO À PARCELA “OPÇÃO” (AC. 1.599/2019-TCU-PLENÁRIO). IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO CUMULADO DA PARCELA “OPÇÃO” COM QUINTOS DE FC (AC. 2.988/2018-TCU-PLENÁRIO). ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios (Sefip) – sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) –, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 13 a 15):

(...)

EXAME DAS CONSTATAÇÕES



3. Cabe esclarecer de início que o ato em apreço foi autuado com prioridade para dar cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 1.414/2021 – TCU – Plenário:

“9.1. ordenar à Segecex que:

9.1.1. promova a devolução aos correspondentes órgãos de origem dos atos registrados tacitamente - com fulcro no entendimento do STF (RE 636.553/RS) - que deram entrada no TCU há menos de 9,5 anos, para devida inclusão no sistema e-Pessoal, no prazo de 60 dias, à exceção daqueles cujos interessados faleceram ou que não estejam dando azo a pagamentos;

9.1.2 após o recebimento dos novos registros, identifique e adote as medidas necessárias para revisão de ofício dos atos com ilegalidades, dando prioridade, na medida do possível, aos que ingressaram no TCU há mais tempo;”

4. Verificou-se que o ato da interessada apresentava indícios de ilegalidade, em razão de ter incorporado aos seus proventos de aposentadoria pagamento cumulado de "quintos" com "opção", situação vedada pela Jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão 465/2020-TCU-Segunda Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes.

5. Em razão dessa constatação, esta Unidade Técnica encaminhou ofícios (peças 7 e 9) comunicando sobre a oitiva da interessada, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possibilidade de proposta de ilegalidade e o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.

6. Devidamente notificada da oitiva desta Unidade Técnica (peça 8 e 10), a interessada não encaminhou as informações requeridas nos ofícios enviados.

7. Com relação ao pagamento irregular da rubrica, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

8. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício".

9. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção".

10. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

11. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990".

12. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de "opção" adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

13. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 - Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

14. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 - Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

15. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998 sobre o posicionamento da vantagem de opção na aposentadoria. Entretanto, nada diz esse acórdão quanto à acumulação com outras vantagens. A Lei 8.112/1990, em seu art. 193, § 2º, e a Lei 9.624/1998, em seu art. 7º, parágrafo único, supratranscritos, são claras quanto ao impedimento de se acumularem rubricas de origem semelhante, no caso em tela, rubricas decorrentes da ocupação de função comissionada ou cargo em comissão.

16. Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

17. Diante do exposto, é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de "quintos" e "opção", o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

18. Ademais, verificou-se que é ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 neste ato, tendo em vista que houve acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição

previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

CONCLUSÃO

*19.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 101714/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

*a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo, em razão de haver pagamento cumulado de "quintos" com "opção", situação vedada pela Jurisprudência desta Corte, conforme Acórdão 465/2020-TCU-Segunda Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes;*

*b) determinar à **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO** que:*

b.1) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

b.2) promova a exclusão da parcela de "opção", no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

b.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

b.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

b.5) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cadastre novo ato de aposentadoria da interessada, escoimado da irregularidade apontada nos autos;

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, ora apreciado para fins de registro.

2. O ato inicial foi originalmente disponibilizado a este Tribunal em 11/09/2013 (número de controle 20783302-04-2013-000018-4/2013), ainda sob o antigo Sistema Sisac, sobrevivendo seu registro tácito em 2018.

3. Nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, novo ato foi incluído pelo órgão de origem no Sistema e-Pessoal e disponibilizado a este Tribunal em 20/9/2021, sendo instruído, desta feita, com oportunidade de contraditório à interessada, tendo em vista o indício de irregularidade tipificado pela inclusão, nos proventos, do pagamento cumulado de "quintos" com "opção", situação vedada pela jurisprudência mais recente deste Tribunal, inaugurada com o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

4. Além da ilegalidade tipificada pela acumulação indevida de ambas as vantagens, verifica-se que a inativa também não fazia jus ao pagamento da vantagem “opção”, ainda que não a recebesse cumulativamente com a VPNI de quintos.

5. Isso porque seu direito à aposentadoria foi implementado em 2013, muito após a Emenda Constitucional 20/1998. Nos termos da jurisprudência assentada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20”.

6. De acordo com os autos, a interessada foi regularmente notificada (peça 8 e 10), mas não compareceu ao processo.

7. O exame do ato concessório confirma o pagamento da parcela “opção” e sua acumulação com VPNI de quintos, não havendo reparos às análises e conclusões uniformes da unidade técnica, devidamente endossadas pelo *Parquet* especializado.

8. Dessarte, acolho os pareceres, por seus próprios fundamentos, para considerar ilegal e negar registro ao ato sob exame, com as determinações acessórias aplicáveis à espécie.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4549/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.131/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio (106.852.272-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Jorgete Teresinha Prata de Sousa Lima Bilio (peça 11), negando-lhe registro, em face do pagamento indevido da parcela “opção” e de sua acumulação com a VPNI de quintos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos

termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4549-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.284/2023-0

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Interessada: Maria de Lourdes dos Santos Barros (733.410.537-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRT-17 (ES). VANTAGEM OPÇÃO DECORRENTE DO ART. 180 DA LEI 1.711/1952 (SUCEDIDO PELO ART. 193 DA LEI 8.112/1990) CUMULATIVAMENTE COM A VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS. ACUMULAÇÃO VEDADA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 2.988/2018-TCU-PLENÁRIO (RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES). ESTRUTURA DE PROVENTOS CHANCELADA PELO TRIBUNAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, EMITIDO EM 20/5/1993 EM REGISTRADO EM 19/03/1996, DE ACORDO COM

A JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 663/2023-TCU-PLENÁRIO (RELATOR: MINISTRO VITAL DO RÊGO), POR DECISÃO MAJORITÁRIA (CINCO VOTOS A TRÊS), NO SENTIDO DE QUE ESTE TRIBUNAL, AO APRECIAR ATO DE PENSÃO, PODE IMPUGNAR A MESMA ESTRUTURA DE PROVENTOS POR ELE JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO(A) INSTITUIDOR(A), EM VIRTUDE DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Maria de Lourdes dos Santos Barros, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios (Sefip) – sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) –, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

181.Ato: 14516/2021 - Inicial - Interessado(a): CELSO BENJAMIM DE BARROS - CPF: 035.966.057-68

181.1.Beneficiário: MARIA D LOURDES DOS SANTOS BARROS – CPF: 733.410.537-00 – Cônjuge

181.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

181.3.Constatações e análises:

181.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0005115 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

181.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0005145 - OPÇÃO FC - PROVISÓRIO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.939,89).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

O instituidor Celso Benjamin de Barros aposentou-se em 20/5/1993, antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional 20/1998. O óbito do ex-servidor ocorreu em 17/12/2020, sendo a pensão sem paridade. Na ficha financeira do ato de pensão civil consta o pagamento cumulativo da vantagem 'opção' com VPNI de quintos/décimos.

Este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990 (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, Ministra-Relatora Ana Arraes).

Observa-se ainda que o TCU, por meio do Acórdão 663/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, considerou ilegal ato de pensão civil contendo o pagamento cumulativo das vantagens 'quintos' e 'opção', ressaltando que o ato de aposentadoria é distinto do ato de pensão civil dele decorrente. Por ocasião da construção de um novo ato complexo, todas as parcelas podem ser revistas e, eventualmente, uma irregularidade que constava do ato de aposentadoria que não foi percebida anteriormente ou que foi mantida pelo decurso do tempo deve ser prontamente corrigida por ocasião da análise do ato da concessão de pensão civil subsequente.

Diante do exposto, como constou na base de cálculo do benefício pensional o pagamento cumulativo de 'opção' com quintos/décimos, o valor dos proventos está maior que o devido, estando ilegal a pensão em exame. Assim, a beneficiária da pensão deverá optar pelo recebimento dos quintos ou da vantagem 'opção'.

181.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

[Trecho do Anexo II: "(...) Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. (...)". Demais análises, vide peça 5].

CONCLUSÃO

182. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 14516/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

183. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

183.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 14516/2021 - Inicial - CELSO BENJAMIM DE BARROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

183.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

183.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

183.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

183.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

183.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de CELSO BENJAMIM DE BARROS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

183.2.5.façã cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CELSO BENJAMIM DE BARROS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Maria das Graças Teixeira de Oliveira, instituída por Celso Benjamim de Barros, aposentado à época do óbito, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região-ES (peça 3).

2.A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro à concessão, por considerarem irregular o pagamento da vantagem “opção” decorrente do art. 180 da Lei 1.711/1952 (sucedido, na essência, pelo art. 193 da Lei 8.112/1990), cumulativamente com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos/décimos, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

3.A proposta dos pareceres baseia-se nos entendimentos jurisprudenciais firmados nos Acórdãos 663/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo) e 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), descritos no Relatório.

4.Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

5.Os exames procedidos pela unidade técnica não consideraram que, à época da publicação e do registro da aposentadoria do instituidor da pensão, respectivamente em 20/5/1993 e 19/03/1996 (TC 022.915/1994-0), este Tribunal considerou os respectivos proventos em conformidade com os requisitos então exigidos por sua jurisprudência.

6. Os fundamentos jurisprudenciais em voga à data do registro do ato de aposentadoria do instituidor estavam bem assentados em diversos julgados desta Corte de Contas.

7.À época, a possibilidade de acumulação de quintos/décimos com a vantagem opção oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990 era amparada por diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.620/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha); 365/2002-Primeira Câmara (relator: Ministro Guilherme Palmeira) e 1.309/2006-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), entre outros.

8.E mesmo após prolação do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), decisão paradigma invocada pela Sefip no caso vertente, sobrevieram novas deliberações a admitir a cumulação das vantagens “opção” e “quintos”, desde que atendidas as condições exigidas pela jurisprudência vigente à época da publicação dos atos de concessão ou alteração. Nesse sentido, cito os Acórdãos 8.341/2021-TCU-2ª Câmara, 8.476/2021-TCU-2ª Câmara e 6.337/2021 (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 4.643/2021-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 37/2021-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa).

9. O caso em tela assemelha-se também aos apreciados nos Acórdãos 785/2022 e 854/2022, da Segunda Câmara, por mim relatados, em que este Tribunal decidiu pela legalidade e registro dos respectivos atos de pensão, tendo em vista que a mesma estrutura de proventos já houvera sido apreciada e registrada pelo Tribunal há mais de cinco anos, no exame dos correspondentes atos de aposentadoria dos instituidores.

10. Não obstante essas ponderações, consigno que o recente Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo) – também invocado pela unidade técnica –, ao elidir divergência jurisprudencial no tema em questão, considerou, em decisão majoritária (por cinco votos a três), que este Tribunal, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial.

11. Embora, na ocasião, eu tenha emitido declaração de voto divergente, oposta à tese vencedora, pautado na segurança jurídica e nas normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado, aquiesço, com ressalva, à posição majoritária desta Corte de Contas, para, no caso concreto, acolher os pareceres pela negativa de registro do ato pensional.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4550/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.284/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria de Lourdes dos Santos Barros (733.410.537-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Maria de Lourdes dos Santos Barros, instituída por Celso Benjamim de Barros, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região-ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria de Lourdes dos Santos Barros (peça 3), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4550-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.305/2023-8

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessado: Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos (434.529.572-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRF-1. VANTAGEM OPÇÃO DECORRENTE DO ART. 180 DA LEI 1.711/1952 (SUCEDIDO PELO ART. 193 DA LEI 8.112/1990) CUMULATIVAMENTE COM A VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS. ACUMULAÇÃO VEDADA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 2.988/2018-TCU-PLENÁRIO (RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES). ESTRUTURA DE PROVENTOS CHANCELADA PELO TRIBUNAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 663/2023-TCU-PLENÁRIO (RELATOR: MINISTRO VITAL DO RÊGO), POR DECISÃO MAJORITÁRIA (CINCO VOTOS A TRÊS), NO SENTIDO DE QUE ESTE TRIBUNAL, AO APRECIAR ATO DE PENSÃO, PODE IMPUGNAR A MESMA ESTRUTURA DE PROVENTOS POR ELE JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO(A) INSTITUIDOR(A), EM VIRTUDE DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios (Sefip) – sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) –, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

184.Ato: 78785/2019 - Inicial - Interessado(a): SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS - CPF: 078.716.002-49

184.1.Beneficiário: CACCIA ROMANA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS – CPF: 434.529.572-68 – Cônjuge

184.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

184.3.Constatações e análises:

184.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122065 - PROVENTO VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

184.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (121125 - PROVENTO OPÇÃO FC 05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

184.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

[Trecho do Anexo II: "(...) Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. (...)." Demais análises, vide peça 5].

CONCLUSÃO

185. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 78785/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

186. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

186.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de pensão civil 78785/2019 - Inicial - SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

186.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

186.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

186.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

186.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

186.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

186.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil de SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos, instituída por Severino Fernandes dos Santos, aposentado à época do óbito, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 3).

2.A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro à concessão, por considerarem irregular o pagamento da vantagem “opção” decorrente do art. 180 da Lei 1.711/1952 (sucedido, na essência, pelo art. 193 da Lei 8.112/1990), cumulativamente com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos/décimos, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

3.A proposta dos pareceres baseia-se na jurisprudência firmada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), descrita no Relatório.

4.Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

5.Os exames procedidos pela unidade técnica não aquilataram que, à época da publicação e do registro da aposentadoria do instituidor da pensão, respectivamente em 15/04/**1997** e 03/12/**2008** (TC 853.713/1997-9, Acórdão 2.740/2008-TCU-Plenário; relator: Ministro Augusto Nardes), este Tribunal considerou os respectivos proventos em conformidade com os requisitos então exigidos por sua jurisprudência. Assim, ao apreciar e ordenar o registro da aposentadoria do instituidor, esta Corte de Contas analisou a mesma estrutura de proventos ora utilizada como base de cálculo da pensão em exame, e concluiu pela sua legalidade.

6. Os fundamentos jurisprudenciais em voga à data do registro do ato de aposentadoria do instituidor estavam bem assentados em diversos julgados desta Corte de Contas.

7.À época, a possibilidade de acumulação de quintos/décimos com a vantagem opção oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990 era amparado por diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.620/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha); 365/2002-Primeira Câmara (relator: Ministro Guilherme Palmeira) e 1.309/2006-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), entre outros.

8.E mesmo após prolação do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), decisão paradigma invocada pela Sefip no caso vertente, sobrevieram novas deliberações a admitir a cumulação das vantagens “opção” e “quintos”, desde que atendidas as condições exigidas pela jurisprudência vigente à época da publicação dos atos de concessão ou alteração. Nesse sentido, cito os Acórdãos 8.341/2021-TCU-2ª Câmara, 8.476/2021-TCU-2ª Câmara e 6.337/2021 (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 4.643/2021-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 37/2021-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa).

9. Ressalto, enfim, que o caso em tela assemelha-se aos apreciados nos Acórdãos 785/2022 e 854/2022, da Segunda Câmara, por mim relatados, em que este Tribunal decidiu pela legalidade e registro dos respectivos atos de pensão, tendo em vista que a mesma estrutura de proventos já houvera sido apreciada e registrada pelo Tribunal há mais de cinco anos, no exame dos correspondentes atos de aposentadoria dos instituidores.

10. Não obstante essas ponderações, consigno que o recente Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), ao elidir divergência jurisprudencial no tema em questão, considerou, em decisão majoritária (por cinco votos a três), que este Tribunal, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial.

11. Embora, na ocasião, eu tenha emitido declaração de voto divergente, oposta à tese vencedora, pautado na segurança jurídica e nas normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado, aquiesço, com ressalva, à posição majoritária desta Corte de Contas, para, no caso concreto, acolher os pareceres pela negativa de registro do ato pensional.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4551/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.305/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos (434.529.572-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos, instituída por Severino Fernandes dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Caccia Romana Moreira da Silva dos Santos (peça 3), negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;



9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4551-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.368/2023-0

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

Interessada: Josefa Maria Lopes de Lima (478.071.211-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TCU. APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR CONCEDIDA EM 1996, ANTES DA EC 20/1998. POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO “OPÇÃO” DECORRENTE ART. 193 DA LEI 8.112/1990, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 1.599/2019-TCU-PLENÁRIO (RELATOR: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER). ACUMULAÇÃO DA “OPÇÃO” COM VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS, VEDADA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 2.988/2018-TCU-PLENÁRIO (RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES). ESTRUTURA DE PROVENTOS CHANCELADA PELO TRIBUNAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO

INSTITUIDOR, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 663/2023-TCU-PLENÁRIO (RELATOR: MINISTRO VITAL DO RÊGO), POR DECISÃO MAJORITÁRIA (CINCO VOTOS A TRÊS), NO SENTIDO DE QUE ESTE TRIBUNAL, AO APRECIAR ATO DE PENSÃO, PODE IMPUGNAR A MESMA ESTRUTURA DE PROVENTOS POR ELE JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO(A) INSTITUIDOR(A), EM VIRTUDE DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Josefa Maria Lopes de Lima, emitido pelo Tribunal de Contas da União, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios (Sefip) – sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) –, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

187.Ato: 87997/2018 - Inicial - Interessado(a): JOSE ROCHA DA SILVA - CPF: 004.360.461-72

187.1.Beneficiário: JOSEFA MARIA LOPES DE LIMA – CPF: 478.071.211-49 – Cônjuge

187.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

187.3.Constatações e análises:

187.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.838,74).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

187.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (169 - VA Opção FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.702,04).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

*d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

Por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (opção) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 [sic], em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Ademais, identificou-se o pagamento cumulativo, na base de cálculo da pensão, de quintos e opção, contrariando a vedação prevista no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

187.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

[Trecho do Anexo II: “(...) Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. (...).” Demais análises, vide peça 5].

CONCLUSÃO

*188.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 87997/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

189.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

189.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 87997/2018 - Inicial - JOSE ROCHA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

189.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

189.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

189.2.2.façã cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE ROCHA DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

189.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

189.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE ROCHA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

189.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Josefa Maria Lopes de Lima, instituída por José Rocha da Silva, aposentado à época do óbito, emitido pelo Tribunal de Contas da União (peça 3).

2.A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro à concessão, por considerarem irregular o pagamento da vantagem “opção” decorrente do art. 180 da Lei 1.711/1952 (sucedido, na essência, pelo art. 193 da Lei 8.112/1990) a quem implementou os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (*sic*), bem como o pagamento cumulativo dessa mesma parcela com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos/décimos, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

3.A proposta dos pareceres baseia-se no entendimento jurisprudencial firmado no 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), descrito no Relatório, para impugnar o pagamento cumulativo da parcela “opção” com a VPNI de “quintos de FC”. Especificamente quanto ao pagamento da “opção” para quem implementou o direito à aposentadoria após 16/12/1998, a instrução não apresenta os respectivos fundamentos, porém tal dicção tem amparo no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymmler), descrito mais adiante.

4.Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

5.Os exames procedidos pela unidade técnica não aquilataram que, à época da publicação e do registro da aposentadoria do instituidor da pensão, respectivamente em 04/03/1996 e 10/06/1999 (TC 007.518/1997-8), este Tribunal considerou os respectivos proventos em conformidade com os requisitos então exigidos por sua jurisprudência.

6. Os fundamentos jurisprudenciais em voga à data do registro do ato de aposentadoria do instituidor estavam bem assentados em diversos julgados desta Corte de Contas.

7.Quanto à possibilidade do pagamento da parcela “opção” no caso concreto, observo um equívoco na instrução do feito, ao indicar que a aposentadoria do instituidor ocorreu “após 16/12/1998” (subitem 9.3.2 da instrução coligida no Relatório). Em verdade, a concessão foi emitida em 04/03/1996, conforme ato à peça 3. Nesses termos, a possibilidade da percepção da parcela opção tem amparo no entendimento fixado no precitado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymmler), *verbis*:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (Grifei).

8.Feita essa ressalva, passo ao exame da irregularidade tipificada pela acumulação da “opção” com VPNI de quintos de “FC”.

9.À época da concessão e do registro da aposentadoria do instituidor, a possibilidade de acumulação de quintos/décimos com a vantagem opção oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990 era amparada por diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.620/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro

Substituto Lincoln Magalhães da Rocha); 365/2002-Primeira Câmara (relator: Ministro Guilherme Palmeira) e 1.309/2006-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), entre outros.

10. E mesmo após prolação do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), decisão paradigma invocada pela Sefip no caso vertente, sobrevieram novas deliberações a admitir a cumulação das vantagens “opção” e “quintos”, desde que atendidas as condições exigidas pela jurisprudência vigente à época da publicação dos atos de concessão ou alteração. Nesse sentido, cito os Acórdãos 8.341/2021-TCU-2ª Câmara, 8.476/2021-TCU-2ª Câmara e 6.337/2021 (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 4.643/2021-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 37/2021-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa).

11. O caso em tela assemelha-se também aos apreciados nos Acórdãos 785/2022 e 854/2022, da Segunda Câmara, por mim relatados, em que este Tribunal decidiu pela legalidade e registro dos respectivos atos de pensão, tendo em vista que a mesma estrutura de proventos já houvera sido apreciada e registrada pelo Tribunal há mais de cinco anos, no exame dos correspondentes atos de aposentadoria dos instituidores.

12. Não obstante essas ponderações, consigno que o recente Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), ao elidir divergência jurisprudencial no tema em questão, considerou, em decisão majoritária (por cinco votos a três), que este Tribunal, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial.

13. Embora, na ocasião, eu tenha emitido declaração de voto divergente, oposta à tese vencedora, pautado na segurança jurídica e nas normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado, aquiesço, com ressalva, à posição majoritária desta Corte de Contas, para, no caso concreto, acolher os pareceres pela negativa de registro do ato pensional.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4552/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.368/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Josefa Maria Lopes de Lima (478.071.211-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Josefa Maria Lopes de Lima, instituída por José Rocha da Silva, emitido pelo Tribunal de Contas da União, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda

Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Josefa Maria Lopes de Lima (peça 3), negando-lhe registro, em função do pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a VPNI de quintos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4552-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.521/2022-4

Natureza(s): I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;
Pedro Pereira Silva (258.222.331-04).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 23), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 24) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 25), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 4666/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Pedro Pereira Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;



1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória referida no subitem 1.7.1.2 supra, bem como nas parcelas de "quintos/décimos" incorporadas, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados - DF em benefício de Pedro Pereira Silva (2522331-04).

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4.A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

5.5.A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

5.6.Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7.Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.8.Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.9.Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.10.De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)



5.11. *De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:*

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. *Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição" (art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei" (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.13. *Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.*

5.14. *Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:*

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;



IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. *Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:*

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. *Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:*

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. *Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.*

5.18. *O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:*

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

5.19. *Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:*

*Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*



5.20. *Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:*

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.21. *De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.*

5.22. *Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):*

4. *O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.*

5. *Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.*

6. *Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:*

"13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no



Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

5.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.24. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de "quintos/décimos" de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de "quintos/décimos" incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses "quintos/décimos" em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de "quintos/décimos" entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de "quintos/décimos".

5.25. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.26. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:



9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.27. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.28. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.29. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.30. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

5.31. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.32. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilibrarções fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.33. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).**

5.34. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.1.3 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:

a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.1.3 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:



c)b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito o subitem 1.7.1.3 do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:

c)b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

d)c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.666/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9), relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Pedro Pereira Silva, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória referida no subitem 1.7.1.2 supra, bem como nas parcelas de “quintos/décimos” incorporadas, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma; emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 20.

4.No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo ‘remuneração’ definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5.A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6.Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7.Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8.Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9.O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10.Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11.Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12.Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado**, **há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13.O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, prolatado após a fase de instrução do presente recurso, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15.Naquela oportunidade, ressaltai que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16.No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

17.Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18.Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres unânimes da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4553/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.521/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Pedro Pereira Silva (258.222.331-04); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 4.666/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Pedro Pereira Silva e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016,

no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Pedro Pereira Silva, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4553-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.190/2022-0

Natureza(s): I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

**Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;
Mauro Luiz Oliveira Nascimento (182.686.411-34).**

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A



VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 25), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 26) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 27), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

“INTRODUÇÃO

8.Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 6.547/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Ministro Augusto Nardes).

8.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Mauro Luiz Oliveira Nascimento; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.190/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Luiz Oliveira Nascimento (182.686.411-34).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

*1.7.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

9. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício do Sr. Mauro Luiz Oliveira Nascimento.

9.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. O presente exame contempla:

a) a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados;

b) a violação ao princípio do non reformatio in pejus.

12. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

12.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

12.2. Importante a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

12.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

12.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

12.5. A majoração das VPNI derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

12.6. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.



12.7. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

12.8. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

12.9. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

12.10. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

12.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

12.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar



à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição" (art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei" (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

12.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

12.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

12.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



12.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

12.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

12.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

12.19. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

*Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*

12.20. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de *Hermenêutica Jurídica*. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

*No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).*



12.21. *De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.*

12.22. *Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):*

4. *O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.*

5. *Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.*

6. *Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:*

"13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

12.23. *Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.*

12.24. *Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de "quintos/décimos" de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:*

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de "quintos/décimos" incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;



b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses "quintos/décimos" em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de "quintos/décimos" entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de "quintos/décimos".

12.25. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma unânime sobre a matéria versada nestes autos.

12.26. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. *aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;*

9.4. *dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

12.27. *Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:*

13. *Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

14. *No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.*

15. *Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.*

16. *Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.*

17. *No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.*

18. *Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.*

19. *Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para*



substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

12.28.*Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:*

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

12.29.*Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

12.30.*Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:*

*Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*

*Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).*

12.31.*Sobre o princípio da igualdade, acrescenta-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado



*entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

12.32. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

12.33. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*

12.34. *Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.*

13. Do princípio do non reformatio in pejus

13.1. *A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o princípio do non reformatio in pejus, com base nos seguintes argumentos:*

13.2. *A determinação no sentido de corrigir o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016, inova em relação ao primeiro julgamento da aposentadoria da interessada. Isso porque, no primeiro julgamento, não fora determinada a supressão dos reajustes da Lei 13.323/2016.*

13.3. *Com o reenvio dos dados da concessão por meio de novo ato do ePessoal, cabia a essa Corte analisar apenas o cumprimento das providências determinadas no primeiro julgamento, sendo vedado perquirir acerca de outras possíveis ilegalidades não questionadas na análise inicial do ato, pelo princípio do non reformatio in pejus.*

14. Análise:

14.1. *Discorda-se da recorrente, eis que compete a esta Corte de Contas o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento anteriormente realizado, mormente quando existe outra irregularidade que não fora inicialmente constatada. Haveria reformatio in pejus se, em face do recurso interposto ao acórdão ora em reexame, este Tribunal identificasse outra irregularidade que não tivesse sido ventilada no acórdão recorrido.*

CONCLUSÃO

15. *Do exame, é possível concluir que:*



e) *mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;*

f) *não houve violação ao princípio do non reformatio in pejus;*

g) *deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:*

h)c.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

i) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;*

j) *tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:*

k)b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

l) *c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

m) *É o Relatório.*

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 6.547/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), relator Ministro Augusto Nardes, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Oliveira Nascimento, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 22.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo ‘remuneração’ definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8. Como já ressaltei ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, prolatado após a fase de instrução do presente recurso, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

17. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres unânimes da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4554/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.190/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Mauro Luiz Oliveira Nascimento (182.686.411-34); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 6.547/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Mauro Luiz Oliveira Nascimento e negou-lhe registro, em razão do recebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” com reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ,



RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Mauro Luiz Oliveira Nascimento, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4554-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.162/2020-5

Natureza(s): I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal; Venerando Pereira Lemos (093.151.281-68).

Representação legal: não há

APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” UTILIZANDO TEMPO RESIDUAL IRREGULAR. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS “QUINTOS”, VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.718/2022-



TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O “DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11833/2020-TCU-1ª CÂMARA”. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal, em face do Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara (peça 9), relator o Ministro Augusto Nardes.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução produzida pela Secretaria de Recursos à peça 27, cuja proposta obteve anuência do diretor (peça 28), e parecer concordante do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 29):

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 18), interposto pelo Senado Federal, contra o Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara (peça 9), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria concedida no âmbito do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Venerando Pereira Lemos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.2. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida aos interessados, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.3. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei n.º 13.302/2016, nos proventos do inativo em questão, por contrariar a disposição constante do artigo 15, § 1.º, da Lei n.º 9.527/1997;

9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Senado Federal (grifos acrescidos).

HISTÓRICO



2.Reexamina-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidor Venerando Pereira Lemos (peça 2). No ato em questão, identificou-se irregularidade na incorporação de quintos/décimos no período 8/4/1998 a 4/9/2001. Além disso, verificou-se que a parcela de quintos, incorporada pela inativa até 8/4/1998, foi reajustada irregularmente pelos índices concedidos pela Lei 13.302/2016.

2.1.O Senado Federal não se insurgiu contra o entendimento de que é indevido a incorporação de quintos/décimos no período 8/4/1998 a 4/9/2001.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade de peça 19, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.2.2 e 9.3.3 do Acórdão 18.564/2021–TCU–2ª Câmara. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, mediante despacho de peça 23, conheceu do recurso nos termos propostos pelo SAR/Serur.

MÉRITO

4.Constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.

5. Da atualização de quintos/décimos

5.1.O recorrente aduz que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

5.2.Torna-se necessária a compreensão da definição do termo “remuneração”, a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo “remuneração” traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.

5.3.Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no aludido Acórdão nº 18.564/2021 – TCU – 2ª Câmara, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).

Análise:

5.4.No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.5.Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:



Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.7. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (*apud* João de Lima Teixeira Filho, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.



29 5.11.Ademais, segundo o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022, “o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado”.

5.12.Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.302, de 27 de junho de 2016:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do [Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010](#), e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o **caput** será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018 (grifos acrescidos).

5.13.Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

5.14.Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

5.15.Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.302/2016.

5.16.O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

“A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática” (grifos acrescidos) (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.17.Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como



uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.18.Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisprudentes, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (*interpretação gramatical ou literal*), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a *letra da lei*); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.19.De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.302/2016.

5.20.Nessa toada, entende-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem ser acolhidos.

9. CONCLUSÃO

6.Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6.1.Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 153 do RI/TCU), sorteado na forma do inciso I do art. 154 do RI/TCU e arts. 21 e 22 da Resolução TCU nº 175/2005 (peça 20).

2. Em análise pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara (peça 9), relator o Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria do servidor aposentado Venerando Pereira Lemos, em razão da indevida incorporação da parcela de “quintos” com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, bem como reajustes indevidos dessa parcela.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho de peça 23.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que o servidor faz jus aos reajustes da parcela de quintos promovidos pela Lei 13.302/2016, aplicada pelo Senado Federal como lei geral de revisão da remuneração dos servidores públicos federais, o que importaria a modificação do item 9.3.3 do acórdão recorrido.

5. A Serur, com anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos deduzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Acompanho o pronunciamento da Serur, que contou com a anuência do representante do *Parquet* especializado.

7. De fato, a Lei 13.302/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

8. Como bem pontuou a Secretaria de Recursos, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, reproduzo excerto de Ementas do Pretório Maior, *litteris*:

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. **(ADI 3.968/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019)**

O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em



evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (ADI 2.726 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/12/2002)

9. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas, tal como a Lei 13.302/2016, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito Ementa da jurisprudência selecionada do TCU:

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela **Lei 13.302/2016** sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância (**Acórdão 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo**)

10. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF, e que fixou a seguinte tese:

“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.”

11. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

12. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar e 3.226/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

13. Como decorrência, a incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001 não encontra amparo legal que legitime a continuidade de seu pagamento tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE, motivo pelo qual andou bem o acórdão recorrido também nesse particular.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário de 7/12/2022, prolatado após a fase de instrução do presente recurso de 15/8/2022, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 383/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.302/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara.

15. Nesse passo, o referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos ao Senado Federal:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

16. Por conseguinte, cumpre informar, de ofício, ao Senado Federal que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4555/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.162/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Venerando Pereira Lemos (093.151.281-68).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Venerando Pereira Lemos e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. de ofício, informar ao Senado Federal que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:



9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara.

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Auditoria do Senado Federal e ao Sr. Venerando Pereira Lemos, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4555-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.970/2022-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessado: Paulo Fernandes (720.141.137-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) A INATIVO NA MESMA PROPORÇÃO PAGA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 149 DA LEI 11.355/2006. BENEFÍCIO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE COM REGISTRO DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO



ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CORRETIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Paulo Fernandes, submetido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

INTRODUÇÃO

190.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

191.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

191.1.Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

191.2.Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

191.3.Subunidade cadastradora: CRH/GEAPE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

192.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

193.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

194.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

195.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

196.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

197.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

198.Ato: 4186/2019 - Inicial - Interessado(a): PAULO FERNANDES - CPF: 720.141.137-34



198.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

198.2.Constatação e análise:

198.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 200951010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que seja paga a parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade.

Analisando os arts. 79-A a 81-F da Lei 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.907/2009, assim como o Decreto 6.312/2007, não encontramos qualquer embasamento legal que possa garantir o pagamento da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas ; GDIBGE aos inativos na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade.

Assim, por falta de amparo legal, esta Unidade Técnica entende que não é razoável o pagamento da GDIBGE aos inativos na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

198.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

198.4.Encaminhamento do ato:

198.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 4186/2019 - Inicial de PAULO FERNANDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

198.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:



a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

199.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 4186/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

200.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

200.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 4186/2019 - Inicial de PAULO FERNANDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

200.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

200.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

200.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Paulo Fernandes, submetido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Em análise do feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, em pareceres uniformes (peças 5 e 6), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em razão da constatação de pagamento a maior de rubrica de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito aos inativos de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Em respeito à instância judicial, pugnaram pela ilegalidade da concessão, mas sem determinação de supressão da referida vantagem.

3.Manifesto minha anuência aos pareceres uníssomos nos autos (peças 5 a 7), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.



4.No âmbito da decisão havida nos autos do processo 0002254-592009-4-02-5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e transitou em julgado em 19/8/2011 (peça 3, p. 5-23), foi concedida a segurança pleiteada para *“determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionista do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”*.

5.Em fase de execução judicial, foi realizada Audiência Especial em 30/9/2015, perante o juízo, com a exequente (Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE) e o executado (IBGE), oportunidade em que restou acordado que, segundo a interpretação do título, *“a extensão da gratificação institucional deve levar em conta a gratificação efetivamente paga aos ativos, a fim de que não ocorra hipótese de pagamento aos inativos de valor superior aos recebidos pelos funcionários da ativa”* (peça 3, p. 20). Assim, segundo o Termo de Audiência, restou ajustado entre as partes que:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

6.Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

7.De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

8.No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.668,00. O ex-servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor de R\$ 667,20. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.501,20.

9.Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se encontra à peça 3, p. 22. Desse termo de audiência, extrai-se o seguinte trecho:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

10.Dessa forma, aplicados os parâmetros da decisão judicial e da Lei 11.355/2006 para o cargo ocupado pela inativa (Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas), o valor devido corresponde ao montante total de R\$ 1.501,20, resultante da soma dos seguintes componentes: a) 100% da gratificação institucional em vigor paga aos ativos (80 pontos): 80 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 1.334,40; e b) metade (50%) da gratificação individual em seu percentual máximo (20 pontos): 50% de 20 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 166,80. Esclareço que o componente R\$ 16,68 é o valor do ponto da GDIBGE para o cargo de técnico do IBGE, nos termos do Anexo XV-A, item c, da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 13.327/2016.

11. Estritamente do ponto de vista da discriminação das rubricas, considerando a fundamentação da aposentadoria do Sr. Paulo Fernandes (art. 3^a da EC 47/2005), a composição expressa no ato (peça 3, p. 3) se mostra, portanto, coerente com a decisão judicial, visto que contempla o mesmo montante total de R\$ 1.501,20, por meio das rubricas: a) 82470 – GDIBGE (art. 149, incisos I e II, alínea “a”, da Lei 11.355/2006), no valor de R\$ 834,00 (50 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 834,00); e b) 16171 – Decisão judicial, no valor de R\$ 667,20 (40 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 667,20).

12. Consoante se observa, o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela justiça.

13. A despeito de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.

14. Por fim, destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4556/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.970/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo Fernandes (720.141.137-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Paulo Fernandes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Fernandes (Ato 4186/2019) e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;



9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4556-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.976/2022-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessado: Auracelia Barroso (664.745.157-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) A INATIVO NA MESMA PROPORÇÃO PAGA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 149 DA LEI 11.355/2006. BENEFÍCIO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE COM REGISTRO DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CORRETIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Auracelia Barroso, submetido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

INTRODUÇÃO

15. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

16. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

16.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

16.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

16.3. Subunidade cadastradora: CRH/GEAPE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

17. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

18. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

19. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

20. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

21. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

22. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

23. **Ato: 4186/2019 - Inicial - Interessado(a): PAULO FERNANDES - CPF: 720.141.137-34**

23.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

23.2. Constatação e análise:



23.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 200951010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que seja paga a parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade.

Analizando os arts. 79-A a 81-F da Lei 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.907/2009, assim como o Decreto 6.312/2007, não encontramos qualquer embasamento legal que possa garantir o pagamento da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas ; GDIBGE aos inativos na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade.

Assim, por falta de amparo legal, esta Unidade Técnica entende que não é razoável o pagamento da GDIBGE aos inativos na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

23.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

23.4. Encaminhamento do ato:

23.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 4186/2019 - Inicial de PAULO FERNANDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

23.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

a. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

24.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 4186/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

25.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 4186/2019 - Inicial de PAULO FERNANDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

25.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

25.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

25.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Auracelia Barroso, submetido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Em análise do feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, em pareceres uniformes (peças 5 e 6), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em razão da constatação de pagamento a maior de rubrica de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito aos inativos de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Em respeito à instância judicial, pugnaram pela ilegalidade da concessão, mas sem determinação de supressão da referida vantagem.

3.Manifesto minha anuência aos pareceres uníssomos nos autos (peças 5 a 7), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

4.No âmbito da decisão havida nos autos do processo 0002254-592009-4-02-5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e transitou em julgado em 19/8/2011 (peça 3, p. 5-23), foi concedida a segurança pleiteada para “*determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionista do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006*”.

5.Em fase de execução judicial, foi realizada Audiência Especial em 30/9/2015, perante o juízo, com a exequente (Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE) e o executado (IBGE), oportunidade em que restou acordado que, segundo a interpretação do título, “*a extensão da gratificação institucional deve levar em conta a gratificação efetivamente paga aos ativos, a fim de que não ocorra hipótese de pagamento aos inativos de valor superior aos recebidos pelos funcionários da ativa*” (peça 3, p. 20). Assim, segundo o Termo de Audiência, restou ajustado entre as partes que:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

26.Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

27.De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

28.No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.668,00. A ex-servidora, aposentada com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor de R\$ 667,20. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.501,20.

29.Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se encontra à peça 3, p. 22. Desse termo de audiência, extrai-se o seguinte trecho:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

10.Dessa forma, aplicados os parâmetros da decisão judicial e da Lei 11.355/2006 para o cargo ocupado pela inativa (Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas), o valor devido corresponde ao montante total de R\$ 1.501,20, resultante da soma dos seguintes componentes: a) 100% da gratificação institucional em vigor paga aos ativos (80 pontos): 80 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 1.334,40; e b) metade (50%) da gratificação individual em seu percentual máximo (20 pontos): 50% de 20 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 166,80. Esclareço que o componente R\$ 16,68 é o valor do ponto da GDIBGE para o cargo de técnico do IBGE, nos termos do Anexo XV-A, item c, da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 13.327/2016.

11.Estritamente do ponto de vista da discriminação das rubricas, considerando a fundamentação da aposentadoria do Sra. Auracelia Barroso (art. 3ª da EC 47/2005), a composição expressa no ato (peça 3, p. 3) se mostra, portanto, coerente com a decisão judicial, visto que contempla o mesmo montante total de R\$

1.501,20, por meio das rubricas: a) 82470 – GDIBGE (art. 149, incisos I e II, alínea “a”, da Lei 11.355/2006), no valor de R\$ 834,00 (50 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 834,00); e b) 16171 – Decisão judicial, no valor de R\$ 667,20 (40 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 667,20).

30. Consoante se observa, o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela justiça.

31. A despeito de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.

32. Por fim, destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4557/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.976/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Auracelia Barroso (664.745.157-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor da ex-servidora Auracelia Barroso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Auracelia Barroso (Ato 4999/2019) e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4557-19/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-003.088/2023-5

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Tânia Ramona Vaz (020.892.361-67) e Maria Cristina Vaz (040.245.881-84).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE GRADUAÇÃO ACIMA DA OCUPADA NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL EM FACE DO DISPOSTO NA LEI 6.880/1980. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual o presente processo foi analisado, e que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada e do MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 5/7):

“Exame das Constatações

9.Ato: 10945/2021 - Reversão – Interessado [Instituidor]: BENJAMIN VAZ - CPF: 079.580.991-34

9.1 Beneficiárias: TÂNIA RAMONA VAZ – CPF: 020.892.361-67 – Filha e MARIA CRISTINA VAZ – CPF: 040.245.881-84 – Filha

9.2 Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: com o fim de subsidiar, minimamente, a Máxima Corte de Contas, informo que o instituidor em tela possuía, além

dos tempos discriminados no presente formulário, computado como Tempo Total de Serviço, dois anos de Licença Especial não gozada (LENG: inc. IV do art. 137 da Lei 6.880/80).

9.3 Constatação e análise:

9.3.1 Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [SISAC-10003371-07-2010-004159-7, SISAC-10003371-07-2010-004159-7]

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60. Portanto, a pensão militar em tela pode ser considerada legal neste quesito.

Conforme mapa de tempo de serviço do militar (anexado em papéis de trabalho), verificou-se que não há cômputo de tempo privado. No entanto, pela análise do documento constata-se que o militar tem 6 anos e 8 meses servidos em Guarnição Especial. O aludido tempo não conta para fins de tempo de serviço para posto/graduação acima, contando apenas para fins de reserva.

Dessa forma, descartando-se o aludido tempo (Guarnição Especial), o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da lei nº 6.880/80, pois desconsiderando tais tempos, terá menos de 30 anos de serviço até 29/12/2000, segue transcrição:

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;’

[É] oportuno lembrar que a lei 6880/80 é que regula, em seus artigos 135 e 137, quais tempos contam para fins de tempo de serviço para posto/graduação acima e quais contam apenas para fins de reserva.

Logo, como tal situação repercute diretamente sobre os proventos da pensão em estudo, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e ser reajustada para proventos com base na Graduação de Cabo.

9.4 O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 10945/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1 considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 10945/2021 - Reversão de BENJAMIN VAZ do quadro de pessoal do COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

11.2 com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1 informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

- 11.2.2 promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base na graduação incorreta, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;
- 11.2.3 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de BENJAMIN VAZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;
- 11.2.4 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 11.2.5 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Benjamin Vaz, deferido pelo Comando do Exército em benefício de suas filhas Tânia Ramona Vaz e Maria Cristina Vaz.

2. Os pareceres elaborados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes e propõem a ilegalidade da concessão pensional ora em exame.

3. Perscrutando os autos, verifico que o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior (3º Sargento) à que possuía na atividade (Cabo), em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 6 anos e 8 meses de tempo prestado em guarnição especial (peça 3, p. 6), o que vai de encontro ao disposto no inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980, c/c o § 1º do mesmo artigo, uma vez que esse tempo pode ser contado somente para fins de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”.

4. A interpretação da secretaria instrutiva está alinhada ao ordenamento jurídico e à jurisprudência desta Casa de Contas.

5. Nos termos do art. 137 da Lei 6.880/80, inciso VI, c/c o § 1º do mesmo artigo, o tempo de efetivo serviço do militar na guarnição especial somente deve ser computado no momento da passagem à inatividade e para esse fim, **verbis**:

“Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria ‘A’, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.”

6. Como se percebe, a majoração ficta (de “1/3 para cada período consecutivo ou não de 2 anos de efetivo serviço”) no tempo de serviço prestado pelos militares em guarnições especiais pode ser contada para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir de fundamento para a vantagem (do “posto/graduação acima”) prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

7. Na mesma linha, menciono, entre outros precedentes, os Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara.

8. Na hipótese em exame, excluindo-se o tempo laborado em guarnição especial, de 6 anos e 8 meses, por ausência de previsão legal, o militar não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua passagem para a reserva remunerada, o direito à graduação imediatamente superior àquela que ostentava.

9. Lembro ser pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, **v.g.**, na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. Nesse contexto, a pensão militar instituída pelo Sr. Benjamin Vaz deve ser considerada ilegal, com negativa de registro do correspondente ato.

11. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao Comando do Exército que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

12. Deve-se, igualmente, determinar ao órgão de origem que comunique às beneficiárias do ato sobre a deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas foram cientificadas do julgamento desta Corte.

13. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 11/8/2021, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4558/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.088/2023-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria Cristina Vaz (040.245.881-84) e Tânia Ramona Vaz (020.892.361-67).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos

arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Maria Cristina Vaz e Tânia Ramona Vaz, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias do ato, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4558-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-005.340/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Piritiba/BA.

Responsáveis: Antônio José da Veiga Marcelino (397.387.795-53); Arlisson Hugo Souza Franco (041.029.645-76); Geraldo Bispo Paciência Filho (377.036.845-20); Ivan Silva Cedraz (008.645.445-53); e Município de Piritiba/BA (13.795.786/0001-22).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS SEM A CORRESPONDENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE GASTOS COM INSUMOS NÃO DETALHADOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE REPASSES DO FNS PARA CONTAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. CITAÇÕES. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA DEFESA OFERTADA POR OUTRO GESTOR. NOVA RODADA DE CITAÇÕES. REVELIA. REGULARIDADE E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Arlisson Hugo Souza Franco (gestão de 1º/10/2013 a 29/12/2014) e Antônio José da Veiga Marcelino (gestão de 29/12/2014 a 31/12/2016), ex-secretários municipais de saúde de Piritiba/BA, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à municipalidade para realização de ações e prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, durante os exercícios de 2014 e 2015.

2. Transcrevo, em parte e com alguns ajustes de forma, a instrução inserta à peça 133 empreendida pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecextTCE, que resumiu o **iter** processual, bem como promoveu a análise de mérito dos autos:

“2. De acordo com o Relatório de Auditoria 244/2018, de 21/3/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de impugnação de despesas relativas a pagamentos irregulares com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados à secretaria municipal de saúde de Piritiba/BA para realização de ações e prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e Vigilância em Saúde, durante os exercícios de 2014 e 2015 (peça 18, p. 1).

3. Segundo o mencionado relatório de auditoria, o motivo para a instauração está materializado pela constatação de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, no total de R\$ 787.018,35, em decorrência de inobservância do art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, conforme consignado no Relatório de Auditoria 16.493, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (RA 16.493/Denasus), peça 18, p. 1.

4. Consoante disposto no RA 16.493, a auditoria teve por objetivo atender solicitação da Câmara Municipal de Piritiba/BA para apurar possíveis irregularidades no contrato de prestação de serviços de saúde, celebrado entre o município de Piritiba/BA e a Coofsaúde - Cooperativa de Trabalho, no valor estimado de R\$ 5.416.724,76, visando ao atendimento das ações do Bloco de Atenção Básica, delimitando a abrangência para o período de março/2014 a março/2015. Durante esse período, o FNS repassou R\$ 2.469.536,67 ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Piritiba/BA, visando à realização de ações e prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, nos montantes de R\$ 2.294.269,99 e de R\$ 175.266,68, respectivamente, não tendo sido identificados repasses para o Bloco da Média e Alta Complexidade.

5. A auditoria realizada pelo Denasus apontou as seguintes constatações, entre outras:

a) **Constatação 437681** - não consta no Processo Administrativo Licitatório 122/2014, nem no Edital 22/2014 ou em seu Termo de Referência, orçamento detalhado com a composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto (peça 3, p. 11);



Evidência: após análise da documentação dos autos do processo licitatório 122/2014, não foi localizado orçamento detalhado em planilhas, capaz de expressar a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto. A mera previsão de ‘outras despesas administrativas’, conforme mencionado na Cláusula Terceira, Item 3.1 da minuta do Termo de Contrato, Anexo III do Edital 022/2014, bem como na Cláusula Terceira do Contrato 211/2014, na ordem de 40% do valor total do contrato, não atende a determinação prevista nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, haja vista a falta de detalhamento exigido no texto legal (peça 3, p. 11);

b) **Constatação 437852** - o município formalizou processos para pagamento de serviços prestados e não apresentou a comprovação do pagamento correspondente (peça 3, p. 13);

Evidência: confrontados os processos de pagamento com os extratos bancários das contas correntes, não se constataram os débitos referentes aos valores acostados aos processos e não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem as liquidações, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (peça 3, p. 13);

c) **Constatação 437691** - ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos provenientes de repasses do FNS para realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica (peça 3, p. 13);

Evidência: a SMS/Piritiba/BA não comprovou algumas despesas relacionadas à utilização de recursos financeiros repassados pelo FNS para o Bloco da Atenção Básica (CC. 13.733-2/Ag. 2459-7), ainda que os processos de pagamento tenham sido solicitados no Comunicado de Auditoria 49/2016/SEAUD/MS/BA. As despesas não comprovadas resultam num montante de R\$ 119.799,82, conforme discriminadas no Anexo I do RA 16.493/Denasus (peça 3, p. 13);

d) **Constatação 437689** - foram identificadas transferências de valores das contas do bloco da Vigilância em Saúde e do bloco da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município de Piritiba/BA, sem a devida comprovação das despesas (peça 3, p. 15);

Evidência: registro de transferências bancárias debitadas das contas correntes 13.735-9 (bloco da Vigilância em Saúde) e 13.733-2 (bloco da Atenção Básica), ambas da Ag. 2459-7 do Banco do Brasil, e creditadas nas contas 7.152-8 (FMS Recursos próprios) e 25.054-6 (Prefeitura-FPM), ambas de recursos próprios do município de Piritiba/BA, totalizando R\$ 274.188,70, conforme discriminado no Anexo II do RA 16.493/Denasus, contrariando o previsto no art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007. Ademais, as despesas realizadas com recursos federais não foram devidamente comprovadas, em descumprimento às determinações previstas no parágrafo único do art. 70 da CF/88, bem como no art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011 (peça 3, p. 15); e

e) **Constatação 437686** - foi identificada utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do bloco da Atenção Básica e do bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação (peça 3, p. 16);

Evidência 1: durante análise dos processos de pagamentos realizados pela SMS/Piritiba/BA à Coofsaúde, decorrentes da execução do Contrato 211/2014, observou-se a ocorrência de pagamento de despesas denominadas genericamente como ‘insumos’, cuja previsão consta na Cláusula Terceira do referido contrato na forma de ‘outras despesas administrativas’, mas essa denominação genérica inviabiliza a correta prestação de contas e a consequente comprovação de despesa, haja vista que não apresenta documento específico ou valor individualizado dos itens envolvidos em tais custos (peça 3, p. 16);

Evidência 2: foram identificados pagamentos com utilização de recursos federais com despesas denominadas ‘insumos’ no valor total de R\$ 393.029,83, [por meio] de contas correntes do Banco do Brasil, Ag. 2459-7, conforme detalhado no Anexo III do RA 16.493, sendo que R\$ 361.311,96 foram transferidos da CC 13733-2 (bloco da Atenção Básica) e R\$ 31.717,87 transferidos da CC 13735-9 (bloco da Vigilância em Saúde). Esses fatos contrariam a previsão legal contida no parágrafo único do art. 70 da CF/88, bem como no art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011 e nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (peça 3, p. 17).

6. O item IX - Proposição da Devolução do RA 16.493 (peça 3, p. 24-52) apontou débito ao erário no montante de R\$ 787.018,35 (peça 3, p. 51). A discriminação por tipo de irregularidade pode



ser observada no Quadro 1, abaixo, reprodução dos Anexos I, II e III do referido relatório.

Quadro 1 - Dano ao erário apontado no Relatório de Auditoria 16.493/Denasus

	Discriminação da despesa	Valor (R\$)
Anexo I	Despesas não comprovadas - Bloco da Atenção Básica (peça 3, p. 53)	119.799,82
	Subtotal Anexo I	119.799,82
Anexo II	Transferências Indevidas - Bloco da Atenção Básica (peça 3, p. 54)	194.188,70
Anexo II	Transferências Indevidas - Bloco da Vigilância em Saúde (peça 3, p. 54)	80.000,00
	Subtotal Anexo II	274.188,70
Anexo III	Relação de pagamentos - Bloco da Atenção Básica (peça 3, p. 55)	361.311,96
Anexo III	Relação de pagamentos - Bloco da Vigilância em Saúde (peça 3, p. 55)	31.717,87
	Subtotal Anexo III	393.029,83
	Total	787.018,35

Fonte: peça 3, p. 53-55

7. O item III do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 222/2017 apresentou tabela contendo a descrição das irregularidades, com a fundamentação legal e o apontamento da data e do valor do débito (peça 17, p. 2-8) a seguir reproduzida no Quadro 2.

Quadro 2 - Irregularidades e quantificação do dano ao erário

Irregularidade	Data do Fato	Valor (R\$)
A	10/04/2014	6.568,29
B	12/05/2014	4.000,00
B	13/05/2014	2.000,00
B	14/05/2014	2.000,00
B	20/06/2014	36.188,70
C	04/07/2014	30.667,99
C	04/07/2014	9.951,85
C	22/07/2014	19.200,00
C	05/08/2014	24.079,83
C	12/08/2014	19.140,75
C	12/08/2014	6.171,22
B	12/08/2014	7.000,00
B	12/08/2014	6.000,00
C	03/09/2014	19.140,76
C	03/09/2014	18.277,33
C	12/09/2014	5.000,00
C	24/09/2014	5.000,00
A	1º/10/2014	3.560,00
C	06/10/2014	6.128,80
C	06/10/2014	14.378,42
C	14/10/2014	22.624,11
C	14/10/2014	14.378,42
B	16/10/2014	6.000,00
C	05/11/2014	13.924,31
C	05/11/2014	7.192,30
C	11/11/2014	10.808,11
C	11/11/2014	6.744,95
B	12/11/2014	11.000,00
C	03/12/2014	12.428,31
C	03/12/2014	7.192,30
C	03/12/2014	13.166,75
C	03/12/2014	6.802,49
B	11/12/2014	14.000,00
C	13/12/2014	3.642,61
C	17/12/2014	6.041,53

C	17/12/2014	5.648,83
C	17/12/2014	7.192,30
A	13/01/2015	4.315,38
A	13/01/2015	7.480,00
A	13/01/2015	22.440,00
A	13/01/2015	31.070,77
A	13/01/2015	4.315,38
B	20/01/2015	3.000,00
B	21/01/2015	3.000,00
C	04/02/2015	4.603,08
C	04/02/2015	1.496,00
C	04/02/2015	2.992,00
C	06/02/2015	11.507,70
B	10/02/2015	10.000,00
B	10/02/2015	40.000,00
B	11/02/2015	6.000,00
B	11/02/2015	4.000,00
C	03/03/2015	12.083,07
C	03/03/2015	8.630,76
C	03/03/2015	15.075,08
A	11/03/2015	34.000,00
A	31/03/2015	6.050,00
B	31/03/2015	30.000,00
B	29/08/2014	80.000,00
C	14/10/2014	1.812,46
C	14/10/2014	1.697,38
C	14/10/2014	1.682,43
C	05/11/2014	1.265,85
C	05/11/2014	1.150,77
C	05/11/2014	1.697,38
C	05/11/2014	1.521,90
C	13/01/2015	1.150,77
C	13/01/2015	1.265,85
C	13/01/2015	12.000,00
C	13/01/2015	1.150,77
C	13/01/2015	1.150,77
C	13/01/2015	1.093,23
C	04/02/2015	1.093,23
C	14/10/2014	1.985,08
Total		787.018,35

Fonte: peça 17, p. 2-8

7.1. As irregularidades a que se referem as letras A, B e C do quadro 2 seriam, segundo o tomador de contas especiais:

(A) - utilização de recursos provenientes de repasses do FNS, sem a devida comprovação da despesa, com fundamentação legal baseada no parágrafo único do art. 70 da CF/88;

(B) - transferência de recursos provenientes de repasses do FNS para contas de recursos próprios do Município de Piritiba/BA sem a devida comprovação da despesa, com fundamentação legal no art. 6º da Portaria 204/2007; no parágrafo único do art. 70 da CF/88; e no Acórdão TCU 648/2007-Plenário; e

(C) - realização de despesa indevida para pagamento de insumos à cooperativa pela execução do Contrato 211/2014, com fundamentação legal nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e Acórdão TCU 648/2007-Plenário.

8. A demonstração das responsabilidades dos agentes envolvidos consta no item IV do relatório

do tomador de contas especiais (peça 17, p. 8), enquanto a quantificação do dano e a imputação de responsabilidade consta do item VIII do mesmo relatório (peça 17, p. 9).

9. O item V do relatório do tomador de contas especiais relacionou os documentos encaminhados aos responsáveis, visando à regularização das contas e o ressarcimento ao Erário, incluindo os ofícios de notificação de instauração de TCE e inclusão dos responsáveis no CADIN (peça 17, p. 8-9).

10. Em 21/3/2018, a CGU emitiu o Relatório de Auditoria 244/2018 em concordância com o relatório do tomador de contas, concluindo que os Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Arlisson Hugo Souza Franco encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias de R\$ 376.857,23 e de R\$ 695.138,95, respectivamente, perfazendo o montante de R\$ 1.071.996,18, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 10/4/2014 a 8/11/2017 (peça 18, p. 3).

11. O certificado de auditoria (peça 19) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 20) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

12. Em 19/4/2018, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU, para julgamento (peça 21).

13. Esta TCE foi autuada no Tribunal em 11/3/2019, dando início à fase externa.

14. No âmbito da SecexTCE, auditor instruinte propôs o seguinte encaminhamento (peça 27):

a) citação do Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, na condição de ex-secretário municipal de saúde de Piritiba/BA, para apresentar alegações de defesa quanto à utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa, em razão da utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986, ou recolher aos cofres do FNS as importâncias identificadas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu efetivo recolhimento. Débito original de R\$ 337.865,81;

b) citação do Sr. Antônio José da Veiga Marcelino, na condição de ex-secretário municipal de saúde de Piritiba/BA, para apresentar alegações de defesa quanto à utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa e quanto à utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação, em razão de autorizar pagamento de despesas sem comprovação de que elas tenham sido efetivamente realizadas e autorizar pagamento de despesas a título de insumos não especificados, em infração aos § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ou recolher aos cofres do FNS as importâncias identificadas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu efetivo recolhimento. Débito original de R\$ 184.963,84;

c) citação da Prefeitura Municipal de Piritiba/BA, na pessoa de seu representante legal, para apresentar alegações de defesa quanto às transferências de valores das contas do Bloco da Vigilância em Saúde e do Bloco da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município de Piritiba/BA, sem a devida comprovação das despesas, com infração ao disposto no art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007 e no art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011, ou recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Piritiba/BA, as importâncias identificadas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu efetivo recolhimento. Débito original de R\$ 264.188,70.

15. A proposição acima foi anuída pela SecexTCE (peças 28 e 29).

16. Com amparo na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro [substituto] Marcos Bemquerer, a SecexTCE expediu as seguintes comunicações processuais para citação dos responsáveis: Ofícios 2.164, 2.165 e 2.166/2019-TCU/Secex-TCE, de 2/5/2019 (peças 34, 35 e 33), dirigidos, respectivamente, aos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Antônio José da Veiga Marcelino e à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA.

16.1. Os Ofícios foram entregues nos endereços dos destinatários em 16/5/2019 e 15/5/2019, conforme demonstram os retornos dos avisos de recebimento (AR), peça 38, 37 e 36.

17. Os Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Antônio José da Veiga Marcelino e a Prefeitura Municipal de Piritiba/BA apresentaram alegações de defesa em 3/7/2019 (peça 45) e em 6/12/2019 (peças 57 e 58), respectivamente.

18. A análise das alegações de defesa foi realizada na instrução juntada à peça 61, a qual concluiu que os responsáveis não lograram demonstrar a regularidade das despesas que lhes foram atribuídas.

18.1. O Sr. Arlisson Franco alegou que exercia a função de secretário municipal de saúde apenas formalmente, sendo o tesoureiro, o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho, o gestor de fato. Por isso, aquela instrução propôs nova citação do Sr. Arlisson Franco, desta vez, em solidariedade com o Sr. Geraldo Bispo.

18.2. Aquela instrução considerou equivocada a atribuição de responsabilidade ao Município de Piritiba/BA em face das transferências de recursos do FMS para contas de livre movimentação da prefeitura. De acordo com a jurisprudência do TCU, só existem duas possibilidades de se imputar débito ao município relativamente a recursos da saúde: desvio de objeto ou de finalidade, hipótese em que os recursos devem ser devolvidos para o próprio FMS; ou recebimento irregular de recursos, hipótese em que os recursos devem ser devolvidos para o FNS.

18.3. Por via de consequência, não sendo caso de desvio de objeto ou de finalidade, nem de recebimento irregular de recursos, devia-se desconsiderar a citação feita ao Município de Piritiba/BA e reatribuir os débitos aos ex-secretários Arlisson Franco e Antônio Marcelino, conforme os períodos de suas gestões.

19. Assim, a instrução à peça 61 apresentou proposição de novas citações aos Srs. Arlisson Franco e Antônio Marcelino, ambos em solidariedade com o tesoureiro Gerado Bispo, desta vez.

20. A proposta de novas citações foi endossada pela SecexTCE (peças 62 e 63).

21. Com amparo na delegação de competência do relator, Min. [Subst.] Marcos Bemquerer, a Seproc expediu os Ofícios 21.030, 21.031 e 21.032/2020-TCU/Seproc, de 8/5/2020, para citação do Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho (peças 67, 68 e 71); Ofícios 21.033 e 21.034/2020-TCU/Seproc, de 8/5/2020, para citação do Sr. Antônio José da Veiga Marcelino (peças 72 e 69); e Ofícios 21.033 e 21.036/2020-TCU/Seproc, de 8/5/2020, para citação do Sr. Arlisson Hugo Souza Franco (peças 73 e 70, respectivamente).

22. O Sr. Arlisson apresentou novas alegações de defesa em 18/6/2020 (peça 80); o Sr. Antônio em 7/8/2020 (peça 87), complementada em 27/8/2020 (peça 97); e o Sr. Geraldo apresentou suas alegações de defesa em 14/8/2020 (peça 95, p. 378-397), complementada em 27/8/2020 (peça 91).

23. Essas novas alegações de defesa foram analisadas na instrução juntada à peça 112. Aquela instrução apresentou as seguintes conclusões:

a) a defesa do Sr. Arlisson Hugo Souza Franco não conseguiu demonstrar a regularidade de parte dos pagamentos irregulares que lhes foram atribuídos. Das despesas não comprovadas, dois débitos foram considerados irregulares, no valor total de R\$ 10.128,29. Das transferências indevidas de recursos do FMS para contas de livre movimentação do Município, restaram despesas não comprovadas de R\$ 125.000,00 na gestão do Sr. Arlisson. Quanto aos pagamentos irregulares feitos à Coofsaúde, a restituição devia ser atribuída ao Município de Piritiba/BA;

b) exceto quanto às transferências de valores do FMS para contas bancárias de livre movimentação do Município de Piritiba/BA, a defesa do Sr. Antônio José da Veiga Marcelino logrou demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados durante a gestão deste responsável;

c) a defesa do Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho conseguiu demonstrar que ele, como tesoureiro do município, não atuou como gestor de recursos do FMS, de modo que a responsabilidade dele pode ser afastada;

d) apesar de o Contrato 211/2014, firmado entre o Município de Piritiba/BA e a Coofsaúde, ser regular, o ente municipal não poderia quitar, com recursos federais repassados pelo FNS, despesas administrativas associadas ao contrato que não eram despesas próprias com saúde. Assim, o

Município pagou, de modo irregular, despesas que seriam suas com recursos do SUS. Consequentemente, deve restituir o FMS. Para tanto, seria necessário promover a citação do ente municipal em relação a tais pagamentos;

e) por fim, cumpria ao Tribunal promover a citação do ex-prefeito Ivan Silva Cedraz, em solidariedade com o Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, em face da não comprovação de despesas pagas com recursos transferidos do FMS para contas de livre movimentação do Município.

24. Em seguida, aquela instrução propôs:

a) a inclusão do ex-prefeito Ivan Silva Cedraz na relação processual desta TCE;

b) realizar a citação do Município de Piritiba/BA, na pessoa de seu representante legal, para recolher, com recursos do Tesouro Municipal, a importância nominal de R\$ 462.651,36 aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Piritiba/BA, ou apresentar alegações de defesa quanto à utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação; e

c) realizar a citação do Sr. Ivan Silva Cedraz, na condição de ex-prefeito do Município de Piritiba/BA, para, em solidariedade com o Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a importância nominal de R\$ 125.000,00 ou apresentar alegações de defesa quanto às transferências de valores das contas do Bloco da Vigilância em Saúde e do Bloco da Atenção Básica para contas de recursos próprios do Município de Piritiba/BA, sem a devida comprovação das despesas.

25. A proposição foi anuída pela SecexTCE (peças 113 e 114).

26. Por intermédio do Ofício 1.142/2021-TCU/Seproc, de 20/1/2021 (peça 119), a Seproc realizou a citação do Sr. Ivan Silva Cedraz, cuja notificação foi entregue no endereço do destinatário em 11/2/2021, conforme demonstra o retorno do AR (peça 121).

27. A citação do Município de Piritiba/BA deu-se por intermédio do Ofício 1.143/2021-TCU/Seproc, de 20/1/2021 (peça 120), o qual foi entregue no endereço do destinatário em 24/2/2021, conforme demonstra o retorno do AR (peça 122).

28. Embora tenha constituído advogado nos autos (peça 125) e solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 123), a qual foi deferida pelo Min. Rel. Marcos Bemquerer pelo prazo de trinta dias (peça 127), o Sr. Ivan Silva Cedraz não apresentou alegações de defesa e incidiu em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Da mesma forma, o Município de Piritiba/BA também não apresentou alegações de defesa.

(...)

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

32. Oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1.072/2017-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações encaminhadas aos responsáveis descritas no relatório do tomador de contas especiais (peça 17, p. 9).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

33. Conforme mencionado nos itens 2 a 4 desta instrução, no período compreendido entre 30/5/2016 e 11/6/2016, o Denasus empreendeu auditoria na SMS de Piritiba/BA com o objetivo de atender solicitação da Câmara Municipal de Vereadores daquele município para apurar possíveis irregularidades no contrato de prestação de serviços de saúde, celebrado entre o município de Piritiba/BA e a Cooperativa de Trabalho - Coofsaúde.

34. O motivo para a instauração da TCE residiu na constatação de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, no valor nominal de R\$ 787.018,35, em decorrência de realização de despesas em desconformidade com normas legais e regulamentares, como exemplo de pagamento de despesas não comprovadas, transferências de valores para contas da prefeitura e pagamento de insumos genéricos, sem especificação, em afronta a dispositivos contidos nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964,

no art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007 e no Acórdão 648/2007-TCU-Plenário.

35. Na auditoria efetuada pelo Denasus, restaram evidenciadas irregularidades caracterizadas pela utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; pela transferência de recursos provenientes de repasses do FNS para contas de recursos próprios do município, sem comprovação de realização da despesa, em ofensa ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007; e pela realização de despesa indevida para pagamento de insumos não especificados à Cooperativa de Trabalho, em razão da execução do Contrato 211/2014, com infringência aos arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964 e à ementa do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário, especialmente o ponto 3:

‘Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

3. O projeto básico deve conter os elementos necessários e suficientes a caracterizar, com nível de precisão adequado, os serviços a serem prestados, devendo basear-se em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade do empreendimento e conter os elementos prescritos na Lei nº 8.666/93.’

36. A utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa constitui ato de gestão irregular por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964, a comprovação da realização da despesa pela administração pública constituiu uma das condições para a regular liquidação dela, etapa precedente do pagamento. A falta de comprovação da despesa torna a liquidação irregular e, por consequência, também o pagamento. Portanto restaram caracterizadas as irregularidades cometidas pelos ex-gestores.

37. A transferência de recursos repassados pelo FNS para outras contas do município, sem a devida comprovação da despesa, constitui ato de gestão irregular por infringir o disposto no art. 6º da Portaria 204/2007, segundo o qual os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo, pois, permanecer nas contas próprias de cada bloco. Além disso, também constitui irregularidade pela não comprovação da realização da despesa.

38. Adicionalmente, a transferência dos valores para outras contas do município infringe o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto 7.507/2011, segundo o qual a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

39. A realização de despesas para pagamentos de insumos não especificados à Cooperativa pela execução do Contrato 211/2014 constitui ato de gestão irregular por infringir o disposto no § 2º, II, do art. 7º da Lei 8.666/1993, segundo o qual os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. A Lei 8.666/1993 também veda a previsão de ‘outras despesas administrativas’ contida na Cláusula Terceira do Contrato 211/2014, porque desatende ao contido no art. 40, § 2º, inciso II, que exige o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. O pagamento de insumos não especificados também infringe o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, haja vista que a falta de detalhamento do insumo não permite identificar a despesa a ser comprovada.

40. No que se refere à composição do débito, embora o apontamento contido no item VIII do relatório do tomador de contas especial se reportasse correto, não se revelava adequado para fins de individualização do débito atribuído a cada um dos responsáveis. A quantificação do dano e a imputação de responsabilidade não era adequada para amparar a citação dos responsáveis, porque os débitos não estavam individualizados, uma vez que não traziam a relação entre o valor individual do dano e a irregularidade cometida.

41. A individualização necessária dos valores sintetizados no Quadro 1 estão detalhados nos quadros seguintes, 3 a 7:

Quadro 3 - Despesas não comprovadas - Bloco da Atenção Básica



Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
A	10/04/2014	6.568,29
A	19/10/2014	3.560,00
A	13/01/2015	4.315,38
A	13/01/2015	7.480,00
A	13/01/2015	22.440,00
A	13/01/2015	31.070,77
A	13/01/2015	4.315,38
A	11/03/2015	34.000,00
A	31/03/2015	6.050,00
TOTAL		119.799,82

Quadro 4 - Transferências indevidas - Bloco da Atenção Básica

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
B	12/05/2014	4.000,00
B	13/05/2014	2.000,00
B	14/05/2014	2.000,00
B	20/06/2014	36.188,70
B	12/08/2014	7.000,00
B	12/08/2014	6.000,00
B	16/10/2014	6.000,00
B	12/09/2014	5.000,00
B	24/09/2014	5.000,00
B	11/12/2014	14.000,00
B	12/11/2014	11.000,00
B	20/01/2015	3.000,00
B	21/01/2015	3.000,00
B	10/02/2015	10.000,00
B	10/02/2015	40.000,00
B	11/02/2015	6.000,00
B	11/02/2015	4.000,00
B	31/03/2015	30.000,00
TOTAL		194.188,70

Quadro 5 - Transferências indevidas - Bloco da Vigilância em Saúde

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
B	29/08/2014	80.000,00
TOTAL		80.000,00

Quadro 6 - Relação de pagamentos - Bloco da Atenção Básica

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
C	04/07/2014	30.667,99
C	04/07/2014	9.951,85
C	22/07/2014	19.200,00
C	05/08/2014	24.079,83
C	12/08/2014	19.140,75
C	12/08/2014	6.171,22
C	03/09/2014	19.140,76
C	03/09/2014	18.277,33

C	06/10/2014	6.128,80
C	06/10/2014	14.378,42
C	14/10/2014	22.624,11
C	14/10/2014	14.378,42
C	05/11/2014	13.924,31
C	05/11/2014	7.192,30
C	11/11/2014	10.808,11
C	11/11/2014	6.744,95
C	03/12/2014	12.428,31
C	03/12/2014	7.192,30
C	03/12/2014	13.166,75
C	03/12/2014	6.802,49
C	13/12/2014	3.642,61
C	17/12/2014	6.041,53
C	17/12/2014	5.648,83
C	17/12/2014	7.192,30
C	04/02/2015	4.603,08
C	04/02/2015	1.496,00
C	04/02/2015	2.992,00
C	06/02/2015	11.507,70
C	03/03/2015	12.083,07
C	03/03/2015	8.630,76
C	03/03/2015	15.075,08
TOTAL		361.311,96

Quadro 7 - Relação de pagamentos - Bloco da Vigilância em Saúde

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
C	14/10/2014	1.812,46
C	14/10/2014	1.697,38
C	14/10/2014	1.682,43
C	05/11/2014	1.265,85
C	05/11/2014	1.150,77
C	05/11/2014	1.697,38
C	05/11/2014	1.521,90
C	13/01/2015	1.150,77
C	13/01/2015	1.265,85
C	13/01/2015	12.000,00
C	13/01/2015	1.150,77
C	13/01/2015	1.150,77
C	13/01/2015	1.093,23
C	04/02/2015	1.093,23
C	14/10/2015	1.985,08
TOTAL		31.717,87

42. Assim, o débito apurado nesta TCE devia ser atribuído aos responsáveis na seguinte forma, considerando-se os respectivos períodos de gestão dos ex-secretários municipais de saúde:

Quadro 8 - Quantificação do dano ao erário

Irregularidade	Valor (R\$)	Responsável
Despesas não comprovadas - B. Atenção Básica	10.128,29	Arlisson Hugo Souza Franco
Despesas não comprovadas - B. Atenção Básica	109.671,53	Antônio José da Veiga Marcelino
Total de despesas não comprovadas (Anexo I)	119.799,82	
Transferências Indevidas - B. Atenção Básica	194.188,70	Município de Piritiba/BA
Transferências Indevidas - B. Vigilância em Saúde	80.000,00	Município de Piritiba/BA
Total de transferências indevidas (Anexo II)	264.188,70	
Relação de pagamentos - B. Atenção Básica	304.924,27	Arlisson Hugo Souza Franco
Relação de pagamentos - B. Atenção Básica	56.387,69	Antônio José da Veiga Marcelino
Subtotal de relação de pagamentos (Anexo III)	361.311,96	
Relação de pagamentos - B. Vigilância em Saúde	12.813,25	Arlisson Hugo Souza Franco
Relação de pagamentos - B. Vigilância em Saúde	18.904,62	Antônio José da Veiga Marcelino
Subtotal de relação de pagamentos (Anexo III)	31.717,87	
Total de relação de pagamentos (Anexo III)	393.029,83	
Total apurado na TCE	787.018,35	

43. Distribuídos individualmente por responsáveis, os débitos seriam os seguintes:

Quadro 9 - Débitos de responsabilidade do Sr. Arlisson Hugo Souza Franco

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor (R\$)
A-BAB	10/04/2014	6.568,29
C-BAB	04/07/2014	30.667,99
C-BAB	04/07/2014	9.951,85
C-BAB	22/07/2014	19.200,00
C-BAB	05/08/2014	24.079,83
C-BAB	12/08/2014	19.140,75
C-BAB	12/08/2014	6.171,22
C-BAB	03/09/2014	19.140,76
C-BAB	03/09/2014	18.277,33
C-BAB	12/09/2014	5.000,00
C-BAB	24/09/2014	5.000,00
A-BAB	1º/10/2014	3.560,00
C-BAB	06/10/2014	6.128,80
C-BAB	06/10/2014	14.378,42
C-BAB	14/10/2014	22.624,11
C-BAB	14/10/2014	14.378,42
C-BVS	14/10/2014	1.812,46
C-BVS	14/10/2014	1.697,38
C-BVS	14/10/2014	1.682,43
C-BVS	14/10/2014	1.985,08
C-BAB	05/11/2014	13.924,31
C-BAB	05/11/2014	7.192,30
C-BVS	05/11/2014	1.265,85
C-BVS	05/11/2014	1.150,77
C-BVS	05/11/2014	1.697,38
C-BVS	05/11/2014	1.521,90
C-BAB	11/11/2014	10.808,11
C-BAB	11/11/2014	6.744,95
C-BAB	03/12/2014	12.428,31

C-BAB	03/12/2014	7.192,30
C-BAB	03/12/2014	13.166,75
C-BAB	03/12/2014	6.802,49
C-BAB	13/12/2014	3.642,61
C-BAB	17/12/2014	6.041,53
C-BAB	17/12/2014	5.648,83
C-BAB	17/12/2014	7.192,30
TOTAL		337.865,81

Quadro 10 - Débitos de responsabilidade do Sr. Antônio José da Veiga Marcelino

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor (R\$)
A-BAB	13/01/2015	4.315,38
A-BAB	13/01/2015	7.480,00
A-BAB	13/01/2015	22.440,00
A-BAB	13/01/2015	31.070,77
A-BAB	13/01/2015	4.315,38
C-BAB	04/02/2015	4.603,08
C-BAB	04/02/2015	1.496,00
C-BAB	04/02/2015	2.992,00
C-BAB	06/02/2015	11.507,70
C-BAB	03/03/2015	12.083,07
C-BAB	03/03/2015	8.630,76
C-BAB	03/03/2015	15.075,08
A-BAB	11/03/2015	34.000,00
A-BAB	31/03/2015	6.050,00
C-BVS	13/01/2015	1.150,77
C-BVS	13/01/2015	1.265,85
C-BVS	13/01/2015	12.000,00
C-BVS	13/01/2015	1.150,77
C-BVS	13/01/2015	1.150,77
C-BVS	13/01/2015	1.093,23
C-BVS	04/02/2015	1.093,23
TOTAL		184.963,84

Quadro 11 - Débitos de responsabilidade do Município de Piritiba/BA

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor (R\$)
B-BAB	12/05/2014	4.000,00
B-BAB	13/05/2014	2.000,00
B-BAB	14/05/2014	2.000,00
B-BAB	20/06/2014	36.188,70
B-BAB	12/08/2014	7.000,00
B-BAB	12/08/2014	6.000,00
B-BVS	29/08/2014	80.000,00
B-BAB	16/10/2014	6.000,00
B-BAB	12/11/2014	11.000,00
B-BAB	11/12/2014	14.000,00
B-BAB	20/01/2015	3.000,00
B-BAB	21/01/2015	3.000,00



B-BAB	10/02/2015	10.000,00
B-BAB	10/02/2015	40.000,00
B-BAB	11/02/2015	6.000,00
B-BAB	11/02/2015	4.000,00
B-BAB	31/03/2015	30.000,00
TOTAL		264.188,70

Individualização das Condutas

44. O Relatório de Auditoria 244/2018-CGU responsabilizou os ex-secretários municipais de saúde de Piritiba/BA, Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Arlisson Hugo Souza Franco, pelo dano ao erário (peça 18, p. 1). Esse entendimento é parcialmente compatível com o item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

‘9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;’

45. No presente caso, os gestores responsáveis pela irregularidade são, em princípio, nos termos do art. 33 da Lei 8.080/1990, os ex-secretários municipais de saúde de Piritiba/BA, uma vez que os recursos foram supostamente depositados em conta específica da secretaria municipal de saúde, gerida pelos mencionados secretários, em seus respectivos períodos de gestão. No entanto, mais adiante será incluída a participação de ex-prefeito na gestão do FMS.

‘Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.’

Anterior citação do Município de Piritiba/BA

46. A Prefeitura Municipal de Piritiba/BA foi citada em face de transferências de valores das contas do Bloco da Vigilância em Saúde e do Bloco da Atenção Básica para contas de recursos próprios do Município de Piritiba/BA, sem a devida comprovação das despesas.

47. Embora tenha apresentado alegações de defesa, essas foram insatisfatórias para demonstrar como a SMS de Piritiba/BA utilizou os valores que foram apontados como débito, uma vez que, embora tenha apresentado argumentos de restituição (estorno) de parte dos valores indevidamente transferidos para contas de livre movimentação da prefeitura, ainda havia despesas irregulares que possivelmente deveriam ser atribuídas ao município.

48. O fato de haver transferências de valores das contas específicas dos Blocos Atenção Básica e Vigilância para conta de livre movimentação do município, apesar de irregulares, não constitui a causa do débito. O que causa a irregularidade é a falta de comprovação das despesas.

48.1. O art. 2º do Decreto 7.507/2011 estabelece que os recursos serão depositados e mantidos em conta própria aberta para o fim específico que se destina em instituições financeiras oficiais federais, enquanto o § 1º impõe que a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

49. Além da irregularidade do fato das transferências, as movimentações de recursos entre as contas bancárias mencionadas da Prefeitura Municipal de Piritiba/BA dificultam a apuração do destino dado às verbas transferidas pelo FNS ao mencionado município.

50. O representante municipal alegou que, apesar de aqueles recursos terem sido transferidos para conta de livre movimentação da prefeitura, foram transferidos com a finalidade de pagar despesas da área de saúde e que essas comprovações existiram, uma vez que todas as prestações de contas foram prestadas aos órgãos de controle no momento oportuno. Essa alegação não pode ser acolhida porque está desacompanhada de elementos de prova. Além disso, os documentos que

comprovariam a regularidade das despesas não foram disponibilizados aos auditores do Denasus, conforme apontado no RA 16.493/Denasus (peça 3, p. 15).

51. Ainda que o município de Piritiba/BA tenha realizado investimentos na área de saúde em valores superiores aos repassados pelo FNS, por disposição legal e infralegal, era imprescindível que demonstrasse a regularidade das despesas realizadas com os recursos repassados pela União, conforme assim determina a Lei 4.320/1964, o Decreto-lei 200/1967 e o Decreto 93.872/1986.

52. Assim, a defesa encaminhada pelo município de Piritiba/BA não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao FMS de Piritiba/BA, evidenciado nas constatações contidas no RA 16.493/Denasus. Consequentemente, aquelas alegações de defesa deveriam ser rejeitadas.

53. Contudo cópias de extratos bancários juntados na peça de defesa (peça 58, p. 11-12) indicavam que parte dos valores transferidos indevidamente retornaram para a conta do FMS, em datas próximas ou posteriores. Assim, do total do débito original de R\$ 264.188,70 atribuído ao Município, este demonstrou a devolução de R\$ 139.188,70, conforme fazem prova os extratos de transferências bancárias juntados à peça 58, p. 19-22, cujos valores individuais estão negritados no quadro seguinte.

Quadro 12 - Débitos anteriormente atribuídos ao Mun. de Piritiba/BA

Data do fato gerador	Valor (R\$)
12/05/2014	4.000,00
13/05/2014	2.000,00
14/05/2014	2.000,00
20/06/2014	36.188,70
12/08/2014	7.000,00
12/08/2014	6.000,00
29/08/2014	80.000,00
16/10/2014	6.000,00
12/11/2014	11.000,00
11/12/2014	14.000,00
20/01/2015	3.000,00
21/01/2015	3.000,00
10/02/2015	10.000,00
10/02/2015	40.000,00
11/02/2015	6.000,00
11/02/2015	4.000,00
31/03/2015	30.000,00
TOTAL	264.188,70

54. Subtraindo-se os valores negritados do quadro acima, remanescem os seguintes valores transferidos indevidamente da conta bancária 13.733-2-FMS-Piritiba-FNS BLATB para a conta 7.152-8 - PMP EC 29 União Saúde:

Quadro 13 - Débitos atribuídos ao Município de Piritiba/BA

Data do fato gerador	Valor (R\$)
12/05/2014	4.000,00
13/05/2014	2.000,00
14/05/2014	2.000,00
12/08/2014	6.000,00
29/08/2014	80.000,00
16/10/2014	6.000,00

Data do fato gerador	Valor (R\$)
12/11/2014	11.000,00
11/12/2014	14.000,00
TOTAL	125.000,00

55. Todavia a citação anterior do município não se coadunou com a jurisprudência do TCU, pois, segunda esta, existem duas possibilidades de se imputar débito ao município relativamente a recursos da saúde: desvio de objeto ou de finalidade, hipótese em que os recursos devem ser devolvidos para o próprio FMS; ou recebimento irregular de recursos, hipótese em que os recursos devem ser devolvidos para o FNS.

56. Para a imputação de débito ao município, nos casos de desvios de objeto e/ou finalidade, tem que haver a comprovação de que o dinheiro fora gasto em benefício da municipalidade; no caso de recebimento irregular de recursos, tem que se comprovar que houve aumento indevido do incentivo financeiro a que o município fazia jus, em função de erro/falha em informações prestadas pelo município ao Ministério da Saúde/FNS.

57. Por via de consequência, não sendo caso de desvio de objeto ou de finalidade, nem de recebimento irregular de recursos, devia-se desconsiderar a citação feita ao município de Piritiba/BA e excluí-lo da relação processual desta TCE, sendo que os débitos remanescentes deveriam ser atribuídos aos gestores, conforme os respectivos períodos de gestão.

58. Assim, esses débitos deviam ser atribuídos aos gestores que autorizaram as transferências e não comprovaram a realização das despesas. As transferências irregulares aconteceram no período compreendido entre 12/5/2014 e 31/3/2015 (peça 3, p. 56), durante a gestão dos secretários municipais de saúde Arlisson Hugo Souza Franco e Antônio José da Veiga Marcelino, bem assim do Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho, tesoureiro municipal, que supostamente também havia participado da gestão do FMS, conforme apontado nos itens 43, 44 e 51 a 56 da instrução de peça 61.

59. Consequentemente, as citações realizadas aos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Antônio José da Veiga Marcelino deviam ser refeitas, com a inclusão dos débitos que haviam sido inicialmente atribuídos ao Município, bem assim da responsabilidade solidária do Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho com ambos os secretários municipais de saúde.

60. Desse modo, novas citações deviam ser feitas com base nos seguintes valores de débito:

Quadro 14 - Débito de responsabilidade solidária entre os Srs. Arlisson Hugo

Souza Franco e Geraldo Bispo Paciência Filho

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor (R\$)
A-BAB	10/04/2014	6.568,29
B-BAB	12/05/2014	4.000,00
B-BAB	13/05/2014	2.000,00
B-BAB	14/05/2014	2.000,00
C-BAB	04/07/2014	30.667,99
C-BAB	04/07/2014	9.951,85
C-BAB	22/07/2014	19.200,00
C-BAB	05/08/2014	24.079,83
C-BAB	12/08/2014	19.140,75
C-BAB	12/08/2014	6.171,22
B-BAB	12/08/2014	6.000,00
B-BVS	29/08/2014	80.000,00
C-BAB	03/09/2014	19.140,76
C-BAB	03/09/2014	18.277,33
C-BAB	12/09/2014	5.000,00
C-BAB	24/09/2014	5.000,00
A-BAB	01/10/2014	3.560,00



Irregularidade	Data do fato gerador	Valor (R\$)
C-BAB	06/10/2014	6.128,80
C-BAB	06/10/2014	14.378,42
C-BAB	14/10/2014	22.624,11
C-BAB	14/10/2014	14.378,42
C-BVS	14/10/2014	1.812,46
C-BVS	14/10/2014	1.697,38
C-BVS	14/10/2014	1.682,43
C-BVS	14/10/2014	1.985,08
B-BAB	16/10/2014	6.000,00
C-BAB	05/11/2014	13.924,31
C-BAB	05/11/2014	7.192,30
C-BVS	05/11/2014	1.265,85
C-BVS	05/11/2014	1.150,77
C-BVS	05/11/2014	1.697,38
C-BVS	05/11/2014	1.521,90
C-BAB	11/11/2014	10.808,11
C-BAB	11/11/2014	6.744,95
B-BAB	12/11/2014	11.000,00
C-BAB	03/12/2014	12.428,31
C-BAB	03/12/2014	7.192,30
C-BAB	03/12/2014	13.166,75
C-BAB	03/12/2014	6.802,49
B-BAB	11/12/2014	14.000,00
C-BAB	13/12/2014	3.642,61
C-BAB	17/12/2014	6.041,53
C-BAB	17/12/2014	5.648,83
C-BAB	17/12/2014	7.192,30
TOTAL		462.865,81

Quadro 15 - Débito de responsabilidade solidária entre os Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Geraldo Bispo Paciência Filho

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor (R\$)
A-BAB	13/01/2015	4.315,38
A-BAB	13/01/2015	7.480,00
A-BAB	13/01/2015	22.440,00
A-BAB	13/01/2015	31.070,77
A-BAB	13/01/2015	4.315,38
C-BAB	04/02/2015	4.603,08
C-BAB	04/02/2015	1.496,00
C-BAB	04/02/2015	2.992,00
C-BAB	06/02/2015	11.507,70
C-BAB	03/03/2015	12.083,07
C-BAB	03/03/2015	8.630,76
C-BAB	03/03/2015	15.075,08
C-BVS	13/01/2015	1.150,77
C-BVS	13/01/2015	1.265,85

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor (R\$)
C-BVS	13/01/2015	12.000,00
C-BVS	13/01/2015	1.150,77
C-BVS	13/01/2015	1.150,77
C-BVS	13/01/2015	1.093,23
C-BVS	04/02/2015	1.093,23
TOTAL		144.913,84

61. Porém, ainda havia outros débitos que deveriam ser atribuídos ao Município de Piritiba/BA, fora da hipótese de desvio de objeto ou de recebimento irregular de recursos. Trata-se dos pagamentos efetuados à Coofsaúde em face do Contrato 211/2014, conforme se verá mais adiante.

Quadro 16 - Valores pagos à Coofsaúde em face do Contrato 211/2014

Data da ocorrência	Valor da Nota Fiscal	60%	40%	Evidências
04/07/2014	76.669,97	46.001,98	30.667,99	Peça 92, p. 160
04/07/2014	24.879,63	14.927,78	9.951,85	Peça 92, p. 179
22/07/2014	48.000,00	28.800,00	19.200,00	Peça 92, p. 200
05/08/2014	60.199,59	36.119,75	24.079,83	Peça 92, p. 218
12/08/2014	47.851,89	28.711,13	19.140,75	Peça 92, p. 236
12/08/2014	15.428,05	9.256,83	6.171,22	Peça 92, p. 252
03/09/2014	47.851,89	28.711,13	19.140,76	Peça 92, p. 270
03/09/2014	45.693,33	27.416,00	18.277,33	Peça 93, p. 351
06/10/2014	15.321,99	9.193,19	6.128,80	Peça 92, p. 304
06/10/2014	35.946,05	21.567,63	14.378,42	Peça 92, p. 322
14/10/2014	56.560,28	33.936,17	22.624,11	Peça 92, p. 339
14/10/2014	35.946,05	21.567,63	14.378,42	Peça 92, p. 351
14/10/2014	4.531,16	2.718,70	1.812,46	Peça 92, p. 351
14/10/2014	4.243,46	2.546,08	1.697,38	Peça 92, p. 776
14/10/2014	4.206,07	2.523,64	1.682,43	Peça 92, p. 720
14/10/2014	4.962,69	2.977,61	1.985,08	Peça 93, p. 773
05/11/2014	34.810,77	20.886,46	13.924,31	Peça 92, p. 412
05/11/2014	17.980,75	10.788,45	7.192,30	Peça 92, p. 430
05/11/2014	3.164,62	1.898,77	1.265,85	Peça 92, p. 831
05/11/2014	2.876,92	1.726,15	1.150,77	Peça 92, p. 758
05/11/2014	4.243,46	2.546,08	1.697,38	Peça 92, p. 776
05/11/2014	3.804,74	2.282,84	1.521,90	Peça 92, p. 794
11/11/2014	27.020,28	16.212,17	10.808,11	Peça 92, p. 451
11/11/2014	16.862,38	10.117,43	6.744,95	Peça 92, p. 465
03/12/2014	31.070,77	18.642,46	12.428,31	Peça 92, p. 482
03/12/2014	17.980,75	10.788,45	7.192,30	Peça 92, p. 497
03/12/2014	32.916,87	19.750,12	13.166,75	Peça 92, p. 508
03/12/2014	17.006,22	10.203,73	6.802,49	Peça 92, p. 520
13/12/2014	9.106,53	5.463,92	3.642,61	Peça 92, p. 531
17/12/2014	15.103,83	9.062,30	6.041,53	Peça 92, p. 546
17/12/2014	14.122,08	8.473,25	5.648,83	Peça 92, p. 553
17/12/2014	17.980,75	10.788,45	7.192,30	Peça 92, p. 567
04/02/2015	11.507,69	6.904,61	4.603,08	Peça 92, p. 586
04/02/2015	3.740,00	2.244,00	1.496,00	Peça 92, p. 598
04/02/2015	7.480,00	4.488,00	2.992,00	Peça 92, p. 608
06/02/2015	28.769,24	17.261,54	11.507,70	Peça 92, p. 621
03/03/2015	30.207,67	18.124,60	12.083,07	Peça 92, p. 633

03/03/2015	21.576,91	12.946,15	8.630,76	Peça 92, p. 650
03/03/2015	37.687,70	22.612,62	15.075,08	Peça 92, p. 665
13/01/2015	2.876,92	1.726,15	1.150,77	Peça 92, p. 758
13/01/2015	3.164,62	1.898,77	1.265,85	Peça 92, p. 741
13/01/2015	30.000,00	18.000,00	12.000,00	Peça 92, p. 849
13/01/2015	2.876,93	1.726,16	1.150,77	Peça 92, p. 814
13/01/2015	2.876,92	1.726,15	1.150,77	Peça 92, p. 867
13/01/2015	2.733,08	1.639,85	1.093,23	Peça 92, p. 902
04/02/2015	2.733,08	1.639,85	1.093,23	Peça 92, p. 775
TOTAL			393.029,78	

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

62. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015, portanto há menos de dez anos.

Análise das Citações

Alegações de defesa - Arlisson Hugo Souza Franco (realizada na peça 112)

63. Por intermédio de advogado constituído nos autos (peça 39), o Sr. Arlisson Hugo Souza Franco apresentou alegações de defesa em 18/6/2020 (peça 80). A seguir, a reprodução dos principais argumentos:

a) não houve omissão do Sr. Arlisson nos processos de pagamentos de despesas, porque esses processos, em sua maioria, eram assinados pelo tesoureiro municipal, sem passar pelo seu conhecimento (peça 80, p. 2);

b) o tesoureiro, Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho, agiu com excesso de poder, ou ainda como usurpador de função, pois, comprovadamente, praticou atos que não se encontravam na sua esfera de competência, sem a anuência ou participação do Sr. Arlisson (peça 80, p. 2);

c) para que seja configurada a omissão do Sr. Arlisson, deve existir juízo de probabilidade estimável de que, caso a conduta não realizada houvesse sido feita, o dano teria sido produzido, mas não há qualquer conduta que tenha deixado de ser praticada pelo Requerido que impedisse a produção do dano (peça 80, p. 3);

d) não pode o Requerido responder por pagamentos não autorizados e não executados por ele (peça 80, p. 3);

e) do valor atualizado monetariamente imputado ao Sr. Arlisson, 74,83% se referem a processos de pagamento que se efetivaram sem a assinatura dele, o que demonstra que ele não detinha qualquer poder deliberativo sobre as contas da Secretaria de Saúde, ou mesmo por sua gestão financeira (peça 80, p. 8);

f) dada a proporção de processos de pagamento que ocorriam sem a assinatura ou anuência do Sr. Arlisson, pode-se concluir que ele preenchia o cargo apenas figurativamente, motivo pelo qual, ao entender tal situação, requereu sua exoneração com pouco mais de dez meses de exercício no cargo (peça 80, p. 10);

g) relativamente ao pagamento de despesas à título de insumos não especificados, a totalidade dos pagamentos efetuados em favor da Coofsaúde – Cooperativa de Trabalho obedeceram ao disposto no edital do Pregão Presencial 022/2014 e no Contrato Administrativo 211/2014 (peça 80, p. 10);

g.1) as despesas, que não se confundem com os medicamentos, cosméticos, saneantes e demais materiais hospitalares adquiridos pelo Município em processos próprios, eram destacadas pela Cooperativa no momento da emissão da Nota Fiscal, a fim de que não se computasse todo o valor da nota emitida como ‘despesas com pessoal’, sob pena de desajustar as contas do Município de Piritiba/BA, sujeitando os gestores a responderem por crimes de responsabilidade fiscal (peça 80, p. 10);

g.2) logo, não houve pagamento indevido de insumos, mas, tão-somente, o destacamento das despesas relativas a pessoal, evitando que os gestores fossem responsabilizados por descumprimento da Lei Complementar 101/2000. Se tal fato constitui manobra contábil, que seja notificado o Município de Piritiba/BA para prestar esclarecimentos. Todavia não é razoável responsabilizar o Sr. Arlisson por autorizar pagamentos relativos a insumos, já que isto, na prática, nunca ocorreu.

Análises

64. A segunda citação encaminhada ao Sr. Arlisson Hugo Souza Franco deu-se em razão das irregularidades consubstanciadas: (i) na utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa; (ii) na utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação em razão de autorizar pagamento de despesas sem comprovação de que elas tenham sido efetivamente realizadas e autorizar pagamento de despesas a título de insumos não especificados à Coofsaúde; e (iii) na transferência de recursos provenientes de repasses do FNS para contas de recursos próprios do município sem a devida comprovação da despesa (peça 70).

65. A alegação que o Sr. Arlisson Franco não era gestor de fato do FMS de Piritiba/BA, sendo tal função exercida com usurpação pelo tesoureiro Geraldo Bispo Paciência Filho, não deve ser acolhida pelo Tribunal, uma vez que não encontra respaldo nos elementos presentes nos autos e nem foi provada pela defesa do Sr. Arlisson. Além disso, não se percebe atuação do então tesoureiro fora das atribuições regulamentares dele.

66. No que diz respeito à utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa (Irregularidade A do Quadro 3, **supra**), duas despesas ocorreram na gestão do Sr. Arlisson, R\$ 6.568,29 e R\$ 3.560,00, em 10/4/2014 e em 1º/10/2014, respectivamente. O valor de R\$ 6.568,29 refere-se à consignação em folha de pagamentos (peça 3, p. 25; peça 92, p. 3), não fazendo sentido débito na conta do FMS, uma vez que os valores devem ser debitados das contas dos funcionários que contrataram o crédito consignado; o valor de R\$ 3.560,00 (peça 3, p. 31) refere-se a serviços gráficos (peça 92, p. 13). Nenhum desses valores são despesas financiáveis com recursos do SUS. Logo, devem ser devolvidos pelo gestor do FMS que autorizou os pagamentos irregulares.

Quadro 17 - débitos por pagamentos irregulares

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
A	10/04/2014	6.568,29
A	1º/10/2014	3.560,00
	TOTAL	10.128,29

67. Relativamente às transferências de recursos provenientes de repasses do FNS para contas de recursos próprios do município sem a devida comprovação da despesa, embora a defesa do responsável não tenha abordado este assunto, dos débitos de R\$ 264.188,70 atribuídos inicialmente ao Município de Piritiba/BA, o Sr. Samuel Oliveira Santana, prefeito municipal, logrou demonstrar que R\$ 139.188,70 foram restituídos ao FMS (R\$ 36.188,70 e R\$ 7.000,00 na gestão do Sr. Arlisson e R\$ 96.000,00 na gestão do Sr. Antônio), de modo que o valor do débito diminui para R\$ 125.000,00, conforme apontado nos itens 53 e 54 desta instrução.

68. A Lei 8.080/1990 fixa a responsabilidade do secretário municipal de saúde como gestor do FMS. O prefeito, ou mesmo outro agente, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do SUS caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade de demais gestores que tenham atuado na gestão do referido Fundo.

69. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 704/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. [Subst.] André de Carvalho e 284/2014-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014-TCU-2ª Câmara,

Rel. Min. [Subst.] Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa **in vigilando** ou **in eligendo**.

70. No caso em tela, elementos trazidos aos autos pelo Sr. Arlisson demonstram que o gerenciamento do FMS de Piritiba/BA, no período de gestão analisado, não foi executado unicamente pelo secretário municipal de saúde, mas em conjunto com o prefeito municipal, conforme fazem prova alguns processos de pagamentos juntados aos autos pela defesa do Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho, que não foram assinados pelo secretário municipal de saúde, mas pelo prefeito e por outros agentes municipais (peças 47 a 56).

71. Assim, considerando a existência de evidências de conduta omissiva do então secretário de saúde e conduta comissiva do ex-prefeito nas práticas ilícitas apuradas, mostra-se configurados os pressupostos para ser imputada responsabilidade solidária entre o secretário de saúde e o prefeito municipal pelos ilícitos geradores do dano ao erário.

72. Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam demonstrar a adequada execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis, de modo a garantir que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no Município.

73. Assim, no que se refere às transferências de recursos financeiros do FMS para contas de livre movimentação da Prefeitura de Piritiba/BA, impunha-se a responsabilização solidária do ex-prefeito, o Sr. Ivan Silva Cedraz, com o ex-secretário Arlisson Franco pelo débito de R\$ 125.000,00, apontado no item 67 desta instrução.

74. Relativamente às despesas classificadas como insumos não especificados, as alegações de defesa também devem ser rejeitadas, haja vista que o contido na Cláusula Terceira do Contrato 211/2014 é absolutamente contrário ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 40, § 2º, inciso II, conforme apontado no item 21 da instrução de peça 61.

75. As despesas mencionadas na referida Cláusula Terceira não são passíveis de cobertura com recursos federais do SUS. Adicionalmente, são despesas que não se relacionam ao objeto do Contrato, que tinha por objeto a prestação de serviços em saúde em várias especialidades médicas. Assim, despesas com combustível para abastecimento de veículos, aquisição de equipamentos de uso pessoal e vestimentas, destinados aos cooperados, dentre outras despesas necessárias à manutenção da cooperativa de saúde jamais poderiam ser pagas com recursos do FNS.

76. É possível a utilização de recursos federais do FNS/MS para garantir a estrutura física das unidades básicas de saúde locais, mas não para as despesas de custeio dessas unidades. Portanto despesas de manutenção predial, a exemplo de água, luz, telefone, combustível, vigilância e materiais de limpeza, entre outras, devem ser bancadas pelo ente municipal. Da mesma forma, despesas administrativas da Coofsaúde devem ser pagas com os recursos da própria cooperativa.

77. Despesas que não sejam diretamente destinadas às ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, ou que não se destinem ao atendimento do usuário do SUS, ainda que possam contribuir para a melhoria das condições de saúde, não podem ser consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde (MS-Gestão Financeira do SUS-Manual Básico). Consequentemente, despesas com material de limpeza não podem ser pagas com recursos do SUS.

78. Portanto, por falta de previsão legal, as despesas relativas ao Contrato 211/2014, celebrado entre o município de Piritiba/BA e a Coofsaúde (peça 47), que se referem a pagamentos de insumos não especificados, não poderiam ter sido pagas com recursos federais repassados pelo FNS destinados à Atenção Básica e à Vigilância em Saúde. Constitui, pois, despesas com desvio de finalidade cujos montantes devem ser restituídos aos cofres do FMS de Piritiba/BA.

79. Os elementos contidos nos autos indicam que as despesas pagas a título de insumos não especificados dizem respeito a 40% dos valores das faturas/notas fiscais emitidas pela Coofsaúde contra o Município de Piritiba/BA, pela execução do Contrato 211/2014. Segundo alegado pela defesa do responsável, os 40% não se confundiam com os medicamentos, cosméticos, saneantes ou demais materiais hospitalares adquiridos pelo Município em processos próprios, mas eram despesas



destacadas pela Cooperativa no momento da emissão das notas fiscais, a fim de não computar todo o valor da nota emitida como despesas com pessoal, sob pena de desajustar as contas do Município.

80. Se não foram despesas com medicamentos ou produtos hospitalares não poderiam ser pagas com recursos repassados pelo SUS. São, pois, despesas inerentes ao contrato firmado entre o município e a cooperativa. Logo, por força de disposição contratual entre as partes, devem ser bancadas pelo município com seus próprios recursos. Ao bancar tais despesas com recursos do SUS, o município se beneficiou dos pagamentos na medida em que economizou seus próprios recursos. Em outros termos, o município pagou despesas suas com recursos de outrem.

81. Portanto são despesas irregulares que devem restituídas ao FMS por quem deu causa a elas e delas se beneficiou, no caso, o Município de Piritiba/BA. A participação do Sr. Alisson nesses pagamentos pode ser considerada secundária, uma vez que os pagamentos daquelas despesas não dependiam da participação do secretário municipal de saúde.

82. Conforme apontado no Quadro 8 desta instrução e no Anexo III do RA 16.493/Denarus (peça 3, p. 55), o valor dessas despesas atinge R\$ 393.029,83, conforme detalhamento contido no quadro 16, **supra**.

83. Consequentemente, com os elementos presentes nos autos até aquele momento, e por ocasião da instrução de mérito, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arlisson devem ser parcialmente rejeitadas, o responsável deve ter as contas julgadas irregulares, ser condenado a restituir ao FNS os valores pagos irregularmente e ainda ser apenado com a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Alegações de Defesa – Antônio José da Veiga Marcelino

84. Por intermédio de advogado constituído nos autos (peça 96), o Sr. Antônio José da Veiga Marcelino apresentou alegações de defesa em 18/6/2020 (peça 80). A seguir, a reprodução dos principais argumentos:

‘Constatação 437691: ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde para a realização de ações e prestações de serviços do Bloco da Atenção Básica.’

a) houve prestação de contas (peça 87, p. 3-5);

b) a transferência da conta 13.733-2, nos dois valores iguais a R\$ 4.315,38 efetuadas no dia 13/01/2015, refere-se a pagamentos da Coofsaúde, com NFS-e 2828 e 2695 (peça 87, p. 5);

c) no que tange às outras transferências efetuadas na conta 13.733-2, nos valores de R\$ 7.480,00, R\$ 22.440,00, R\$ 31.070,77, efetuadas também no dia 13/01/2015, referem-se aos pagamentos da Coofsaúde (peça 87, p. 5);

d) com relação a TED no valor de R\$ 34.000,00 realizada no dia 11/3/2015, a operação bancária refere-se ao pagamento da folha salarial repassada ao Banco Bradesco, conta 0001612-8 do FMS de Piritiba, conforme extrato e processos de pagamentos 272 e 276 (peça 87, p. 5);

e) no que consiste à última transferência no valor de R\$ 6.050,00, tal fato refere-se ao pagamento ao fornecedor Adelson Pedro Celestino, referente a NF-e 00224, processo de pagamento 387 (peça 87, p. 5);

f) assim, resta incontestável o fato de que o citado gestor da saúde municipal em nada descumpriu com qualquer determinação legal e prestou contas, ao tempo, de todas as atividades e gastos. Esse fato pode ser evidenciado, inclusive, quando se avaliam as constatações emitidas pela tomada de contas especial (peça 87, p. 5-6);

‘Constatação 437686: foi verificada a utilização de recursos federais destinados à realização de ação e prestação de serviços do bloco da atenção básica e do bloco da vigilância em saúde para pagamentos de despesas com insumos sem a devida comprovação.’

g) o referido processo de licitação (Processo licitatório 122/2014) e a devida formalização contratual (Contrato Administrativo 211/2014) para a prestação de serviços da Coofsaúde é anterior ao ingresso do Sr. Antônio, e, dessa forma, não cabe a alegação da Constatação 437681 ser imputada ao Sr. Antônio, uma vez que ele não ocupava a posição no referido cargo político e em absolutamente nada teve a ver com a formação do referido contrato administrativo (peça 87, p. 6-7);

h) segundo a instrução do auditor, o secretário deveria ter sustado o Contrato, uma vez que não sustando passaria a ser de sua responsabilidade também. No entanto, essa alegação de possíveis providências em muito desconsidera qual a atividade que estava sendo objeto de execução pelo referido contrato administrativo: a saúde pública (peça 87, p. 6-7);

h.1) cogitar o total rompimento contratual e a paralização total dos serviços de saúde local em nada tem a ver com as disposições e regulamentações trazidas pela Lei 8080/1990. Ainda mais quando tais atos estão completamente desprovidos de ilicitude, desvio de finalidade, dolo, dano ao erário público ou quaisquer outras circunstâncias (materiais ou formais) pusessem em risco a execução dos serviços (peça 87, p. 7);

h.2) para fins de contextualização, o Município de Piritiba/BA teve, em 2009, cerca de 186 profissionais suspensos de seus vínculos públicos por meio de decisão interlocutória exarada na ação civil pública 25-77.2009.805.0197, que teve como um dos seus objetos a anulação do concurso público realizado no ano de 2007. Esse numerário de profissionais corresponde hoje a aproximadamente 40% do número de servidores efetivos, com vínculo junto ao Poder Executivo de Piritiba/BA. Essa controvérsia judicial apenas foi resolvida completamente em 2019, devolvendo, assim, os servidores às suas posições, dez anos após a propositura da ação (peça 87, p. 7-8);

h.3) com a consequente suspensão dos vínculos dos concursados, diversos profissionais de saúde foram exonerados e o Município impedido de realizar novo concurso até a finalização do processo. Por esse motivo, não seria medida viável ou razoável, do ponto de vista da prestação regular dos serviços públicos em saúde, a total interrupção dos serviços contratados, como fora ventilado. A formalização de nova contratação, seguindo todos os primados impostos pela lei de licitações, para o mesmo objeto, poderia levar meses (peça 87, p. 8);

h.4) o objeto do contrato foi a prestação de serviço de saúde em diversas especialidades. E esse foi o motivo da formalização contratual e dos respectivos desembolsos feito pelo Município. É óbvio que os custos referentes a esta atividade são de responsabilidade da contratada, como impostos, salários, traslado do profissional, encargos sociais, previdenciários, alimentação e outros, e estes estavam devidamente incorporados no valor final do objeto (peça 87, p. 9);

h.5) a Lei Complementar 101/2000, juntamente com orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e do TCM/BA, estabelecem expressamente as parcelas que são efetivamente consideradas para fins do cálculo de despesa de pessoal, e quais parcelas não são consideradas no cômputo da referida despesa, e, por isso, estão separadas nos 40%. Sendo assim, os custos englobados nos 40% (objeto de questionamento) não se referem a fornecimento de materiais ou despesas que precisam ser comprovadas, mas parcelas ou valores que não devem ser contabilizadas como despesas de pessoal (peça 87, p. 10);

h.5) no caso do contrato questionado, esses percentuais resultaram, na forma da lei e melhor regra contábil aplicável ao caso, em 60% para mão de obra e 40% aos insumos. É importante destacar ainda que todas as condições de execução dos serviços, despesas diretas e indiretas e insumos exigidos estão expressamente dispostos no edital e que foram integralmente cumpridos pela contratada. O edital não exigia o fornecimento de medicamentos, materiais de limpeza, de escritório ou de expediente, por exemplo. Não há que se falar em serviços não executados ou não fornecidos e remunerados, como tenta transparecer o relatório (peça 87, p. 10);

i) quanto aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964, inexistente qualquer espécie de descumprimento, uma vez que a Coofsaúde fora a vencedora do certame licitatório e formalizou contrato. Nessa perspectiva se observa que ela tem direito a executar de modo regular todos os serviços elencados no certame. E assim o fez, conforme afirmação na conclusão da Auditoria. Se os serviços foram devidamente prestados, não há que se falar em incongruências nos pagamentos. Portanto a liquidação e o empenho foram realizados, verificou-se o devido direito adquirido pelo credor, conforme dispõem os aludidos artigos da Lei 4320/1964 (peça 87, p. 11-12);

j) outrossim, não houve qualquer mácula as disposições do art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011. Isso é afirmado pois não houve descumprimento dos requisitos de identificação dos prestadores de

serviços que receberam os respectivos créditos, o meio eletrônico das operações e a abertura das contas em bancos oficiais (peça 87, p. 12);

k) por fim, em sede de discussão, fora afirmado que não podem ser custeados determinados itens, por inexistir disposição expressa de lei para tal entendimento. No entanto, não merece prosperar esse entendimento, uma vez que não se trata de ausência de disposição, mas se não vedação (peça 87, p. 12);

k.1) não deve ser visto como válido o entendimento restritivo de que só podem ser realizadas determinadas operações vinculadas exclusivamente ao serviço de saúde, **in natura**. Isso ocorre, porque este raciocínio não se encontra positivado. Muito pelo contrário, a lista apresentada é de proibições, então, não incorrendo o gestor em nenhuma delas, quaisquer outras estão em conformidade com a legalidade (peça 87, p. 13);

k.2) assim sendo, deve ser considerado que, se existem vedações elencadas no corpo do texto da norma, o que não está devidamente expresso como defeso, é absolutamente permitido (peça 87, p. 13);

k.3) essa linha de entendimento não fere os primados da legalidade estatuída pelo direito constitucional ou pelo direito administrativo, pois a referida norma, que dispõe sobre as possibilidades de custeio da Atenção básica, afirma que: ‘I - Todas as despesas de custeio da Atenção Básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo (...)’ e ‘II - Todas as despesas de capital relacionadas à rede básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo(...)’, optando, assim, pela linha da proibição taxativa (peça 87, p. 13);

k.4) ou seja, fez-se imperiosa a positivação das condutas que mereciam vir a serem excluídas de utilizarem as verbas do SUS. Não tendo optado, então, pela elaboração de rol exaustivo, exemplificativo, genérico ou taxativo de permissibilidades. Por assim dizer e se entender, não realizando, o gestor, gastos nas caracterizações defesas, não fere, portanto, a normativa exposta (peça 87, p. 14);

k.5) assim, não cabe a alegação ventilada de que não podem ser adquiridos ou custados insumos de outras naturezas. E, dessa forma, tal entendimento deve, imediatamente, ser rejeitado por completo, pois, como evidenciado, não tem lastro jurídico (peça 87, p. 14);

‘Constatação 437689: foram identificadas as transferências de valores das contas do bloco da vigilância em saúde e do bloco da atenção básica para a conta de recursos próprios do município de Piritiba sem a devida comprovação das despesas.’

l) as conclusões do Denasus se baseiam no fato de que existiram transferências de recursos do bloco da atenção básica para a conta dos recursos próprios do Município de Piritiba/BA e que, além de ser irregular, esta não foi devidamente comprovada em sede de seus gastos. Mas esse fato em nada resume o ocorrido, em verdade se trata apenas de uma parte do ocorrido (peça 87, p. 16);

m) a Portaria 204/2007 não proíbe a transferências ou a movimentação de recursos da atenção básica para quaisquer outras contas. Essa vinculação contábil é estritamente relacionada à assistência farmacêutica, conforme preceitua o art. 5º, § 2º, do supramencionado ato normativo. A assistência farmacêutica, por força do art. 11, § 5º, da Portaria 204/2007, passou a vincular-se ao bloco de financiamento da assistência farmacêutica. Nessa esteira, não se pode vir a considerar como ilegais ou irregulares as movimentações de recursos entre as contas da atenção básica, vigilância sanitária e de recursos livre, uma vez que a única proibição expressa é a do bloco da assistência farmacêutica (peça 87, p. 16);

n) conforme já delineado, houve algumas movimentações entre a conta da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde para a conta dos recursos livre do Município. Porém o que não consta em sede de delimitações na dita auditoria é que em todos os casos, antes ou depois das movimentações, houve depósitos de valores similares nas referidas contas da Atenção básica e da Vigilância em saúde, no mesmo dia ou nos próximos dias úteis subsequentes, conforme podem ser evidenciados nos extratos e movimentações que seguem anexos (peça 87, p. 17);

n.1) isso ocorreu por decorrência de lapso operacional e problemas/erros materiais estritamente contábeis. Ou seja, fora realizado um determinado crédito em uma das duas referidas contas da saúde,

acima citadas, e, imediatamente após a constatação da discrepância, a movimentação errônea fora sanada (peça 87, p. 17);

n.2) usando o critério e orientação de Auditoria 00205.000060/2014-30, da CGU, realizada no Município de Piritiba no ano de 2013 e 2014, que, encontrando fatos semelhantes solicitou apenas a restituição dos valores para a conta de origem. Não se trata, portanto, de qualquer espécie de despesa não justificada, apenas movimentação bancária (peça 87, p. 17);

n.3) nessa perspectiva se observa que as transferências partiam da conta de recursos vinculados para a conta de recursos livre, ambas do Município, não havendo, assim, desvio de recursos. Evidencia-se, também, que a referida conta de recursos livre, mesmo ao ser utilizada, era possível individualizar o recurso e averiguar os que receberam os valores e inexistindo saques na ‘boca do caixa’ (peça 87, p. 19);

o) observa-se pouca movimentação das contas de recursos vinculados, ficando a conta de recursos próprios, dessa forma, como sendo a conta de movimentação. Por isso, todos os atos realizados podem ser comprovados pelos processos de pagamento que seguem em anexo. Por isso, faz-se completamente possível o monitoramento da correta aplicação dessas verbas, não havendo desvios de recursos públicos, tampouco dolo, má-fé do agente ou danos ao erário (peça 87, p. 20); e

p) os investimentos em saúde não apenas se limitaram aos contidos nas transferências fundo a fundo para as contas municipais, fato este podendo ser comprovado através do SIOPS, [em que] as despesas com cada bloco são comprovadas e os recursos vinculados a cada bloco foram devidamente usados e em todos acima dos repasses federais (peça 87, p. 21).

Análise

85. A segunda citação encaminhada ao Sr. Antônio José da Veiga Marcelino deu-se em razão das irregularidades consubstanciadas: (i) na utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa; (ii) na utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação em razão de autorizar pagamento de despesas sem comprovação de que elas tenham sido efetivamente realizadas e autorizar pagamento de despesas a título de insumos não especificados à Coofsaúde; e (iii) na transferência de recursos provenientes de repasses do FNS para contas de recursos próprios do município sem a devida comprovação da despesa (peça 69).

86. No que diz respeito à utilização de recursos provenientes de repasses do FNS, sem a devida comprovação da despesa (Irregularidade A do Quadro 2, **supra**, reproduzida no quadro a seguir), durante a gestão do Sr. Antônio, somente dois pagamentos podem ser considerados regulares: de R\$ 34.000,00 e de R\$ 6.050,00.

Quadro 19 - Reprodução parcial do quadro 4

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
A	13/01/2015	4.315,38
A	13/01/2015	7.480,00
A	13/01/2015	22.440,00
A	13/01/2015	31.070,77
A	13/01/2015	4.315,38
A	11/03/2015	34.000,00
A	31/03/2015	6.050,00

86.1. O valor de R\$ 34.000,00 refere-se à TED realizada em 11/3/2015 para pagamento da folha salarial de fevereiro/2015, repassada ao Banco Bradesco, conta 0001612-8, do FMS de Piritiba, conforme extrato e processos de pagamentos (peça 57, p. 110-114). Pode ser aceito pagamento no valor de R\$ 33.755,92, apesar da irregularidade relativa à transferência da conta específica do Bloco da Atenção Básica para ser creditada em conta bancária mantida em banco não oficial.

86.2. O valor de R\$ 6.050,00 refere-se a pagamento feito ao fornecedor Adelson Pedro Celestino, NF-e 00224, processo pagamento 387 (peça 57, p. 132-144), pelo fornecimento de material

de construção para manutenção e reparos em unidade de saúde de Piritiba/BA, embora, com todo rigor, o fornecimento desse material devesse ser custeado com recursos próprios do Município de Piritiba/BA, uma vez que não se tratou de serviços próprios de saúde.

87. Os demais valores correspondem aos 40% contidos nas notas fiscais emitidas pela Coofsaúde em face da execução do Contrato 211/2014 [R\$ 4.315,38, R\$ 7.480,00, R\$ 22.440,00, R\$ 31.070,77 e R\$ 4.315,39 (peça 92, p. 38-41, 91-93, 55-57, 20-24 e 73-75, respectivamente)] e devem ser restituídos ao Fundo Municipal de Saúde pelo Município de Piritiba/BA, pelos motivos expostos mais adiante, adicionando-se estes valores àqueles apontados no Quadro 18.

88. Relativamente às transferências indevidas de recursos do FMS para contas de livre movimentação da prefeitura de Piritiba/BA, o Sr. Samuel Oliveira Santana (peça 78) demonstrou que os valores transferidos durante a gestão do secretário de saúde Antônio Marcelino foram devolvidos à conta bancária do FMS, consoante apontado nos itens 47 e 48 desta instrução. Assim, não há débitos relativos às transferências indevidas de recursos do FNS para contas de livre movimentação do Município de Piritiba/BA atribuíveis ao Sr. Antônio Marcelino.

89. Em relação aos pagamentos feitos à Coofsaúde, impugnados no RA 16.493/Denasus, são despesas que não poderiam ser pagas com recursos federais do SUS, por falta de previsão legal. Por isso, aplica-se ao Sr. Antônio Marcelino as mesmas análises empreendidas nos parágrafos 74 a 82 desta instrução, acrescentando-se o que se segue.

90. O art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007 dispõe que os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco. Não prevê a possibilidade de aplicação na manutenção da unidade de saúde local, municipal, no caso presente.

91. O art. 12 daquela Portaria dispõe que o detalhamento do financiamento referente ao bloco da Atenção Básica está definido na Portaria GM/MS 648/2006, entre outras:

‘Art. 12. O detalhamento do financiamento referente ao bloco da Atenção Básica está definido nas Portarias GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006, nº 649, de 28 de março de 2006, nº 650, de 28 de março de 2006, nº 822, de 17 de abril de 2006, nº 847, de 2 de junho de 2005, na Portaria SAS/MS nº 340, de 14 de julho de 2004, na Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003 e na Portaria Interministerial nº 1.426, de 14 de julho de 2004;’ (grifo não original)

92. A Portaria GM/MS 648/2006 foi revogada pela Portaria GM/MS 2.488/2011, a qual passou a detalhar o financiamento referente ao bloco da Atenção Básica. O Anexo I desta estabelece os princípios gerais da Atenção Básica:

‘A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica



considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral.’

93. O referido Anexo I também dispõe sobre os fundamentos e diretrizes da atenção básica, define as funções na rede de atenção básica e fixa as responsabilidades de cada ente público, definindo as competências comuns, de responsabilidade do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais de Saúde e do Distrito Federal (DF) e das Secretarias Municipais de Saúde e do DF.

94. Entre as competências das Secretarias Municipais de Saúde estão as de garantir a manutenção das unidades públicas de saúde municipais:

‘X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

XI -garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas;’

95. Nota-se que é possível a utilização de recursos federais do Ministério da Saúde para garantir a estrutura física das unidades básicas de saúde locais, mas não para as despesas de custeio dessas unidades. Portanto despesas de manutenção predial, a exemplo de água, luz, telefone, combustível, vigilância e materiais de limpeza, entre outras, devem ser bancadas pelo próprio ente municipal. Despesas que não sejam diretamente destinadas às ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, ou que não se destinem ao atendimento do usuário do SUS, ainda que possam contribuir para a melhoria das condições de saúde, não podem ser consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde (MS-Gestão Financeira do SUS-Manual Básico). Consequentemente, despesas com material de limpeza não podem ser pagas com recursos do SUS.

96. Portanto, por falta de previsão legal, as despesas relativas ao Contrato 211/2014 (peça 46), celebrado entre o município de Piritiba/BA e a Coofsaúde – Cooperativa de Trabalho, no âmbito do qual houve pagamento de ‘outras despesas administrativas’ (40% do contrato), não poderiam ter sido pagas com recursos federais repassados pelo FNS destinados à Atenção Básica. Além de não amparadas pela legislação, tais despesas não se relacionam ao objeto do contrato, que seria a prestação de serviços de saúde em várias especialidades médicas. As demais despesas do contrato seriam despesas salariais (60% do contrato) e podiam ser pagas com recursos do SUS.

97. Chega a ser absurda a alegação de que os custos englobados nos 40% (objeto de questionamento) não precisariam ser comprovados, porque não se referem a fornecimento de materiais ou despesas, mas parcelas ou valores que não deviam ser contabilizadas como despesas de pessoal (peça 87, p. 10). Por regra, todas as despesas pagas com recursos do SUS devem ser comprovadas.

98. A alegação de que o edital não exigia o fornecimento de medicamentos, materiais de limpeza, de escritório ou de expediente, por exemplo, não havendo, portanto, que se falar em serviços não executados ou não fornecidos e remunerados (peça 87, p. 10), seria legítima se aquelas despesas fossem pagas com recursos próprios do município, mas não com recursos do SUS.

99. A alegação de que os custos referentes à prestação dos serviços médicos de responsabilidade da cooperativa contratada, como impostos, salários, traslado do profissional, encargos sociais, previdenciários, alimentação e outros, seriam incorporados no valor final do objeto, não pode ser aceita. Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, somente os serviços médicos prestados pela cooperativa podem ser cobertos com recursos do FNS. Os valores pagos pelo SUS já incluem os custos dos serviços.

100. Quanto ao fato de o TCM exigir que o município apresente contas separadas para a apuração do limite com despesas de pessoal, não faz com que o Município possa utilizar recursos federais do SUS/FNS para pagamentos de despesas que não se relacionam diretamente à função saúde.

101. Relativamente à alegação de que não participou do processo de licitação e do contrato administrativo (Contrato 211/2014), uma vez que fora nomeado secretário apenas em 29/12/2014, não é argumento suficiente para excluir a responsabilidade do gestor prevista na Lei 8.080/1990.

Como gestor do FMS, deveria suspender os efeitos do referido contrato se entendesse que os pagamentos eram irregulares. Como não se manifestou a respeito e aderiu tacitamente ao contrato, não pode agora alegar que o contrato foi formalizado antes do início da sua gestão como secretário municipal de saúde.

102. A contestar disposições legais e normativas no sentido de ser considerado que, se existir vedações elencadas no corpo do texto da norma, o que não estiver devidamente expresso como defeso está absolutamente permitido (peça 87, p. 13), o ex-gestor desconsidera o princípio da legalidade no direito público: fazer o que a lei permite, não o que a lei não proíbe. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

103. Por derradeiro, o fato de a Coofsaúde ter vencido processo licitatório promovido pelo município de Piritiba/BA não isenta este de cumprir e fazer cumprir as disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, segundo os quais as despesas públicas somente são regulares se passar pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Se não houver demonstração de que atenderam aos mencionados artigos, as despesas são consideradas irregulares e os valores devem ser restituídos.

104. Todavia, consoante análise empreendida nos parágrafos 74 a 82 desta instrução, esses recursos devem ser restituídos pelo Município de Piritiba/BA, sendo secundária a participação do Sr. Antônio Marcelino naqueles pagamentos à Coofsaúde.

105. Diante do exposto, entende-se que a defesa do Sr. Antônio Marcelino logrou demonstrar que não subsistem débitos a serem imputados ao responsável.

Alegações de Defesa - Geraldo Bispo Paciência Filho (peça 95, p. 373-397)

106. Por intermédio de advogado constituído nos autos (peça 88), o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho apresentou alegações de defesa em 7/8/2020 (peça 95, p. 378-395), acompanhada dos documentos que compõe as peças 91 a 95. A seguir, a reprodução dos principais argumentos:

a) quando se observa a auditoria realizada pelo Denasus, constata-se que ela apontou as seguintes constatações elencáveis ao ex-secretário, dentre outras:

1) Constatação 437681 - não consta no Processo Administrativo Licitatório 122/2014, nem no Edital 22/2014 ou em seu Termo de Referência, orçamento detalhado com a composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto.

b) a função exercida pelo Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho era de tesoureiro municipal, não lhe cabendo responder sobre qualquer evidência ou suposição de que ele seja responsável pelos atos do setor específico de contratações ou mesmo elaboração de processos licitatórios (peça 95, p. 377);

c) a prefeitura dispunha de setor específico com servidores treinados e capacitados para o trato com a Lei Federal de Contratos e Licitações. Portanto a responsabilidade não pode e nem deve ser extensiva ao Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho pelos atos de gestão e contratações praticadas, não sendo de sua pasta a responsabilidade. De mesma sorte, a escolha pelas formas e meios de positivação das normativas contratuais também não estão abarcadas nas funções de atribuição do tesoureiro (peça 95, p. 379);

d) certamente os ex-gestores responsáveis pelo FMS de Piritiba/BA farão esclarecimentos sobre os fatos das contratações, principalmente no que tange à Coofsaúde - Cooperativa em Saúde, demonstrando o orçamento detalhado com a composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto, assinalando, em planilhas anexas, nos processos de pagamento, as composições de 40% e 60% para que não incidisse no cálculo da despesa com pessoal. A soma dos percentuais totaliza exatamente o valor da nota fiscal e do respectivo processo de pagamento, não cabendo o TCU cobrar pela ausência de processo de pagamento referente à parte dos insumos 40%, em razão [de ele se constituir] em um só processo envolvendo os dois percentuais citados – Processo Administrativo Licitatório 122/2014, juntamente com o instrumento contratual, atrelados nos autos no sentido de afastar a suposta irregularidade apontada pela auditoria (peça 95, p. 379);

‘2) Constatação 437852 - o município formalizou processos para pagamento de serviços prestados e não apresentou a comprovação do pagamento correspondente.’

e) são frágeis as chamadas ‘Evidências’ por parte do TCU, vez que em nenhum momento foi infringido os preceitos esculpidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (peça 95, p. 380);

e.1) o TCU não pode manter a análise, vez que os artigos que regem a matéria são explícitos na sua literalidade, não cabendo fazer interpretação diversa. A exegese procedida pela Corte de Contas, com a devida vênia, não merece prosperar, porque as despesas citadas neste item tiveram respeitados seus estágios/fases na medida que estabelece o diploma no sentido de ter percorrido os seus estágios da despesa, que foram devidamente autorizadas (ordenadas) pela autoridade superior, o então Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, enquanto secretário de saúde, como também pelo seu sucessor (peça 95, p. 381);

e.2) os pagamentos mencionados também tiveram suas liquidações pelo servidor competente, conforme se vislumbra em todas as notas de empenhos atreladas aos respectivos processos de pagamentos, atrelando-se, ainda, todas as comprovações da entrega dos bens e/ou serviços, como também seus comprovantes de pagamentos [por meio] de transferências bancárias eletrônicas para as contas dos credores, atestados todos os processos pela Controladoria Interna, como também pelos servidores que visaram, com suas assinaturas, as notas de empenhos, percorrendo todos os estágios e fases da despesa (peça 95, p. 381);

‘3) Constatação 437691 - ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos provenientes de repasses do FNS para realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica.’

f) não faz parte das atribuições da função de tesoureiro a responsabilidade pela guarda ou arquivo de processos de pagamento, assim como pela regularidade deste ou à prestação de contas (peça 95, p. 382);

g) no entanto, a fim de mostrar boa-fé, e no sentido de tentar buscar solucionar as supostas ausências, realiza o envio, com as devidas comprovações de pagamento mediante transferência eletrônica, para que sejam afastadas suas ausências, conforme foram pagos com a conta específica CC 13.733-2, Bloco da Atenção Básica, revestidos de legalidade (peça 95, p. 383).

‘Constatação 437689 - foram identificadas transferências de valores das contas do bloco da Vigilância em Saúde e do bloco da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município de Piritiba/BA, sem a devida comprovação das despesas.’

h) consoante o Relatório de Auditoria, [em que] aponta com bastante propriedade que houve diversas transferências entre contas bancárias, ou seja, saídas de numerários das contas específicas da Saúde/FNS/SUS. Para ser mais preciso, das contas 13.735-9 e 13.733-2, Bloco de Vigilância em Saúde e Bloco da Atenção Básica, respectivamente, para contas do FMS Recursos Próprios 7.152-8 e FPM 25.054-6, totalizando R\$ 274.188,70 (peça 95, p. 383);

i) inicialmente é importante recordar que para fins de ocorrência das movimentações financeiras, de modo definitivo, é absolutamente necessária a aprovação/liberação, por intermédio de utilização de Token, com assinatura digital, do gestor do FMS (o secretário municipal de saúde) e também do prefeito (peça 95, p. 384);

j) dessa forma, o Tesoureiro recebe a ordem do prefeito para proceder ao ato de natureza burocrática, a transferência, e após isso, a positivação da movimentação efetiva do recurso apenas se dá depois de ser devidamente autorizada de forma digital pelos dois gestores. Por esse motivo, aparece nos extratos que a operação financeira fora realizada pelo Sr. Geraldo, pois ele deu o comando burocrático/técnico de boa-fé, mas a aprovação de tal movimentação de recurso não depende do tesoureiro (peça 95, p. 384);

k) por esse motivo não se faz válida a imputação de responsabilidade ao tesoureiro pela definitiva movimentação financeira, uma vez que a responsabilidade pela regularidade da execução cabe a outras pessoas. Da mesma forma que, a título de exemplo, se faz descabido arrolar responsabilidade do caixa de um banco por irregularidade de movimentação financeira, autorizada de modo expresso pelo titular da conta corrente (peça 95, p. 384);

l) se o secretário municipal de saúde foi quem autorizou a licitação e a contratação, ao enviar as solicitações de abertura de licitação e descrição das atividades necessárias ao Setor de Licitações

e após iniciarem as execuções não se descontinuaram, é obvio que o gestor da pasta tinha total ciência dos pagamentos, ou de sua necessidade (peça 95, p. 385);

m) no que diz respeito a ausência das assinaturas na capa que monta os processos de pagamento e empenho, significa, apenas, que o ex-gestor da saúde não se preocupava em acompanhar de perto a formalização destes, para inclusive evitar problemas com as devidas prestações de contas. Ou seja, como gestor, realizava pagamentos sem se preocupar em respeitar as normatizações atinentes à matéria (peça 95, p. 385);

n) em sede de defesa, o ex-gestor Arlisson afirmou que não geria os pagamentos, no entanto, [nem] sequer realizou qualquer espécie de medida, para deter tal ocorrência. A simples alegação de que não era gestor de fato da pasta da saúde não é argumento sólido para se afastar as responsabilidades que lhes são típicas e derivadas de Lei. E a argumentativa de que deve ser arrolada a responsabilidade ao Sr. Geraldo, porque nas movimentações financeiras aparecem o nome dele, não substituem ou explicam o fato de que, como gestor, a ordem de continuidade da execução da movimentação financeira era sua, e o tesoureiro apenas realizava o ato burocrático (peça 95, p. 385-386);

o) questiona-se que, sendo gestor de direito do FMS, e não sendo, como alega, o gestor de fato, por que não tomou medidas para impedir tal fato? Por que não informou/denunciou aos órgãos de controle e fiscalização (TCM, TCE, TCU, MPE, MPC, MPF etc.)? Por que não o fez, [nem] sequer após a sua saída do cargo? Ou então, porque não editou ao prefeito e ao tesoureiro, **e-mail**, ofício, manifestação circular ou comunicação interna, para fins de tratar sobre o tema e se isentar de dada responsabilidade? Ou, por que não reportou a irregularidade ao Procurador Municipal, para que este pudesse realizar a instauração e abertura de Processo Administrativo? Ou denunciou a prática ao Controle Interno, para que pudesse ser iniciada auditoria interna e/ou mencionar tal ocorrência nos relatórios de controle? Mesmo que tais medidas não afastassem a responsabilidade, ao menos provariam que, de fato, outra pessoa geria em seu lugar, e nesse momento ficaria evidente a sua boa-fé (peça 95, p. 386);

p) no entanto, mesmo assim, há que se asseverar que os recursos foram transferidos para contas da própria prefeitura, não cabendo, desta forma, que seja responsabilizado o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho pelas transferências bancárias, uma vez que simplesmente obedeceu a ordens de seus superiores. Não houve dolo nem culpa, nem tampouco má fé, por parte do Sr. Geraldo Bispo, haja vista que as transferências e as demais transações bancárias foram entre contas do próprio município, por mais que tenham sido de fontes diferentes (peça 95, p. 386).

‘5) Constatação 437686 - foi identificada utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do bloco da Atenção Básica e do bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação.’

q) todos os processos de pagamentos passaram de modo adequado por todos os estágios da despesa, seguindo, assim, as imposições das leis. Não caberia à tesouraria fazer qualquer contestação dessas contratações e pagamentos, uma vez que os processos encaminhados para o pagamento já estavam em sua fase regular e não foram objeto de quaisquer impugnações (peça 95, p. 389-390);

r) inverídica a afirmação levantada de que os processos eram assinados pelo ex-secretário de saúde apenas no final do mês. Ora, por meio desta afirmação, o ex-gestor feriu o rito de processo de pagamento, [em que] ocorre inicialmente o empenho para, somente após a liquidação, sendo que, todas estas etapas são autorizadas pelo secretário de saúde (peça 95, p. 390);

s) e como poderia ser desta forma, se o secretário de saúde assinava digitalmente autorizando os pagamentos e as respectivas transferências mediante os processos em seu poder? Ademais, os processos de pagamentos que, por displicência e falta de atenção do ex-secretário de saúde, ficaram sem assinaturas nos empenhos não podem ser atribuídos ao tesoureiro, haja vista que o ex-secretário de saúde assinou nas transferências bancárias confirmando os pagamentos (peça 95, p. 390);

t) portanto não fazia e nem faz parte das atribuições do tesoureiro questionar algo que já havia sido analisado e aprovado pelos setores competentes e que, durante todos os estágios da despesa, não levantaram quaisquer óbices. O setor de tesouraria não cuidava e não cuida da questão de contratação,

haja vista que o gestor do FMS é quem, por lei, deve se responsabilizar pela licitação, contratação e pagamento. Não cabe, dessa maneira, atribuir responsabilidade ao então tesoureiro pelos atos de gestão do FMS (peça 95, p. 391);

u) por fim, a Portaria 3.925/1998, do Ministério da Saúde, em seu item 3, afirma que ‘I - Todas as despesas de custeio da Atenção Básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo (...)’ e ‘II - Todas as despesas de capital relacionadas à rede básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo (...)’, elencando, assim, o que considera proibido e não quais condutas são permissivas (peça 95, p. 391);

Análise

107. A princípio, encontravam-se elementos nos autos que autorizavam a responsabilização solidária dos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Antônio Marcelino com o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho pelas despesas pagas com recursos transferidos pelo FNS ao FMS de Piritiba/BA, nos exercícios de 2014 e 2015, períodos abrangidos pela auditoria do Denasus.

108. Apesar de a Lei 8.090/1990 atribuir a gestão do FMS ao secretário municipal de saúde, o prefeito municipal, ou qualquer outro gestor, todavia, também pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do SUS caso participe ativamente da gestão de tais recursos financeiros. Nessa linha de compreensão, conquanto a Lei 8.080/1990 confira embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afasta a responsabilidade de prefeitos ou de outros gestores.

109. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser mencionados os Acórdãos 6.347/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, 704/2013-TCU-2ª Segunda Câmara, Rel. Min. [Subst.] André de Carvalho e 284/2014-TCU-1ª Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. [Subst.] Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa **in vigilando** ou **in eligendo**.

110. No presente caso, o Relatório do tomador de contas especiais (peça 17), endossado pelo Relatório de Auditoria 224/2018 (peça 18), atribuiu o gerenciamento do FMS de Piritiba/BA, no período de gestão analisado, aos Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Arlisson Hugo Souza Franco. Contudo elementos indicavam a participação do então prefeito municipal, o Sr. Ivan Silva Cedraz, e do tesoureiro, o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho, na gestão dos recursos do SUS na esfera municipal.

111. Ao apresentar alegações de defesa em 3/7/2019, o Sr. Arlisson Hugo Souza Franco argumentou que não era, de fato, gestor do FMS, que a gestão era exercida pelo tesoureiro, Geraldo Bispo Paciência Filho. Por isso, a citação do Sr. Geraldo Bispo em 2/6/2020 (peça 77).

112. Contudo as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geraldo Bispo foram suficientes para afastar a participação dele na gestão do FMS de Piritiba/BA, uma vez que este tesoureiro agiu conforme era de se esperar, não se lhe exigindo conduta diversa. Veja-se:

a) como tesoureiro municipal, não lhe cabia atribuição de responsabilidade pelos atos do setor específico de contratações ou mesmo elaboração de processos licitatórios;

b) não faz parte das atribuições da função de tesoureiro a responsabilidade pela guarda ou arquivo de processos de pagamento, bem assim pela regularidade destes;

c) o tesoureiro recebia ordem do prefeito para proceder ao ato de natureza burocrática, a transferência dos recursos, uma vez que lhe competia zelar pelo cofre do município. A movimentação efetiva do recurso se deu apenas depois de ser devidamente autorizada de forma digital pelos gestores;

d) a assinatura do tesoureiro em processos de pagamento de despesas pode ser considerada ato meramente burocrático, para fins de liberação de recursos financeiros municipais, embora o FMS de Piritiba/BA tenha suas próprias contas bancárias, mas não caracteriza ato de gestão.

113. Por isso, as alegações de defesa apresentadas pela defesa do Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho podem ser acolhidas pelo Tribunal.

Atribuição de débito ao Município de Piritiba/BA

114. Consoante apontado nos parágrafos 74 a 82 e 87 desta instrução, os débitos correspondentes a 40% dos pagamentos feitos pelo Município de Piritiba/BA à Coofsaúde - Cooperativa de Trabalho devem ser restituídos ao FMS pelo próprio Município. Sendo assim, este devia ser citado para apresentar alegações de defesa ou para recolher as importâncias abaixo aos cofres do FMS de Piritiba/BA, nos termos do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

Quadro 20 - Pagamentos irregulares à Coofsaúde

Data da ocorrência	40%
04/07/2014	30.667,99
04/07/2014	9.951,85
22/07/2014	19.200,00
05/08/2014	24.079,83
12/08/2014	19.140,75
12/08/2014	6.171,22
03/09/2014	19.140,76
03/09/2014	18.277,33
06/10/2014	6.128,80
06/10/2014	14.378,42
14/10/2014	22.624,11
14/10/2014	14.378,42
14/10/2014	1.812,46
14/10/2014	1.697,38
14/10/2014	1.682,43
14/10/2014	1.985,08
05/11/2014	13.924,31
05/11/2014	7.192,30
05/11/2014	1.265,85
05/11/2014	1.150,77
05/11/2014	1.697,38
05/11/2014	1.521,90
11/11/2014	10.808,11
11/11/2014	6.744,95
03/12/2014	12.428,31
03/12/2014	7.192,30
03/12/2014	13.166,75
03/12/2014	6.802,49
13/12/2014	3.642,61
17/12/2014	6.041,53
17/12/2014	5.648,83
17/12/2014	7.192,30
04/02/2015	4.603,08
04/02/2015	1.496,00
04/02/2015	2.992,00
06/02/2015	11.507,70
03/03/2015	12.083,07
03/03/2015	8.630,76
03/03/2015	15.075,08
13/01/2015	1.150,77

Data da ocorrência	40%
13/01/2015	1.265,85
13/01/2015	12.000,00
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.093,23
13/01/2015	4.315,38
13/01/2015	7.480,00
13/01/2015	22.440,00
13/01/2015	31.070,77
13/01/2015	4.315,38
04/02/2015	1.093,23

Atribuição de débito solidário ao ex-prefeito Ivan Silva Cedraz

115. Conforme apontado nos parágrafos 67 a 73 desta instrução, cumpria promover a citação do Sr. Ivan Silva Cedraz, na condição de ex-prefeito de Piritiba/BA, em solidariedade com o Sr. Arlisson Franco, em face da ausência de comprovação das despesas pagas com os recursos transferidos indevidamente do FMS para conta de livre movimentação do Município de Piritiba.

Quadro 21 - Despesas não comprovadas pagas com recursos transferidos do FMS para o Município de Piritiba/BA

Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
12/05/2014	4.000,00
13/05/2014	2.000,00
14/05/2014	2.000,00
12/08/2014	7.000,00
12/08/2014	6.000,00
29/08/2014	80.000,00
12/09/2014	5.000,00
24/09/2014	5.000,00
11/12/2014	14.000,00
12/11/2014	11.000,00
TOTAL	125.000,00

Revelia de Responsáveis – Município de Piritiba/BA e Ivan Silva Cedraz

116. Conforme apontado no item 28 desta instrução, o Sr. Ivan Silva Cedraz e o representante legal do Município de Piritiba/BA não atenderam às citações do Tribunal e incidiram em revelia.

117. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

126. Dessa forma, as contas do Sr. Ivan Silva Cedraz devem ser julgadas irregulares desde logo, com a condenação em débito referente aos valores de despesas não comprovadas, em solidariedade com o Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, bem como ser sancionado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

127. Quanto ao Município de Piritiba/BA, tendo em vista o princípio da presunção de boa-fé que milita a favor da pessoa jurídica de direito público, deve-se conceder ao município novo e improrrogável prazo para quitação do débito, atualizado monetariamente, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.”

3. Diante do exposto, a então SecexTCE ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 133 a 135):

3.1. considerar revéis o município de Piritiba/BA e o Sr. Ivan Silva Cedraz, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Geraldo Bispo Paciência Filho, uma vez que foram suficientes para descaracterizar os débitos que lhes foram atribuídos;

3.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arlisson Hugo Souza Franco; 3.4. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Geraldo Bispo Paciência Filho, dando-se-lhes quitação plena, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

3.5. julgar irregulares as contas dos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, na forma indicada abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

3.5.1. Sr. Arlisson Hugo Souza Franco:

Valor Original (R\$)	Data do Fato Gerador
6.568,29	10/04/2014
3.560,00	1º/10/2014

3.5.2. Sr. Arlisson Hugo Souza Franco solidariamente com o Sr. Ivan Silva Cedraz:

Valor Original (R\$)	Data do Fato Gerador
4.000,00	12/05/2014
2.000,00	13/05/2014
2.000,00	14/05/2014
6.000,00	12/08/2014
80.000,00	29/08/2014
6.000,00	16/10/2014
14.000,00	11/12/2014
11.000,00	12/11/2014

3.6. aplicar, individualmente, aos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

3.7. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

3.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado na Bahia, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência; e

3.9. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Piritiba/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Piritiba/BA:

Data do Fato Gerador	Valor Original (R\$)
04/07/2014	30.667,99
04/07/2014	9.951,85
22/07/2014	19.200,00
05/08/2014	24.079,83
12/08/2014	19.140,75
12/08/2014	6.171,22
03/09/2014	19.140,76
03/09/2014	18.277,33
06/10/2014	6.128,80
06/10/2014	14.378,42
14/10/2014	22.624,11

14/10/2014	14.378,42
14/10/2014	1.812,46
14/10/2014	1.697,38
14/10/2014	1.682,43
14/10/2014	1.985,08
05/11/2014	13.924,31
05/11/2014	7.192,30
05/11/2014	1.265,85
05/11/2014	1.150,77
05/11/2014	1.697,38
05/11/2014	1.521,90
11/11/2014	10.808,11
11/11/2014	6.744,95
03/12/2014	12.428,31
03/12/2014	7.192,30
03/12/2014	13.166,75
03/12/2014	6.802,49
13/12/2014	3.642,61
17/12/2014	6.041,53
17/12/2014	5.648,83
17/12/2014	7.192,30
04/02/2015	4.603,08
04/02/2015	1.496,00
04/02/2015	2.992,00
06/02/2015	11.507,70
03/03/2015	12.083,07
03/03/2015	8.630,76
03/03/2015	15.075,08
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.265,85
13/01/2015	12.000,00
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.093,23
13/01/2015	4.315,38
13/01/2015	7.480,00
13/01/2015	22.440,00
13/01/2015	31.070,77
13/01/2015	4.315,38
04/02/2015	1.093,23

4.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou parcialmente da proposta da unidade técnica, com os seguintes fundamentos (peça 136):

“11. Quanto ao débito atribuído ao Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, no valor de R\$ 3.560,00 (peça 3, p. 31), relativo a serviços gráficos (peça 92, p. 13), a Unidade Técnica considerou serem despesas não financiáveis com recursos do SUS. Logo, segundo a unidade instrutiva, deveriam ser devolvidos pelo gestor do FMS que autorizou os pagamentos irregulares.

12. Muito embora a discussão sobre a natureza de despesas financiáveis com recursos federais repassados por transferência fundo afundo seja relevante e necessária nas fiscalizações realizadas pelos órgãos de controle, verificou-se que a despesa em análise constou da citação proposta à peça



61, p. 25-26, e que o fundamento para a citação foi o desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986.

13. Deve-se observar, contudo, que os citados fundamentos se referem à necessidade de comprovação das despesas realizadas por meio de documentos apropriados, e não à natureza da despesa e sua classificação dentro dos blocos de financiamento então vigentes.

14. Segundo a Unidade Técnica (peça 112, p.19-20, item 60):

‘60. No que diz respeito da utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa (Irregularidade A do Quadro 3, supra), duas despesas ocorreram na gestão do Sr. Arlisson, R\$ 6.568,29 e R\$ 3.560,00, em 10/4/2014 e em 1º/10/2014, respectivamente. O valor de R\$ 6.568,29 refere-se à consignação em folha de pagamentos (peça 3, p. 25; peça 92, p. 3), não fazendo sentido débito na conta do FMS, uma vez que os valores devem ser debitados das contas dos funcionários que contrataram o crédito consignado; o valor de R\$ 3.560,00 (peça 3, p. 31) refere-se a serviços gráficos (peça 92, p. 13). **Nenhum desses valores são despesas financiáveis com recursos do SUS. Logo, devem ser devolvidos pelo gestor do FMS que autorizou os pagamentos irregulares.**’ (grifo)

15. Verifica-se que a proposta de devolução de R\$ 3.560,00 com base naquele fundamento não pode ser aplicada, pois as citações do responsável se basearam na ausência de comprovantes dos gastos, como visto previamente no presente parecer.

16. Nesse sentido, a apresentação da nota fiscal (peça 92, p. 13), referente à impressão de fichas utilizadas na execução de programas da Atenção Básica, supre os termos da citação, razão pela qual o valor apontado deve ser excluído do débito atribuído ao responsável.

17. Já quanto à recomposição de recursos pela prefeitura municipal, este representante do **Parquet** considera haver elementos suficientes para sustentar a proposta oferecida, sem prejuízo de breves considerações complementares.

18. Foram feitas duas citações ao município, a saber:

i. para apresentar alegações de defesa quanto às transferências de valores das contas do Bloco da Vigilância em Saúde e do Bloco da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município de Piritiba/BA, sem a devida comprovação das despesas, com infração ao disposto no art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007 e no art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011, ou recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Piritiba/BA, as importâncias identificadas. Débito original de R\$ 264.188,70 (peça 27, p.15-16);

ii. apresentar alegações de defesa quanto à utilização de recursos federais (importância nominal de R\$ 462.651,36) destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação, contrariando o § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (conforme instrução contida na peça 112);

19. A primeira citação do município, item ‘i’ anterior, foi considerada indevida pela Unidade Técnica ao proceder à análise das alegações de defesa, conforme peças 61, p. 22-23; 133, p.6-7, 16-19, pois a suposta irregularidade não se coadunava com a jurisprudência do TCU sobre o tema, razão pela qual parte do débito não elidido e originalmente atribuído ao município, foi redirecionado para os gestores em nova proposta de citação (peça 27, p.15-16).

20. A justificativa da UT para chegar a essa conclusão, com a qual concordamos, foi o entendimento de que a simples transferência de recursos da saúde para contas da prefeitura não caracterizaria desvio de objeto e/ou finalidade, nem recebimento irregular de recursos, únicas hipóteses em que se pode atribuir débito ao município (peça 61, p. 22, itens 82-82.2).

21. Remanesceu, no entendimento da unidade instrutora, a segunda irregularidade (item ‘ii’) identificada no âmbito do Contrato 211/2014, em afronta ao § 2º, II, do art. 7º da Lei 8.666/1993 (peça 61, p. 7, itens 26-27).

22. Nesse ponto, importante registrar os termos da irregularidade apontada pelo Denasus e que ensejou a citação em análise (peça 3, p. 16):



‘Constatação nº 437686: foi identificada a utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde, para pagamento de despesas com insumos, sem a devida comprovação. Durante análise dos Processos de Pagamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Piritiba/BA à COOFSAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO, em decorrência da execução do Contrato nº 211/2014, observou-se a ocorrência de **pagamento de despesas denominadas genericamente como ‘insumos’**, cuja previsão consta na CLAUSULA TERCEIRA do referido Contrato na forma de ‘outras despesas administrativas’, na ordem de 40% do valor total do Contrato em questão. Tal denominação genérica inviabiliza a correta prestação de contas e consequente comprovação de despesa, haja vista que não apresenta qualquer documento específico ou valor individualizado dos itens envolvidos em tais custos. **Essa não conformidade identificada nos pagamentos dos processos analisados decorre do respectivo Processo Licitatório nº 122/2014**, por não conter orçamento detalhado com a composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto, bem como a identificação detalhada das referidas ‘outras despesas administrativas’, conforme relatado na Constatação nº 437681, parte integrante deste Relatório de Auditoria.’ (grifo)

23. Assiste razão ao Denasus em apontar falhas no processo licitatório e no contrato celebrado como origem da irregularidade. Consequentemente, não obstante a necessidade de o ente restituir aos cofres do fundo municipal de saúde os recursos utilizados fora do objeto inicialmente previsto, parece-nos razoável que as irregularidades relatadas sejam atribuídas aos gestores que elaboraram e conduziram o processo licitatório originador do referido contrato. A medida adequada para responsabilização seria, a princípio, realizar audiência dos gestores envolvidos.

24. Compulsando os autos, observa-se que tal medida não foi levada a cabo, eis que a irregularidade ocorrida no processo licitatório não foi questionada. Portanto sugerimos ao relator a instauração processo apartado para identificação dos responsáveis pela ocorrência mencionada, observada no Processo Licitatório nº 122/2014.

25. Alertamos que, assim procedendo, dever-se-á monitorar o prazo prescricional sancionatório previamente à autorização de eventual audiência a ser proposta.

26. De todo o exposto, este representante do **Parquet** aquiesce parcialmente à proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade Técnica (peças 133-135), propondo as seguintes alterações:

a.acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, alterando o item ‘c’ da proposta de encaminhamento;

b.retirar do débito atribuído ao responsável Arlisson Hugo Souza Franco o montante de R\$ 3.560,00, item ‘f.1’ da proposta de encaminhamento (peça 133, p.39).

27. Adicionalmente, propõe-se ainda ao relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a constituição de processo apartado, a fim de identificar os responsáveis e adotar as medidas cabíveis quanto à irregularidade observada no Processo Licitatório nº 122/2014, contendo previsão de pagamento de despesas denominadas genericamente como ‘insumos’, cuja previsão consta na Cláusula Terceira do referido Contrato na forma de ‘outras despesas administrativas’, na ordem de 40% do valor total do Contrato em questão, sem conter orçamento detalhado com a composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto, bem como a identificação detalhada das referidas despesas administrativas, conforme relatado nas Constatações do Denasus nºs 437681 e 437686.

28. Nessa hipótese, caso a sugestão acima venha a ser adotada, deve-se observar o tempo de tramitação processual e seus reflexos quanto aos prazos prescricionais, pois a irregularidade ocorreu no exercício de 2014.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Arlisson Hugo

Souza Franco (gestão de 1º/10/2013 a 29/12/2014) e Antônio José da Veiga Marcelino (gestão de 29/12/2014 a 31/12/2016), ex-secretários municipais de saúde de Piritiba/BA, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao aludido município para realização de ações e prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, durante os exercícios de 2014 e 2015 (peça 18, p. 1).

2.As ocorrências tratadas neste processo foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus, em fiscalização realizada em 2016 naquela municipalidade, abrangendo o período de março de 2014 a março de 2015, com o fim de atender solicitação da Câmara Municipal de Piritiba/BA para apurar possíveis irregularidades no Contrato 211/2014 de prestação de serviços de saúde, firmado entre o aludido município e a Coofsaúde – Cooperativa de Trabalho, no valor estimado de R\$ 5.416.724,76, cujo objeto consistia na prestação de serviços em saúde em várias especialidades médicas (peça 3).

3.Durante o interregno auditado, o FNS transferiu ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Piritiba/BA a quantia de R\$ 2.469.536,67, para impulsionar a prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, não tendo sido identificados repasses para os Blocos da Média e da Alta Complexidade.

4.O Denasus registrou, em seu Relatório de Auditoria 16.493/2016, os seguintes achados (peça 3, p. 11 a 16): a) no Processo Administrativo Licitatório 122/2014, no Edital 22/2014 ou no Termo de Referência (referentes ao Contrato 211/2014 firmado entre o município e a Coofsaúde), não constava o orçamento detalhado dos serviços, com a composição de todos os custos envolvidos, relativos à execução do objeto contratual; b) o município formalizou processos para pagamento de serviços prestados, mas não ofereceu comprovação de despesas correspondentes; c) não houve demonstração de alguns gastos efetuados com verbas provenientes de repasses do FNS; d) foram identificadas transferências de valores das contas dos Blocos da Vigilância em Saúde e da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município, sem a respectiva comprovação de gastos; e e) identificaram-se pagamentos de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação.

5.Após essas constatações, o FNS deflagrou a presente TCE em razão de dispêndios irregulares com recursos do SUS, destinados à prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, sem que fossem observadas as regras do art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, concluindo pela existência de débito no valor original de R\$ 787.018,35, que foi atribuído aos Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Arlisson Hugo Souza Franco, ex-secretários de saúde, nos termos do “Relatório Completo do Tomador de Contas Especial” 222/2017 (peça 17). Em 21/3/2018, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 244/2018 em afino com o tomador de contas (peça 18).

6.Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação dos ex-secretários de saúde indicados no item precedente e do município de Piritiba/BA, mediante delegação de competência deste relator, para que restituíssem o valor do débito quantificado nos autos e/ou apresentassem alegações de defesa sobre as seguintes ocorrências:

a) Sr. Arlisson Hugo Souza Franco – “utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa, em razão da utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986”;

b) Sr. Antônio José da Veiga Marcelino – “utilização de recursos provenientes de repasses do FNS sem a devida comprovação da despesa e quanto à utilização de recursos federais destinados à realização de ações e prestação de serviços do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação, em razão de autorizar pagamento de despesas sem comprovação de que elas tenham sido efetivamente realizadas e autorizar pagamento de despesas a título de insumos não especificados, em infração ao § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8.666/1993 e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964”; e

c) município de Piritiba/BA – pela transferência de valores das contas dos Blocos da Vigilância em Saúde e da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município.

7.Os agentes e o município apresentaram alegações de defesa (peças 45, 57 e 58), as quais foram examinadas pela SecexTCE na instrução inserta à peça 61.

8.Naquele arrazoado, a unidade técnica entendeu equivocada a atribuição de responsabilidade ao município de Piritiba/BA, por compreender que a transferência de recursos do FMS para contas de livre movimentação do ente, por si só, não caracteriza desvio de objeto/finalidade, nem recebimento irregular de recursos. Por conseguinte, desconsiderou a citação anterior do ente e redistribuiu os débitos aos ex-secretários Arlisson Hugo Souza Franco e Antônio José da Veiga Marcelino, conforme os períodos de suas gestões, citando-os em solidariedade com o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho, ante a alegação do Sr. Arlisson Hugo Souza Franco de que exercia formalmente a função de secretário de saúde, sendo o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho, tesoureiro, o gestor de fato dos recursos em questão.

9.Todos os instados a se manifestar nos autos trouxeram ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa (peças 80, 87 e 88). Por meio da instrução à peça 112, a então SecexTCE interpretou, em substância, que: a) o Sr. Arlisson Hugo Souza Franco não logrou êxito em afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas, pois: i) dos gastos não comprovados, dois débitos continuavam irregulares (R\$ 6.568,29 e R\$ 3.560,00); e ii) das transferências indevidas de recursos do FMS para contas de livre movimentação do município, restaram não comprovadas despesas de R\$ 125.000,00; b) quanto aos pagamentos irregulares feitos à Coofsaúde, a restituição deveria ser atribuída ao município de Piritiba/BA; c) o Sr. Antônio José da Veiga Marcelino conseguiu demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados a época em que esteve à frente da secretaria de saúde do município; e d) o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho não atuou como gestor de recursos do FMS, restringindo-se a exercer a sua função de tesoureiro, podendo ter sua responsabilidade afastada nestes autos.

10.Outrossim, a unidade especializada, ao compreender que houve pagamento indevido de despesas administrativas, próprias do município, relacionadas ao Contrato 211/2014 (pactuado entre o município e a Coofsaúde), com recursos federais repassados pelo FNS, e, por conseguinte, que deveria o Fundo Municipal de Saúde ser ressarcido, promoveu a citação do município para que recolhesse a quantia de R\$ 462.651,36 e/ou apresentasse defesa. Também dirigiu citação ao ex-prefeito Ivan Silva Cedraz para que (em solidariedade com o Sr. Arlisson Hugo Souza Franco) oferecesse defesa e/ou adimplisse o débito referente à transferência de valores das contas dos Blocos da Vigilância em Saúde e da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município de Piritiba/BA, sem a correspondente comprovação das despesas, no **quantum** de R\$ 125.000,00.

11.Após a nova rodada de citações, o município e o Sr. Ivan Silva Cedraz não quitaram as dívidas e deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12.Em instrução final, a unidade técnica reafirmou que o Sr. Antônio José da Veiga Marcelino logrou demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados durante a sua gestão e que o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho limitou sua atuação às atribuições de tesoureiro, e não atuou como gestor dos recursos do FMS. Reiterou ainda que município pagou, à guisa irregular, despesas que seriam suas com recursos do SUS e que os Srs. Ivan Silva Cedraz e Arlisson Hugo Souza Franco não comprovaram as despesas custeadas com recursos transferidos do FMS para contas de livre movimentação do município, no valor de R\$ 125.000,00.

13.Em consequência, propôs ao Tribunal: a) considerar revéis o município de Piritiba/BA e o Sr. Ivan Silva Cedraz (ex-prefeito); b) acatar as defesas oferecidas pelos Srs. Antônio José da Veiga Marcelino (ex-secretário de saúde) e Geraldo Bispo Paciência Filho (ex-tesoureiro); c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arlisson Hugo Souza Franco (ex-secretário de saúde); d) julgar regulares as contas dos Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Geraldo Bispo Paciência Filho, dando-se lhes quitação plena; e) julgar irregulares as contas dos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz, condenando-os ao pagamento das quantias especificadas ao FNS; f) aplicar aos responsáveis indicados na alínea anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e g) fixar novo e improrrogável prazo para que o município

efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias discriminadas no Relatório antecedente ao FMS de Piritiba/BA (peças 136 a 138).

14.O Ministério Público de Contas concordou, em essência, com a proposta de encaminhamento formulada pela então SecexTCE. Pontualmente, sugeriu excluir o valor de R\$ 3.560,00 do débito atribuído ao Sr. Arlisson Hugo Souza Franco.

15.Essa quantia se refere ao pagamento por serviços gráficos (peça 92, p. 13), em que a unidade técnica considerou tratar-se de despesa não financiável com recursos do SUS e, em consequência, propôs que fosse devolvida pelo gestor do FMS (Sr. Arlisson Hugo Souza Franco) que autorizou o pagamento irregular.

16.Ocorre que essa parcela do débito constou da citação proposta à peça 61 (p. 25 e 26) como infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986, ante a falta de comprovação de despesas realizadas, e não sobre a discussão acerca da natureza de gastos financiáveis com recursos federais repassados por transferência fundo a fundo. Por conseguinte, o **Parquet** entendeu que a devolução de R\$ 3.560,00 com fulcro naquele fundamento não poderia ser efetuada, pois a citação do responsável se referiu exclusivamente à ausência de comprovantes dos gastos.

17.Adicionalmente, o MP/TCU propôs a constituição de processo apartado com o objetivo de identificar os responsáveis e adotar as medidas cabíveis quanto à irregularidade observada no Processo Licitatório 122/2014 (que resultou no Contrato 211/2014 entabulado entre o município e a Coofsaúde), contendo previsão de pagamento de despesas denominadas genericamente como insumos, consoante constou na Cláusula Terceira do referido Contrato na forma de “outras despesas administrativas”, na ordem de 40% do valor total do Contrato em questão, “sem conter orçamento detalhado com a composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto, bem como a identificação detalhada das referidas despesas administrativas, conforme relatado nas Constatações do Denasus 437681 e 437686”. Lembra ainda que, caso essa sugestão venha a ser adotada, deve-se observar o tempo de tramitação processual e seus reflexos quanto aos prazos prescricionais, haja vista que a irregularidade se deu no exercício de 2014.

II

18.Fixadas a situação fático-jurídica e as propostas de encaminhamento para o feito, passo ao exame das questões que permeiam este processo.

19.Como visto no Relatório precedente e no resumo acima, a secretaria instrutiva incluiu no polo passivo desta TCE novos responsáveis após análise de alegações de defesa iniciais, bem como promoveu alterações nos fundamentos que sustentavam as citações, deflagradas mediante delegação de competência deste relator.

20.De proêmio, registro que concordo com a sugestão de acolher as defesas ofertadas pelos Srs. Antônio José da Veiga Marcelino e Geraldo Bispo Paciência Filho, este porque atuou movimentando os recursos em questão após autorização dos ex-gestores da saúde local (ex-secretário e ex-prefeito), cabendo-lhe a função de tesoureiro, ou seja, de efetuar os pagamentos que lhe eram apresentados.

21.O Sr. Antônio José da Veiga Marcelino, rememora-se, foi instado a se manifestar nos autos, na segunda citação, ante: a) “a utilização de recursos provenientes de repasses do FNS, sem a correspondente comprovação”; b) “o pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a devida comprovação”; e c) “a transferência de recursos do FMS para contas de recursos próprios do município, sem a comprovação dos gastos”.

22.No caso desse responsável, os valores a débito a ele atribuídos pela “utilização de recursos provenientes de repasses do FNS, sem a correspondente comprovação”, referentes às parcelas de R\$ 34.000,00 e de R\$ 6.050,00, podem ser considerados elididos, conforme extrato e processos de pagamentos que demonstram o nexo causal dos gastos efetuados (peça 57, p. 110-114 e p. 132-136). As demais parcelas (R\$ 4.315,38, R\$ 7.480,00, R\$ 22.440,00, R\$ 31.070,77 e R\$ 4.315,39, peça 92, p. 38-41, 89-93, 55-57, 20-24 e 71-75, respectivamente) referem-se às notas fiscais emitidas pela Coofsaúde em face da execução do Contrato 211/2014, e devem ser restituídas ao Fundo Municipal de Saúde pelo município de Piritiba/BA, conforme será esclarecido adiante.

23.Acerca das transferências indevidas de recursos do FMS para contas de livre movimentação da prefeitura de Piritiba/BA, as cópias de extratos bancários juntadas à peça 58 (p. 11-12) indicam que os valores movimentados indevidamente retornaram para a conta do FMS, demonstrando que, durante a gestão do ex-

secretário de saúde Antônio José da Veiga Marcelino, foram devolvidos à conta bancária daquele fundo, consoante registrado nas tabelas insertas nos itens 53 e 54 da instrução à peça 133. Logo, não há débito a ser imputado a esse ex-gestor da saúde municipal.

III

24.No caso do município de Piritiba/BA, houve duas citações, a primeira referente a transferências de valores das contas dos Blocos da Vigilância em Saúde e da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município de Piritiba/BA, sem a devida comprovação das despesas, a qual foi posteriormente desconsiderada, porquanto a transferência de recursos da saúde para contas da prefeitura, por si só, não caracterizaria desvio de objeto e/ou finalidade, nem recebimento irregular de verbas, segundo a jurisprudência desta Casa de Contas.

25.Na segunda citação, a unidade técnica acertadamente ressignificou a irregularidade anteriormente atribuída ao ente, passando a constar do último chamamento processual a ocorrência relativa à utilização de recursos federais (valor original de R\$ 462.651,36) destinados à realização de ações e prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, para pagamento de despesas com insumos não detalhados e sem a correspondente comprovação.

26.Entendo que há elementos suficientes para imputar ao ente municipal o débito quantificado nos autos, uma vez que não poderiam ser pagas, com recursos federais repassados pelo FNS, despesas administrativas associadas ao Contrato 211/2014, que não eram gastos próprios com saúde. Noutras palavras, foram indevidamente quitadas dívidas do município com recursos do SUS, em cristalino desvio de finalidade, devendo o ente restituir o prejuízo ao FMS.

27.Registro que esse encaminhamento está afinado com o subitem 9.3.2.2 do Acórdão 1.072/2017 – Plenário (rel. min. Bruno Dantas), segundo o qual esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de desvio de objeto ou finalidade, compete “ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse”, ou seja, o cofre a ser ressarcido deve ser o FMS de Piritiba/BA.

IV

28.Também foi instado a se manifestar, mas não ofereceu defesa, o Sr. Ivan Silva Cedraz, ex-prefeito, para recolher ao Fundo Nacional de Saúde, em solidariedade com o Sr. Arlisson Hugo Souza Franco (ex-secretário), a quantia (histórica) de R\$ 125.000,00 ou apresentar alegações de defesa sobre repasses de valores “das contas do Bloco da Vigilância em Saúde e do Bloco da Atenção Básica para contas de recursos próprios do município de Piritiba/BA, sem a devida comprovação das despesas”.

29.Quanto à responsabilização do ex-alcaide pela ocorrência precitada que resultou em dano ao erário, sobressai dos autos elementos que indicam que o ex-prefeito atuava ativamente na ordenação de despesas de recursos do SUS, a exemplo das transferências eletrônicas insertas às peças 51 (p. 3), 52 (p. 3), 53 (p. 3) e 55 (p. 3), repetidas na peça 80, p. 4, 5, 7 e 8.

30.Em hipóteses quejandas, esta Corte tem interpretado que o prefeito deve responder pelo débito. Nessa linha de exegese estão os seguintes julgados cujos excertos colho da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”:

(Acórdão 203/2018 – Plenário, rel. min. Augusto Nardes)

“O prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990).”

(Acórdão 12.168/2019 – 1ª Câmara, de minha relatoria)

“Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.”

31. Como se percebe, tem aderência ao magistério jurisprudencial desta Corte a proposta da unidade instrutiva de, juntamente com o ex-secretário de saúde, também responsabilizar o ex-prefeito ante a gestão direta e ativa dos recursos do SUS em questão.

V

32. O Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, rememora-se, foi chamado aos autos em face das seguintes irregularidades: (i) “utilização de recursos do FNS sem comprovação da despesa”; (ii) “uso de verbas federais destinadas aos Blocos da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento de gastos com insumos não detalhados e sem a devida comprovação”; e (iii) “transferência de recursos provenientes de repasses do FMS para contas de recursos próprios do município, sem a devida comprovação da despesa” (peça 70).

33. Em substância, o ex-secretário alegou que não era o gestor do FMS de Piritiba/BA e que tal função seria exercida pelo Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho, tesoureiro. Quanto às despesas classificadas como insumos não especificados, pagas à Coofsaúde pela execução do Contrato 211/2014, afirmou que cumpriu o disposto no edital do Pregão Presencial 022/2014 e naquela avença. Sobre a transferência de recursos provenientes de repasses do FNS para contas de recursos próprios do município, o responsável não se pronunciou.

34. Não deve ser acolhida a defesa do ex-agente na linha de responsabilizar o tesoureiro, pois, como registrado alhures, o Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho comprovou nos autos que não geria as verbas do SUS, restringindo-se a praticar atos de natureza burocrática, com movimentação de verbas após autorização do seu escalão superior, ou seja, do ex-secretário e do ex-prefeito.

35. É habitual a aposição de assinatura do tesoureiro em processos que aparelham gastos públicos, haja vista que é sua atribuição atuar em procedimentos de pagamento de despesas. Tal fato, por si só, é insuficiente para estender a esse agente a responsabilidade pela gestão da saúde local, especialmente quando o ordenamento jurídico determina que tal mister compete, no âmbito municipal, à “secretaria de saúde ou órgão equivalente”, nos termos dos arts. 9º, inciso III, e 32, § 2º, da Lei 8.080/1990.

36. Quanto à utilização de recursos do FNS sem comprovação da despesa, sobressai dos autos que os dispêndios de R\$ 3.560,00 (em 1º/10/2014) e de R\$ 6.568,29 (em 10/4/2014) se referem, respectivamente, a serviços gráficos (peça 92, p. 13) e à consignação em folha de pagamentos (esta deveria ser debitada das contas dos funcionários que contrataram esse crédito, peça 3, p. 25; peça 92, p. 3). Esses gastos não são financiáveis com recursos do SUS.

37. Acerca do uso de verbas federais destinadas aos Blocos da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde para pagamento à Cooperativa pela execução do Contrato 211/2014 de gastos com insumos não detalhados e sem a devida comprovação, registre-se, preliminarmente, que tal prática está em desacordo com diversos dispositivos legais, a saber: a) § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei 8.666/1993, segundo o qual, os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; b) art. 40, § 2º, inciso II, da mesma lei, que igualmente impõe o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitário; e c) arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 que, em síntese, disciplinam a regular especificação de despesas.

38. Além da dissonância com os diplomas legais precitados e de, por conseguinte, obstar a identificação dos gastos a serem comprovados, as despesas constantes da Cláusula Terceira do Contrato 211/2014, sob o título genérico de “outras despesas administrativas” (peça 46, p. 1), não poderiam ser custeadas com recursos federais direcionados aos Blocos da Atenção Básica e do Bloco da Vigilância em Saúde.

39. De mais a mais, esses dispêndios nem sequer se relacionavam com o objeto do contrato (que tinha por escopo a prestação de serviços em saúde em várias especialidades médicas), pois se referiam a combustível para abastecimento de veículos; aquisição de equipamentos de uso pessoal e vestimentas, destinados aos cooperados; entre outras despesas dirigidas à manutenção da cooperativa de saúde (v. Constatação 437.686 do Relatório/Denasus 16.493, peça 3, p. 16 e 17). Apesar de não acolher as assertivas do ex-agente para esse quesito (insumos), como visto acima, a obrigatoriedade de ressarcimento dessa parcela do débito deve ser exclusiva do município, pois os pagamentos das despesas em questão não dependiam da participação do ex-secretário de saúde.

40.Quanto às demais alegações oferecidas ao Tribunal pelo Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, adoto a análise da unidade técnica como minhas razões jurídicas de decidir, com o registro de que, ao anuir e aproveitar os exames e a sugestão de desfecho insertos nos autos como fundamentos de decisão, valho-me da técnica da motivação **aliunde** ou **per relationem** (por referência ou remissão) para concordar com a interpretação efetuada pela secretaria instrutiva.

41.A referida técnica é amplamente reconhecida e admitida no ordenamento jurídico do país pelas normas e pela jurisprudência desta Corte e de Tribunais Judiciários, a exemplo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 e art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830/2019; Acórdão 3.390/2010 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes), Acórdãos 956/2015 – 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes) e 12.155/2018 – 2ª Câmara e 1.507/2020 – Plenário (ambos de minha relatoria); e, ainda, RHC 156.246, DJ 1º/10/2018 (rel. min. Celso de Mello) e RHC 145.207 ED, DJ 8/11/2018 (rel. min. Roberto Barroso).

42.Nesse contexto, as alegações de defesa ofertadas pelo Sr. Arlisson Hugo Souza Franco não devem ser acolhidas.

V

43.Assentadas as irregularidades que permearam este processo, passo a tratar do encaminhamento a ser conferido aos autos.

44.Como visto alhures, a unidade técnica propôs fixar ao município novo e improrrogável prazo para quitação do débito, atualizado monetariamente, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992. Entendo que, diante da revelia do ente federado, não se faz necessário conceder essa prerrogativa para o ressarcimento do dano, podendo as suas contas ser julgadas, desde logo, no mérito. Nessa linha de exegese, cito os seguintes precedentes colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”:

(Acórdãos 18.986/2021 – Segunda Câmara, de minha relatoria; 5.272/2019 – Segunda Câmara, rel. min. Raimundo Carreiro; e 3.510/2016 – Primeira Câmara, rel. min José Mucio Monteiro)

“A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).”

45.Dessarte, as contas do município de Piritiba/BA devem ser julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito pelo qual foi citado, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.

46.Acerca das sugestões do Ministério Público de Contas, acolho a que se refere à exclusão do valor de R\$ 3.560,00, relativo ao débito atribuído ao Sr. Arlisson Hugo Souza Franco, ante as razões indicadas pelo **Parquet** nos itens 14 a 16 acima. Quanto à outra, de constituir processo apartado para identificar os responsáveis sobre a irregularidade constatada no Processo Licitatório 122/2014 e no Contrato 211/2014, contendo previsão de pagamento de despesas denominadas genericamente de insumos, deixo de acatar tal proposição, porque esta Casa de Contas revisitou seu entendimento sobre a prescrição da pretensão punitiva, adotando a disciplina da Lei 9.873/1999, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, de forma que esse fato irregular possivelmente estaria prescrito.

47.Ainda nesse tema, ressalto que, de acordo com os parâmetros definidos na precitada Resolução, a prescrição (ressarcitória e sancionatória) em relação as irregularidades já tratadas nestes autos não ocorreu, pois o termo inicial da contagem do prazo se deu em 2016, com a auditoria do Denasus (art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022), e, após, houve a sucessão dos seguintes fatos interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e intercorrente de três anos: instauração desta TCE em 2017 (peça 17); Relatório de Auditoria da CGU em 2018 (peça 18); diversas citações dos responsáveis de 2019 a 2021, o que atende aos comandos do art. 5º, incisos I e II, da Resolução/TCU 344/2022, referentes às causas interruptivas da prescrição.

48.Quanto ao Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho (ex-tesoureiro), por não ter atuado como gestor dos recursos do SUS naquela localidade, creio que deve ter o seu nome excluído da relação jurídico-processual inaugurada pela TCE ora em exame, e não ter suas contas julgadas regulares como sugeriu a secretaria instrutiva.

49. Nesse contexto, proponho a este Colegiado: a) julgar regulares as contas do Sr. Antônio José da Veiga Marcelino, conferindo-lhe quitação plena; b) julgar irregulares as contas dos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz e do município de Piritiba/BA, condenando-os ao pagamento das quantias

apuradas neste processo; e c) aplicar aos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Ante a gravidade das faltas apuradas e da reprovabilidade da conduta desses últimos ex-gestores, entendo que resta fundamentada a aplicação da multa individual e proporcional ao dano, porquanto foram responsáveis pela não comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais que lhes foram confiados, em vista da falta de informações e documentos essenciais para tanto, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3.215/2022 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman, entre outros).

51. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, e ao FNS, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4559/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.340/2019-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio José da Veiga Marcelino (397.387.795-53); Arlisson Hugo Souza Franco (041.029.645-76); Geraldo Bispo Paciência Filho (377.036.845-20); Ivan Silva Cedraz (008.645.445-53); e Município de Piritiba/BA (13.795.786/0001-22).
4. Entidade: Município de Piritiba/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Thiago Lima Cedraz (OAB/BA 51.043), Thallis Muniz Teixeira de Oliveira (OAB/BA 51.111), Antonio Victor Leal (OAB/BA 22.838) e Rodrigo Pacheco Pinto (OAB/BA 54.676).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Antônio José da Veiga Marcelino, ex-secretários municipais de saúde de Piritiba/BA, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde repassados à municipalidade para realização de ações e prestação de serviços dos Blocos da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, durante os exercícios de 2014 e 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Geraldo Bispo Paciência Filho da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Antônio José da Veiga Marcelino, dando-lhe quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz, condenando-os, na forma indicada abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas,

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Arlisson Hugo Souza Franco:

Valor Original (R\$)	Data
6.568,29	10/04/2014

9.3.2. Sr. Arlisson Hugo Souza Franco solidariamente com o Sr. Ivan Silva Cedraz:

Valor Original (R\$)	Data
4.000,00	12/05/2014
2.000,00	13/05/2014
2.000,00	14/05/2014
6.000,00	12/08/2014
80.000,00	29/08/2014
6.000,00	16/10/2014
14.000,00	11/12/2014
11.000,00	12/11/2014

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Piritiba/BA e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Municipal de Saúde de Piritiba/BA, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
04/07/2014	30.667,99
04/07/2014	9.951,85
22/07/2014	19.200,00
05/08/2014	24.079,83
12/08/2014	19.140,75
12/08/2014	6.171,22
03/09/2014	19.140,76
03/09/2014	18.277,33
06/10/2014	6.128,80
06/10/2014	14.378,42
14/10/2014	22.624,11
14/10/2014	14.378,42
14/10/2014	1.812,46
14/10/2014	1.697,38
14/10/2014	1.682,43
14/10/2014	1.985,08
05/11/2014	13.924,31
05/11/2014	7.192,30
05/11/2014	1.265,85
05/11/2014	1.150,77
05/11/2014	1.697,38
05/11/2014	1.521,90

11/11/2014	10.808,11
11/11/2014	6.744,95
03/12/2014	12.428,31
03/12/2014	7.192,30
03/12/2014	13.166,75
03/12/2014	6.802,49
13/12/2014	3.642,61
17/12/2014	6.041,53
17/12/2014	5.648,83
17/12/2014	7.192,30
04/02/2015	4.603,08
04/02/2015	1.496,00
04/02/2015	2.992,00
06/02/2015	11.507,70
03/03/2015	12.083,07
03/03/2015	8.630,76
03/03/2015	15.075,08
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.265,85
13/01/2015	12.000,00
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.150,77
13/01/2015	1.093,23
13/01/2015	4.315,38
13/01/2015	7.480,00
13/01/2015	22.440,00
13/01/2015	31.070,77
13/01/2015	4.315,38
04/02/2015	1.093,23

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Arlisson Hugo Souza Franco e Ivan Silva Cedraz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.3 a 95 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao FNS, para ciência.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4559-19/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V– Segunda Câmara

TC-005.725/2023-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

Interessado: João Carlos Klein Marmitt (300.934.730-87).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO INTERESSADO DE PARCELA JUDICIAL (3,17%-URV) INCIDENTE SOBRE OS “QUINTOS/DÉCIMOS” INCORPORADOS ATÉ DEZEMBRO DE 1994. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRECEDENTES. LEGALIDADE. REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório, com os ajustes de forma necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada (peças 5 e 6):

“Exame das Constatações

9. Ato: 39371/2019 - Inicial - Interessado: JOÃO CARLOS KLEIN MARMITT - CPF: 300.934.730-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: O servidor 0926615 percebe uma rubrica salarial de R\$ 9,52 proveniente de decisão judicial não transitada em julgado, no âmbito da Ação Ordinária nº 95.0021208-0 - 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e [da] Execução Provisória de Sentença nº 2002.71.00.053988-1 - TRF da 4ª Região (questão dos 3,17%). Cabe-nos salientar, contudo, que o servidor firmou termo de opção pela Carreira do Seguro Social.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial’ (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 9,52).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial.

Ao analisar os proventos atuais (mês dezembro/2022), constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser apreciado pela legalidade, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal’ (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 240,21).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal’ (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 60,05).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.4. Ato com anexo do tipo ‘Sentença judicial’ (00000000).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

[A] jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de 3,17% já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

9.2.5. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 39371/2019 - Inicial de JOÃO CARLOS KLEIN MARMITT do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 39371/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência

de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 39371/2019 - Inicial de JOAO CARLOS KLEIN MARMITT do quadro de pessoal do MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se em discordância com o encaminhamento acima descrito, consoante argumentação a seguir transcrita (peça 7):

“Trata-se de aposentadoria em favor de **João Carlos Klein Marmitt**, no cargo de Técnico de Seguro Social do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, cujo ato recebeu parecer pela ilegalidade por parte da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, em razão do pagamento do resíduo da URV (3,17%).

Nota-se que a vantagem impugnada pela unidade técnica foi calculada mediante a aplicação do índice de 3,17% sobre o valor dos quintos incorporados até dezembro de 1994.

Desse modo, o pagamento da parcela encontra amparo legal no art. 10 da MP 2.225-45/2001, **in verbis**:

‘Art.8. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art.9.º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10º Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, **o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994’.**

Nessa linha de entendimento, esta Corte de Contas prolatou, a título exemplificativo, as seguintes deliberações:

Acórdão 3.497/2011-TCU-Primeira Câmara

‘Sumário: Aposentadoria. Possibilidade jurídica de incidência do reajuste de 3,17% sobre a vantagem oriunda de incorporação de quintos/décimos, desde que implementada até dezembro de 1994. Parcela relativa ao PCCS. Inclusão nos proventos após a emissão do ato. Implantação de novas estruturas remuneratórias. Falta de ajuste nos valores pagos. Legalidade. Determinações’.

Acórdão 1.392/2011-TCU-Primeira Câmara

‘Sumário: Aposentadoria. INSS. Manutenção de reajuste de 3,17%, concedido a servidor do poder executivo federal após a reestruturação do plano de cargos e salários da carreira de seguridade social, em contrariedade ao art. 10 da MP 2.225-45/2001. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Possibilidade jurídica de pagamento do reajuste de 3,17% à vantagem oriunda de incorporação de quintos/décimos, desde que implementada até dezembro de 1994. Inocorrência de pagamento em **bis in idem**. Provimento. Reforma da deliberação recorrida. Legalidade e registro do ato de inatividade. Ciência’.

Acórdão 8.583/2017-TCU-Segunda Câmara

‘Sumário: Pessoal. Aposentadoria. Vantagem de 3,17% (URV) incidente sobre a parcela decorrente da incorporação de quintos incorporados até dezembro de 1994. Exceção prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Legalidade de um dos atos. Registro. Ilegalidade dos outros



dois atos. Negativa de registro. Determinação. Ciência. Relatório’.

Conclui-se, portanto, que o ato em apreciação não apresenta irregularidade no cálculo da parcela residual da URV e pode ser considerado legal e registrado pelo Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato de aposentadoria em favor de **João Carlos Klein Marmitt.**”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria ao Sr. João Carlos Klein Marmitt, no cargo de Técnico do Seguro Social.

2.Preliminarmente, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2020 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal concluiu pela ilegalidade do ato, uma vez que há rubrica correspondente à incorporação do reajuste no percentual de 3,17%, deferida por decisão judicial não transitada em julgado, no âmbito da Ação Ordinária n. 95.0021208-0 - 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, objeto da Execução Provisória de Sentença nº 2002.71.00.053988-1 - TRF/4ª Região (peça 3, p. 8-15), sustentando que essa parcela deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

4.Tal proposta não foi acolhida pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, pelas razões expendidas em seu Parecer (peça 7), cujas conclusões incorporo às minhas razões de decidir.

5. Cumpre registrar que a rubrica em questão, no valor de R\$ 9,52, consta do ato concessório (peça 3, p. 4) sob o número 10289 e a denominação “decisão judicial não transitada em julgado”, consoante ficha financeira referente a março/2019, sendo que o servidor firmou termo de opção pela Carreira do Seguro Social. (peça 3, p. 6).

6.O entendimento pacificado do TCU sobre o pagamento de valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparado em decisão judicial, é na linha de que essas parcelas não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então. A partir daí, devem ser absorvidas pelas futuras reestruturações da carreira.

7.Entretanto, o que se abstrai dos autos é que a rubrica judicial impugnada pela unidade técnica foi calculada mediante a aplicação do índice de 3,17% sobre o valor dos quintos incorporados até dezembro de 1994, de tal forma que há amparo legal no art. 10 da MP 2.225-45/2001, **in verbis**:

“Art.8. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art.9.º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10º Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, **exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.**” (grifei)

8.Destarte, o entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas é no sentido de que deve ser observada a exceção insculpida na parte final do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 acima transcrita, que

admitiu a incidência do referido percentual sobre as parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de “quintos/décimos”, até o mês de dezembro de 1994, como é o caso ora em exame.

9. Nesse sentido, cito os Acórdãos 1.392/2011 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.497/2011 (relator Ministro José Múcio Monteiro) e 9.226/2022 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara, bem como o Acórdão 8.583/2017 (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) da 2ª Câmara.

10. Diante desse contexto, cumpre considerar legal a concessão de aposentadoria do Sr. João Carlos Klein Marmitt, com o registro do correspondente ato.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4560/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.725/2023-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: João Carlos Klein Marmitt (300.934.730-87).
4. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. João Carlos Klein Marmitt, no cargo de Técnico do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Carlos Klein Marmitt e autorizar o registro do correspondente ato; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4560-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.130/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Responsáveis: Álvaro Lopes, falecido (035.765.587-72); Celso Pansera (477.122.449-87); Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc (28.754.117/0001-80); e Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento – Decide (07.380.296/0001-62).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOIS CONVÊNIOS. PROGRAMAS DE APOIO A PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL. EXECUÇÃO PARCIAL DOS OBJETOS PACTUADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NOS PLANOS DE TRABALHO. CITAÇÃO DAS ENTIDADES CONVENIENTES E DE SEUS RESPECTIVOS DIRIGENTES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO/TCU 344/2022. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. LONGO DECURSO DE PRAZO ATÉ A CITAÇÃO DO SEU ESPÓLIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUANTO AO RESPONSÁVEL FALECIDO. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos dos Convênios 02.004.00/2006 (Siafi 576360) e 02.006.00/2007 (Siafi 603404), em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (Feuduc) e do Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (Decide), bem como de seus dirigentes, respectivamente, os Srs. Álvaro Lopes e Celso Pansera.

2. Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma necessários, excerto da instrução da peça 163, elaborada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em que a matéria destes autos foi assim historiada e examinada:

“HISTÓRICO

6. O Convênio 02.004.00/2006 (Siafi 576360) foi celebrado em 12/12/2006 (peça 39, p. 10), prevendo descentralização de recursos no valor total de R\$ 1.500.000,00 (peça 39, p. 6), à conta do Concedente, dos quais foram liberados R\$ 300.000,00, mediante a Ordem Bancária (OB) 2006OB901528, de 21/12/2006, e R\$ 1.200.000,00 pela OB 2006OB901540, de 26/12/2006 (peça 113, p. 8). Previa contrapartida de R\$ 75.000,00 por parte da Conveniente.

7. O Convênio 02.006.00/2007 (Siafi 603404) foi celebrado em 31/12/2007 (peça 39, p. 20),

colocando à disposição da Conveniente a importância de R\$ 1.500.000,00 e esta aportaria ao convênio o valor de R\$ 104.400,00 a título de contrapartida (peça 39, p.16). Os recursos foram liberados em 3/4/2008, em parcelas de R\$ 373.343,00 e R\$ 1.657,00 (OBs 2008OB900361 e 2008OB900362), em 22/7/2008, em parcela de R\$ 375.000,00 (OB 2008OB900866) e em 22/8/2008, em parcelas de R\$ 105.240,00, R\$ 10.200,00 e R\$ 634.560,00 (OB's 2008OB901034, 2008OB901035 e 2008OB901036, respectivamente), peça 113, p. 8).

8. A vigência do Convênio 02.004.00/2006 foi estipulada para o período da assinatura até 31/12/2007 (peça 39, p. 7). Posteriormente, essa vigência foi prorrogada para 28/2/2008 (peça 107, p. 5). A vigência do Convênio 02.006.00/2007 foi estipulada para vigor até 31/12/2008 (peça 39, p. 18), posteriormente prorrogada para 30/3/2009 (peça 107, p. 8).

9. O Relatório de TCE 1/2017/CGOF/COTAB concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 88.992,31, que, atualizado de 21/12/2006 a 2/7/2018, correspondia a R\$ 265.061,83, cujo valor recaia sob a responsabilidade da Feuduc e de seu gestor à época, Sr. Álvaro Lopes, então inscritos na conta 'Diversos Responsáveis', mediante a Nota de Sistema 2018NS000352 e baixa do registro anterior realizado em 2017 mediante a Nota de Sistema 2018NS000351, na UG/Gestão 240123/00001 - Laboratório Nacional de Computação Científica – LNCC (3113979), no que permaneceria até que fosse comprovada a regularidade e posterior decisão de baixa pelo TCU (peça 105, p. 17).

10. Posteriormente, em 13/12/2018, foi confeccionado o Relatório de TCE Complementar 10/2018/CGOF/COTAB. Segundo consignado nesse relatório complementar, apesar de mencionadas duas pessoas jurídicas distintas na celebração dos instrumentos, Feuduc e Instituto Decide, somente a primeira fora incluída no rol de responsáveis. A segunda, apesar de coexecutora dos convênios celebrados, deixou de compor o polo passivo em [função] de concessão de parcelamento administrativo concedido pelo LNCC (peça 104, p. 3).

10.1. Contudo, o Sr. Celso Pansera, presidente do Instituto, não honrou o pagamento combinado, sendo necessário o manejo da presente TCE na tentativa de recompor o erário após o prejuízo sofrido (peça 104, p. 3).

10.2. Desse modo, o relatório complementar relata a compilação dos débitos referentes aos processos 01209.000269/2006 e 01209.000278/2007, no intuito de possibilitar o regular trâmite processual da TCE instaurada, para o posterior encaminhamento ao TCU, com modificação apenas e tão somente no rol de responsáveis, visto o acréscimo do Instituto Decide e do Sr. Celso Pansera, representante do referido instituto (peça 104, p. 3).

11. O Relatório de Auditoria (RA) 98/2019 informa tratar-se de processo de TCE instaurada pelo MCTIC em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos dos Convênios 02.004.00/2006 e 02.006.00/2007 (peça 113, p. 6). Segundo esse RA, a instauração da TCE foi materializada pela utilização de recursos em desacordo com as disposições dos termos celebrados entre as partes (peça 113, p. 7).

12. O RA 98/2019 esclarece que, embora os convênios houvessem sido firmados também pelo Instituto Decide, o órgão tomador de contas (LNCC) havia inicialmente acordado com o representante dessa instituição Termos de Parcelamento de Débito (documentos SEI 1681371, 1681384, 3107232 e 3107212). Por esses Termos, os débitos originais sob suas responsabilidades, nos valores de R\$ 16.189,54 e R\$ 27.463,33, encontravam-se em quitação divididos em 36 parcelas (página 1 do documento SEI 1682053), peça 113, p. 7-8.

13. Apresentando posicionamento concordante com o tomador de contas, o RA 98/2019 consignou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente à Feuduc, ao Instituto Decide, e aos Srs. Álvaro Lopes (falecido em 6/4/2015-documento SEI 3111764) e Celso Pansera, presidentes das respectivas entidades à época dos fatos (Matriz de Responsabilização - documento SEI 3685592), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos dos Convênios em comento. Apurou-se como prejuízo os valores originais de R\$ 43.480,65, R\$ 45.511,66, R\$ 27.463,33 e R\$ 16.189,54 (peça 113, p. 9).

14. Por fim, o RA 98/2019 concluiu que a Feuduc, o Instituto Decide e os Srs. Álvaro Lopes (falecido) e Celso Pansera encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias descritas no

item 6.1 daquele relatório, ou seja, R\$ 43.480,65, R\$ 45.511,66, R\$ 27.463,33 e R\$ 16.189,54 (peça 113, p. 10-11).

15. O Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 113, p. 14) apresentou manifestação concordante com o Relatório de Auditoria e respectivo Certificado (peça 113, p. 12), concluindo pela irregularidade das contas.

16. O Ministro de Estado da Saúde, substituto, no Pronunciamento Ministerial (peça 114), atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, relativas ao presente processo TCE, cuja opinião foi pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento ao TCU, para julgamento na forma preconizada no art. 71, inciso II, da CF/1988.

17. A presente TCE foi autuada no TCU em 19/5/2019, dando início à sua fase externa.

18. Na instrução inicial, o Auditor Federal de Controle Externo propôs a realização das seguintes citações:

a) da Fundação Educacional de Duque de Caxias (CNPJ 28.754.117/0001-80), conveniente, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentasse alegações de defesa quanto à ocorrência indicada a seguir em relação aos Convênios 02.004.00/2006 e 02.006.00/2007, celebrado com o Laboratório Nacional de Computação Científica, em razão da conduta também especificada, ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso viesse a ser condenada, o valor do débito seria acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Irregularidade: realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho dos Convênios 02.004.00/2006 e 02.006.00/2007, em face da utilização de recursos em desacordo com as disposições dos termos celebrados entre as partes, e com infração a dispositivos da IN 1/1997, da STN;

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/2/2008	43.480,65
30/3/2009	45.511,66

Valor atualizado do débito em 25/6/2020: R\$ 166.845,81 (peça 118).

Conduta: utilizar os recursos em desacordo com as disposições dos termos celebrados entre as partes nos Convênios 02.004.00/2006 e 02.006.00/2007 (processos 01209.000269/2006-16 e 01209.000278/2007-98) e com infração a dispositivos do art. 8º da IN/STN 1/1997;

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais do convênio em desacordo com as disposições dos termos celebrados entre as partes, por ser incompatíveis com os termos aprovados, resultou na aplicação irregular dos recursos e, consequentemente, em dano ao erário;

Culpabilidade: não se aplica;

Dispositivos violados: IN/STN 1/1997, art. 8º, incisos I, II, VII e VIII, art. 21 e 36, incisos I, II e III;

Evidências: Despesas não Aprovadas (peça 95, p. 10-16, 26-28, 38-44 e 54-56) e Relatório de TCE Complementar 2/2018/CGOF/COTAB (peça 105, p. 13-17).

b) solidária dos responsáveis abaixo, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentassem alegações de defesa quanto à ocorrência indicada a seguir em relação aos Convênios 02.004.00/2006 e 02.006.00/2007, celebrado entre o Laboratório Nacional de Computação Científica e a entidade Fundação Educacional de Duque de Caxias, em razão das condutas também especificadas, ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso viessem a ser condenados, o valor do débito seria acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Irregularidade: realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho dos Convênios

02.004.00/2006 e 02.006.00/2007, em face da utilização de recursos em desacordo com as disposições dos termos celebrados entre as partes, e com infração a dispositivos da IN/STN1/1997;

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/2/2008	16.189,54
30/3/2009	27.463,33

Valor atualizado do débito em 25/6/2020: R\$ 81.243,08 (peça 119).

Responsáveis: Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (CNPJ 07.380.296/0001-62), coexecutor, e Celso Pansera (CPF 477.122.449-87), presidente do Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento;

Conduta: utilizar os recursos em desacordo com as disposições dos termos celebrados entre as partes nos Convênios 02.004.00/2006 e 02.006.00/2007 (processos 01209.000269/2006-16 e 01209.000278/2007-98) e com infração a dispositivos do art. 8º da IN/STN 1/1997;

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais do convênio em desacordo com as disposições dos termos celebrados entre as partes, por ser incompatíveis com os termos aprovados, resultou na aplicação irregular dos recursos e, conseqüentemente, em dano ao erário;

Culpabilidade:

Instituto Decide: não se aplica ao Instituto Decide;

Celso Pansera: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. Também é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois o presidente da entidade coexecutora deveria observar as disposições da IN/STN 1/1997;

Dispositivos violados: IN/STN 1/1997, art. 8º, incisos I, II, VII e VIII, art. 21 e 36, incisos I, II e III;

Evidências: Despesas não aprovadas (peça 95, p. 10-16, 26-28, 38-44 e 54-56) e Relatório de TCE Complementar 2/2018/CGOF/COTAB (peça 105, p. 13-17).

19. Em cumprimento ao pronunciamento da SecexTCE (peça 122), foi efetuada a citação dos responsáveis, conforme resumido nos documentos ‘Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais’ (peças 158 e 162).

20. Conforme o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais que compõe a peça 158, o Sr. Celso Pansera apresentou alegações de defesa em 17/8/2020 (peça 133). Por outro lado, a Fundação Educacional de Duque de Caxias e o Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento não se manifestaram em relação à citação.

21. Transcorrido o prazo regimental, a Fundação Educacional de Duque de Caxias e o Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

22. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a irregularidade decorrente da não aprovação da prestação de contas dos convênios, parcial, nesses dois casos, deve ser considerada o primeiro dia seguinte ao que as contas deveriam ser prestadas, ou seja, em 29/2/2008 e 30/3/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

22.1. Celso Pansera (Presidente do Instituto Decide), por meio do Ofício 164/2018/SEI-LNCC (3684460), de 23/5/2018 (peça 104, p. 6);

22.2. Fundação Educacional de Duque de Caxias, excepcionalmente, não houve notificação na fase interna da TCE;

22.3. Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento, excepcionalmente, não houve notificação na fase interna da TCE.

EXAME TÉCNICO

[...]

Da revelia dos responsáveis Fundação Educacional de Duque de Caxias e Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento

28. No caso vertente, a citação da Fundação Educacional de Duque de Caxias deu-se por intermédio do Ofício 31987/2021-Secomp-4, de 22/6/2021 (peça 155), o qual foi entregue no endereço da destinatária em 23/6/2021 (peça 156). No caso do Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento, após tentativas frustradas de citá-lo em endereços provenientes da base de dados em sistema custodiado pelo TCU (peças 127, 139 e 140), conforme registrado na peça 158, Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, a Secretaria de Gestão Processual (Seproc) procedeu à citação do Instituto Decide mediante o Edital 1.641/2021-TCU/Seproc, de 3/12/2021 (peça 160).

29. Mesmos citados por intermédio do Ofício 31.987/2021-Secomp-4, de 22/6/2021, e do Edital 1.641/2021-TCU/Seproc, de 3/12/2021, a Feuduc e o Instituto Decide não atenderam à citação do Tribunal. Assim, incidiram em revelia, nos termos art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, os responsáveis supramencionados não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.–Subst. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.–Subst. Marcos Bemquerer Costa, 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, a Fundação Educacional de Duque de Caxias e o Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento deveriam ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os aos débitos lhes atribuído.

36. Por outro lado, cumpre salientar que a citação da Fundação ocorreu em 23/6/2021 e as irregularidades ocorreram em 28/2/2008 (Convênio 02.004.00/2006) e em 30/3/2009 (Convênio 02.006.00/2007), de modo que a citação da Fundação ocorreu em prazo superior a treze anos. O Instituto foi citado em 3/12/2021, também em prazo superior a treze anos.

37. A jurisprudência selecionada do TCU informa que o longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a instauração da TCE, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante fase interna do procedimento, torna inviável o

exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, levando ao arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Veja-se: ‘Arquivam-se os autos, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, quando há o transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da Tomada de Contas Especial, somada à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, dos fatos tidos por irregulares, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.’

(Acórdão 5.714/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.–Subst. Marcos Bemquerer Costa)

‘O processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, quando há longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante fase interna do procedimento, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.’

(Acórdão 5.791/2020-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rego)

38. Por isso, não obstante a citação da Fundação e do Instituto, o arquivamento dos autos em relação a esses dois responsáveis é a medida mais adequada ao caso.

Alegações de Defesa do Sr. Celso Pansera

39. Em atenção ao Ofício 33.843/2020-Secomp-4, de 15/7/2020 (peça 128), por intermédio de advogados constituídos nos autos (peças 131 e 132), o Sr. Celso Pansera apresentou alegações de defesa em 17/8/2020 (peça 133), no sentido de ter havido prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Análise

40. Tendo em vista que o fato gerador das irregularidades tratadas neste autos datam de 29/2/2008 (Convênio 02.004.00/2006) e 30/3/2009 (Convênio 02.006.00/2007) e o Sr. Celso Pansera foi notificado da irregularidade somente em 23/5/2018, conforme informado no relatório do tomador de contas (peça 104, p. 6), é certo que houve a prescrição quinquenal de que trata a Lei 9.873/1999.

41. Não obstante ter havido a referida prescrição quinquenal, o TCU ainda não se convenceu de que a aplicação do instituto da prescrição, inclusive a quinquenal, se aplica a casos de pretensão ressarcitória de dano causado ao erário. Nesse sentido, podem ser mencionadas duas recentes decisões do Tribunal, veiculadas nos Acórdãos 1.014/2022 – Plenário, de relatoria do Min. Antônio Anastasia, e 995/2022 – Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler:

Relatório do Acórdão 1.014/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia:

‘(...) o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021) , confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 1267/2019-TCU-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 7930/2018-TCU-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES)

Ademais, em casos semelhantes, conforme tem sido decidido pelos três colegiados desta Corte de Contas, tem prevalecido, ao menos por ora, o entendimento jurisprudencial predominante no TCU de que o débito é imprescritível. Ou seja, tendo em vista que o STF decidiu os embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida em 17/4/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886, informando que aquela decisão se refere à fase de execução do Acórdão do TCU, a nova posição do STF sobre prescritibilidade da pretensão de ressarcimento não altera, por ora, entendimento do TCU de que as ações de ressarcimento movidas contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Voto do Min. Rel. Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 995/2022 – Plenário

‘24. No que diz respeito à prescrição, ressalto que, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 AL (Tema 899), que tratou da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de tribunal de contas, os embargos de declaração opostos ao **decisum** foram apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021.

25. Na ocasião, o STF, por maioria, rejeitou o expediente recursal, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, no qual consta a seguinte passagem:

Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

26. Desse modo, se a questão decidida no RE 636.886 AL (Tema 899) não abordou a prescritibilidade das medidas administrativas adotadas no curso do processo de controle externo, ou seja, da existência de prazo prescricional para a constituição do título executivo extrajudicial por tribunal de contas, não há que se cogitar mudança na jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual são imprescritíveis os processos de controle externo que tratem de dano ao Erário decorrente da irregular aplicação de recursos públicos.

27. Essa posição foi corroborada em diversos precedentes mais recentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 18.195/2021-TCU-Primeira Câmara, 16.675/2021-1ª Câmara, 2.272/2021-Plenário, 15.157/2021-1ª Câmara, 2.149/2021-1ª Câmara e 13.302/2021-1ª Câmara.’

42. Não obstante a posição em contrário de sua jurisprudência, o TCU deveria reconhecer a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, podem ser mencionados alguns dos argumentos apresentados por auditor da Secretária de Recursos no relatório que acompanha o Acórdão 955/2022 – Plenário, a seguir transcritos:

‘5.10.35. Como visto, os argumentos utilizados pelo STF no julgamento do tema 899 partem do exame da pretensão de ressarcimento como um todo. Não foram apresentados argumentos próprios e exclusivos para a fase de execução da ação de ressarcimento. Ao contrário, as razões apresentadas revelam a compreensão do STF quanto à limitação temporal para o exercício das pretensões estatais de natureza patrimonial, notadamente na esfera administrativa, sendo em tudo aplicáveis à fase condenatória, de constituição do título executivo pelo tribunal de contas.

5.10.36. Assim sendo, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta nem tanto da incidência direta da tese fixada no tema 899 da repercussão geral (porque específica para a fase de execução), e sim das razões de decidir utilizadas nesse precedente, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5º, da

Constituição Federal, demonstrando que tal ressalva não se estende à atividade de controle externo exercida pelo tribunal de contas.

(...)

5.12.15. Há, em síntese, um conjunto paradigmático de normas que revelam um sistema prescricional próprio das pretensões que envolvem o Poder Público. Após o exame desse vasto conjunto normativo, o STF (notadamente no MS 32.201) considerou inapropriado utilizar a disciplina do Código Civil para reger a prescrição da pretensão punitiva pelo tribunal de contas, no exercício da atividade de controle externo.

5.12.16. O critério utilizado pelo STF para esse fim (as regras da Lei 9.873/1999), no exame da prescrição punitiva, pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

5.12.17. Primeiro, porque a Lei 9.873/1999 observa a sistemática geral do conjunto de normas existentes sobre prazos extintivos no âmbito do direito público. Depois, porque o prazo nela fixado é também compatível com as diretrizes de que (1) a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886), e (2) na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto 20.910/1932.

(...)

5.12.22. Assim, até que sobrevenha norma que disponha especificamente a respeito da prescrição para a atuação do tribunal de contas, a adoção do regime previsto na Lei 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.'

43. Portanto, diante da ocorrência da prescrição quinquenal de que trata a Lei 9.873/1999, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celso Pansera podem ser acolhidas pelo TCU.

44. Tendo em vista que a prescrição é um instituto jurídico de ordem pública e de natureza objetiva, seu reconhecimento de ofício se aplica não apenas ao responsável defendente, mas a todos os demais responsáveis, nos termos do disposto no art. 161 do RI/TCU, o qual dispõe:

'Art. 161. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.'

45. Consequentemente, caberia o arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular de processo.

46. Contudo, caso não se concorde com a prescrição, o Tribunal deve rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celso Pansera, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

47. Também em caso de não se reconhecer a prescrição do presente processo, observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

48. Neste caso concreto, as irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram em 29/2/2008 e 30/3/2009 e os responsáveis foram citados pelo TCU apenas em 20/7/2020 (Celso Pansera), 23/6/2021 (Feuduc) e 17/1/2022 (Instituto Decide), em prazos superiores a dez anos. Portanto, prescreveu a pretensão punitiva do TCU.

CONCLUSÃO

49. O exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU,

definir a responsabilidade solidária da Fundação Educacional de Duque de Caxias, conveniente, do Sr. Álvaro Lopes, representante da Fundação, do Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento, coexecutor dos convênios, e do Sr. Celso Pansera, na condição de presidente deste, e apurar adequadamente os débitos a eles e atribuídos.

50. Adicionalmente, o exame evidenciou o transcurso de mais de dez anos, desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos sucessores do falecido Sr. Álvaro Lopes pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza, em tese, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Cabe propor, portanto, o arquivamento em relação aos herdeiros do **de cujus**, nos termos no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

51. O Sr. Celso Pansera apresentou alegações de defesa, argumentando a prescrição quinquenal do presente processo com base em decisão preferida pelo STF. Apesar da posição em contrário do TCU, as alegações de defesa apresentadas podem ser acolhidas. Caso contrário, o Sr. Celso Pansera deverá ter as contas julgadas irregulares e ser condenado a pagar a dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora.

52. Apesar de revéis no processo, a Fundação Educacional de Duque de Caxias e o Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento devem ter as contas especiais arquivadas em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) acolher as alegações de defesa do Sr. Celso Pansera (CPF 477.122.449-87);
- b) com amparo no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, arquivar os presentes autos em relação ao espólio, inventariante ou herdeiros do falecido Sr. Álvaro Lopes; e
- c) com amparo no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente TCE em relação ao Sr. Celso Pansera (477.122.449-87), à Fundação Educacional de Duque de Caxias (CNPJ 28.754.117/0001-80) e ao Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (CNPJ 07.380.296/0001-62);
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.”

3.O corpo diretivo da unidade técnica, por sua vez, discordou parcialmente do encaminhamento proposto pelo Auditor Federal de Controle Externo (peças 164 e 165), consoante argumentação a seguir transcrita do parecer do diretor da SecexTCE (peça 164, p. 1 a 3):

“4. Feitas essas considerações, acolhe-se a proposta de arquivamento sugerida em relação aos responsáveis Álvaro Lopes, Fundação Educacional de Duque de Caxias e Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento.

5. Por outro lado, entende-se pela não ocorrência da prescrição quinquenal alegado pelo responsável Celso Pansera, uma vez que o caso tratado no RE 636.886 (tema 899, da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

6. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de

ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’

(Acórdão 1267/2019 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’

(Acórdão 7930/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).

7. Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

8. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram nos exercícios de 2008 e 2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/7/2020 (peça 122).

9. Portanto, diferente do entendimento esposado na instrução precedente, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar o arquivamento dos autos, na forma estabelecida no art. 212, do Regimento Interno/TCU, em relação aos responsáveis Fundação Educacional de Duque de Caxias (CNPJ 28.754.117/0001-80), Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (CNPJ 07.380.296/0001-62) e Álvaro Lopes (CPF 035.765.587-72);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celso Pansera (CPF 477.122.449-87);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do responsável Celso Pansera (CPF 477.122.449-87), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/2/2008	16.189,54
30/3/2009	27.463,33

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno/TCU, caso seja do interesse do responsável Celso Pansera (CPF 477.122.449-87), o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar

do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acompanha parcialmente o posicionamento do corpo diretivo da antiga SecexTCE, discordando do arquivamento dos autos no que diz respeito à Fundação Educacional de Duque de Caxias – FEUDUC e ao Instituto Democracia e Cidadania e Desenvolvimento – Decide. Eis os fundamentos do **Parquet** (peça 166):

“18. Neste ponto, manifesto a minha discordância com os encaminhamentos propostos.

19. Inicialmente, não cabe responsabilizar exclusivamente o Sr. Celso Pansera pelos débitos apurados, pois, como representante do Instituto Decide, reconheceu os débitos e celebrou, como responsável solidário, um acordo de parcelamento da dívida (peças 35 e 33, p. 215), inclusive com o recolhimento de algumas parcelas da dívida reconhecida entre 23/5/2016 e 24/5/2018 (peça 43).

20. Além disso, também não acolho a proposta de arquivamento dos autos em relação às entidades convenientes, com fundamento no cerceamento ao direito de defesa.

21. Tal conclusão se deu exclusivamente com base nas datas da citação dessas entidades na fase externa desta TCE.

22. Essa questão relacionada à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal deve ser reavaliada, uma vez que a matéria, no presente caso, só foi avaliada com base no Acórdão 1441/2016-Plenário.

23. Em recente decisão (Acórdão 2285/2022-Plenário), esta Corte aprovou o texto da Resolução-TCU 344/2022, a qual passou a regulamentar no âmbito deste Tribunal a prescrição para o exercício dessas pretensões. Para isso, tomou como base manifestações do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, em especial o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

24. Com base nisso, as prescrições punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo deverão observar o disposto na Lei 9.873/99, na forma aplicada pelo STF e regulamentada por este Tribunal por meio da Resolução-TCU 344/2022.

25. No presente caso, portanto, devemos considerar para análise da prescrição os arts. 4º e 5º da Resolução regulamentadora:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade

permanente ou continuada.’

Das Causas Interruptivas da Prescrição

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

I - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º **A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato** ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, **pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.**’ (Grifos acrescidos.)

26. Registro, neste ponto, que não procede a afirmação do auditor de que a ‘ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante a fase interna do procedimento, torna inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa’.

27. Esse posicionamento desconsiderou todas as notificações/comunicações encaminhadas pelo órgão aos responsáveis entre 2008 e 2017.

28. A maior parte das comunicações encontra-se indicada à peça 33, p. 223-227. Nesse relato, no âmbito do processo 01209.000278 (Convênio 02.006.00/2007), consta envio de ofício à FEUDUC (Of. SEF 119/2009), de 3/12/2009, comunicando que uma visita técnica seria realizada na instituição.

29. Logo a seguir, os servidores responsáveis pela visita elaboraram, em 11/12/2009, um Relatório de Conferência, no qual foi solicitada à entidade a apresentação de comprovantes de despesas realizadas. Tal pedido foi respondido pela entidade por meio do Ofício Fundação 001/2010, de 6/1/2010.

30. Já no âmbito do processo 01209.000269/2006-16 (Convênio 02.004.00/2006), o documento registra a elaboração de Ata de Reunião, realizada em 6/5/2008, que tratou da prestação de contas do convênio (peça 33, p. 8-12).

31. Em 31/7/2008, o MCTIC publicou a Portaria 068/2008, de 23/7/2008, designando servidores para acompanharem a execução do convênio (peça 33, p. 13).

32. Em 26/8/2008, o LNCC solicitou à FEUDUC a disponibilização de documentos para viabilizar os trabalhos dos servidores designados (peça 33, p. 14).

33. O Relatório de Conferência dessa documentação foi elaborado em 9/9/2008 (peça 33, p. 15).

34. Outros andamentos envolvendo este caso constam de quadro constante da peça 33, p. 225-226. Ressalte-se que esse quadro não lista parte dos fatos supra indicados, cujas datas são de relevância para análise de eventual prescrição.

35. Nesse quadro (peça 33, p. 225-226), são listadas as principais comunicações envolvendo os dois contratos. Nesse rol, constam ofícios informando as irregularidades detectadas com solicitação de regularização (em 2009, 2012 e 2014), comunicação da realização de visita técnica (2009), apresentação de justificativas para os gastos excedentes e não aprovados (2012), pedido de envio de documentação complementar (2015), comunicação de inadimplência (2015) e editais de notificação publicados em 2015 e 2016.

36. Todos esses eventos devem ser considerados como marcos interruptivos das prescrições punitiva e ressarcitória, nos termos previstos na Resolução-TCU 344/2022, com base no art. 5º, c/c o art. 6º.

37. Além disso, ainda cabe citar os seguintes eventos:

a) envio pela FEUDUC, em 22/12/2008, do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 33, p. 24-28);

- b) solicitação encaminhada pela FEUDUC, por meio do Ofício 1870/2008, de 29/11/2008, que culminou com a assinatura do termo aditivo em 30/11/2008 e prorrogação de prazo em 16/1/2009 (peça 33, p. 219);
 - c) envio pela FEUDUC do Ofício 001/2010, em 06/1/2010, encaminhando documentos (peça 89);
 - d) notificação dos responsáveis, no final de 2014, por meio de edital em jornal de grande circulação, conforme registrado no Relatório de TCE 1/2017 (peça 33, p. 223);
 - e) notificação por edital das duas Instituições, em 30/9/2015, para o exercício do contraditório e ampla defesa no processo administrativo (peça 79);
 - f) confissão de dívida assinada em 18/5/2016 (peça 33, p. 114-122);
 - g) Ata de Reunião, de 26/4/2018, com a presença do Sr. Celso Pansera, para tratar das prestações de contas dos convênios, com objetivo de celebrar novo acordo de parcelamento (peça 35);
 - h) notificações encaminhadas ao Sr. Celso Pansera, entre 23/5/2018 e 09/11/2018 (peça 92), alertando a respeito da inadimplência do parcelamento acordado.
38. Ressalto que entre as datas indicadas nos itens ‘c’ e ‘d’ constam do quadro (peça 33, p. 225-226) outros eventos datados entre 2012 e 2014.
39. Considerando o rol de eventos supra, entendo que o MCTIC/LNCC manteve constante contato com os responsáveis, encaminhando diferentes notificações para que houvesse o saneamento das irregularidades e a apresentação das defesas administrativas.
40. Com base nesses elementos, portanto, não se verifica a ocorrência das prescrições punitiva ou ressarcitória e nem intercorrente, sob o enfoque da Resolução-TCU 344/2022.

III

41. Ante o exposto, este representante do MPTCU acompanha, apenas parcialmente, o encaminhamento sugerido pelo diretor à peça 164, no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Sr. Celso Pansera e arquivar os autos, nos termos do art. 212 do RI-TCU, em relação ao Sr. Álvaro Lopes, ante a ausência de notificação dos seus sucessores para apresentação de defesa.
42. Discordo do arquivamento dos autos no que diz respeito à Fundação Educacional de Duque de Caxias – FEUDUC e ao Instituto Democracia e Cidadania e Desenvolvimento – Decide.
43. Em vista disso, proponho, no mérito, o julgamento das contas das referidas entidades irregulares e condená-las nos débitos apurados, devendo o Instituto Decide ser condenado nos débitos a ele imputados solidariamente com o Sr. Celso Pansera, abatidos os valores eventualmente já recolhidos, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos dos Convênios 02.004.00/2006 (Siafi 576360) e 02.006.00/2007 (Siafi 603404), em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (Feuduc) e do Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (Decide), bem como de seus dirigentes, respectivamente, os Srs. Álvaro Lopes e Celso Pansera.

2.O Convênio 02.004.00/2006 foi celebrado entre a União, representada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), e a Feuduc, no valor total de R\$ 1.575.000,00 (R\$ 1.500.000,00 de recursos federais e R\$ 75.000,00 de contrapartida), e teve por objeto o apoio ao projeto “Centros de Inclusão Digital — CID's”, visando a garantir a continuidade da operação dos 28 (vinte e oito) Centros implantados nas regiões de São João de Menti, Duque de Caxias, Belford Roxo e Magé, no Estado do Rio de Janeiro (peça 39, p. 1 a 10).

3.A liberação da verba federal para esse primeiro convênio ocorreu em duas parcelas: a primeira de R\$ 300.000,00, mediante a OB 2006OB901528, datada de 21/12/2006, e a segunda no montante de R\$ 1.200.000,00, consoante pela OB 2006OB901540, de 26/12/2006 (peça 113, p. 8).

4.Já o Convênio 02.006.00/2007 (Siafi 603404) foi pactuado entre a União, representada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), e o Instituto Decide, juntamente com a Feuduc, no valor total de R\$ 1.604.400,00 (R\$ 1.500.00,00 de recursos federais e R\$ 104.400,00 de contrapartida), e teve por objeto o apoio financeiro à fase III do Projeto Inclusão Digital Democrática – Centros de Inclusão Digital (peça 39, p. 10 a 20).

5. Os recursos federais desse segundo convênio foram repassados da seguinte forma (peça 113, p. 8: a) em 3/4/2008, em duas parcelas de R\$ 373.343,00 e R\$ 1.657,00 (OB 2008OB900361 e 2008OB900362, respectivamente); b) em 22/7/2008, em uma parcela de R\$ 375.000,00 (OB 2008OB900866); e c) em 22/8/2008, em três parcelas de R\$ 105.240,00, R\$ 10.200,00 e R\$ 634.560,00 (OB 2008OB901034, 2008OB901035 e 2008OB901036, respectivamente).

6.Quanto às vigências dos dois ajustes, a do Convênio 02.004.00/2006 foi estipulada inicialmente para o período de 12/12/2006 a 31/12/2007 (peça 39, p. 7), tendo sido posteriormente prorrogada para 28/2/2008 (peça 107, p. 5), enquanto para o Convênio 02.006.00/2007, a previsão era que ficasse em vigor de 31/12/2007 até 31/12/2008 (peça 39, p. 18), mas houve postergação para 30/03/2009 (peça 107, p. 8).

7.Após análise, de forma conjunta, das duas prestações de contas, o órgão concedente instaurou esta Tomada de Contas Especial, por ter detectado a realização de despesas não previstas nos respectivos planos de trabalho, consoante explicitado no Relatório de TCE 1/2017/CGOF/COTAB (peça 105).

8.O Relatório de Auditoria 98/2019 (peça 113, p. 6 a 11) apontou a existência de débito a ser imputado aos responsáveis da seguinte forma:

Quadro 1 – Quantificação do dano ao erário

Data do Fato Gerador	Valor (R\$)	Responsáveis solidários
29/2/2008	43.480,65	Feuduc e Álvaro Lopes (falecido)
29/2/2008	16.189,54	Instituto Decide e Celso Pansera
30/3/2009	45.511,66	Feuduc e Álvaro Lopes (falecido)
30/3/2009	27.463,33	Instituto Decide e Celso Pansera

Fonte: RA 98/2019 (peça 113, p. 9)

9. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 113, p. 12) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 114).

10.Neste Tribunal, o processo foi objeto de análise preliminar da então SecexTCE (peças 120 a 122), que manteve a responsabilização e o valor do débito imputado na fase interna (peça 113, p. 9), exceto no tocante ao Sr. Álvaro Lopes, que não teve seu espólio citado por conta do longo decurso de tempo desde a ocorrência das irregularidades apontadas nestes autos.

11.Após os aludidos responsáveis serem regularmente citados pela via postal e por edital, conforme comprovantes às peças 128, 130, 155, 156 e 160, apenas o Sr. Celso Pansera compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 133), tendo a Feuduc e o Instituto Decide permanecido silentes, restando constatadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Na instrução de mérito (peça 163) o Auditor Federal de Controle Externo da então SecexTCE, após analisar a argumentação apresentada a esta Corte de Contas, concluiu pelo arquivamento dos autos, em relação às duas entidades citadas, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. Celso Pansera, tendo em vista ter considerado a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento na Lei 9.873/99, bem como na jurisprudência do STF.

13.Ao final de sua instrução (peça 163, p. 11) propôs, alternativamente, caso ultrapassada a preliminar de pretensão ressarcitória, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celso Pansera, com julgamento pela irregularidade de suas contas e respectiva condenação nos débitos apurados, deixando de propor sanção pecuniária, por considerar que, com fundamento nos critérios previstos no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, teria se configurado a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, não cabendo, portanto, a aplicação de multa ao responsável.

14. O corpo diretivo da unidade técnica, por sua vez, discordou parcialmente do encaminhamento proposto pelo Auditor Federal de Controle Externo (peças 164 e 165), por considerar ter ocorrido apenas a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal, não se aplicando ao caso a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, de tal modo que, ao final, propôs o arquivamento dos autos em relação às entidades convenientes e ao Sr. Álvaro Lopes, ante o seu falecimento antes de sua regular citação, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celso Pansera, com julgamento pela irregularidade de suas contas e sua respectiva condenação nos débitos apurados nos autos.

15. O representante do MPTCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em seu parecer (peça 166), acompanha parcialmente o posicionamento do corpo diretivo da antiga SecexTCE, discordando do arquivamento dos autos no que diz respeito à Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc e ao Instituto Democracia e Cidadania e Desenvolvimento – Decide, de tal forma que propõe o julgamento pela irregularidade das contas das referidas entidades, com respectivas condenações nos débitos apurados, devendo o Instituto Decide ser condenado nos débitos a ele imputados solidariamente com o Sr. Celso Pansera, abatidos os valores eventualmente já recolhidos, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

16. Manifesto, desde já, minha anuência às conclusões do **Parquet** especializado pelos motivos que passo a expor.

II – Da matéria prescricional

17. Preliminarmente, quanto à matéria prescricional, cabe anotar que, em 11/10/2022, foi aprovada a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. O normativo interno observa as disposições da Lei 9.873/1999, que disciplina o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509.

18. Dessa forma, foram deixadas na história jurisprudencial as teses da imprescritibilidade do dano causado ao erário e da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, cristalizadas, respectivamente, no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar).

19. Nos termos da Resolução/TCU 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º).

20. No recente Acórdão 534/2023 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal fixou entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma.

21. Retornado ao caso concreto que ora se analisa, nos termos do art. 4º, inciso II, da citada Resolução, devem ser adotadas como referência para o marco inicial da prescrição as datas da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, ou seja, sessenta dias após o término de vigência dos ajustes, sendo então a data de **28/4/2008** para o convênio 02.004.00/2006, que foi prorrogado até 28/2/2008 (peça 107, p. 5), e a data de **30/5/2009** para o convênio 02.006.00/2007, que foi prorrogado até 30/3/2009 (peça 107, p. 8).

22. Fixadas essas balizas, constata-se que, no âmbito destes autos, a prescrição principal, ocorreria em **28/4/2013** (para o convênio 02.004.00/2006) e em **30/5/2014** (para o convênio 02.006.00/2007), cinco anos após as datas acima mencionadas, caso não se verificassem causas interruptivas desse prazo prescricional. Ocorre que inúmeras interrupções ocorreram, consoante previsto no art. 5º da aludida Resolução, de tal forma que é suficiente, para demonstrar que não incidiu a prescrição, a indicação de apenas algumas das causas interruptivas mais relevantes, consoante se observa a seguir:

a) Relação de marcos interruptivos relativos ao **Convênio 02.004.00/2006**:

ATOS	DATA	PEÇA/Páginas (p.)
Ofício SEF/LNCC 119/2009, comunicando acerca da realização de visita técnica na Fundação Educacional Duque de Caxias – Feuduc.	03/12/2009	(peça 33, p. 225 e 226)

Ofício SEF/LNCC 300/2012, informando sobre o recebimento do requerimento enviado, com pedido de informações sobre o convênio.	09/10/2012	(peça 33, p. 225 e 226)
Ofício SEF/LNCC 174/2014, solicitando a apresentação de justificativas quanto às despesas impugnadas, executadas fora do especificado no plano de trabalho pactuado entre as partes.	09/07/2014	(peça 33, p. 225 e 226)
Pedido de Parcelamento do débito detectado na execução do Convênio 02.004.00/2006, efetuado pelo Sr. Celso Pansera, Presidente do Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento – DECIDE.	16/05/2016	(peça 33, p. 113)
Ata de Reunião realizada com o Sr. Celso Pansera, Presidente do Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento – DECIDE, Celebração de novo acordo para parcelamento do débito.	26/4/2018	(peça 35)
Ofício 33843/2020- Secomp-4, citação do Sr. Celso Pansera.	20/07/2020 (ciência)	(peças 130 e 133)
Edital 1446/2020 - Secomp-4, citação do Instituto DECIDE.	24/09/2020 (publicação)	(peça 141)
Edital 1641/2021 - Secomp-4, citação do Instituto DECIDE.	12/01/2022 (publicação)	(peça 160)
Instrução de mérito da SecexTCE, seguida do pronunciamento do diretor e do secretário-substituto da SecexTCE, nas três datas indicadas respectivamente.	24/05/2022	(peça 163)
	21/06/2022	(peça 164)
	22/06/2022	(peça 165)
Parecer do Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin	24/10/2022	(peça 166)

b) Relação de marcos interruptivos relativos ao Convênio 02.006.00/2007:

ATOS	DATA	PEÇA/Páginas (p.)
Ofício SEF/LNCC 119/2009, comunicando acerca da realização de visita técnica na Fundação Educacional Duque de Caxias – Feuduc.	03/12/2009	(peça 33, p. 225 e 226)
Ofício SEF/LNCC 139/2012, solicitando apresentação de justificativas para os gastos excedentes e não aprovados.	28/08/2012	(peça 33, p. 225 e 226)
Ofício CAD/LNCC 172/2014, pedindo informações acerca de recursos financeiros utilizados inadequadamente.	09/07/2014	(peça 33, p. 225 e 226)
Edital de Notificação da existência de processo administrativo em trâmite no LNCC para apuração do prejuízo ao erário no âmbito dos Convênios 02.004.00/ 2006 e 02.006.00/2007.	30/09/2015	(peça 79, p. 3)
Relatório de TCE 1/2017/CGOF/COTAB com parecer do tomador de contas pela ocorrência de prejuízo ao erário e com impugnação de parte das despesas realizadas nos convênios 02.004.00/2006 e 02.006.00/2007.	20/02/2017	(peça 105)
Relatório de Auditoria 98/2019 com conclusão pela imputação de débito à Feuduc, ao Instituto DECIDE e seus dirigentes, respectivamente, Álvaro Lopes e	12/02/2019	(peça 113, p. 6 a 11)

Celso Pansera.		
Instrução de mérito da SecexTCE, seguida do pronunciamento do diretor e do secretário-substituto da SecexTCE, nas três datas indicadas respectivamente.	24/05/2022	(peça 163)
	21/06/2022	(peça 164)
	22/06/2022	(peça 165)
Parecer do Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.	24/10/2022	(peça 166)

23.O histórico acima demonstra que não transcorreu o prazo quinquenal, o que afasta a prescrição principal. Tampouco houve paralisação do processo por mais de três anos, o que afasta a prescrição intercorrente (art. 8º, **caput**), interrompida pelas mesmas causas aplicáveis à prescrição principal (art. 8º, § 2º).

III – Do arquivamento do processo quanto ao espólio do Sr. Álvaro Lopes

24.Especificamente no que concerne ao falecimento do Sr. Álvaro Lopes, ocorrido em 06/04/2015, reporto-me à análise da unidade técnica, a seguir transcrita, efetuada na instrução preliminar dos autos (peça 120):

“26. Contudo, o tomador de contas falhou em apontar todos os responsáveis a serem citados pelo TCU, pois desatendeu ao § 2º, alíneas ‘f’ e ‘g’, do art. 10 da IN TCU 71/2012. Não apontou o período em que o Sr. Álvaro Lopes ocupou o cargo de presidente da Feuduc, desatendendo à alínea ‘f’ no referido § 2º, embora haja elementos que demonstrem a atuação do Sr. Álvaro Lopes como presidente da Feuduc em 14/6/2014 (peça 31, p. 133). O desatendimento à alínea ‘f’ do referido § 2º impediu identificar os sucessores do falecido Sr. Álvaro Lopes, não permitindo definir quem seriam os sucessores a serem citados (art. 10, § 2º, alínea ‘g’), inventariante, administrador provisório do espólio ou herdeiros.

27. Não há sequer certidão de óbito do Sr. Álvaro Lopes nos autos, embora a informação conste do relatório do tomador de contas especiais (peça 105, p. 15):

‘5. Assim, após diligências nos cartórios da cidade do Rio de Janeiro, o Laboratório Nacional de Computação Científica – LNCC obteve a Certidão de Óbito do Senhor Álvaro Lopes (3111764) no Cartório do 7º Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e Notas, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, que comprova o falecimento do responsável no dia 6 de abril de 2015. Contudo, não houve qualquer manifestação acerca da notificação editalícia (SEI 2293443 e 2293546), nos impossibilitando de localizar e/ou tampouco ter conhecimento da existência de inventariante e/ou administrador provisório do espólio, e/ou herdeiros/sucessores, já que a cobrança ao erário se estenderá a estes até o valor da herança.’

28. Elementos contidos nos autos (peça 81, p. 5 e 6; peça 82, p. 3, por exemplo) indicam que o Controle Interno deixou para o TCU o trabalho de complementar informações que seriam próprias do instaurador de contas, no caso, a identificação dos sucessores do Sr. Álvaro Lopes.

‘6.4. Mesmo após a recomendação da CGU, não foram localizadas as fichas de qualificação dos responsáveis, conforme exige o § 2º do artigo 10 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012. Opta-se, porém, pelo prosseguimento do feito, uma vez que os dados das pessoas jurídicas podem ser obtidos na base de dados do CNPJ. Os dados do Senhor Celso Pansera constam nas notificações enviadas a ele, e o tomador de Contas informa que houve dificuldade em localizar os herdeiros do responsável [Senhor Álvaro Lopes] (documento SEI 2290939) e por esse motivo foram promovidas notificações por edital. (RA 98/2019, peça 113, p. 10)’.”

25.O que se observa, portanto, é que, na fase externa desta TCE, quando os autos foram encaminhados a essa Corte de Contas, em 22/03/2019 (peça 116), já havia longo transcurso de tempo (mais de dez anos) desde os fatos geradores dos débitos atribuídos ao responsável falecido (em 29/2/2008 e em 30/3/2009), de tal forma que a citação dos seus herdeiros e sucessores ficou inviabilizada, diante do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

26.Nesse sentido, cabe trazer à baila alguns precedentes colhidos da ferramenta de jurisprudência selecionada:

(Acórdão 3.141/2014 – Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

“A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos.”

(Acórdão 3.879/2017 – 1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

“O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.”

(Acórdão 176/2021 – Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

“O decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório.”

27. Destarte, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, anuo ao encaminhamento sugerido no sentido do arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito em relação ao Sr. Álvaro Lopes, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de notificação dos seus sucessores para apresentação de defesa, tendo transcorrido longo tempo (cerca de quinze anos) desde as ocorrências ora questionadas.

IV – Da impugnação das despesas dos Convênios 02.004.00/2006 e 02.006.00/2007.

28. Conforme visto no Relatório precedente, a ocorrência ensejadora de dano nestes autos diz respeito à realização de despesas não previstas nos Planos de Trabalho dos dois convênios (02.004.00/2006 e 02.006.00/2007), tais como gastos com compras de alimentos, com locação de meios de transporte, com estacionamento, multas, contribuição sindical, dentre outros, consoante consta na relação de pagamentos acostada aos autos (peça 95, p. 10 a 16).

29. Após suas regulares citações, a Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc e o Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento – Decide permaneceram silentes, não trazendo esclarecimentos ou justificativas acerca da irregularidade que lhes foi imputada, motivo pelo qual se deve dar prosseguimento ao processo, nos termos da legislação aplicável.

30. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celso Pansera, tem-se que centraram-se apenas na ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, as quais já foram afastadas nos parágrafos 17 a 23 acima.

31. Cumpre ainda destacar que restou constatada a execução parcial das metas estipuladas nos Planos de Trabalho, o que impede a completa comprovação da boa e regular utilização da integralidade dos recursos públicos federais transferidos às duas entidades em tela.

32. Deve-se deixar bem vincado que cabe às entidades e seus dirigentes o ônus de demonstrar o adequado emprego da integralidade das verbas que lhe foram confiadas na finalidade acordada. Esse dever decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

33. Sobressai dos autos ainda que a responsabilização das entidades está bem caracterizada, pois receberam os valores integrais previstos para dar apoio ao programa de inclusão digital nas regiões de São João de Menti, Duque de Caxias, Belford Roxo e Magé, no Estado do Rio de Janeiro, mas não cumpriram totalmente as avenças, conforme se verificou no Relatório precedente.

34. Nessa conexão de ideias, entendo que o Sr. Celso Pansera, a Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc e o Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento – DECIDE devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do dano ora quantificado, abatendo-se as quantias já recolhidas por ocasião do parcelamento de débito efetuado na fase interna desta TCE, realizado em atendimento à solicitação do Sr. Celso Pansera.

35. Cumpre destacar que tal entendimento vem sendo adotado no âmbito desta Corte de Contas, tendo sido inicialmente firmado mediante o Acórdão 2.763/2011 – Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e veio a se consolidar com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que tanto a pessoa jurídica privada (não integrante da Administração Pública) quanto seus administradores, que tenham dado causa a dano ao erário, devem responder solidariamente pelo débito no caso de transferências voluntárias:

Acórdão 2.763/2011 – Plenário:

“9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública: 9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

36. Há que se ressaltar, ainda, que as condutas que ocasionaram os danos detectados nestes autos, consubstanciadas no pagamento de despesas totalmente alheias ao objetivo dos ajustes pactuados, são passíveis de serem punidas com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB. Assim, aplica-se aos responsáveis, de maneira individual, a penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sancionamento para o qual não há óbice, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, como visto acima.

37. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial.

38. Por fim, deve-se encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4561/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.130/2019-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Álvaro Lopes, falecido (035.765.587-72); Celso Pansera (477.122.449-87); Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc (28.754.117/0001-80); e Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento – Decide (07.380.296/0001-62).
4. Órgão: antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Felipe Ferreira (OAB/RJ 205055) e Marcio Alvim Trindade Braga (OAB/RJ 141.426), representando Celso Pansera.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos dos Convênios 02.004.00/2006 (Siafi 576360) e 02.006.00/2007 (Siafi 603404), em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc e do Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento – Decide, bem como de seus dirigentes, respectivamente, os Srs. Álvaro Lopes e Celso Pansera,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, arquivar, sem julgamento de mérito, as contas do Sr. Álvaro Lopes, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Celso Pansera, da Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc e do Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento – Decide, condenando-os, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito a favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

9.2.1. Fundação Educacional de Duque de Caxias (Feuduc):

Valor (R\$)	Data
43.480,65	29/02/2008
45.511,66	30/03/2009

9.2.2. Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (Decide) e Sr. Celso Pansera, de forma solidária:

Valor (R\$)	Data
16.189,54	29/02/2008
27.463,33	30/03/2009

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis adiante especificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Responsável
20.000,00	Fundação Educacional de Duque de Caxias – Feuduc
10.000,00	Sr. Celso Pansera
10.000,00	Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (Decide)

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e



9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para ciência.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4561-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-012.923/2022-2.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Senado Federal.

Interessada: Lena Márcia Bahia de Menezes (329.714.861-68).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DE “QUINTOS” NA PROPORÇÃO 10/10 DA FUNÇÃO FC-07, SENDO QUE PARTE DO PERÍODO INCORPORADO FOI EXERCIDO ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. PARCELA IRREGULAR SUJEITA A ABSORÇÃO FUTURA. REAJUSTE IRREGULAR DE VPNI DERIVADA DE “QUINTOS”. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DO CORRESPONDENTE REGISTRO. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Senado Federal em benefício da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes.

2. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) analisou o processo, concluindo haver irregularidade em razão da indevida incorporação de “quintos” e da promoção de reajuste na Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, consoante o seguinte trecho da instrução inserta à peça 5, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do representante daquela unidade (peça 6):

“Exame das Constatações

33.Ato: 80806/2020 - Inicial - Interessada: LENA MARCIA BAHIA DE MENEZES - CPF: 329.714.861-68

33.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: a incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE 638.115/CE STF e dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016 - 1ª Câmara e 7.193/2017 2ª Câmara. A servidora recebe 10/10 FC07, porém, se fosse observada a data limite de 08/04/98, a servidora teria direito ao recebimento de 08/10 FC07 +02/10 FC05.

33.2.Constatações e análises:

33.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.964,62).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

33.2.2.Indício encontrado para o servidor/instituidor LENA MARCIA BAHIA DE MENEZES de CPF 329.714.861-68 - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: encaminhado para esclarecimento.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponíveis para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

‘Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.’

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem



os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.’

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.’ (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, assim como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

33.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 11/01/2019

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 11/1/2019.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

34. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 80806/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 11.1.1 considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria 80806/2020 de LENA MARCIA BAHIA DE MENEZES do quadro de pessoal do Senado Federal;
- 11.2 para o ato de Aposentadoria de LENA MARCIA BAHIA DE MENEZES, determinar ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;
- 11.3 com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:
 - 11.3.1 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 11.3.2 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 11.3.3 faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LENA MARCIA BAHIA DE MENEZES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 11.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
 - 11.3.5 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LENA MARCIA BAHIA DE MENEZES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU.”

3.O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7), alinhou-se à proposição firmada pela ilegalidade e negativa de registro do ato inicial de aposentadoria de Lena Marcia Bahia de Menezes, porém sugeriu adicionar determinação ao Senado Federal para que “convoque a interessada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, formular opção entre a percepção de 08/10 FC-07 e 02/10 FC-5 livres de absorção ou de 10/10 FC-07, com o destaque das parcelas incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 para futura absorção, na forma prevista no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes, que ocupou o cargo de analista legislativo naquele órgão.

2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

3.As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4.Submetido o ato a críticas automatizadas, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) detectou a existência da rubrica “quintos/décimos” indevidamente paga em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, referente à Função Comissionada – FC-07, bem como irregular reajuste do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

5. Em vista dessas constatações, os pareceres exarados nos autos pela então Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes pela ilegalidade da concessão e da negativa de registro do correspondente ato. Entretanto, o **Parquet** especializado entende que, adicionalmente, deve ser oportunizada à interessada a opção entre a percepção de 08/10 da FC-07 e 02/10 FC-5 livres de absorção ou de 10/10 FC-07, com o destaque das parcelas incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 para futura absorção, na forma prevista no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Compulsando os atos em questão, alinho-me ao entendimento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU de que houve pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos”. A jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de quintos/décimos, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, acerca dessa matéria. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 442/2020 e 13.910/2020, da 2ª Câmara, ambos de minha relatoria.

7. Interpretando essa modulação, a Sefip registra que as vantagens de “quintos/décimos” incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, por terem sido concedidas com fulcro em decisão administrativa, devem ser transformadas em parcela complementar a ser absorvida pelos próximos reajustes, nos termos do RE 638.115/CE.

8. De acordo com o que foi estabelecido na decisão do STF no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

9. Como não há no processo documento que comprove que o pagamento de “quintos/décimos” decorreu de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, entendo que o melhor desfecho será o Tribunal, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE.

10. Todavia, verifica-se do quadro de “funções exercidas” pela ex-servidora (peça 3, p. 4) que, até a data limite de 8/4/1998, a ex-servidora tinha exercido funções que seriam suficientes para garantir a ela o direito ao recebimento de 8/10 FC07 e 2/10 FC05 sem necessidade de absorções futuras.

11. Assim, concordo com o MP/TCU que o órgão de origem deve convocar a interessada para exercer o seu direito de opção pela situação que considere mais adequada.

12. No que concerne aos indevidos reajustes do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), constante dos proventos da ex-servidora, tendo em vista a jurisprudência mais recente deste Tribunal, deve ser adotada a metodologia definida no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, de modo a se destacar o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo-se a sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data da publicação do Acórdão 11833/2020 – Primeira Câmara.

13. Desse modo, deve-se considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

14. Ademais, cabe determinar ao órgão de origem que comunique à ex-servidora sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

15. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2019, não se aplicando a recente sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (rel. min. Walton Alencar

Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4562/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.923/2022-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Lena Márcia Bahia de Menezes (329.714.861-68).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. convoque a interessada para formular opção entre a percepção de 08/10 da Função FC-07 e 02/10 da Função FC-5, livres de absorção, ou de 10/10 da Função FC-07, com o destaque das parcelas incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 para futura absorção, na forma prevista no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal;

9.3.2. caso a opção da inativa seja pela percepção de “Quintos” na proporção de 10/10 da Função FC-07, promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 - Primeira Câmara;



9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lena Márcia Bahia de Menezes, livre das irregularidades constatadas, promova o seu cadastramento no e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4562-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-029.839/2022-0

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessadas: Elenita Vieira de Sousa (305.863.217-72); Eunice Vieira de Oliveira (432.309.977-00); e Norma Pacheco Vieira (087.409.797-50).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ERRO NO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BAIXA MATERIALIDADE. LEGALIDADE EXCEPCIONAL DA CONCESSÃO, COM REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal), por meio da qual a concessão objeto destes autos foi



analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 5/7):

“Exame das Constatações

36.Ato: 78985/2018 - Reversão – Interessado [Instituidor]: GILBERTO DE SOUZA VIEIRA - CPF: 017.706.677-68

36.1.Beneficiárias: ELENITA VIEIRA DE SOUSA – CPF: 305.863.217-72 – Filha; NORMA PACHECO VIEIRA – CPF: 087.409.797-50 – Filha e EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA – CPF: 432.309.977-00 – Filha

36.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

36.3.Constatações e análises:

36.3.1.Na aba Ficha financeira, para a rubrica 2300201 – AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço), o Percentual (20,00%) informado é menor que o valor da proporção (28,00%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 2.182,88 ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor de referência 7.796,00):

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

O mapa de tempo de serviço do militar, anexo ao ato, especifica os anos de serviço do militar, como 26 anos e três meses, destes, 24 anos e três meses de serviço dia a dia e dois anos de decênios. Verificou-se que o adicional de tempo de serviço está calculado sobre 28 anos.

No cálculo do Adicional de tempo de serviço são computados os seguintes períodos de tempo:

1) tempo de efetivo serviço, até 29 de dezembro de 2000;

2) período de licença especial, adquirido até 29 de dezembro de 2000 e não gozado, contado em dobro, desde que o militar tenha optado, com relação a esse período, pelo cômputo de anos de serviço;

3) período de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, contados em dobro, desde que constante das alterações do militar, e

4) um ano de serviço para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado, até 29 de dezembro de 2000, pelo oficial do Sv Sau, QEM, QCO ou Quadro de Capelães Militares, que possuir curso universitário, reconhecido oficialmente, desde que esse curso tenha sido requisito essencial para sua admissão nas Forças Armadas, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do respectivo curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso.

Pelo exposto fica evidente que o percentual de adicional de tempo de serviço está superior aos anos de serviço a que o militar faz jus, devendo o ato ser considerado ilegal e o percentual dessa gratificação reajustado para 26%.

36.3.2.Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **legal**

De acordo com o mapa de tempo de serviço anexo ao ato, não há cômputo de tempo privado ou outros tempos que não contam para a concessão de posto acima como tempo de serviço para o militar.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que a presente concessão tem como fundamento legal o contido no art. 51, § 1º, da Lei 2.370/1954, que determina o seguinte:

‘Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.’

Alcançou proventos calculados com base em um posto acima (Primeiro Tenente), com base no art. 1º da Lei 288/1948 e art. 1º da Lei 1.156/1950.

Verificou-se o sistema 'indícios' e não se constatou acumulação em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.

36.3.3. Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: a presente concessão tem como fundamento legal, referente ao posto/graduação do militar na reserva/reforma, o contido no art. 51, § 1º da Lei 2.370/1954, a qual determina o seguinte: 'Os suboficiais e 1º Sargentos, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço', bem como o preconizado no art. 1º da Lei 288/1948, que concede aos 'Oficiais, suboficiais e sargentos que serviram no teatro de guerra da Itália, ou tenham cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, serão previamente promovidos ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais'.

b. Análise do Controle Interno: justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **legal**

(...)

Conforme mapa de tempo de serviço anexo ao ato, o militar possui vinte seis anos e três dias de tempo de serviço, podendo o ato ser considerado legal e registrado.

Verificou-se o sistema 'indícios' e não se constatou acumulação em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960.

36.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 78985/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

38.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 78985/2018 – Reversão de GILBERTO DE SOUZA VIEIRA do quadro de pessoal do COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

38.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

11.2.1 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de GILBERTO DE SOUZA VIEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

11.2.2 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.3 promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

11.2.4 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais

recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5 informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto de Souza Vieira em favor das Sras. Elenita Vieira de Sousa, Eunice Vieira de Oliveira e Norma Pacheco Vieira (filhas do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.Preliminarmente, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2019 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.

4.Submetido o ato a críticas automatizadas do Sistema E-Pessoal, foram apontados três alertas:

a) pagamento a maior da rubrica 2300201 – AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço);

b) possível cômputo de tempo privado no tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva;

c) posto/graduação na ativa diferente do da reforma.

3.A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) examinou este feito e assinalou ilegalidade do ato apenas em relação ao valor pago a título de Adicional por Tempo de Serviço, não tendo identificado irregularidade no pagamento dos proventos com base no soldo de 1º Tenente.

4.Em conclusão, a unidade propôs em uníssono, com endosso do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7): a) considerar ilegal a presente concessão, porque a rubrica referente ao Adicional por Tempo de Serviço, no valor de R\$ 2.182,88, corresponde ao percentual de 28% do valor de referência (R\$ 7.796,00), enquanto o correto seria que fosse calculada no percentual de 26%; e b) determinar ao Comando da Marinha que emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos e promova o recálculo do valor pago com base no posto/graduação incorreto.

5.Percebo que, embora tenha apresentado proposta adicional no sentido de determinar ao Comando da Marinha que promova o recálculo do valor pago com base no posto/graduação incorreto, anotou que não houve cômputo de tempo privado ou outros tempos que não contam para a concessão de posto acima como tempo de serviço para o militar, bem como que o pagamento do soldo de Primeiro Tenente estaria justificado no art. 1º da Lei 288/1948 e no art. 1º da Lei 1.156/1950, e também no art. 51, § 1º, da Lei 2.370/1954 (itens 9.3.2 e 9.3.3 da instrução de peça 5, reproduzida no Relatório precedente).

7.Nesse cenário, não há irregularidade no pagamento da pensão com base no posto/graduação de Primeiro Tenente.

8.Concordo ainda que não há fundamento legal para o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 28% do soldo da pensão, visto que, constam do mapa de tempo de serviço do militar (peça 3, p. 7), 26 anos e três dias de serviço, justificados nos 24 anos e três dias de serviço dia a dia e dois anos de decênios. Desse modo, o militar faria jus a Adicional por Tempo de Serviço correspondente a 26 %, e não a 28%.

8.Como a diferença percentual de 2% do soldo de R\$ 7.796,00 (peça 3, p. 2) é de apenas R\$ 155,92, montante esse considerado pouco significativo pela Jurisprudência do Tribunal, de sorte a se autorizar, em situações da espécie, a legalidade e consequente registro dos atos eivados de irregularidades envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem

prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira das interessadas.

9. Sob esse aspecto, com as vênias da AudPessoal e do MP/TCU, entendo que, à luz da jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2499/2022, 9438/2021 e 11245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdão 12704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), e 3194/2023, 7021/2022 e 7013/2022 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o ato pode ser considerado, excepcionalmente, legal, para fins de registro, determinando-se ao Comando da Marinha que corrija, nos proventos das interessadas, o percentual referente ao Adicional por Tempo de Serviço em conformidade com o tempo de serviço do instituidor.

10. Demais disso, cumpre aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pelas interessadas.

11. Deve-se igualmente determinar à entidade de origem que comunique as beneficiárias sobre a deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4563/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.839/2022-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Elenita Vieira de Sousa (305.863.217-72); Eunice Vieira de Oliveira (432.309.977-00); e Norma Pacheco Vieira (087.409.797-50).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão da pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, a reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto de Souza Vieira em favor das Sras. Elenita Vieira de Sousa, Eunice Vieira de Oliveira e Norma Pacheco Vieira (filhas do instituidor), concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelas interessadas, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis para a regularização da falha financeira apontada, com a alteração do valor da parcela referente à vantagem Adicional por Tempo de Serviço para o percentual de



26%, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4563-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 003.095/2023-1.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Liane Danice Jung (707.752.490-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

39. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

40. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

40.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

40.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

40.3. Subunidade cadastradora: SUC3 - 3ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

41. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

42. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

43. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

44. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

45. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

46. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

47. **Ato: 24711/2019 - Inicial - Interessado(a): ALDEMAR OTMAR DRESCHER - CPF: 003.272.802-63**

47.1. Beneficiário: LIANE DANICE JUNG – CPF: 707.752.490-68 – Companheiro (a)

47.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

47.3. Constatação e análise:



47.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide arcórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Conforme orientação do Órgão Técnico Normativo (DCIPAS), em cumprimento ao Despacho nº 1788/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que aprovou o Parecer nº 1345/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, em consonância com o Parecer nº 00047/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU. Gestor anexou os seguintes documentos: DIEx nº 11593-33.1 DCIPAS - PARECER e DESPACHO AGU-Publicação em mídia,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Pela verificação dos atos de reforma do instituidor - SISAC-10003371-07-2001-000892-5 e 45295/2018, ambos julgados legais, e conforme esclarecimentos do Controle Interno, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Major. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Tenente Coronel. Com base nisso, o instituidor, ao falecer, constituiria pensão com base no posto de Coronel, tendo em vista que contribuía para a pensão militar de 1(um) posto acima, pois contava com mais de 30 anos de serviço. Tal situação, no entanto, afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou da reserva. Em decorrência, o instituidor, ao falecer, pode constituir pensão com base no posto de Tenente Coronel, tendo em vista que contribuía para a pensão militar de 1(dois) posto acima, pois contava com mais de 30 anos de serviço. Logo, como tal situação repercute diretamente sobre os proventos da pensão em estudo, a mesma deve ser reajustada para proventos com base no posto de Tenente Coronel, além de receber a chancela pela ILEGALIDADE.

47.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

47.5. Encaminhamento do ato:

47.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 24711/2019 - Inicial de ALDEMAR OTMAR DRESCHER do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

47.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ALDEMAR OTMAR DRESCHER, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



e informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

48. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 24711/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

49.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 24711/2019 - Inicial de ALDEMAR OTMAR DRESCHER do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

49.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

49.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

49.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ALDEMAR OTMAR DRESCHER, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

49.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

49.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

49.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Aldemar Otmar Drescher.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por

incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

4.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aqui escida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5.No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Aldemar Otmar Drescher, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade (Sisac 10003371-07-2001- 000892-5)	Posto/Grad. da reforma <u>(alteração)</u> por incapacidade (majoração irregular) (e-Pessoal 45295/2018)	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Aldemar Otmar Drescher (Ato 24711/2019)	Capitão	Major	Tenente Coronel	Tenente Coronel	Major

6.No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.** (destaque acrescido).

7.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Aldemar Otmar Drescher não reúne condições para receber a chancela de legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

1. Processo TC 003.095/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Liane Danice Jung (707.752.490-68).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Aldemar Otmar Drescher (003.272.802-63), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4564-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO



na Presidência

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.260/2022-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa.

Responsáveis: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa (02.763.350/0001-35); Lourenço Pereira Filho (449.005.461-00); Marisa dos Santos Pereira (133.544.421-15).

Interessados: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto) (00.396.895/0001-25).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Marisa dos Santos Pereira, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa e de Lourenço Pereira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 8/2004, registro Siafi 506256.

2. Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 133 a 135):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Marisa dos Santos Pereira, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa e de Lourenço Pereira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 8/2004, registro Siafi 506256 (peça 12), firmado entre o referido órgão e a mencionada entidade, e que tinha por objeto “fomentar a atividade aquícola no Complexo de Reservatórios de Serra da Mesa e seu entorno”.

HISTÓRICO

2. Em 6/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 100). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1346/2021.



3.O Convênio 8/2004 foi firmado no valor de R\$ 418.278,00, sendo R\$ 345.828,00 à conta do concedente e R\$ 72.450,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/2004 a 30/4/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 345.828,00 (peças 17, 23, 26, 27, 42, 82, 114, 115, 116, 117 e 118).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 4, 24, 28, 33, 37, 43, 49, 55, 60 e 70.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA NO COMPLEXO DE RESERVATORIO DE SERRA DAMESA, REGIAO CENTRO-OESTE DO BRASIL".

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 123), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 345.828,00, imputando-se a responsabilidade a Marisa dos Santos Pereira, falecido(a), Presidente, no período de 1/1/2000 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa, na condição de contratado e Lourenço Pereira Filho, Presidente, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 19/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 126), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 127 e 128).

9.Em 22/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 129).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.



12.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/6/2011, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso I) (peças 68 e 12). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na data em que se deu o primeiro ato interruptivo da prescrição principal, qual seja, em 26/9/2011, conforme descrito na alínea “a” do item 15.1. abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.

15.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1.fase interna:

- a)Emissão do Parecer Técnico 321/2011, de **26/9/2011** (peça 70), apontando execução integral do objeto pactuado;
- b)Emissão do Parecer Financeiro 106/2015, em **19/11/2015**, apontando ausência de documentos (peça 99);
- c)Encaminhamento do Ofício 11/2016, de 2/2/2016 (peça 71), a Lourenço Pereira Filho, recebido em **22/2/2016**, conforme aviso de recebimento anexo (peça 72), comunicando o mesmo acerca da inscrição do Cadin;
- d)Despacho autorizando a instauração de TCE em **6/1/2021** (peça 100);
- e)Edital de notificação dos responsáveis publicado em 22/1/2021 (peça 105);
- f)Emissão do relatório de TCE 1346/2021, de **5/1/2022** (peça 123);

15.2.fase externa:

- a) Autuação da TCE no Tribunal, em **22/2/2022**.

16.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do



Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos descritos nos itens 15.1 “a” e “b” e “c” e “d”, e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/4/2006, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Marisa dos Santos Pereira, por meio do edital acostado à peça 105, publicado em 22/1/2021.

18.2. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa, por meio do Ofício à peça 74, recebido em 22/2/2016 (peça 75).

18.3. Lourenço Pereira Filho, por meio do Ofício à peça 71, recebido em 22/2/2016 (peça 72).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 681.473,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marisa dos Santos Pereira	047.807/2020-2 (TCE, encerrado), 018.516/2016-5 (TCE, encerrado), 021.184/2010-0 (RA, encerrado)
Lourenço Pereira Filho	021.907/2019-6 (CBEX, encerrado), 005.110/2018-1 (CBEX, encerrado), 011.892/2018-8 (CBEX, encerrado), 000.598/2016-0 (TCE, encerrado), 016.252/2015-2 (TCE, encerrado), 016.196/2015-5 (TCE, encerrado)

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Marisa dos Santos Pereira	4711/2019 (R\$ 2.193,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marisa dos Santos Pereira e Lourenço Pereira Filho eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 8/2004 e que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa foi a entidade beneficiária dos recursos repassados.

17. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição da intercorrente, conforme art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO



18. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos dos art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
- b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

3. O Ministério Público de Contas, nos autos representado pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, conforme parecer à peça 136.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Marisa dos Santos Pereira, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa e de Lourenço Pereira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 8/2004, registro Siafi 506256.

- 2. O referido ajuste tinha por objeto “fomentar a atividade aquícola no Complexo de Reservatórios de Serra da Mesa e seu entorno”, na Região Centro-Oeste, com vigência de 22/6/2004 a 30/4/2011, e repasses federais no valor de R\$ 345.828,00.
- 3. Após examinar os autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial evidenciou a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos dos art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, propondo seu arquivamento. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica.
- 4. Acolho as manifestações dos pareceres precedentes, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
- 5. Nesta Corte de Contas, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado pela referida Resolução TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, a alcançar todos os processos em tramitação neste Tribunal, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.
- 6. De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
- 7. No caso de processo de contas, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente ou, na inobservância de tal dever, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, consoante dispõe, respectivamente, o art. 4º, incisos II e I da citada Resolução.



8. *In casu*, o prazo para a prestação de contas exauriu-se em 30/6/2011, data a partir da qual se inicia a fluência do prazo prescricional. Aplicadas as hipóteses estatuídas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, podem ser considerados como causas interruptivas os seguintes eventos apontados na instrução da unidade técnica (peça 133, p. 3), a saber:

- a) Emissão do Parecer Técnico 321/2011, de 26/9/2011 (peça 70), apontando execução integral do objeto pactuado;
- b) Emissão do Parecer Financeiro 106/2015, em 19/11/2015, apontando ausência de documentos (peça 99) – primeiro ato inequívoco de apuração das irregularidades, configurando o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente, conforme Acórdão 534/2023-TCU-Plenário;
- c) Comunicação aos responsáveis, em 2/2/2016 (peças 71, 73, 74, e 96 a 98), com ciência em 22/2/2016 (peças 72 e 75), acerca da adoção de providências para o recolhimento do valor apurado com consequente inscrição do Cadin em caso de não atendimento;**
- d) Despacho autorizando a instauração de TCE em 6/1/2021 (peça 100);**
- e) Edital de notificação dos responsáveis publicado em 22/1/2021 (peça 105);
- f) Emissão do relatório de TCE 1346/2021, de 5/1/2022 (peça 123);
- g) Autuação da TCE no Tribunal, em 22/2/2022

9. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência dos indicados eventos processuais, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a três anos desde a comunicação aos responsáveis, em **22/2/2016**, e o prosseguimento para instauração da TCE, em **6/1/2021**, o que acarreta a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

10. Portanto, acompanho os pareceres precedentes para reconhecer a ocorrência de prescrição nos presentes autos, com o consequente arquivamento, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do Regimento Interno do TCU c/c arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4565/2023 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo TC 003.260/2022-4.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto) (00.396.895/0001-25).
 - 3.2. Responsáveis: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa (02.763.350/0001-35); Lourenço Pereira Filho (449.005.461-00); Marisa dos Santos Pereira (133.544.421-15).
- 4. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Marisa dos Santos Pereira, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado Serra da Mesa e de Lourenço Pereira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 8/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. notificar os responsáveis e o Ministério da Pesca e Aquicultura acerca desta deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4565-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.742/2023-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Maria de Lourdes Almeida Neves (133.147.005-63).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: **APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTE A FUNÇÕES COMISSONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998, EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. CONVERSÃO**



DA RUBRICA DE QUINTOS, CONCEDIDA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES APÓS 8/4/1998, EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES, CASO A INCORPORAÇÃO NÃO TENHA SE FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

50. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
51. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 51.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 51.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 51.3. Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

52. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
53. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
54. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
55. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
56. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.



57. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

58. Ato: 54998/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA DE LOURDES ALMEIDA NEVES - CPF: 133.147.005-63

58.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

58.2. Constatações e análises:

58.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126063 - PROVENTO PROV. VPNI 03 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

58.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126061 - PROVENTO PROV. VPNI 01 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 940,77).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

58.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126062 - PROVENTO PROV. VPNI 02 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 364,63).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

58.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

58.4. Encaminhamento do ato:

58.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 54998/2019 - Inicial de MARIA DE LOURDES ALMEIDA NEVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

58.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:



- a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

59. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 54998/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 60.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 54998/2019 - Inicial de MARIA DE LOURDES ALMEIDA NEVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 60.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
- 60.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 60.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.
- 11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da Sra. Maria de Lourdes Almeida Neves.



2.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou, como irregularidade a macular o registro do ato, o pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF.

3.O Ministério Público junto ao TCU ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

4.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5.Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela AudPessoal no que diz respeito ao pagamento das parcelas que decorrem da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria da interessada. É que, conforme se observa no formulário de peça 3, a interessada incorporou quintos pelo exercício de funções entre 9/4/1998 e 4/9/2001.

6.Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

7.No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela inativa, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4566/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.742/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Almeida Neves (133.147.005-63).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da ex-servidora Maria de Lourdes Almeida Neves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria de Lourdes Almeida Neves (133.147.005-63), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela Sra. Maria de Lourdes Almeida Neves, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos da interessada ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4566-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.835/2023-2.

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessado: Antônio Cesar do Prado (274.475.107-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ATO DE ALTERAÇÃO PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO/GRADUAÇÃO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART.110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

61.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

62.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

62.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

62.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

62.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



63. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
64. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
65. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
66. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
67. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
68. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

69. Ato: 28672/2021 - Alteração - Interessado(a): ANTONIO CESAR DO PRADO - CPF: 274.475.107-34

69.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

69.2. Constatações e análises:

69.2.1. Tempo 'Cargo ou função pública civil temporária (aplicado somente a militares)' iniciado antes dos 14 anos do militar.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Certidão de Tempo de Serviço - INSS. Gestor anexou os seguintes documentos: Certidão de Tempo de Serviço - INSS-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de análise reforma. O militar, em atividade, ocupava a graduação de Suboficial. Os proventos da reforma são pagos com base no posto de 1º Tenente. O militar passou para inatividade com 30 anos, 11 meses e 13 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 9 meses e 3 dias de tempo de serviço público civil (inciso I do art. 137 da Lei 6.880/1980). O tempo mencionado somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, *in verbis*:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua



incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, descartando-se o tempo serviço público civil o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Conforme o mapa de tempo de serviço, o militar contaria com apenas 29 anos, 5 meses e 12 dias para a contagem de tal vantagem. A falta de tempo de serviço para que o militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos de reforma.

Contudo, consoante será tratado no corpo desta instrução, verifica-se que há outra irregularidade do ato em tela. O militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

Deste modo, considerando que o militar foi beneficiado por alteração de reforma sem fundamento legal e que não possui tempo de serviço para se beneficiar da vantagem contida no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980, propõe-se a ilegalidade da reforma em análise, com determinação para que os proventos sejam pagos **com base na graduação de Suboficial**, pois o militar, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980 e não poderia se beneficiar do disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

69.2.2. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

69.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

69.4. Encaminhamento do ato:

69.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 28672/2021 - Alteração de ANTONIO CESAR DO PRADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

69.4.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

69.4.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ANTONIO CESAR DO PRADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

f. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



CONCLUSÃO

70. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28672/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

71.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 28672/2021 - Alteração de ANTONIO CESAR DO PRADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

71.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

71.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

71.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

71.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

71.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ANTONIO CESAR DO PRADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

71.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

71.2.6. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de reforma (alteração) emitido pelo Comando da Marinha em favor do ex-militar Antônio Cesar do Prado.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o interessado foi beneficiado com proventos do posto superior ao que possuía na atividade, em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para

fazer jus a tal benefício, dois períodos de 9 meses e 3 dias prestados em cargo ou função pública civil, afrontando o que dispõe o artigo 135 e seguintes da Lei 6.880/1980.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

4.Registro minha concordância com a proposta, pela ilegalidade, formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, adotando, contudo, fundamentos diversos dos apontados pelos pareceres precedentes.

5.De início, observo que o Sr. Antônio Cesar do Prado teve seu ato inicial de reforma (Sisac 10637508-07-2010-000336-1) apreciado pela legalidade pelo TCU, nos autos do TC 012.520/2010-1 (Acórdão 3.452/2010-TCU-2ª Câmara), proferido na sessão de 6/7/2010. No referido ato, o Sr. Antônio Cesar do Prado, que ocupava na atividade a graduação de suboficial, passou a perceber proventos de 2º Tenente.

6.Vale mencionar que o referido ato inicial de reforma teve por fundamento o atingimento de idade limite no posto/graduação, prevista no estatuto dos militares (impedimento de idade), e já contemplou, para conceder a vantagem do “posto acima”, os tempos públicos que a unidade técnica aponta como irregularidade apta a fundamentar a negativa de registro do ato de alteração em epígrafe. Contudo, o Acórdão 3.452/2010-TCU-2ª Câmara não é mais passível de revisão de ofício, razão pela qual o ato inicial deverá continuar a produzir seus efeitos (proventos de 2º Tenente).

7.Ocorre que, no caso dos autos, o ato de alteração em análise foi emitido para elevar os proventos do inativo em mais um posto (de 2º para 1º Tenente), em razão de doença incapacitante que acometeu o inativo posteriormente à reforma inicial.

8. No entanto, consoante entendimento firmado a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, não há previsão legal para que o interessado, que já se encontrava reformado, recebesse nova vantagem em decorrência do que prescreve o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980². A tabela a seguir sintetiza a situação do referido ex-militar:

Interessado	Posto/graduação na ativa	Data da Reserva (desligamento)	Data da Reforma (por idade limite na reserva)	Posto/graduação no ato inicial de reforma	Posto/graduação no ato de alteração da reforma (Ato e-Pessoal 28.672/2021 constantes dos autos)
Antônio Cesar do Prado	Suboficial	31/5/1998	20/11/2009	2º Tenente	1º Tenente Ato de alteração com vigência em 7/5/2015

9.Não se desconhece que a alteração em comento contemplou, no ato em análise, incapacidade diagnosticada por junta médica que o enquadrrou, anos depois da reforma inicial, no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980³. Nesse caso, contudo, entendo que

2 Lei 6.880/1980, art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

3 Lei 6.880/1980, art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia



tal diagnóstico é extemporâneo e inócuo, porque os militares, a partir do momento em que são reformados, já se tornam, na prática, incapacitados para o serviço militar, tendo em vista que, juridicamente, não podem mais ser convocados para o serviço ativo.

10. Portanto, ainda que o diagnóstico atual se enquadre no dispositivo mencionado, não poderia gerar efeitos financeiros relativos à melhoria de proventos, porque o interessado já havia sido reformado em momento pretérito. Não incide, portanto, o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, já que tal dispositivo só é aplicável a militares ativos ou inativos que ainda estejam na reserva e que, nessa última condição, em tese, poderiam ser convocados extraordinariamente para o serviço ativo.

11. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada a partir do já citado Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, cuja ementa transcreve a seguir:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS,** BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

12. Diante do que restou brevemente demonstrado, o ato de reforma emitido em favor de Antônio Cesar do Prado não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4567/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.835/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Antônio Cesar do Prado (274.475.107-34).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Marinha;

irreversível e incapacitante, cardiopatias graves, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Antônio Cesar do Prado (274.475.107-34);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.2.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4567-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessada: Maria Luiza Pinho Pereira (056.337.025-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

- 72.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
- 73.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 73.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.
- 73.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.
- 73.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 74.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 75.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 76.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 77.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 78.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite



descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

79. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

80. Ato: 19350/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA LUIZA PINHO PEREIRA - CPF: 056.337.025-49

80.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Não foi anexado documento do tipo 'Sentença judicial', haja vista que foi respondido SIM à pergunta 'Rubrica determinada por decisão judicial?' nos dados da ficha financeira na rubrica '10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)'. Pagamento de vantagem por sentença judicial, referente à URP, contrariando jurisprudência do TCU.:

80.2. Constatações e análises:

80.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 616,62).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

80.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.278,54).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, onde o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (26,05%).

Consoante Acórdão 1.614/2019 ; Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.



É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

80.2.3.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

80.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 962,91).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A entidade não informa com clareza qual seria a natureza da decisão judicial que embasa o referido pagamento. Diante disso, conforme consulta ao Siape (vide id 'folha 2' anexo ao ato - objeto da ação 'FC/CD' e - R\$ 962,91; e id 'consulta' - Processo 2000.34.00.001973-7 - assunto 'Gratificação Incorporada Quintos e Décimos VPNI'), a referida decisão é relativa à incorporação de 'quintos' nos termos da Portaria 474/MEC (vide id 'decisão'). Conforme Jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes) e considerando a soma das rubricas VPNI e de decisão judicial em apreço, o valor pago sob este fundamento não ultrapassa o devido. Destarte, não resta irregular a situação.

80.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

81. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 19350/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 82.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 19350/2019 - Inicial - MARIA LUIZA PINHO PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 82.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:
- 82.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.
- 82.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 82.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da Sra. Maria Luiza Pinho Pereira. A mencionada ex-servidora foi aposentada no cargo de Professor do Magistério Superior, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 6/12/2012, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 28/5/2020.

22. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, identificou o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%. Em razão de tal irregularidade, a AudPessoal propõe considerar ilegal o ato em questão.
23. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratificou as conclusões da AudPessoal pela ilegalidade do ato.

II

24. No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), percebida atualmente nos proventos da inativa no valor de R\$ 1.981,52, ainda que amparada por decisão judicial precária (liminar) não transitada em julgado.
25. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do



Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

26. Apesar de tal fato, destaco que a ex-servidora é beneficiária direto da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado *writ* não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

MS 26.156 (Liminar concedida em 14/11/2006)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcunhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)."

(...)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.

27. Portanto, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.153, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
28. Observo, contudo, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o *quantum* percebido em decorrência da URP, em 14 de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar.
29. *In casu*, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.
30. Observo que, na data em que houve a concessão da medida liminar, 14/11/2006, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 962,91; em dezembro de 2012, quando se deu a aposentadoria, o valor saltou para R\$ 2.278,54, tendo sido reduzido para o atual valor de R\$ R\$ 1.981,52, que se mantém até o presente momento.

31. Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser determinado à Fundação Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em novembro de 2006.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4568/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.963/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Luiza Pinho Pereira (056.337.025-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Maria Luiza Pinho Pereira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Luiza Pinho Pereira (056.337.025-49), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Maria Luiza Pinho Pereira, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156) foi proferida;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Maria Luiza Pinho Pereira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4568-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.080/2023-9.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Interessado: Djalma Silva Freire (297.069.634-72).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

83.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

84.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

84.1.Unidade emissora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

84.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



84.3.Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 85.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 86.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 87.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 88.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 89.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
- 90.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

91.Ato: 106444/2019 - Inicial - Interessado(a): DJALMA SILVA FREIRE - CPF: 297.069.634-72

91.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

91.2.Constatações e análises:

91.2.1.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (5) é menor que o valor da proporção (5,08%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 5,08%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

91.2.2.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União



b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

'Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.'

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005,



em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

91.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

92. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 106444/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

93.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 106444/2019 - Inicial - DJALMA SILVA FREIRE do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

93.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

93.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

93.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

93.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DJALMA SILVA FREIRE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

93.2.4.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

93.2.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



93.2.6.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor do ex-servidor Djalma Silva Freire.

8.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pelo inativo. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape do interessado, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.

9.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

10.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

11.De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 65,77, nos proventos de Djalma Silva Freire. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (5%) percebido pelo interessado.

12.Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.



(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

13. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

14. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

15. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

16. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor (R\$ 1.093,66) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 65,77) totalizaram R\$ 1.391,72.

17. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.193,22 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi corretamente absorvida. No entanto, a partir de março de 2010, a parcela voltou a ser paga no valor de R\$ 65,77, fato que torna a concessão irregular.

18. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 8/1/2020, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4569/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.080/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Djalma Silva Freire (297.069.634-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Djalma Silva Freire (297.069.634-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua dos proventos do inativo a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo, em decorrência da referida exclusão, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4569-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.092/2023-7.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessada: Neide Viana de Oliveira Araujo (664.786.856-91).
Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

94. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
95. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 95.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 95.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 95.3. Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

96. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
97. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
98. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou



informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

99. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

100. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

101. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

102. Ato: 117180/2019 - Inicial - Interessado(a): NEIDE VIANA DE OLIVEIRA ARAUJO - CPF: 664.786.856-91

102.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

102.2. Constatações e análises:

102.2.1. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (7) é menor que o valor da proporção (7,10%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 7,10%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

102.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e



II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.”

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”.



102.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

103. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 117180/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

104.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 117180/2019 - Inicial - NEIDE VIANA DE OLIVEIRA ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

104.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

104.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de NEIDE VIANA DE OLIVEIRA ARAUJO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

104.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

104.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

104.2.4.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

104.2.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

104.2.6.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor da ex-servidora Neide Viana de Oliveira Araujo.



19.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.

20.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

21.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

22.De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 56,56, nos proventos de Neide Viana de Oliveira Araujo. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (7%) percebido pela interessada.

23.Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

24.Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).



25. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

26. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

27. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.126,47) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 166,27) totalizaram R\$ 1.292,74.

28. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.236,18 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 56,56. Em dezembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.326,78, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 56,56, quando deveria ter sido completamente absorvido.

29. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 4/9/2020, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4570/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.092/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Neide Viana de Oliveira Araújo (664.786.856-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Neide Viana de Oliveira Araújo (664.786.856-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua dos proventos da inativa a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo, em decorrência da referida exclusão, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4570-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.197/2023-3.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



Interessado: José Inácio Finatto (257.151.270-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS – GDIBGE. RUBRICA PAGA COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCONFORMIDADE COM A DISCIPLINA LEGAL. ILEGALIDADE. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

105. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

106. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

106.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

106.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

106.3. Subunidade cadastradora: UE/RS-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

107. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

108. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

109. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

110. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



111. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

112. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

113. Ato: 22290/2020 - Inicial - Interessado(a): JOSE INACIO FINATTO - CPF: 257.151.270-68

113.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

113.2. Constatações e análises:

113.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 369,04).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

113.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 667,20, relativa à Gratificação de Desempenho-GDIBGE, cuja decisão reconheceu o direito aos inativos do IBGE de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Entretanto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial transitada em julgado, não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica (Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira).

113.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

114. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 22290/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

115.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 22290/2020 - Inicial - JOSE INACIO FINATTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e



Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

115.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

115.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

115.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2.O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do Sr. José Inácio Finatto. O mencionado ex-servidor foi aposentado no cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 28/2/2020, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 4/2/2021.

32.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, destaca que consta dos proventos do interessado o pagamento, determinado por decisão judicial transitada em julgado, da gratificação GDIBGE. Nesse contexto, a unidade técnica assevera que:

Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 667,20, relativa à Gratificação de Desempenho-GDIBGE, cuja decisão reconheceu o direito aos inativos do IBGE de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Entretanto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial transitada em julgado, não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica (Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira).

33.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica as conclusões da unidade instrutiva.

II

34.No tocante à análise de mérito, acompanho as conclusões precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações que passo expor.

35.Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

36.De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

37.Por não se conformar com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística impetrou o Mandado de

Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo que a vantagem em questão fosse estendida aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade (peça 3, p. 9-21). Vale mencionar que a referida entidade logrou êxito em seu pedido, tendo a sentença transitado em julgado em 8/8/2011 (peça 3, p. 22).

38.No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.668,00. O ex-servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor de R\$ 667,20. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.501,20.

39.Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se encontra à peça 3, p. 23. Desse termo de audiência, extrai-se o seguinte trecho:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

40.O que foi acordado em juízo e resta garantido pela já mencionada decisão judicial transitada em julgado é que os aposentados recebam a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos): Com isso tem-se que:

- GDIBGE (institucional) **80 pontos** => R\$ **1.334,40**;
- GDIBGE (individual máxima) **20 pontos** => R\$ **333,60**;
- GDIBGE (individual acertada na justiça – **10 pontos**) => R\$ **166,80**;
- Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.334,40 + R\$ 166,80 = R\$ 1.501,20.

41.Consoante se observa, o valor total atualmente pago ao inativo está em consonância com o que restou decidido pela justiça.

42.A despeito de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.

43.Por fim, destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
 Relator

1. Processo TC 007.197/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Inácio Finatto (257.151.270-68).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor José Inácio Finatto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Inácio Finatto (257.151.270-68), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4571-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Órgão: Comando da Marinha.

Interessada: Odila de Sousa e Silva Onoda (591.182.297-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE UM POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 135 E SEGUINTE DA LEI 6.880/1980. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

116. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

117. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

117.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

117.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

117.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

118. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

119. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

120. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

121. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do



ato.

122. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

123. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

124. Ato: 4208/2022 - Inicial - Interessado(a): HILTON ONODA - CPF: 387.983.017-72

124.1. Beneficiário: ODILA DE SOUSA E SILVA ONODA – CPF: 591.182.297-00 – Cônjuge

124.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

124.3. Constatações e análises:

124.3.1. Beneficiário ODILA DE SOUSA E SILVA ONODA determinado por decisão judicial.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise de pensão militar. O sistema e-Pessoal identificou pagamento de benefício em função de decisão judicial. Na documentação anexada ao ato de pensão militar, consta a ação proposta pela beneficiária Odila de Sousa e Silva Onoda (cônjuge do ex-militar) em função da negativa do Comando da Marinha em conceder a pensão militar, pois a beneficiária já percebia outros dois benefícios previdenciários. Houve decisão judicial na ação 5004997-81.2019.4.02.5108 (Justiça Federal do Rio de Janeiro) favorável à beneficiária. Em consulta à base de dados do INSS, verifica-se que a beneficiária solicitou o cancelamento de um dos benefícios previdenciários (pensão por morte previdenciária) e, atualmente, percebe tão somente a aposentadoria por idade (NIT do titular 108.2902.40-31). Desse modo, entende-se que não há irregularidade do ato neste aspecto.

Contudo, em análise ao mapa de tempo de serviço do ex-militar verifica-se uma irregularidade. Em atividade, o instituidor ocupava o posto de Capitão de Fragata. Os proventos da pensão são pagos com base no posto de Capitão de Mar e Guerra. O ex-militar passou para inatividade com 30 anos, 5 meses e 2 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 11 meses e 2 dias de tempo em empresa privada (art. 94 e 99 da Lei 8.213/1991). O tempo mencionado somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)



- III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;
- IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
- V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
- VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)
- § 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.
- § 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, descartando-se o tempo privado o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

- II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Importante ressaltar que o ex-militar não se beneficiaria também do art. 138 da Lei 6.880/1980:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

A falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, com determinação para que a pensão seja paga com base no soldo de Capitão de Fragata. Pois o instituidor, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980.

124.3.2. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [22717/2017].

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Constatou-se que há cômputo de tempo privado no tempo de efetivo serviço até 29/12/2000 de 11 meses e 2 dias, conforme MCTS anexado ao ato de pessoal, sendo que tal tempo não conta mais para fins de concessão de posto/graduação acima na reserva, de acordo com a jurisprudência atual deste TCU. Descartando-se o referido tempo, o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da lei nº 6.880/80, pois terá menos de 30 anos de serviço. Dessa forma, os proventos de pensão militar devem-se ser calculados com base no posto de Capitão de Fragata, com proposta pela ILEGALIDADE



do ato inicial da pensão militar em análise.

124.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

125. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 4208/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

126.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 4208/2022 - Inicial - HILTON ONODA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

126.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

126.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de HILTON ONODA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

126.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

126.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

126.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

126.2.5.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

126.2.6.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído pelo ex-militar Hilton Onoda.



8.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior à que possuía na atividade, em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 11 meses e 27 dias de tempo prestado em empresa privada, afrontando o que dispõe o artigo 135 e seguintes da Lei 6.880/1980.

9.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

10.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

11.Não há reparos a fazer na conclusão formulada nos pareceres precedentes quanto à irregularidade na percepção dos proventos do instituidor da pensão em epígrafe, que foram calculados sobre o soldo do grau imediato ao que ele ocupava na atividade.

12.Vale rememorar que a redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 assegurava aos militares os seguintes direitos:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

13.Ocorre que no art. 135 e seguintes da Lei 6.880/1980, encontra-se especificado e delimitado o que são considerados “anos de serviço”. Senão vejamos os referidos dispositivos, em sua redação original:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, **será feita distinção entre:**

I - **tempo de efetivo serviço;** e

II - **anos de serviço.**

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. **Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:**

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo



complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens **I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.**

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, **nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço,** ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

§ 3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, **que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.**

(...)

14. Observa-se dos dispositivos mencionados que a expressão “anos de serviço”, utilizada no art. 50, inciso II, é posteriormente qualificada a partir do art. 135. Na referida qualificação, não se encontram os tempos eventualmente laborados na iniciativa privada, fato que permite concluir que estes tempos, conquanto possam ser considerados para fins de inativação dos militares com base na contagem recíproca dada pelos art. 202, § 2º, da CF/1988, art. 94 da Lei 8.213/1991, bem como pelo § 1º do art. 93 do Decreto 4.307/2002⁴, observada a compensação financeira entre os regimes, não podem ser computados com a finalidade de conferir a vantagem financeira prevista no art. 50, inciso II, já que não há previsão legal para tanto.

15. Nesse sentido, é fácil observar que o § 1º do art. 137 preconiza que “os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim”. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão “anos de serviço” e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.

16. É nítido que a intenção do legislador era a de premiar com um posto/graduação acima do ocupado na atividade aqueles militares que contassem trinta anos de efetivo serviço na atividade militar ou nas situações específicas discriminadas na lei que indicam relação de causa e efeito com a atividade militar, como no caso dos incisos II, IV e V, discriminados de forma expressa no § 2º do art. 137.

17. Considerando tais argumentos, observo que o instituidor da pensão em epígrafe apenas cumpriria os trinta anos requeridos pela Lei 6.880/1980 se considerados os tempos laborados por ele em atividades privadas e que foram averbados em seus assentamentos. Contudo, conforme se demonstrou, nessa situação, ele não faria jus ao benefício que previa proventos calculados com base na remuneração referente ao posto

⁴ Decreto 4.307/2002, art. 93. No cálculo dos anos de serviço do militar poderão ser computados os tempos de serviço previstos nos arts. 33, 36 e 37 da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, e nos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei no 6.880, de 1980.

§ 1º O tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público, será contado apenas para efeito de passagem para a inatividade remunerada.

imediatamente posterior ao que ocupava na ativa, já que, na qualificação de tempos, o Estatuto dos Militares não autorizou a contagem desse tempo para conferir a vantagem mencionada.

18. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Hilton Onoda não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Por fim, destaco que o ato inquinado deu entrada nesta Corte de Contas em 23/3/2022, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4572/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.555/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Odila de Sousa e Silva Onoda (591.182.297-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Hilton Onoda (387.983.017-72), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;



9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4572-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.069/2023-2.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Interessada: Salete Cândida de Moraes (875.084.866-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 6), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 7), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

127.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de



Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

128.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

128.1.Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.

128.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.

128.3.Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

129.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

130.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

131.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

132.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

133.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

134.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

135.Ato: 40875/2020 - Inicial - Interessado(a): SALETE CANDIDA DE MORAIS - CPF: 875.084.866-68

135.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

135.2.Constatações e análises:

135.2.1.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', no valor de R\$ 155,54.



Conforme o art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005, a referida parcela será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devido o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', no valor de R\$ 155,54, devendo a Universidade Federal de Minas Gerais excluir a citada rubrica dos proventos da interessada.

135.2.2.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (6) é menor que o valor da proporção (6,24%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Conforme verificado na ficha financeira, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS)/Anuênio foi efetuado com base nos valores das rubricas 'Provento Básico' e 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'.

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela de anuênio, no valor de R\$ 241,69, devendo a Universidade Federal de Minas Gerais ajustar o valor da citada rubrica nos proventos da interessada.

135.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

136. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 40875/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

137.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 40875/2020 - Inicial - SALETE CANDIDA DE MORAIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

137.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

137.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de SALETE CANDIDA DE MORAIS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

137.2.2.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SALETE CANDIDA DE MORAIS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.



137.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

137.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

137.2.5.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 8).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor da ex-servidora Salete Cândida de Moraes.

30.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.

31.No parecer de peça 8, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

32.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

33.De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 155,54, nos proventos de Salete Cândida de Moraes. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (6%) percebido pela interessada.

34.Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:



(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

35. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

36. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

37. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

38. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.126,47) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 265,25) totalizaram R\$ 1.391,72.

39. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.236,18 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi corretamente reduzida para R\$ 155,54. Em julho de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 1.374,55, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 155,54, quando deveria ser no valor de R\$ 17,17. Por fim, em dezembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.424,03, sendo que o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 155,54, quando deveria ter sido completamente absorvido.

40. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 9/11/2020, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator

ACÓRDÃO Nº 4573/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.069/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Salete Cândida de Moraes (875.084.866-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Salete Cândida de Moraes (875.084.866-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. exclua dos proventos da inativa a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo, em decorrência da referida exclusão, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4573-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.087/2023-0.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Interessada: Denise da Silva de Sousa (864.485.607-34).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 6), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 7), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

138. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

139. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

139.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

139.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

139.3. Subunidade cadastradora: Pró-Reitoria de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

140. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas



automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

141. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
142. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
143. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
144. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
145. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

146. Ato: 30963/2020 - Inicial - Interessado(a): DENISE DA SILVA DE SOUSA - CPF: 864.485.607-34

146.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

146.2. Constatações e análises:

146.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 89,53).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Trata-se de rubrica decorrente de decisão judicial (3,17%), cuja vigência atual nos proventos é tida por irregular pela Jurisprudência desta Corte (detalhamento no anexo a esta instrução). Em consulta ao contracheque (id 'folha' - ref. mar/23), o referido pagamento não perdura mais nos proventos. Nos termos dos artigos 260, § 4º, do RITCU, e 7º, § 1º, da Resolução TCU n. 353/2023, cabe propor que o ato seja apreciado pela legalidade, visto que não subsiste mais a inconsistência.

146.2.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (10) é menor que o valor da proporção (10,47%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Conforme verificado na ficha financeira, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS)/Anuênio foi efetuado com base nos valores das rubricas 'Provento Básico' e 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o



ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'.

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela de anuênio, no valor de R\$ 871,48, devendo a Universidade Federal do Rio de Janeiro ajustar o valor da citada rubrica nos proventos da interessada.

146.2.3.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', no valor de R\$ 390,93.

Conforme o art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005, a referida parcela será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devido o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', no valor de R\$ 390,93, devendo a Universidade Federal do Rio de Janeiro excluir a citada rubrica dos proventos da interessada.

146.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

147. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 30963/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

148. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

148.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 30963/2020 - Inicial - DENISE DA SILVA DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

148.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

148.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de DENISE DA SILVA DE SOUSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

148.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



148.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

148.2.4.façã cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DENISE DA SILVA DE SOUSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

148.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 8).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em favor da ex-servidora Denise da Silva de Sousa.

41.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.

42.No parecer de peça 8, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

43.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

44.De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 390,93, nos proventos de Denise da Silva de Sousa. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (10%) percebido pela interessada.

45.Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)



§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

46. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

47. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

48. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

49. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.606,08) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 674,57) totalizaram R\$ 2.280,65.

50. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.889,72 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 390,88. Em janeiro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.957,75, no entanto o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 390,88, quando deveria ser no valor de R\$ 322,90. Por fim, em outubro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.176,89, sendo que o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 390,88, quando o valor correto deveria ser R\$ 103,76.

51. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 9/11/2020, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4574/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.087/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Denise da Silva de Sousa (864.485.607-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Denise da Silva de Sousa (864.485.607-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 103,76, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4574-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.403/2023-0.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessadas: Maria Cicera Lima da Silva (629.100.005-91); Olivia Alves da Silva (394.398.955-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

149. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

150. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

150.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

150.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.



150.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 151.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 152.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 153.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 154.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 155.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
- 156.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

157.Ato: 40244/2021 - Inicial - Interessado(a): AMINIEL CASTRO DA SILVA - CPF: 006.162.145-53

157.1.Beneficiários: OLIVIA ALVES DA SILVA – CPF: 394.398.955-00 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e MARIA CICERA LIMA DA SILVA – CPF: 629.100.005-91 – Cônjuge

157.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

157.3.Constatações e análises:

157.3.1.Ato com anexo do tipo sentença judicial (OFICIO Nº 288/988).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

Verifica-se que no ato em estudo há um interessado que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial do juízo da 4ª Vara da Assistência Judiciária Distrital de Periperi. A Sra. Olívia Alves da Silva é ex-cônjuge pensionada do ex-militar Aminiel Castro da Silva. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir ela encontra-se amparada para ser beneficiária no caso em estudo pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea 'c' - Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-cônjuge pensionada. Desse modo, não há, neste aspecto, irregularidade no ato em tela.

157.3.2.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº187, em 30/08/2012, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, considerado legal conforme Acórdão Nº 6572/2017-TCU-2ª Câmara, anterior à prolação do Acórdão nº 2.225/2019, de 18/09/2019.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Terceiro Sargento.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Terceiro Sargento.

157.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

158. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 40244/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

159. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

159.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 40244/2021 - Inicial - AMINIEL CASTRO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

159.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

159.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

159.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

159.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

159.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

159.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de AMINIEL CASTRO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído pelo ex-militar Aminiel Castro da Silva.

19.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

20.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

21.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

22.No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Aminiel Castro da Silva, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade (Sisac 10637508-07-1995- 000614-0)	Posto/Grad. da reforma <u>(alteração)</u> por incapacidade (majoração irregular) (Sisac 10637508-07-2015- 001077-9)	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Aminiel Castro da Silva (Ato 40244/2021)	3º sargento	3º Sargento	2º Tenente	2º Tenente	3º Sargento

23.No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA**

DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.
(destaque acrescido).

24. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Aminiel Castro da Silva não reúne condições para receber a chancela de legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4575/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.403/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria Cícera Lima da Silva (629.100.005-91); Olivia Alves da Silva (394.398.955-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Aminiel Castro da Silva (006.162.145-53), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4575-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 011.206/2022-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cristianópolis/GO.

Responsável: Jairo Gomes Pereira Junior (005.145.527-78).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL. OCORRÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) em desfavor de Jairo Gomes Pereira Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2. Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 32 a 34):



1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de Jairo Gomes Pereira Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 16/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1107/2022.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cristianópolis/GO, no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2014.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 86.188,05, imputando-se a responsabilidade a Jairo Gomes Pereira Junior, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 30/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

8. Em 15/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;



III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **28/05/2015** (peça 4, p. 9), data da autenticação eletrônica do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

14.O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **17/12/2015**, data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica 8136/2014-MDS (peça 5), conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

15.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Item	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localiz. (peça)
Marco inicial da prescrição principal	2015	28/05/2015	Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social	Apresentação da prestação de contas	4
Marco inicial da prescrição intercorrente	2015	17/12/2015	Nota Técnica 8136/2014-MDS	Análise da prestação de contas	5
Fase interna	2021	12/07/2021	Nota Técnica 1562/2021-MCidadania	Complementa a NT 8136/2014-MDS (peça 5)	9



	2021	24/08/2021	AR-Aviso de Recebimento	AR ref. Ofício 1701/2021-MCidadania (peça 10)	11
	2021	11/11/2021	Nota Técnica 2657/2021-MCidadania	Análise da prestação de contas	13
	2022	28/04/2022	Relatório de TCE 173/2022-MCidadania	Sintetiza as informações da TCE e encaminha parecer	21 e 23
Fase Externa	2022	01/07/2022	Termo de sorteio	Sorteio de relator de processo	31

Observação: Registra-se que há notificações/ARs nos autos que não se caracterizam como marcos interruptivos (peças 6 e 7), ou por não se direcionarem ao responsável, ou por não constarem que foram efetivadas por AR.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o evento processual do ano de 2015 (Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, de 28/05/2015, peça 4), e o evento processual do ano de 2021 (Nota Técnica 1562/2021-MCidadania, de 12/07/2021, peça 9). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

17. Por sua vez, **ante os elementos presentes nos autos,** levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual do ano de 2015 (Nota Técnica 8136/2014-MDS, de 17/12/2015, peça 5), e o evento processual do ano de 2021 (Nota Técnica 1562/2021-MCidadania, de 12/07/2021, peça 9), e, consequentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Jairo Gomes Pereira Junior, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 24/8/2021, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 104.060,15, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou Jairo Gomes Pereira Junior (CPF: 005.145.527-78), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNAS.

23. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreram as prescrições principal e intercorrente. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



CONCLUSÃO

24. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreram as prescrições principal e intercorrente. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- c) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
- d) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

3. O Ministério Público de Contas acompanhou a proposição da AudTCE, ressaltando a incidência da prescrição intercorrente, conforme parecer à peça 35:

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade de Jairo Gomes Pereira Júnior, ex-prefeito de Cristianópolis/GO (peça 18), gestões 2013/2016 e 2017/2020, instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União à municipalidade, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2014, ante a ausência dos documentos comprobatórios das despesas e o pagamento indevido de tarifas bancárias (valor original do débito: R\$ 86.188,05, conforme Relatório de TCE 173/2022, à peça 23).

No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) abordou a questão da prescrição nos moldes a seguir (grifos originais):

“13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **28/05/2015** (peça 4, p. 9), data da autenticação eletrônica do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

14. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **17/12/2015**, data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica 8136/2014-MDS (peça 5), conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Item	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localiz. (peça)
Marco inicial da prescrição principal	2015	28/05/2015	Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social	Apresentação da prestação de contas	4
Marco inicial da prescrição intercorrente	2015	17/12/2015	Nota Técnica 8136/2014-MDS	Análise da prestação de contas	5
Fase interna	2021	12/07/2021	Nota Técnica 1562/2021-MCidadania	Complementa a NT 8136/2014-MDS (peça 5)	9
	2021	24/08/2021	AR-Aviso de Recebimento	AR ref. Ofício 1701/2021-MCidadania (peça 10)	11
	2021	11/11/2021	Nota Técnica 2657/2021-MCidadania	Análise da prestação de contas	13
	2022	28/04/2022	Relatório de TCE 173/2022-MCidadania	Sintetiza as informações da TCE e encaminha parecer	21 e 23
Fase Externa	2022	01/07/2022	Termo de sorteio	Sorteio de relator de processo	31

Observação: Registra-se que há notificações/ARs nos autos que não se caracterizam como marcos interruptivos (peças 6 e 7), ou por não se direcionarem ao responsável, ou por não constarem que foram efetivadas por AR.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de



eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o evento processual do ano de 2015 (Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, de 28/05/2015, peça 4), e o evento processual do ano de 2021 (Nota Técnica 1562/2021-MCidadania, de 12/07/2021, peça 9). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

17. Por sua vez, **ante os elementos presentes nos autos**, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual do ano de 2015 (Nota Técnica 8136/2014-MDS, de 17/12/2015, peça 5), e o evento processual do ano de 2021 (Nota Técnica 1562/2021-MCidadania, de 12/07/2021, peça 9), e, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente.**

(...)

22. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou Jairo Gomes Pereira Junior (CPF: 005.145.527-78), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNAS.

23. Contudo, conforme demonstrado no tópico ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012’, subtópico ‘Avaliação da Ocorrência da Prescrição’, ocorreram as prescrições principal e intercorrente. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

24. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreram as prescrições principal e intercorrente. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
- b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que não se operou a prescrição quinquenal ordinária.

Nos termos do voto condutor do Acórdão 534/2023-Plenário, “(...) *atuado o processo de prestação de contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos. Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente*”.

No caso, a paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), entre as Notas Técnicas 8136/2014-MDS, de **17/12/2015** (peça 5), e 1562/2021-MCidadania, de **12/07/2021** (peça 9), consoante análise constante do item 17 da instrução à peça 32, deu causa à prescrição intercorrente.

III

Em face do que restou apurado nos autos, com a ressalva de que não incidiu a prescrição principal, o

MP de Contas acompanha a proposição da AudTCE (peças 32 a 34).

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Jairo Gomes Pereira Junior, ex-prefeito de Cristianópolis/GO (1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

- 11.Os recursos de que cuida o presente processo foram repassados pelo FNAS ao município de Cristianópolis/GO no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo, totalizando R\$ 86.188,05.
- 12.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS e de pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2014.
- 13.Após examinar os autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial evidenciou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente, propondo o seu arquivamento, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.
- 14.O Ministério Público de Contas acompanhou a proposição da unidade técnica, ressaltando a incidência da prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), entre as Notas Técnicas 8136/2014-MDS, de 17/12/2015 (peça 5), e 1562/2021-MCidadania, de 12/07/2021 (peça 9).
- 15.Acolho as manifestações dos pareceres precedentes, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
- 16.Nesta Corte de Contas, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado pela referida Resolução TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, a alcançar todos os processos em tramitação neste Tribunal, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.
- 17.De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
- 18.No caso de processo de contas, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente ou, na inobservância de tal dever, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, consoante dispõe, respectivamente, o art. 4º, incisos II e I da citada Resolução.
- 19.*In casu*, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/5/2015 (peça 4, p. 9), data da autenticação eletrônica do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, configurando a apresentação da prestação de contas.

20. Conforme apontado pela unidade instrutora, a partir do termo inicial, eis os marcos interruptivos da prescrição:

Item	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação
Marco inicial da prescrição principal	2015	28/05/2015	Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social	Apresentação da prestação de contas (peça 4)
Marco inicial da prescrição intercorrente	2015	17/12/2015	Nota Técnica 8136/2014-MDS	Análise da prestação de contas com indicação de necessidade de novo preenchimento do demonstrativo e parecer do Conselho (peça 5)
Fase interna	2021	12/07/2021	Nota Técnica 1562/2021-MCidadania	Complementa a NT 8136/2014-MDS, com indicação de necessidade de diligência para saneamento (peça 9)
	2021	24/08/2021	AR-Aviso de Recebimento	AR ref. Ofício 1701/2021-MCidadania (peças 10 e 11)
	2021	11/11/2021	Nota Técnica 2657/2021-MCidadania	Análise da prestação de contas (peça 13)
	2022	28/04/2022	Relatório de TCE 173/2022-MCidadania	Sintetiza as informações da TCE e encaminha parecer (peças 21 e 23)

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência dos indicados eventos processuais, conclui-se que houve o transcurso do prazo de mais de cinco anos desde a análise inicial da prestação de contas, em **17/12/2015**, e o prosseguimento para instauração da TCE, em **12/7/2021**, o que acarreta a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

22. Como não há nos autos evidências adicionais que comprovem a adoção de medidas caracterizadoras do regular andamento do processo entre as datas dos marcos citados acima, conclui-se pela ocorrência da prescrição.

23. Portanto, acompanho os pareceres precedentes para reconhecer a ocorrência de prescrição nos presentes autos, com o consequente arquivamento, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do Regimento Interno do TCU c/c arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4576/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.206/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Jairo Gomes Pereira Junior (005.145.527-78).
4. Entidade: Município de Cristianópolis/GO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Jairo Gomes Pereira Junior, ex-prefeito de Cristianópolis/GO, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. notificar o responsável e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca desta deliberação.

10. Ata nº 19/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4576-19/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral